

A TERCEIRIZAÇÃO E A JUSTIÇA DO TRABALHO

Relatório Científico

PROGRAMA CESIT/IE-FAPESP - 1º novembro de 2007 a 31 de outubro de 2009

CAMPINAS, 2009

Projeto FAPESP n.2007/55180-2 Supervisor: Paulo E. de Andrade Baltar Projeto Pesquisa: Magda Barros Biavaschi

Nesta data, encaminho o Relatório Científico Final referente à pesquisa: A TERCEIRIZAÇÃO E A JUSTIÇA DO TRABALHO, Projeto FAPESP n. 2007/55180-2, Programa CESIT/IE-FAPESP [1º novembro de 2007 a 31 de outubro de 2009].

Campinas, 26 de outubro de 2009

Paulo Eduardo de Andrade Baltar
Supervisor da Pesquisa

RESUMO

A terceirização avança significativamente no mundo. No Brasil, essa forma de contratação flexível intensificou-se a partir dos anos 1990 sendo, hoje, prática corrente em quase todos os segmentos econômicos, nas esferas públicas e privadas. A pesquisa realizada no Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, CESIT, do Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, IE/UNICAMP, que fundamenta este Relatório Científico, buscou suprir uma lacuna verificada nos estudos sobre o papel que a Justiça do Trabalho tem desempenhado no enfrentamento desse tema. Para tanto, elegendo como fonte primária prevalente e específica os processos judiciais que tramitaram nas décadas de 1980 e 1990, focou a indústria do papel e celulose, tendo como marco temporal as Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho [TST]: 256, de 1986, e 331, de 1993, revisada em 2000. Do exame das decisões proferidas nos processos selecionados nos diversos graus de jurisdição [Juntas de Conciliação e Julgamento, hoje Varas do Trabalho, Tribunais Regionais e TST], transpareceu, por um lado, o cenário da época e a dinâmica entre essas decisões, bem como a relevância das Súmulas para o ato de julgar. Por outro, permitiu que fossem colhidos elementos fundamentais para se avançar no estudo sobre o papel do Judiciário Trabalhista diante da terceirização, demonstrando a importância desse Poder para a normatização pública do trabalho e seu potencial regulador do próprio mercado de trabalho.

EQUIPE TÉCNICA

Professor Doutor Paulo de Andrade Baltar
Professor Livre Docente do Instituto de Economia da Unicamp
Diretor do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho CESIT/IE
Supervisor da Pesquisa

Professora Doutora Magda Barros Biavaschi
Desembargadora Aposentada do Tribunal do Trabalho da 4ª Região.
Doutora em Economia Social do Trabalho pelo IE/UNICAMP.
Pesquisadora em nível de pós-doutoramento - CESIT/IE
Projeto de Pesquisa, Coordenação da Pesquisa de Campo, Coordenação dos fichamentos e das análises dos dados; Sistematização dos Relatórios: Parcial e Científico Final

Consultores, bolsistas, colaboradores

ADRIANA JUNGBLUTH
Ciências Econômicas pela Unicamp/2006. Mestranda em Economia Social e do Trabalho - IE/UNICAMP.
Elaboração Tabelas e Gráficos nas duas etapas da pesquisa

ALISSON DROPPA
Historiador. Mestre em Estudos Históricos Latino Americanos pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.
Catalogação e sistematização de dados dos Processos Guaíba/RS
Consultor dos processos TRT15
Projeto de Memória Oral processos TRT15; degravação das entrevistas e tipologia das entrevistas

ARLENE DA SILVA BARCELLOS
Servidora Pública Federal – TRT4. Licenciada em Ciências Sociais. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.
Pesquisa e tabulação dos dados – sítios [Internet] dos Tribunais do Trabalho e TST nas duas etapas da pesquisa

CLARICE GONTARSKI ESPERANÇA
Graduação em Comunicação Social/Jornalismo – UFRGS. Mestre em História - PPG História UFRGS e doutoranda em História - PPG História UFRGS
Projeto de Memória Oral processos Guaíba/RS; agendamento das entrevistas da primeira etapa, seleção e encaminhamento de material prévio e degravação

GABRIEL DOS SANTOS NASCIMENTO
Estudante. Bacharelado e licenciatura em História – IFCH/UNICAMP
Programa SAE [Serviço de Apoio ao Estudante].¹
Bolsista – integrado à pesquisa desde sua primeira etapa. Levantamento de dados historiográficos do setor; pesquisa dos processos no CMAC

¹ Esse programa visa a contemplar o estudante da Unicamp, da graduação, com dificuldades sócio-financeiras. Pelo auxílio prestado pelo SAE diretamente ao aluno, este, em contrapartida, colabora em alguma unidade da Universidade ou em grupos de pesquisa, em atividades associadas à sua área de formação ou em movimentos sociais, sempre com a orientação de professores. No caso do aluno Gabriel, ele está colaborando no Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, do

JORGE GARCIA MARQUES JUNIOR

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro

Especialista: Economia do Trabalho e Sindicalismo, CESIT/IE/UNICAMP/2008

Construção da Súmula 331 do TST, fichamento e catalogação processos Campinas/15^a, balanço e análise dos projetos de lei obre terceirização [Brasil]

JOSIANE FACHINI FALVO

Cientista social. Mestre em Desenvolvimento Econômico. Doutoranda em Desenvolvimento Econômico – IE/UNICAMP. Estudante de Direito - Metrocamp Bolsista Prometro - Metrocamp².

Análise do setor. Seleção, catalogação e fichamento processos Guaíba/RS e Campinas/15^a. Balanço da regulação na América Latina

MÁRCIO ANTÔNIO BOTH DA SILVA

Historiador. Doutor em História pelo Programa de Pós Graduação em História da Universidade Federal Fluminense.

Consultor dos processos de Guaíba/RS. Elaboração das fichas. Fichamentos iniciais

MARILANE OLIVEIRA TEIXEIRA

Economista. Doutoranda em Economia Social e do Trabalho - IE/UNICAMP

Análise econômica geral e do setor de papel e celulose na primeira e na segunda etapa da pesquisa. Consultora dos processos da 15^a Região

RENATA DO NASCIMENTO RODRIGUES

Estudante. Bacharelado em Ciências Econômicas – IE/UNICAMP

Programa SAE [Serviço de Apoio ao Estudante] ³

Bolsista – integrada à pesquisa em sua segunda etapa

ROMILDO ALEXANDRE MAGUSTEIRO

Estudante. Bacharelado em Ciências Econômicas – IE/UNICAMP

Programa SAE [Serviço de Apoio ao Estudante] ⁴

Bolsista – integrado à pesquisa em sua segunda etapa

ROXELI LALLA ROSA

Administradora de empresas. Estudante de Direito – METROCAMP

Bolsista Prometro - Metrocamp.

Fichamento dos processos de Guaíba/RS

Instituto de Economia da Unicamp [CESIT/IE] desde 2008, designado especificamente para esta Pesquisa sob a supervisão do Prof. Dr. Paulo Eduardo de Andrade Baltar, sem qualquer ônus ou retorno pecuniário ao CESIT.

² O ProMETRO é um programa de qualidade e responsabilidade social da METROCAMP – Faculdades Integradas Metropolitanas de Campinas, que propicia fontes de financiamento e apoio estudantil associados ao desenvolvimento acadêmico dos alunos da METROCAMP, englobando bolsas de estudo e de desenvolvimento estudantil em programas de estágios acadêmicos, projetos de pesquisa, projetos de extensão, monitorias e ações de alcance social, realizados em entidades externas ou na própria METROCAMP. No caso, os alunos da Faculdade de Direito da METROCAMP, Josiane Fachini Falvo e Roxeli Lalla Rosa, trabalham na pesquisa sobre o setor e no fichamento dos processos de forma graciosa para o CESIT/IE.

³ A aluna Renata, integrante do programa SAE, passou a colaborar no CESIT/IE/UNICAMP desde março de 2009, designada para esta Pesquisa, sob a supervisão do Prof. Dr. Paulo Eduardo Baltar.

⁴ No mesmo programa e nas mesmas condições dos alunos Gabriel e Renata, Romildo passou a colaborar no CESIT/IE/UNICAMP em março de 2009, designado especificamente para esta Pesquisa.

SAULO RODRIGUES

Estudante de Direito – METROCAMP

Bolsista Prometro – Metrocamp. Fichamento na primeira etapa da pesquisa

THAÍSSA TAMARINDO DA ROCHA

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. Advogada trabalhista. Pós-graduação: Economia do Trabalho e Sindicalismo, CESIT/IE/UNICAMP/2006. Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Estadual de São Paulo - USP. Fichamento e catalogação processos Guaíba/RS e Campinas/15^a. Balanço dos projetos de lei sobre terceirização no Brasil

SUMÁRIO

1. Introdução	8
2. Especificando alguns conceitos	16
3. Entendimentos sumulados pelo TST: apresentação e significado para a pesquisa	18
4. O setor objeto da pesquisa e a terceirização	21
4.1 As mudanças no capitalismo: caracterização geral	21
4.2 A indústria de celulose e papel: dados históricos relevantes	26
4.2.1 Sobre a KLABIN	40
4.2.2 Sobre a RIOCELL	46
4.3 O setor de celulose e papel no Brasil: caracterização	49
4.3.1 Resultado das principais empresas que atuam no mercado brasileiro	65
4.3.2 Investimentos no setor e a crise no setor de celulose e papel.....	66
4.3.3 Principais investimentos por empresa	69
4.3.4. Características da estrutura produtiva da indústria de celulose e papel.....	70
4.3.5 As empresas.....	73
Fonte: PPI	73
4.3.6 A distribuição das áreas plantadas por tipo de propriedade	81
4.3.7 A terceirização no setor	88
5. Metodologia e seleção dos processos	91
5.1 Os processos de Guaíba/RS	96
5.1.1 População pesquisada, microfilmagem e digitalização	96
5.1.2 Sistema desenvolvido pelo serviço de informática do TRT4	100
5.1.3 A amostra	109
5.1.4 A disponibilização dos processos.....	110
5.1.5 As fichas e os processos fichados	111
5.2 Os processos da 15ª Região/SP	113
5.2.1 População pesquisada, microfilmagem e digitalização	113
5.2.2 Sistema de informática: adequação para a 15ª Região.....	120
5.2.3 A amostra	124
5.3.4 As fichas e os processos fichados	126
6. A pesquisa nas páginas da Internet dos Tribunais: metodologia e alteração no foco.....	127
6.1 A pesquisa na Internet na primeira etapa	127
6.2 A pesquisa na Internet na segunda etapa	134
7. A metodologia da História Oral.....	140
7.1 A História Oral e a primeira etapa da pesquisa.....	144
7.1.1 Os procedimentos da pesquisa	145
7.1.2 Definição das questões para os entrevistados.....	147
7.1.3 Dados gerais dos entrevistados	147
7.1.4 As entrevistas agendadas e realizadas	149
7.2 A História Oral e a segunda etapa da pesquisa	151
7.2.1 A Súmula 331 do TST e as entrevistas: as adequações	153
7.2.2 Os procedimentos da pesquisa	154
7.2.3 As questões para os entrevistados: adequações metodológicas	154
7.2.4 Dados gerais dos entrevistados	156
7.2.5 As entrevistas agendadas e realizadas	157
7.3 As concepções dos entrevistados sobre Terceirização e lei específica: notas metodológicas.....	158
8. Análises quantitativas e qualitativas dos resultados obtidos	160
8.1 Os processos de Guaíba/RS	160
8.1.1 As hipóteses	161

8.1.2. As análises quantitativas	166
8.1.3. As análises qualitativas.....	209
8.2 Os processos da 15ª Região	248
8.2.1 As hipóteses.....	249
8.2.2 As análises quantitativas	259
8.2.3 As análises qualitativas.....	317
8.3 Os dados obtidos nas páginas da Internet dos Tribunais.....	368
8.3.1 Análises Quantitativas e Qualitativas complementares	368
8.4 As entrevistas.....	388
9.1 Os Precentos e a Súmula 331 do TST	403
10. Normas internacionais e regulação na América Latina	412
11. Os projetos de lei sobre terceirização no Brasil.....	437
11.1 Projetos de lei tramitando no Congresso brasileiro.....	437
11.2 Propostas elaboradas no âmbito dos Ministérios.....	441
12. Metas cumpridas e proposições para o futuro	449
13. Considerações Finais	455
14. Bibliografia Consultada.....	467

ANEXOS	474

Anexo 1 – Publicações; conferências; palestras; seminários

Anexo 2 – Relatórios

2.1 Relatórios dos Memoriais da Justiça do Trabalho

2.2.1 Memorial da Justiça do Trabalho no RS

2.2.2 Centro de Memória da 15ª Região

2.2 Relatórios de Serviços microfilmagem

2.2.1 Processos de Guaíba/RS

2.2.2 Processos da 15ª Região/SP

2.3. Relatórios da Equipe Técnica

2.3.1 Márcio Antônio Both da Silva

2.3.2 Clarice G. Esperança

2.3.3. Alisson Droppa

2.3.4 Arlene da Silva Barcellos

2.3.5 Adriana Jungbluth

2.3.6 Marilane Oliveira Teixeira

2.3.7 Thaissa Tamarindo da Rocha

2.3.8. Jorge Garcia Marques Júnior

2.3.9 Josiane Fachini Falvo

2.3.10 Gabriel dos Santos Nascimento

2.4 Relatório Informática TRT4

Anexo 3 – Entrevistas

3.1 Entrevistas primeira etapa da pesquisa

3.2 Entrevistas segunda etapa da pesquisa

Anexo 4 – Modelos de fichas e alguns fichamentos paradigmáticos

4.1 Processos de Guaíba/RS

4.2 Processos da 15ª Região

Anexo 5- Leis sobre Terceirização na América Latina e projetos de lei no Brasil

5.1 Algumas leis em vigor em países da América Latina

5.2 Alguns projetos de lei em andamento especificamente no Brasil

Anexo 6 – Correspondências

Anexo 7 – Telêmaco Borba/PR

1. Introdução

Contar é muito, muito dificultoso. Não pelos anos que se já passaram. Mas pela astúcia que têm certas coisas passadas - de fazer balancê, de se remexerem dos lugares. O que falei foi exato? Foi. Mas teria sido? Agora, acho que nem...não. [GUIMARÃES ROSA, Grande Sertão, Veredas]

Este Relatório Científico é referente à Pesquisa - A Terceirização e a Justiça do Trabalho-, supervisionada pelo signatário, Paulo Eduardo de Andrade Baltar, desenvolvida no Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho do Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, CESIT/IE/UNICAMP, no Departamento de Política e História Econômica, tendo como pesquisadora, em nível de pós-doutoramento, Magda Barros Biavaschi. Encaminhado à FAPESP para inscrição no programa Auxílio à Pesquisa, o projeto foi aprovado, com alterações de valores, para o período 1º de novembro de 2007 a 31 de outubro de 2009.

A pesquisa propôs-se a analisar o papel da Justiça do Trabalho brasileira num cenário de flexibilização das normas de proteção social ao trabalho, tendo como foco a terceirização e, como marco temporal, o Enunciado de Súmula 256⁵ e a Súmula 331⁶ do Tribunal Superior do Trabalho [TST], elegendo como fonte primária prevalente os processos judiciais [reclamatórias trabalhistas] ajuizados no período.

A terceirização é uma das formas de contratação flexível que mais avançou no Brasil a partir dos anos 1990, sendo, hoje, prática corrente em quase todos os segmentos econômicos das esferas pública e privada. Podendo expressar tanto um fenômeno interno quanto externo ao contrato de trabalho⁷, vem sendo adotada como uma estratégia utilizada pelas empresas para reduzir custos, partilhar riscos e aumentar a flexibilidade

⁵ As Súmulas, em tese, correspondem à cristalização de um entendimento jurisprudencial que, em determinado período, é prevalente. A Súmula 256 do TST, daqui para frente referida sempre como Enunciado 256, como era comumente nominada e conhecida, aprovada pela Resolução 04/1986 [DJ 30.09.86], foi revista pela Súmula 331, em 1993, cujo texto está item terceiro deste Relatório.

⁶ Essa Súmula revê, em seu inciso IV, o entendimento anterior, consagrado pelo Enunciado 256, atribuindo ao tomador apenas a responsabilidade subsidiária quanto aos direitos trabalhistas dos trabalhadores das terceiras. Em 2000, a Resolução 96 [DJ 18.09.2000], incluiu, no inciso IV, a responsabilidade subsidiária do ente público. Ver itens terceiro e oitavo deste Relatório.

⁷ Cf. VIANA, Márcio Túlio. *Terceirização e sindicato: um enfoque para além do Direito*, 2006, mimeo. Ver item “especificando alguns conceitos”.

organizacional⁸. A partir de 1990, houve maior pressão no sentido flexibilizador do mercado de trabalho, com reflexos nos regimes de contratação. Nesse contexto, passou a ganhar maior dimensão o movimento de terceirização da mão-de-obra.

Muitos têm sido os debates entre economistas, empresários, trabalhadores, sociólogos, historiadores, em vários setores da sociedade civil, sobre a terceirização, focando-a no cenário das transformações que se têm operado no mundo do trabalho a partir, sobretudo, da década de 1990. Estudos na área econômica, por exemplo, apontam para uma crescente utilização de terceiras.

Recente trabalho⁹, elaborado no bojo de pesquisa em andamento no Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho do Instituto de Economia da Unicamp- CESIT/IE/UNICAMP, objetiva quantificar o trabalho terceirizado no País. Esse estudo faz referência à Pesquisa da Atividade Econômica Paulista [PAEP/1996] a qual demonstra que 96% das empresas industriais que desenvolviam serviços especializados de assessoria jurídica contratavam o serviço de terceiros quer de forma parcial ou integral. E, ainda, que 75% das empresas industriais que prestavam serviços de processamento de dados e desenvolvimento de software na região metropolitana de São Paulo terceirizavam o serviço. O estudo do CESIT/IE/UNICAMP refere, também, à Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, realizada pelo IBGE, entre 1995 e 2004, cujos dados demonstram que, considerado o total da ocupação no período, foram os postos de trabalho terceirizados formais os que mais cresceram¹⁰.

Esses estudos e debates não têm, no entanto, repercutido em análises mais detalhadas sobre a Justiça do Trabalho e a relevância de suas decisões a respeito do tema e, muito menos, sobre sua dinâmica. É uma

⁸ Cf. KREIN, José Dari. *As tendências recentes na relação de emprego no Brasil: 1990-2005*. Tese de doutoramento. IE/UNICAMP, Campinas, 2007.

⁹ Márcio Pochmann, professor do IE/-UNICAMP e Presidente do IPEA, foi coordenador, no CESIT/IE, de pesquisa sobre trabalhadores terceirizados. O texto: *Terceirização e diversificação nos regimes de contratação de mão-de-obra no Brasil*, Campinas, agosto de 2006, s.ed., fruto desse estudo, discute os principais aspectos do movimento de terceirização do emprego formal no Brasil, tendo como base de dados primários o IBGE, a partir da PNAD, e o TEM, a partir das RAIS e CAGED.

¹⁰ Nesse período a terceirização teria adicionado 2,3 milhões dos 6,9 milhões dos empregos formais gerados no setor privado.

ausência que a pesquisa buscou suprir. Para tanto, examinaram-se processos judiciais que tramitaram em duas regiões, 4^a e 15^a [Rio Grande do Sul –TRT4-, com Tribunal sediado na cidade de Porto Alegre; e, parte de São Paulo- TRT15 - com Tribunal localizado em Campinas] tendo no pólo passivo, respectivamente, duas expressivas empresas do setor de papel e celulose, RIOCELL e KLABIN. A 4^a e a 15^a Regiões contam com Memorial e Centro de Memória, estruturados, possibilitando tanto a busca quanto a carga dos autos dos processos para serem microfilmados, digitalizados e historiados. Na 4^a Região, as análises centraram-se nas reclamações ajuizadas perante a antiga Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba, sede da RIOCELL. O estudo valeu-se, ainda, de jurisprudência de alguns Tribunais Regionais e do TST a partir de pesquisa em suas respectivas páginas da Internet e de entrevistas com atores que tiveram papel destacado nos processos analisados, no setor pesquisado e na construção da Súmula 331 do TST, permitindo que as decisões proferidas fossem observadas em suas dinâmicas específicas. Dessa forma, envolveu um conjunto representativo de decisões e personagens: Ministros, Juízes, Advogados, Membros do Ministério Público do Trabalho, Sindicalistas com atuação em demandas ou em ações tendo como objeto a terceirização, buscando descortinar um cenário mais amplo e interagir pensamentos, especificidades regionais e decisões com a produção jurisprudencial que, do entendimento consubstanciado no Enunciado 256 do TST, veio a desembocar na Súmula 331 dessa Corte. Assim, a pesquisa abriu um campo de investigação novo, possibilitando um olhar sobre o mundo jurídico por meio de caminhos historiográficos. E do bojo das discussões travadas nesses pleitos, o contexto socioeconômico apareceu com seus significados e significantes.

Visando a atender os principais objetivos da pesquisa – analisar o papel da Justiça do Trabalho e as implicações de suas decisões diante do fenômeno da terceirização no período de 1985-2000; investigar a dinâmica dessas decisões, seus impactos e o papel que tiveram na construção dos entendimentos sumulados pelo TST; e analisar os sentidos das posturas de

Afirmação ou *Resistência* à terceirização a partir das amostras pesquisadas, traçando algumas comparações - o foco da análise recaiu, preponderantemente, sobre o período marcado pelas Súmulas 256 e 331 do TST, buscando investigar o processo de construção desta que, em 1993, revisou entendimento anterior. Daí a periodização que estruturou a pesquisa, a saber: 1985-1990; 1991-1995; e, 1996-2000, respectivamente período de vigência do entendimento consubstanciado no Enunciado 256; período de transição em que é construída a Súmula 331; e, por fim, o período de consolidação desta.

A orientação metodológica principal foi a análise das respostas que o Judiciário Trabalhista deu às demandas dos trabalhadores envolvendo a terceirização sob dois ângulos preponderantes: **primeiro** - a história da terceirização apreendida nos processos judiciais, com análises quantitativas [a partir da tabulação dos resultados decisórios dos processos que compõe tanto o universo pesquisado [população] quanto a amostra [universo alvo] e qualitativas [tomando como referência, por exemplo, dados extraídos dos fichamentos, entrevistas, conteúdo de algumas decisões proferidas]; **segundo** - a jurisprudência mais geral pesquisada nos bancos de dados de Tribunais do Trabalho brasileiros, disponíveis pela Internet, o que, aliás, demandou bem mais tempo [e, por suposto, maior dedicação] do que se pensava em decorrência de uma série de dificuldades e assimetrias entre Regiões, como se especificará no corpo deste Relatório. Foi dessa forma que, ao se valer dos processos judiciais como fonte primária prevalente, a pesquisa acabou por se inserir em outra discussão, muito atual: a da importância da preservação dos processos judiciais e dos documentos da Justiça do Trabalho, compreendida como direito do cidadão¹¹.

Quanto ao primeiro ângulo, a escolha dos Tribunais - 4^a e 15^a Regiões - mostrou-se adequada em relação ao estudo específico dos processos judiciais. Apesar de suas especificidades e a despeito de

¹¹ Sobre essa questão, ver as Resoluções do I e II Encontros da Memória da Justiça do Trabalho, organizados, respectivamente, pelos Tribunais Regionais da 4^a e da 15^a Regiões, por meio de seus Memorial e Centro de Memória, acessíveis em: www.trt4.jus.br/memorial.

dificuldades, maiores ou menores, tanto o Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul [a partir de agora designado como Memorial/RS] como o Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região [daqui para frente CMAC] estão organizados e contam com acervo preservado e acessível, possibilitando o estudo dos processos e permitindo que se trabalhem as sentenças e os acórdãos. Estudo, aliás, desenvolvido a partir de uma Tipologia – **A**, **B** e **C** – e de um fichamento, elaborado especificamente para a pesquisa [descrito no item metodologia], selecionando-se para serem fichados, dentre os digitalizados, aqueles processos mais significativos para os objetivos da pesquisa, buscando-se interagir decisões com depoimentos colhidos por meio de entrevistas.

Ainda quanto a esse primeiro ângulo, os processos analisados foram os de Guaíba/RS [TRT4], sede da empresa RIOCELL, hoje ARACRUZ.¹² Foram eles selecionados, catalogados, micro-filmados, digitalizados e, em parte, fichados, o que permitiu trabalhá-los no contexto em que proferidas as decisões. Quanto aos processos de Campinas/SP [TRT15], envolvendo terceirização na empresa KLABIN, houve dificuldades que não apenas demandaram um tempo bem maior de dedicação do que o esperado, mas, também, exigiram alteração no foco especificado no projeto original. É que, inicialmente, propunha-se a análise dos processos contra a empresa KLABIN que tramitaram nas Varas de Jundiaí/SP. Fez-se essa escolha considerando-se que se localiza nessa cidade importante unidade da empresa KLABIN e, também, pela facilidade de acesso até referidas Varas onde, segundo informações iniciais, estariam arquivados os processos que compõem o acervo de autos findos. No entanto, sucessivos contatos com o Juiz Titular de uma das Varas de Jundiaí, Dr. Jorge Luiz Souto Maior, um dos entrevistados na segunda etapa da pesquisa, e com seu Diretor de Secretaria e uma série de visitas a esse local e, ainda, alguns encontros com magistrados da Região e com servidores responsáveis pelo CMAC, revelaram a inviabilidade dessa única escolha. Isso porque são raros os

¹² Sobre a ARACRUZ e sua compra pelo Grupo VOTORANTIM, remete-se à nota 85, item 4.2 deste Relatório, a partir de dados disponíveis em: www.aracruz.com.br.

processos das Varas de Jundiaí envolvendo terceirização na KLABIN. Daí a necessidade de se ampliar o leque da pesquisa para outras unidades judiciárias, o que se fez com relevante colaboração da Presidência do TRT15 e do CMAC. Como se relatará no corpo do presente Relatório, esse auxílio foi determinante para se mapear, no período foco da pesquisa, os processos envolvendo terceirização no setor de papel e celulose na 15ª Região.

Esses processos [autos findos] finalmente localizados e selecionados foram remetidos ao CMAC para carga e encaminhamento à micro-filmagem e digitalização. Devolvidos pela empresa contratada – IMATEC –, foram catalogados, fichados e analisados segundo metodologia adotada para os processos de Guaíba S/A, com algumas adequações em função das especificidades da Região e das dificuldades encontradas, com constará em item próprio deste Relatório.

Quanto ao segundo aspecto, a busca nos bancos de dados dos Tribunais acessíveis pela página da Internet foi fonte complementar para a pesquisa. Também quanto a esse aspecto, houve necessidade de ajustes em relação ao projeto original em face das dificuldades encontradas, em especial quanto à forma de acesso aos dados, às diferentes datas de informatização dos Tribunais e às modalidades de busca. Mesmo assim, levantaram-se dados que permitem uma abordagem complementar, com elementos que suprem certas lacunas em relação, sobretudo, ao terceiro período da pesquisa [1996-2000] e aos processos do Tipo **C**, ou seja, aqueles que foram até o TST pela via do Recurso de Revista. Tal modalidade - distintamente daquela que se debruça sobre o estudo dos processos e suas histórias - apenas permite o acesso e leitura do conteúdo das decisões, expressa, sobretudo, nos acórdãos dos Regionais pesquisados e nos do TST. Na segunda etapa da pesquisa, utilizou-se ferramenta nova, disponibilizada pela página do TST, enunciada no Relatório Científico Parcial. Assim, a partir do TST e dos seus acórdãos, chegou-se às decisões dos Regionais e a algumas sentenças. Houve também muitas dificuldades, como constará de item específico. Em face do momento em que os acórdãos

passaram a ser disponibilizados pela Internet, não se pode proceder à pesquisa considerando-se aquela periodização adotada para os processos de Guaíba/RS. No entanto, os dados tabulados permitem avaliar a tendência das decisões no período pesquisado, suprindo, em parte, a lacuna evidenciada quanto aos processos do Tipo **C**, ou seja, aqueles que foram ao TST. Ainda, permitem algumas análises quantitativas e qualitativas, bem como autorizam comparações gerais das decisões sobre o tema.

Especificamente sobre as questões que envolvem o debate sobre a regulamentação dessa modalidade atípica de contratar na América Latina, buscam-se elementos em estudo do Prof. Oscar Ermida Uriarte que subsidia o balanço objeto do item 10 deste Relatório. Esse trabalho foi selecionado por sua amplitude e porque se debruça sobre as normatizações recentes relacionadas à terceirização, trazendo elementos importantes à pesquisa, na medida em que esta se propõe, também, a gerar resultados que, consolidados, permitem comparações entre alguns sistemas jurídicos.

O que o estudo das fontes primárias mostrou foi, em síntese, que os processos judiciais e o conteúdo de suas decisões inserem-se a dinâmica e na complexidade das relações sociais em um determinado momento histórico, refletindo tanto o movimento mais geral do capitalismo, quanto a forma pela qual o fenômeno terceirização rebate no mundo jurídico-trabalhista e como o conteúdo das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho impacta nas relações laborais. Aliás, um dos desafios da pesquisa foi, a partir dos processos, das entrevistas, da jurisprudência de alguns Regionais e do TST, analisar como o acontecimento – terceirização – realizou-se no mundo jurídico e como o sentido que o jurídico deu a esse acontecimento acabou repercutindo na materialidade das relações sociais.

Este Relatório segue a linha estrutural do Relatório Parcial, encaminhado em outubro de 2008. Inicia-se especificando alguns conceitos adotados e apresentando-se os entendimentos sumulados pelo TST sobre a terceirização e seus significados para a pesquisa. Depois, fazem-se algumas considerações sobre o movimento do capitalismo e suas transformações,

abordando-se a terceirização a partir dessa óptica, focando-se o olhar, a seguir, no setor da indústria do papel e celulose, do qual fazem parte das empresas RIOCELL e KLABIN, procedendo-se a uma caracterização mais geral desse setor. Na seqüência, expõe-se a metodologia utilizada para a seleção dos Tribunais pesquisados e dos processos que compõe o universo da pesquisa, para a definição da amostra referente aos processos de Guaíba/RS, explanando-se, a seguir, as adequações metodológicas realizadas na segunda etapa da pesquisa para os processos da 15ª Região. Segue relato sobre as busca nos bancos de dados das páginas da Internet dos Tribunais Regionais e no TST, expondo-se a metodologia utilizada e as dificuldades encontradas. Na seqüência, procede-se ao relato sobre a História Oral, explicitando-se a metodologia adotada nas duas etapas da pesquisa em relação às entrevistas com atores que tiveram participação relevante nos processos historiados, na elaboração da Súmula 331 do TST e com lideranças sindicais do setor. A seguir, as análises quantitativas e qualitativas dos dados obtidos, analisando-se e comparando-se resultados. Na seqüência, breve balanço de experiências legislativas em alguns dos países da América Latina relacionadas à terceirização, seguido de balanço específico da regulamentação no Brasil e dos projetos de lei e propostas de regulação em andamento no País, enunciando-se seus pilares estruturantes. A seguir, relacionam-se os objetivos traçados e atingidos na pesquisa, propondo-se, ao final, a ampliação de sua vigência visando ao seu aprofundamento em face de novos elementos colhidos, especialmente a partir das entrevistas realizadas. Por fim, as considerações finais. Nos anexos, incluem-se: publicações, conferências, palestras, seminários; relatórios [do Memorial/RS, do CMAC, dos serviços de microfilmagem, do Serviço de Informática do TRT4, da equipe técnica]; cópias das entrevistas revisadas pelos entrevistados; modelos de fichamento e cópias de alguns; textos de leis em vigor em alguns países da América Latina; quadro síntese de projetos de lei em andamento no Brasil; algumas correspondências; e dados sobre os processos localizados em Telêmaco Borba, no Paraná.

2. Especificando alguns conceitos

Estado e terceirização são compreendidos de formas distintas por diversos autores. Conceituá-los não é tarefa simples.

Quanto ao Estado, adota-se a *teoria relacional do poder*, de Poulantzas, desenvolvida na obra: *Estado, o poder, o socialismo*¹³. Para ele, o Estado é uma relação. Não pura e simplesmente a condensação de uma relação, mas uma condensação material de forças, isto é, a condensação material e específica de uma relação de forças entre classes e frações de classes. Como o lugar de cada classe, ou do poder que detém, é delimitado pelo lugar das demais classes, esse poder não é uma qualidade a ela imanente; depende e provém de um sistema relacional de lugares materiais ocupados pelos agentes. O poder político de uma classe e a capacidade de tornar concretos seus interesses políticos dependerá não somente de seu lugar de classe em relação às outras classes, mas, também, de sua posição estratégica relativamente a elas.

Quanto à **terceirização**, uma das dificuldades de conceituá-la reside nas distintas formas por meio das quais se vem apresentando no mundo do trabalho, bem como na multiplicidade de conceitos que lhes são atribuídos por autores de diversas áreas do conhecimento.

Com contornos variados e, por vezes, de forma simulada, a terceirização pode ser reconhecida, dentre outras, segundo Krein¹⁴: na contratação de redes de fornecedores com produção independente; na contratação de empresas especializadas de prestação de serviços de apoio; na alocação de trabalho temporário por meio de agências de emprego; na contratação de pessoas jurídicas ou de “autônomos” para atividades essenciais; nos trabalhos a domicílio; pela via das cooperativas de trabalho; ou, ainda, mediante deslocamento de parte da produção ou de setores desta para ex-empregados. Nessa dinâmica, chega-se a presenciar o

¹³ POULANTZAS, Nicos. *Estado, o poder, o socialismo*. Rio de Janeiro: Graal, 1990. Publicada na França em 1978, o autor revisita sua obra, compreendendo o Estado não apenas como comitê da burguesia, ou instrumento de coerção por meio do qual a classe dominante se impõe. O Estado é uma relação. Essa compreensão não está presente nas análises que compreendem o Direito apenas como dominação das elites para submeter os subalternos.

¹⁴ Tipologia em José Dari Krein [KREIN, José Dari. *As tendências recentes na relação de emprego no Brasil: 1990-2005*. op. cit].

fenômeno da terceirização da terceirização, quando uma empresa terceirizada subcontrata outras, e o da *quarteirização*, com a contratação de uma empresa com função específica de gerir contratos com as terceiras e, mais recentemente, os contratos de facção e de parcerias. Por vezes, a adoção de certos mecanismos jurídicos que ocultam a figura do real empregador pode trazer dificuldades para se definir os verdadeiros pólos da relação de trabalho. Daí ser importante um conceito amplo que melhor dê conta dessa complexidade.

Grün, por exemplo, trata a terceirização no contexto da sociologia dos comportamentos dos mercados financeiros e das Finanças.¹⁵

Do ponto de vista jurídico, segundo Viana, a terceirização desafia não só o princípio protetor, mas o próprio conceito de empregador, provocando ruptura no binômio empregado-empregador [= um sujeito que *admite e assalaria* e outro que *dirige* a prestação dos serviços]¹⁶. Há um intermediário na relação entre trabalhador e empresa que aproveita a força-de-trabalho¹⁷, contratando o tomador os serviços de que necessita de forma indireta e descentralizada. Ainda juridicamente, a terceirização pode ser compreendida de forma ampla ou restrita, interna ou externa, correspondendo sempre a uma das hipóteses em que um terceiro entra na relação de emprego¹⁸.

Em sentido amplo¹⁹, identifica-se com a tendência empresarial e produtiva de realizar parte de suas atividades por meio de outras unidades, mais ou menos independentes, incluindo toda a operação – econômica ou de organização da atividade empresarial - de terceirização ou descentralização, qualquer que seja o instrumento jurídico ou a forma

¹⁵ GRÜN, Roberto. A sociologia das finanças e a nova geografia do poder no Brasil. *Tempo social*, revista de sociologia da USP, v. 16, n. 2, p. 151-176.

¹⁶ Cf. VIANA, Márcio Túlio. *Terceirização e sindicato: um enfoque para além do Direito*, 2006, mimeo.

¹⁷ Cf. VIANA, Márcio Túlio et alii. *O novo contrato de trabalho: teoria, prática e crítica da lei n. 9.601/98*. São Paulo: LTr, 1998.

¹⁸ Ver advertência de Márcio Túlio Vianna sobre as várias hipóteses em que alguém, terceiro à relação, intromete-se nesta sem que, no entanto, se configure a terceirização. Como, por exemplo, quando o cliente, no restaurante, dá gorjetas ao garçom, quando o advogado de partido recebe da outra parte honorários [sucumbência], quando o sindicato interfere na celebração ou execução do contrato de trabalho, entre outras hipóteses [VIANNA, Márcio Túlio. *Terceirização e sindicato: um enfoque para além do Direito*, 2006, mimeo].

¹⁹ Oscar Ermida Uriarte, em recente informe sobre terceirização – *Descentralización, tercerización, subcontratación* - de julho de 2008, mimeo, indica três formas de definir a terceirização: de forma amplíssima, ampla e restrita.

contratual utilizada. Em sentido estrito, se a identifica como mecanismo descentralizador que envolve uma relação trilateral estabelecida entre a empresa que contrata os serviços de outra empresa, terceira, a qual, por seu turno, contrata trabalhadores cujos serviços prestados destinam-se à tomadora.

Em sentido interno, segundo Vianna²⁰, a terceirização é usada para expressar uma situação em que alguém se coloca entre o empregado e o tomador dos serviços. Já no sentido externo, expressa fenômeno externo ao contrato de trabalho, evidenciando, por exemplo, a situação em que alguém se coloca entre o empresário e o consumidor. No entanto, esclarece, uma e outra são faces de um mesmo fenômeno, refletindo-se da mesma maneira nas relações de poder entre capitalistas e trabalhadores.

A pesquisa aborda a terceirização de forma ampla e nas suas concepções interna e externa, visando, assim, a melhor dar conta da complexidade desse fenômeno, em suas várias formas de expressão.

3. Entendimentos sumulados pelo TST: apresentação e significado para a pesquisa

É importante que, desde logo, se apresente a normatização existente no Brasil sobre terceirização e seus significados para a pesquisa, normatização essa que inclui os entendimentos sumulados pelo TST que fundamentam a periodização adotada, quais sejam: os de número 256 e 331.

No ordenamento jurídico brasileiro não há regulamentação específica para a terceirização, como acontece em outros países [itens 10 e 11 deste Relatório]. O que se tem são algumas leis que introduziram a figura da relação trilateral legítima, entendimentos jurisprudenciais incorporados por Súmulas do TST, projetos de lei em andamento no Congresso Nacional e propostas em processo de elaboração na Secretaria de Reforma do Poder Judiciário do Ministério da Justiça [MJ], no Ministério do Trabalho e Emprego [MTE] e na Secretaria de Assuntos Estratégicos [SAE], como se verá em item deste Relatório.

²⁰ VIANNA, Márcio Túlio. *Terceirização e sindicato: um enfoque para além do Direito*, op cit.

Em 1974, a Lei 6.019/74, a chamada a “Lei do Trabalho Temporário”, abriu as portas para a terceirização ao introduzir, segundo Gonçalves, mecanismos legais para as empresas enfrentarem “a competitividade do sistema econômico globalizado”, possibilitando-lhes contratar mão-de-obra qualificada a um menor custo e sem responsabilidade direta com os executores dessas atividades²¹. Para Godinho, essa lei firmou uma tipicidade *inteiramente afastada da clássica relação de emprego* ²². Daí afirmar-se que ela abriu caminhos para a terceirização. Na década seguinte, em 1983, a Lei 7.102/83 estendeu para os serviços de vigilância essa contratação atípica.

Pela Resolução n.04/86, de 22 de setembro de 1986, o TST introduziu no rol de seus Enunciados o de número 256, como segue:

256 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LEGALIDADE.

Salvo nos casos de trabalho temporário e de serviços de vigilância, previstos nas Leis ns. 6.019, de 3.1.74 e 7.102, de 20.6.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços.

Esse entendimento que, por um lado, expressava a linha decisória da jurisprudência à época, por outro passou a balizar grande parte das decisões judiciais subseqüentes, quer na declaração da existência de vínculo de emprego direto entre a empresa tomadora [beneficiária da força de trabalho], quer no reconhecimento da responsabilidade solidária da tomadora frente aos trabalhadores contratados pelas terceiras. Como se verá nas análises quantitativas e qualitativas, essa situação preponderou no primeiro período da pesquisa [1985-1990], evidenciando a força dos entendimentos sumulados pelo TST e a dinâmica entre as decisões proferidas nos diversos graus de jurisdição e a construção, pelo TST, de suas Súmulas.

²¹ Ibidem, p. 175.

²² DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 438. Ver, ainda, GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. *Flexibilização trabalhista*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

Mas a partir de 1990, em tempos de acirramento da pressão pela flexibilização do mercado de trabalho, a força do movimento de terceirização da mão-de-obra teve impactos notórios na jurisprudência. No bojo dessa complexidade, o Enunciado 256 foi revisto²³: inicialmente em 1993 e, depois, em 2000, quando a Resolução n.96, do TST, aprovou a atual redação da Súmula 331, com o seguinte texto:

331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO N.256.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário [Lei n. 6.019, de 3.1.74].

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional [art. 37, II, da Constituição da República].

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância [Lei n. 7.102, de 20.0.83], de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial [artigo 71 da Lei n. 8.666/93].

A inclusão no inciso IV da Súmula da responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista decorreu da ampliação e do aprofundamento da terceirização no âmbito do poder público. Em novembro de 1995, por exemplo, a Emenda Constitucional nº 9 permitiu que outras empresas, além da Petrobrás, fossem contratadas para explorar o petróleo, dando margem a que a terceirização passasse a ser fortemente adotada no setor petrolífero.²⁴ Em 1997, essa forma flexível de contratar foi incluída no texto constitucional a partir da Reforma Administrativa [PEC

²³ Sobre o processo de construção dessa Súmula, remete-se ao item 8º deste Relatório.

²⁴ Cf. COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *O Direito do Trabalho Flexibilizado por FHC e Lula*. São Paulo: LTr, 2009, p. 89.

41/97]²⁵ que imprimiu alterações substanciais a estrutura do Estado, no âmbito da administração direta e indireta. Além de várias outras medidas, a reforma introduziu a possibilidade da terceirização em atividades essenciais por meio de contratos celebrados pelos entes da administração pública direta e indireta e empresas subsidiárias²⁶.

4. O setor objeto da pesquisa e a terceirização

4.1 As mudanças no capitalismo: caracterização geral

Uma das tantas discussões hoje colocadas para os estudiosos do mundo do trabalho é a de como se impulsionar a formalização dos contratos de emprego a qual, por seu turno, remete, dentre outros, a um dos temas foco da pesquisa: o da responsabilização da contratante, a tomadora dos serviços. São questões que, por um lado, se relacionam com o movimento mais geral do capitalismo e seus reflexos na contratação dos trabalhadores. Por outro, imbricam-se nas especificidades do contexto socioeconômico de cada país e, no caso deste estudo, nas características do setor pesquisado: a indústria brasileira de celulose e papel. O fenômeno da terceirização insere-se nessa complexidade.

Assim, introduzem-se algumas idéias sobre o movimento do capitalismo em tempos de globalização financeira; depois, deslocando-se o olhar para o Brasil, passa-se a focá-lo no setor objeto da pesquisa para, a partir desse foco, abordar o fenômeno da terceirização. Mas vale ressaltar que, conquanto se compreenda a relevância para o mundo do trabalho desse movimento, tal compreensão não dispensa e, tampouco, elimina outra: a de que o arcabouço jurídico institucional trabalhista contribui para a definição de certos parâmetros sociais básicos que asseguram a dignidade humana²⁷. Daí se incluir na pesquisa tanto o papel que a

²⁵ PEC = Proposta de Emenda à Constituição. As reformas constitucionais tramitam sob a modalidade de PEC. A Reforma Administrativa, encaminhada pela PEC 41/97, foi instituída pela Emenda Constitucional [EC] n.19, de 04 de junho de 1998, que alterou o texto constitucional.

²⁶ O contrato de emprego público submete o servidor aos deveres típicos do regime estatutário, sem as vantagens correspondentes [ex: estabilidade, aposentadoria integral]. Além disso, flexibiliza a regra de ingresso ao serviço público por concurso [art. 37, II da CF/88]. Na prática, permite que o regime jurídico do servidor público seja o da CLT.

²⁷ Cf. NOBRE JR.Hildeberto; KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda Barros. A formalização dos contratos e as instituições públicas. In: FAGNANI, Eduardo; HENRIQUES, Wilnês; LÚCIO, Clemente Ganz [Org.]. *Previdência social: como incluir os excluídos?* São Paulo: LTr, 2008 [Debates Contemporâneos, economia social e do trabalho 04 [CESIT/IE – UNICAMP], p. 119-135.

instituição Justiça do Trabalho desempenhou diante do fenômeno da terceirização no período 1985-2000, como tema prevalente, quanto um balanço da regulação em alguns países da América Latina sobre essa forma de contratar.

Muitos têm sido os debates entre economistas, empresários, trabalhadores, sociólogos, historiadores, em vários setores da sociedade, sobre a terceirização, focando-a no cenário das transformações que se têm operado a partir, sobretudo, das décadas de 1980 e 1990. Com o esgotamento do padrão de acumulação que perdurou no período pós-guerra, a chamada *Era de Ouro*, o capitalismo ingressou em nova fase, impulsionando, principalmente nos anos 1980 e 1990, um conjunto de transformações que afetaram a estrutura social das mais diversas formas. É no bojo desse movimento que um amplo processo de reestruturação do capital forjou seus espaços, visando a acelerar seu desenvolvimento, com fortes conseqüências para o mundo do trabalho e com reflexos importantes na própria organização da classe trabalhadora. Aliás, o enfraquecimento da resistência dos trabalhadores foi relevante para abrir caminhos a esse movimento do capital, em sua nova etapa: um regime de acumulação predominantemente financeira que, segundo Chesnais, caracteriza a *mundialização do capital*²⁸.

Não se pretende analisar o capitalismo e, tampouco, o processo de mutação no interior de seu padrão de acumulação. O tema da pesquisa é de outra natureza. Apenas localiza-se esse movimento de transformações, com reflexos em diversas esferas da sociabilidade humana, para que, nele, se busque compreender o fenômeno da terceirização. De resto, uma estratégia do capital no sentido de sua reorganização, movido por um conjunto de ações embasadas em concepções de caráter liberal, no suposto da integração aos circuitos globais no mercado financeiro e de capitais. Mas é importante ressaltar que essas mudanças aparecem inseridas no contexto de um conjunto de transformações em nível mundial, ainda que

²⁸ Ver CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. São Paulo-SP: Ed. Xamã, 1994. Para Chesnais, trata-se de novo regime mundial de acumulação "predominantemente financeira do capital" que, alterando o funcionamento do capitalismo, caracteriza a "mundialização do capital".

as especificidades de determinada região sejam relevantes para definir o raio de manobra dos Estados nacionais no estabelecimento de suas próprias políticas.

Do ponto de vista da composição dos interesses no interior do Estado americano, por exemplo, segundo Belluzzo, houve importantes alterações na política econômica entre os anos 1970 e 1980. Em resposta às ameaças à hegemonia do dólar e associadas à recuperação do predomínio da alta finança, foram impulsionadas mudanças as quais são um dos fatores que determinaram os movimentos de internacionalização financeira, *gestados pela desorganização do sistema monetário de pagamentos*²⁹. Ao apagar das luzes dos anos 1970, por meio de elevação sem precedentes nas taxas de juros, os EUA buscaram resgatar a supremacia do dólar como moeda-reserva, questão vital para manter sua liderança do sistema financeiro e bancário, no âmbito da concorrência mundial³⁰.

A partir de então, as políticas econômicas dos demais países tiveram que se submeter aos mandamentos do dólar forte. O cenário econômico mundial do último quarto do século XX foi caracterizado, por um lado, pela expansão das atividades financeiras e pela livre especulação internacional, o que consolidou um processo de valorização rápida do capital-dinheiro [globalização financeira]; por outro, pela intensificação da competição intercapitalista e pela concentração do capital produtivo mundial [globalização produtiva].

O fim do consenso keynesiano, embalado por promessas de “harmonia universal” e *automatismo da concorrência perfeita*, no entanto, ao invés de conduzir à propagada inserção simétrica ao processo de globalização, aprofundou as assimetrias internamente aos países e entre países. Em meio a um ambiente de incertezas, instabilidades e baixos índices de crescimento da maioria das nações, contrariamente ao início do século XX, foi adotada a via liberal que se manifestou, inicialmente, por

²⁹ Cf. BELLUZZO, Luiz Gonzaga de Mello. *Ensaio sobre o capitalismo no século XX*. Seleção e organização Frederico Mazzuchelli. São Paulo; UNESP, Campinas; UNICAMP/IE, 2004, p. 20.

³⁰ Ibidem.

meio da promoção do desmonte da estrutura regulatória e intervencionista do Estado nas principais economias capitalistas e, em seguida, com a implantação de políticas restritivas, voltadas à manutenção da estabilidade, com rigoroso controle da inflação e das dívidas públicas. Nesse contexto, a globalização expandiu-se para as economias periféricas.

Nas décadas de 1980 e 1990, a livre circulação mundial do capital financeiro tornou-se de tal maneira predominante que foi capaz de afetar as condições de financiamento da economia real. Sem diques, a riqueza financeira passou a se movimentar “livremente” para países garantidores de maior rentabilidade. Controlar esse livre fluxo passou a ser exceção. Essa circulação mundial da riqueza financeira ganhou tamanha proporção que invadiu a gestão do setor produtivo, sobretudo nas grandes corporações, entrelaçando-se o capital produtivo ao fictício, como destacou Braga.³¹ A articulação entre o sistema financeiro e o produtivo passou a coordenar os investimentos produtivos e os progressos tecnológicos, fundamentais nas estratégias de expansão das grandes empresas mundiais. O conhecimento tecnológico tornou-se cada vez mais restrito aos países avançados, que se especializaram na produção de componentes mais sofisticados. Já os periféricos limitaram-se à produção de itens com baixo valor agregado. Em decorrência, o parque produtivo industrial desses países, em boa parte, se desestruturou. Para atraírem filiais estrangeiras, esses países precisaram realizar severos ajustes institucionais, como a abertura comercial, que expôs o parque produtivo local à agressiva concorrência. As grandes empresas pertencentes a essas localidades foram submetidas às diretrizes mundiais de gestão, como o processo de reorganização e redução dos custos de produção.

No âmbito da estrutura produtiva, as mudanças foram profundas, descentralizando-se a produção.³² Novos padrões redefiniram a noção de

³¹ BRAGA, José Carlos. Financeirização global. In FIORI, José Luís. *Poder e Dinheiro: uma economia política da globalização*. Petrópolis: Ed. Vozes, 1997, p. 130.

³² Para Chesnais [op cit.], são traços marcantes da macroeconomia do capitalismo mundial na década de 1990, que caracterizam o novo regime de acumulação predominantemente financeira, denominado mundialização do capital, em síntese: taxas de crescimento do PIB muito baixas, inclusive em países que desempenharam tradicionalmente o papel de "locomotiva" junto ao resto da economia mundial, como o Japão; deflação rastejante; conjuntura mundial extremamente instável,

competitividade internacional, com ênfase na capacidade industrial de inovar e aperfeiçoar³³. Em tempos de maior integração dos mercados, abertura comercial e redução das barreiras internacionais, as empresas, de forma geral, ficaram mais expostas ao processo em que se intensificou a competição, aumentando o grau de concorrência entre elas. Segundo Belluzzo, o potencial de conflito não é desprezível, num cenário de grandes instabilidades. No Brasil, a partir dos anos 1990, a economia e a atividade empresarial passaram por um processo significativo de desregulação³⁴. No seu bojo, houve enxugamento e desverticalização das estruturas organizacionais, com ênfase na terceirização que, cada vez mais, consolidou-se como uma das principais estratégias das empresas visando ao aumento da produtividade e da qualidade, à redução de custos e à maior competitividade no mercado interno e externo.

Compreende-se a terceirização como uma das expressões desse movimento. Não se desconhece a relevância de certos estudos que a percebem como decorrência do processo de reestruturação produtiva, focando a análise na substituição do fordismo pelo toyotismo³⁵. Porém, a pesquisa parte de pressuposto distinto, compreendendo a própria reestruturação produtiva a partir do cenário geral das transformações atuais do capitalismo, não apenas como resultado da busca pelas empresas de inovação tecnológica, rearranjo logístico e integração dos sistemas descentralizados de produção. No bojo dessas mudanças, a

com sobressaltos monetários e financeiros; alto nível de desemprego estrutural; marginalização de regiões inteiras em relação ao sistema de trocas; concorrência internacional cada vez mais intensa, geradora de sérios conflitos comerciais entre potências da "Tríade" [Estados Unidos, Europa Ocidental e Japão].

³³ Esse novo "paradigma produtivo" trouxe como características intrínsecas: substituição da lógica da produção em massa pela produção variável, voltada às exigências do mercado, impondo a necessidade da flexibilidade e da busca por constante melhoria do processo produtivo, com nova lógica baseada na incorporação do conhecimento do indivíduo sobre a produção; substituição da grande empresa por empresas mais enxutas, focalizando a produção em partes determinadas do processo produtivo.

³⁴ Ver CARNEIRO, Ricardo. *Globalização produtiva e estratégias empresariais*. Texto para discussão IE/UNICAMP, n.132 ago. 2007. Segundo o autor, o efeito maior da desregulação foi a intensificação da propriedade e da internacionalização, com implicações decisivas para a dinâmica da economia brasileira e, em particular, para o investimento. Segundo ele, entre 1994 e 2006, o número de fusões e aquisições no país mais do que triplicou, com presença crescente das operações transfronteiriças.

³⁵ Ver trabalho de autores como Druck [2007] justificando a expansão da terceirização, na década de 70, como fruto do movimento chamado toyotismo, que utiliza métodos de organização do trabalho nas indústrias dos países desenvolvidos, como Círculos de Controle de Qualidade [CCQ], *Just-in-time*, Programa de Qualidade Total e Controle Estatístico do Processo [CEP].

terceirização tornou-se uma das formas de contratação atípicas mais significativas. Na busca por maior lucratividade, o capitalismo encontra constantemente formas criativas, por vezes apresentando “disfarces” múltiplos. A terceirização expandiu-se, encadeando a abertura para uma série de outras formas atípicas de trabalho, como o tele-trabalho, o trabalho em tempo parcial [*part-time*], o trabalho à distância e o trabalho *on-call*. No setor objeto da pesquisa, a terceirização aparece com relevância, como se verá.

4.2 A indústria de celulose e papel: dados históricos relevantes

A indústria do papel no Brasil teve seu início na primeira metade do século XIX, mantendo baixo crescimento até a década 1930, quando a nova política de industrialização da *Era Vargas* gerou grande expansão, mudando o perfil do setor e forçando o início de uma indústria de celulose.

As primeiras fábricas de papel que se têm registro são da década de 1830, no Rio de Janeiro, e da década de 1840, na Bahia³⁶. O crescimento do setor, contudo, começou por volta de 1870, alavancado pela expansão da produção do café.³⁷ A produção inicial era de papel de embrulho e cartões não-branqueados, que não necessitam de maquinária e matéria-prima muito refinadas. O mercado interno era bastante reduzido, com grande dependência das importações. A falta de transporte entre local da matéria-prima e das fábricas nos centros consumidores de São Paulo e do Rio de Janeiro e a ausência de proteção tarifária dificultavam a expansão das indústrias.

Em 1907, o primeiro censo industrial, realizado pelo Centro Industrial do Brasil, apontou a existência de 17 fábricas de papel em funcionamento³⁸. A Companhia Melhoramentos de São Paulo, inaugurada em 1883, destacava-se como líder absoluta do setor, respondendo, sozinha, por 45% da produção e 59% do capital investido.³⁹

³⁶ SUZIGAN, Wilson. *Indústria Brasileira: Origem e Desenvolvimento*. São Paulo: Nova Edição.

³⁷ MENDONÇA, Jorge Mauricio Otávio. *Emergência e Consolidação do “Padrão Eucalipto” na Indústria Brasileira de Celulose de Mercado*. Dissertação de Mestrado apresentada no Instituto de Economia da Unicamp: Campinas, SP 1992.

³⁸ SUZIGAN, W. *op cit*, p. 302 e MENDONÇA. J, *op cit*, p. 9.

³⁹ Ibidem.

Em 1914, a empresa KLABIN Irmãos e Cia. [KIC] entrou no mercado produtor de papel com fábrica própria, inaugurando a Companhia Fabricadora de Papel [CFP], na cidade de São Paulo.⁴⁰

A década de 1920 foi próspera para a indústria do papel, expandindo-se a produção das principais fábricas. Contudo, os produtos continuavam sendo papéis pouco refinados e de qualidade muito inferior aos estrangeiros. Ademais, não se conseguiu alavancar o desenvolvimento interno de uma indústria de celulose, nem o crescimento substancial da produção de papel imprensa. O desconhecimento de uma fibra adaptada ao clima, os volumes de investimento necessários⁴¹ e a falta de proteção tarifária eram grandes obstáculos. Nesse período, só há registro de uma empresa, localizada em São Paulo, que tenha produzido pasta de madeira, em escala limitada, a base de pinho do Paraná [provavelmente a KLABIN].⁴²

Nos anos 1930, houve significativas mudanças políticas com importantes implicações econômicas. As políticas de desenvolvimento da indústria nacional e de substituição de importações do governo Getúlio Vargas trouxeram efeitos benéficos para a indústria de papel e celulose. Foram realizados investimentos principalmente em melhorias técnicas e em tentativas de abastecer a produção interna.

Em 1932, o governo federal declarou que tinha a intenção de prestar *toda a assistência possível, através de proteção tarifária adequada e estímulo, ao desenvolvimento de fontes nacionais de pasta de madeira*.⁴³ A primeira medida nesse sentido foi a de isentar tarifas na importação de máquinas, produtos químicos e quaisquer acessórios não produzidos no Brasil, necessários, direta ou indiretamente [ex: máquinas para derrubada de árvores, limpeza de troncos, fornecimento de energia etc.], à instalação e operação de fábricas destinadas a uma produção mínima de cinco toneladas diárias de celulose à base de matéria-prima nacional, bem como

⁴⁰Disponível em <http://www.klabin.com.br/pt-br/klabin/historicoKlabin.aspx> [em 16 abril/2008].

⁴¹ [...] o problema da produção intensiva de matéria-prima [é que ela] exige grande mobilização financeira e preparo técnico cuidadoso para que o produto possa ser entregue ao mercado a preço econômico. [BIANCHINI, E. *apud* MENDONÇA, J, *op cit.* p. 15]. Bianchini foi vice-presidente do Centro dos Fabricantes Nacionais de Papel.

⁴² SUZIGAN, W. *op cit.* p. 310 e MENDONÇA, J, *op cit.* p. 20.

⁴³ United States Consular [or Commercial] Reports, *apud* SUZIGAN, W. *op cit.* p. 312.

para laboratórios de pesquisa.⁴⁴ Meses depois, a exigência mínima de produtividade foi revogada, sendo o benefício estendido a todas as fábricas interessadas no projeto.⁴⁵

Em 1939, a produção de papel triplicou em relação ao ano de 1933, com investimentos crescentes, expansões e aberturas de novas fábricas. O Estado de São Paulo, onde estavam KLABIN, MELHORAMENTOS e CIA SANTISTA DE PAPEL - as três maiores empresas do setor - era responsável por mais da metade da produção nacional.⁴⁶

A expansão na produção de papel pressionou o aumento das importações de celulose. Em 1937, o volume de importações foi de 100.000 toneladas, 78,6% maior do que dois anos antes⁴⁷. O desenvolvimento de um suporte de celulose para a produção interna fazia-se cada vez mais necessário. Algumas das grandes empresas vinham desenvolvendo projetos nesse sentido, visando à seleção de espécies vegetais adequadas ao clima brasileiro e que produzissem fibras de qualidade. A empresa MELHORAMENTOS desenvolveu um dos mais importantes, mantendo uma área florestal de cerca de sete milhões de árvores de diferentes variedades, com replantio de 01 milhão de árvores por ano e um laboratório experimental, supervisionados por engenheiros agrônomos e florestais contratados na Europa.⁴⁸

O Governo de Vargas estava determinado em resolver o problema de importação de papel imprensa. Assim, em 1934, o Governo Federal fez acordo com o Grupo KLABIN, concedendo empréstimo e oferecendo cobertura cambial indispensáveis às importações de maquinaria, assim como monopólio das vendas para a construção de uma fábrica de papel imprensa. A KLABIN adquiriu a Fazenda Monte Alegre, em Telêmaco Borba [PR], com grande reserva de araucárias⁴⁹. A fábrica entrou em operação em 1946, com o nome de Indústrias KLABIN do Paraná de Celulose S/A

⁴⁴ Decreto nº 22.636, de 12 de Abril de 1933

⁴⁵ Decreto nº 23.060, de 09 de Agosto de 1933. Essas disposições foram confirmadas pelo Decreto nº 24.023, de 21 de Março de 1934.

⁴⁶ SUZIGAN, W, *op cit.* p. 314.

⁴⁷ Ibidem, p. 25.

⁴⁸ Ibidem, p. 312. Ver também MENDONÇA, J, *op cit.* p.24.

⁴⁹ Ver justificativa do item 12 ao pedido de ampliação da vigência e do foco da pesquisa para incluir os processos de Telêmaco Borba, localizados no final da segunda etapa.

[IKPC], produzindo na própria fábrica papel imprensa à base de celulose e pasta mecânica. Além disso, foi instalada fábrica de celulose sulfito, necessária para a fabricação de papel de embalagens.⁵⁰ É possível localizar nessa fábrica uma linha divisória no desenvolvimento da indústria de papel e celulose. Em primeiro lugar, por se tratar do *primeiro projeto significativo de uma fábrica* de papel integrada e, sobretudo, utilizando recursos florestais nacionais; em segundo, por ser, no setor, o *primeiro projeto em que aparece uma relação explícita entre o Estado e a iniciativa privada*.⁵¹ Dessa forma, a década de 1940 marcou um período de formação e crescimento da indústria nacional de celulose e papel, em grande parte devido às políticas de incentivos para o setor que viabilizaram um mercado interno cativo para as empresas nacionais, ainda que tais políticas não tenham logrado proporcionar a autossuficiência do País.

Apesar de o projeto mostrar-se bem sucedido, a IKPC continuaria sendo a única fábrica significativa de celulose até meados da década de 1950. Os custos e as dificuldades técnicas continuavam inviabilizando a instalação de fábricas de grande escala, mantendo a produção interna de celulose deficitária. Em 1950, a produção nacional era de cerca de 40 mil toneladas de celulose, suficiente para suprir apenas 26% do consumo das fábricas de papel nacionais. Para cobrir o déficit, era necessário importar 111 mil toneladas. Além disso, a maior parte da produção consistia de celulose de fibra longa, inadequada à produção de papéis brancos [como papéis para escrever].⁵²

O governo de Juscelino Kubitschek deu continuidade ao processo substituição das importações, conduzido desde a *Era Vargas*. O Estado continuava sendo o principal indutor e articulador da estruturação da economia, agora com maior integração entre capital privado nacional, capital estrangeiro e o Estado. O BNDE atuaria de forma essencial nesse processo, financiando a indústria com empréstimos de longo prazo.

⁵⁰ MENDONÇA, J, *op cit* p. 26 e SOTO, Fernando A. *Da Indústria de Papel ao Complexo Florestal no Brasil: O Caminho do Corporativismo Tradicional ao Neocorporativismo*. Tese de Doutorado apresentada ao Instituto de Economia da Unicamp: Campinas, SP, 1992. p.141

⁵¹ MENDONÇA, J, *op cit* p.27.

⁵² Ibidem, p. 28.

O termo de referência do Plano de Metas apontava que a produção interna de celulose era de 90 mil toneladas, enquanto as importações alcançavam 120 mil toneladas. Baseados nisso, os projetos de ampliação e em estudo previam, para os anos seguintes, aumento de 60 mil toneladas na produção, atingindo 300 mil toneladas em 1962, o que se supunha necessário para garantir a autossuficiência.⁵³ Por meio desse suporte, houve expansão de algumas das grandes empresas existentes, com destaque para a KLABIN e para a INDÚSTRIA DE PAPEL SIMÃO S/A [IPS], além do surgimento de várias outras, nacionais, como a COMPANHIA SUZANO [1956] e a RIPASA [1959], e estrangeiras como RIGESA [1953] e MANVILLE [1958], ambas de capital americano.⁵⁴

As pesquisas apontam que a fibra curta de eucalipto era a matéria-prima ideal para as exigências climáticas do Brasil. Nesse sentido, em 1957, o BNDE concedeu seu primeiro financiamento para um projeto do setor de papel e celulose relacionado com fibras curtas de eucalipto, no valor de US\$ 1 milhão, à empresa PANAMERICANA Têxtil, de Mogi-Guaçu, Estado de São Paulo.⁵⁵ Ao final do período, o eucalipto estava consolidado como principal fonte de fibras, garantindo a autossuficiência do país em celulose e por consequência o aumento significativo na produção de papel.⁵⁶

É nos anos 1950 que os principais grupos nacionais, da fase inicial de industrialização de celulose e papel [KLABIN, SUZANO, SIMÃO], consolidam a posição de grandes produtores. Ao mesmo tempo, grupos multinacionais [CHAMPION, RIGESA] instalavam-se no País.

Na década de 60, particularmente depois de 1964, a atividade é estimulada pelo BNDE, que apoiou novas plantas industriais e a instalação de fornecedores de equipamentos e serviços para a indústria. Políticas governamentais são anunciadas, com incentivos para a formação de florestas e reflorestamentos, na forma de incentivos fiscais e financiamento

⁵³Informações extraídas do documento do Plano de Metas, *apud*: MENDONÇA, J, *op cit* p. 29.

⁵⁴ MENDONÇA, J, *op cit* p.30-33.

⁵⁵ Ibidem, p.4.

⁵⁶SANTOS, G.V. *Globalização, estratégias gerenciais e celulose*. Campinas: tese de doutorado, IFCH/Unicamp, 2005, p. 81.

a baixo custo. Houve aproveitamento das espécies tropicais e ampliação das áreas de plantio, destacando-se a nova tecnologia no uso de fibras, com utilização da fibra curta de eucalipto.

A legislação de incentivos fiscais na década de 1960 e os financiamentos estatais condicionados foram, no período, responsáveis por um crescimento excepcional do setor e pela consolidação de suas bases. Solucionados os problemas de fonte de matéria-prima do período anterior, o Estado buscou tornar o setor competitivo para concorrer no mercado internacional. Houve um conjunto de procedimentos econômicos e técnicos que podem ser resumidos nos seguintes pontos: utilização da fibra curta de eucalipto como matéria-prima; grandes escalas de produção; presença marcante do Estado no financiamento de projetos através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico [BNDE]; e, incentivos fiscais.

A Resolução 276 do BNDE garantiu prioridade de projetos de implantação ou expansão da indústria de celulose no financiamento, aparecendo como principal fomentador do desenvolvimento do setor. Os incentivos orientaram-se, basicamente, para empresas nacionais de capital intensivo, com altas escalas de produção, e para o controle e disseminação das reservas de eucalipto para a indústria. Sob orientação do BNDE e com apoio de empresas privadas, houve investimento em pesquisa e tecnologia. Foram criados centros de pesquisa na área, como o Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais [IPEF], em 1968, e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária [Embrapa], no final de 1972. Houve, também, abertura para a instalação de algumas empresas estrangeiras que fizeram investimentos em engenharia e na produção de bens de capital, com destaque para: a alemã VOITH [1966] e a finlandesa JAAKKP PÖYRY [1969].

Como resultado das estratégias e políticas adotadas e diante de um quadro econômico favorável [o chamado “Milagre”, 1969-1973], foi possível a constituição, no final do período, de empresas intensivas em capital, como a RIOCELL [1967], a MONTE DOURADO [1967], atual Jari Celulose, a ARACRUZ [1972] e a CENIBRA [1973].

A década de 1970 representou nova fase de expansão, consolidando-se a indústria de celulose, com significativa intervenção do BNDE. O setor se enquadraria nos planos governamentais do regime militar: o II Plano Nacional de Desenvolvimento [II PND] e, especificamente, o I Plano Nacional de Papel e Celulose [I PNPC], lançados em 1974. A intenção era aumentar a capacidade interna de produção e gerar um excedente para exportação, no lema da política econômica simbolizada no *slogan* de que “exportar é que importa”. Houve incentivo às exportações, financiamento para a expansão industrial, estímulo a reflorestamento e desenvolvimento de uma tecnologia nacional. Com essas medidas, fortaleceu-se a indústria nacional, porém com expressivo aumento de investimentos externos.

No Rio Grande do Sul, acompanhando a conjuntura nacional, instalou-se, em Guaíba/RS, a BORREGAARD⁵⁷, tornando-se expressão econômica da cidade e de seus arredores, com a exigência de modernização e ampliação, visando ao atendimento da demanda nacional e internacional, determinado pelos planos governamentais. A exigência de um volume cada vez maior de matéria-prima obrigou a procura fora da base produtiva local. Além do impacto econômico, essa empresa acabou por introduzir o tema da questão ambiental. A notória poluição que provocou na região metropolitana de Porto Alegre, com odores fétidos e fortíssimos, trouxe acalorados debates. Também contribuiu para esse debate o fato de ser uma empresa estrangeira, destacando-se nessa luta a AGAPAN, uma associação de proteção do meio ambiente tendo como líder o engenheiro agrônomo José Lutzemberger.

No final de 1973, o mercado mundial entrou em crise, impulsionada pelas crises do petróleo, cujos preços aumentaram consideravelmente. Nesse período, o Governo Federal executou o II PND que propunha, entre outros objetivos, “grande ênfase às Indústrias Básicas”⁵⁸, priorizando a substituição das importações e expansão das exportações, sobretudo de manufaturas.

⁵⁷ Depois, RIOCELL; depois, KLABIN-RIOCELL; hoje, ARACRUZ. Ver nota 83, item 4.2 deste Relatório.

⁵⁸ BRASIL. *II PND: Plano Nacional de Desenvolvimento*. Sugestões Literárias S.A. São Paulo, SP: 1974 *apud* MENDONÇA, J, *op cit*, p. 48.

Como parte do II PND, desenvolveu-se o I PNPC, direcionado ao setor. A meta era viabilizar um crescimento de 25% na produção de papel até 1980, alcançando a autossuficiência do mercado interno. Para a indústria de celulose, o Plano previa um aumento de 85% na produção até 1980, garantindo o abastecimento do mercado interno e a geração de excedentes para exportação.⁵⁹ Para atingir essas metas, o Plano recomendava ao BNDE estímulo a determinadas práticas como: ampliação e modernização das unidades industriais já existentes; implantação de novas fábricas de papel, celulose e pasta mecânica; fusões, incorporações ou outras formas de associação de empresas do setor, visando às economias de escala e à centralização da produção; aumento da utilização de equipamentos e serviços de engenharia nacionais; apoio à pesquisa florestal, com objetivo de obter melhoria dos resultados técnicos e econômicos no reflorestamento, na introdução, seleção e melhoria de espécies, etc.⁶⁰

Dessa forma, o Estado indicava um caminho a ser seguido pelo empresariado, além de impor barreiras institucionais que garantiam apenas o acesso de grandes grupos ao setor, principalmente a indústria de celulose de mercado. Por outro lado, o BNDE iniciou sua atuação no mercado de capitais, por meio de suas subsidiárias, realizando investimentos na forma de participação acionária em diversas empresas. No caso do setor de papel e celulose, o Banco teve participação acionária, no período de 1974 a 1985, em 27 empresas, assumindo o controle de quatro delas.⁶¹

Ocorreu, ainda, mudança na sistemática dos incentivos fiscais, levando à subordinação do reflorestamento aos interesses industriais. O Decreto nº 79.046, de 1976, passou a considerar como prioridade para o financiamento a integração entre empreendimento florestal e o seu aproveitamento florestal, prejudicando, assim, os reflorestadores independentes e proprietários de terras frente aos interesses industriais. As modificações na legislação tornaram mais difíceis o acesso do pequeno e

⁵⁹ SANTOS, *op cit*, p. 83 e MENDONÇA, J, *op cit*, p. 51.

⁶⁰ Para aprofundamento dos estudos sobre o tema, consultar MATTOS, R.L.; JUVENAL, T.L. O setor de celulose e papel. In: *BNDES 50 Anos: histórias setoriais*. Rio de Janeiro: BNDES, 2002.

⁶¹ *Ibidem*, p. 10

médio empresário a esses incentivos, exigindo área mínima de 1.000 hectares, estimulando o processo de concentração no setor.⁶² Dessa forma, a política do I PNPC serviu à capitalização das empresas e ao desenvolvimento de uma indústria de celulose de mercado nacional. O papel do Estado, como orientador e fomentador, por meio de incentivos fiscais e financiamento, foi fundamental.⁶³ No final do período, o Brasil havia quadruplicado suas exportações e operava com escalas de produção muito maiores do que de início do Plano.⁶⁴

Em 1982, o BNDE passou a denominar-se BNDES, atuando também com o financiamento de programas sociais.⁶⁵

Embora os anos 1980 tenham sido difíceis para a maior parte da indústria brasileira, a chamada “década perdida”, para o setor de papel e celulose foi um período de relativo sucesso, com consolidação da indústria iniciada no período anterior. A segunda crise do petróleo e o aumento das taxas de juros causaram impacto na economia mundial. Diante da necessidade de saldar a dívida externa a juros crescentes, o governo brasileiro optou por adotar política de contenção de gastos e de estímulo à exportação visando a gerar *superávits*, política que acabou sendo “oficializada” a partir de acordo de empréstimo ajustado com o Fundo Monetário Internacional [FMI], em 1982.

Durante a primeira metade dos anos de 1980, ainda predominava entre os empresários do setor e os técnicos do governo o “ufanismo” dos grandes projetos.⁶⁶ Contudo, passados alguns anos, os objetivos se tornariam mais realistas, e os pedidos de empréstimo visariam não à

⁶² MENDONÇA, J, *op cit.* p. 63-64 e SOTO, *op cit.* p. 149-151.

⁶³ Segundo MENDONÇA, J. [*op cit.* p. 60] se, por exemplo, em todo o período anterior [1955-1973], a soma dos empréstimos do BNDE ao setor chegou a cerca de US\$ 207 milhões, no período do I PNPC, de 1974 a 1980, o volume chegou a US\$ 1,8 bilhão.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 83.

⁶⁵ Segundo Najberg, dos empréstimos efetuados pelo BNDE/BNDES no período de 1975 a 1987, apenas 26% retornaram ao caixa do Banco, ficando os outros 76% como *gigantescas doações patrimoniais ao setor privado* [NAJBERG, S. *Privatização de Recursos Públicos: Os Empréstimos do Sistema BNDES ao Setor Privado Nacional com Correção Parcial*. Dissertação de Mestrado. PUC-RJ, Rio de Janeiro, 1989].

⁶⁶ MENDONÇA, J, *op cit.* p. 126

expansão, mas ao pagamento das próprias dívidas. Com exceção da ARACRUZ e da KLABIN, não houve expansões significativas no período.⁶⁷

Até 1981, o BNDE continuou com a política de participação acionária em empresas do setor que enfrentassem dificuldades financeiras ou não possuíssem capital suficiente para executar projetos considerados prioritários. As mais importantes participações acionárias do BNDE, nesse período, foram: RIOCELL – 50%; CICERO PRADO/CIA. de ZORZI – 46,96%; ARACRUZ CELULOSE S/A - 40,25%; CELPAG – 39,09%; COMPANHIA CELULOSE DA BAHIA - 35,90%; BRASKRAFT - 32,71%; PAPELOK - 31,15%; PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE [PONSA] - 22,68%; COMPANHIA PAPELEIRA DO SUL [CPS] - 22%.

A partir de 1982, o agora BNDES mudaria sua postura de participação acionária, privatizando ativos. A primeira grande privatização foi na RIOCELL, com 70% de suas ações adquiridas pela holding KIV [Grupo Klabin, Iochpe e Votorantim], ficando o Banco com as 30% restantes. Essa tendência ficou mais acentuada a partir da segunda metade dos anos 1980, quando o Estado, por meio do BNDES, passou a estimular a abertura de capital das empresas e a solução dos problemas do setor, não mais de forma direta, mas por meio de mecanismo do mercado.⁶⁸ No final do período, as preocupações ganharam relevo. Diversas empresas iniciaram programas de educação ambiental. Em 1986, o BNDES lançou o Programa de Conservação do Meio Ambiente, que subordinava a concessão de crédito ao cumprimento da legislação ambiental.⁶⁹

No final de 1987, o governo federal lançou o II Plano Nacional de Papel e Celulose [II PNPC], iniciando um *segundo ciclo de investimentos*. O Plano estabelecia como metas a serem alcançadas até o ano de 1995: ampliação da oferta de celulose, papel e de pasta; implantação de florestas destinadas ao auto-abastecimento das fábricas; aumento das exportações de celulose; privilegiar o tratamento preferencial das entidades

⁶⁷ Sobre o tema, consultar: GOMES, Eduardo R. *Before Neoliberalism: Brazil's Export-Oriented Growth and the Failed Embedded Politics of Entrepreneurs*. s/d. Disponível em <http://www.ciaonet.org/isa/goe01/> e JORGE. *op cit.* p. 129.

⁶⁸ JUVENAL, Thaís L. e MATTOS, René L. *op cit* p. 16.

⁶⁹ Ibidem.

governamentais de desenvolvimento os investidores de reconhecida capacidade financeira e competência empresarial; proporcionar incentivos fiscais para importação de equipamentos e implantação de florestas nos projetos aprovados pelo então CDI [Conselho de Desenvolvimento Industrial]; estimular a capitalização das empresas pela abertura de capital; cobertura das importações com financiamento externo ou com capital próprio das empresas.⁷⁰ Os investimentos previstos para o plano eram de US\$ 6,08 bilhões, divididos em: celulose - US\$ 3,8 bilhões; papel - US\$ 1,8 bilhão; PAR - US\$ 200 milhões; Florestamento e reflorestamento - US\$ 280 milhões.⁷¹

No início do Plano, ainda nos anos de 1980, vários projetos foram lançados ou relançados, a maioria com o objetivo de constituir grandes unidades produtoras voltadas para a exportação. Contudo, a crise financeira fez com que muitos desses projetos fossem cancelados ou adiados para a década de 1990, por falta de recursos do BNDES.⁷²

A marca principal do Plano não era implantar novas empresas, mas expandir as existentes, com modernização de sua maquinária e adequação aos padrões de qualidade internacionais. O Banco aprofundou a estratégia de devolver à iniciativa privada suas ações no setor. Foram leiloadas parte das ações da ARACRUZ, PAPELOK, CELPAG e CCB. Em contrapartida, continuou fornecendo apoio total a alguns projetos, combinando participação acionária, empréstimos e financiamento à compra de equipamentos nacionais. Um exemplo é o da expansão da ARACRUZ, em 1988.⁷³ Um projeto que pode ser considerado marco do II PNPC é o da BAHIA SUL CELULOSE S/A, com início em 1988.⁷⁴

⁷⁰ Ibidem, p. 4-15

⁷¹ MENDONÇA, J, *op cit* p.131

⁷² Ibidem, p. 31-133. Essa situação de falta de recursos é expressa na afirmação do empresário Ruy Haidar, presidente da Santa Terezinha, uma das muitas empresas do setor com projeto cancelado por falta de recursos financeiros: “Temos os recursos naturais e a disposição para o trabalho, mas faltou-nos o capital para completar o tripé” [Gazeta Mercantil. Fabricantes de papel não-integrados desistem de projeto da CEMASUL, 21 jun. 1991, *apud* MENDONÇA, J, *op cit*. p. 133.

⁷³ Conforme MENDONÇA, J, *op cit*. p. 134-135, a ARACRUZ, no período, obteve empréstimos do BNDES no valor de US\$ 509,7 milhões, cerca de 50% do investimento total.

⁷⁴ Ver, a respeito, SANTOS, *op cit*.p. 86 e Mendonça, J, *op cit* p. 135. Segundo esses autores, a Bahia Sul Celulose era formada por uma associação da SUZANO [37,7%], da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, então estatal, [30,9%], do BNDES [27,7%] e da IFC- Internacional Finance Corporation, pertencente ao Banco Mundial [3,7%] e que, em 1992, iniciou a produção da celulose com

No começo dos anos de 1990, o Grupo VOTORANTIM expandiu sua atuação no setor, adquirindo, em 1991, o projeto CELPAG, até então controlado pelo BNDES, para integrar a produção de papel de imprimir e escrever, e, em 1992, as INDÚSTRAIS DE PAPEL SIMÃO, sendo alterada a denominação do grupo para VOTORANTIM Celulose e Papel.⁷⁵

No início dos anos de 1990, quando os asiáticos ingressaram no mercado mundial de celulose, houve queda nos preços internacionais. A tonelada da celulose que, em 1990, custava US\$ 840 caiu para US\$ 340 em 1993.⁷⁶ A mão-de-obra abundante e barata, a legislação ambiental pouco exigente e o clima favorável transformaram os países do sudeste asiático, principalmente a Indonésia, em excelentes competidores no mercado mundial de celulose. Nesse cenário, as empresas brasileiras do setor recorreram ao mercado de capitais como forma de buscar recursos. Além disso, fizeram uso de uma série de mecanismos para sustentação dos preços, como: programação de paradas extraordinárias de produção visando à diminuição da oferta e ao enxugamento do estoque; desativação por tempo indeterminado de unidades produtivas com elevado custo de operação; retardo na divulgação de informações estatísticas sobre produção e estoques; redução dos níveis hierárquicos, entre outros.⁷⁷

A partir de 1994, houve certa recuperação. Ao que tudo indica, nem mesmo a sobrevalorização da moeda nacional, no início do Plano Real, afetou significativamente o comércio exterior de celulose. O mercado de papel não apresentou um desempenho tão bom nas exportações quanto ao desempenho da celulose.⁷⁸ Contudo, as vendas para o mercado interno, que vinham oscilando a altos índices ao longo do início da década, mostraram um crescimento em 1995, incentivado pelo aumento do

capacidade para 500.000 toneladas/ano, e no ano seguinte a produção de papel, com capacidade para 250.000 toneladas/ano. O total de empréstimos do Sistema BNDES ao projeto chegou a US\$ 345,9 milhões.

⁷⁵ SANTOS, *op cit.* p. 87.

⁷⁶ *Ibidem.*

⁷⁷ *ibidem*, p. 88

⁷⁸ Segundo PANORAMA SETORIAL. *Estudo especial: papel [a indústria e o mercado]*. São Paulo: Vertical, 2004, p. 89, houve queda de 19,9 % nas taxas de exportação em 1995.

consumo interno.⁷⁹ Ainda que a queda dos preços internacionais tenha abalado o setor, houve certo crescimento graças ao II PNPC.

O período de 1996 aos dias de hoje é considerado, pelo BNDES, como o da “maturidade” do setor devido aos índices positivos alcançados, principalmente no que se refere à exportação de celulose.⁸⁰ No entanto, houve necessidade do auxílio do BNDES para o setor continuar efetuando suas modificações, cada vez mais voltadas às exigências do mercado externo. Passada a crise de preços, a demanda internacional por celulose e papel continuou crescendo.⁸¹ Para manter sua posição no mercado internacional foi necessário um *terceiro ciclo de investimentos*.⁸²

As modificações intensificaram-se no sentido da diminuição de custos, enxugamento de pessoal, automatização, adaptação às normas ambientais e às de qualidade internacionais e centralização por meio de fusões, aquisições e associações.⁸³ A crise asiática no final de 1997 serviu como incentivo a essas modificações. Nesse ano, a CHAMPION Papel e Celulose, uma das maiores produtoras de papel de imprimir e escrever do País, adquiriu a INCAPEL, única fabricante de um tipo de papel especial utilizado em revistas. No ano seguinte, a KLABIN formou *joint venture* com a KIMBERLY-CLARK. Em 2000, a KLABIN adquiriu a IGUARAS Papéis e Embalagens S/A. Em 2001, a SUZANO adquiriu o controle acionário total da BAHIA SUL, surgindo a SUZANO BAHIA SUL Papel e Celulose S/A.⁸⁴

Em maio de 2003, os jornais brasileiros noticiaram a venda da RIOCELL pela KLABIN para a ARACRUZ por US\$ 610,5 milhões [cerca de R\$ 1,83 bilhão].⁸⁵ A ARACRUZ é hoje líder mundial da produção de celulose

⁷⁹ Idibem, p. 43. Segundo esse estudo, o crescimento foi da ordem de 4,8%.

⁸⁰ JUVENAL e MATTOS, *op cit.* p. 17.

⁸¹ Apresentando taxas anuais de crescimento de aproximadamente 3% para a celulose e 2,5% para o papel, a partir de 1995, segundo SANTOS [*op cit.* p. 88-89] e MACEDO, Angela; VALENÇA, Antônio. O Terceiro Ciclo de Investimentos da Indústria Brasileira de Papel e Celulose. *BNDES Setorial*, n° 4 setembro/96. p. 2.

⁸² No período de 1993 a 1997, o BNDES foi responsável por um conjunto de financiamentos da ordem total de US\$ 1,87 bilhão ao setor, cerca de 60% do valor desembolsado pelo setor, segundo SANTOS [*op cit.* p. 89, nota 15] e JUVENAL e MATTOS [*op cit.* p. 18].

⁸³ PANORAMA SETORIAL. *Estudo especial: papel [a indústria e o mercado]*. São Paulo: Vertical, 2004.

⁸⁴ Ibidem, p. 30.

⁸⁵ RIPARDO, Sérgio. Klabin vende Riocell para Aracruz por US\$ 610,5 mil. *Folha Online*, 31 de maio de 2003 - 17h05. O valor foi acima do estimado pelo mercado. A venda foi estampada na página da ARACRUZ, como segue: *Aracruz, 30 de maio de 2003 - Aracruz Celulose S.A. [Bovespa: ARCZ6] anunciou hoje a assinatura de contrato com a Klabin S.A. pelo qual foram acordadas as linhas gerais e*

branqueada de eucalipto. Em parceria com o grupo sueco-finlandês STORA ENSO, constituiu, no sul da Bahia, o complexo fabril VERACEL CELULOSE, com capacidade nominal de 900 mil toneladas anuais de celulose, detendo cada uma das empresas 50% da participação acionária e da produção. Ainda, associando-se ao grupo norte americano Weyerhaeuser, a ARACRUZ detém um terço da unidade industrial ARACRUZ Produtos de Madeira, também localizada no sul da Bahia, fornecendo de madeira proveniente do eucalipto.⁸⁶

No início de 2009, o Grupo VOTORANTIM fechou negociações para compra de ações da ARACRUZ, tornando-se seu sócio majoritário. O controle acionário da ARACRUZ passou a ser exercido pelo grupo VOTORANTIM, com 84% do capital votante, e pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico – BNDES, com 12,5%.⁸⁷

Os segmentos papel e celulose apresentaram *superávits* na balança comercial ao longo dos anos 1990 e início dos anos 2000. De 1999 a 2003, o saldo médio do segmento de papel foi de US\$ 370 milhões.⁸⁸ As modificações assumidas no final dos anos 1980 ainda dão a tônica da

as condições básicas da negociação que permitirá à Aracruz deter a titularidade de todas as ações em que se divide o capital social da Riocell, até então titulados à Klabin. Em: <http://www.aracruz.com.br>.

⁸⁶ Aracruz Celulose responde por 24% da oferta global do produto, destinado à fabricação de papéis de imprimir e escrever, papéis sanitários e papéis especiais de alto valor agregado. Suas operações florestais localizam-se no Espírito Santo, Bahia, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. A empresa estimula o plantio de eucalipto por terceiros via Programa Produtor Florestal, abrangendo, hoje, cerca de 96 mil hectares contratados com mais de 3.900 mil produtores rurais no Espírito Santo, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. A Unidade Guaíba/RS opera fábrica com capacidade nominal de 450 mil toneladas anuais de celulose. A Veracel Celulose, na Bahia, é parceria da Aracruz com o grupo Stora Enso, em que cada empresa detém 50% de participação. Associada ao grupo Weyerhaeuser dos EUA, a Aracruz detém um terço da Aracruz Produtos de Madeira, unidade industrial de alta tecnologia localizada no sul da Bahia que fornece produtos de madeira às indústrias de móveis e design de interiores, do Brasil e exterior. No início de 2009, o grupo VOTORANTIM tornou-se sócio majoritário da ARACRUZ [84% do controle acionário]. Fonte: <http://www.aracruz.com.br>, dados de 07 de maio de 2009.

⁸⁷ O grupo VOTORANTIM tornou-se sócio majoritário [84% do controle acionário]. O BNDES investiu cerca de 02 bilhões de reais, com 12,5% do controle acionário. As ações foram vendidas em valor acima do estimado pelo mercado. Os acionistas minoritários da ARACRUZ, sentindo-se prejudicados, reclamaram à Comissão de Valores Imobiliários, CVM, ação que se prolongou até o mês de agosto deste ano, quando a assembleia de acionistas terminou por aprovar a transação. A nova empresa, FIBRIA, começa a operar com dívida de cerca de R\$ 10 bilhões [soma de dívidas da ARACRUZ e do endividamento da VOTORANTIM pela desvalorização das *commodities* durante processo de compra]. A empresa que, segundo um dos principais executivos da Votorantim, é a maior de celulose do mundo, conta com 15 mil trabalhadores e com faturamento anual estimado de mais de R\$ 6 bilhões. Fontes: www.aracruz.com.br, em: 07/05/09; www.bndes.gov.br, 20/01/09; www.estadao.com.br, 21/01/09; Reuters News, 26/08/09, 01/09/09. Acesso: 11/08/2009.

⁸⁸ Segundo o PANORAMA SETORIAL. *Papel op cit.*, de 1999 a 2003, o saldo médio do segmento de papel foi de US\$ 370 milhões e do segmento de celulose foi US\$ 1,214 bilhão. Em 2003, ambos os segmentos representaram 8,7% do superávit total da balança nacional.

organização produtiva do setor: corte de gastos, centralização e produção voltada ao mercado exterior.

Esses, em síntese, alguns dados históricos mais relevantes quanto ao setor pesquisado. Especificamente quanto às empresas RIOCELL e KLABIN, sem prejuízo das abordagens que estarão incluídas no item 4.3, seguem alguns dados sobre o contexto histórico que as envolve.⁸⁹

4.2.1 Sobre a KLABIN

Em 1889, em meio à grande onda de imigração européia, chegou ao Brasil o lituano Maurício Freeman Klabin. No ano seguinte, com seu irmão e primos, fundou a M.F. KLABIN e IRMÃO, tipografia e casa de importação de material de escritório na cidade de São Paulo. Em 1899, a empresa mudou sua denominação para KLABIN IRMÃOS & CIA. [KIC].⁹⁰

No início do século XX, em meio à constituição de um complexo industrial paulista alavancado pelas exportações de café, ⁹¹ a KIC iniciou suas atividades no setor produtor de papel, arrendando, em 1902, a Fábrica de Papel Paulista de Vila do Salto de Itu. O sucesso da empreitada fez com que em 1907 encerrasse o arrendamento e iniciasse a construção de fábrica própria.⁹² Em 1914, inaugurou sua primeira fábrica de papel, a COMPANHIA FABRICADORA DE PAPEL [CFP], na cidade de São Paulo, contando com maquinário importado da Europa e técnicos especializados em montagem, operação e fabricação de papel. Como nessa época ainda não havia suporte interno de celulose, a empresa operava com celulose importada que, em alguns casos, era misturada com trapos, aparas e pastas feitas de diversos materiais.⁹³

A erupção da Primeira Guerra Mundial cortou as exportações européias, causando aumento dos preços nos EUA e provocando escassez de papel e matéria-prima. A ausência de proteção tarifária dificultou a reação das indústrias. Porém, após essas dificuldades iniciais, a escassez

⁸⁹ Incorporam-se estudos do bolsista Gabriel Nascimento sobre o tema.

⁹⁰ Em: <http://www.klabin.com.br/pt-br/klabin/historicoKlabin.aspx>, acesso 18/08/09.

⁹¹ Sobre industrialização e suas relações com a economia cafeeira ver: SAES, Flávio. A controvérsia sobre a industrialização na Primeira República, *Estudos Avançados*, set./dez. 1989, p. 20-39.

⁹² Disponível em: <http://www.klabin.com.br/pt-br/klabin/historicoKlabin.aspx>, Acesso 18/08/09.

⁹³ JORGE, M. Mendonça. *Emergência e Consolidação do “Padrão Eucalipto” na Indústria Brasileira de Celulose de Mercado*. Dissertação apresentada ao Instituto de Economia da Unicamp, Campinas, SP: 1992.

acabou por favorecer a indústria nacional de papel. Por um lado, houve aumentos de preço dos produtos; por outro, aumento expressivo das vendas. Em 1917, os preços haviam subido 100% em relação aos praticados em 1914 e as fábricas funcionavam praticamente 24 horas por dia.⁹⁴ Relatório de 1918 apontou a KLABIN como sendo uma das cinco fábricas de papel mais bem equipadas do país.⁹⁵

Apesar do aumento dos lucros e da produtividade, os principais produtos ainda eram papéis de tipo mais grosseiro, como: papel de embrulho e cartões não-branqueados.⁹⁶ As principais dificuldades continuavam sendo: custo do transporte das matérias-primas aos centros produtores ou dos produtos aos centros consumidores; financiamento; grande dependência das importações; falta de mão-de-obra especializada; e, falta de proteção tarifária.⁹⁷ Essas deficiências estimularam a atuação coordenada dos fabricantes para melhor representação de seus interesses perante o Estado. Assim, em 1915, em São Paulo, iniciou-se um movimento de organização das empresas do setor. Em 1919, foi fundado o Centro dos Fabricantes de Papel [CFP], uma das primeiras associações privadas especializadas no País.⁹⁸

Os anos 1920 foram de crescimento da indústria paulista, tornando-se menos dependente do setor têxtil, com produção industrial que duplicou de 1918 a 1928.⁹⁹ Nesse cenário, a KLABIN expandiu suas instalações, aumentando sua produção de 2.000 toneladas em 1922, para 6.500 toneladas em 1927, destacando-se entre as três maiores fábricas de papel da época.¹⁰⁰ No final da década de 1920, a produção na indústria de papel excedeu à demanda, provocando queda dos preços e dificuldades

⁹⁴SUZIGAN, Wilson. *Indústria Brasileira: Origem e Desenvolvimento* Hucitec & Editora da Unicamp: São Paulo, SP 2000, Nova Edição, p. 304-305 e JORGE. Mauricio, *op. cit.* p.11.

⁹⁵ SUZIGAN, W, *op. cit.* p. 306. As outras quatro fábricas eram Companhia Melhoramentos de São Paulo [SP], Companhia Indústria de Papéis e Cartonagem [SP], Companhia Industrial Itacolomy [RJ] e José da Silva Araújo [RJ].

⁹⁶JORGE, *op. cit.*, p.111. A pequena produção de: papel imprensa, de papel mata-borrão e de papel de escrever gerava produtos de baixa qualidade e mais caros que os importados.

⁹⁷ SUZIGAN, Wilson, *op. cit.* p.305.

⁹⁸ SOTO, Fernando A. *Da Indústria de Papel ao Complexo Florestal no Brasil: O Caminho do Corporativismo Tradicional ao Neocorporativismo*. Tese de Doutorado apresentada ao Instituto de Economia da Unicamp, Campinas, SP, 1992.

⁹⁹ SAES, *op. cit.*, p. 35.

¹⁰⁰ SUZIGAN, *op. cit.* p. 309.

financeiras para muitas empresas.¹⁰¹ Essa crise, somada à crise nacional do café e à Grande Depressão [1929], levou à falência muitas das pequenas empresas que surgiram nos anos 1920.¹⁰²

Com o início do Governo Vargas, em 1930, a política econômica de cunho desenvolvimentista orientou-se no sentido de uma maior intervenção do Estado em favor da indústria nacional. Nesse processo, o setor papelheiro foi beneficiado, com subsídios estatais, proteção tarifária e estímulos para o aprimoramento da matéria-prima nacional. Em 1934, na tentativa de diminuir a necessidade de importação de papel imprensa, Vargas se propôs a encontrar um empresário disposto a construir uma fábrica dessa categoria no País. Primeiramente, convidou Assis Chateaubriand, dono da maior cadeia de jornais da época, que recusou a proposta, tendo indicado a KLABIN. Foram-lhe oferecidos empréstimos e cobertura cambial sobre as importações de maquinário, como monopólio das vendas. No mesmo ano, a KLABIN adquiriu do Banco do Estado do Paraná a Fazenda Monte Alegre, em Telêmaco Borba, no Paraná, com grande reserva de araucárias, iniciando, em 1941, a construção da fábrica que entrou em operação em 1946 com o nome de: INDÚSTRIAS KLABIN DO PARANÁ DE CELULOSE S/A [IKPC].¹⁰³ Com esse projeto, a KLABIN se consolidou como uma das maiores e mais importantes empresas do setor, pioneira em inovações técnicas. Nos anos 1950, iniciou como a única empresa a produzir celulose em quantidade significativa. Sua produção total que foi de 38.300 toneladas em 1950, chegando a 51.900 toneladas em 1956, ou seja, um crescimento de 35%.¹⁰⁴ Nesse período, expandiu suas unidades em Osasco/SP, com a constituição da RILSAN BRASILEIRA S/A e no Rio de Janeiro/RJ, com a UNIDADE DEL CASTILHO, para a produção de papel ondulado, além da expansão das instalações já existentes em São Paulo e no Paraná.¹⁰⁵

¹⁰¹ Ibidem, p. 311

¹⁰² SOTO, Fernando A. *op cit.* P. 63- 64. Segundo o autor, as medidas tomadas pelo CEP visando à superar a crise focaram-se na redução da produção.

¹⁰³ Ibidem, p.141. A produção era papel imprensa e papel de embalagens à base de celulose e pasta mecânica, além de contar com um ramal ferroviário para transportar produtos

¹⁰⁴ Ibidem, p. 67

¹⁰⁵ Disponível em <http://www.klabin.com.br/pt-br/klabin/historicoKlabin.aspx>. Acesso: 19/08/09.

O Plano de Metas do Governo Kubitschek [1956-1961] incluiu o setor, buscando a autossuficiência da produção de celulose no País, com suporte do Estado. Surgiram novas empresas no setor, nacionais e estrangeiras, além da expansão das existentes. A KLABIN realizou, então, uma das maiores expansões de sua história, consolidando a liderança como maior fábrica de papel do Brasil, atingindo, em 1959, capacidade instalada para a fabricação de papel três vezes maior do que a segunda empresa colocada, a SUZANO.¹⁰⁶

Nos anos 1960, deu início a um projeto em sociedade com duas entidades estrangeiras, ADELA INVESTMENT Co. S/A e INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION [IFC], Financeira do Banco Mundial. Com financiamento do BNDE, o projeto objetivou a constituição da: PAPEL CELULOSE CATARINENTE LTDA [PCC], em Lages, Santa Catarina, demandando a profissionalização administrativa da KLABIN. Assim, foi criada a primeira diretoria composta por executivos do Grupo.¹⁰⁷

Continuando sua expansão, a KLABIN adquiriu empresas menores e constituiu novas unidades em São Paulo, em Minas Gerais, em Goiás e em Pernambuco.¹⁰⁸ Contudo, seu ganho em produção foi baixo se comparado à expansão dos anos 50.¹⁰⁹ De 1961 a 1971, sua produção total de celulose aumentou em 30%, enquanto que a de papel apenas em 15%, resultado inferior ao da SUZANO, por exemplo, que duplicou a produção de papel e triplicou a de celulose. Isso se deveu ao fato de que a maioria das empresas adquiridas pela KLABIN no período apresentava dificuldades financeiras, enquanto a SUZANO – como fizera a KLABIN na década anterior – investiu pesadamente na construção de novas unidades.¹¹⁰ Mesmo assim, a KLABIN manteve-se como líder do mercado nacional de papel, com 23,4% da produção total em 1970.¹¹¹

¹⁰⁶ SOTO, *op. cit.* p. 70.

¹⁰⁷ JORGE, *op. cit.*, p. 43 e <http://www.klabin.com.br/pt-br/klabin/historicoKlabin.aspx>. Acesso: 18/08/09.

¹⁰⁸ SOTO, *op. cit.* p. 93. O BNDE foi essencial no processo, liberando, no período 1962-1971, US\$ 18, 779 milhões para as operações do Grupo.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 82.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 82-84.

¹¹¹ MATTOS, René Luiz Grion e MACEDO, Angela Regina Pires. A Trajetória de Crescimento dos Principais Produtores Brasileiros de Papel e Celulose - 1970/94 In: *BNDES Setorial*, nº 3 março/96.

Durante a crise dos anos 1970, o governo militar implantou pacote de incentivos visando a reerguer a economia nacional - o conhecido II Plano Nacional de Desenvolvimento. Como parte desse pacote, foi criado um plano específico para o setor de papel e celulose, o I Plano Nacional de Papel e Celulose [I PNPC], constituindo o que o BNDES chamaria posteriormente de o *primeiro ciclo de investimentos da indústria brasileira de papel e celulose*.¹¹² Graças aos financiamentos do I PNPC, a KLABIN quase triplicou sua capacidade de produção de celulose de fibra curta na IKPC. Permaneceu como líder absoluta do setor de papel, perdendo, porém, espaço para: CHAMPION CELULOSE S/A, RIGESA Papel Celulose, EMBALAGENS S/A, IGARA Papéis e Embalagens LTDA e CIA. SUZANO, ficando com 19,3% do total em 1975.¹¹³ No final da década, a KLABIN, com incentivo Estatal, iniciou um processo de “modernização” de sua estrutura rumo à “governança corporativa”. Em 1978, reestruturou a produção, agrupando subsidiárias, filiais e setores de produção por atividades afins. No ano seguinte, todas as diretorias foram profissionalizadas, havendo abertura de capital.¹¹⁴

A nova crise econômica do início da década de 1980 teve pouco impacto sobre o setor de papel e celulose. A ação do Estado orientou-se não mais no sentido do estímulo a novas empresas, mas na consolidação das existentes. A KLABIN foi uma das únicas, juntamente com a ARACRUZ, a apresentar expansão significativa. Em 1982, KLABIN, ICHOPE e VOTORANTIM formaram a *holding* KIV Participações S/A, adquirindo 70% do capital da RIOCELL S/A, com ampliação do leque de ações da KLABIN, que passou a atuar também no mercado de celulose de fibra curta. Seguindo o plano estimulado pelo BNDES, a KLABIN continuou com aquisições como a BATES, em 1986, e a NORCELL, em 1989, e a modernizar equipamentos e a estrutura produtiva. Foi sob o controle da KLABIN que a RIOCELL, em Guaíba/RS, iniciou seu programa de terceirização da mão-de-obra. O crescimento das exportações de papel

¹¹² MACEDO, Angela Regina Pires e VALENÇA, Antônio Carlos de Vasconcelos. O Terceiro Ciclo de Investimentos da Indústria Brasileira de Papel e Celulose In: *BNDES Setorial*, nº 4 setembro/96.

¹¹³ MATTOS e MACEDO, *op. cit.* p. 4.

¹¹⁴ Em: <http://www.klabin.com.br/pt-br/klabin/historicoKlabin.aspx>. Acesso: 19/08/09.

durante a década de 1980 beneficiou a KLABIN que encerrou a década como o 13º maior grupo privado do Brasil e a 71º maior empresa do mundo.¹¹⁵

Ao fim da década, o governo federal implantou o plano II PNPC [1987-1995], que visava, dentre outras coisas, a reduzir a participação do Estado no setor, abrindo-o para o mercado de capitais.¹¹⁶ A KLABIN ampliou suas relações com o capital internacional, recebendo financiamentos e realizando associações com entidades estrangeiras. A associação de maior destaque do período foi a *joint venture* entre a IKPC e a KIMBERLY-CLARK, em 1997, para a produção de papéis sanitários. Foram criadas duas empresas: a KCK TISSUE S/A, sediada na cidade de Pilar, Argentina, primeira unidade da KLABIN fora do território nacional; e a KLABIN KIMBERLY, no Brasil.¹¹⁷ O ano de 2000 começou com uma *joint venture* com a norueguesa NORSKE SKOG, para produção de papel imprensa, e com aquisição da IGARAS Papéis e Embalagens S/A, segunda maior empresa do segmento de embalagens¹¹⁸.

Em 2003, houve nova reestruturação na KLABIN, agora no sentido de reduzir sua abrangência. Foram desfeitas as associações com a NORSKE e com a KIMBERLY-CLARK e foram vendidas a RIOCELL [para a ARACRUZ] e a BACELL, produtoras de celulose. De uma só vez a KLABIN saiu dos segmentos de papel imprensa, descartáveis e celulose de mercado, focando-se no de embalagens e efetuando, também, mudanças em suas unidades administrativas.¹¹⁹

A KLABIN S/A, líder do setor de papel,¹²⁰ com sua produção voltada basicamente à exportação, está estruturada em quatro unidades de negócios [florestal, papéis, embalagens de papelão ondulado e sacos

¹¹⁵ SOTO, *op. cit.* p. 114.

¹¹⁶ SILVA, Paulo. *Padrão de Financiamento da Indústria de Papel e Celulose no Brasil nos Anos 90*. Dissertação de mestrado apresentada a PUC-SP. São Paulo, 2007.

¹¹⁷ IKPC – Indústrias Klabin de Papel e Celulose S/A. *Relatório Anual 2000*. Com essa empreitada, a Klabin lucrou R\$ 446 milhões com o segmento de papéis descartáveis em 2000.

¹¹⁸ Ibidem. Por US\$ 510 milhões, sendo US\$ 398 milhões à vista e US\$ 112 milhões em assunção de dívidas. Com a IGARAS, a KLABIN elevou de 18% para 30% a participação no mercado nacional na produção de embalagens de papelão ondulado.

¹¹⁹ Cf. PANORAMA SETORIAL. *Papel, op cit.* p. 54.

¹²⁰ Em 2006, apresentou volume de vendas de US\$ 1, 547 bilhão e lucro líquido legal de US\$ 221,5 milhões Em: <http://app.exame.abril.com.br/servicos/melhoresmaiores>. Acesso: 22/05/08

industriais]. Maior recicladora de papéis da América do Sul, conta com 17 unidades industriais no Brasil, distribuídas por oito Estados, e uma na Argentina, além de escritórios comerciais em 21 estados brasileiros, com um escritório sede na cidade de São Paulo. Com uma área total em terras de 431 mil ha nos estados de São Paulo, Paraná e Santa Catarina, e com 215 mil ha de florestas plantadas e 175 mil ha de florestas nativas,¹²¹ sua produção abrange diversos segmentos de produtos de papel.¹²² Em 2004, entrou no mercado internacional de créditos de carbono.¹²³

4.2.2 Sobre a RIOCELL

A RIOCELL S/A, tradicional fabricante de papel e celulose no Rio Grande do Sul, localizada em Guaíba/RS, na região metropolitana de Porto Alegre,¹²⁴ foi fundada em 1967 sob a denominação de: INDÚSTRIAS DE CELULOSE BORREGAARD S/A [ICB], pertencente à norueguesa BORREGAARD AKTIESOLSKAPET S/A, num momento em que o governo federal, por meio do BNDE, apostava fortemente na expansão do setor de papel e celulose visando ao mercado externo, declarando tal projeto como “de alto interesse para a economia nacional”.¹²⁵

A região de Guaíba, à época, passava por diversas mudanças em sua estrutura econômica. Desde os anos 1950, incentivos governamentais vinham sendo fornecidos com objetivo de modernizar a produção agrícola para permitir o crescimento e a consolidação da indústria local, em face da expansão dos núcleos urbanos. No caso da indústria de papel e celulose, políticas agrícolas garantiram a base para a implantação da BORREGAARD, a primeira grande empresa do segmento na região. Com rápida expansão industrial, muito maior do que a expansão rural, as empresas viram-se na contingência de buscar matéria-prima fora da região.¹²⁶

¹²¹ Fonte: <http://www.klabin.com.br/pt-br/investidores/default.aspx>, acesso: 18/08/09.

¹²² Atualmente sua produção para venda consiste em: papel *Kraft* para embalagens, envelopes e sacos; papelcartão; sacos industriais; e, Toras e sementes de Pinus e Eucalipto.

¹²³ Fonte: <http://www.celuloseonline.com.br/pagina/pagina.asp>. Acesso: 18/08/09.

¹²⁴ Em: <http://www.aracruz.com.br>. Acesso: 22/08/09.

¹²⁵ Decreto nº 60.803.

¹²⁶ CALCANHOTO, Flávio Abreu. *Diagnósticos e análise de sistemas de produção no município de Guaíba/RS: uma abordagem agro econômica*. Dissertação de Mestrado. UFRGS, Porto Alegre: 2001.

Em março de 1972, alguns anos depois de inaugurada a planta industrial, a empresa vivenciou sério problema provocado pelo forte odor característico da produção de papel e celulose que invadia a capital gaúcha, Porto Alegre, ocasionando, ainda, alta poluição prejudicial ao Rio Guaíba. Esses fatos geraram forte reação, sobretudo da comunidade portoalegrense, da imprensa e do poder público.¹²⁷ Pesquisas da época indicam a hostilidade da população com relação à empresa, rotulada pela própria imprensa riograndense: câncer para a sociedade.¹²⁸

Ecologistas organizaram-se. É desse momento a AGAPAN, que tinha como liderança José Lutzemberger. Diante desse quadro, a Secretaria da Saúde do Rio Grande do Sul, em 06 de dezembro de 1973, suspendeu as atividades da empresa até que fossem cumpridas as exigências ambientais. Após 100 dias de negociações, as atividades foram retomadas com o compromisso de que medidas seriam adotadas para reduzir o mau cheiro. Além disso, foi instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito pela Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul com a finalidade de investigar as atividades da empresa e discutir a questão ambiental.¹²⁹ Todo esse processo culminou na saída do capital norueguês em julho de 1975. Assumiu a empresa o grupo gaúcho Montepio da Família Militar [MFM], com financiamento do Banco do Brasil. Em dezembro daquele ano, a razão social foi alterada para RIOCELL – Riograndense Companhia de Celulose do Sul.¹³⁰ Contudo, o MFM não dispunha de recursos para investir na questão ambiental e, assim, o controle acionário acabou sendo passado à *holding* RIOCELL Administração S/A, formada pelo Banco do Brasil e pelo BNDE, em 1978.¹³¹

Administrada por entidades públicas, a RIOCELL conseguiu angariar recursos para a construção de uma unidade de branqueamento de celulose,

¹²⁷ Foi nessa situação que se destacou a atuação de José Lutzemberger, considerado o primeiro ambientalista no Brasil. Ver DREYER, Lilian. *Borregaard: Um Marco da Luta Ambiental no Rio Grande do Sul*. s/d. Fonte: <http://www.agenda21empresarial.com.br/web213/Library/!BORREGAARD-UmMarcodaLutaAmbientalnRioGrandedoSul-LilianDreyer.pdf>. Acesso: 23/08/09.

¹²⁸ SANTOS, *op. cit.*, p. 33-134.

¹²⁹ Ibidem e JORGE, M. Mendonça. *Emergência e Consolidação do “Padrão Eucalipto” na Indústria Brasileira de Celulose de Mercado*. Dissertação de mestrado apresentada ao Instituto de Economia da Unicamp, Campinas, São Paulo, 1992.

¹³⁰ Ibidem.

¹³¹ Ibidem.

necessária para sua consolidação econômica. Esse projeto foi concebido com um financiamento de US\$ 73,5 milhões do BNDE e contou com aval do Ministério da Fazenda, da Secretaria do Planejamento e da Presidência da República.¹³²

Em 1982, passou para a economia privada, com sua razão social alterada para RIOCELL S/A. Foi a *holding* KIV Participações S/A, formada pelos grupos KLABIN, IOCHPE e VOTORANTIM que adquiriu 70% do capital, ficando os outros 30% sob controle do BNDE.¹³³

No final da década de 1980 e mais intensamente durante a década de 1990, a RIOCELL realizou profunda reestruturação administrativa e produtiva, adotando medidas como: terceirização; transferência de autonomia e de responsabilidade aos trabalhadores; trabalho feminino na produção; Programa de Participação nos Lucros; mecanização das atividades do campo; Programa de Qualidade Total; programas sociais voltados à comunidade; e, adoção de plano de cargos e salários.¹³⁴ Extinguiu setores como RH e outros, despedindo trabalhadores que, então, na condição de “empresas”, foram contratados para realizar os serviços que antes realizavam como empregados diretos. Foi ampla e profunda a terceirização adotada. Essa nova realidade motivou o ajuizamento de muitas reclamações, as quais, em grande parte, tramitaram na Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba/RS e que compõem as fontes da pesquisa.

Do ponto de vista empresarial, as medidas foram consideradas exitosas porquanto houve redução de custos, aumento da produtividade e dos lucros. Considerada por alguns como a “porta de entrada da terceirização no Brasil”, é importante sublinhar que o próprio termo “terceirização” foi cunhado por ela, que o adotou pioneiramente, como se verá em algumas entrevistas.¹³⁵

¹³² JORGE, *op. cit.* p. 73.

¹³³ SANTOS, *op. cit.* p. 134 e JORGE, *op. cit.* p. 73.

¹³⁴ *Ibidem*, p. 165-168.

¹³⁵ *Ibidem*, p. 169.

Em 2000, a KLABIN passou a deter o controle acionário da KLABIN-RIOCELL.¹³⁶ Em 2003, a RIOCELL foi vendida à ARACRUZ Celulose pelo valor de R\$1, 635 bilhão. Sua incorporação como unidade de produção possibilitou à ARACRUZ apresentar crescimento de 23,1% no primeiro semestre de 2004 em relação ao mesmo período de 2003.¹³⁷

Atualmente, RIOCELL conta com operações florestais em mais 24 municípios gaúchos [abrangendo uma área de 40.400 hectares de plantios de eucalipto]¹³⁸ e com capacidade produtiva de 400 mil toneladas/ano de celulose de eucalipto e 50 mil toneladas/ano de papel, além de possuir viveiro de mudas no horto florestal Barba Negra [com capacidade de produzir 10 milhões de mudas/ano de eucalipto].¹³⁹ Em 2003, quando pertencente à KLABIN, foi vendida para a ARACRUZ, com sua razão social alterada para ARACRUZ Unidade de Guaíba.¹⁴⁰

4.3 O setor de celulose e papel no Brasil: caracterização

Neste subitem precede-se a uma caracterização mais geral do setor de celulose e papel, identificando-se elementos importantes que apontam para uma especialização do Brasil na produção de celulose para exportação e uma redução da exportação de papel que agrega mais valor ao produto, tendência essa que, aliás, também se reflete em outros segmentos de produção de *commodities* para exportação. Essa tendência vem provocando um deslocamento de grandes grupos internacionais para países como Brasil, Uruguai e Chile em face de suas vantagens competitivas, especialmente o Brasil, destacando-se, entre elas, o baixo custo do fator trabalho quando comparado ao dos demais países.

A América do Sul é a região com recursos mais abundantes do planeta e com menores custos de produção. O Brasil possui a 2ª maior

¹³⁶ IKPC – Indústrias Klabin de Papel e Celulose S/A. *Relatório Anual 2000*. No início dessa década, a empresa ganhou certificados de adequação às normas ambientais internacionais e efetuou uma importante ampliação da sua capacidade produtiva e modernização de equipamentos, passando de 300.000 toneladas/ano de celulose para 400.000 toneladas/ano.

¹³⁷ PANORAMA SETORIAL, *op. cit.* p. 47-48.

¹³⁸ SANTOS, Glícia Vieira dos. *Globalização, estratégias gerenciais e trabalhadores: Um estudo comparativo da indústria brasileira de celulose*. Tese de doutoramento apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp. Campinas, SP: 2005.

¹³⁹ Ibidem.

¹⁴⁰ PANORAMA SETORIAL. *Estudo Especial: Celulose [A Indústria e o Mercado]*. Horizonte Vertical: São Paulo, SP. 2004.

cobertura florestal do mundo, equivalente a 14,5% da superfície florestal mundial, superado apenas pela federação da Rússia. O setor florestal desenvolveu-se em torno das plantações de espécies exóticas de rápido crescimento e consolidou-se como um dos principais suportes produtivos da economia nacional.

A elevada competitividade conquistada pelo Brasil, Chile e Indonésia está associada ao elevado número de trabalhadores que prestam serviços na área de plantio e colheita, circunstância que contribui para sustentar os baixos custos de produção. Recente levantamento produzido pela FIBRIA¹⁴¹ indica que os custos de produção no Brasil correspondem a 48% dos custos praticados pela França e pela Bélgica e a 56% dos custos praticados pelos Estados Unidos. Vejam-se os dados contemplados pela Tabela a seguir:

Tabela 1 – Competitividade: baixo custo de produção [Madeira e outros]

Custo caixa - 2º trimestre de 2009 [US\$/Ton]	
Fibria	206
Brasil	234
Chile	245
Indonésia	255
Suécia	405
China	407
Ibéria e Noruega	408
Estados Unidos	416
Canadá	418
Finlândia	455
França e Bélgica	486
Fonte: Hawkins Wright. Fibria	

As diferenças de competitividade também são apresentadas em relatório da Pöyry¹⁴² que compara os custos de várias unidades industriais para a celulose tipo BHKP¹⁴³. O Brasil, por meio das fábricas VERACEL e SUZANO, em Mucuri, na Bahia, apresenta os menores custos em madeira,

¹⁴¹ A FIBRIA é resultado da aquisição da Aracruz pela VCP. A Aracruz, comprada pela VCP [Votorantim Celulose e Papel] e pelo BNDES [Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social] - e que agora integra a FIBRIA -, enfrentou séria crise em 2008, o que a obrigou a converter os contratos das operações de derivativos cambiais em dívidas que foram assumidas no balanço. Fonte: Fonte Folha de São Paulo, adaptado por Celulose Online. Em: 9/10/2009.

¹⁴² Empresa de serviço de consultoria, engenharia e gerenciamento de empreendimentos, especializada no setor de celulose e papel.

¹⁴³ BHKP – Celulose de fibra curta branqueada.

produtos químicos, energia, mão-de-obra e outros custos de produção. Os custos, para as duas unidades, giram em torno de 200 euros, enquanto que em Kasugai [cidade japonesa] alcança mais 500 euros e pode chegar a 400 euros em Skärblacka, na Suécia.

Segundo relatório da Bracelpa, os altos padrões de produtividade são decorrentes de clima favorável, pesquisa e desenvolvimento avançados, forte estrutura do setor privado e mão-de-obra altamente qualificada. A evolução da produtividade das florestas plantadas é surpreendente. Entre 1980 e 2006, a produtividade média para o eucalipto apresentou um crescimento de 63%. Para o pinus, o crescimento foi de 58%, no mesmo período.

O Brasil, ao longo dos últimos quinze anos, vem reduzindo os custos para produção de celulose. Em 1990, o custo variável para produção de celulose era de US\$ 341 dólares, enquanto o preço da celulose brasileira no mercado era de US\$ 577. Em 1995, no auge da valorização do câmbio, os custos variáveis estavam em US\$ 299 dólares e o preço em US\$ 744. Tal como os custos, os preços no mercado também caíram bastante nos últimos anos em decorrência de uma expansão na oferta. O diferencial entre preços e custos reduziu, afetando as margens de lucro das empresas. Daí ser fundamental para elas [as empresas] desenvolver estratégias que visem a reduzir custos a fim de manterem a rentabilidade elevada.

Em 1990, os custos variáveis representavam 59% dos preços; em 1995, caíram para 40%; em 2000, passaram para 44%; e, em 2005, saltaram para 77%. Apesar das vantagens que os mercados latino-americanos apresentam para a instalação desse segmento, a produção mundial e o comércio mundial internacional de celulose e papel estão concentrados em grandes grupos e empresas de capital Europeu ou da América do Norte. Esses grupos atuam em diversos segmentos do mercado de papel e celulose em diferentes países, além da participação no mercado de produtos de madeira utilizados, principalmente, na construção civil.

Nos últimos anos, foi constante a concentração produtiva e a reestruturação patrimonial. Esse processo tem representado a maior

penetração de empresas canadenses e americanas na Europa e a formação de grandes empresas de capital americano e europeu. Também se observa um processo de reestruturação de fusões entre indústrias. Em 2008, o total das vendas das 100 maiores empresas do setor foi de US\$ 357.134 bilhões, acima dos US\$ 333 bilhões em 2007. Porém, o aumento foi devido principalmente à valorização do euro frente ao dólar americano. As 20 maiores companhias responderam por quase 58% do total das vendas.

O lucro operacional de US\$ 21 bilhões representou diminuição de 19% em relação aos resultados de ano anterior. O lucro líquido caiu de US\$ 14 bilhões para US\$ 8 bilhões em 2008, sendo a primeira perda líquida registrada desde 1996. Essa forte queda deveu-se, principalmente, ao impacto das perdas realizadas pelos grandes *players* [América do Norte e Europa Ocidental]. Apesar da grande queda no lucro líquido, as operações de fluxo de caixa caíram 16%, para US\$ 26 bilhões em 2008. A redução do fluxo de caixa reflete essencialmente a queda na receita operacional.

Embora as maiores companhias se concentrem nos Estados Unidos, Europa e Japão, nos últimos cinco anos a América do Sul e a China apresentaram as maiores taxas de investimento. Somente em 2007, essas taxas foram de 2,8% e de 3,1%, respectivamente, enquanto no Canadá e nos Estados Unidos, foram, respectivamente, de 0,4% e de 1,2%. Os dados indicam um deslocamento dos investimentos dos países tradicionais em direção aos mercados emergentes.¹⁴⁴

Em decorrência da crise de 2008, no entanto, a América Latina experimentou uma queda de 30% em seus investimentos; no Canadá e nos Estados Unidos, caíram para 0,37% e para 0,8%, respectivamente. No outro extremo, a China cresceu de 3,1% taxa de 5,5%. Na medida em que a economia global entrou em queda no último trimestre de 2008, ocorreu uma sequência de cancelamentos ou adiamentos de projetos que vão desde instalações de celulose no Brasil à aquisição de novas máquinas à produção de papel. Algumas dessas ações refletem a ausência de crédito,

¹⁴⁴ Na literatura internacional, o mercado de papel e celulose é identificado por: Estados Unidos, Europa Ocidental, Canadá, Japão, América Latina, Ásia e Rússia. Sendo que Ásia e América Latina são tratadas pelo bloco de “Emerging Markets” ou mercados emergentes.

outras indicam que a capacidade instalada existente satisfaz a demanda prevista.

A rentabilidade do patrimônio médio das 100 maiores caiu de 4,9%, em 2007, para 2,4%, em 2008. Apenas seis empresas alcançaram um retorno de mais de 10% em 2008 [três na América Latina e três na China], considerando que em 2007 foram 14 empresas com rentabilidade superior a 10%. Em 2007, os produtores dos mercados emergentes estão entre os líderes em termos de rentabilidade sobre o patrimônio. A Ásia emergente permaneceu estável: 7,2% em 2008 contra 7,7%, em 2007. Já na América Latina caiu para 3,0% em 2008, enquanto 2007 o resultado havia sido de 9,0%. Em 2007, a América Latina foi responsável por 4,9% das vendas totais e por 28% do lucro líquido das cem maiores companhias, o que correspondeu a um incremento de 19% e 57% em relação ao ano anterior, respectivamente. Em 2008, a participação da América Latina sobre as vendas totais passou para 5%. Em termos globais, as empresas asiáticas perfazem 16,3% das vendas líquidas de celulose e papel. Já as americanas e as canadenses representam 37,4% das vendas líquidas. Na Tabela 02 se pode ter uma idéia do crescimento das vendas e do lucro líquido do setor em várias regiões do mundo.

Tabela 2 - Resumo financeiro do Setor de celulose e papel por região [US\$ milhões]

	Taxa de crescimento das vendas		Taxa de crescimento Lucro líquido		Rentabilidade do patrimônio	
	07/06	08/07	07/06	08/07	2008	2007
US	1,0%	3,8%	31%	[152,5%]	2,9%	5,2%
Europe	13%	5,4%	18%	[145,1%]	2,9%	5,0%
Japan	4%	18,2%	8%	[22,0%]	2,1%	2,5%
Canada	13%	8,7%	1,2%	[-5,0]	[5,0%]	0,0%
Australia/New Zealand	18%	[2,5%]	37%	[7,5]	3,0%	5,0%
South Africa	7%	7,5%	460%	[70,1%]	4,6%	5,2%
Emerging Asia	22%	19,3%	58%	7,0%	7,2%	7,7%
Latin America	19%	5,2%	57%	[133,7%]	3,0%	9,0%
Total	5%	7,2%	14%	[157,6%]	2,4%	4,9%

Fonte: PricewaterhouseCoopersLLP

As maiores empresas mundiais seguem sendo aquelas que estão localizadas nos Estados Unidos e Europa. As maiores do mundo são: a primeira maior, a INTERNATIONAL PAPER [americana], apresenta vendas de US\$24.829 milhões em 2008. A segunda maior é a KIMBERLY CLARK, também americana, com vendas de US\$19.415 milhões. A terceira é a SUECA SVENSKA celulose [SCA], com vendas de US\$16.965 milhões. A quarta é a finlandesa STORA ENSO, com vendas de US\$ 16.227 milhões. Entre as 100 maiores, o Brasil figura na 46^a posição com a SUZANO, seguida da ARACRUZ, em 53^a; a KLABIN, em 56^a; e a VCP, em 65^a.

O resultado das vendas das quatro maiores empresas brasileiras representa 2% do total das 100 maiores empresas e 30% da líder do setor, a INTERNATIONAL PAPER, conforme dados que podem ser vistos na Tabela 03, a seguir.¹⁴⁵

Tabela 3 – Ranking das maiores empresas mundiais por vendas [US\$]

Ranking	Empresa	País	Vendas em US\$		
			2008	2007	%
1 ^a	International Paper	EUA	24.829	21.890	13,4%
2 ^a	Kimberly Clark	EUA	19.415	18.266	6,3%
3 ^a	Svenska Celulosa [SCA]	Suécia	16.965	15.675	8,2%
4 ^a	Stora Enso	Finlândia	16.227	16.232	-0,03%
28 ^a	Arauco	Chile	3.689	3.576	3,1%
35 ^a	CMPC	Chile	2.945	3.227	-8,7%
46 ^a	Suzano	Brasil	2.264	1.759	28,7%
50 ^a	Kimberly Clark – México	México	2.091	1.976	5,8%
53 ^a	Aracruz	Brasil	1.911	1.884	1,4%
56 ^a	Klabin	Brasil	1.725	1.443	19,5%
65 ^a	Votorantim Celulose	Brasil	1.366	1.333	0,24%
79 ^a	Masisa	Chile	1.054	966	9,1%
94 ^a	Grupo Industrial Durango	México	769	766	0,3%
Total	100 maiores		357.134	333.254	7,2%

Fonte: TOP 100 Global Forest, Paper & Packaging Industry Companies. PWC- LLP.

¹⁴⁵ PWC, Relatório Anual, 2008.

Contudo, quando se analisam as maiores empresas de papel e celulose em valor de mercado, as brasileiras ocupam um lugar de destaque. No final de 2008, em meio à forte crise, a SUZANO ocupava a 12^a, a ARACRUZ a 16^a e a VCP a 18^a posição.

A despeito do crescimento do Brasil no setor, sua posição no mercado internacional é muito pequena quando comparada com a das grandes companhias dos Estados Unidos, da Suécia, da Finlândia, do Japão e do Canadá. No caso específico do Brasil, a possibilidade de melhorar a posição no mercado internacional está associada a processos de fusões e aquisições. A competição mundial, crescentemente acirrada pela busca de ampliação dos mercados, reforça a concorrência por preço e qualidade na produção. Os contratos internacionais passam a requerer certificados de garantia de qualidade.

O aumento da pressão quanto à qualidade ambiental é crescente e tem elevado os custos das empresas. Essa pressão é exercida em três vetores: pelo lado da exigência de produtos que não agredam o meio ambiente; pelo uso de tecnologias limpas; e, no deslocamento de matéria-prima de origem florestal por papel reciclado.

Em decorrência da localização geográfica e da disponibilidade de extensas áreas para plantio, a indústria de celulose e de pastas não recicladas vem se transferindo em direção à América Latina [Brasil e Chile] e à Ásia [Indonésia e Malásia]. Mais recentemente, o Uruguai se tornou um mercado promissor para o plantio e produção de celulose com a instalação de grandes grupos econômicos como a STORA ENSO e a ARAUCO que firmaram uma parceria para aquisição de terras no Uruguai, objetivando construir uma fábrica de celulose de porte mundial.

É possível afirmar que a indústria de celulose se movimenta em direção às fontes de matéria-prima e a de papel para o mercado consumidor. Mais de três quartos [3/4] da produção mundial de celulose e

de pastas é consumida pelas próprias indústrias que fabricam. O restante é vendido no mercado, denominado “celulose ou pasta de mercado”.¹⁴⁶

De 1998 a 2008, estima-se que a capacidade de produção mundial de celulose de mercado branqueada de fibra curta aumentou em média, 5,4% por ano, de 16,8 milhões de toneladas para 28,6 milhões de toneladas. O início das operações de novas instalações ou instalações de fabricação ampliadas aumentou a capacidade mundial total de celulose de mercado branqueada de fibra curta em, aproximadamente, 10,6 milhões de toneladas entre 2000 e 2008.

A demanda mundial de celulose de mercado branqueada de fibra curta é fortemente influenciada pela demanda de produtos de papel e papelão, correlacionados com o crescimento do PIB mundial e sua demanda passou de 15,0 milhões de toneladas em 1998 para 24,4 milhões de toneladas em 2008. O consumo de celulose de mercado é concentrado principalmente na Europa, América do Norte e Ásia.

Tabela 4 – Estimativa de demanda de madeira de fibra curta, por região

Região	2004		2005		2006		2007		2008	
	ton	[%]	ton	[%]	ton	[%]	ton	[%]	ton	[%]
América do Norte	2.740	13	2.915	14	3.095	14	3.345	14	3.110	12,6
Europa	8.965	43	9.080	43	9.570	43	9.980	42	9,955	40,6
Ásia	8.195	40	8.235	39	8.850	39	9.100	39	10.060	41
América Latina	865	4	835	4	880	4	1.080	5	1.370	5,6
Total Mundial	20.765		21.065		22.395		23.505		24.495	

Fonte: Pulp and paper Products Council ou PPPC – março de 2009

Já a produção mundial de celulose entre 1990 e 2008 cresceu 19%, enquanto que na produção de papel a variação foi de 63,5%. Nos últimos dezoito anos, houve redução significativa na proporção entre a produção de celulose e a de papel: no ano de 1990, essa proporção era 67%, caindo para

¹⁴⁶ O termo celulose de mercado é utilizado para designar a celulose destinada à comercialização e não ao consumo próprio.

50% em 2006 e para 49% em 2008. Essa mudança ocorreu em decorrência, basicamente, da dinâmica da expansão da reciclagem e, por conseguinte, da redução de fibras virgens.

Ao longo da década de 1990 foi grande a preocupação com a preservação do meio ambiente, com reflexos significativos no setor de papel e celulose. Vários países estabelecem programas de reciclagem de papel.

Os maiores produtores de celulose e pastas de mercado, em 1990, respondiam por 82% da produção mundial; em 1999, representavam 83%. Em 2006, passaram a controlar 85% do mercado mundial. Indonésia, Chile e Brasil foram os países que mais aumentaram a produção de celulose e pastas de mercado nas duas últimas décadas.

Em 1990, o Brasil ocupava a 7ª posição, com 4,4 milhões de toneladas; em 1999, produzia 7,2 milhões de toneladas; e, em 2006, saltou para a 6ª posição, apresentando produção de 11,2 milhões de toneladas de celulose. Em 2008, passou a ocupar a 4ª posição. Entre 1990 e 2006, o crescimento foi de 154%, superado apenas pela Indonésia que registrou, para o mesmo período, crescimento de 700%. O crescimento nos demais países foi mais modesto, registrando, em alguns casos, recuo, como aconteceu nos Estados Unidos, Japão e Rússia.

As perspectivas são de que o Brasil passe a China até 2012 na produção de celulose, superando a marca de 18 milhões de toneladas anuais e ocupando o terceiro lugar no ranking. No pano de fundo desse cenário, está a redução da competitividade do hemisfério norte que, atualmente, apresenta custos muito altos. Esse excelente desempenho brasileiro está associado a um conjunto de fatores: sofisticada tecnologia florestal, onde, após 25 anos de pesquisa, o desenvolvimento genético alcançado para o eucalipto permite o corte para industrialização em 07 anos, com alta produtividade. As florestas boreais têm um ciclo de 30 anos. Além disso, a grande concentração do setor permite economias de escala e acesso a capitais¹⁴⁷ de longo prazo.

¹⁴⁷ Entre 1955 e 2002, o BNDES aprovou créditos para o setor no valor de R\$ 30,9 bilhões. Ou seja, representando uma média de 1,2 bilhões por ano. Os valores mais expressivos foram concedidos a

As empresas brasileiras de celulose são competitivas mesmo com infra-estrutura inadequada de serviços sociais, transporte e telecomunicações, financiamento com taxas de juros elevada. Alto custo de depreciação etc. Isso se deve a alta produtividade dos reflorestamentos, em razão das condições climáticas favoráveis à atividade florestal no país, possibilitando ciclos de crescimento rápido e de alta qualidade e baixo custo de produção em relação aos outros países.¹⁴⁸

Os investimentos realizados no setor de celulose e papel ao longo dos anos de 1990 e na última década evidenciam que ocupa posição estratégica no mercado exportador brasileiro e produtor de *commodities*. Segundo Carneiro, entre 1996 e 1998 os investimentos nesse setor foram de 33,4%, enquanto no âmbito geral a taxa de investimento foi de 17,8%. Já no período de 1999-2002, as taxas caíram para 23,3%, assim como a taxa global para os demais setores econômicos, cuja média foi de 15,8%. Para o triênio 2003-2005, a taxa de investimento total foi de 14,8%, enquanto que para o setor de celulose e papel o resultado foi de 17,6%.¹⁴⁹

Dentro da cadeia produtiva do setor, os segmentos mais beneficiados com os investimentos foram os de celulose e papel. No período 1996-1998, a taxa de investimento para o segmento celulose foi de 53,9%, enquanto a de investimento na fabricação de papel foi de 51,0%. Os maiores volumes de investimento ocorreram entre 1996 e 2002.

Dados de fusões e aquisições indicam que entre 1994 e 2006 houve 82 processos. O período com maior concentração foi de 1997 a 2001, com mais de 50% das operações.¹⁵⁰

partir da década de 70, quando se iniciou a implantação no País dos grandes projetos de celulose e papel para exportação.

¹⁴⁸Pizzol e Bacha, 1998.

¹⁴⁹ CARNEIRO, Ricardo, *op cit.*

¹⁵⁰ Ibidem.

Tabela 5

Celuloses e pastas – Principais países produtores – em milhões de toneladas

Produtores	1990	1999	2006	2008	Variação [08/90]
EUA	57,2	57,1	53,2	51,5	-9,9%
Canadá	22,8	25,4	23,7	20,3	-11,0%
China	10,3	16,4	18,2	21,5	108%
Finlândia	8,8	11,6	13,1	11,7	33%
Suécia	9,9	10,7	12,2	12,0	21%
Japão	11,3	11,0	10,9	10,7	-5,3%
Brasil	4,4	7,2	11,2¹⁵¹	12,7	189%
Rússia	8,4	4,8	7,4	7,4	-11,9%
Indonésia	0,7	3,8	5,7	6,4	814%
Chile	---	---	---	4,9	---
Índia	---	---	---	3,7	---

Fonte: PPI

Na década de 1990, América Latina e Ásia ampliaram sua participação na produção total, saltando, respectivamente, de 10% para 15% e de 9% para 11%. Enquanto isso, a Europa e a América do Norte perderam posição: a produção na América do Norte caiu de 50% para 46% e a da Europa de 31% para 29%.

Tabela 6

Participação no volume total fabricado da produção de Celulose e pastas, período 1990/1999

Regiões	1990	1999
América do Norte	50%	46%
Europa	31%	29%
América Latina	10%	15%
Ásia/Oceania	9%	11%
	100%	100%

Fonte: BNDES

A redução da produção nesses países aparece associada a um movimento mais geral de transferência da produção de celulose para os países do hemisfério sul. Isso se dá, em parte, pela elevada produtividade que os países de clima tropical apresentam e por suas políticas ambientais mais brandas quando comparadas àquelas dos demais países. Além disso, os custos com a mão-de-obra são inferiores quando relacionados aos custos dos países tradicionais. Esse movimento mais geral tem atraído capitais estrangeiros para novos investimentos, como o projeto VERACUL, uma

¹⁵¹ Em 2006 o Brasil passou a ocupar a 6ª posição.

parceria da ARACRUZ com a STORA ENSO,¹⁵² e, mais recentemente, a aquisição da ARACRUZ pela VOTORANTIM.

Com a aquisição e incorporação da ARACRUZ pela VOTORANTIM, nasceu uma nova empresa gigante de celulose, a FÍBRIA. A operação envolve sete unidades de celulose e papel: ARACRUZ [Espírito Santo]; VCP [Jacareí/SP]; VERACEL [Bahia]; TRÊS LAGOAS [Mato Grosso do Sul]; PIRACICABA [São Paulo]; COMPACEL [São Paulo]; e, GUAÍBA [Rio Grande do Sul] e 15 mil trabalhadores entre próprios e terceiros.

A estrutura societária da FÍBRIA está distribuída da seguinte forma: BNDESPAR [34,9%], VID [29,3%], Mercado [35,8%]. A empresa nasce como líder em celulose de mercado com capacidade de produção anual de 5,8 milhões de toneladas e área plantada de 716 mil hectares, distribuídos da seguinte forma:

Tabela 7 - distribuição da área plantada da empresa Fíbria

Estado	[%] percentual de área plantada
Bahia	21%
Espírito Santo	15%
Minas Gerais	1,3%
Mato Grosso do Sul	22%
Rio Grande do Sul	24%
São Paulo	18%
Total	100%

Fonte: Fíbria

A nova empresa surge com uma receita líquida de R\$ 6 bilhões e presença global consolidada de 12%, em que 39% das exportações são destinadas a Europa, 30% para a América do Norte, 22% para Ásia e 9% para a América Latina.

Para Carneiro, do ponto de vista dos ingressos na forma de investimentos, o que chama a atenção é o desempenho desigual no que diz respeito aos Investimentos Diretos Externos – IDE para países da América

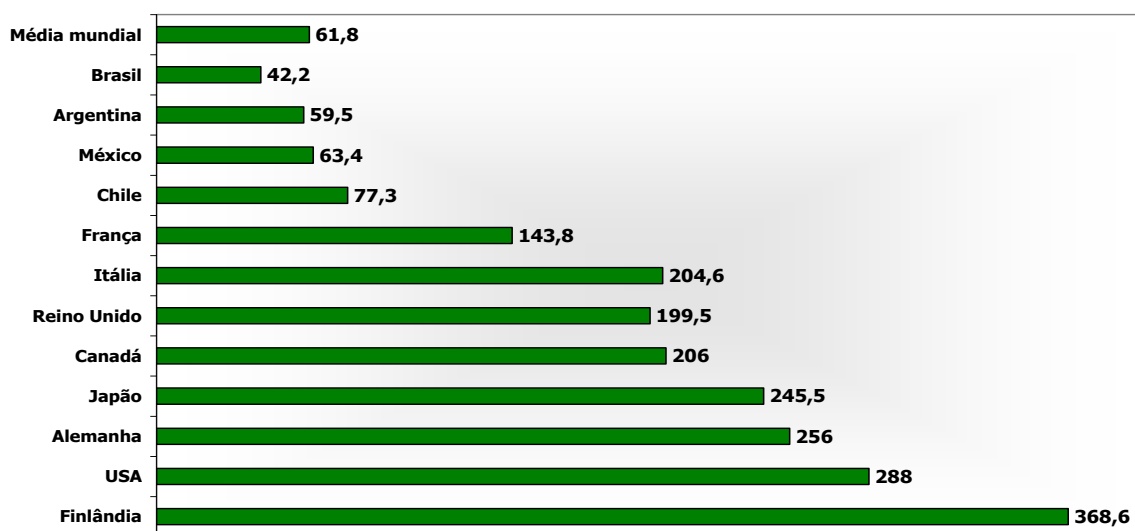
¹⁵² A VERACEL é da ARACRUZ e da STORA ENSO. A STORA ENSO pertence a um grupo sueco – finlandês que faturou 13,4 bilhões de euros em 2007. O projeto VERACEL custou US\$ 1,2 milhão e produz mais de 01 milhão de toneladas de celulose por ano. A STORA ENSO, por sua vez, é resultado da fusão, em 1998, da estatal finlandesa ENSO com a empresa privada sueca STORA. Essa união formou um grupo que tem capacidade para produzir 13,1 milhões de toneladas de papel e cartão.

Latina e Ásia. Enquanto que para a América Latina são dirigidos, predominantemente, em busca de recursos naturais ou dos marcos locais/regionais, na Ásia estão [os investimentos] articulados com as cadeias globais de produção.¹⁵³

O deslocamento da atividade produtiva dos grandes centros econômicos para os países da América latina e Ásia não representa uma redução do consumo aparente per capita de papel, conforme pode ser observado no Gráfico 01, a seguir, evidenciando que as principais economias mundiais continuam sendo os grandes consumidores.

A Finlândia apresenta o maior consumo per capita de 368,6 kg/por habitante, seguida pelos Estados Unidos com 288,0 kg/por habitante. Nesse ranking o Brasil está bem abaixo das principais economias [42,2 kg/hab], inclusive da média mundial que é de 61,8 kg/hab.ano, conforme o Gráfico que segue.

Gráfico 1 - Consumo Aparente Per Capita de Papel - 2007
Países Selecionados - Kg/hab./ano



Fonte: RISI

No entanto, o desempenho das exportações brasileiras é inquestionável. O Brasil destaca-se como sendo o país que mais cresceu em termos de exportação no período entre 1989 e 2002. Enquanto economias como a dos Estados Unidos e do Canadá cresceram, em média, respectivamente, 0,3% e 1,6% ao ano, o Brasil, para o mesmo período,

¹⁵³ CARNEIRO, Ricardo, *op. cit.* 2007.

cresceu 6,4%. Se mantidas essas taxas, as projeções são as de que, em 2009, o Brasil ultrapassará a Suécia; em 2017, os Estados Unidos; e, em 2035, o Canadá, tornando-se o maior exportador de celulose em valor.¹⁵⁴

Tabela 8

Valor das exportações de celulose [em mil US\$] e taxa média de crescimento anual do valor exportado entre 1989 e 2002 [em %]

País	Valor das exportações	Taxa média de crescimento
Canadá	4.326,16	1,6%
EUA	2.626,23	0,3%
Brasil	1.146,31	6,4%
Suécia	1.457,56	0,1%
Finlândia	851,85	[1,1%]

Fonte: BNDES

Quando são analisados os dados por produção em mil de toneladas, o Brasil passou da 15^a posição, em 1961, para a 13^a em 1970; em 1980, para a 5^a posição; e, em 2003, para a 4^a posição, conforme ranking dos países exportadores de celulose divulgados pela FAO. Há mudança significativa no *ranking* dos principais exportadores, evidenciando-se o crescimento da participação dos países menos desenvolvidos como o Brasil, o Chile, a Indonésia e a Rússia. Vejam-se, a respeito, os dados que estão na Tabela a seguir:

Tabela 9 - Ranking dos países exportadores de celulose
Anos de 1980, 1990 e 2003 – em mil toneladas.

Países	1970	1980	1990	2003
Suécia	3.761,5 [2º]	3.051,7 [3º]	2.767,7 [3º]	3.426,0 [3º]
Canadá	5.063,4 [1º]	7.244,3 [1º]	7.883,5 [1º]	11.501,3 [1º]
Finlândia	2.056,9 [4º]	1.938,8 [4º]	1.460,7 [4º]	2.385,0 [5º]
EUA	2.808,2 [3º]	3.391,5 [2º]	5.359,5 [2º]	5.304,5 [2º]
Noruega	980,5 [5º]	529,4 [6º]	588,7 [8º]	—
Brasil	39,3 [13º]	890,4 [5º]	1.033,4 [6º]	2.595,0 [4º]
Chile	105,3 [10º]	415,6 [9º]	581,1 [9º]	2.152,0 [7º]
África do Sul	278,0 [7º]	411,5 [10º]	—	—
Indonésia	—	—	—	2.243,9 [6º]
Nova Zelândia	—	475,0 [7º]	627,5 [7º]	—
Rússia	—	—	—	1.905,0 [8º]
Portugal	340,3 [6º]	445,4 [8º]	1057,3 [5º]	914,0 [º]

Fonte: FAO, 2004.

¹⁵⁴ BNDES, 2006.

O Brasil, ainda que se venha destacando na produção de celulose, não apresenta o mesmo desempenho quanto à produção de papel. Há uma nítida especialização da economia brasileira na produção de celulose para exportação. O volume de exportação de celulose garantiu a 4ª posição entre os maiores produtores mundiais. Já a produção de papel, de 9.008 toneladas, garantiu ao Brasil a 12ª posição entre os maiores produtores. A evolução da produção de celulose entre 1970 e 1980 foi de 298%, enquanto a de papel apresentou evolução menor, de 206%. Entre 1990 e 1980, celulose e papel apresentaram evoluções semelhantes, 41% e 40%, respectivamente. Entre 1990 e 2000, o crescimento para o setor de celulose foi de 72%, enquanto que o setor de papel evoluiu 53%. Para o último período analisado os resultados são semelhantes, o ritmo de crescimento do setor de papel é menor do que a celulose de 21% e 50%, respectivamente. O crescimento médio anual da produção de celulose entre 1970 e 2008 é de 7,5% ao ano e a de papel de 5,8% ao ano.

Tabela 10 - Evolução da produção de Celulose e Papel para os períodos de 1970, 1980, 1990, 2000, 2006, 2007 e 2008 – Brasil. Em toneladas

Anos	Celulose	Var. [%]	Papel	Var. [%]
1970	777		1.098.91	
1980	3.096	298%	3.361.69	206%
1990	4.351	41%	4.715.79	40%
2000	7.463	72%	7.200	53%
2006	11.179	50%	8.724	21%
2007	11.997	7%	9.010	3,2%
2008	12.697	5,8%	9.409	4,4%

Fonte: Bracelpa

Esse processo sugere uma especialização da indústria brasileira voltada para a celulose de mercado, ou seja, não produz apenas para consumo próprio de suas indústrias, mas para exportação. Considerando-se que na cadeia produtiva a etapa de produção de papel agrega mais valor, pode-se afirmar que o Brasil produz celulose barata para exportação, alimentando os parques industriais para produção de papel dos países desenvolvidos.

Em 2007, enquanto 54% das exportações de celulose destinavam-se à Europa, apenas 17% do papel tinham destino igual. O mesmo pode ser

verificado em relação à Ásia/Oceania e América do Norte, ou seja, a celulose barata produzida pelo Brasil é enviada aos países produtores de papel. Enquanto mais da metade da celulose [54%] é destinada à Europa, 57% da exportação de papel têm como destino a própria América Latina.

Os maiores produtores e, também, consumidores de papel são os países desenvolvidos: EUA, Japão e Canadá. Esses três países respondem por cerca de 47% da produção mundial, enquanto os EUA, o Japão e a Alemanha consomem 50% de todo o papel produzido. Em 2001, o Brasil estava em 11º lugar como produtor, sendo o 10º maior consumidor mundial de papel, participando com cerca de 2% da produção e do consumo globais.

Quando se analisam os dados de 1999 em relação às exportações de celulose, constata-se que, naquele ano, as exportações para a América do Norte respondiam a 26,5% do total; para a Europa, 40,3%; para a Ásia/Oceania, 31,3%; e, para a África, 0,1%. Em agosto de 2009, mudou completamente o perfil das exportações brasileiras de celulose: reduziu-se o peso das exportações de celulose para Europa e América do Norte, crescendo de forma significativa para a China, especialmente nesse último ano. Quanto às exportações de papel, o principal mercado segue sendo a América Latina. Veja-se a Tabela 11, a seguir:

Tabela 11 - Destino das exportações brasileiras entre janeiro-agosto de 2009

Destino das exportações	Celulose	Papel
América do Norte	18%	15%
América latina	1%	53%
Europa	38%	18%
Ásia/ Oceania	10%	6%
China	33%	1%
África	---	7%
Total	100%	100

Fonte: Bracelpa

As fábricas de celulose, instaladas a partir da década de 1970 em países que não são tradicionais produtores, vêm oferecendo novas opções ao mercado. Por operarem com escala de produção bastante superior àquela dos fabricantes tradicionais e por estarem instaladas em países com disponibilidade de madeira a custos reduzidos, essas fábricas propiciaram a redução gradativa dos preços da celulose. O Brasil figura como um dos

mercados mais competitivos, seus custos de produção variam em torno de US\$ 234, enquanto que nos demais países a média são de US\$ 400.

Durante a década de 1990, houve tendência à desativação de indústrias antigas e à construção de unidades maiores, elevando o aumento do tamanho médio das fábricas, bem como sua produção global. No Brasil, no início da década de 1990, uma fábrica produzia 40 mil toneladas [em média], enquanto no final da década evoluiu para 106 mil toneladas por fábrica. Para os investidores financiar uma fábrica de celulose no Brasil é muito mais atraente do que qualquer outro negócio do setor que envolve pequena escala nos países europeus.

Ao longo dos anos de 1990, o País evoluiu da 10^a para a 8^a posição entre os maiores consumidores de fibras virgens, com 25% do volume global consumido. Passou, também, ao 4^o maior produtor de celulose, contribuindo com 4% do total mundial, sendo o 3^o em celulose e pastas de mercado e o primeiro em celulose de eucalipto.

A celulose de fibra longa e as pastas de alto rendimento vêm de fábricas integradas à produção de papel, apresentando pequenos excedentes destinados a venda. A celulose de fibra curta sai tanto de fábricas integradas à produção de papel quanto das fábricas independentes que destinam ao mercado externo a maior parte de sua produção.

No comércio internacional, o Brasil é o principal exportador de celulose de fibra curta de eucalipto. A maior produtora mundial de celulose de eucalipto para mercado é a brasileira ARACRUZ CELULOSE S/A, atualmente FÍBRIA.

4.3.1 Resultado das principais empresas que atuam no mercado brasileiro

Em 2008, dezoito empresas do setor de celulose e papel, juntas, produziram o equivalente a 11.368,00 bilhões de dólares. Em apenas cinco empresas estão concentradas 63,0% das vendas efetuadas em 2008. Em primeiro lugar está a SUZANO, com 19,1%; em segundo, a KLABIN, com 15,0%; em terceiro, a VCP, com 10,6%; em quarto, aparece a ARACRUZ, com 10,2%; e, por último, a INTERNACIONAL PAPER, com 8,1% do total das vendas. A Tabela 12, a seguir, elucida essa situação:

Tabela 12 - Resultados das principais empresas de Celulose e Papel ano de 2008 - em US\$ mil				
Empresas	Vendas	% das vendas totais	Cresc. Relação 2007	Capital
Suzano	2.166,80	19,1%	15,7%	Brasileiro
Klabin	1.707,10	15,0%	3,4%	Brasileiro
VCP	1.200,40	10,6%	-7,5%	Brasileiro
Aracruz	1.160,60	10,2%	-6,5%	Brasileiro
IP	916,0	8,1%	-4,7%	Americano
Ripasa	621,70	5,5%	-25,0%	Brasileiro
Cenibra	572,6	5,0%	-6,2%	Japonês
Santher	462,2	4,1%	10,4%	Brasileiro
Veracel	422,9	3,7%	5,5%	Sueco-finlândes
Rigesa	395,6	3,5%	-2,0%	Americano
Orsa	377,4	3,3%	0,1%	Brasileiro
Melhoramentos	251,2	2,2%	0,4%	Brasileiro
Irani	211,4	1,9%	-0,7%	Brasileiro
Jari	205,2	1,8%	2,7%	Brasileiro
Mill	204,5	1,8%	15,6%	Brasileiro
Penha	181,9	1,6%	-7,6%	Brasileiro
Stora Enso	181,7	1,6%	-19,6%	Finlandês
Adami	128,8	1,1%	-6,4%	Brasileiro
Total	11.368,00	100,0%		

Fonte: Maiores e Melhores da Revista Exame - Agosto 2009

Desse universo pesquisado, 28% são empresas de capital estrangeiro. Por ser um setor altamente concentrado, as estratégias de fusões e aquisições são utilizadas para garantir competitividade, ganhos de escala e investimentos tecnológicos, fortalecendo os grandes grupos. Recentemente, a SUZANO se desfez de suas operações no setor petroquímico, com o objetivo de se concentrar no seu foco principal, o setor de celulose e papel. Outra operação que repercutirá nos resultados de 2009 alterando o ranking das cinco maiores é a aquisição da ARACRUZ pela VOTORANTIM, operação que colocou a recém criada FÍBRIA no topo das maiores.

4.3.2 Investimentos no setor e a crise no setor de celulose e papel

A natureza cíclica da indústria de celulose segue o comportamento dos preços; quando os preços de celulose e papel se elevam, a indústria se expande, levando ao excesso de capacidade e, inevitavelmente, uma queda de preços. Uma vez que o preço começa a se recuperar a indústria expande-se novamente iniciando um novo ciclo. Antes da crise de 2008, vivenciava-se um período de expansão deste setor. Os preços em alta estimulavam novos investimentos, especialmente na região da América Latina e Ásia. No entanto, durante 2008 os preços das ações caíram drasticamente. A capitalização do mercado total das 100 maiores empresas dos principais

mercados caiu aproximadamente US\$ 120 bilhões, isto é, 50% em relação ao ano de 2007, indicando o grau de ceticismo sobre as perspectivas de ganhos para o setor. No Brasil e na China, respectivamente, caíram 71% e 81%; no Japão, 11%. O pico dos preços de US\$ 750/tonelada e US\$ 800/tonelada que eram observados até setembro de 2008 certamente não retornarão no curto prazo. Estima-se que neste ano de 2009 os preços fiquem em US\$ 530/tonelada, cerca de 30% abaixo dos valores de 2008.

Antes da crise que atinge a economia global, a indústria de celulose estava planejando uma expansão maciça nos países do Sul. Com a crise, porém, algumas empresas passaram a produzir abaixo de sua capacidade. Além disso, em meio a tantas incertezas, tornou-se mais difícil a obtenção de empréstimos bancários ou de financiamento no mercado de ações para compra de máquinas. Com a crise, reduziu-se a demanda global por celulose. Os principais compradores internacionais, não dispendo de crédito no mercado internacional, passaram a consumir seus estoques. Muitas plantas de celulose fecharam no Canadá, nos Estados Unidos e na Europa.

No cenário de crise, os principais beneficiados foram os países com elevada competitividade, ou seja, com produção a baixos custos. A valorização do real e o deslocamento do mercado externo para a China, que compra celulose mais barata, reduziram as margens de lucro da maioria das empresas exportadoras brasileiras. Os principais mercados mundiais Estados Unidos e Europa encolheram. O preço da tonelada de celulose era vendido para os Estados Unidos a US\$ 580,00 e para a União Européia, US\$ 530,00. A China foi único mercado que se manteve aquecido. Porém, está pagando US\$ 430,00 a tonelada.

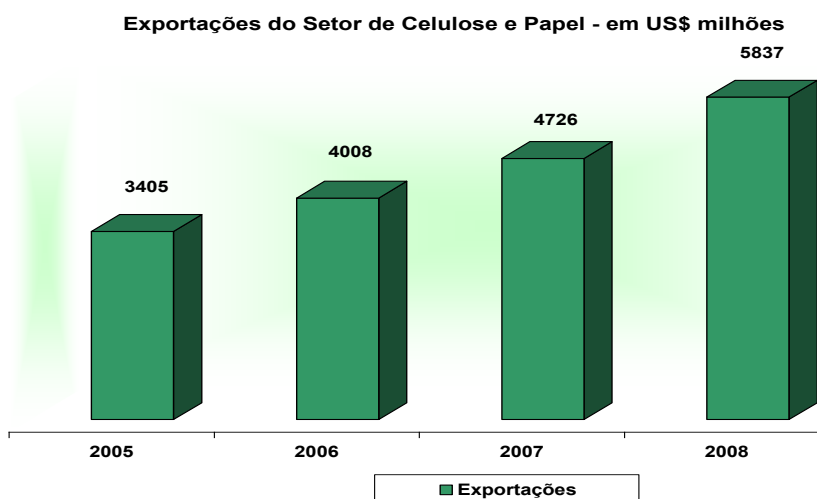
Portanto, a crise representou aumento da dívida em moeda estrangeira e redução do valor dos investimentos denominados em moeda forte. Nesse segmento, a taxa de câmbio desempenha um papel importante para a formação de preços, custos dos investimentos, custo financeiro e rentabilidade dos projetos uma vez que os preços de vendas estão 100% atrelados ao dólar, enquanto que os custos operacionais são em 10% e os

investimentos em 20% em relação ao euro e em 2% quanto ao dólar. Empresas como VCP e SUZANO têm 50% de suas receitas e 30% de seus custos atrelados ao dólar. Já a antiga ARACRUZ tem 96% das receitas e 20% dos custos atrelados ao dólar. Qualquer alteração no câmbio tem reflexos imediatos nas operações dessas empresas.

No primeiro semestre de 2009, o resultado para produção de celulose foi positivo para o Brasil, puxado, em grande parte, pela China que, em comparação com o mesmo período de 2008, aumentou em 119% sua importação do Brasil. Esse movimento é resultado da competitividade da celulose nacional e da retirada de capacidade na Europa e na Ásia, que somam 07 mil toneladas, mais de 10% da produção mundial. Com isso, a China passou a ser o maior destino das vendas brasileiras: a participação da China nas exportações brasileiras saltou de 20% para 34% do total.

O Brasil se tornará o líder mundial de produção de celulose até 2018, com uma produção anual de 18 milhões de toneladas. Em 2009, sua produção provavelmente superará a Finlândia [13 milhões de toneladas]. Outros países da América Latina, particularmente o Uruguai, também estão apresentando enorme expansão em celulose. Entre 2003 e 2008, as exportações brasileiras de celulose e papel cresceram 71%. Mesmo com a desaceleração em setembro de 2008, o setor cresceu 24% em relação ao ano de 2007. As receitas de exportações cresceram 42,6% no primeiro semestre de 2009 em comparação com o ano anterior. Veja-se o Gráfico 02:

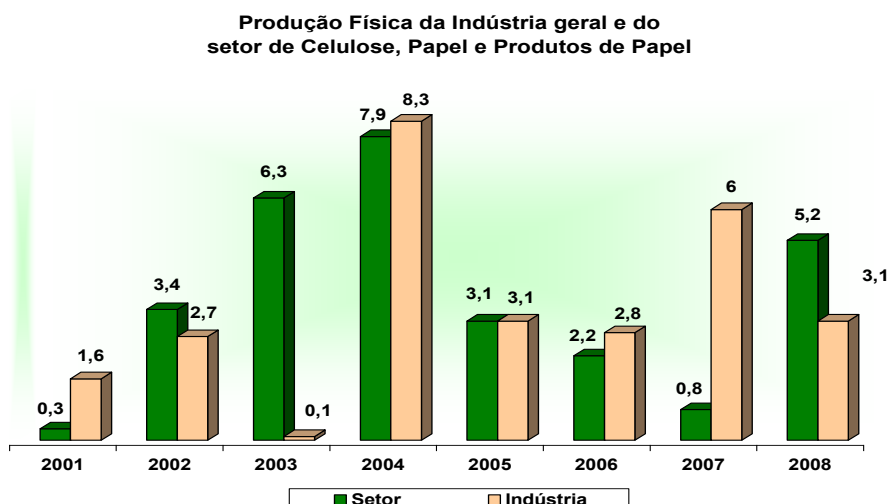
Gráfico 02 – exportações do setor



Fonte: Bracelpa

A produção física do setor de celulose, papel e produtos de papel em 2008 cresceu 5,2%, enquanto a indústria, de forma geral, cresceu 3,1%.

Gráfico 3 – produção física da indústria e do setor



Fonte: PFI – IBGE

4.3.3 Principais investimentos por empresa

Antes da crise os investimentos previstos para o setor estavam concentrados em nove grandes empresas e voltados predominantemente para a produção de celulose de mercado, ou seja, para as exportações. A previsão para a indústria de celulose e papel era dobrar a capacidade de produção de celulose à base de eucalipto, elevando a oferta em mais de 10 milhões de toneladas. Ou seja, um pouco mais do que uma década, a meta era adicionar uma capacidade igual à construída nos últimos 50 anos.

2007
Em operação

	Localização	Produto	US\$ Milhão
Aracruz	Espírito Santo	Celulose de Mercado	200
Bahia Pulp	Bahia	Celulose Dissolução	400
Suzano	Bahia	Celulose de Mercado	1.350
Klabin	Paraná	Papelcartão	1.090
<i>Total</i>			3.040

Fonte: Bracelpa, julho 2008

2008 – 2009
Em implantação

	Localização	Produto	US\$ Milhão
VCP	MS	Celulose de Mercado	1.500
International Paper	MS	Papel p/imprimir e Escrever	260
<i>Total</i>			1.760

Fonte: Bracelpa, julho 2008

2010 – 2012
Em Estudo

	Localização	Produto	US\$ Milhão
Aracruz	RS	Celulose de Mercado	1.800
Veracel	BA	Celulose de Mercado	1.500
VCP	RS	Celulose de Mercado	1.500
Cenibra	MG	Celulose de Mercado	680
Stora Enso	RS	Celulose de Mercado	1.500
<i>Total</i>			6.980

Fonte: Bracelpa, julho 2008

A queda na demanda por celulose ocorreu antes mesmo da eclosão da crise mundial, em setembro de 2008, em decorrência da redução nas encomendas provenientes da China. Os preços caíram em aproximadamente 40% em comparação com o período pré-turbulência. Caíram do pico de US\$ 840 a tonelada para pouco menos de US\$ 450 na Europa.

Os preços voltaram a se recuperar para cerca de US\$ 560 a tonelada, excluindo os grandes descontos concedidos pelos produtores. Para especialistas, o valor atual ainda está muito aquém das cifras que justificariam futuros investimentos. Dos nove projetos de expansão apenas dois estão mantidos, os demais estão adiados ou sem previsão.

Tabela 13 - Projetos de expansão [Capacidade em milhão de toneladas]

Aracruz	1,3	2010	Adiado	Guaíba – RS
VCP	1,3	2011	Adiado	Região de Rio Grande – RS
Suzano	0,4	2011	Adiado	Mucuri – BA
Veracel	1,4	2011	Adiado	Eunápolis – BA
Suzano	1,3	2013	Mantido	Maranhão
Cenibra	0,8	2013	Sem data	Belo Oriente – MG
Suzano	1,3	2014	Mantido	Piauí
Aracruz	1,4	2015	Sem data	Governador Valadares – MG
Suzano	1,3	2015	Sem data	Local indefinido

Fonte: Valor Econômico

4.3.4. Características da estrutura produtiva da indústria de celulose e papel

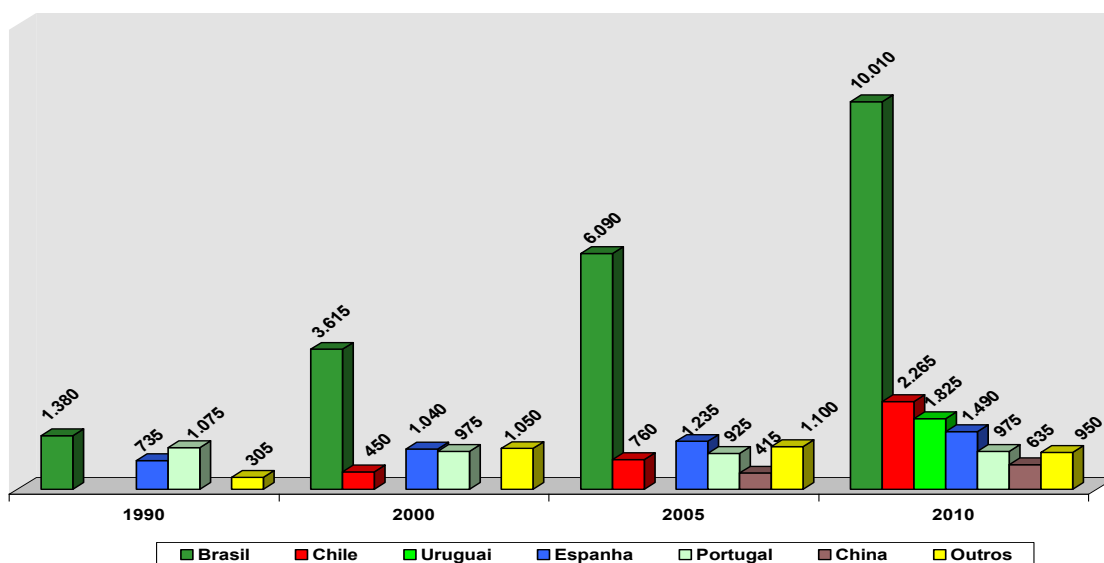
As empresas do setor de celulose e papel são, em sua maioria, altamente verticalizadas e autossuficientes em vários insumos, como madeira, água, energia elétrica e, em alguns casos, de acordo com o grau de verticalização, gera parte dos produtos químicos utilizados no processo de produção de celulose. Esse processo de verticalização representa, para as empresas, o acompanhamento de todo o processo produtivo. Por estarem totalmente integradas verticalmente, possuem desde terras para plantio das

florestas¹⁵⁵ até a distribuição da celulose e do papel. Segundo dados da Bracelpa, a quantidade de área plantada para fins industriais é de 1,7 milhões de hectares¹⁵⁶. Projeta-se para 2012 um total de 2,6 milhões de áreas reflorestadas.

Entre 1990 e 2005, o total de área reflorestada saltou de 26.023,6 mil/hectares para 224.990,0 mil/hectares, um crescimento de mais de 750%. Do total de áreas reflorestadas em 2005, o eucalipto representava 77% e o pinus 22%. O Brasil apresentou, nas últimas décadas, grande evolução quanto à produtividade das florestas de eucalipto, alcançando os mais elevados níveis mundiais de incremento médio anual.

No ano de 1990, a produção de celulose de eucalipto do Brasil era responsável por 40% da produção total; em 2000, passou para 51%; em 2005, para 58%. As projeções indicam que, em 2010, o Brasil será responsável por 55% da produção mundial. Seus principais concorrentes são: Chile e Uruguai. Em 2010, o Chile responderá por 12% e o Uruguai por 10%. Ou seja, em 2010, o Brasil, o Uruguai e o Chile serão responsáveis por 77% da produção mundial de celulose de eucalipto.

Gráfico 4 - Produção de Celulose de Eucalipto



Fonte: Bracelpa

¹⁵⁵ No Brasil a área florestal certificada é de 1,4 milhões de hectares.

¹⁵⁶ Os estados brasileiros com maior área plantada são: são Paulo [383 m/h], Bahia [340 m/h], Paraná [225 m/h], Minas Gerais [176 m/h], Espírito Santo [130 m/h] e Santa Catarina [110 m/h].

Segundo relatório da Bracelpa, os altos padrões de produtividade são decorrentes de clima favorável, pesquisa e desenvolvimento avançados, forte estrutura do setor privado e mão-de-obra altamente qualificada. A evolução da produtividade das florestas plantadas é surpreendente. Entre 1980 e 2006, a produtividade média para o eucalipto apresentou um crescimento de 63%. Para o pinus, o crescimento foi de 58%, no mesmo período. A Tabela a seguir contempla a evolução da produtividade das florestas.

Tabela 14 - Evolução da produtividade das florestas plantadas do setor - Madeira para celulose

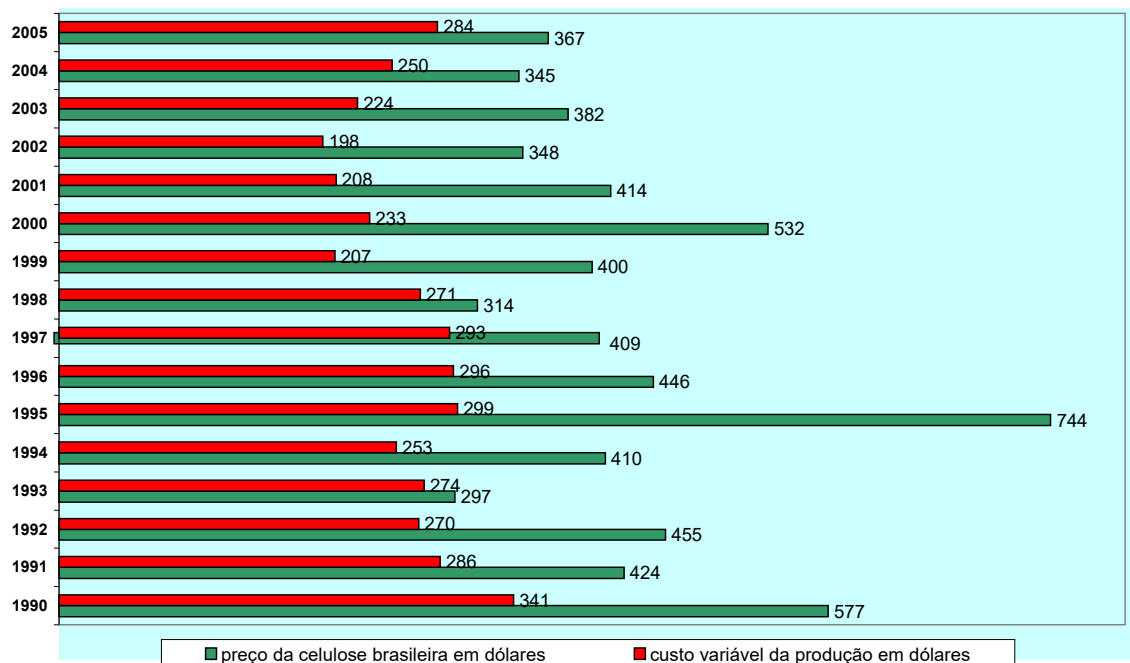
	Produtividade média [m ³ /ha /ano]				
	1980	2006	Crescimento	Potencial	Crescimento
Eucalipto	24	39	63%	50	108%
Pínus	19	30	58%	40	111%

Fonte: Bracelpa, Setor de Celulose e Papel, dezembro, 2007

O Brasil, ao longo dos últimos quinze anos, vem reduzindo os custos para produção de celulose. Em 1990, o custo variável para produção de celulose era de US\$ 341 dólares, enquanto o preço da celulose brasileira no mercado era de US\$ 577. Em 1995, no auge da valorização do câmbio, os custos variáveis estavam em US\$ 299 dólares e o preço em US\$ 744. Tal como os custos, os preços no mercado também caíram bastante nos últimos anos em decorrência de uma expansão na oferta. O diferencial entre preços e custos reduziu, afetando as margens de lucro das empresas. Daí ser fundamental para elas [as empresas] desenvolver estratégias que visem a reduzir custos a fim de manterem a rentabilidade elevada. Em 1990, os custos variáveis representavam 59% dos preços; em 1995, caíram para 40%; em 2000, passaram para 44%; e, em 2005, saltaram para 77%.

Atualmente o setor vive uma onda de preços elevados, entre US\$ 700 e US\$ 800 a tonelada de celulose. Com o anúncio da crise, os preços despencaram no mercado internacional, forçando as empresas a reduzir o ritmo de produção na tentativa de elevar preços via redução da oferta global.

Gráfico 5 - Preço da Celulose brasileira no mercado x custo variável da produção período entre 1990 e 2005



Fonte: PPI

4.3.5 As empresas

4.3.5.1. A Klabin

A KLABIN é uma empresa que produz madeira, papéis e cartões para embalagem, embalagens de papelão ondulado e sacos, com 17 unidades industriais no Brasil e uma na Argentina. Ela é a maior produtora, exportadora e recicladora de papéis do Brasil. Líder nos mercados de papéis e cartões para embalagens, embalagens de papelão ondulado e sacos industriais, além de comercializar madeira em toras, está organizada em quatro unidades de negócios, como segue: florestal; papéis; embalagens de papelão ondulado; sacos industriais.

A Tabela15, a seguir, apresenta um mapa das operações na KLABIN, a partir das unidades de negócios, como segue:

Tabela 15 - Mapa das operações

Unidades de negócios	Mapa das Operações
Florestal	Alto Paranapanema [SP] Planalto Catarinense [SC] Campos Sales [PR] Planalto de Guarapuava [PR]
Papéis para embalagens	Angatuba [SP] Correia Pinto [SC] Otacílio Costa [SC] Telêmaco Borba [PR]
Sacos industriais	Goiana [PE] Lages [SC] Pilar [Argentina]
Embalagens de papelão ondulado	Goiana [PE] Feira de Santana [BA] Betim [MG] Del Castinho [RJ] Jundiaí [SP] Piracicaba [SP] Itajaí [SC] São Leopoldo [RS] Mossoró [RN]
	Papéis reciclados Goiana [PE] Guapimirim [RJ] Ponte nova [MG] Piracicaba [SP]

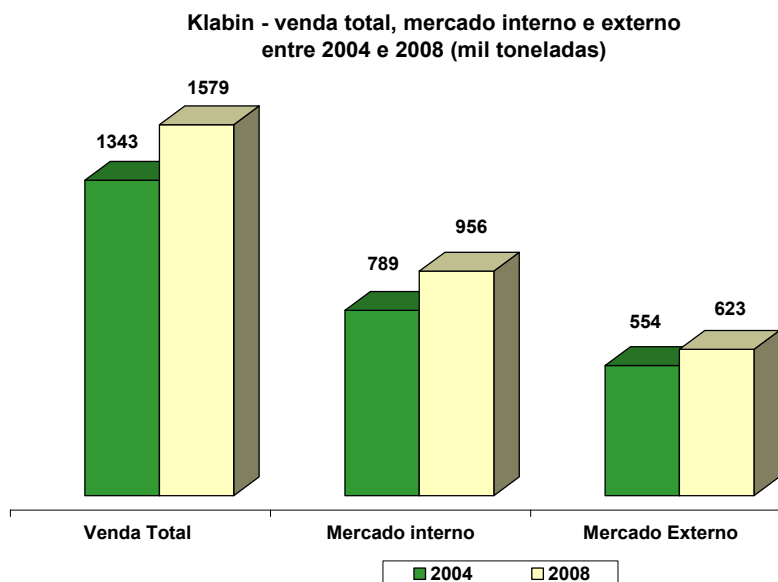
Fonte: KLABIN- Relatório de Sustentabilidade /2007

No primeiro semestre de 2009, a empresa acumulou lucro de R\$ 335 milhões, 52% superior ao primeiro semestre de 2008. Entretanto, em relação às vendas, sofreu redução de 12% em comparação ao mesmo período de 2008. O segundo trimestre de 2009 [abril, maio e junho] foi encerrado com uma receita líquida de R\$ 683 milhões, 12% inferior àquela do segundo trimestre de 2008, decorrente de menor volume de vendas. A receita apurada é 5% inferior àquela do primeiro trimestre de 2009. No entanto, a receita líquida no mercado interno foi 7% superior ao primeiro trimestre de 2009. Os dados comprovam a importância do mercado interno para seu desempenho. O volume de vendas reflete, também, os impactos da crise internacional. No segundo trimestre de 2009, sem incluir madeira, o volume de vendas foi 15% e 2% inferior ao segundo trimestre de 2008 e primeiro trimestre de 2009.

Resultados econômicos consolidados

Os dados consolidados para 2004 e 2008 indicam a relevância do mercado interno para a empresa. Nesse período as vendas para o mercado interno cresceram 21%, enquanto que para o mercado externo o crescimento foi de 12%. As vendas internas representam 61% dos negócios da empresa, como está representado no Gráfico a seguir:

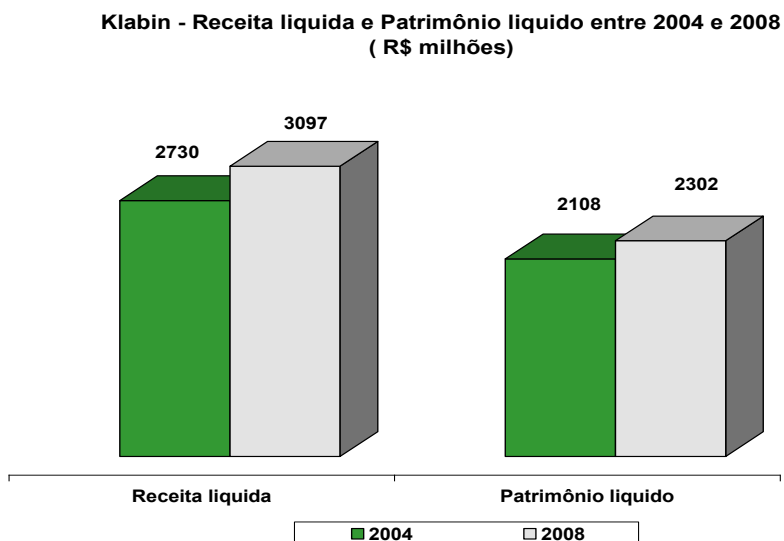
Gráfico 06



Fonte: Klabin – Relatório econômico de 2008

Tanto patrimônio, quanto receita líquida cresceram entre 2004 e 2008, respectivamente, 9% e 13%.

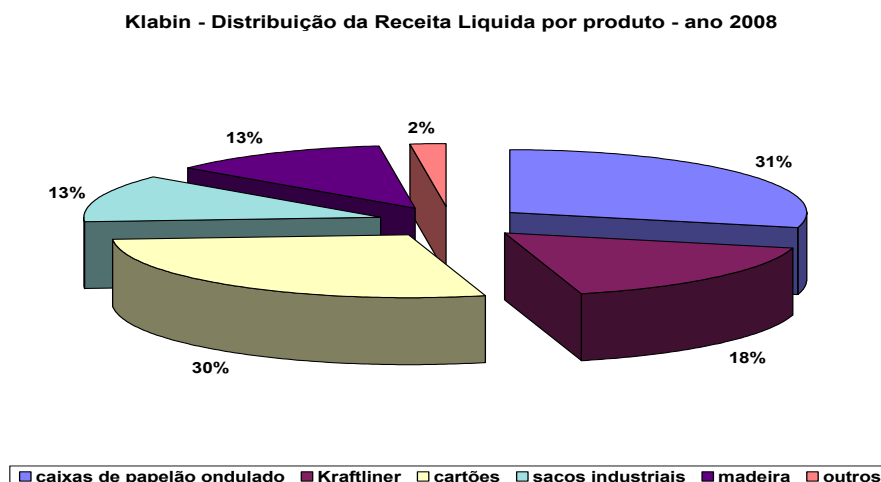
Gráfico 07 – receita e patrimônio



Fonte: Klabin – relatório econômico de 2008

A distribuição da receita líquida por produto em 2008 indica que 61% da receita da KLABIN provem de venda de caixas de papelão ondulado [31%] e de cartões [30%]. O restante está distribuído entre Kraftliner [18%], sacos industriais e madeira [13%] e outros 2%.

Gráfico 08 – receita líquida por produto



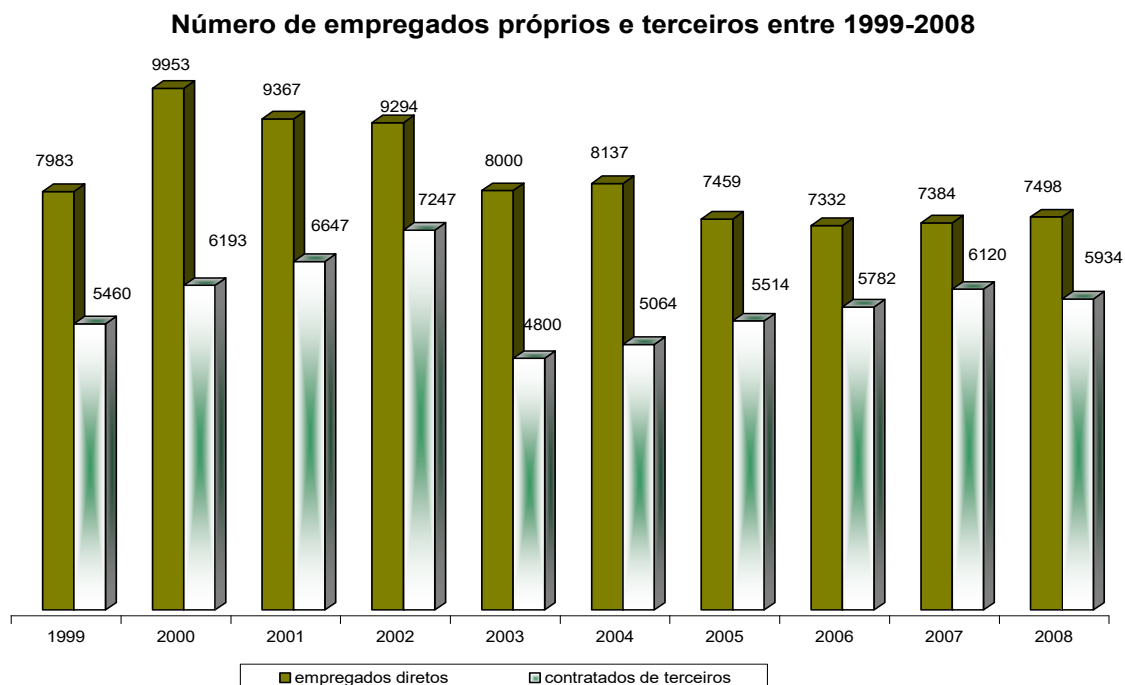
Fonte: Klabin – relatório econômico de 2008

Entre 2004 e 2008, a participação de trabalhadores terceirizados aumentou em 17%, caindo o número de empregados diretamente contratados pela empresa em 7,9%, evidenciando-se uma tendência de redução de empregados diretos no setor. Recentemente a CENIBRA¹⁵⁷, uma das maiores empresas do segmento, declarou que em 2006 produzia 502 quilos do produto por empregado; em 2009, deve produzir 810 quilos por empregado, com um incremento de mais de 60%.

Conforme dados obtidos junto à própria KLABIN, no ano de 1999 havia 7.983 empregados diretos e 5.460 terceirizados, totalizando 13.443 trabalhadores, ou seja: 59,4% da força de trabalho utilizada composta por empregados diretos e 40,6% por trabalhadores indiretos, contratados por terceiras. Em 2008, esse percentual sofreu alterações, reduzindo-se o percentual dos trabalhadores diretos de 55,8% e ampliando-se os indiretos, terceirizados, para 44,2%, ampliando-se, assim, a terceirização. O Gráfico 09, a seguir, é elucidativo a respeito:

Gráfico 09 – empregados diretos e indiretos, terceirizados

¹⁵⁷ A CENIBRA exporta integralmente sua produção de celulose.



Fonte: Klabin – Relatório de sustentabilidade - 2008

Quanto à distribuição por região, a KLABIN concentra 71% dos trabalhadores [diretos e terceiros] na região Sul, os demais distribuídos pelas Regiões Sudeste, Nordeste e na Argentina, conforme Tabela 16.

Tabela 16 - Distribuição dos trabalhadores por região

Sul	9.562
Sudeste	2.856
Nordeste	908
Argentina	106

Fonte: relatório de sustentabilidade da Klabin - 2008

Os dados referentes aos **acidentes de trabalho** evidenciam uma maior exposição dos terceiros ao risco. Em 2008, foram registrados 127 [cento e vinte e sete] acidentes com afastamento; destes, 69% eram trabalhadores terceirizados. A taxa de frequência de acidentes entre os trabalhadores terceirizados é praticamente o dobro [5,95%] da taxa dos acidentes que acontecem com empregados diretos da tomadora [2,65%], conforme se pode verificar na Tabela 17, a seguir:

Tabela 17 – Acidentes de trabalho em 2008

	Empregados	Terceiros
Acidentes com afastamentos	40	87
Acidentes sem afastamento	102	68
Taxa de frequência de acidentes	2,65	5,95

Fonte: relatório de sustentabilidade da Klabin - 2008

Investimentos

Em 2008, a KLABIN inaugurou oficialmente seu projeto de expansão MA-1100, que recebeu investimentos de R\$ 2,2 bilhões, sendo 1,7 bilhões do BNDES. Esse projeto amplia a capacidade de produção total da empresa de 1,6 milhões de toneladas anuais de papéis para 02 milhões. Com a expansão, a unidade Monte Alegre passou a ser a décima maior fábrica de papéis do mundo, atingindo uma capacidade de 1,1 milhões de tonelada/ano de papéis para embalagens.

Distribuição dos investimentos

A aquisição de equipamentos para a mudança na mecanização do processo de colheita florestal recebeu recursos da ordem de R\$ 30 milhões em 2008, de um total de R\$ 77 milhões. O total de investimentos absorvidos pela unidade de negócio florestal foi de R\$ 301 milhões, aplicados, entre outros, na compra de terras, pesquisa e desenvolvimento. Em 2008, foram plantados 16 mil hectares em terras próprias e 06 mil hectares em áreas de parceiros, totalizando 224 mil hectares de florestas plantadas: crescimento de 4% em comparação com o ano de 2007. Também em 2008, a KLABIN introduziu mudanças no sistema de colheita de madeira e de coleta de resíduos florestais. Todas as etapas foram aprimoradas, com maior produtividade e redução de custos.

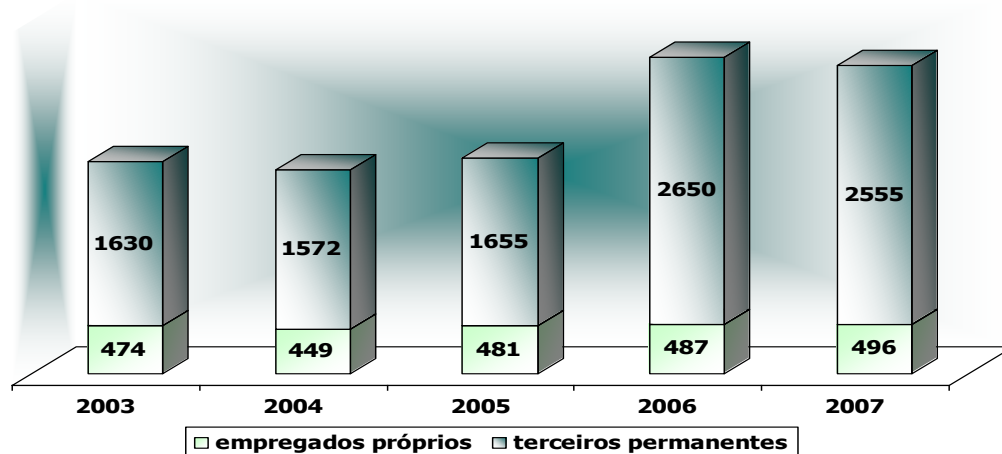
Fomento florestal

O Programa de Fomento Florestal teve início em 1984. Desde então, foram 18 mil proprietários envolvidos no plantio de 87 mil hectares e 145 milhões de mudas distribuídas em 76 municípios dos seguintes Estados: Paraná, Santa Catarina e São Paulo. Em 2008, o fomento atingiu 14 mil hectares, abrangendo 4,7 mil produtores rurais. No ano, eles responderam por 9% do abastecimento de madeira consumida pelas unidades industriais. A meta é que essa parcela represente 20% do consumo em 2012.

4.3.5.2 A Aracruz

Em relação à ARACRUZ, de Guaíba/RS, os dados indicam que, em 2003, havia 2.104 trabalhadores, sendo 77,5% terceiros permanentes e 22,5% empregados próprios. Em 2007, o número de trabalhadores passou para 3.051, sendo que a proporção dos terceirizados [terceiros permanente] também cresceu, à razão de 84%. Veja-se o Gráfico 11, a seguir, que ilustra essa realidade:

Gráfico 11 - Número de empregados diretos e contratados de terceiros da Aracruz de Guaíba - 2003/2007



Fonte: Relatório Anual da Aracruz. Disponível em www.aracruz.com.br. Elaboração Adriana Jungbluth

A Fíbria

Com a aquisição e incorporação da ARACRUZ pela VOTORANTIM, nasceu uma nova empresa, gigante de celulose: a FÍBRIA. A operação envolve sete unidades de celulose e papel; ARACRUZ [Espírito Santo]; VCP [Jacareí/SP]; VERACEL [Bahia]; TRÊS LAGOAS [Mato Grosso do Sul]; PIRACICABA [São Paulo]; COMPACEL [São Paulo]; e, GUAÍBA [Rio Grande do Sul] e quinze mil trabalhadores, entre diretos [próprios] e indiretos [terceirizados].

A estrutura societária da FÍBRIA está distribuída da seguinte forma: BNDESPAR [34,9%], VID [29,3%], Mercado [35,8%]. A empresa nasce líder em celulose de mercado, com capacidade de produção anual de 5,8 milhões de toneladas e com uma área plantada de 716 mil hectares, distribuídos da seguinte forma, como se pode ver na Tabela 18, que segue:

Tabela 18 - Distribuição da área plantada da empresa Fibria

Estado	[%] percentual de área plantada
Bahia	21%
Espírito Santo	15%
Minas Gerais	1,3%
Mato Grosso do Sul	22%
Rio Grande do Sul	24%
São Paulo	18%
Total	100%

Fonte: Fibria

A FÍBRIA surge com uma receita líquida de R\$ 6 bilhões e com presença global consolidada de 12%, em que 39% das exportações são destinadas à Europa; 30% para a América do Norte; 22% para Ásia; e, 9% para a América Latina. No entanto, essa nova empresa será obrigada a reduzir seu endividamento decorrente das operações financeiras com derivativos praticadas pela ARACRUZ e VCP no final de 2008.¹⁵⁸

Entre 2008 e 2009, outros negócios movimentaram o setor. Recentemente a ARAUCO e a STORA ENSO¹⁵⁹ [Finlandesa] adquiriram a maior parte dos negócios da ENCE, no Uruguai. O grupo ENCE é uma empresa de capital espanhol que teve sua situação financeira dificultada em decorrência da crise e da falta de crédito. A operação de compra chegou a US\$ 343 milhões. O projeto é construir uma fábrica de celulose de porte mundial. Além disso, há especulações sobre a possibilidade de a ARAUCO e a STORA ENSO instalarem na região uma planta de produtos derivados de madeira. Após essa aquisição, a STORA ENSO e a ARAUCO serão as maiores proprietárias de plantações no Uruguai. Em 2007, as duas já haviam firmado aliança estratégica no Brasil para a compra de terras em Arapoti, no Paraná, onde estão localizadas as plantações e uma fábrica

¹⁵⁸ Neste mês de outubro foi noticiada a venda pela ARACRUZ, do Grupo VOTORANTIM, da unidade de Guaíba/RS para a chilena CMPC, negócio que inclui 212 mil hectares de plantação de eucaliptos, uma fábrica de pasta de celulose com produção anual de 450 mil toneladas e uma planta geradora de 60 mil toneladas por ano de papel, como se verá neste subitem e sublinhado no anterior.

¹⁵⁹ STORA ENSO é uma empresa finlandesa-sueca que faz parte do Dow Jones Sustainability Index. Possui instalações de produção na Europa, na América do Sul e na Ásia, com presença em mais de 35 países. Sua capacidade de produção é de 12,7 milhões de toneladas de polpa e papel e emprega um total de 29.000 pessoas ao redor do mundo. As vendas chegaram a 11 bilhões de euros [cerca US\$ 14 bilhões 850 milhões] em 2008.

produtora de papel revestido para revista. A operação, na época, implicou para a ARAUCO uma inversão de mais de US\$ 200 milhões.

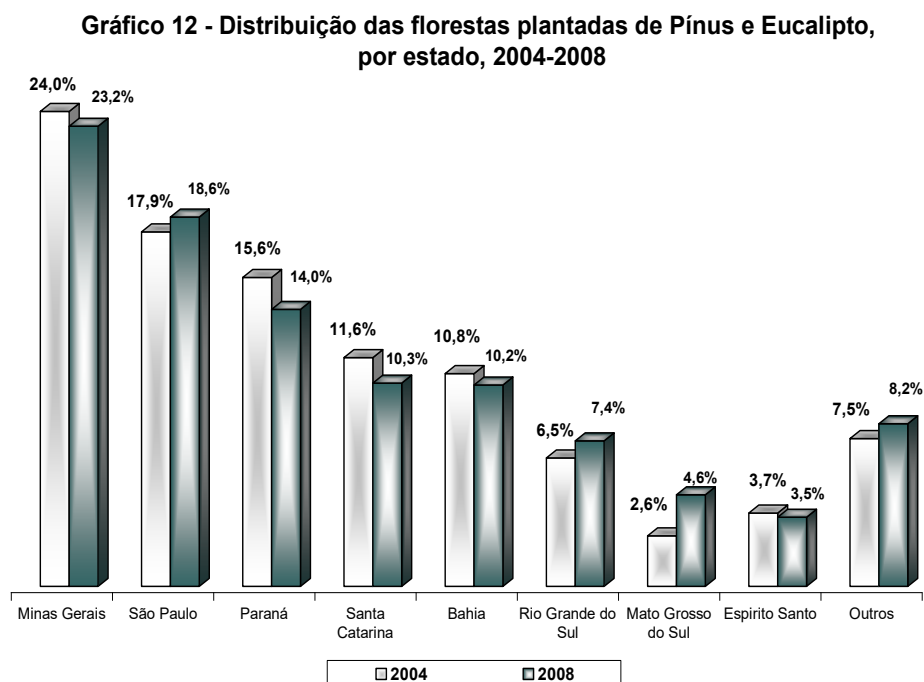
Recentemente a empresa CMPC, segunda maior do segmento florestal no Chile, do grupo econômico Matte, adquiriu, no Brasil, a unidade de papéis da EMPRESA MELHORAMENTOS, avaliada em US\$ 55 milhões. Essa aquisição renderá à empresa 10% do mercado com vendas anuais de US\$ 190 milhões, cifra que equivale a 21% dos US\$ 870 milhões que a unidade obteve com ingressos, no ano de 2008, por sua operação no Chile e em outros países. Assim, a CMPC se transforma na terceira empresa mais relevante deste negócio no mercado brasileiro. Mais recentemente ainda, neste mês de outubro, foi noticiada a formalização da compra pela CMPC da fábrica de Guaíba/RS da brasileira ARACRUZ, do Grupo VOTORANTIM, pelo valor de US\$ 1,43 bilhão. O negócio inclui 212 mil hectares de plantação de eucaliptos, uma fábrica de pasta de celulose com produção anual de 450 mil toneladas e uma planta geradora de 60 mil toneladas por ano de papel. Com essa operação, a CMPC aumenta em 22,5% sua capacidade de produção de celulose.

Além disso, a MASISA, terceira maior empresa Chilena no segmento florestal, inaugurou, no primeiro semestre de 2009, uma fábrica em Montenegro, no Estado do Rio Grande do Sul. Essa nova unidade produzirá painéis de MDP. Os investimentos realizados totalizam R\$ 266 milhões de reais [cerca de US\$ 150 milhões de dólares], apresentando a nova fábrica capacidade de 750 m³ por ano, utilizando-se da mão de obra de 200 trabalhadores. A empresa fomentará o plantio de pinus e eucalipto para a produção das chapas de madeira que é a matéria prima da indústria moveleira.

4.3.6 A distribuição das áreas plantadas por tipo de propriedade

As florestas plantadas com eucalipto cresceram 33% entre 2004 e 2008. Por ano, o crescimento médio foi de 7,4%. Já o pinus, para o mesmo período, cresceu 5,9%, um crescimento médio anual de 1,4%. Essa expansão do eucalipto está ocorrendo principalmente nos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Mato Grosso do Sul. Em 2008, São Paulo, Rio

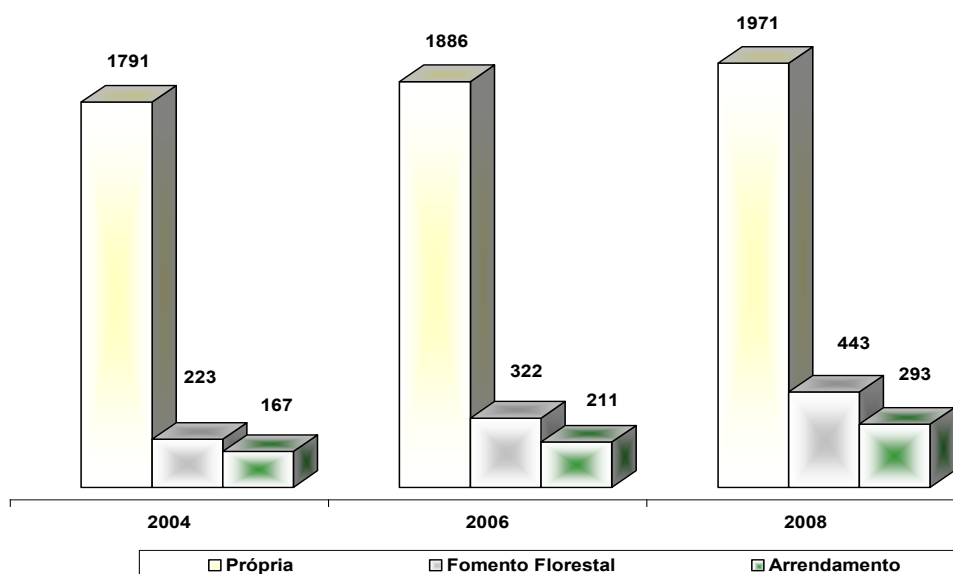
Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e outros ampliaram sua participação no total das florestas plantadas de pinus e de eucaliptos de 34,5%, em 2007, para 38,8% em 2008. Nos demais, houve redução, conforme dados no Gráfico a seguir:



Fonte: ABRAF

Em 2008, a distribuição entre os tipos de propriedade foi de: 72,8%, em áreas próprias; 16,4%, em áreas fomentadas; e, 10,8%, em terra arrendada. Entre 2004 e 2008, o **fomento florestal** cresceu 99%; o **arrendamento**, 75,0%; e, a **propriedade própria** 10,0%, segundo dados da ABRAF de 2008. O Gráfico a seguir estampa essa realidade.

Gráfico 13 - Evolução histórica da distribuição das áreas com florestas plantadas com eucalipto e pinus nas empresas associadas da Abraf por tipo de propriedade (2004-2008)



Fonte: ABRAF

A indústria de celulose no Brasil tem anunciado investimentos de bilhões de dólares para os próximos anos. Para tanto, será necessário o aumento de áreas de plantios próprios e de terceiros, via fomento industrial ou arrendamento de terras. Entre 2007 e 2008, as modalidades de fomento e de arrendamento foram as que mais cresceram, exceto no Rio Grande do Sul e no Espírito Santo, onde o arrendamento reduziu. No entanto, o fomento no Rio Grande do Sul ampliou em 72%. Além disso, os Estados do Pará e do Rio de Janeiro ampliaram tanto o fomento, quanto o arrendamento, isso em 287% e 190%, respectivamente. São elementos importantes de serem sublinhados, eis que tanto a modalidade do fomento, quanto a de arrendamento ampliam o espectro da terceirização no setor, compreendido esse fenômeno de forma ampla, na visão “externa”, dificultando a compreensão dessa forma de contratar como sendo terceirização e criando dificuldades para que o entendimento da Súmula 331 seja invocado para a responsabilização da tomadora. A Tabela a seguir contém os dados que mostram a distribuição do percentual de crescimento por tipo de propriedade e nos Estados da Federação, entre os anos de 2007 e 2008.

Tabela 19 - Distribuição percentual do crescimento por tipo de propriedade e estados brasileiros entre 2007 e 2008

Estado	Propriedade própria	Fomento	Arrendamento	Total
Bahia	0	13%	3%	3%
Espírito Santo	0	3%	[1%]	1%
Minas Gerais	7%	5%	18%	8%
Mato Grosso do Sul	9%	---	83%	28%
Paraná	5%	20%	17%	10%
Rio Grande do Sul	29%	72%	[1%]	33%
Santa Catarina	1%	9%	5%	3%
São Paulo	0	23%	4%	4%
Maranhão	n.c.	---	---	n.c.
Pará e Rio de Janeiro	11%	287%	190%	176%
Total	7%	16%	22%	10%

Fonte: ABRAF - 2009

A cadeia produtiva do setor começa na floresta, onde são plantadas as áreas de eucaliptos e pinus para a produção da celulose. A madeira obtida na floresta segue para as fábricas de celulose que por sua vez destina-se: mercado externo; mercado interno; e, fábricas próprias de papel.

Alguns defendem a idéia de verticalização das empresas de base florestal, ou seja, uma maior imobilização de recursos para domínio de toda a cadeia de suprimento, desde o plantio até o produto final. A verticalização exige das empresas que imobilizem parte de seus recursos em terras e realizem investimentos em atividades desde o preparo das áreas e plantio até a entrega da madeira na fábrica. Para outros, no entanto, as conseqüências de um modelo concentrador tende a comprometer todo o crescimento e desenvolvimento do setor florestal brasileiro, apontando eles para uma tendência futura de reduzir a verticalização dos processos produtivos. Alinhadas a essa tendência, algumas empresas vêm adotando sistemas parecidos com os praticados nas agroindústrias de aves e suínos, ou seja, um sistema em que a empresa fornece a matéria-prima e os insumos necessários para o plantio das árvores, enquanto a produção

passa a ser realizada por terceiros, sob o controle da empresa contratante. Esse modelo de produção é conhecido como “coordenação vertical” ¹⁶⁰.

Importante ressaltar, sobretudo para os objetivos da pesquisa, que esse sistema também pode ser desenvolvido via contratos de natureza civil ou, mesmo, comercial [ex. contratos de compra e venda], por meio dos quais a empresa contratante se beneficia da mão-de-obra sem contratá-la direta [por meio do contrato de emprego], ou indiretamente [via terceirização formal]. Dessa forma, trata-se de sistema com potencial altamente burlador não apenas das normas de proteção social ao trabalho, mas, também, da própria aplicação do entendimento consolidado pela Súmula 331 do TST, dificultando a condenação subsidiária que essa Súmula contempla.

O planejamento integrado da demanda de celulose e papel com a oferta de madeira advinda da floresta é fator-chave para esse tipo de negócio, coordenando oferta e demanda ao longo da cadeia produtiva. Segundo Ribeiro:

A eliminação de informação assimétrica é necessária, uma vez que a plantação de eucaliptos demanda certo tempo, maior que as respostas de mercado, abrindo espaço para a interdependência tecnológica e uso de sistemas integrados entre as empresas. Portanto há desenvolvimento de planejamentos de longo prazo e altos investimentos em ativos permanentes que se tornarão caixa após alguns anos. Daí o modelo de governança via integração vertical das indústrias desse setor, vindo há algumas décadas e da atual movimentação para coordenação vertical, uma vez que existe atualmente a possibilidade da terceirização da produção da madeira via contratos com fornecedores.¹⁶¹

Como a integração só ocorre se há expectativa de geração de lucros maiores, parte da estratégia de integração vertical pode ser atribuída ao

¹⁶⁰ Cf. Zylberstajn, *Coordenação Vertical* é entendida como a coordenação de todas as etapas de produção, mas por algum momento a empresa não é possuidora dos ativos de produção, surgindo a ação de contratos entre alguns agentes. Enquanto que a integração vertical é entendida como a coordenação de todas as etapas de produção, sendo a empresa possuidora dos ativos de produção.

¹⁶¹ RIBEIRO, B.A.M. *Coordenação Vertical de Transporte de Madeira: Análise Empírica das Estruturas Organizacionais Existentes*. Dissertação de Mestrado. ESALQ: Universidade de São Paulo. Piracicaba. Dez.1997 [mimeo].

baixo custo de produção de celulose que o Brasil possui, quando comparado com os principais produtores mundiais do produto.

A prática de contratar serviços no setor florestal vem desde a década de 1960, com o início das atividades de reflorestamento no Brasil. As empresas contratavam prestadores de serviços, na forma de “empreitada”, para a execução de diversas atividades, dentre elas: limpeza do terreno, preparo do solo, plantio, tratamentos silviculturais. A partir da metade da década de 1970, o processo se intensificou com a transferência de parte da atividade de transporte da madeira para prestadores de serviços, com a contratação de caminhoneiros autônomos e/ou empresas transportadoras. Na década de 1980, outros setores foram sendo terceirizados, como: o transporte de empregados, a manutenção de máquinas, os serviços de limpeza, a alimentação etc. Já nos anos 1990, o processo de terceirização amplia-se para atividades-fim como a colheita florestal. Atualmente, até mesmo setores considerados essenciais para as empresas, como os recursos humanos, a contabilidade, e outros, estão sendo transferidos para prestadores de serviços.

No entanto, no Rio Grande do Sul, especificamente em relação à RIOCELL, os processos examinados demonstram que já na década de 1980 tanto o corte, como o descasque e o transporte da madeira envolvia trabalho de terceiras, inicialmente contratadas como “empreiteiras” [ver análises qualitativas dos processos que compõem a amostra envolvendo terceirização na RIOCELL]. Esse fenômeno desembocou na terceirização no início da década de 1990, ampliada para vários setores de atividades, inclusive para os recursos humanos, motivando o ajuizamento da Ação Civil Pública, “carro-chefe” da pesquisa, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, por meio de sua Procuradoria Regional, como se analisará mais adiante.

Retornando-se ao setor, o que as experiências têm demonstrado é que o fomento tem sido utilizado pelas empresas como alternativa mais viável do ponto de vista econômico para reduzir a verticalização. O fomento florestal é uma estratégia das empresas para garantir seu suprimento de

matérias-prima sem terem de imobilizar seus recursos em terras e infraestrutura. Permitindo, dessa forma, que invistam na atividade principal, transferindo as responsabilidades pela produção de madeira aos produtores.

Nos contratos de fomento das empresas florestais, especificamente celulose e papel, são repassados aos produtores mudas, fertilizantes, defensivos, recursos financeiros e assistência técnica. Segundo a ABRAF, em publicação de 2006, as características e as modalidades mais freqüentes de fomento florestal no Brasil são: 1] doação e venda de mudas de espécies florestais; 2] programa de renda antecipada para o plantio florestal; 3] parcerias, que permitem entre outras combinações, o pagamento antecipado equivalente em madeira pelo produtor pelos serviços oferecidos pela empresa na propriedade; 4] garantia da compra da madeira pela empresa à época da colheita e o arrendamento de terra por empresas florestais, entre outros.

Calcula-se, apenas em relação às empresas associadas à ABFRAF, que o número de contratos de fomento seja da ordem de 22.155. Somente em 2007, foram formalizados 4.250 novos contratos. Já em 2008 foram realizados 2366 novos contratos de fomento florestal, o acumulado, portanto, é de 24.402 contratos.

Desde 1984, a KLABIN, em Santa Catarina, vem desenvolvendo o programa de fomento florestal. Esse programa tem como objetivo declarado estimular os proprietários de terras de 12 municípios a plantarem eucalipto e pinus. Desde a criação do programa, são 6.062 os proprietários de terra que dele participam. A KLABIN participa com apoio técnico e doação de mudas.

No Paraná, o programa é desenvolvido desde 1987, em 11 municípios. A KLABIN incentiva os proprietários de terra, localizados em um raio de até 100 km da indústria, a plantarem eucalipto e pinus. Atualmente, são mais de 5.000 proprietários participando do programa. Já os serviços de transporte de madeira seguem a tendência das demais atividades florestais.

[...] As atividades logísticas operacionais de fluxo de materiais, desde o recebimento de matéria-prima até a entrega aos clientes finais, com objetivo de reduzir os custos totais na cadeia integrada. A logística da cadeia integrada verticalmente é um fator chave de redução de custo, uma vez que sua complexidade é elevada e há diversos pontos de otimização e melhoria de processos¹⁶².

Os custos de transporte têm representado aproximadamente 30% do custo da madeira posto-fábrica, 13% do custo final da celulose e 5% do custo do final do papel. Esses valores podem variar de empresa para empresa, inclusive dentro de uma mesma unidade industrial¹⁶³.

4.3.7 A terceirização no setor

Conforme dados a Abraf [2009], as empresas associadas mantiveram em 2008 um total de 98,8 mil empregos diretos [próprios e terceiros] o que representa um decréscimo de 3,0% quando comparado a 2007 [101,8 mil empregos]. Essa redução se deve em parte aos efeitos da crise econômica financeira no quarto trimestre de 2008, incluindo desmobilização de pessoal de obras, viveiros de mudas, plantios, entre outros. Em 2008, o número de empregados nas atividades industriais totalizou 33,8 mil, tendo somado 65,0 mil postos de trabalho na silvicultura, incluindo trabalhadores próprios, diretamente contratados, e terceiros.

Tabela 20 – número de empregados

	Próprios	Terceiros
Indústria	25.489	8.278
Silvicultura	20.189	44.803
Total	45.678	53.081

Fonte: associados da Abraf, adaptado por STPC

As estimativas de empregos a serem gerados pelo setor de florestas plantadas até 2018 sugerem que o setor de celulose e papel, para um investimento de R\$ 26.400 milhões, gerará 174.240 postos de trabalho direto, 396.000 de postos de trabalho indireto e 1.177.440 por meio do efeito renda, totalizando 1.747.680¹⁶⁴.

¹⁶² Ribeiro, 1997.

¹⁶³ ibidem.

¹⁶⁴ Essas estimativas foram construídas pelo BNDES, porém antes da crise.

Segundo Leite, o perfil das empresas que prestam serviços no setor florestal é de prestadores de serviços constituídos por ex-empregados das empresas tradicionais do setor¹⁶⁵. Nesse setor, além da crescente terceirização, a atividade florestal também sofreu uma grande redução no total de mão-de-obra utilizada. A proporção de trabalhadores terceirizados em relação aos empregados diretos [próprios] é crescente. Os dados de 2005 indicam que, do total de 45.305 trabalhadores, 80% são contratados por terceiras. Os Estados com maior incidência da utilização da mão de obra contratada por terceirizadas são: Pará [96%]; Espírito Santo [90%]; Minas Gerais [90%]; e, Rio Grande do Sul [90%].

Tabela 21 - Mão-de-obra empregada na atividade florestal
[número médio de empregados em 2005]

Estado	Próprios	Coligada	Terceiros	Total
AP	533	----	1401 [72%]	1934
BA	895	----	7260 [89%]	8155
ES	450	----	4213 [90%]	4663
MA	35	----	41 [54%]	76
MG	737	----	6359 [90%]	7096
MS	539	----	634 [54%]	1173
PA	75	----	1799 [96%]	1874
PR	1379	450	4087 [70%]	5916
RS	229	----	2161 [90%]	2390
SC	242	1313	2186 [58%]	3741
SP	2435	----	7271 [75%]	9706
Total	7549	1763	37412 [80%]	46724

Fonte: Bracelpa. Relatório Estatístico Florestal, 2005

A distribuição dos trabalhadores segundo a área de atuação indica que o preparo do solo responde pela maior parte dos serviços terceirizados, em 94%; segue-se a área de manutenção, com 93%; depois, a do plantio, com 87%; e, depois ainda, a da colheita, com 85%.

¹⁶⁵ LEITE, A.M.P. *Análise da terceirização na colheita florestal no Brasil*. Tese de doutorado. Programa Pós-Graduação em Ciência Florestal – UFV. Minas Gerais, 2002 [mimeo].

Tabela 22 - Mão-de-obra florestal segundo a atividade

[número médio de empregados em 2005]

Área de atuação	Próprio	Terceiros	Total
Administração	1193	532 [31%]	1725
Viveiros	830	1659 [67%]	2489
Preparo de solo	290	4706 [94%]	4996
Plantio	942	6466 [87%]	7408
Manutenção	513	6566 [93%]	7079
Colheita	1948	10897 [85%]	12845
Transporte	556	4634 [89%]	5190
Outros	1848	1725 [48%]	3573
Total	8120	37185	45305

Fonte: Bracelpa. Relatório Estatístico Florestal, 2005

Pesquisa realizada entre empresas contratantes objetivando identificar quais os fatores que as levaram a terceirizar parte ou toda a atividade de colheita florestal, indicou entre os principais: 1º] a redução de custos fixos; 2º], a redução dos custos com a mão-de-obra e encargos; 3º] a melhor flexibilidade de agilidade; 4º] o foco no negócio; 5º] a melhoria na qualidade do produto; e, 6º] a diminuição da força dos sindicatos.¹⁶⁶ Segundo ainda essa pesquisa, apesar de as empresas insistirem que têm como objetivo principal o foco no negócio, a redução de custo foi por elas apontada como o principal motivo para terceirizar a colheita florestal.

Quando perguntadas sobre os principais problemas decorrentes da adoção da terceirização, as empresas pesquisadas indicaram, em primeiro lugar, a dificuldade financeira do prestador de serviços e, em segundo, as ações judiciais movidas por ex-empregados. Os dados que essa pesquisa disponibiliza são importantes para o presente estudo, como são, de forma significativa, todos os elementos que se colheu ao se proceder à caracterização do setor no País, sendo relevantes para as análises a serem aprofundadas em item específico, a partir de dados obtidos nos processos judiciais [acervos Memorial/RS e CMAC] e nas buscas nas páginas da Internet dos Tribunais, complementados pelas entrevistas realizadas.

Os dados do setor evidenciam intenso processo de terceirização, tanto no interior das empresas, quanto ao longo da cadeia produtiva,

¹⁶⁶ Leite, *op cit.*

especialmente no plantio, colheita e logística. Identificaram-se, nessas áreas, grosso modo, três diferentes modalidades de contratação. A primeira indica que a maior parte das áreas plantadas pertence às empresas do setor, sendo firmados contratos com terceiras para o desenvolvimento do plantio e da colheita, evidenciando formas externas de terceirização. Além dessa, outra modalidade que vem crescendo é a do fomento, em que pequenos agricultores são estimulados a deixarem suas culturas para plantarem pinus e eucalipto para as grandes indústrias do setor. Já a terceira modalidade é a do arrendamento.

5. Metodologia e seleção dos processos

A escolha dos processos trabalhistas que tramitaram na então Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba/RS e em Juntas de Conciliação e Julgamento da 15ª Região, que compõem o acervo pesquisado, está fundamentada no projeto encaminhado à FAPESP que visou à concessão do auxílio à pesquisa. Reproduzem-se aqueles pressupostos que definem a metodologia adotada para o estudo do papel do Poder Judiciário Trabalhista diante do fenômeno da terceirização, com foco na indústria do papel e celulose, tendo como marco temporal o Enunciado 256 e a Súmula 331 do TST.

A pesquisa objeto deste Relatório iniciou-se em Guaíba/RS, cidade próxima a Porto Alegre. A Vara de Guaíba/RS, antiga Junta de Conciliação e Julgamento, contava com acervo de processos de autos findos,¹⁶⁷ todos preservados e arquivado. Sabendo-se dessa circunstância a partir de elementos encontrados no Memorial/RS, optou-se por elegê-los como fontes da pesquisa. De Guaíba, esses processos foram encaminhados ao depósito geral do TRT4, em Porto Alegre e, de lá, enviados ao Memorial/RS

¹⁶⁷ São os feitos encerrados por determinação judicial para arquivamento definitivo. Conforme art.135 do Provimento 213/2001 da Corregedoria Regional da 4ª Região, a secretaria da Unidade Judiciária efetua a conferência dos autos antes da remessa ao arquivo, certificando sobre existência ou não de dívida pendente. Havendo pendência, mediante determinação judicial, são arquivados provisoriamente. Esses autos, provisoriamente arquivados, não são findos. O que se tem discutido no âmbito dos Memoriais da Justiça do Trabalho, no FÓRUM NACIONAL PERMANENTE EM DEFESA DA PRESERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, nas Comissões de Gestão Documental é a recepção, ou não, pela Constituição de 1988, da lei 7.627, de 10.11.1987, que dispõe que os autos findos há mais de 5 anos do arquivamento podem ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou outro meio adequado, cabendo, até o momento, às Regiões definir suas Tabelas de temporalidade, havendo desigualdades, unificação que, forte na Resolução 26/CONARQ, começa a ser discutida em Grupo de Trabalho recentemente formado pelo CNJT.

em condições que facilitam a pesquisa. Ademais, Guaíba/RS foi berço importante das práticas de terceirização, com casos judiciais relevantes, especialmente em demandas contra a empresa RIOCELL S/A. Daí o estudo ter iniciado nesses pleitos, definindo metodologia que, depois, com adequações necessárias em face das especificidades regionais e das dificuldades encontradas, foi adotada para a análise dos processos da 15ª Região. Estes, ajuizados contra a empresa KLABIN S/A, do mesmo setor da RIOCELL S/A. Os elementos obtidos nos dois momentos da pesquisa permitem traçar algumas análises comparativas entre as regiões selecionadas.

Foi em Guaíba que tramitou a paradigmática Ação Civil Pública [processo n. 1927/91], “carro-chefe”, por assim dizer, da pesquisa [daqui para frente referida como ACP/TRT4]. Em 1991, o Ministério Público do Trabalho [daqui para frente MPT], por meio de sua Procuradoria Regional, impetrou essa ação contra a empresa RIOCELL S/A, instalada naquela cidade, visando a coibir a prática da terceirização tal como vinha sendo praticada. Essa ação, julgada procedente pela Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba e quase integralmente ratificada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região [TRT4], com pequena ressalva, findou em 2001. O caso chegou ao Tribunal Superior do Trabalho [TST], que, modificando a decisão do TRT4 [Acórdão 14.676/92¹⁶⁸], extinguiu o feito sem exame do mérito por entender que o MPT não tinha legitimidade para propor a ação. Dessa forma, a tese do Regional foi vencida em sede de Recurso de Revista.

A ACP/TRT4 indica o potencial analítico de todos os processos judiciais ajuizados perante o Poder Judiciário, merecendo ser examinada e historiada. Potencial esse que transcende o âmbito do jurídico, possibilitando que em fontes primárias de inegável valor histórico sejam

¹⁶⁸ A tese do MPT era a de que as atividades terceirizadas pela RIOCELL estavam inseridas em suas finalidades estratégicas. O Acórdão concluiu pela legalidade da contratação dos serviços de conservação e limpeza e dos ligados à atividade-meio da RIOCELL, **desde que** ausentes pessoalidade e subordinação; ilegalidade das atividades de contador, *office boy*, telefonista, analista de recursos humanos e recepcionista, executadas no interior da planta industrial de forma pessoal e subordinada; ilegalidade do plantio, corte e descasque de madeira por atenderem à finalidade básica da RIOCELL.

encontrados documentos, testemunhos, rastros, que permitem ao pesquisador recuperar, por exemplo: o papel histórico das lutas de diversos atores sociais estampadas nos pleitos; a dinâmica desses conflitos; o contexto socioeconômico da época; e, especificamente para a pesquisa, o papel do Judiciário Trabalhista diante da terceirização. Com essa referência sublinha-se tanto a riqueza do estudo da história dos processos judiciais quanto a relevância do caso *Ministério Público do Trabalho x RIOCELL S/A* para a análise do tema em foco, justificando-se a escolha da cidade de Guaíba como ponto de partida para sua realização. Aliás, esse processo recebeu o Selo Arquivo Histórico do Memorial¹⁶⁹, sendo de guarda permanente.

Mas outros elementos contribuíram para essa escolha. Guaíba é uma cidade às margens do estuário que tem o mesmo nome e que também banha a capital dos gaúchos. Seu povoamento efetivo aconteceu na segunda metade do século XIX em função da passagem obrigatória do gado que vinha das regiões sul e oeste do Estado para Porto Alegre. Ali foram instaladas as charqueadas, estimuladas pela localização estratégica da cidade, às margens do rio e perto da capital.¹⁷⁰ A diminuição da atividade pastoril no final do século XIX e início do século XX e o incremento da cultura do arroz e da produção de celulose e leite foram possibilitando a constituição das bases para uma futura industrialização naquele local. Assim, a partir de 1895, foi instalada na região a Fábrica de Papel e Papelão Pedras Brancas, tendo como matéria-prima inicial os resíduos do arroz. Com o aumento da demanda, outras culturas propícias à extração de celulose em maior escala passaram a ser adotadas, culminando com o plantio do eucalipto e acácia negra. Foi no bojo desse processo, inserido na primeira fase da indústria do papel no Brasil, que se estabeleceram no

¹⁶⁹ O Selo do “Acervo Histórico”, do TRT4, regulamentado pela Portaria nº5.587, de outubro de 2007, é iniciativa impulsionadora da construção de uma consciência de preservação, contribuindo para que a comunidade jurídica e os cidadãos que buscam Justiça envolvam-se no processo de preservação da memória da Justiça do Trabalho, democratizando-se a política de criação do acervo histórico.

¹⁷⁰ Pesquisa no Memorial/RS a partir de: CALCANHOTO, Flávio Abreu. Diagnósticos e análise de sistemas de produção no município de Guaíba/RS: uma abordagem agro econômica. Dissertação mestrado, UFRGS, 2001. Em www.ufrgs.br/dissertações/ecorural/mecorural_calcanhoto_n227.pdf acesso agosto/2006.

centro do país as primeiras fábricas de papel, destacando-se KLABIN Irmãos e Cia. [1899] e Leon Feffer e Cia. [1923], origem do grupo Suzano, e a Fábrica de Papelão Simão [1925].

Na década de 1940, em boa parte devido a uma política de governo de incentivo para o setor, houve um período de crescimento e formação da indústria nacional de celulose e papel. Em Guaíba, a produção de celulose encaixou-se nas condições encontradas na região, adaptando-se a qualquer tipo de solo, topografia e com a exigência de mão de obra intensiva. Esses fatores, aliados a uma conjuntura nacional favorável, atrairiam outras indústrias, como, por exemplo, a Companhia Industrial de Celulose e Papel Guaíba [CELUPA], em 1944. Na década de 1950, os principais grupos nacionais da fase inicial de industrialização de celulose e papel – KLABIN, SUZANO e SIMÃO – consolidaram posição de grandes produtores e grupos multinacionais [CHAMPION e RIGESA] instalavam-se no País.

Na década de 1960, no período pós 64, políticas governamentais voltaram-se à formação de florestas e reflorestamentos, na forma de incentivos fiscais e financiamento a baixo custo. Na década de 1970, em nova fase de expansão do setor de celulose, enquadrado nos planos do regime militar - o II Plano Nacional de Desenvolvimento, PND e, especificamente, o I Plano Nacional de Papel e Celulose-, surgiu a BORREGAARD [depois RIOCELL, KLABIN e ARACRUZ]. Essa empresa tornou-se expressão econômica em Guaíba e arredores e, além do impacto econômico, introduziu na pauta de discussões a questão ambiental. Nessa década, em 1973, foi inaugurada a unidade da KLABIN em Jundiaí/SP, originada na empresa Igaras Papéis e Embalagens Ltda¹⁷¹.

Os anos 1980, marcados pela crise da dívida externa, levaram a uma política geral de recessão no mercado interno e de maiores incentivos à exportação, atingindo as indústrias do setor que se adequara a essa nova realidade. Nos anos 1990, a abertura comercial pressionou as empresas

¹⁷¹ A KLABIN produz e exporta papéis, recicla, produz e comercializa madeira. Fundada em 1899, conta hoje com dezessete unidades industriais no Brasil e uma na Argentina, organizada em quatro unidades de negócios: florestal, papéis, embalagem de papelão ondulado e sacos industriais. A unidade da KLABIN de Jundiaí originou-se da Igaras Papéis e Embalagens Ltda., do segmento de embalagens. Em 2000, foi adquirida pelo grupo KLABIN por meio da subsidiária KLABIN Argentina S.A., produzindo embalagens de papelão ondulado. Em: <http://www.klabin.com.br/pt-br/home>.

nacionais para o que se convencionou chamar de “modernização”, incluindo os temas da redução de custos, aumento de produtividade e qualificação do produto. A BORREGAARD enquadrou-se nesse contexto, buscando maior racionalização de custos e mais produtividade. O tema da terceirização insere-se nessa complexidade.

A escolha pela 15ª Região justifica-se pela presença da empresa KLABIN em cidades do Estado de São Paulo que integram essa Região e, também, pelo fato de que essa empresa, no período foco da pesquisa, integrava o KIV – Consórcio Controlador da RIOCELL, composto pela KLABIN, IOCHPE e VOTORANTIN. Realidade, aliás, estampada nos autos dos processos historiados que revelam que, por período determinado, a própria razão social da RIOCELL foi alterada para KLABIN-RIOCELL S/A. Um pouco dessa história pode ser encontrada em item específico deste Relatório, quando das análises sobre as características do setor.

Além disso, tanto a 4ª com a 15ª Regiões, contam, respectivamente, com Memorial [Memorial/RS] e Centro de Memória [CMAC] com acervos preservados e em condições que facilitam a pesquisa. Daí também o estudo iniciar por Guaíba, na 4ª Região, berço importante das práticas de terceirização para, depois, com a mesma metodologia, deslocar-se a 15ª Região, que, além do suporte oferecido pelo CMAC e da localização facilitada para pesquisa – esta se desenvolveu junto ao CESIT/IE/UNICAMP -, possui um dos maiores parques industriais do País, circunstâncias que facilitam o trabalho. E como as empresas RIOCELL e KLABIN fazem parte do mesmo setor e, inclusive, do mesmo conglomerado empresarial, é possível proceder a algumas análises comparativas do tratamento da terceirização entre as regiões selecionadas.

Enquanto na 4ª Região a análise recai sobre processos que tramitaram na antiga Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba/RS, envolvendo terceirização, conforme antes justificado, na 15ª Região o olhar não se restringiu a uma determinada Junta [hoje Vara do Trabalho]. Ainda que no projeto original se tenha optado pelos processos de Jundiaí/SP, afirmando-se que essa cidade [Jundiaí] e Guaíba, conquanto localizadas em regiões

distintas, são relevantes para o desenvolvimento da indústria do papel e da celulose, setor onde a terceirização está bem presente, no curso da pesquisa o foco precisou ser mudado. Ocorre que, quando das buscas para seleção dos processos, procedeu-se a reiterados contatos com uma das Varas de Jundiaí, inclusive com visitas àquela Unidade Judiciária, com depois melhor se relatará. Houve, também, contatos telefônicos e por e-mail com dirigentes do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel e Celulose de Jundiaí, com as empresas KLABIN e ARACRUZ, com magistrados do trabalho da 15ª Região e consultas ao CMCA, buscando-se informações sobre a lista das terceiras contratadas e sobre a [s] unidade [s] judiciária [s] em que as reclamações teriam tramitado. Essas iniciativas demonstraram que os processos de terceirização envolvendo a empresa KLABIN e o trabalho com papel e celulose não estão circunscritos, como acontecera no Rio Grande do Sul, a uma cidade ou Vara, sendo ajuizados em diferentes unidades judiciárias. Diante dessa realidade, optou-se pela ampliação do local de ajuizamento das demandas, incluindo-se não apenas Jundiaí, mas todas as unidades judiciárias do TRT15 que, no período da pesquisa [1985-2000], tivessem recebido reclamações envolvendo a terceirização na KLABIN.

5.1 Os processos de Guaíba/RS

5.1.1 População pesquisada, microfilmagem e digitalização

Para a seleção dos processos na 4ª Região, depois de delimitada a pesquisa nos processos da antiga Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba/RS, buscou-se auxílio do Memorial/RS para que fossem listados na Vara os processos contra a empresa RIOCELL no período foco da pesquisa. Essa tarefa foi, em muito, facilitada pelo fato de que a equipe técnica do Memorial/RS já havia manuseado o acervo dessa Unidade Judiciária em face iniciativa anterior da sua titular, a Juíza Anita Job Lübke, que objetivou aprimorar seu arquivo. Sabia-se, então, da existência de um acervo completo, inteiramente preservado e disponível para pesquisas.

O Memorial/RS, depois de contatos com a administração do TRT4 e com a Vara de Guaíba/RS, obteve autorização e, finalmente, a carga dos

autos dos processos de autos findos ajuizados entre 1985 e 2000 [período foco], tendo como empregador a RIOCELL, para fins da pesquisa sobre terceirização na indústria do papel e celulose que, no momento, estavam no arquivo daquela Vara. Após essa etapa, três pesquisadores do Memorial foram à Vara de Guaíba auxiliar a separação desses processos que, incluídos em listagem específica, foram encaminhados ao Depósito Centralizado do TRT4, localizado em Porto Alegre, onde foram cadastrados no sistema informatizado e remetidos ao Memorial para compor seu acervo técnico disponibilizado à pesquisa.

Para o Memorial/RS foram encaminhados 729 [setecentos e vinte e nove] processos contra a RIOCELL ajuizados no período 1985-2000. Conferidas as listagens com os processos, constatou-se que uma parte deles não envolvia terceirização. Assim, separaram-se somente aqueles em que a terceirização é discutida, em suas várias formas. Esse trabalho foi feito pela pesquisadora Magda Barros Biavaschi e pelo consultor Márcio Both, com acompanhamento criterioso da equipe técnica do Memorial/RS, segundo se pode ler no corpo deste Relatório e no documento do Memorial/RS, em anexo. Dessa forma, chegou-se ao universo de 381 [trezentos e oitenta e um] processos no período 1985-2000, sendo esta a população que envolve terceirização na RIOCELL, na periodização foco da pesquisa. Todo esse universo [população] foi micro-filmado e catalogado e, parte dele, digitalizado. Os microfilmes e uma cópia digitalizada foram doados ao Memorial/RS para disponibilização ampla e universal à pesquisa, ficando cópia em meio digital no CESIT, também para disponibilização ampla. Quando catalogados, os dados foram incluídos no sistema informatizado de pesquisa, desenvolvido pelo Serviço de Informática do TRT4, conforme consta deste Relatório, cuja concepção técnica está descrita em documento específico, em anexo. Esse sistema de informatização possibilitou, ainda, a inserção de informações essenciais à pesquisa, agrupadas em três abas específicas, contendo: **na primeira ABA**, dados gerais de cada um dos processos que compõem o universo, tais como: tipo [A, B, C], nome das partes, origem, data do ajuizamento da

ação, data em que proferidas as decisões, localização do processo junto ao acervo; **na segunda**, as palavras-chave que permitem a pesquisa; e, **na terceira**, os resultados a partir de questões específicas formuladas para a pesquisa as quais também estão incluídas nas fichas que podem ser acessadas nessa aba. As imagens dessas três abas estão incluídas neste relatório.

Quando da catalogação procedeu-se, também, a uma tipificação e a uma periodização dos 381 [trezentos e oitenta e um] processos que compõem a população pesquisada. Quanto ao primeiro aspecto [tipificação], definiram-se três tipos: A, B e C, respectivamente: processos que findaram no primeiro grau de jurisdição [A]; processos que foram ao TRT [B]; e, por fim, os que, pela via do Recurso Ordinário, chegaram ao TST [C]. Quanto à periodização, foram agrupados em três períodos distintos: 1985-1990; 1991-1995; 1996-2000. Essa divisão em períodos é importante para que se possa analisar a tendência das decisões trabalhistas e sua dinâmica no processo de construção dos entendimentos sumulados pelo TST, bem como a repercussão desses entendimentos [Súmulas] no ato de julgar, podendo-se, inclusive, traçar quadros comparativos entre os períodos.

A periodização, antes referida, abrangeu três momentos: 1] 1985-1990 – período de construção e vigência do entendimento consagrado pelo então Enunciado 256 do TST, que dispunha sobre a ilegalidade da contratação de trabalhadores por empresa interposta, “formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços”, ressalvados apenas os casos de contratação pelas leis 6019/14 e 7102/83; 2] 1991-1995 – período de transição entre o Enunciado 256 e a formação do novo entendimento pelo TST que se vai expressar na Súmula 331, em 1993; e, 3] 1996-2000 – período de consagração do entendimento contemplado pela Súmula 331 do TST.

Dessa forma, segundo essa periodização, tem-se os seguintes números de fontes primárias [população]: **no primeiro período** [1985-1990], 221 [duzentos e vinte e um] processos, correspondendo a 58% do

universo total; **no segundo**, 126 [cento e vinte e seis] processos, correspondendo a 33.1% do universo pesquisado; **no terceiro**, 34 [trinta e quatro] processos, correspondendo a 8,9% do universo. Todos foram catalogados e incluídos no sistema de pesquisa desenvolvido por técnicos do Serviço de Informática do TRT4 para o Memorial/RS, cuja concepção está descrita no corpo deste Relatório e no relato dos técnicos, em anexo.

Todos os processos [população] foram micro-filmados¹⁷². A decisão de utilizar a micro-filmagem no universo dos processos da pesquisa está fundamentada em estudos recentes do Memorial/RS que recomendam a compatibilização do suporte digital com o meio papel e, na impossibilidade dessa estratégia, com a micro-filmagem, universalmente aceita como sendo tecnologia apropriada e segura de preservação documental, garantindo a autenticidade do documento e preservando-o por período substantivamente significativo. A pesquisa tomou como referência esses estudos, priorizando o microfilme como suporte adotado para o universo pesquisado, compatibilizando-o com o meio digital, tanto que se utilizou o sistema de informática disponível no Memorial/RS, desenvolvido pela equipe de técnicos em informática do TRT4, que a seguir será referido¹⁷³.

Quanto à digitalização, em face de limitação orçamentária [valores disponibilizados à pesquisa] e dos custos que ela [a digitalização] envolve, foi necessário proceder a uma seleção dos processos micro-filmados para

¹⁷² Para a microfilmagem e digitalização dos processos de Guaíba/RS foi contratada a empresa Micro Fischer Serviços e Soluções em Tecnologia, com renome no Rio Grande do Sul e com experiência em digitalização de processos, como os do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, tendo apresentado um resultado de excelente qualidade, no tempo ajustado e com eficiência que merece registro. Essa empresa procedeu a microfilmagem dos processos que compõem o acervo do Memorial/RS, objeto da pesquisa [Relatório em anexo].

¹⁷³ Fernando Teixeira da Silva, no I Encontro da Memorial da Justiça do Trabalho, organizado pelo TRT4 e seu Memorial, realizado em novembro de 2006, assinalou que a justificativa da falta de espaço físico para a não preservação dos processos torna-se infundada diante das tecnologias da microfilmagem e da digitalização, que possibilitam compactar grandes quantidades de processos em espaços reduzidos, permitindo ampla preservação dos documentos. Segundo ele, a preservação dos documentos da Justiça do Trabalho permite, por exemplo, a investigação dos dissídios individuais e coletivos, além da própria constituição e funcionamento dessa Justiça, nas suas formulações doutrinárias, nas formas legais de controle social e na atuação dos chamados “operadores da justiça”. Ainda quanto à preservação dos processos da Justiça do Trabalho, salienta que seu estudo contribui para preencher uma lacuna importante no campo da História Social do Trabalho, considerando o reduzido número de trabalhos em relação à Justiça do Trabalho. Ver TEIXEIRA DA SILVA, Fernando. Nem crematório de fontes nem museu de curiosidades: porque preservar os documentos da Justiça do Trabalho. In: BIAVASCHI, Magda Barros; LÜBBE, Anita; MIRANDA, Maria Guilhermina [Org]. *Memória e preservação de documentos: direitos do cidadão*. São Paulo: LTr, 2007, p. 30-51.

serem digitalizados, objetivando-se, assim, disponibilizá-los em rede. Essa escolha levou em conta a periodização e, também, a tipologia [Tipos **A**, **B** e **C**]. Dessa forma, optou-se por digitalizar todos os processos da amostra [população alvo], ou seja, os 148 [cento e quarenta e oito] que dela fazem parte. A digitalização enriquece a pesquisa, na medida em que o processo fica em rede e em condições de ser mais amplamente acessado. No caso específico da pesquisa, os processos digitalizados podem ser acessados por meio de um link próprio, incluído no sistema desenvolvido pelo serviço de informática do TRT4, a seguir descrito.

5.1.2 Sistema desenvolvido pelo serviço de informática do TRT4

A definição do sistema que seria utilizado para catalogação e registro dos resultados obtidos a partir do exame dos 148 [cento e quarenta e oito] processos selecionados [população alvo] foi bastante demorada, demandando discussões entre a equipe técnica da pesquisa, bem como gestões junto ao Memorial/RS, como consta de seu relatório específico [ver anexo], que se iniciaram no ano de 2007. Buscava-se um sistema informatizado que pudesse atender as necessidades da pesquisa, inclusive quanto aos processos da 15ª Região, e que, além de armazenar dados extraídos das reclamações trabalhistas examinadas, tivesse condições de gerar relatórios.

Como o Memorial/RS carecia de um sistema apto às pesquisas – parte significativa da pesquisa faz uso de processos que compõe seu acervo –, entrou-se em contato com o setor de informática do TRT4 visando a obter apoio e cooperação objetivando contar com um sistema dessa natureza. Depois de muitas reuniões entre Memorial/RS e técnicos em informática do TRT4, que se iniciaram no ano de 2007 e prosseguiram em 2008, foi desenvolvido o sistema informatizado de pesquisa utilizado com êxito, batizado KAIROS¹⁷⁴ [daqui para frente assim referido].

¹⁷⁴ Para maiores esclarecimentos sobre esse sistema, batizado de KAIROS, ver relatório técnico em anexo. KAIROS, antiga palavra grega que significa “o momento certo” ou “oportuno”, indeterminado no tempo, em que algo especial acontece. Buscava-se um nome que agregasse a importância da ferramenta para as pesquisas realizadas no Memorial/RS. Daí a sugestão da equipe técnica do Memorial/RS. A ideia de um momento em que o pesquisador tem seu “insight”: um momento de descoberta, de inspiração, que permite o desencadear de novo conhecimento, num processo que se desenrola em um tempo que transcende o apenas cronológico. A ideia de elo, de ligação entre o

A estrutura de inserção de dados no KAIROS [ver anexo] foi idealizada em três ABAS interligadas a um banco de dados, sendo possível gerar relatórios a partir das informações descritas nas ABAS por meio de uma ferramenta denominada OracleBI Discoverer.¹⁷⁵ Na primeira ABA ficam dispostas informações relacionadas com a descrição e a localização do processo no acervo. A descrição do processo contempla os seguintes itens: número do processo, nome das partes, Região e Vara de origem, data do ajuizamento, natureza e tido do processo, data das decisões proferidas no processo e sua tipificação em **A**, **B** e **C**, conforme será descrito mais adiante. Para uma melhor visualização, segue imagem dessa primeira ABA [daqui para frente referida como ABA DESCRIÇÃO]:

Kairós - Versão : 1.1.0.1 - [Cadastro e Pesquisa de Processos do Memorial - Processo: - :]

Arquivo Processos Sobre

Dados do Processo | Objeto/Palavras Chave | Resultado

Região: [] Vara de Origem: [] Número: []

Data do Ajuizamento: [] Tipo: [] Natureza: [] Rito: []

Dados das Decisões do Processo

1º Grau: [] 2º Grau: [] 3º Grau: []

Dados Complementares

Fonte dos Dados: [] ☐ Microfilmado ☐ Digitalizado

Localização Física

Estante: [] Mapa: []

Reclamante(s)

Reclamante	Atividade/Categoria Profissional	Sexo	Data Admissão	Data Extinção	Natureza Extinção	Menor

Reclamada(s)

Reclamada	Nacionalidade	Porte	Ramo/Setor	Ramo de atividade específica

Documentos Anexos

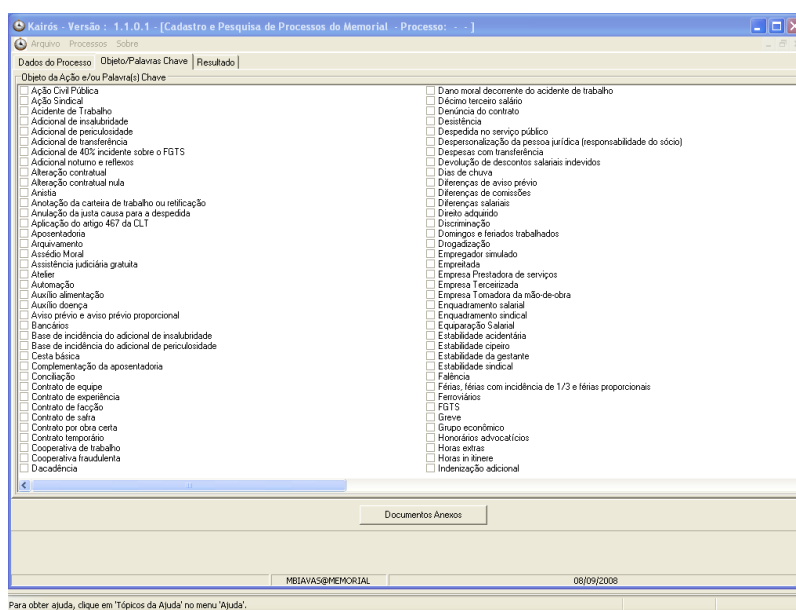
MBIASAS@MEMORIAL 08/09/2008

Para obter ajuda, clique em "Tópicos da Ajuda" no menu 'Ajuda'.

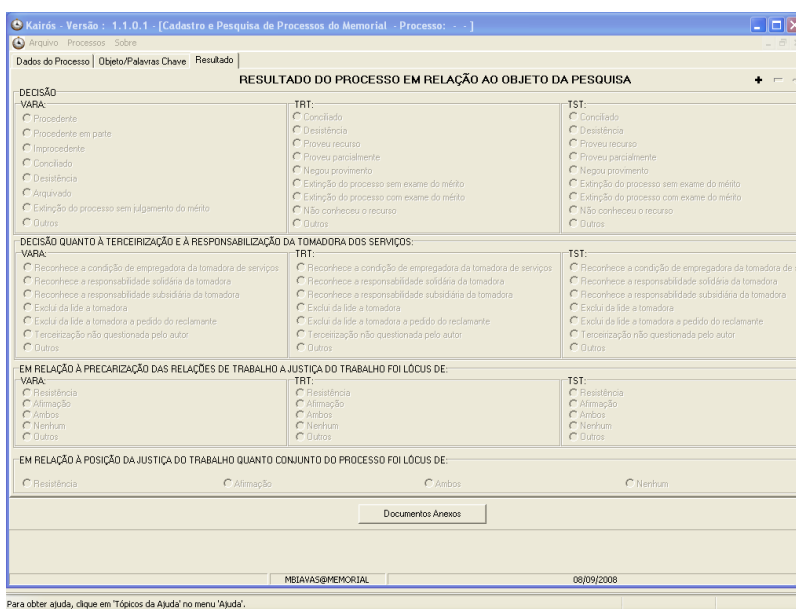
Na segunda ABA, a seguir, estão inseridas informações que se relacionam ao objeto das ações foco do processo, com assinalação de palavras-chave que possibilitam novas pesquisas:

pesquisador e as informações presentes nos documentos, desencadeando-se processo original de construção de um novo conhecimento que as pesquisas ensejam.

175 OracleBI Discoverer é um componente-chave da solução integrada Business Intelligence da Oracle. É uma ferramenta intuitiva de consulta *ad hoc*, relatório, análise e publicação na *web* que permite a usuários de todos os níveis de uma organização obter acesso imediato às informações contidas em data warehouses relacionais e multidimensionais, em data marts, em sistemas de processamento de transações on-line [OLTP] e em sistemas de processamento analítico on-line [OLAP].



A terceira ABA, a ABA RESULTADOS, é o espaço para inserção dos resultados obtidos nos processos que têm relação com o objeto da pesquisa, sendo possível gerar relatórios, aparecendo no visor com a seguinte imagem:



Esse sistema, tal como originalmente idealizado pelo setor de Informática do TRT4, foi adotado para os processos Guaíba/RS, com bastante êxito, na primeira etapa da pesquisa. Para os processos da 15ª

Região, como verá em item específico, foram necessários pequenos acréscimos sem que a essência do sistema tenha sido alterada.

Em relação especificamente aos processos de Guaíba/RS, cujos dados foram lançados no sistema na primeira etapa da pesquisa, como não se teria tempo e, tampouco, estrutura que permitisse fichar toda a população abrangida pelo período foco do estudo - 1985-2000 – envolvendo terceirização [essas fichas, que podem ser acionadas pelo sistema por meio de um link inserido na ABA DESCRIÇÃO, trazem elementos importantes para as análises qualitativas, colhidos de processos significativos para a pesquisa, conforme se verá em item específico], optou-se por inserir na ABA RESULTADOS, independentemente do fichamento, os resultados obtidos nos 148 processos da amostra, em suas respectivas periodizações, a partir de algumas perguntas ou questões, reproduzindo-se no sistema aquelas que foram incluídas na parte final das fichas, como segue:

RESULTADO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO OBJETO DE PESQUISA:

1. DECISÃO:

VARA:	TRT	TST
☐ Procedente	☐ Proveu o recurso	☐ Proveu recurso
☐ Procedente em parte	☐ Proveu parcialmente	☐ Proveu Parcialmente
☐ Improcedente	☐ Negou provimento	☐ Negou provimento
☐ Conciliado		
☐ Desistência		
☐ Arquivado		
☐ Extinção do processo sem julgamento do mérito		

Essa primeira questão, incluída na ABA RESULTADOS, é importante para se definir a postura do Judiciário do Trabalho diante da flexibilização, eis que busca especificar como ele, Judiciário, procedeu a entrega da prestação jurisdicional na fase de conhecimento.¹⁷⁶ Relacionaram-se situações mais freqüentes e que atendem às especificidades da pesquisa. Uma ação é julgada procedente quando todos os itens do pedido do

¹⁷⁶ Há fases no processo trabalhista. Na fase de conhecimento, que engloba a recursal, o Judiciário diz o direito para o caso concreto, nos diversos graus de jurisdição. Transitada em julgado a decisão, ou seja, não sendo mais recorrível esta, o processo retorna à Vara [antiga Junta] para que se torne líquida. Inicia-se, então, a liquidação da sentença para que o decidido seja transformado em números, sendo quantificado o valor do crédito. Depois, na execução, objetiva-se a entrega do *quantum* devido ao credor, iniciando-se a execução com mandado de citação do devedor para pagar em 48 horas, pena de penhora. A execução é, aliás, o “calcanhar de Aquiles” da Justiça do Trabalho, como depois se referirá.

reclamante são acolhidos. Procedente em parte quando alguns dos pedidos são acolhidos, sendo outros julgados improcedentes ou não acatados. Improcedente quando nada é deferido ao autor. A sentença – que sempre é uma decisão proferida pelo primeiro grau de jurisdição, ou primeira instância – pode, ainda, extinguir o processo sem o exame do mérito da causa, acolhendo alguma prefacial atinente ao andamento regular do processo, às condições da ação e legitimação para agir, entre outras. Por exemplo, há processos que tramitaram em Guaíba/RS, ajuizados pelo sindicato dos trabalhadores, extintos sem o exame do mérito, não lhe sendo reconhecida a legitimidade para postular direitos dos trabalhadores substituídos. Mas o processo pode, ainda, findar por arquivamento, quando não comparece o autor da ação, por desistência da ação ou por acordo entre as partes [que é homologado pelo Juiz =conciliação]. Na época da pesquisa, a homologação se dava pela Junta de Conciliação e Julgamento, composta pelos vogais, representantes dos trabalhadores e dos empregadores, e pelo Juiz do Trabalho Presidente da Junta. Hoje, com a extinção da representação classista¹⁷⁷, o juízo é monocrático e a antiga Junta de Conciliação e Julgamento – unidade judiciária – passou a ser denominada Vara.

Quando da sentença há Recurso Ordinário, a matéria é devolvida em todo ou em parte para o Tribunal, onde o processo é distribuído para uma de suas Turmas julgadoras. Quando o Recurso é julgado pela Turma, é lavrado o respectivo acórdão. Ao julgá-lo, a Turma poderá acolhê-lo integralmente, em parte ou, ainda, negar provimento. Nesse caso, a sentença recorrida é mantida na sua integralidade. Daí as três opções inseridas na aba de resultados relativamente à decisão do Tribunal.

¹⁷⁷ Quando o Decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932 instituiu as antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, de natureza administrativa, elas eram compostas por um Juiz Presidente e dois Vogais representando os empregados e os empregadores. A representação classista visava a uma paridade na instituição encarregada de dirimir conflitos individuais do trabalho. Ao ser organizada a Justiça do Trabalho por meio do Decreto-lei 1.237, de 02 de maio de 1939, essa paridade foi mantida, ainda que com contornos distintos. Finalmente oficializada em 1941 e incorporada ao Poder Judiciário em 1946, a Justiça do Trabalho trazia a marca da representação classista. No entanto, a Emenda Constitucional nº 24/99 a extinguiu. Com essa alteração foram excluídas do texto da Constituição todas as referências à representação classista, passando a constituir órgãos da Justiça do Trabalho: o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais e os Juizes do Trabalho, estes atuando perante as Varas do Trabalho, de caráter singular, seja como Titulares, seja como Substitutos.

Quando há Recurso de Revista para o TST, este poderá ser ou não recebido. Do despacho proferido pelo Presidente do Tribunal denegando o seguimento do Recurso de Revista, cabe agravo de instrumento ao TST. Recebida a Revista, os autos sobem ao TST para julgamento, sendo designados os Ministros Relator e Revisor. No TST há, ainda, um juízo de admissibilidade, podendo não ser recebida a Revista. Uma vez recebida, no todo ou em parte, cabe ao colegiado julgar o apelo. Se o colegiado não conhecer da Revista, prevalecerá, como decorrência, o acórdão do Regional. Conhecendo da Revista, em todo ou em parte, o colegiado decidirá, sendo a decisão lavrada em acórdão. Tal como no TRT, o recurso poderá ser total ou parcialmente provido, ou ter seu provimento negado.

2. DECISÃO QUANTO À TERCEIRIZAÇÃO E À RESPONSABILIZAÇÃO DA TOMADORA DOS SERVIÇOS:

NA VARA:

- ☐ Reconhece a condição de empregadora da tomadora de serviços
- ☐ Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora
- ☐ Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora
- ☐ Exclui da lide a tomadora
- ☐ Exclui da lide a tomadora a pedido do reclamante
- ☐ Terceirização não questionada pelo autor
- ☐ Outros

NO TRIBUNAL:

- ☐ Reconhece a condição de empregadora da tomadora de serviços
- ☐ Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora
- ☐ Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora
- ☐ Exclui da lide a tomadora
- ☐ Exclui da lide a tomadora a pedido do reclamante
- ☐ Terceirização não questionada pelo autor
- ☐ Outros

NO TST:

- ☐ Reconhece a condição de empregadora da tomadora de serviços
- ☐ Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora
- ☐ Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora
- ☐ Exclui da lide a tomadora
- ☐ Exclui da lide a tomadora a pedido do reclamante
- ☐ Terceirização não questionada pelo autor
- ☐ Outros

Essa segunda questão entra no conteúdo das decisões, relacionando-se diretamente com o objeto da pesquisa, envolvendo os três graus de jurisdição: Vara, Tribunal e TST. Objetiva, assim, especificar como a Justiça do Trabalho, em suas instâncias decisórias, definiu a responsabilidade da tomadora [RIOCELL] e das contratadas [terceiras].

Para a análise dos processos da 15ª Região igual metodologia foi adotada, com algumas adaptações, como se verá. O questionamento abarca a terceirização em suas várias modalidades, de forma ampla, incluindo decisões que examinam contratos de empreitada, subempreitada [*marchandage*], locação de mão-de-obra, legalidade ou ilegalidade da contratação de terceiras, entre outras. Daí as opções, iniciando-se pelo reconhecimento da condição de empregadora¹⁷⁸ da tomadora dos serviços, passando-se ao da responsabilidade solidária da tomadora¹⁷⁹, ao da responsabilidade subsidiária, até sua exclusão da lide [do processo], o que pode ocorrer por decisão do julgador ou, mesmo, a pedido do reclamante.

Há mais duas opções, como a da terceirização não questionada pelo autor, quando este traz para o pólo passivo apenas a terceirizada e, por fim, a opção OUTROS. Esta, relativamente aos processos de Guaíba/RS¹⁸⁰, refere-se aos arquivamentos e às desistências da ação nos processos Tipo **A** e às situações específicas, não contempladas pelas demais opções, como, por exemplo: ações em que o sindicato atua como substituto processual dos trabalhadores postulando reconhecimento da responsabilidade da tomadora e sua condenação ao pagamento aos substituídos de determinadas parcelas, sendo o processo extinto sem exame do mérito por não reconhecimento da legitimação para atuar como substituto processual; ou, ainda, no TRT, processos que sobem em grau de Recurso Ordinário envolvendo outros temas, que não a terceirização e, ainda, no TST, Recurso de Revista recebido apenas quanto a um ou alguns itens que não dizem respeito à terceirização e, mais especificamente, quanto à ACP/TRT4, em que o feito foi extinto no TST sem exame do mérito por não reconhecida a legitimação ativa do MPT, sem entrar no mérito da terceirização questionada. Daí as opções repetirem-se em todos os graus de jurisdição.

¹⁷⁸ Nesse caso, é reconhecido o vínculo direto com a beneficiária dos serviços, a tomadora.

¹⁷⁹ Quando a responsabilidade é solidária, todas as co-obrigadas respondem perante o credor pela totalidade da dívida, cabendo àquele que a quitou no todo buscar o ressarcimento do que extrapolou sua quota parte junto aos demais devedores solidários. Já nas responsabilidades subsidiárias, primeiro são esgotadas todas as tentativas de cobrança junto ao devedor principal e, apenas constatada a insolvência deste, a execução se voltará contra a responsável subsidiária.

¹⁸⁰ Com relação à 15ª Região, como se verá em item específico, OUTROS também pode referir aos processos da amostra que, apesar de ajuizados contra a empresa KLABIN, não trataram do tema da terceirização e, sequer, da responsabilização da tomadora dos serviços. Essa circunstância foi constata apenas tais processos foram fichados e estudados, depois de microfilmados e digitalizados.

3. EM RELAÇÃO À PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO A JUSTIÇA DO TRABALHO FOI LÓCUS DE:

VARA:

- ☐ Resistência
- ☐ Afirmação
- ☐ Ambos
- ☐ Nenhum
- ☐ Outros

TRT

- ☐ Resistência
- ☐ Afirmação
- ☐ Ambos
- ☐ Nenhum
- ☐ Outros

TST

- ☐ Resistência
- ☐ Afirmação
- ☐ Ambos
- ☐ Nenhum
- ☐ Outros

4. EM RELAÇÃO À POSIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUANTO CONJUNTO DO PROCESSO FOI LÓCUS DE:

- ☐ Resistência
- ☐ Afirmação
- ☐ Ambos
- ☐ Nenhum
- ☐ Outros

Essas duas últimas questões focam mais diretamente o tema cerne da pesquisa, buscando ver qual o papel da Justiça do Trabalho diante da terceirização. A terceira – **EM RELAÇÃO À PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO A JUSTIÇA DO TRABALHO FOI LÓCUS DE:** - objetiva verificar se na Vara, no TRT e no TST seu papel foi de *Afirmação* ou *Resistência* ao processo ao fenômeno da terceirização, objeto da pesquisa. Daí se incluir como título nas Tabelas e nos Gráficos inseridos no item das análises quantitativas [item 07] apenas a alusão ao tema central da pesquisa: a posição da Justiça do Trabalho diante do fenômeno da terceirização. Há as opções: **ambos**, quando movimentos contraditórios se evidenciam; **nenhum**, quando não tratam desse aspecto ou nada decidem sobre terceirização; **outros** envolvendo situações não contempladas pelas demais opções oferecidas, como, por exemplo, recursos discutindo outros direitos, como horas extras, sem abranger a terceirização.

Por fim, a quarta modalidade de preenchimento busca verificar, no âmbito da Justiça do Trabalho e considerado o processo como um todo [sem estratificação em graus de jurisdição], se ele [o processo] foi lócus de *Resistência* ou *Afirmação* da terceirização, importando, ou não, obstáculos a essa forma atípica de contratar. Vale registrar que, num primeiro momento, todas as decisões da amostra que reproduziram o entendimento consagrado pela Súmula 331 do TST, condenando apenas de forma subsidiária a tomadora, foram consideradas como *Afirmação* da

terceirização, não como *Resistência*. Isso porque, naquele momento, o entendimento que essa Súmula consagrou importou retrocesso relativamente ao anterior, do Enunciado 256, que balizava decisões ora reconhecendo a condição de empregadora da tomadora, ora sua responsabilidade solidária. A revisão desse Enunciado 256 pela Súmula 331 abriu as portas para a terceirização, legitimando-a, ainda que com imposição de responsabilidade subsidiária e algumas condicionantes visando a coibir fraude escancarada.

Em cenário mais atual, no entanto, no bojo do processo flexibilizador de direitos e de ampliação da informalidade, em que o fenômeno da terceirização se expande, essa Súmula 331 pode ser vista como espaço de resistência¹⁸¹. Buscando contemplar essa forma de compreender é que, no final das análises quantitativas, se fará um exercício atribuindo-se às condenações subsidiárias espaço de resistência. Esse exercício incluirá especificamente os processos da amostra cuja data da decisão [e não do ajuizamento] é posterior à Súmula 331, não tomando como referência, portanto, os períodos de transição e consolidação [1991-1995 e 1996-2000], mesmo porque é reduzido o número de processos [no universo pesquisado] ajuizados nesse último período. Aliás, pela pesquisa complementar, que faz uso da metodologia de busca na página da Internet de Tribunais e do TST, obteve-se número maior de decisões nesse estrato, sobretudo no último período, suprindo-se, em parte, a lacuna evidenciada a partir dos processos judiciais, em especial quanto aos do Tipo **C**.

Ainda quanto ao KAIROS, é importante assinalar que na ABA DESCRIÇÃO, além dos links para as outras duas ABAS, há dois links para acesso aos fichamentos e aos processos digitalizados por meios dos quais se podem visualizar na tela esses documentos, tanto para os processos de Guaíba/RS quanto para os da 15ª Região.

¹⁸¹ Ver, a respeito, BALTAR, Paulo; MORETTO, Amilton; KREIN, José Dari. O emprego formal no Brasil: início do século XXI. In: Krein, José Dari et alli. *As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores*. São Paulo: Ltr, 2006, p. 11-31. Esse artigo destaca o papel da Justiça do Trabalho brasileira no cumprimento da legislação trabalhista, enfatizando que apesar de estar sendo consolidada uma jurisprudência no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços em relação aos direitos não cumpridos pela contratada, essa orientação não tem eliminado a forte controvérsia jurídica sobre o tema, sobretudo no que concerne às responsabilidades do tomador.

5.1.3 A amostra

Dos 381 [trezentos e oitenta e um] processos micro-filmados, selecionou-se uma amostragem de 148 [centro e quarenta e oito] processos [população alvo, por assim dizer]. Para tanto, adotando-se em referência estudos de Cochran¹⁸², agruparam-se os processos [população] em seus respectivos períodos - 1985-1990; 1991-1995; 1996-2000 - e, nestes, procedeu-se a uma seleção aleatória simples, com alguns critérios mínimos, como o da proporcionalidade isonômica entre a amostra e o universo dos processos selecionados, período a período, e a priorização daqueles que percorreram todos os graus de jurisdição, ou seja, passaram pela Junta [hoje Vara], pelo TRT e pelo TST. Assim, para o primeiro período, selecionaram-se 78 [setenta e oito] processos, correspondendo a 52.7% do universo desse período [amostra]; para o segundo, selecionaram-se 49 [quarenta e nove] processos, equivalendo a 33.1% do universo desse período [amostra]; para o terceiro, 21 [vinte e um], correspondendo a 14.2% do total dos processos desse período [amostra]. O percentual superior em relação aos 8,9% do universo do terceiro período justifica-se pelo número insignificante de processos ajuizados nesse estrato e que tenham chegado até o TST [Tipo C]. Essa circunstância [número reduzido de processos no terceiro período] pode decorrer do fato de que, para o Memorial/RS e, portando, para pesquisa, são disponibilizados apenas os processos de autos-findos, encaminhados ao Arquivo Geral. E como os processos têm, normalmente, tramitação mais demorada no TST, muitos ou grande parte daqueles ajuizados nesse terceiro estrato -1996-2000 - ainda estão em andamento, o que depende, por evidente, da data da prolação da sentença, da publicação do acórdão, do recebimento ou não do Recurso Ordinário, de eventuais agravos de instrumento interpostos do não recebimento da Revista, bem como da tramitação no próprio TST, esta, reiteradamente, mais demorada do que a tramitação nas Varas e nos Tribunais Regionais.

¹⁸² COCHRAN, 1953, W. G. Sampling techniques. New York : John Wiley, 1953. 442 p.

5.1.4 A disponibilização dos processos

O processo de concepção do modelo de ficha para ser utilizado na coleta dos dados qualitativos, tal como o de elaboração do KAIROS, demandou muitos encontros com a equipe dos técnicos de informática do TRT4. Fazia-se necessário compatibilizar as fichas com o programa que estava sendo desenvolvido para o Memorial/RS. A partir desses encontros e das discussões travadas - sobretudo entre a pesquisadora Magda Barros Biavaschi, o consultor Márcio Both e técnicos do setor de informática -, sentiu-se a necessidade de definir uma melhor disposição desse acervo nas diversas prateleiras do Memorial/RS, até porque em uma das abas do sistema [são três] há um espaço destinado à localização do processo no arquivo, para que possa ser facilmente encontrado. Nesse sentido, buscou-se, além de analisar os processos judiciais, organizá-los para que pudessem ser pesquisados e historiados adequadamente, com o objetivo de se compreender como as discussões sobre terceirização encontraram lugar e se desenvolveram no interior do Judiciário Trabalhista. A metodologia, descrita pelo consultor Márcio Both [relatório em anexo], foi por este sugerida e adotada com êxito. Em síntese, dando-se ênfase à conservação e à disponibilização dos documentos judiciais, tratou-se de organizar o conjunto dos processos relacionados à pesquisa: população [universo]. Classificaram-se esses processos em maços numerados. Ao todo, 46 maços, numerados de 01 a 46, cada um composto por cerca de 10 a 15 processos. Cada processo foi disposto no maço seguindo a numeração original da Junta [hoje Vara] e o ano em que a reclamação foi ajuizada [dado incluído tanto na ficha como na primeira aba do sistema informatizado de pesquisa]. Para cada maço, elaborou-se uma etiqueta de identificação que serve de base tanto para localização dos maços nas estantes quanto para a pesquisa. Sem os grampos metálicos – retirados porque danificam o papel - os maços estão fixos por barbantes e cada um tem uma capa e contracapa, cujo objetivo é ajudar na conservação dos documentos. Como os processos tiveram suas folhas soltas quando da micro-filmagem, cuidou-se de amarrá-las também com barbante, evitando-

se o uso de qualquer tipo de produto que prejudique a conservação dos documentos, trabalho em boa parte realizado pelo historiador Alisson Droppa, encarregado especificamente da catalogação dos processos.

Essa forma de organização, adotada pelo Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, permitiu que parte do acervo objeto da pesquisa – processos da amostra de Guaíba/RS – ficasse em condições mais apropriadas e disposto de forma compatível com a sistemática do programa de classificação, localização e controle de documentos do acervo do Memorial/RS, desenvolvido pelos técnicos do setor de informática do TRT4. Esse programa inclui uma série de informações preenchidas a partir dos documentos, constituindo-se em importante ferramenta de pesquisa para os que se interessam por temáticas relacionadas ao mundo do trabalho. Essa ferramenta facilitou, em muito, o registro das informações contidas nos processos analisados na presente pesquisa. Além disso, no caso específico dos processos fichados – as fichas podem ser acessadas pelo sistema clicando-se em link específico – contribui para com a análise qualitativa, também objeto do estudo sobre terceirização, a partir da tipologia adotada – **A**, **B** e **C** – e da periodização.

5.1.5 As fichas e os processos fichados

O processo de elaboração da ficha foi desenvolvido *par i passu* ao de discussão com a equipe técnica do serviço de informática do TRT4 encarregada do sistema KAIROS. Essa elaboração conjunta se fez necessária para que fossem compatibilizados os campos preenchidos, buscando-se tanto um modelo de ficha quanto um sistema informatizado que possam ser úteis a outras pesquisas feitas no acervo do Memorial/RS. Daí as várias reuniões com a equipe técnica do Memorial/RS, a equipe de informática do TRT4 e, no que se refere aos temas relevantes à pesquisa, com essas equipes e os colaboradores diretos da pesquisa. Dessa forma, chegou-se a um modelo de ficha com informações pormenorizadas, contendo dados do processo que permitem várias análises, abordagens e cruzamentos, tais como: número do processo, nome das partes; data do ajuizamento da ação; origem; tipologia [**A**, **B** ou **C**]; localização das estantes

do Memorial; data da prolação da sentença, do julgamento no TRT e TST e do acórdão; idade, etnia, escolaridade do reclamante; objeto da ação; pedidos deduzidos na inicial; contestação; sentença; recursos; certidão de julgamento no TRT; acórdão; pareceres do MPT; incidentes processuais; voto vencido; liquidação da sentença e execução, com seus incidentes; palavras chave; postura da Justiça do Trabalho nos primeiro grau, segundo grau e TST, indicando se o processo foi lócus de *Afirmação* ou de *Resistência* à terceirização, etc.. O modelo de ficha e cópias de algumas delas, preenchidas para a pesquisa, utilizadas tanto para os processos de Guaíba/RS como para os da 15ª Região, estão em um dos anexos. O exame dessas fichas permite análise pormenorizada do processo e do conteúdo das decisões nele proferidas desde o momento em que a petição inicial é protocolizada até o seu arquivamento final.

O processo de fichamento demandou bastante tempo, exigindo do pesquisador dedicação e certa familiaridade com os pleitos judiciais, debruçando-se nos meandros das questões jurídicas e em vários aspectos e incidentes de cada processo. Daí porque não se teve condições de se proceder ao fichamento de um número maior de documentos, não se cumprindo a meta inicialmente proposta de se fichar integralmente todos os processos digitalizados, ou seja, os 148 que fazem parte da população alvo [Guaíba/RS]. Essa circunstância, porém, não impediu se procedesse à análise qualitativa a partir dos dados incluídos no KAIROS. Ficharam-se da população alvo 80 [oitenta] processos, número igual ao dos processos fichados na 15ª Região. Todas essas fichas [elaboradas e preenchidas em processador de texto] são acessíveis no sistema informatizado, clicando-se em link próprio, disponível na ABA DESCRIÇÃO, onde também se localiza outro link para acesso aos processos em meio digital, como referido anteriormente.

Quanto à escolha dos processos para serem fichados, optou-se por selecionar entre os 148 [cento e quarenta e oito] processos da amostragem alguns conjuntos temáticos relevantes, de modo a abranger mais amplamente as características decisórias em cada um dos três períodos da

população alvo [amostra]. Para tanto, agruparam-se os processos em cada período, a partir de grupos temáticos. Um dos critérios para a seleção foi a relação dos processos fichados com a ACP/TRT4, “carro-chefe” da pesquisa dos processos de Guaíba/RS, ajuizada pelo MPT por meio da Procuradoria Regional do Rio Grande do Sul contra a empresa RIOCELL S/A, também fichada. Dessa forma, buscou-se uma seleção equilibrada para cada período e, a partir dessa periodização, atentando-se para os tipos **A**, **B** e **C**.

Os critérios para a seleção dos processos fichados foram: relação com a ACP/TRT4, também fichada, “carro-chefe” da pesquisa dos processos de Guaíba/RS; processos com contratos de empreitada ajustados entre tomadora e empreiteiros; processos com contratos de empreitada e subempreitada envolvendo RIOCELL e FLORESTAL GUAÍBA; processos ajuizados pelo sindicato como substituto processual [atuação do sindicato em nome dos trabalhadores]; processos conciliados nos três períodos, com foco nos tratamentos diferenciados quanto à responsabilidade da tomadora pelo pagamento do valor acordado; processos com diversos entendimentos quanto à responsabilização da tomadora, priorizando-se os que percorreram todas as instâncias julgadoras. Esses grupos temáticos contemplam boa parte das questões discutidas nos processos que se relacionam diretamente com o tema foco da pesquisa.

5.2 Os processos da 15ª Região/SP

5.2.1 População pesquisada, microfilmagem e digitalização

As buscas dos processos na 15ª Região, ajuizados contra a empresa KLABIN, envolvendo terceirização [no período foco da pesquisa], foram realizadas via sistema informatizado disponível na página da Internet do TRT15 e pelo CMAC que, em contato com as Varas do Trabalho da Região, requisitou processos de autos findos relacionados à pesquisa, tendo-lhes sido remetidos.

Foram muitas as dificuldades encontradas. Daí ter-se, em parte, alterado a metodologia inicialmente pensada para a Região. De Jundiaí, exclusivamente, como constava do projeto original, ampliou-se para toda a 15ª Região. É que visitas à 3ª Vara de Jundiaí e constantes diálogos com seu Diretor de Secretaria e com seu Juiz Titular, Jorge Souto Maior, antes

referido, permitiram que se formasse a convicção de que pesquisar apenas nos processos ajuizados perante as Varas daquela localidade não resultaria em uma amostra representativa. Encontros com magistrados da Região¹⁸³ foram igualmente importantes para se iniciar a pesquisa na página da Internet do Tribunal [www.trt15.jus.br], buscando-se mapear os processos ajuizados contra a KLABIN e outra ou outras [circunstância que evidencia o questionamento da terceirização] no período focado. Percebeu-se, a partir dessas buscas, que os processos eram de diferentes Varas do Trabalho. Visando a se obter um número mais significativo de processos, iniciaram-se os contatos e as visitas ao CMCA [ver Relatório em anexo]. Mediante autorização do Presidente do TRT15, expressa em ofício encaminhado ao CMCA [documento anexo], solicitou-se desse Centro colaboração nas buscas em toda a Região. Foram localizados apenas 80 [oitenta] processos e, logo a seguir, mais 02 [dois] processos, completando, aparentemente, 82 [oitenta e dois] processos. Esses processos foram requisitados e, por fim, retirados em carga pela pesquisadora Magda Barros Biavaschi para serem microfilmados e digitalizados pela empresa que apresentou proposta mais consistente, a IMATEC [ver Relatório]. Constatou-se, então, duplicidade de dados, sendo, na realidade, 80 [oitenta] os processos encaminhados ao CMAC e que integram a amostra.¹⁸⁴ Em face desse número reduzido, distintamente do que acontecera com os processos de Guaíba/RS, não foi necessário se proceder a uma seleção, decidindo-se que todos [população alvo] seriam microfilmados, digitalizados e fichados, procedimento compatível com a dotação orçamentária [valores disponibilizados] e com os custos da microfilmagem e da digitalização na 15ª Região.

¹⁸³ Foi bastante esclarecedora a reunião realizada no CESIT/IE com o Juiz do Trabalho Firmino Alves Lima, da 15ª Região, titular da 1ª Vara de Piracicaba, São Paulo, que deu informações precisas sobre os critérios de busca dos processos na página da Internet, bem como sobre o fenômeno da terceirização na Região. Pretende-se entrevistá-lo na segunda fase da pesquisa.

¹⁸⁴ Além desses, foram também incluídos na amostra para análise os autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT, por meio de sua Procuradoria Regional. Não sendo autos findos e estando no TST para julgamento de Recurso de Revista, não foram microfilmados e nem digitalizados, não integrando a população para fins quantitativos. No entanto, estão fichados e contemplam dados relevantes para as análises qualitativas, como se verá em item próprio.

Assim, todos os processos [população] foram micro-filmados¹⁸⁵. A decisão de utilizar a micro-filmagem e compatibilizá-la com o suporte digital está fundamentada no item 5.1, priorizando-se o microfilme como suporte adotado para todo universo pesquisado, compatibilizando-o com o meio digital. No caso específico da pesquisa, os processos digitalizados – tanto os de Guaíba/RS como os da 15ª Região – podem ser acessados por meio de link próprio, incluído no KAIROS.¹⁸⁶

Dessa forma, chegou-se a um número significativo de processos, mas bastante inferior àquele obtido na 4ª Região para o mesmo período. Esses processos incluem no pólo passivo a KLABIN e outra ou outras. Nem todos, no entanto, discutem especificamente a terceirização, como se verá.

Partindo-se da hipótese inicial de que esse reduzido número de demandas decorreria do fato do não questionamento da terceirização pela via judicial, optando os trabalhadores da Região pelo ajuizamento de reclamações exclusivamente contra as contratantes diretas, sem envolver a tomadora [no caso, KLABIN], passou-se a investigar a existência de ações ajuizadas somente contra essas terceiras contratadas pela KLABIN. Para tanto, era imprescindível se obter a listagem das contratadas [terceiras]. Enormes foram as dificuldades. Contatos foram feitos com a empresa KLABIN, buscando-se, por telefone e via e-mail, indicado em sua página da Internet, obter essa informação, sem êxito e, ademais, sem qualquer resposta aos e-mails. Tentou-se, ainda, obter os dados via Sindicato dos Trabalhadores no setor, de Jundiaí, também sem êxito. Buscou-se ajuda junto ao Sindicato dos Trabalhadores do setor, em Telêmaco Borba, Paraná, onde está localizada importante unidade da KLABIN na área da extração da celulose e corte de mato. Apesar dos vários contatos telefônicos, dos e-mails e das promessas de retorno, essa iniciativa foi igualmente inexitosa. Na sequência, em Porto Alegre, providenciou-se

¹⁸⁵ Para a microfilmagem e digitalização dos processos da 15ª Região foi contratada a empresa IMATEC, com experiência nesse tipo de trabalho, com relatório de procedimentos em um dos anexos.

¹⁸⁶ Os microfilmes originais e uma das cópias digitalizadas serão cedidos ao CMAC para disponibilização ampla e universal à pesquisa, ficando cópia em meio digital no CESIT, também para disponibilização ampla, como, aliás, aconteceu com os microfilmes e as cópias digitalizadas dos processos que compõem o acervo de autos findos do Memorial/RS.

contato pessoal com o Superintendente Regional da Super Receita [RS]. Nesse contato, explicou-se a situação, enfatizando-se a necessidade de se obter essa listagem junto à Super Receita visando-se a, posteriormente, a partir dela, se proceder à busca dos processos judiciais. Depois desse encontro, encaminhou-se pedido formal de fornecimento da listagem ao Superintendente Regional da Super Receita. A resposta foi negativa, sob o argumento exposto de serem dados sigilosos [documento anexo].

As buscas continuaram. Junto ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel e Celulose de Guaíba/RS obteve-se listagem das empresas contratadas pela ARACRUZ. Por outro lado, consultaram-se os Relatórios Anuais de 2003 e 2004 da ARACRUZ e os balanços sociais desta e da KLABIN, obtendo-se uma lista similar àquela fornecida pelo Sindicato, referente à ARACRUZ. Não se conseguiu a lista das empresas contratadas pela KLABIN. Dessa forma, considerando-se a proximidade entre RIOCELL e KLABIN antes relatada, optou-se por mais uma tentativa: a partir da hipótese de que ARACRUZ e KLABIN pudessem, talvez, contratar as mesmas terceiras, encaminhou-se a lista das contratadas pela ARACRUZ ao CMCA [seis empresas] para busca dos processos por ventura ajuizados contra elas e contra a KLABIN [indicativo de questionamento da terceirização] no período pesquisado.

Dessa busca resultou uma listagem de 2089 [dois mil e oitenta e nove] processos ajuizados apenas contra essas terceiras em diversas unidades judiciárias da Região no período focado. Devido ao grande número de processos relacionados – 2089, mas nenhum tendo a empresa KLABIN formalmente incluída no pólo passivo – optou-se pela elaboração de uma amostragem para facilitar ao CMAC a localização dos processos nas unidades judiciárias para, depois, requisitá-los. Para tanto, considerou-se a periodização adotada na primeira etapa da pesquisa: 1985-1990; 1991-1995; e, 1996-2000. Além da periodização, excluíram-se da listagem original todos os agravos de instrumento [AI], agravos de petição [AP],

embargos à execução e embargos de declaração.¹⁸⁷ Dos restantes, selecionaram-se, aleatoriamente, em cada subperíodo, quatro processos por empresa, estas em número de seis. A partir desse critério, duas dessas seis empresas tiveram todos os processos contra elas ajuizados nos períodos da pesquisa incluídos na amostra, porque não atingido o número limite adotado. Assim, obtiveram-se 53 [cinquenta e três] processos ajuizados na Região, encaminhando-se a listagem ao CMAC com indicação, em cada um deles, da Vara de origem. Com esses elementos, o CMAC requisitou esses processos junto às Varas indicadas. No entanto, destes, apenas 19 [dezenove] foram encaminhados ao CMCA, sendo ali examinados pela pesquisadora Magda Biavaschi e pelo bolsista Gabriel Nascimento [Relatório anexo]. Quanto aos demais, muitos haviam sido eliminados [Relatório do CMAC, anexo]. Além de ser reduzido o número de processos de autos findos enviados ao CMCA, nenhum deles envolvia diretamente a KLABIN e, muito menos, questionava a figura da terceirização ou da responsabilização da tomadora.

Continou-se na busca dos processos. A última leva foi obtida por meio de listagem de empresas terceirizadas pela KLABIN na Região, fornecida pelo Presidente do Sindicato dos Papeleiros de Piracicaba, entrevistado na segunda etapa da pesquisa. Essa lista relacionou 08 [oito] empresas que, segundo o entrevistado, prestavam serviços à KLABIN na modalidade de terceirização, no âmbito das atividades desenvolvidas na Região. Esclareceu, porém, o entrevistado, que o plantio do mato, o descasque e o corte da madeira são atividades não desenvolvidas pelas unidades da Região, ao menos no âmbito da circunscrição territorial do Sindicato que preside. Com essa listagem, realizou-se nova busca na base de dados on-line do TRT15, incluindo-se todas as reclamações ajuizadas

¹⁸⁷ Tanto os Agravos de Instrumento [AI], quanto os Agravos de Petição [AP] são procedimentos judiciais [recursos] ao alcance das partes no curso de uma ação. Já os Embargos Declaratórios e os Embargos à Execução não são recursos propriamente ditos, não devolvendo o exame da matéria à instância superior. Quem julga os Embargos Declaratórios é quem proferiu a decisão a ser a esclarecida. Os Embargos à Execução, por seu turno, são um incidente nessa fase processual. Tanto os Embargos Declaratórios quanto os Embargos à Execução são instrumentos que as partes dispõem para, respectivamente, clarearem decisões, eximirem-se da execução, sendo colocados ao alcance das partes no curso de uma demanda principal. Portanto, pode haver sobreposição de instrumentos processuais em uma reclamatória original, daí se ter optado por incluir nos processos da amostra as demandas principais, dela não fazendo parte esses instrumentos isoladamente.

contra tais empresas, no período da pesquisa. O resultado foi um total de 796 [setecentos e noventa e seis] processos trabalhistas no período, nenhum, contudo, envolvendo a Klabin, o que confirmou, mais uma vez, a hipótese de que a terceirização não é fortemente questionada na 15ª Região, quando se procede à comparação com os processos de Guaíba/RS.

Não se conseguiram outros processos. Houve uma indicação de que no Paraná, em Telêmaco Borba, região onde a KLABIN conta com muitos hortos florestais e cuja planta desenvolve a fabricação de celulose, trabalhadores ajuizaram número significativo de demandas envolvendo a natureza das relações estabelecidas com a KLABIN e os direitos nas atividades de plantio do mato e corte e descasque da madeira. Essa informação acabou sendo confirmada no final de agosto de 2009 pela Vara do Trabalho de Telêmaco Borba - que enviou listagem com cerca de 2.000 [dois mil] processos ajuizados contra a KLABIN entre 1994 e 2000 contra a KLABIN - e pela Vara Cível daquela cidade - que informou a existência de aproximadamente 70 [setenta] processos no período 1985-1994. É que a Vara Trabalhista da Telêmaco Borba foi instalada em 1994. Antes dessa instalação, a jurisdição trabalhista na Região era exercida pela Justiça Comum do Estado. Daí a existência de processos trabalhistas arquivados na Vara Cível. Ainda que se tenham informações de que quando instalada a Vara Trabalhistas, os processos em andamento teriam sido a ela remetidos, restando no Juízo Cível, provavelmente, os que já estavam arquivados [correspondências em anexo]. Como essas informações foram obtidas no final da segunda etapa da pesquisa, não se teve condições de se proceder à verificação *in loco*, tarefa que demandaria sucessivos e dispendiosos deslocamentos para o Estado do Paraná. Essa circunstância, inclusive, fundamenta pedido de alteração de vigência da pesquisa por mais um ano, visando a que sejam complementados os estudos e as análises, incluindo-se, especificamente, os processos de Telêmaco Borba, 9ª Região, Paraná. A amostra da 15ª Região ficou circunscrita a 80 [oitenta] processos, número bastante inferior quando comparado àquele da 4ª Região, que foi de 381 processos.

Parte dessa disparidade deve-se às especificidades da KLABIN e suas relações com a 15^o Região. No Rio Grande do Sul [4^o Região], a RIOCELL tinha suas atividades centralizadas no Estado, sobretudo na região de Guaíba/RS, localizando-se nessa circunscrição regional tanto o plantio, o corte do mato, o descasque e transporte da madeira e o processo de fabricação da celulose propriamente dito. A maior parte das demandas dos trabalhadores do setor, rurais e urbanos, foi ajuizada perante a unidade judiciária de Guaíba/RS, que concentrou os processos contra a RIOCELL. Na 15^a Região a realidade é outra. A KLABIN conta com diversas plantas espalhadas pelo Estado de São Paulo, envolvendo fabricação de papel e embalagens. Seus hortos, distintamente daqueles da RIOCELL, estão em locais diversos, em outros Estados, como, por exemplo, no Paraná e na Bahia. Essa realidade acarretou a pulverização de processos ajuizados em várias Varas, inclusive de outros Estados. Por outro lado, na 15^a Região há uma especificidade no sistema informatizado do TRT15. Há os registros do processo de informatização geral do Tribunal, que estão *on line*, e os registros das Varas. Nem todos os dados das Varas estão contemplados no registro *on line*. Daí porque muitos dos processos da Região ainda não constam do banco de dados do Tribunal, o que dificulta sua localização no sistema disponível na página do TRT15.

Essa dificuldade, contudo, não foi suficiente para explicar a disparidade no número de processos encontrados nas duas Regiões. Na tentativa de se compreender esse fenômeno, formularam-se algumas outras hipóteses, entre elas: a de que na 15^o Região a terceirização é menos questionada do que na 4^a Região; a de que há uma distinta compreensão entre os atores sociais do que seja terceirização [externa ou interna]; a de que há uma diversidade de leitura dos atores, incluídos julgadores, quanto à força vinculante dos entendimentos que as Súmulas do TST consagram. Essas circunstâncias poderiam estar, entre outras, contribuindo para que as demandas, em grande parte, fossem ajuizadas unicamente contra a contratante direta, sem incluir a tomadora [no caso, a KLABIN] e, portanto, sem qualquer questionamento à terceirização. Foi, aliás, a partir dessas

hipóteses que se tentou localizar os processos ajuizados exclusivamente contra as contratantes diretas, as terceiras, para, assim, quem sabe, de sua leitura, se chegar até a KLABIN, mesmo que esta não tenha sido incluída no pólo passivo da lide, como antes relatado.

5.2.2 Sistema de informática: adequação para a 15ª Região

O processo de definição do sistema de informática utilizado para catalogação e registro dos resultados obtidos na segunda etapa da pesquisa foi aquele elaborado pelo setor de informática do TRT4 na primeira, relatado no item 5.1.2, adequado, porém, às novas demandas que surgiram nessa segunda etapa em face das especificidades da 15ª Região. Essa adequação, a seguir explicitada, buscou uma tabulação mais precisa dos dados obtidos dos 80 processos que compõem a amostra da Região, incluindo-se mais uma pergunta ao rol das anteriores. É que uma das hipóteses que foi sendo formulada a partir do fichamento dos processos dessa Região foi a de que os atores sociais não questionam a terceirização com a mesma intensidade evidenciada quando da análise dos pleitos de Guaíba/RS, ou seja, da 4ª Região. Essa hipótese fundamentou a nova inclusão.

Para melhor se esclarecer os elementos que motivaram essa inclusão de mais uma pergunta no KAIROS, assinala-se que, juridicamente, a petição inicial e a defesa [contestação] definem os limites da controvérsia [a *litiscontestatio*] a ser dirimida pelo julgador, cuja decisão deve ficar adstrita a esse limite sob pena de, por vezes, ser decretada, pelas instâncias superiores, sua nulidade [da sentença] por extra petição. Partindo-se dessa compreensão e consideradas as peculiaridades da 15ª Região quanto ao questionamento da terceirização e ao massivo reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora, contemplada pela Súmula 331 do TST, buscou-se averiguar se essa condenação estava limitada pelo reclamante desde a postulação da inicial, ou se decorreu do entendimento do julgador, ainda que a inicial tenha requerido expressamente o reconhecimento da condição de empregadora da tomadora ou sua responsabilização solidária. Daí porque, para se perquerir esse fato, o

KAIROS passou a contemplar nova pergunta relacionada, especificamente, com a natureza da pretensão deduzida na petição inicial. Daí se ter incluído na terceira ABA do KAIROS a questão: “Como a Terceirização é questionada pelos trabalhadores na petição inicial”, como segue:

Kairós - Versão : 2.0.0.0 - [Cadastro e Pesquisa de Processos do Memorial - Processo: - -]

Processos Sobre

Dados do Processo | Objeto/Palavras Chave | **Resultado**

RESULTADO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO OBJETO DA PESQUISA

DECISÃO

VARA:

- ☐ Procedente
- ☐ Procedente em parte
- ☐ Improcedente
- ☐ Conciliado
- ☐ Desistência
- ☐ Arquivado
- ☐ Extinção do processo sem julgamento do mérito
- ☐ Outros

TRT:

- ☐ Conciliado
- ☐ Desistência
- ☐ Proveu recurso
- ☐ Proveu parcialmente
- ☐ Negou provimento
- ☐ Extinção do processo sem exame do mérito
- ☐ Extinção do processo com exame do mérito
- ☐ Não conheceu o recurso
- ☐ Outros

TST:

- ☐ Conciliado
- ☐ Desistência
- ☐ Proveu recurso
- ☐ Proveu parcialmente
- ☐ Negou provimento
- ☐ Extinção do processo sem exame do mérito
- ☐ Extinção do processo com exame do mérito
- ☐ Não conheceu o recurso
- ☐ Outros

DECISÃO QUANTO À TERCEIRIZAÇÃO E À RESPONSABILIZAÇÃO DA TOMADORA DOS SERVIÇOS:

VARA:

- ☐ Reconhece a condição de empregadora da tomadora de serviços
- ☐ Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora
- ☐ Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora
- ☐ Exclui da lide a tomadora
- ☐ Exclui da lide a tomadora a pedido do reclamante
- ☐ Terceirização não questionada pelo autor
- ☐ Outros

TRT:

- ☐ Reconhece a condição de empregadora da tomadora de serviços
- ☐ Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora
- ☐ Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora
- ☐ Exclui da lide a tomadora
- ☐ Exclui da lide a tomadora a pedido do reclamante
- ☐ Terceirização não questionada pelo autor
- ☐ Outros

TST:

- ☐ Reconhece a condição de empregadora da tomadora de serviços
- ☐ Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora
- ☐ Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora
- ☐ Exclui da lide a tomadora
- ☐ Exclui da lide a tomadora a pedido do reclamante
- ☐ Terceirização não questionada pelo autor
- ☐ Outros

EM RELAÇÃO À PRECARIIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO A JUSTIÇA DO TRABALHO FOI LÔCUS DE:

VARA:

- ☐ Resistência
- ☐ Afirmação
- ☐ Ambos
- ☐ Nenhum
- ☐ Outros

TRT:

- ☐ Resistência
- ☐ Afirmação
- ☐ Ambos
- ☐ Nenhum
- ☐ Outros

TST:

- ☐ Resistência
- ☐ Afirmação
- ☐ Ambos
- ☐ Nenhum
- ☐ Outros

EM RELAÇÃO À POSIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUANTO CONJUNTO DO PROCESSO FOI LÔCUS DE:

- ☐ Resistência
- ☐ Afirmação
- ☐ Ambos
- ☐ Nenhum

COMO A TERCEIRIZAÇÃO É QUESTIONADA PELOS TRABALHADORES NA PETIÇÃO INICIAL:

- ☐ Pede o reconhecimento do vínculo direto com o tomador
- ☐ Pede o reconhecimento do vínculo direto com o tomador ou sua responsabilidade
- ☐ Pede a condenação solidária da tomadora e das terceiras
- ☐ Pede a condenação subsidiária da tomadora
- ☐ Outros

MBIAVAS@MEMORIAL 23/07/2009

Assim, para a 15ª Região, o sistema contempla as ABAS e as perguntas do KAIROS em sua modalidade original, com o novo questionamento que aborda, especificamente, a forma como o reclamante requereu do Poder Judiciário a responsabilização da tomadora de seus serviços. Para se obter esses dados, adotou-se uma tipologia, dividindo-se o conteúdo dos pedidos em dois grandes grupos, estes, por sua vez, divididos em quatro subgrupos:

Primeiro, a **pergunta geral: Como a terceirização é questionada pelos trabalhadores na petição inicial?** Para essa questão, há dois tipos:

- **Tipo A** – a petição inicial [o reclamante, portanto] questiona o instituto da terceirização, não atribuindo validade à relação trilateral e postulando do Judiciário esse reconhecimento;
- **Tipo B** – a petição inicial não questiona a validade da terceirização, limitando-se a postular do Judiciário o reconhecimento da responsabilidade da tomadora quanto ao pagamento dos créditos que lhes forem reconhecidos.

Esses dos tipos são subdivididos, como segue:

- **TIPO A:**
 - **A 1** - a inicial questiona a terceirização, requerendo que o Judiciário reconheça a existência de vínculo de emprego direto com a tomadora dos serviços;
 - **A 2** - a inicial questiona a terceirização, requerendo o reconhecimento do vínculo direito com a tomadora, ou, de forma alternativa sucessiva, o reconhecimento de sua responsabilidade solidária.
- **TIPO B:**
 - **B 1** – a inicial não questiona a terceirização, requerendo, porém, a condenação da tomadora e das terceirizadas de forma solidária;
 - **B 2** – a inicial não questiona a terceirização, requerendo, porém, a condenação subsidiária da tomadora

OUTROS - optou-se por incluir *Outros* para casos diversos, como, por exemplo, quando não há qualquer discussão sobre terceirização, ou quando o processo não se vincula ao tema da terceirização, quer direta, quer indiretamente.

Nas duas etapas [primeira, Guaíba/RS; segunda, 15^a Região] incluiu-se uma pergunta final por meio da qual se buscou verificar se ele, o processo, no âmbito da Justiça do Trabalho, como um todo [sem estratificação em graus de jurisdição], foi locus de resistência ou *Afirmação* da terceirização, importando, ou não, obstáculos a essa forma atípica de contratar. Registra-se, ainda, que num primeiro momento, como aconteceu

com os processos de Guaíba/RS, as decisões proferidas depois da vigência da Súmula 331 do TST [dezembro de 1993] que reproduziram o seu entendimento, condenando a tomadora de forma subsidiária, foram computadas como sendo de *Afirmação* à terceirização, não de *Resistência*. Isso porque o entendimento dessa Súmula importou, naquele momento histórico, retrocesso em relação ao anterior incorporado pelo Enunciado 256, como antes se sublinhou. Sua revisão pela Súmula 331, abrindo as portas para a terceirização, acabou legitimando-a, ainda que tenha contemplado a responsabilidade subsidiária da tomadora e algumas condicionantes visando a coibir fraude.

No entanto, em cenário mais atual, no bojo do processo flexibilizador de direitos e de ampliação da informalidade, em que o fenômeno da terceirização se expande, essa Súmula 331 pode ser vista como espaço de resistência¹⁸⁸. Outros acontecimentos nesta segunda etapa da pesquisa fortaleceram tal compreensão, como se verá nas análises qualitativas e no balanço dos projetos de lei sobre terceirização em andamento no Congresso brasileiro, com viés precarizador de direitos. Daí que se buscando contemplar essa leitura, no final das análises quantitativas repetir-se-á aquele exercício que se fez em relação aos processos de Guaíba/RS, atribuindo-se às condenações subsidiárias espaços de *Resistência*, quando posteriores à Súmula. Na 15^o Região, esse exercício inclui todos os processos da amostra, excluídos apenas os posteriores a 2000. Isso porque em todos, praticamente, à exceção de um datado de 1992, a decisão [não o ajuizamento] foi posterior a dezembro de 1993. A partir desse exercício, podem ser comparados os dados obtidos na 15^a com os da 4^a Regiões, eis que se referem ao mesmo período e têm como objetivo perquirir a mesma questão.

¹⁸⁸ Ver, a respeito, BALTAR, Paulo; MORETTO, Amilton; KREIN, José Dari. O emprego formal no Brasil: início do século XXI. In: Krein, José Dari et alli. *As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores*. São Paulo: Ltr, 2006, p. 11-31. Esse artigo destaca o papel da Justiça do Trabalho brasileira no cumprimento da legislação trabalhista, enfatizando que apesar de estar sendo consolidada uma jurisprudência no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços em relação aos direitos não cumpridos pela contratada, essa orientação não tem eliminado a forte controvérsia jurídica sobre o tema, sobretudo no que concerne às responsabilidades do tomador.

Por fim, ainda que não tenha sido incluída no KAIROS pergunta específica sobre o tempo médio de tramitação dos processos na fase de execução da sentença – aliás, *calcanhar de Aquiles*¹⁸⁹ da Justiça do Trabalho – porquanto o setor de informática do TRT4 necessitaria de esforço significativo para proceder a essa adequação, o estudo dos processos instigou a que se investigasse essa duração média. Compararam-se, assim, aqueles processos em que houve condenação solidária da tomadora com os em que a condenação desta foi apenas subsidiária, apresentando-se os resultados. Para tanto, optou-se por mais um exercício apresentado no final das análises quantitativas. Esse exercício adota como marco inicial o momento em que o Juiz homologa os cálculos de liquidação, isto é, define o *quantum* devido e, como marco final, a data do efetivo pagamento, com entrega do numerário ao credor.

5.2.3 A amostra

Todos os 80 [oitenta] processos localizados foram micro-filmados, digitalizados, fichados e integrandos à amostra. Depois desse procedimento, passou-se a agrupá-los nos respectivos subperíodos da pesquisa, seguindo-se a periodização delimitada na primeira etapa: 1985-1990; 1991-1995; 1996-2000. Constatando-se o reduzido número de processos no segundo período e a total inexistência no primeiro, optou-se por incluir na amostragem todos os processos localizados na Região envolvendo o tema objeto da pesquisa. Ou seja, diferentemente do que aconteceu com os processos de Guaíba/RS, em que se procedeu a uma seleção aleatória simples, com alguns critérios mínimos como o da proporcionalidade isonômica entre a amostra e o universo dos pleitos período a período, conforme consta do subitem 5.1.3. Assim, adequando-se

¹⁸⁹ A execução é uma das fases do processo trabalhista em que o juiz *constrange o devedor ao cumprimento do decidido, assegurando a obtenção do resultado prático do direito reconhecido* [conforme GIGLIO, Wagner D. Dificuldades crescentes na execução trabalhista. In: NETO, José Affonso Dallegrave; FREITAS, Ney José. *Execução trabalhista: estudos em homenagem ao ministro João Orestes Dalazen*. São Paulo: LTr, 2002]. Antecedida pela liquidação da sentença, quando se busca traduzir em números o que foi decidido, a execução inicia-se com a citação do devedor para pagar em 48 horas sob pena de penhora. Trata-se do *calcanhar de Aquiles* do processo do trabalho em face de sua demora, com entraves que decorrem, entre outros, de problemas processuais, com recursos que favorecem ou estimulam o retardar do efetivo pagamento, mas também de reais dificuldades financeiras muitas vezes enfrentadas pelo devedor quando detentor de pequenos negócios, em regra terceiros contratados que se encontram, muitas vezes, em situação econômica bastante desfavorável em relação à tomadora.

a metodologia às especificidades regionais, incluíram-se todos os processos localizados e encaminhados ao CMAC, os quais foram fichados e incluídos no sistema KAIRÓS.

Além desses 80 [oitenta] processos, acrescentou-se à amostra a Ação Civil Pública [daqui para frente sempre ACP/TRT15] ajuizada pelo MPT no âmbito da 15ª Região, por meio de sua Procuradoria Regional, contra a empresa Salto, visando a coibir a terceirização tal como vinha sendo por ela praticada. Dessa forma, tanto para os processos de Guaíba/RS, como para os da 15ª Região, incluem-se na fonte de pesquisa os autos das Ações Cíveis Públicas ajuizadas no âmbito das respectivas Regiões, nas quais o MPT buscou o pronunciamento do Judiciário Trabalhista sobre a terceirização no setor. Em relação à ACP/TRT15, ainda não há decisão definitiva, pendendo de julgamento Recurso de Revista interposto pelo MPT da decisão do Regional que confirmou a sentença de IMPROCEDÊNCIA por não detectar qualquer irregularidade na terceirização questionada. Como não são autos findos, diferentemente da ACP/TRT4, não se pode proceder à microfilmagem e à digitalização, estando disponíveis à pesquisa apenas cópias reprográficas de algumas peças processuais, extraídas desses autos, em que o autor é o MPT, tendo como Assistente Litisconsorcial o Sindicato dos Papeleiros de Salto e Região, e na condição de rés a Indústria de Papel e Celulose de Salto S/A e outras empresas, as terceiras contratadas.

Tomando-se como referência estudos de Cochran¹⁹⁰, como se procedeu em relação aos processos de Guaíba/RS, e os de Campbell¹⁹¹ relativamente aos exercícios propostos e aos agrupamentos, consideraram-se, sobretudo, as especificidades da Região. Ao se proceder ao agrupamento dos processos nos subperíodos da pesquisa constatou-se: a ausência absoluta de pleitos no primeiro subperíodo – 1985 a 1990; o número reduzido no segundo – 1991-1995; e, a concentração de demandas no terceiro – 1996-2000. As justificativas para essa situação podem ser formuladas nas seguintes perspectivas: 1] o fato de a inserção da íntegra dos acórdãos no sistema

¹⁹⁰ COCHRAN, 1953, W. G. *Sampling techniques*. New York : John Wiley, 1953, p. 442.

¹⁹¹ CAMPBELL, Donald T.; STANLEY, Julian C. *Experimental and Quasi-Experimental Designs for Research*. Houghton Mifflin Company Boston, London, 1966

informatizado do TRT15 ter sido implementada apenas a partir de 1999 e, quanto aos anteriores a essa data, com inserções contínuas a partir de então, mas sem critério específico, importando alterações de dados que dificultam a pesquisa; 2] a existência de dois bancos de dados concomitantes: um, representado pelo Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual de toda a Região; outro, o banco específico das Varas, interligado à rede do Tribunal, com adaptação, ainda que precária, do aplicativo utilizado para gerar certidões dos processos que estão na 2ª Instância, conforme relatório do CMAC anexo; 3] a expressiva eliminação de autos findos na Região, tanto que da leitura de relatório em anexo se vê que significativa parte dos processos requisitados pelo CMAC às Varas não foram encaminhados por terem sido eliminados; 4] a distinta compreensão da terceirização pelos atores sociais nas duas Regiões pesquisadas, o que pode ter contribuído para um menor questionamento dessa forma de contratar na 15ª Região, isso quando se comparam seus processos com os de Guaíba/RS.

5.3.4 As fichas e os processos fichados

O processo de elaboração dos fichamentos aproveitou a experiência desenvolvida na primeira etapa da pesquisa, conforme relatado no subitem 5.2.5, usando o mesmo modelo de ficha e buscando as mesmas informações coletadas.¹⁹² Mesmo com toda experiência adquirida na primeira etapa da pesquisa, o processo de fichamento dos processos da 15ª Região demandou mais tempo do que o esperado. Mas, por outro lado, o fato de terem sido localizados apenas 80 [oitenta] processos permitiu que todos fossem estudados pormenorizadamente, fichados e incluídos no KAIROS, clicando-se em link disponível na ABA DESCRIÇÃO, onde também se localiza o link de acesso para os processos digitalizados.

Elaborados os fichamentos, buscou-se classificá-los em grupos temáticos que permitissem melhor análise do contexto da terceirização na

¹⁹² O modelo da ficha adotada, reproduzida no sistema informatizado KAIROS, e os fichamentos de alguns dos processos [tanto de Guaíba/RS quanto 15ª Região] estão incluídos em um dos anexos. Cabe reafirmar que o exame dessas fichas permite análise pormenorizada dos processos e do conteúdo das decisões.

15ª Região. Essa metodologia, adotada com êxito na primeira etapa para os processos de Guaíba/RS, possibilitou, na segunda etapa, relativamente aos processos da 15ª Região, o seguinte grupamento: 1] A ACP/TRT15, “carro-chefe” da pesquisa; 2] processos com contratos de empreitada e subempreitada envolvendo a KLABIN; 3] processos ajuizados pelo Sindicato como substituto processual [atuação do sindicato em nome dos trabalhadores]; 4] processos conciliados, com foco nos tratamentos diferenciados quanto à responsabilidade da tomadora pelo pagamento do valor acordado; 5] processos com diversos entendimentos quanto à responsabilização da tomadora, priorizando-se os que percorreram mais instâncias julgadoras. Esses grupos temáticos contemplam boa parte das questões discutidas nos processos que se relacionam diretamente com o tema foco da pesquisa.

6. A pesquisa nas páginas da Internet dos Tribunais: metodologia e alteração no foco

6.1 A pesquisa na Internet na primeira etapa

Quanto à pesquisa nos bancos de dados existentes nas páginas da Internet dos Tribunais Regionais do Trabalho [TRT's] e do Tribunal Superior do Trabalho [TST], se a tem como complementar àquela focada no estudo dos processos judiciais. Seu objetivo é trazer para a análise dados mais gerais sobre o movimento da jurisprudência de alguns Tribunais e do TST, possibilitando uma visão mais abrangente do comportamento da Justiça do Trabalho diante da terceirização, ampliando dados e suprimindo certa deficiência anterior [primeiro ângulo] de processos existentes para exame – autos de processo findos – que foram até o TST [Tipo **C**], sobretudo no terceiro período [1996-2000]. Essa lacuna que, em parte, se explica pela tramitação mais lenta dos processos que vão ao TST na via do Recurso de Revista e que, por isso, tornam-se findos bem depois, motivou a inclusão do banco de dados do TST como parte da modalidade de pesquisa pela Internet, inicialmente pensada para as 4ª, 6ª e 15ª e Regiões. É que a busca nas páginas dos Tribunais e no TST, focada nos acórdãos, é feita em processos em andamento, não tendo, portanto, a limitação aos autos findos

como ocorre com os processos de Guaíba/RS e os da 15ª Região, documentos que fazem parte do acervo de seus Memoriais. No caso específico da pesquisa, os acórdãos sobre terceirização obtidos na página da Internet do TST num primeiro momento estavam acessíveis apenas a partir de 2000, envolvendo, portanto, basicamente, ações ajuizadas no terceiro subperíodo da periodização adotada para o estudo a partir dos processos de Guaíba/RS [1996-2000]. O tempo de tramitação dos processos até serem julgados no TST autoriza essa conclusão.

Quanto às Regiões selecionadas, o projeto original previa: 4ª Região [Rio Grande do Sul], 15ª [Campinas] e 6ª Região [Pernambuco]. Esta, cogitada por ser estratégica do ponto de vista geoeconômico e, também, porque ao se iniciar a pesquisa, adotava Tabela de Temporalidade para guarda dos documentos mais elástica [trinta anos] do que a dos outros Regionais. No entanto, as dificuldades de acesso à página da Internet do TRT6 foram decisivas para sua substituição. Como não se conseguia acessar os acórdãos do período da pesquisa, procedeu-se a uma consulta à Ouvidoria daquele Regional sobre modalidades de busca, obtendo-se, via e-mail [em anexo], a informação de que somente estão disponíveis para consulta por meio digital os acórdãos publicados a partir do ano de 2000, ou seja, fora do período de abrangência a ser pesquisado. Daí ter sido descartada a 6ª Região para esse tipo de busca de dados.

Outros Regionais foram consultados. Porém, a busca em suas páginas, em razão de critérios de consulta, mostrou-se, por vezes, extremamente demorada ou, ainda, as datas de publicação dos acórdãos disponíveis encontravam-se fora do período delimitado neste estudo, não existindo modalidade de acesso por data de ajuizamento da ação. As discrepâncias entre Regionais decorrem da inexistência, até o momento, de uniformização de metodologia no âmbito da Justiça do Trabalho. O Tribunal da 9ª Região, Paraná, por exemplo, cujo banco de dados poderia fornecer elementos interessantes à pesquisa já que uma das mais antigas unidades da KLABIN está situada em Telêmaco Borba/PR, mostrou-se inviável. Acessando-se sua página da Internet e, nela, o sistema de busca,

constatou-se que a pesquisa deveria ser feita dia a dia, e não por períodos, demandando tempo imenso para a seleção dos acórdãos envolvendo terceirização em cada dia específico. Ademais, os dados disponíveis são todos posteriores a 2004.

Já o acesso aos dados da 12ª Região, Santa Catarina, foi bastante simples, com acórdãos disponíveis em meio digital a partir de 1996. Assim, optou-se pela busca na 12ª Região, tanto pela facilidade do acesso à página, quanto pela existência de dados disponíveis em meio digital a partir de 1996 e, também, porque ao se iniciar o processo de busca constatou-se a existência de importante fonte subsidiária para o presente estudo: uma Ação Civil Pública, ACÓRDÃO-1ª T-Nº11602 /99, TRT/SC/RO-E-V 2465/99, discutindo matéria similar àquela Ação eleita como “carro-chefe” dos processos de Guaíba/RS, promovida pelo Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria Regional do Estado do Rio Grande do Sul. Observe-se que também na 15ª Região selecionou-se uma Ação Civil Pública objetivando coibir a prática da terceirização, julgada pela Vara do Trabalho de Salto e pelo Tribunal da 15ª Região, ambas com extinção do feito sem exame do mérito. Essa ação hoje tramita no TST, em sede recursal [TST nº - 036081/20000REO – nº origem TRT 15ª – 000862/1997 - Vara do Trabalho de Salto].

Dessa forma, na primeira etapa, a pesquisa pela Internet das decisões dos Regionais incluiu as 4ª, 12ª e 15ª Regiões e o TST - 4ª Região [www.trt4.jus.br], 12ª Região [www.trt12.jus.br] e 15ª Região [www.trt15.jus.br], cujas páginas disponibilizaram os correspondentes acórdãos, proferidos no de Recursos Ordinários. Na 4ª Região, é possível realizar consulta aos acórdãos publicados a partir do ano de 1994; na 12ª Região, a partir de 1996; e na 15ª Região, a partir de 1990.

Inicialmente, a busca centrou-se em acórdãos envolvendo terceirização no setor foco da pesquisa [papel/papelão/celulose], atentando-se, também, para a responsabilização da tomadora frente aos créditos trabalhistas. No entanto, a partir desse critério, foram poucos os resultados obtidos, não representando um universo capaz de responder às indagações da presente

pesquisa. Daí ter-se generalizado a busca para decisões que tratam amplamente da terceirização, em suas várias modalidades, independente do setor. Também quanto ao período fez-se necessário estabelecer um critério, em razão dos números e datas de publicação de acórdãos disponíveis nas páginas, para fins de tabulação dos dados.

Acessados os sítios dos citados Regionais, confirmou-se o que já se detectara. Cada Tribunal desenvolve um tipo de *layout* e cada página tem suas especificidades, como acesso, datas e dados disponíveis. Essas peculiaridades constarão de relatórios particularizados, incluídos em um dos anexos.

No TRT 4^a Região- [www.trt4.jus.br], a pesquisa é realizada por dia/mês/ano, sendo possível consultar acórdãos publicados a partir de 1994, fazendo-se uso de determinada palavra-chave. Há na consulta à jurisprudência a seguinte mensagem: *Nesta página é possível consultar os Acórdãos da Base de Jurisprudência do TRT. O período de pesquisa dos Acórdãos é livre, mas pesquisas muito extensas estão limitadas a 100 acórdãos.* Assim, no período de 01/01/1998 a 31/12/1998, por exemplo, usando-se a palavra-chave *terceirização* aparecem listados 367 acórdãos, com a seguinte observação: *quantidade de Acórdãos limitada a 100 por pesquisa.*

Já o TRT 12^a Região – [www.trt12.jus.br], em que a pesquisa também é realizada por dia/mês/ano, os dados estão disponíveis a partir do ano de 1996, sendo a consulta limitada a 100 acórdãos por período pesquisado. Assim, por exemplo, no período de 01/01/1998 a 31/12/1998, utilizando-se a palavra-chave *terceirização* aparecem listados 252 acórdãos, com a seguinte observação: *exibindo 100 documentos.*

No TRT 15^a Região – [www.trt15.jus.br], por sua vez, a busca é realizada ano/ano, sem qualquer restrição quanto ao número de acórdãos disponíveis. Os dados completos dos acórdãos passaram a ser inseridos no sítio a partir de 1999, conforme correspondência da Ouvidoria daquele Regional, em anexo. Para esse Regional, utilizando-se para busca a palavra-chave *terceirização* verificou-se que os acórdãos proferidos em sede

de Recurso Ordinário, envolvendo essa temática, estão disponíveis somente a partir de 1990. Daí ter sido a pesquisa realizada a partir do ano de 1990, tomando-se como referência os dados obtidos no acesso à página no dia 22 de março de 2008. Essa referência é importante porque, segundo informado pelo setor responsável pela alimentação dos dados [na 15ª Região], permanentemente estão sendo atualizadas as informações no banco de dados, com inclusão de novos acórdãos de forma continuada.

Como com o primeiro critério utilizado – consulta utilizando-se a palavra-chave *terceirização*, limitando-se ao setor papel/papelão/celulose – obteve-se poucas decisões, optou-se, como antes relatado, pela busca de acórdãos que tratam da terceirização em geral, sem se deixar, contudo, de levantar os dados relativos ao setor relacionados às empresas alvo da pesquisa: RIOCELL S/A, KLABIN Fabricadora de Papel de Celulose S/A e VOTORANTIM. A pesquisa com a palavra-chave ARACRUZ S/A só é exitosa nos diversos Regionais quando o período focado extrapola os limites temporais do presente estudo, ou seja, somente após o ano de 2000 [TRT4ª – a partir de 2004; TRT 12ª - somente um acórdão em 2006 e no TRT 15ª não foi encontrado nenhum acórdão]. Daí não se utilizar essa palavra-chave para a busca nos Regionais, diferentemente da pesquisa realizada junto ao banco de dados do TST, como será esclarecido adiante.

Em todos os Regionais, além do tema – terceirização-, houve outra delimitação: processos que chegaram ao Tribunal em sede de Recurso Ordinário. Também, quanto ao período, em razão dos números e das datas de publicação dos acórdãos disponíveis nas páginas, foi necessário estabelecer um critério para a tabulação dos dados. Assim, foram analisados em torno de 1500 acórdãos no período de 1996-2000, em sede de Recurso Ordinário, em que a matéria objeto do recurso diz respeito à terceirização e em que a discussão central se dá em torno da responsabilidade da tomadora pelos créditos do trabalhador. É importante mencionar que o período dos acórdãos pesquisados [1996-2000] já está sob o manto do Enunciado nº 331 do TST.

A partir dessa metodologia, selecionando-se os **acórdãos** correspondentes às decisões proferidas em sede de **Recurso Ordinário** a partir das datas disponibilizadas e das características das páginas dos Regionais pesquisados, buscando-se compatibilizar datas de publicação com o período focado na pesquisa, chegou-se ao seguinte universo, utilizando-se as palavras-chaves: terceirização, RIOCELL S/A, KLABIN Fabricadora de Papel de Celulose S/A, VOTORANTIM e *marchandage*¹⁹³ e atentando-se, também, para a questão de fundo, ou seja, para a matéria discutida envolvendo terceirização e responsabilidade da tomadora:

- **Na 4ª Região** – período 01/01/1994 a 31/12/2000: terceirização = 521 acórdãos; RIOCELL S/A = 338 acórdãos; KLABIN Fabricadora de Papel de Celulose S/A = 52 acórdãos; Votorantim = 15 acórdãos; e, *marchandage* = 377 acórdãos. Do exame dessas decisões, o que se constatou, em síntese, foi que, majoritariamente, reformando ou mantendo as sentenças, o TRT4 posicionou-se no sentido da responsabilidade subsidiária da tomadora. Assim, ainda que as comparações dos elementos extraídos da página do TRT4 com os dados dos processos judiciais não sejam seguras em face da metodologia e da periodização distinta, o que se sublinha é que esse resultado é análogo àquela apresentado para o terceiro subperíodo [1996-2000], reforçando as análises que serão apresentadas em item específico;

- **Na 12ª Região** - período 01/01/1996 a 31/12/2000: terceirização = 395 acórdãos; KLABIN [Fabricadora de Papel de Celulose S/A] = 3 acórdãos; VOTORANTIM = 1 acórdão; *marchandage* = 109 acórdãos. As decisões disponibilizadas na página da Internet do TRT12 estão localizadas no terceiro subperíodo da periodização adotada para os processos de Guaíba/RS e do agrupamento 1996-2000 da 15ª Região. Do exame dos acórdãos obtidos o que se percebeu foi que, majoritariamente, as Turmas julgadoras do TRT12 decidiram - mantendo ou reformando as sentenças recorridas - atribuir

¹⁹³ Trata-se da modalidade de contratação de empreiteiras e subempreiteiras, contemplada pela regra do artigo 455 da CLT.

responsabilidade subsidiária à tomadora. Essa tendência corresponde àquela apresentada nos processos de Guaíba/RS no mesmo subperíodo e nos da 15ª Região no agrupamento 1996-2000;

- **Na 15ª Região** – Período 1991 a 2000: terceirização = 563 acórdãos; KLABIN [Fabricadora de Papel de Celulose S/A] = 10 acórdãos; VOTORANTIM = 53 acórdãos; *marchandage* = 102 acórdãos. Importante registrar que esses dados numéricos foram extraídos da página do TRT15 no dia 22 de março de 2008. Faz-se essa observação em decorrência da sistemática de constante atualização de dados antes mencionada, referida no relatório em anexo. Observa-se nos acórdãos do TRT15 que, também, em sua maioria, atribuem responsabilidade subsidiária à tomadora.

Destaca-se que nos três Regionais as decisões em que houve reconhecimento de vínculo direto com a tomadora os fundamentos estão centrados na existência de fraude.

Quanto às buscas na página da **Internet do TST** [www.tst.jus.br], estão disponíveis acórdãos a partir do ano de 1996. A pesquisa é realizada por dia/mês/ano. Pouco antes da entrega do Relatório Parcial, em 2008, foi criado novo campo para pesquisa em Jurisprudência na página do TST chamado: *consulta ao Acórdão inteiro teor – Novo*. Como era muito curto lapso de tempo entre a disponibilização desse novo campo e a data limite para a entrega do Relatório Parcial, decidiu-se postergar para a segunda etapa da pesquisa as buscas a partir desse campo. Assim, na primeira etapa, a pesquisa dos dados do TST foi realizada em: *Jurisprudência*, no campo: *Pesquisa textual*, constatando-se que, apesar de a página do TST disponibilizar acórdãos a partir de 1996, quando se usava a palavra-chave *terceirização*, os acórdãos eram disponibilizados somente a partir de 2000. Em face dessa circunstância e considerando-se que a tramitação no TST é mais lenta do que nos Regionais [o processo é julgado em data significativamente posterior àquela do julgamento pelo TRT], optou-se por realizar as buscas desde a data de início da disponibilização dos dados até 2005, ou seja, de 01 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2005. Nesse

período, fazendo-se a busca a partir da palavra-chave *terceirização*, obteve-se **3986** Acórdãos, número muito elevado para se proceder a análise de todas essas decisões no limite temporal da pesquisa. Dessa forma, optou-se por pesquisar os acórdãos do TST em processos que têm como reclamadas as seguintes empresas do setor de papel/papelão/celulose: RIOCELL S/A, KLABIN [Fabricadora de Papel de Celulose S/A] e ARACRUZ S/A, envolvendo terceirização e responsabilidade da tomadora e, ainda, a partir da palavra-chave *marchandage*, obtendo-se dados que, quanto iniciais e provisórios, segundo constou do Relatório Parcial encaminhado em outubro de 2008, desde logo demonstraram acentuada tendência em todos os Regionais no sentido da condenação subsidiária da tomadora, à luz da Súmula 331 do TST. Na segunda etapa da pesquisa, a nova ferramenta disponibilizada pelo TST ofereceu elementos complementares que serão objeto de relatos e das análises a seguir.

Os dados obtidos nos Regionais pesquisados e no TST na primeira etapa da pesquisa, as especificidades das páginas da Internet e reais as dificuldades encontradas em cada um dos Regionais e no TST constaram de relatórios específicos para cada Tribunal anexados ao Relatório Parcial e neste, incluídos em seus anexos.

6.2 A pesquisa na Internet na segunda etapa

Na segunda etapa da pesquisa pela Internet, as reais dificuldades de acesso às páginas dos Tribunais mencionadas no subitem anterior e o fato de os sistemas regionais serem diferenciados, com cotidiana inclusão de dados e realimentação das páginas sem uma metodologia uniforme dificultou sobremaneira o aprofundamento da pesquisa ao se retornar aos sites antes visitados para seu aprofundamento. Daí se ter optado pelas buscas a partir do banco de dados do TST [www.tst.jus.br], utilizando-se nova ferramenta - não completamente disponibilizada na primeira etapa - por meio da qual foram localizados acórdãos referentes a processos envolvendo a terceirização no setor não nas páginas dos TRTs 4, 12 e 15, como havia sido pensado na primeira etapa, mas na do TST. Essa nova ferramenta permite que, a partir dos acórdãos do TST, incluindo-se seus

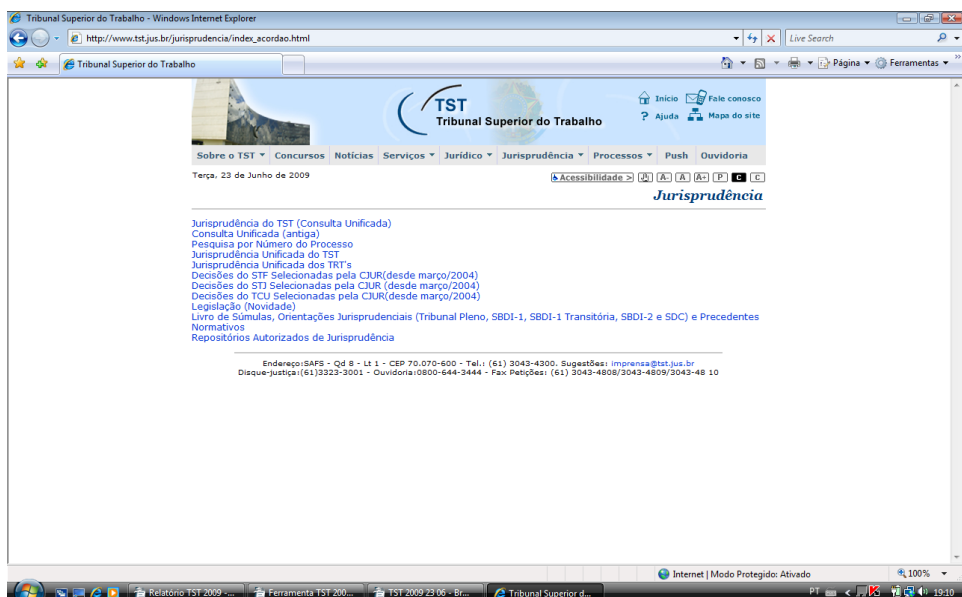
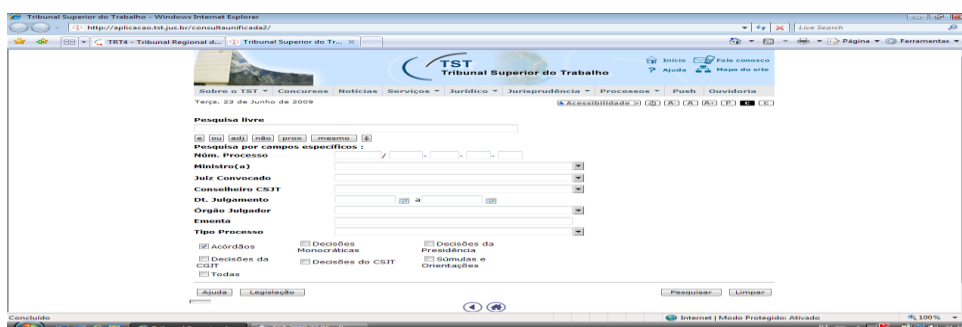
fundamentos e os correspondentes relatórios¹⁹⁴, se chegue à decisão do Regional, objeto do Recurso de Revista e, por vezes, à sentença proferida no primeiro grau [o que nem sempre acontece, daí se ter abandonado a busca desse dado visando à simetria das informações]. Assim, oportunizando acesso mais amplo e contemplando acórdãos recorridos de um número maior de Regionais, essa ferramenta permite que se tenha uma visão mais abrangente das posturas da Justiça do Trabalho no País, optando-se por utilizá-la, ao invés do retorno às páginas anteriormente selecionadas e visitadas. Tal opção está fundamentada nos seguintes motivos:

- Primeiro, porque durante a conferência dos acórdãos obtidos na primeira fase da pesquisa, verificou-se que as páginas dos TRT's, bem como do TST, sofreram e sofrem constantes modificações no *lay out* e na atualização dos dados, com alterações executadas de forma diversa em cada Regional. Essas constantes alterações acarretaram inconsistência nos dados por ocasião da tabulação, necessitando-se a eles retornar, enfrentando-se, então, a dificuldade da página alterada e do dado difícil de ser obtido e por vezes não mais disponibilizado;
- Segundo, porque cada Regional disponibiliza em sua página dados adotando marcos temporais diferentes, considerando distintas datas de julgamento, por exemplo: TRT4, desde 1994; TRT12, desde 1996; TRT15, desde dezembro de 1999, com inclusão periódica e diferenciada de dados. A disparidade nas metodologias traz dificuldades à pesquisa, ainda que dados tenham sido obtidos, permitindo, como se viu, uma visão geral das tendências decisórias, como consta no subitem anterior;
- Terceiro, porquanto a nova ferramenta, cuja disponibilização na página do TST se deu quando se procedia ao levantamento dos primeiros dados, no final da primeira etapa da pesquisa,

¹⁹⁴ Toda a decisão judicial precisa conter: relatório; parte expositiva, em que as teses em discussão são analisadas e os fundamentos às posições dos julgadores são explicitados; e, parte dispositiva, o decisum, que contempla os itens específicos objeto da condenação.

conforma já mencionado no Relatório Parcial encaminhado em outubro de 2008,¹⁹⁵ possibilita a busca das decisões das Turmas do TST em Recursos de Revista e, a partir desse dado, possibilita o retorno ao Tribunal de origem, chegando-se, a partir do Relatório, às decisão deste, oportunizando o acesso aos julgamentos de diversos Regionais via TST, com acessibilidade que não se teve pela primeira modalidade de busca.

Essa ferramenta, em um primeiro momento foi denominada *Consulta ao Acórdão inteiro teor – Novo*; hoje, é designada como: *Jurisprudência do TST [consulta unificada]*, estando acessível em: <http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/ia/index-acordao.html>. Ver lay out:



¹⁹⁵ Essa nova modalidade de consulta foi noticiada pelo TST em sua página em 13 de junho de 2008, informando que estaria sendo disponibilizada.

Disponibilizando mais e melhores recursos em relação à pesquisa, a ferramenta possibilitou que se levantassem acórdãos do TST em sede de Recurso de Revista tendo por objeto o tema da terceirização especificamente no setor papel, papelão e celulose, abrangendo esses recursos todos os Regionais do Brasil.

Assim, pela via do TST se, por um lado, houve esse recorte, por outro foi possível ampliar a busca para além dos três Regionais inicialmente pensados. Ademais, permitiu fosse ampliado o marco temporal relativamente à modalidade anterior de pesquisa na página do TST, obtendo-se acórdãos não mais tão só de 2000 em diante, mas de 1996 - data em que disponibilizados nesse sítio - até 2005. Segundo exposto anteriormente, esse marco final [2005] foi adotado em face da demora na tramitação dos Recursos de Revista. Por outro lado, ainda, não mais se enfrentou a diversidade de metodologias das páginas dos Regionais. Dessa forma, com os recursos ampliados a partir desse novo modo de busca, passou-se a obter os acórdãos a partir de: maior quantidade de palavras-chave no campo *pesquisa livre*; data julgamento; e, tipo de processo, condições que permitiram refinar a pesquisa.

O levantamento dos dados foi realizado na página do TST clicando-se o campo Jurisprudência, no dia 27 de março de 2009. A busca aos acórdãos foi realizada digitando-se no campo *Pesquisa livre* as palavras-chave: terceirização, celulose, subsidiária, solidária, *marchandage*, RIOCELL S/A, KLABIN Fabricadora de Papel de Celulose S/A, ARACRUZ S/A, VOTORANTIM, empresas do setor pesquisado, com data de julgamento entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 2005, com seguinte tipo de processo: Recurso de Revista. Ainda, foram selecionados, no período mencionado, apenas os acórdãos proferidos em Recursos de Revista envolvendo a terceirização nas empresas ligadas ao setor papel, papelão e celulose [quando essas empresas figuram como recorrentes ou recorridas].

Com esse critério de busca, foram obtidos 52 [cinquenta e dois] acórdãos, como segue:

1. TRT 2^a – São Paulo – 01 [um] acórdão;
2. TRT 3^a – Minas Gerais – 22 [vinte e dois];
3. TRT 4^a – Rio Grande do Sul – 7 [sete];
4. TR 8^a – Pará – 01 [um];
5. TRT 9^a – Paraná – 05 [cinco];
6. TRT 15^a – Campinas/SP – 10 [dez];
7. TRT 17^a – Espírito Santo – 04 [quatro];
8. TRT [?] – sem mencionar o Tribunal de Origem - 02 [dois].

TOTAL: 52 [cinquenta e dois] acórdãos

Obtidos os acórdãos, cujo número do processo, Tribunal de origem, data de julgamento, decisão no TRT e do TST, entre outras informações [em anexo via CD], organizou-se um banco de dados específico, buscando-se, em cada acórdão, respostas às perguntas formuladas pela pesquisa, possibilitando tabulação dos resultados, como se verá no item das análises. É importante salientar que o número que o processo recebe no TST é diferente daquele do Regional que, por sua vez, difere do obtido na Vara de origem, quando de sua distribuição, situação que dificulta a pesquisa.

Como se registrou, os acórdãos foram estudados e os dados obtidos foram tabulados, tomando-se como referência as perguntas formuladas para a pesquisa incluídas no KAIROS. No entanto, foram necessárias adequações metodológicas, passando-se às seguintes considerações:

- Os acórdãos disponibilizados pela ferramenta do TST não permitem que, em todos eles, se obtenha resposta à pergunta um – qual o conteúdo das decisões na Vara, TRT e TST – referente à Vara, ou seja, ao primeiro grau de jurisdição. Isso porque ao disponibilizar o acórdão do TST, em algumas situações a leitura de seu Relatório não oferece elementos que permitam avaliar qual a decisão do primeiro grau, salvo em Relatórios mais detalhados que, assim, possibilitam se infira o sentido da sentença, sem, contudo, se apurar o que foi postulado na inicial e qual o provimento dado à demanda: Procedente; Procedente em parte; Improcedente. Visando à

simetria, optou-se por centrar essa parte da pesquisa nas soluções dadas pelos TRT'S e pelo TST;

- Quanto às decisões do TST que não conheceram do Recurso de Revista, prevalecendo, nessas hipóteses, o que foi decidido pelo Regional, na resposta à pergunta três considerou-se como posição da Justiça do Trabalho aquela atribuída à decisão recorrida, isto é, a do TRT;
- Quanto à decisão do TST, na segunda pergunta, a opção *Outros* diz respeito à Ação Civil Pública – ACP/TRT4 – em que o Recurso de Revista foi interposto pela RIOCELL da decisão do TRT4 que coibia a terceirização em determinados setores [ver item específico]. Essa ação, devidamente estudada e fichada na primeira etapa da pesquisa, juntamente com os demais processos da amostra de Guaíba/RS, foi encontrada também pela ferramenta do TST. Ao serem usadas as palavras-chave, apareceu o processo registrado sob número: TST-RR-261242/96.4, tendo como recorrente RIOCELL e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Ainda que a ACP/TRT4 discuta terceirização na RIOCELL, o TST, ao julgar a Revista, não examinou o mérito dessa questão, extinguindo o feito por concluir que o Ministério Público do Trabalho não era legitimado para a demanda, classificando-se, assim, o processo como *Outros*, já que não se poderia responder se houve: reconhecimento de vínculo direto com a tomadora; responsabilização solidária ou subsidiária desta; ou, ainda, sua exclusão da lide.

O conteúdo dos acórdãos será mais bem abordado nas análises qualitativas. Registra-se, no entanto, que em relação àquelas decisões dos Regionais que acabaram prevalecendo por não conhecido no TST o Recurso de Revista, observaram-se, em regra, os seguintes fundamentos à decisão proferida: as atividades dos reclamantes estão vinculadas diretamente à atividade-fim da tomadora; há prova de trabalho exercido diretamente à tomadora sob forma de prestação de serviço, evidenciando-se situação de

fraude à lei; e, ainda, por estarem evidenciados requisitos configuradores da relação de emprego entre o reclamante e a tomadora. Esses conteúdos serão abordados nas análises qualitativas.

Já quanto aos acórdãos dos Regionais definindo como solidária a responsabilidade da tomadora, a reforma no TST fundamentou-se, em regra, na tese de que a responsabilidade é subsidiária, a teor do inciso IV da Súmula 331. Percebeu-se, ainda, que foram mantidas no TST algumas posições de Regionais concluindo pela responsabilidade solidária da tomadora. No entanto, isso aconteceu quando o recurso da decisão do Regional não foi conhecido no TST sob o argumento de que, em sede de julgamento de Recurso de Revista, de caráter extraordinário, é inviável ao TST formular Juízo sobre fatos e provas, prevalecendo, então, a decisão do Regional, ou seja, a responsabilidade solidária. O que se observou, no entanto, foi a prevalência do reconhecimento da responsabilidade subsidiária diante da Súmula 331, isso tanto nos TRTs como no TST.

Importante, também, registrar que foi significativa a manutenção de acórdãos de Regionais excluindo a tomadora da lide nas seguintes situações: “contratos de empreitada”, afastada a tese da responsabilização da tomadora porquanto “dona da obra”; quando não comprovada a fraude alegada pelo autor; por não evidenciado expressamente inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte da terceira, prestadora de serviços; ou, ainda, por não comprovado beneficiamento da tomadora de forma direta, contínua e objetiva.

7. A metodologia da História Oral

Quanto à metodologia da História Oral empregada para as entrevistas foram, inicialmente, definidos alguns conceitos fundamentais para se pensar os procedimentos com os entrevistados, sendo o mais importante o conceito de memória. Tomando-se como referência o sociólogo Maurice Halbwachs,¹⁹⁶ compreende-se a memória como uma construção social. Criador do conceito de memória coletiva, Halbwachs defendeu, ainda, a relação intrínseca entre as lembranças do passado e as do presente. Ou

¹⁹⁶ HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva*. São Paulo: Vértice, 1990, p. 71.

seja, para ele a lembrança é, em larga medida, um processo de reconstrução do passado com ajuda de dados emprestados do presente e, além disso, preparada por outras reconstruções de épocas anteriores as quais, por seu turno, tiveram como base imagens já alteradas.

O pensamento desse autor permite que se compreenda a memória como reconstrução permanente do passado no presente – um passado, portanto, em constante mutação, enquanto que a história retratada pelo historiador, com seus recortes, compreensão e conexões lógicas entre os fatos, teria a característica de cristalizar o tempo.¹⁹⁷ O relembrar estaria, assim, impregnado de novos valores e associações; a memória se relacionaria ao envolvimento afetivo do indivíduo com o grupo e à importância atribuída aos acontecimentos em sua trajetória social – os “quadros sociais”. Para ele, a memória individual seria mero ponto de vista da memória coletiva, construída a partir da interação entre indivíduos.

Embora polêmica, é justamente essa inscrição da memória como construção social que permite sua utilização, a partir da história oral, como ponte de acesso aos significados atribuídos pelos agentes sociais aos acontecimentos do passado. É nesse sentido, aliás, que se compreende a frase de Portelli: a primeira coisa que torna a História Oral diferente, portanto, é aquela que nos conta menos sobre eventos que sobre significados¹⁹⁸. Sendo a memória um processo ativo de criação de significações, as formas como os depoentes recriam oralmente o passado revela o seu esforço em buscar sentido no passado e dar forma às suas vidas¹⁹⁹.

Em relação à pesquisa, especificamente, é importante sublinhar que, tendo como um dos objetos a dinâmica das decisões judiciais a respeito da terceirização, também pode englobar as diversas perspectivas pelas quais os atores observaram o tema no decorrer dos processos. A construção das

¹⁹⁷ Deve-se pensar o autor em seu momento histórico, ou seja, quando a sociologia se constituía como ciência e a história era concebida como uma sucessão linear e cronológica dos fatos, num diálogo com o pensamento de Durkheim. O grande mérito de Halbwachs foi considerar a memória como fato social, não como atributo biológico e individual.

¹⁹⁸ PORTELLI, Alessandro. O que faz a História Oral diferente. *Projeto História*, São Paulo, n° 14, fev 1997, p.31.

¹⁹⁹ Idem, p. 33.

interpretações jurídicas, à parte de seu componente formal e técnico, pressupõe o agir e o pensar de seres humanos [seres sociais], agentes e sujeitos dos significados históricos atribuídos aos fenômenos e às relações. A transformação do conteúdo das decisões e da jurisprudência é, também, de certa forma, a dinâmica dos valores e dos interesses materiais em disputa historicamente, conflito esse [re] significado cultural e socialmente na compreensão dos indivíduos em relação às suas ações e ao papel social que cumprem. Assim, as entrevistas são importantes para se conhecer a interpretação dos atores em relação a alguns conceitos-chave, evocados recorrentemente nos processos, como: “mecanização”, “flexibilidade”, “modernização”, “competitividade” e a própria “terceirização”, cujos significados variantes podem revelar formas diferentes de perceber a experiência histórica e o contexto de cada época.

Em relação à metodologia propriamente dita, foram definidos alguns procedimentos: o principal deles foi o envio de cópias de peças dos processos aos entrevistados/depoentes antes da entrevista e sua utilização durante esta. Esse procedimento é incentivado por autores como Thompson²⁰⁰ como sendo um valioso auxílio para a memória. Dessa forma, entende-se que as entrevistas foram do tipo-temática [focando prioritariamente a participação do entrevistado nos processos judiciais]. As entrevistas desse tipo tendem a ser menos extensas do que as de história de vida, que se podem se alongar por várias sessões.

Para Alberti²⁰¹, mesmo em entrevistas temáticas, como são as executadas na pesquisa que fundamenta o presente relatório, a vivência do entrevistado [sempre relacionada ao tema da pesquisa] é o um eixo fundamental. Daí porque o levantamento de dados biográficos foi uma condição considerada importante na realização das entrevistas. Ainda na fase preparatória do projeto, foram realizados breves roteiros individuais para cada entrevistado – escolhidos a partir do estudo de certos processos-chave como, no caso da 4ª Região, a ACP/TRT4, ajuizada pelo MPT, por meio de sua Procuradoria Regional, visando a coibir a prática da

²⁰⁰ THOMPSON, Paul. *A voz do passado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992, p. 265

²⁰¹ ALBERTI, Verena. *Manual de História Oral*. Rio de Janeiro: FGV, 2005, p. 92-97.

terceirização na RIOCELL. Depois do contato e da confirmação da disponibilidade da entrevista e do agendamento do encontro, foram elaborados e encaminhados os roteiros individuais. Além do levantamento dos dados biográficos de cada entrevistado, os roteiros individuais contemplaram a inclusão de documentos adicionais encaminhados aos entrevistados como subsídios à pesquisa e com o intuito de realizar cruzamento com algumas questões propostas no roteiro. Desse cruzamento podem surgir pontos a serem abordados na entrevista. Na perspectiva da metodologia adotada na pesquisa, trata-se de roteiro aberto e flexível. Essa postura exigiu um esforço concentrado do entrevistador tanto antes [no levantamento dos dados biográficos e sua articulação com as questões gerais da pesquisa] quanto no momento da entrevista [na atenção extrema à fala do depoente].

Na prática, o roteiro individual pressupõe a justaposição de duas colunas [biografia e conjunturas sociais e históricas em ordem cronológica], bem como de anotações. A relação entre essas colunas orienta o pesquisador no momento da entrevista, ao mesmo tempo diminuindo o risco de direcionamento excessivo do depoimento a partir de pauta pré-determinada.

Um dos cuidados foi o de não se direcionar ou controlar a entrevista, partindo-se do pressuposto de que tanto a forma como os entrevistados exprimem ou narram suas experiências e suas escolhas, como os eventuais conflitos dentro da narrativa, são parte importante – senão o eixo principal – da análise. Para Thompson²⁰², o modo como o entrevistado fala, como ordena seu discurso, o que deixa de lado, as palavras que escolhe, são elementos importantes para a compreensão do tema foco da entrevista. O emprego dessa sistemática foi discutido e avaliado pela equipe da pesquisa, envolvendo investimento na preparação de cada roteiro e significativo esforço dos pesquisadores envolvidos. Nesse sentido, levou-se em consideração que uma entrevista é, antes de tudo, uma experiência única, cujo bom desenvolvimento depende de diversos fatores, relacionados ao

²⁰² THOMPSON, Paul, *op. cit.*, p. 258.

momento pessoal do entrevistado ou do entrevistador, ao local, à relação que se estabeleça entre eles e, até, a conjunturas que fogem ao controle da pesquisa. O local da gravação foi escolhido levando-se em consideração o conforto do entrevistado, para que ele se sinta o mais à vontade possível. Em relação à transcrição, optou-se por ser a mais literal possível, sendo mantidas as perguntas e as observações do entrevistado, no sentido de se tentar reproduzir, ao máximo, no texto, as contingências do encontro com o pesquisador.

O projeto de História Oral, tendo como referência os processos de Guaíba/RS, desenvolvido pela historiadora Clarice Esperança [anexo], embasou a primeira fase das entrevistas. Para a segunda etapa, foi adaptado pelo historiador Alisson Droppa visando a adequar a metodologia à realidade da 15ª Região e às grandes dificuldades encontradas, com o objetivo de explorar ao máximo a complexidade e a riqueza que os trabalhos em História Oral têm demonstrado.

7.1 A História Oral e a primeira etapa da pesquisa

As entrevistas com Juizes, Advogados, Procuradores envolvidos nos processos pesquisados nessa etapa buscou possibilitar um olhar subjetivo sobre o processo histórico, revelando dados únicos referentes à memória dos sujeitos atuantes naquele momento. Para embasar a produção dessas fontes e articular os objetivos e os limites da pesquisa com os recursos disponíveis e com a discussão teórico-metodológica, foi elaborado roteiro geral inicial. Este, levou em conta, especialmente, os dados obtidos do exame da ACP/TRT4 proposta pelo MPT contra a RIOCELL, ajuizada em 1991 perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba/RS [JCJ 1927/91]. Optou-se por esse caminho depois que se estudou essa Ação, selecionando-se os possíveis entrevistados a partir de sua atuação nesse processo em particular e nos reflexos potencial de ações no âmbito das relações sociais. É que se parte da idéia de que o depoimento de cada entrevistado é extremamente relevante à pesquisa, dando-se ênfase à entrevista como meio de se desvendar a subjetividade dos sujeitos históricos. Os fatos e os elementos do passado que os entrevistados

ressaltam podem indicar como eles [entrevistados] se posicionam no cenário social e como os valores de uma determinada sociedade são estruturados.

Especificamente quanto ao tema da pesquisa os depoimentos, que buscam complementar dados extraídos dos processos, são relevantes para as análises qualitativas na medida em que a pesquisa também engloba as diversas perspectivas desses atores quanto à terceirização e quanto a alguns conceitos-chave [liberalização, subsidiariedade, solidariedade, fraude, etc.] à época da tramitação dos pleitos, permitindo, ainda, que se desloque o olhar para o presente.

Selecionados os entrevistados, receberam antecipadamente cópias de peças dos processos em que atuaram para, quando das entrevistas, poderem discorrer sobre o que, na visão deles, aconteceu naquele momento. Isto é, uma releitura dos fatos da época pela própria fonte que também testemunha com o olhar de hoje e, assim, interage com a demanda e com a decisão proferida não apenas como fonte, mas como testemunha e ator.

7.1.1 Os procedimentos da pesquisa

Em síntese, os procedimentos definidos para entrevista foram:

- Contato pessoal com o possível entrevistado visando à sua participação na coleta de depoimentos e agendamento do encontro no local por ele designado;
- Definiu-se que, nesse primeiro contato, os entrevistados seriam informados sobre os objetivos da pesquisa, sobre a necessidade de assinarem cessão de direitos autorizando a utilização de seus depoimentos e, ainda, sobre a remessa do texto gravado para conferência da transcrição;
- Roteiro individual elaborado previamente para cada entrevistado, composto de: dados biográficos individuais; relação do entrevistado com a pesquisa; e, questionário com indicação das perguntas a serem formuladas pelo pesquisador, utilizando-as de forma aberta e flexível no momento da entrevista;

- Envio prévio aos entrevistados de cópias reprográficas de peças processuais extraídas das reclamações a serem também utilizadas durante a entrevista;
- Sendo a entrevista do tipo temático, buscou-se, prioritariamente, enfocar a participação do entrevistado nas reclamações, sendo a primeira pergunta relacionada com sua trajetória pessoal e profissional;
- Em consonância com a bibliografia adotada, orientou-se a equipe no sentido de evitar controlar em demasiado a entrevista, partindo-se do pressuposto de que a forma como os entrevistados exprimem ou narram suas experiências é ponto importante na análise;
- Por fim, quanto ao local dos encontros, optou-se pelo melhor local para o entrevistado, por ele indicado quando do primeiro contato. Daí a necessidade de deslocamentos de pesquisadores para cidades como Brasília e Porto Alegre.

Em relação à ACP/TRT4, elaborou-se cronologia detalhada e definiram-se as questões gerais que serviriam como eixo de todas as demais entrevistas. Além disso, elaborou-se uma relação dos possíveis entrevistados e a razão pela qual seriam interessantes seus testemunhos. Inicialmente, para os processos de Guaíba/RS, previu-se um total de dezessete entrevistas, sendo: quatro de juízes de 1º grau [à época]; três de juízes do TRT [à época]; três de Ministros do TST; três de integrantes do MPT [à época]; e, quatro advogados. No entanto, em face do tempo que se dispunha, por limitações orçamentárias e considerando-se que entrevistas também seriam realizadas na segunda etapa, em referência aos processos da 15ª Região, foi necessário reduzir o número dos entrevistados. Assim, optou-se por dois Juízes com atuação na Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba/RS, com sentenças paradigmáticas para o objeto de estudo da pesquisa; dois com atuação no TRT4; dois Ministros do TST; dois advogados; e, dois membros do MPT com atuação destacada à época, envolvendo o tema terceirização. Definidos os entrevistados, passou-se às questões que seriam abordadas nas entrevistas.

7.1.2 Definição das questões para os entrevistados

Levando-se em conta tais objetivos, elencaram-se, a partir da ACP/TRT4, uma série de questões-eixo para todas as entrevistas a serem realizadas com o objetivo de se dar unidade ao trabalho de levantamento das memórias orais e posterior análise histórica, como segue:

- Fatores que influenciaram os diferentes entendimentos sobre as Súmulas 256 e 331 do TST e sobre a terceirização;
- Conflitos jurídicos ocorridos durante a tramitação da ACP/TRT4;
- Uso de argumentos em favor da terceirização;
- Influência da doutrina e da jurisprudência na discussão jurídica sobre terceirização à época;
- Diferenças entre as visões nos distintos graus de jurisdição;
- A terceirização compreendida pelas decisões àquela época e a terceirização nos dias de hoje.

7.1.3 Dados gerais dos entrevistados

Foram os seguintes os entrevistados selecionados, indicando-se suas relações com a ACP/TRT4 que justificaram a escolha para a entrevista.

Junta de Conciliação e Julgamento - à época

- Denise Maria de Barros – Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba, à época da Ação Civil Pública; Juíza do TRT4 quando da entrevista e, hoje, Desembargadora Aposentada do TRT4;
- Pedro Luiz Serafini – Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba que antecedeu, naquela Unidade Judiciária, a Juíza Denise Maria de Barros. Suas decisões foram fundamentais para a construção da tese da responsabilidade solidária da RIOCELL, afastando a da inexistência de sua responsabilidade em decorrência de contratos de empreitada [primeiro momento] e da responsabilização também solidária entre RIOCELL e FLORESTAL GUAIBA, com reconhecimento de grupo econômico. Juiz do TRT4, foi Corregedor Regional,

integrante do Órgão Especial, da Sessão de Dissídios Coletivos [SDC] e Presidente da 1ª Turma do TRT4, hoje Desembargador Aposentado do TRT4 [a entrevista se deu poucos dias antes de sua aposentação];

- Jerônimo Souto Leiria – advogado da FLORESTAL GUAÍBA e, depois, da RIOCELL, conhecido teórico da terceirização;
- Armando José Farah – Diretor Jurídico da BORREGAARD, depois RIOCELL, e que aparece nos processos na condição de sócio da FLORESTAL GUAÍBA.

TRT4 – à época

- Ciro Castilhos Machado – Juiz Classista do TRT4, representante da categoria dos trabalhadores, Relator no TRT4 do Recurso Ordinário interposto pela RIOCELL da sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba/RS que, por unanimidade de votos, julgara Procedente a Ação;
- Rosa Maria Weber Candiota da Rosa – à época Juíza do TRT4, Presidente da Turma que julgou o Recurso Ordinário na ACP/TRT4. Foi Vice-Corregedora, Corregedora Regional e Presidente do TRT4 no período 1999-2003. Atualmente, é Ministra do TST. A entrevista foi realizada em Brasília, TST, em seu gabinete.

TST – à época

- Antônio Fábio Ribeiro – Ministro do TST à época, classista representando os empregadores. Foi Relator do Recurso de revista interposto pela RIOCELL do Acórdão do TRT4. Hoje aposentado. Empresário. Entrevistado em seu escritório em Brasília;
- Carlos Alberto Reis de Paula – Ministro do TST. Atuou no julgamento do Recurso de Revista, na ACP/TRT4. Pediu vista do processo, reconsiderando voto anteriormente proferido para concluir pela ilegitimidade ativa do MPT para ajuizar a Ação. Diretor da Escola Nacional da Magistratura do Trabalho –

ENAMATRA à época da entrevista é, hoje, Corregedor Geral do TST. Foi entrevistado em seu gabinete, TST, em Brasília.

Ministério Público do Trabalho – à época

- Eduardo Antunes Parmeggiani – Procurador Regional do Trabalho, designado para promover a ACP/TRT4;
- Ives Gandra da Silva Martins Filho – Em 1993, Subprocurador do Trabalho. Ator importante no processo de construção da Súmula 331 do TST, tendo, em 1993, encaminhado ao TST pedido de revisão do então Enunciado 256. Hoje, é Ministro do TST e conselheiro do Conselho Nacional da Justiça [CNJ]. Foi entrevistado em seu gabinete, TST, em Brasília.

7.1.4 As entrevistas agendadas e realizadas

Para a realização das entrevistas adquiriu-se um gravador digital Panasonic RR-US430 que grava arquivos de áudio digital, possibilitando acesso mais ágil ao acervo de entrevistas e facilitando também o trabalho de degravação. Utilizando-se essa sistemática, iniciaram-se os agendamentos das entrevistas, todas realizadas pela pesquisadora Magda Barros Biavaschi. As duas primeiras, realizadas na sede do TST, em Brasília, no dia 29 de fevereiro de 2008, foram com os Ministros do TST, Carlos Alberto Reis de Paula e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, ambos com atuação relevante na ACP/TRT4. Ministro Carlos Alberto, no julgamento do Recurso de Revista, no TST; Ministra Rosa Maria, na condição de Juíza do TRT4, à época na Presidência da Turma que, no TRT4, julgou o Recurso Ordinário interposto pela RIOCELL da sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba/RS. Essa decisão, acolhendo a tese do MPT, julgou procedente a ação, proibindo a empresa de continuar terceirizando, como vinha fazendo. Para realizar essas duas entrevistas a pesquisadora Magda Barros Biavaschi viajou a Brasília, tendo sido auxiliada pela servidora do TRT4, Katia Kneipp, que estava naquela cidade para participar de Seminário específico. Realizadas as entrevistas, foram gravadas e encaminhadas aos entrevistados para conferência.

Foram agendadas para o mês de maio de 2008 outras duas, também realizadas em Brasília: com o Ministro do TST, Ives Gandra da Silva

Martins Filho que, à época, como integrante do MPT, solicitou ao TST revisão do Enunciado 256, e com o empresário e ex-ministro do TST, classista de empregadores, Antonio Fabio Ribeiro, relator do Recurso de Revista interposto pela RIOCELL do acórdão do TRT4, que julgou a ACP/TRT4, ajuizada em 1991. Também foi enviado material para o ex-ministro do TST, hoje aposentado, Francisco Fausto, residente em Natal/RN, na tentativa de se agendar entrevista a qual não se viabilizou, apesar de algumas tentativas nesse sentido e de contatos telefônicos realizados na primeira etapa da pesquisa e reiterados, sem sucesso, na segunda.

Para o mês de junho de 2008, foram agendadas as entrevistas com os Juízes do TRT4 Denise Maria de Barros e Pedro Luiz Serafini, ambos com relevante atuação nos processos pesquisados de Guaíba/RS. Essas duas entrevistas foram realizadas nos gabinetes dos entrevistados, localizados na sede do TRT4, em Porto Alegre/RS. A entrevista com o Juiz Pedro Luiz Serafini foi realizada poucos dias antes de sua aposentadoria.

No mês de julho de 2008, também em Porto Alegre, foram agendadas e realizadas as entrevistas com o Juiz Classista Ciro Castilhos Machado, relator do Recurso Ordinário no TRT4, hoje advogado trabalhista, e com o advogado Armando José Farah, à época diretor jurídico da RIOCELL.

No mês de agosto de 2008, retornou-se a Brasília para colherem-se outros dados junto aos Ministros do TST já entrevistados. Nessa oportunidade, obteve-se riquíssimo material contendo os precedentes da construção da Súmula 331 do TST que permitiu se procedesse a uma análise detalhada sobre o processo de revisão do entendimento contemplado pelo Enunciado da Súmula 256, como se analisará em item específico deste Relatório.

Por fim, em 22 de setembro de 2008, depois de muitas dificuldades de agenda, conseguiu-se marcar a entrevista com Jerônimo Leiria, advogado da FLORESTAL GUAÍBA e da RIOCELL no período foco da pesquisa, com atuação destacada no processo de terceirização. Essa entrevista foi realizada na sede do Memorial/RS, em Porto Alegre. O atraso em sua

realização decorreu das grandes dificuldades que se teve para conciliar a agenda desse profissional, que viaja pelo país inteiro proferindo cursos e palestras sobre terceirização, com a da entrevistadora, finalmente superadas. Todas as entrevistas foram degavadas e revisadas pelos entrevistados [ver anexo].

7.2 A História Oral e a segunda etapa da pesquisa

Para as entrevistas realizadas na segunda etapa da pesquisa adotou-se a mesma metodologia da primeira, com adequações no projeto original de História Oral. Estas se fizeram necessárias em face das dificuldades e das especificidades da Região.

Como aconteceu com os processos de Guaíba/RS [primeira etapa], escolheu-se como “carro-chefe” na 15ª Região [segunda etapa] uma Ação Civil Pública proposta pelo MPT, por meio da Procuradoria Regional, objetivando coibir a prática da terceirização [Processo nº. 862/97]. Os autos dessa ACP estão atualmente no TST, distribuídos para a 2ª Turma para julgamento de Recurso de Revista interposto pelo MPT da decisão do Regional, tendo como Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva. Esse recurso expressa a inconformidade do autor da ACP com a decisão do TRT15 que, confirmando a sentença, julgou IMPROCEDENTE a ação, concluindo ser lícita a terceirização discutida.

Tal como se deu com os processos de Guaíba/RS, buscou-se estabelecer um diálogo entre a ACP/TRT15 e seus atores com outros processos sobre o mesmo tema, selecionando-se os entrevistados tanto pelo papel que tiveram na ACP/TRT15, quanto nos outros pleitos em que a terceirização na KLABIN era questionada, extrapolando-se os lindes da ACP/TRT15.

Por meio dessas entrevistas, também, buscaram-se elementos para melhor se compreender as razões do reduzido número de ações na 15ª Região envolvendo terceirização na KLABIN, significativamente menor do que aquele de Guaíba/RS contra a RIOCELL. Outra questão que instigou mudanças no projeto de História Oral na segunda etapa, com inclusão de tema abrangido por outro grupo de entrevistas, foi a necessidade que se

sentiu de se aprofundar estudos sobre o processo de construção da Súmula 331 do TST. Como constou do Relatório Parcial, no curso desse estudo constatou-se que certos fatos poderiam ser mais bem elucidados com a inclusão no rol dos entrevistados de atores não diretamente vinculados aos processos da amostra. Daí as entrevistas com Ministros do TST que participaram, em 1993, da revisão do Enunciado 256, quando construída a Súmula 331 e, em 2000, da alteração de seu inciso IV, quando estendida a responsabilidade subsidiária para os entes da Administração Pública. Com essas entrevistas buscou-se uma melhor apreensão dos fatos, dos argumentos, das forças e das disputas que, naquele momento histórico, contribuíram para que a atual redação da Súmula 331 viesse a ser aprovada. Para contemplar essas necessidades, foram entrevistados os seguintes Ministros do TST: Ministro Vantuil Abdala, com atuação relevante no processo de elaboração da Súmula 331 do TST, tanto em 1993, quando membro da Comissão de Jurisprudência, quanto em 2000, quando integrou o colegiado que deu nova redação ao inciso IV; o Ministro Aposentado do TST, Luciano Castilhos, com atuação marcada na revisão dessa Súmula, em 2000. Reiteradas tentativas de agendamento de entrevista, tanto na primeira como na segunda etapa da pesquisa, com o Ministro Aposentado Francisco Fausto, resultaram inexitosas. Trata-se Ministro do TST que, na sessão em que aprovada a Súmula 331, divergiu do texto, requerendo fosse consignada em ata sua posição contrária, vencida.

O rol dos entrevistados incluiu, ainda, magistrados com discussão relevante sobre tema da terceirização e lideranças sindicais do setor. Daí as entrevistas com o Juiz Trabalho Titular da 3ª Vara de Jundiaí, Jorge Luiz Souto Maior - conhecido doutrinador do Direito do Trabalho, cujas informações foram importantes para se modificar o foco inicial da pesquisa na 15ª Região, de Jundiaí/SP, exclusivamente, para toda a Região - e com os líderes sindicais Iduigues Martins e Francisco Pinto Filho, ambos com atuação expressiva no setor pesquisado, visando a se obter outros

elementos sobre o setor, sobre as relações de trabalho nele constituídas e acerca da organização dos trabalhadores frente à terceirização.

Além dessas inclusões, modificaram-se algumas perguntas, adequando-se-as à nova realidade, como consta em subitens específicos. Para tanto, consideraram-se, ainda, a intensidade do questionamento dos atores sociais sobre a terceirização e seus reflexos na propositura das demandas, no conteúdo das decisões e em sua dinâmica.

Dessa forma, levando-se em conta as especificidades regionais, as finalidades da pesquisa, bem como a experiência desenvolvida na primeira etapa adaptaram-se procedimentos sem que, o entanto, fossem alterados os objetivos essenciais do estudo: dar unidade ao trabalho de levantamento das memórias orais e posterior análise histórica.

7.2.1 A Súmula 331 do TST e as entrevistas: as adequações

O projeto de História Oral original precisou ser em parte alterado visando ao aprofundamento dos estudos sobre o processo de construção da Súmula 331 do TST. Daí serem incluídos no rol dos entrevistados na segunda etapa da pesquisa Ministros do TST que participaram do momento em que elaborada e, depois, em que alterada a redação dessa Súmula. Essa inclusão objetivou elucidar questões e permitir uma melhor apreensão dos fatos, dos argumentos, das forças em disputa naquele momento. Com essas entrevistas buscou-se complementar os dados extraídos dos documentos obtidos na primeira etapa junto ao TST: Precedentes jurisprudenciais, cópia de Inquérito Civil e atas de julgamento de 1993 e 2000, em que, respectivamente, foi aprovada a Súmula 331 e ampliado seu inciso IV. Selecionaram-se Ministros que, conforme as atas, integraram as sessões de julgamento, contribuindo, de alguma forma, para a elaboração da Súmula 331. Visando a esses novos objetivos, incluíram-se perguntas que foram, com as demais, direcionadas aos entrevistados:

- Quais os fatos que impulsionaram a inclusão no item III da Súmula, sobretudo quanto aos termos: atividade meio, personalidade, subordinação?

- Em que contexto se inseriu o Item IV do Enunciado 331, que incorpora a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços?
- Qual o contexto da aprovação da Súmula, as controvérsias e os pontos de aproximação entre os Ministros?

Além dessas três novas questões, elaborou-se outra, direcionada especificamente ao Ministro Vantuil Abdala, relacionada à expressão por ele utilizada quando do julgamento, em 2000: “Forçamos em nome do social.”

7.2.2 Os procedimentos da pesquisa

Em síntese, os procedimentos adotados foram os mesmos da primeira etapa, tais como: contato pessoal com os entrevistados e agendamento do encontro no local por eles designados; informações aos entrevistados sobre os objetivos da pesquisa, a necessidade de cessão de direitos e sobre remessa do texto degredado para conferência da transcrição; elaboração de roteiro individual prévio para cada um dos entrevistados; envio prévio aos entrevistados de cópias reprográficas de peças processuais; ênfase à trajetória pessoal e profissional dos entrevistados; orientação à equipe de entrevistadores no sentido de evitar controlar em demasiado a entrevista; indicação pelos entrevistados do local da entrevista, daí a necessidade de deslocamentos de pesquisadores nesta etapa para cidades como Brasília, Porto Alegre e Piracicaba.

7.2.3 As questões para os entrevistados: adequações metodológicas

A partir das dificuldades e das especificidades da Região antes relatadas, houve necessidade de se proceder a algumas adaptações no projeto original de História Oral. Além de se ampliar o rol dos entrevistados, como constou do item 7.2, modificaram-se algumas das perguntas elaboradas para a primeira etapa da pesquisa, adequando-se-as às novas realidades, passando-se, em regra, a indagar o que segue:

1. No período foco da pesquisa as empresas do setor papel e celulose, em especial a KLABIN, faziam uso da terceirização? Se positivo, quais os setores e quais as unidades terceirizadas?

2. Os processos ajuizados perante a Justiça do Trabalho contra as empresas do setor papel e celulose, em especial contra a KLABIN, questionavam a legalidade da terceirização, requerendo o reconhecimento do vínculo direto com a tomadora ou sua responsabilização solidária?
3. Qual a compreensão dos diversos atores sociais, incluídos trabalhadores e empresários, sobre o conceito de Terceirização e da dimensão dessa forma de contratar?
4. Qual seu entendimento sobre o conceito Terceirização?
5. Levando-se em consideração o conceito de Terceirização, as empresas do setor papel e celulose, sobretudo a KLABIN, terceirizavam seus serviços? De que forma?
6. Qual seria a razão de se ter um número bastante reduzido de demandas questionando a Terceirização no setor papel e papelão no período foco da pesquisa, quando comparados os números dos processos encontrados com os números da 4^a Região?
7. Qual seria o motivo de os reclamantes, em suas petições iniciais, limitarem seus pedidos ao reconhecimento da responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços, e não a responsabilização solidária ou mesmo o reconhecimento do vínculo direto com a tomadora?
8. Qual seria a influência da doutrina e da jurisprudência para a formação do convencimento do julgador e para a construção das normas de decisão nos processos envolvendo Terceirização?
9. Qual a relevância dos entendimentos sumulados pelo TST para o processo de formação de convencimento dos julgadores em se tratando de demandas envolvendo Terceirização?
10. Qual a relação desses entendimentos para a própria estruturação do mercado de trabalho e das relações entre empregados e empregadores?

7.2.4 Dados gerais dos entrevistados

Foram os seguintes os entrevistados selecionados, indicando-se suas relações com a ACP/TRT15 e com a pesquisa:

Junta de Conciliação e Julgamento - à época

- Firmino Alves Lima – Juiz Titular da Vara de Piracicaba e, à época, Juiz Substituto na então Junta de Conciliação e Julgamento de Piracicaba/SP por onde tramitaram muitos dos processos envolvendo a Terceirização na KLABIN no período foco da pesquisa que integram a amostragem;
- Jorge Luiz Souto Maior - Juiz Titular da 3ª Vara de Jundiaí/SP a qual, inicialmente, seria locus exclusivo da pesquisa, cidade onde se localiza uma das plantas da KLABIN e cujas informações foram relevantes para se alterar o foco inicial de Jundiaí para toda a 15ª Região;
- Carlos Eduardo Oliveira Dias- Juiz Titular da 1ª Vara de Campinas/SP e magistrado que, à época, atuou como Substituto na Junta de Conciliação e Julgamento de Piracicaba/SP, com expressivas sentenças envolvendo a Terceirização na KLABIN no período foco da pesquisa.

TST

- Renato de Lacerda Paiva – Ministro do TST. Relator do Recurso de Revista interposto pelo MPT contra a decisão do Regional, nos autos da ACP/TRT15;
- Vantuil Abdala – Ministro do TST. Participou da Comissão de Jurisprudência que apresentou propostas de alteração da então Súmula 256 do TST e que fundamentaram a construção da Súmula 331 do TST, em 1993, bem como da Sessão que deu nova redação ao inciso IV da Súmula nº 331, em 2000;
- Luciano Castilho- Ministro Aposentado do TST. Participou da Sessão que deu nova redação ao inciso IV da Súmula 331 do TST, em 2000.

Ministério Público do Trabalho – à época

- Ricardo Wagner Garcia - Procurador Regional do Trabalho, à época na 15ª Região, designado pelo MPT para mover a ACP/TRT15 contra a Indústria de Papel Salto Ltda.

Advogado

- Frederico Alberto Blaauw – advogado, procurador da empresa KLABIN em grande parte dos processos contra ela ajuizados e que tramitaram na então Junta de Conciliação e Julgamento de Piracicaba/SP.

Sindicalistas

- Francisco Pinto Filho – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Piracicaba/SP, que representa grande parte dos trabalhadores no setor naquela circunscrição territorial;
- Iduigues Ferreira Martins – Líder Sindical com expressão no setor pesquisado. Advogado. Presidente do Sindicato Nacional dos Papeleiros – SINAP.

7.2.5 As entrevistas agendadas e realizadas

Como na primeira etapa, as entrevistas foram gravadas no gravador digital Panasonic RR-US430 que possibilitou acesso mais ágil ao acervo das entrevistas e, em muito, facilitou o trabalho de degravação. Utilizando-se essa sistemática, iniciaram-se os agendamentos. Todas as entrevistas agendadas foram realizadas pela pesquisadora Magda Barros Biavaschi, algumas com acompanhamento de bolsistas do SAE e outra do pesquisador Alisson Droppa. No mês de abril de 2009, realizaram-se cinco entrevistas. A primeira, em 07 de abril, na residência Juiz e Professor Jorge Souto Maior, na cidade de São Paulo, seguida da entrevista com o sindicalista Francisco Pinto Filho, no dia 17, na sede do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Papel, Papelão, Cortiça de Piracicaba, acompanhada pelos bolsistas: Gabriel dos Santos Nascimento, Renata do Nascimento Rodrigues e Romildo Alexandre Magusteiro. A terceira, no dia 20, na sede da OAB, em Brasília, com o Ministro Aposentado do TST, Luciano Castilho; a quarta, no dia 22, em Piracicaba/SP, com o Juiz

Titular da 1ª Vara de Conciliação e Julgamento de Piracicaba, Firmino Alves Lima; e a quinta, no dia 30, na cidade de São Paulo, na Sede da Confederação Nacional do Ramo Químico, com o sindicalista Iduigues Ferreira Martins, Presidente do Sindicato Nacional dos Papeleiros, SINAP.

No mês de maio de 2009 foram agendadas e realizadas mais três entrevistas. As duas primeiras no dia 15, em Brasília, com os Ministros do TST, em seus gabinetes, no Edifício Sede do TST: Ministro Renato de Lacerda Paiva e Ministro Vantuil Abdala. E a terceira, no dia 29, em Piracicaba/SP, com o advogado Frederico Alberto Blaauw, em seu escritório profissional, acompanhada dos bolsistas Renata e Romildo. Para junho de 2009, agendou-se entrevista com o Procurador Regional do Ministério Público do Trabalho, à época na 15ª Região, Ricardo Wagner Garcia, realizada no dia 17, em Porto Alegre, na sede do Memorial/RS, com participação do pesquisador Alisson Droppa. Por fim, depois de muitas dificuldades de agenda, no dia 24 de julho de 2009 conseguiu-se realizar na cidade de Campinas/SP, a entrevista com Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campinas, Carlos Eduardo Oliveira Dias.

Todas as entrevistas, gravadas e revisadas pelos entrevistados, são fontes relevantes para a pesquisa, em especial para as análises qualitativas [item 08], buscando-se interagi-las com os dados extraídos dos processos judiciais, numa relação de complementaridade, estabelecendo-se um diálogo entre esses processos e a fala dos entrevistados, atores com participação relevante em situações históricas envolvendo a Terceirização. Seus depoimentos preenchem lacunas, confirmam hipóteses, complementam análises e, por vezes, enunciam elementos que podem ser investigados em outro momento. Além disso, fornecem elementos que permitem se proceda a um balanço das diversas concepções sobre a Terceirização e sobre a necessidade ou não de se ter no País uma regulação específica sobre o tema.

7.3 As concepções dos entrevistados sobre Terceirização e lei específica: notas metodológicas

Pensados o projeto de História Oral e os parâmetros que subsidiaram as entrevistas, examinando-se estas, constatou-se que se tinha excelente

fonte para se proceder a um balanço das concepções dos atores entrevistados sobre terceirização e sobre uma regulamentação específica no País dirigida a essa modalidade de contratar. Essas informações precisavam ser sistematizadas para se analisar seus conteúdos e efetuar o balanço objetivado. Para tanto, inicialmente, pensou-se em uma tipologia, adotando-se os procedimentos metodológicos de Minayo²⁰³ que buscam estabelecer: *uma compreensão dos dados coletados, confirmar ou não os pressupostos da pesquisa e/ou responder as questões formuladas, e ampliar o conhecimento sobre o assunto pesquisado, articulando com o contexto cultural da qual faz parte*²⁰⁴.

Seguindo-se tais pressupostos, estabeleceu-se uma divisão do trabalho a partir das seguintes etapas e procedimentos: ordenação dos dados, unindo-se todas as entrevistas realizadas e transcritas; classificação dos dados, procedendo-se a uma leitura exaustiva e repetida do material para se estabelecer questões e correlações entre as entrevistas e se construir as categorias empíricas; e, em um último momento, análise final, relacionando-se os dados aos referenciais teóricos da pesquisa, procurando-se elucidar as questões nela suscitadas [esse último momento não foi possível de se efetivar, como se verá].

Dessa forma, chegou-se às seguintes categorias:

- O que é Terceirização?
- A Terceirização em uma economia de mercado;
- A Terceirização e a burla aos direitos dos trabalhadores;
- A Terceirização e a responsabilidade da Tomadora:
 - A Terceirização e o vínculo de emprego com a Tomadora;
 - A Terceirização e a responsabilização solidária;
 - A Terceirização e a responsabilização subsidiária.
- A Terceirização e a necessidade de regulamentação;
- A Terceirização e os pilares estruturantes da regulamentação:
 - A isonomia salarial
 - A isonomia de condições de trabalho
 - A responsabilização da Tomadora
 - A representação sindical

²⁰³ MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Pesquisa Social: teoria, método e criatividade*. 20 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

²⁰⁴ Ibidem, p. 69.

Esse balanço - das diversas posições sobre terceirização e sobre a relevância [ou não] de se construir no País uma regulamentação específica sobre essa forma de contratar -, não fez parte do projeto original. O desejo de elaborá-lo surgiu quando se iniciou a análise dos resultados das entrevistas, na segunda fase da pesquisa, momento em que, também, se procedia ao balanço da regulação na América Latina e dos projetos de lei em andamento no Parlamento brasileiro. Essas entrevistas, realizadas com vários atores sociais, contemplam elementos importantes e que muito podem contribuir para se pensar uma regulamentação que melhor dê conta das necessidades brasileiras. Como se trata de material de raro valor e de conteúdo muito rico, se pensou em constituir **a tipologia** antes referida para, assim, se localizar as distintas posições dos entrevistados sobre o que é terceirização e sobre a construção de legislação específica que a regule no Brasil, a exemplo do que acontece em outros países da América Latina.

No entanto, o aprofundamento da análise dos dados obtidos nas duas etapas da pesquisa e as comparações entre os levantamentos a partir dos processos e das páginas na Internet dos Tribunais demandaram esforços e tempo maiores do que inicialmente se havia avaliado para essas atividades. Por isso, optou-se por não incluir no presente Relatório o balanço que seria possível elaborar a partir da tipologia acima enunciada. Pretende-se que esse trabalho seja realizado em um segundo momento, *par i passu* ao estudo dos processos de Telêmaco Borba, no Paraná, como se proporá em item específico.

8. Análises quantitativas e qualitativas dos resultados obtidos

8.1 Os processos de Guaíba/RS

O universo da pesquisa, os processos catalogados, microfilmados e digitalizados, as dificuldades para a realização dessa etapa, a metodologia, o sistema informatizado e suas dificuldades, são temas já abordados neste Relatório, quando se tratou, especificamente, da metodologia adotada para os processos de Guaíba/RS, temas que, também, são tratados em relatórios em anexo. Neste subitem serão analisados os resultados até aqui

obtidos do exame dos processos judiciais que compõem a população e a amostra de Guaíba/RS e da pesquisa complementar realizada nas páginas da Internet de alguns Tribunais [4^a, 12^a, 15^a Regiões e TST]. Essas análises, quantitativas e qualitativas, serão aprofundadas na segunda fase da pesquisa que será objeto do relatório subsequente.

O estudo dos processos que compõem o universo pesquisado teve início pelos de Guaíba/RS, tendo como “carro-chefe” a Ação Civil Pública antes referida, proposta pelo Ministério Público do Trabalho por meio de sua Procuradoria Regional do Rio Grande do Sul, buscando coibir a terceirização na empresa RIOCELL. Essa ação foi ajuizada em 1991 perante a então Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba/RS que, depois de sua instalação, centralizou, no período foco da pesquisa [1985-2000], os processos contra a empresa RIOCELL. É que foi na cidade de Guaíba que se instalou a BORREGAARD, empresa do ramo do papel e celulose, depois RIOCELL, hoje ARACRUZ.

Quando os processos ajuizados contra a empresa RIOCELL chegaram ao Memorial/RS, antes de serem encaminhados para a microfilmagem, foram examinados e, com apoio institucional indispensável, separaram-se aqueles que envolviam a terceirização. Estes foram catalogados e seus dados incluídos no sistema informatizado [ver relatório Memorial/RS, em anexo]. Em meio a esse trabalho, os processos selecionados passaram a ser lidos pela pesquisadora Magda Biavaschi. Dessa primeira leitura, formularam-se, desde logo, algumas hipóteses, mais tarde comprovadas, como se relatará. Estávamos no mês de dezembro de 2007, na cidade de Porto Alegre.

8.1.1 As hipóteses

O sistema capitalista requer constante revolucionar de suas forças produtivas, afirmava Karl Marx²⁰⁵. Essa afirmativa, comprovada pela observação histórica da evolução do sistema ao longo do tempo, é também evidenciada na leitura dos processos pesquisados, o que faz com que se a sublinhe como relevante quando se investiga o papel da Justiça do

²⁰⁵ MARX, Karl. *El Capital - Crítica de la economía política*. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1946.

Trabalho diante do fenômeno da terceirização. Por outro lado, conforme J. Schumpeter, os capitais estão sempre à busca de lucros extraordinários, numa verdadeira “compulsão”. Para tanto, introduzem inovações na forma de produzir e organizar a empresa e de relacioná-la com outras empresas. Movido por um impulso que o mantém em funcionamento, o capitalismo vai engendrando, incessantemente, novas formas de organização²⁰⁶, num processo que revoluciona a estrutura econômica por dentro, destruindo a anterior e gerando nova: o processo de “destruição criadora”²⁰⁷.

Não se está discutindo o pensamento de Marx, tampouco o de Schumpeter. Apenas destacam-se suas afirmativas para se iniciar esta caminhada difícil de análise do papel da Justiça do Trabalho diante do fenômeno da terceirização, a qual a pesquisa se propõe. Difícil e, por vezes, contraditória. Mesmo porque o Poder Judiciário não é monolítico, partindo-se, como sublinhado no item 2º deste relatório, da hipótese de que as tensões sociais refletem-se no papel que essa instituição pública [com atribuição de dizer o Direito para o caso concreto] tem desempenhado, reproduzindo a condensação material de forças presentes na sociedade²⁰⁸. Daí não serem uniformes as soluções que dá às demandas judiciais, como não é única a visão de mundo dos magistrados que a compõem. A pesquisa parte dos seguintes pressupostos: o conteúdo das decisões judiciais não aparece descolado da dinâmica das relações sociais e dos movimentos da economia e da política de um determinado país, no momento histórico em que são produzidas²⁰⁹; o fenômeno da terceirização pode ser compreendido como estratégia de negócio ou, mesmo, um “mecanismo de proteção” do qual as empresas se utilizam na busca de condições que lhes garantam competitividade e lucro. Essas hipóteses gerais aplicam-se, também, para

²⁰⁶ SCHUMPETER, J. Capitalismo, socialismo e democracia. New York: Harper & Row, 1975, p. 82-83.

²⁰⁷ Considerações a partir de SILVEIRA, Carlos E. F. *Desenvolvimento tecnológico no Brasil: autonomia e dependência num país periférico industrializado*. Tese submetida ao Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas para obtenção do título de Doutor em Economia Aplicada. Campinas 2001, mimeo.

²⁰⁸ Cf. NOBRE JÚNIOR, Hildeberto B; KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda Barros. A formalização dos contratos e as instituições públicas. In: *Previdência Social: como incluir os excluídos*. Debates Contemporâneos 4. São Paulo: LTr, 2008. Adotando-se o referencial teórico de Poulantzas, visualizando-se o Estado não como entidade intrínseca, mas como relação. Ver item 2 deste relatório.

²⁰⁹ Considerações que estão presentes em KREIN, José Dari, 2007.

os processos da 15ª Região, independentemente das hipóteses específicas para aquela Região, como se verá em item próprio.

Mas, especificamente quanto aos processos de Guaíba/RS, o que dizem em uma primeira leitura e quais as hipóteses iniciais formuladas?

- Primeiro período – 1985-1990. Inicialmente, a empresa RIOCELL, dona do mato [hortos] em que são plantados os pinos e os eucaliptos – matéria prima – contratava para o corte do mato e descasque da madeira empresas sob modalidade formal de empreitada, contrato de natureza civil. Assim, buscava eximir-se das responsabilidades do artigo 455²¹⁰ da CLT, ou seja, da condenação solidária²¹¹. Ocorre que os trabalhadores, cujos direitos eram lesados, ajuizaram reclamações trabalhistas contra as contratantes diretas, as “empreiteiras” e, também, contra a RIOCELL, pretendendo o reconhecimento da responsabilidade das duas frente aos seus créditos trabalhistas. E as decisões, especificamente as do Juiz Pedro Luiz Serafini, então Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba/RS, passaram a afastar o óbice invocado pela defesa da RIOCELL, que pretendia sua exclusão da lide por ser dona da obra e, nessas condições, por não lhe alcançar a responsabilidade solidária, *ex vi* do artigo 455 citado. E o fizeram sob o fundamento de que as atividades de corte de mato e de descasque da madeira, contratada das “empreiteiras”, era essencial e fundamental ao empreendimento econômico da RIOCELL, dona dos hortos florestais que, a partir dessa fundamentação, passou a ser condenada solidariamente.
- Nessa *démarche*, e seguindo aquela dinâmica tão bem apontada por Schumpeter, a FLORESTAL GUAÍBA [daqui para frente referida

²¹⁰ Art. 455 - Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito da reclamação contra o empregado principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro. Parágrafo Único: Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a esse devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

²¹¹ Ocorre que a partir de uma exegese gramatical, o artigo 455 em comento não atinge o dono da obra, definindo como solidária as responsabilidades do empreiteiro e do subempreiteiro frente aos direitos trabalhistas dos empregados deste.

apenas como FLORESTAL] passou a contratar diretamente trabalhadores para o corte de mato e para o descasque. Novas demandas foram ajuizadas. O Juiz Pedro Luiz Serafini, analisando a tese da defesa da RIOCELL – que requeria sua exclusão da lide sob o argumento de que a FLORESTAL era uma empresa autônoma, com estrutura e com empregados próprios -, reconheceu [na grande maioria de suas decisões] a existência de grupo econômico, condenando ambas, FLORESTAL e RIOCELL, de forma solidária, ao pagamento dos créditos dos reclamantes. Essas reclamatórias suscitaram muitas discussões envolvendo vários temas, entre eles o reconhecimento da condição de rurícolas ou de urbanos dos empregados da FLORESTAL. Finalmente, pacificada do ponto de vista jurídico a questão da responsabilidade solidária da RIOCELL, esta passou a assumir os contratos com os empregados da FLORESTAL, invocando a figura da sucessão de empregadores. Foi nesse momento que se começou a falar em terceirização. Assumia a defesa da RIOCELL o escritório Leiria-Saratt que, até então, defendia a FLORESTAL. *Par i passu*, o advogado Jerônimo Leiria publicava livros e artigos nos jornais locais e em outros veículos, de âmbito nacional, defendendo a nova forma de contratar. Foi intensa a produção doutrinária no período. A RIOCELL reestruturou-se. Terceirizou. Despediu empregados seus, antes lotados em seus departamentos, passando a contratá-los como “empresas”, agora na condição de terceiras. Esse processo aprofundou-se, ampliando-se para além do corte, descasque de mato e transporte de madeira, para ser adotado nas atividades administrativas e burocráticas. Isso na constância do entendimento consagrado pelo então Enunciado 256 do TST.

- 1991-1995. O segundo período [periodização da pesquisa] é o da transição. Em meio ao processo de terceirização em andamento na RIOCELL S/A, no dia 18 de dezembro de 1991 foi ajuizada a Ação Civil Pública [processo n. 1927/91] pelo Ministério Público do

Trabalho, por meio de sua Procuradoria Regional do Rio Grande do Sul, visando a que o Judiciário Trabalhista coibisse a terceirização, como vinha sendo implementada pela empresa. Assinou a petição inicial o Procurador Regional do Trabalho Eduardo Antunes Parmeggiani. Trata-se de um período em que, por vezes, são divergentes as decisões proferidas. As sentenças e os acórdãos ora reconhecem a condição de empregadora da tomadora RIOCELL, outras vezes afirmam sua responsabilidade solidária, afastando as teses de inépcia da inicial e de exclusão da lide da tomadora. Outras, menos freqüentes, reconhecem sua responsabilidade subsidiária. Mas há também as que, em determinadas situações excepcionais, afastam da lide a tomadora. A ACP/TRT4 foi julgada PROCEDENTE pela Junta de Conciliação e Julgamento, em decisão unânime, assinada pela Juíza Presidente Denise Maria de Barros e pelos dois representantes classistas, dos trabalhadores e dos empregadores. Este, inclusive, consignou voto convergente, expondo suas razões. Interposto Recurso Ordinário pela RIOCELL, o feito foi distribuído à 5ª Turma do TRT4, com julgamento em 29 de setembro de 1994, tendo como Relator o Juiz Classista, representante dos empregados, Ciro Castilho Machado. Ao prover em parte o recurso, a Turma julgadora praticamente manteve a sentença da JCJ de Guaíba/RS, ampliando a ressalva para acrescer àquela já prescrita na sentença [a da Lei 6019/74] a possibilidade de serem contratados, não sob a forma de locação de mão-de-obra, mas os serviços de conservação e limpeza, bem como os especializados ligados à atividade meio, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Do acórdão, publicado em 14 de novembro de 1994, a RIOCELL recorreu de Revista para o TST. No TST, o processo tramitou por quatro anos, sendo julgado em 02 de dezembro de 1998, quanto extinto o feito sem exame do mérito por inexistência de legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a Ação Civil Pública. Nesse interregno, entre a chegada do

Recurso ao TST e seu julgamento, foi alterado o entendimento expresso no antigo Enunciado 256 sendo, em dezembro de 1993, construída a Súmula 331 que, na prática, legitima a terceirização nas atividades-meio e, ressaltando as hipóteses de fraude, define como subsidiária a responsabilidade do tomador.

- 1996-2000. Período de consolidação do entendimento expresso na Súmula 331 do TST. A primeira leitura dos processos permitiu a formulação das seguintes hipóteses: editada a Súmula 331 do TST, esse novo entendimento teve reflexos no ajuizamento das demandas, reduzindo o questionamento da terceirização; por outro lado, as condenações apareceram com novo conteúdo. De forma majoritária, passaram a reconhecer a responsabilidade subsidiária da tomadora, ou, mesmo, a excluí-la da lide, isentando-a de responsabilidade, o que, relativamente ao que o Enunciado 256 consagrava, importou retrocesso. Dessa forma, os processos demonstram a força das decisões sumuladas pelo TST, sobretudo nesse terceiro período, balizando o entendimento dos demais graus de jurisdição. Isso por um lado. No entanto, encontram-se nesse período, mesmo que não de forma prevalente, decisões concluindo pela responsabilização solidária da tomadora e, até mesmo, pelo reconhecimento de sua condição de empregadora quando evidenciada simulação que, no Direito do Trabalho, é instrumento da fraude.

As análises quantitativas comprovam as hipóteses, complementadas e reforçadas pelas análises qualitativas, como se verá.

8.1.2. As análises quantitativas

As análises quantitativas a seguir envolvem os processos de Guaíba/RS, que grosso modo, confirmam as hipóteses formuladas a partir da primeira leitura dos processos judiciais ajuizados contra a RIOCELL que tramitaram na antiga Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba/RS, enunciadas no item anterior.

Sobre a metodologia utilizada, remete-se ao item quinto deste Relatório. Forte nessa metodologia, e para uma melhor tabulação dos

resultados obtidos, dividiu-se a análise dos processos que compõem o acervo do Memorial/RS em duas partes. Na primeira, caracteriza-se e quantifica-se a população total, isto é, os 381 [trezentos e oitenta e um] processos já mencionados, envolvendo a terceirização na RIOCELL, no período foco da pesquisa, levando-se em conta a periodização adotada [na pesquisa] e a tipologia dos processos [Tipos **A**, **B** e **C**]. Na segunda, focam-se apenas aqueles que compõem a amostra, ou seja, os 148 [cento e quarenta e oito] processos. Estes também serão quantificados e caracterizados, mostrando-se como eles reproduzem o comportamento encontrado quando focada a população.

A seguir, consideram-se para a análise as questões [perguntas] mais relevantes para a pesquisa, quais sejam: a) qual a solução que o Judiciário do Trabalho deu aos processos em cada um dos graus de jurisdição: Vara, TRT e TST; b) qual a solução dada pelo Judiciário Trabalhista quanto à terceirização e à responsabilização da tomadora dos serviços; c) especificamente quanto à terceirização, indaga-se se a Justiça do Trabalho, em cada uma de suas instâncias [Vara, TRT e TST], foi *locus de Afirmação* ou de resistência à terceirização, ou nenhum nem outro; d) por fim, quanto ao conjunto do processo, indaga-se qual foi a postura da Justiça do Trabalho: de *Afirmação* ou de *Resistência* à terceirização, havendo opção para *Nenhuma* dessas soluções.

Para finalizar, focam-se os processos conciliados. Ou seja, que findaram por meio de acordo homologado judicialmente, analisando-se seu número período a período e o papel da Justiça do Trabalho quanto à terceirização ainda que tenham findado por acordo entre as partes.

Para todos esses itens, adota-se a seguinte metodologia: a) processos de todo o período foco da pesquisa [1985-2000], em cada grau de jurisdição; b) processos em cada subperíodo [1985-1990; 1991-1995; 1996-2000] e em cada grau de jurisdição, sendo que a ordem das respostas às questões formuladas é da maior relevância para a pesquisa.

8.1.2.1 Caracterização dos processos da população

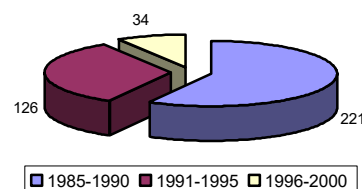
Em relação ao período analisado – 1985-2000 –, encontram-se no Memorial/RS 381 [trezentos e oitenta e um] processos findos, ajuizados contra a empresa RIOCELL, envolvendo terceirização. Tais processos foram divididos de forma heterogênea nos subperíodos da amostra. A Tabela o Gráfico a seguir mostram essa divisão:

Tabela 23
Número de processos por subperíodo e percentual
Subperíodos 1985 - 1990, 1991 - 1995, 1996 - 2000

Período	Processos	
	Nº	%
1985-1990	221	58,0
1991-1995	126	33,1
1996-2000	34	8,9
Total	381	100,0

Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Gráfico 14 - Número de processos por subperíodo



Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP

Nota-se que mais da metade do total dos processos pertence ao primeiro subperíodo, isto é, 1985-1990; um terço, ao segundo subperíodo, 1991-1995; menos de 10%, ao último subperíodo, 1996-2000.

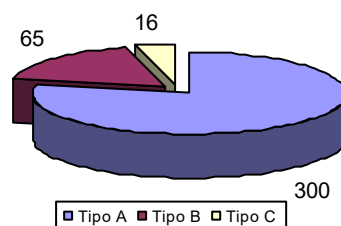
Além da divisão por período, os processos foram separados em três tipos distintos: **A**, **B** e **C**, conforme consta do item quinto deste Relatório. No período total, o número de processos por Tipo consta da Tabela e do Gráfico que seguem:

Tabela 24
Número de processos por tipo e percentual em
relação ao total de processos
Período 1985 - 2000

Tipo do processo	Processos	
	Nº	%
Tipo A	300	78,7
Tipo B	65	17,1
Tipo C	16	4,2
Total	381	100,0

Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

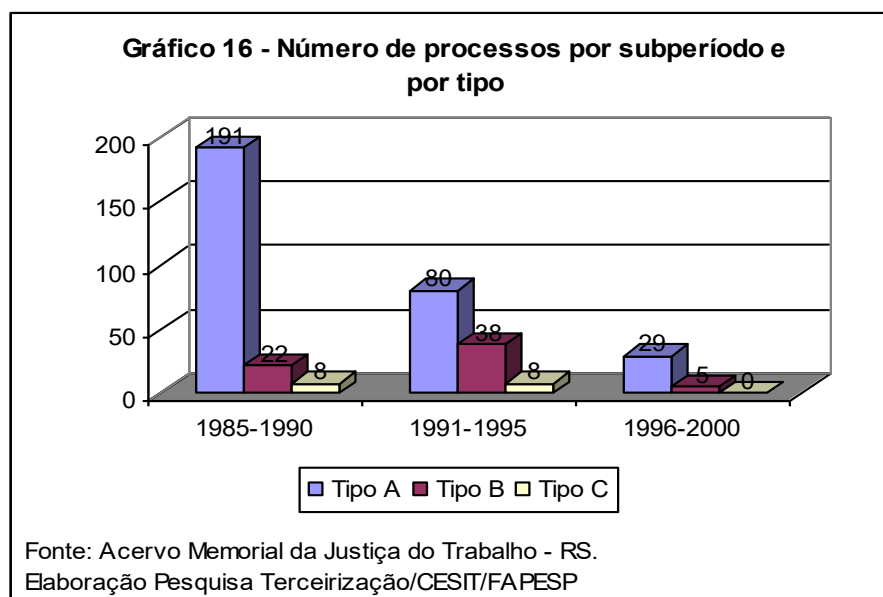
Gráfico 15 - Número de processos por tipo para o período total



Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP

Observando-se os dados acima, percebe-se que a maior parte dos processos, quase 80%, foi solucionada no primeiro grau, isto é, na Vara [antiga Junta de Conciliação e Julgamento]. Já o percentual dos que, em sede de Recurso Ordinário, foram para o TRT e dos que, em sede de Recurso de Revista, foram para o TST, é bastante inferior: 17% e 4% dos processos totais do período, respectivamente. Já quanto aos Tipos – **A**, **B**

e **C** – a incidência em cada um dos subperíodos pode ser verificada no Gráfico a seguir:



O Gráfico 16 demonstra que nos três subperíodos há prevalência dos processos Tipo **A**, solucionados no primeiro grau. No entanto, considerando-se apenas o segundo subperíodo, 1991-1995, apesar do número de processos ser inferior ao do primeiro, percebe-se – ver Tabela a seguir – que os processos do Tipo **B** aumentaram de 33,8%, no primeiro subperíodo, para 58,5%, no segundo. Já em relação aos do Tipo **A** houve uma queda de 63,7%, no primeiro subperíodo, para 26,7%, no segundo.

Tabela 25
Número e percentuais de processos por tipo
Subperíodos 1985 - 1990, 1991 - 1995, 1996 - 2000

Período	Processos							
	Tipo A		Tipo B		Tipo C		Total	
1985-1990	191	63,7	22	33,8	8	50,0	221	58,0
1991-1995	80	26,7	38	58,5	8	50,0	126	33,1
1996-2000	29	9,7	5	7,7	0	-	34	8,9
Total	300	100,0	65	100,0	16	100,0	381	100,0

Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Em relação aos processos do Tipo **C**, estão distribuídos uniformemente entre os dois primeiros subperíodos. Conforme assinalado anteriormente, evidencia-se, no universo pesquisado, uma ausência de processos do Tipo **C** no terceiro subperíodo, o que pode, em parte, ser explicado pela natureza

dos autos disponibilizados à pesquisa – apenas os processos findos compõem o acervo do Memorial/RS – relacionada à demora na tramitação dos feitos quando submetidos ao TST. Essa lacuna buscou-se, em parte, suprir pela modalidade de busca nas páginas da Internet dos Tribunais que disponibilizam as decisões [acórdãos] independentemente da natureza ou não dos autos findos. Por exemplo, ao se fazer a pesquisa no site do TST, encontrou-se um processo não findo, ajuizado contra a RIOCELL que pertence ao final do segundo subperíodo [Processo 01229.451/94-3; número de origem: Processo 1229/94], hoje na Vara em fase de execução de sentença. Muitos outros podem estar nessa situação, na medida em que a tramitação dos recursos [Ordinário, de Revista, Agravo de Instrumento] retarda o andamento dos feitos. Por outro lado, nem todos os temas podem ser objeto de Recurso de Revista, eis que a questão fática, envolvendo análise da prova, não pode, em tese, ser reapreciada pelo TST.

Já quanto ao considerável aumento [ver Tabela 25] dos processos do Tipo **B** no segundo subperíodo – os dados revelam os percentuais de 33,8%, para o primeiro subperíodo, e de 58,5%, para o segundo – esse fato pode estar relacionado à insatisfação da RIOCELL quanto às decisões da Junta condenando-a solidariamente ou reconhecendo sua condição de responsável direta, à luz do entendimento consagrado pelo Enunciado 256 que, em 1993, foi revisitado. Nesse segundo subperíodo, estão sendo discutidas no Tribunal, em sede de recurso, as decisões da Junta proferidas em momento anterior, ou seja, no primeiro subperíodo ou no início do segundo: fase de transição. Pode-se verificar que, uma vez “pacificada” a questão pelo TST, com o entendimento expresso na Súmula 331 - que reconheceu a legitimidade da terceirização nas atividades-meio e definiu como subsidiária a responsabilidade da tomadora -, a tendência foi a da redução de demandas questionando a terceirização e, por decorrência, dos recursos interpostos. É interessante comparar os dados das Regiões, cruzando-se-os com aqueles os obtidos pela pesquisa na Internet, como se procurará fazer em item próprio.

8.1.2.2 Análise dos processos da amostra

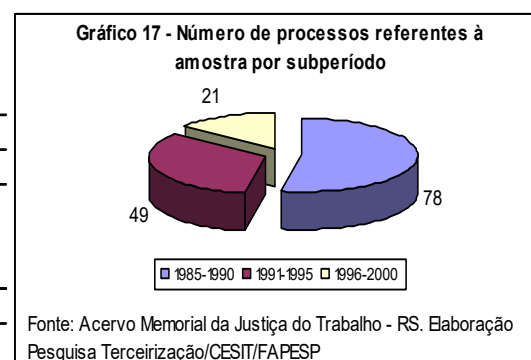
Neste subitem analisam-se os processos incluídos na ABA RESULTADOS do sistema informatizado do TRT4, isto é, aqueles com compõem a amostra selecionada para os processos da RIOCELL, segundo metodologia descrita neste Relatório. Para a escolha dessa amostra, recorreu-se a uma seleção aleatória simples, com alguns critérios mínimos explicitados no item quinto, objetivando proporcionalidade isonômica entre a amostra e o universo dos processos selecionados, período a período, priorizando-se aqueles que percorreram todos os graus de jurisdição. A amostra contempla 148 [cento e quarenta e oito] processos [38,8% da população], distribuídos da seguinte forma pelos subperíodos:

Tabela 26

Número de processos referentes à amostra por subperíodo e percentual em relação ao período total
Subperíodos 1985 - 1990, 1991 - 1995, 1996 - 2000

Período	Processos	
	Nº	%
1985-1990	78	52,7
1991-1995	49	33,1
1996-2000	21	14,2
Total	148	100,0

Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS.
 Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.



No período da pesquisa, 1985-2000, observa-se que pouco mais de 60% dos processos correspondem ao Tipo **A**; quase 30%, ao Tipo **B**; e, 10%, ao Tipo **C**. Esse dado pode estar revelando, por um lado, o grau de satisfação dos jurisdicionados com o conteúdo das decisões proferidas no primeiro grau. Por outro, indica a relevância do papel do primeiro grau - no caso da pesquisa, as Juntas de Conciliação e Julgamento - na sua atribuição de dizer o Direito para o caso concreto, isto é, de concretizar o Direito na sentença. De qualquer sorte, confirmam-se as hipóteses levantadas quando se iniciou a estudar os processos de Guaíba/RS [ver subitem “hipóteses”]. A Tabela e o Gráfico a seguir ilustram essa distribuição:

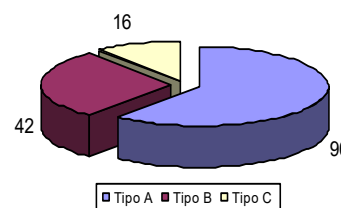
Tabela 27

Número de processos referentes à amostra por tipo e percentual em relação ao total de processos
Período 1985 - 2000

Tipo do processo	Processos	
	Nº	%
Tipo A	90	60,8
Tipo B	42	28,4
Tipo C	16	10,8
Total	148	100,0

Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Gráfico 18 - Número de processos da amostra por tipo para o período total



Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP

Analisando-se os tipos de processos por subperíodo, obtém-se a seguinte Tabela e Gráfico:

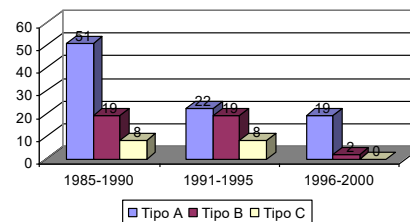
Tabela 28

Número de processos da amostra por tipo
Subperíodos 1985 - 1990, 1991 - 1995, 1996 - 2000

Período	Processos			Total
	Tipo A	Tipo B	Tipo C	
1985-1990	51	19	8	78
1991-1995	22	19	8	49
1996-2000	19	2	0	21
Total	90	42	16	148

Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Gráfico 19 - Número de processos da amostra por subperíodo e por tipo



Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP

Nota-se que, no primeiro subperíodo, o número de processos do Tipo **A** é bastante superior aos dos Tipos **B** e **C**. Já no segundo, o número de processos do Tipo **A** é bastante próximo ao dos processos do Tipo **B**. Os do Tipo **C** continuam sendo minoria. No último subperíodo, os do Tipo **A** continuam bastante superiores aos do Tipo **B**, não havendo processos do Tipo **C**. Resgatam-se as considerações feitas anteriormente quanto à incidência das demandas e dos recursos em relação ao entendimento sumulado pelo TST, cuja força balizadora é muito significativa, ainda que existam decisões que contrariem esse entendimento, o que a dinâmica dos processos também revela. Essas posições divergentes, ainda que não hegemônicas, são germens de resistência ao entendimento da Corte Superior, e que podem alavancar movimentos de construção de posições que, mais tarde, podem vir a superar o que fora sumulado.

8.1.2.3 A Justiça do Trabalho e as questões formuladas pela pesquisa

Formularam-se questões, a seguir numeradas por ordem cronológica, visando a se obter resultados importantes para pesquisa, com foco na terceirização e no papel que a Justiça do Trabalho cumpriu nesse contexto, em seus vários graus de jurisdição [Tipos **A**, **B** e **C**] e nos três subperíodos [periodização] adotados, tendo como marco os entendimentos sumulados pelo TST. As respostas indicam tanto o conteúdo das decisões [ver item específico] – Procedentes; Improcedentes; Procedentes em parte; Extinção do feito sem exame do mérito; Arquivamento; Desistência; Conciliação – quanto, em um segundo momento, a tendência das decisões judiciais – se corresponde a uma postura de *Afirmação* ou de *Resistência* à terceirização, com a opção *Nenhuma* – dirigindo-se, inicialmente, o olhar para todo o período objeto da pesquisa – 1985-2000 – e para cada grau de jurisdição – VARA²¹², TRT e TST – e, na seqüência, para cada um dos subperíodos, tabulando-se os resultados em cada uma e em todas as instâncias.

Inicia-se pela análise do conteúdo das decisões, buscando-se verificar a tendência relativamente ao acolhimento ou não das demandas dos trabalhadores e, ainda, a incidência de acordos homologados judicialmente e suas implicações no tema objeto da pesquisa, envolvendo ou não a responsabilização da tomadora e das terceirizadas, e em que grau essa responsabilidade foi cancelada. Essas questões serão analisadas a seguir, observando-se a ordem das perguntas incluídas nos fichamentos e na terceira ABA, a ABA RESULTADOS, do KAIROS, como explicitado no item 5.1.2 deste Relatório.

1. Qual a solução dada pela Justiça do Trabalho aos processos em cada grau de jurisdição?

Essa primeira questão, tratada quando se explicitou a metodologia e se abordou a construção do sistema KAIROS, é importante para se analisar a postura do Judiciário Trabalhista [expressa em suas decisões] diante da terceirização, com soluções que vão desde o julgamento de procedência

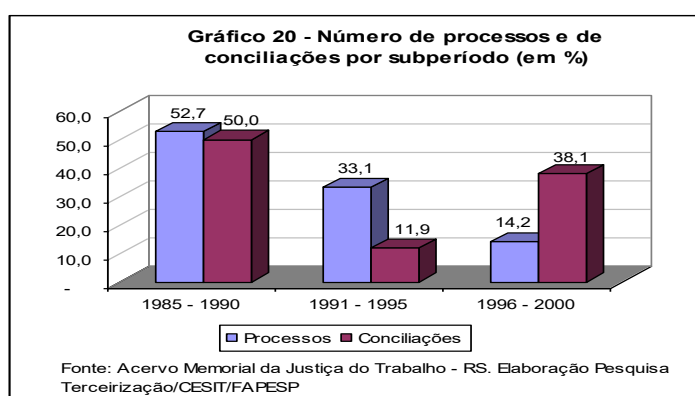
²¹² É importante registrar que a ABA RESULTADOS do sistema KAIROS refere à VARA como unidade judiciária [primeiro grau], até porque se trata de sistema a ser usado em muitas pesquisas e em diferentes momentos históricos. Neste Relatório e na pesquisa que o fundamenta a unidade judiciária é a Junta de Conciliação Julgamento, numa época em que havia a representação classista.

total, parcial ou improcedência das pretensões deduzidas, até a extinção do feito sem exame do mérito, desistências, arquivamentos e conciliações. Esses conteúdos decisórios são relevantes para que se possa constatar, desde logo, se os pedidos deduzidos em Juízo foram atendidos, no todo ou em parte, e qual a incidência dos arquivamentos, desistências, acordos homologados, bem como se essas soluções recutiram, ou não, nas decisões dos Tribunais e nos entendimentos sumulados pelo TST. Por exemplo, quando examinadas as conciliações nos três subperíodos [1985-1990; 1991-1995; e, 1996-2000], é possível comparar a incidência dos acordos, as diferenças em seus conteúdos, o tratamento que dispensam à responsabilização da tomadora, podendo-se relacionar essas diferenças e suas dinâmicas específicas aos períodos do Enunciado 256 e da Súmula 331 do TST. Observem-se o Gráfico e a Tabela que seguem.

Tabela 29
Número e índice de conciliações
Subperíodos 1985 - 1990, 1991 - 1995, 1996 - 2000

Período	Processos		Conciliações		Índice de Conciliações
	Nº (A)	%	Nº (B)	%	
1985 - 1990	78	52,7	21	50,0	26,92
1991 - 1995	49	33,1	5	11,9	10,20
1996 - 2000	21	14,2	16	38,1	76,19
Total	148	100,0	42	100,0	28,38

Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.



Nota-se que o índice de conciliações tem um comportamento bastante distinto quando comparados os subperíodos. No primeiro, 1985-1990, esse índice foi pouco inferior àquele encontrado para o período total, 1985-2000, à razão de 26,92% [vinte e um processos]. Já no segundo, 1991-1995, o índice de conciliações foi bem menor quando comparado ao primeiro, sendo

de apenas 10,20% [cinco]. No entanto, o terceiro subperíodo, 1996-2000, apresentou índice expressivo de conciliações, 76,19% [dezesseis], exatamente no período em que estava consagrado o entendimento expresso na Súmula 331 do TST, legitimando a terceirização nas atividades-meio e definindo como subsidiária a responsabilidade da tomadora dos serviços.

Quando se analisa o conteúdo desses acordos homologados, especificamente quanto à responsabilização [ou não] da tomadora RIOCELL e das terceirizas, em cada subperíodo da pesquisa, constata-se diferenças significativas, como se vê na Tabela que segue:

Tabela 30

Posição da Justiça quanto à terceirização para os processos que foram conciliados

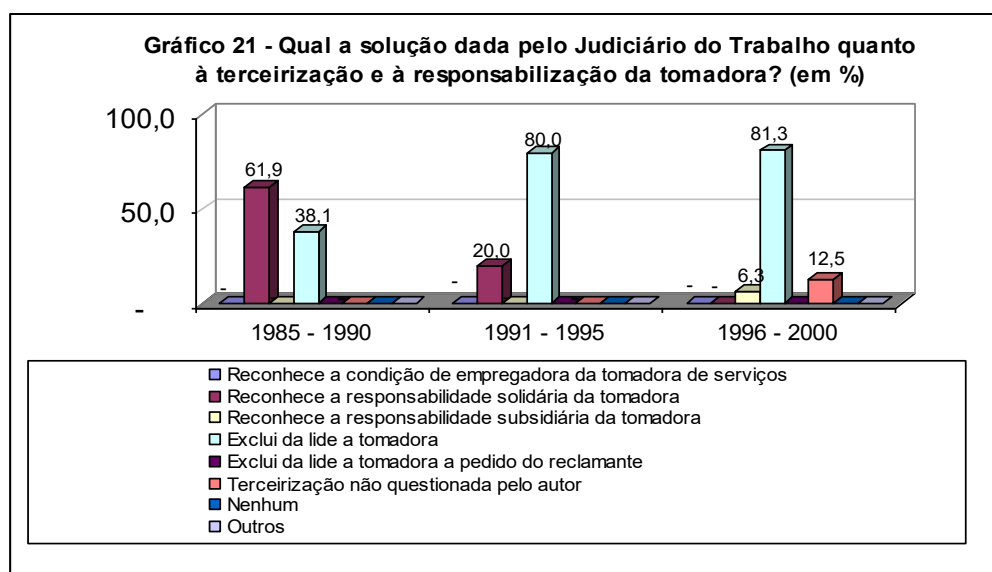
Subperíodos 1985 - 1990, 1991 - 1995, 1996 - 2000

Terceirização na Vara	1985 - 1990		1991 - 1995		1996 - 2000	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%
Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	13	61,9	1	20,0	0	-
Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora	0	-	0	-	1	6,3
Exclui da lide a tomadora	8	38,1	4	80,0	13	81,3
Terceirização não questionada pelo autor	0	-	0	-	2	12,5
Total	21	100,0	5	100,0	16	100,0

Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Observando-se o conteúdo das conciliações em cada subperíodo e procedendo-se a comparação entre eles percebe-se que no primeiro, 1985-1990, em 61,9% [treze] dos feitos conciliados a RIOCELL foi incluída no acordo como responsável solidária; em 38% [oito] foi excluída de responsabilidade quanto ao cumprimento do acordo, isto é, excluída da lide. Essa situação de prevalência da responsabilização da RIOCELL de forma solidária pode ser atribuída à força do Enunciado 256 do TST e seus limites solidificados quanto à contratação por meio de terceiras. No subperíodo seguinte, 1991-1995, os percentuais aparecem significativamente alterados: a não responsabilização da RIOCELL [excluída da lide] atingiu o percentual de 80% dos processos conciliados [quatro], enquanto em apenas 20% [um] houve inclusão da tomadora RIOCELL como responsável solidária pelo acordo, isso na fase de transição. Já no último subperíodo, 1996-2000, de consolidação do entendimento da

Súmula 331, 81,3% [treze] dos processos conciliados excluíram da lide a RIOCELL, ou seja, de forma prevalente; em 6,3% [um], ela foi incluída como responsável subsidiária; em nenhum como responsável solidária; em 12,5% [dois] não houve questionamento da terceirização. A alteração no conteúdo das conciliações, especialmente quando comparado o primeiro subperíodo com os demais, se dá nos momentos de transição [1990-1995] e de consolidação [1996-2000] do entendimento da Súmula 331 que ampliou o leque de possíveis contratações de terceiras relativamente ao entendimento anterior do Enunciado 256. Os reflexos foram observados também quanto aos acordos homologados: além do aumento do número de conciliações, houve redução das definindo como solidária a responsabilidade solidária da tomadora. O Gráfico ilustra essas alterações:



utra questão que emerge desses levantamentos e que se imbrica no objeto da pesquisa é a importância historiográfica, sociológica, política, jurídica de cada processo, ainda que solucionado pela via da conciliação ou da desistência, como se passa a exemplificar: processos em que o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Papel, Papelão e Celulose de Guaíba figurou como substituto processual para questionar a legalidade da terceirização na RIOCELL em que houve desistência da ação e que, por serem relevantes para a pesquisa, foram incluídos nas análises qualitativas as quais complementam, aprofundam e reforçam as quantitativas;

processos ajuizados contra a RIOCELL em que houve acordo homologado pelo Juízo e que, mesmo tendo sido conciliados, foram, por vezes, foram lócus de *Afirmação* e, por outras, de *Resistência* à terceirização, dependendo das condições em que a homologação se deu. Portanto, o fato de os processos terem findado pela via da conciliação ou da desistência não lhes retira a condição de relevante, trazendo elementos importantes que contribuem para a pesquisa.

A Tabela 31 inclui as respostas que o Judiciário deu às demandas trabalhistas, considerado todo o período da pesquisa, 1985-2000, nas várias instâncias: VARA [à época Junta], TRT e TST. As respostas estão em ordem de relevância para a pesquisa.

Tabela 31
Qual a solução dada pela Justiça do Trabalho aos processos em cada grau de jurisdição?
Período 1985 - 2000

		Nº	%
Vara	Procedente	7	4,7
	Procedente em parte	72	48,6
	Improcedente	5	3,4
	Conciliado	42	28,4
	Desistência	4	2,7
	Arquivado	8	5,4
	Extinção do processo sem julgamento do mérito	10	6,8
	Total	148	100,0
TRT	Proveu recurso	8	14,0
	Proveu parcialmente	23	40,4
	Negou provimento	26	45,6
	Total	57	100,0
TST	Proveu recurso	2	12,5
	Proveu parcialmente	8	50,0
	Negou provimento	2	12,5
	Não conheceu o recurso	3	18,8
	Outros	1	6,3
	Total	16	100,0

Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Dos 148 [cento e quarenta e oito] processos da amostra, apenas 4,7% [sete] destes foram totalmente procedentes, isto é, tiveram todos os pedidos do reclamante acolhidos pela sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento. Quase a metade destes, 48,60% [setenta e dois], foi procedente em parte, ou seja, alguns dos pedidos foram acolhidos, outros não. Já a improcedência total foi de apenas 3,4% [cinco], nada sendo deferido ao autor. Esses resultados demonstram que grande parte das reclamatórias – 52,7% – apresenta resultados positivos, sendo acolhidas no todo ou em parte e as pretensões deduzidas. O percentual de

improcedências é bastante reduzido. Somente esse resultado, sem se entrar ainda na análise do tema específico da terceirização, já demonstra a tendência positiva das decisões judiciais relativamente aos pleitos dos trabalhadores, no período focado, na medida em que houve acolhimento no todo ou em parte dos pedidos por eles deduzidos.

Dos 148 [cento e quarenta e oito] processos que passaram pela Vara, 57 [cinquenta e sete] foram para o TRT pela via do Recurso Ordinário, isto é, 38,5%. Os que tiveram provimento total ao recurso representaram apenas 14% [oito]. Em 40,4% [vinte e três] os recursos foram providos parcialmente e em 45,6% [vinte e seis] o provimento foi negado, sendo mantida a sentença²¹³.

Para o TST foram encaminhados 16 [dezesseis] processos, isto é, 11% dos que passaram pela Vara. Examinando-se os processos encaminhados ao TST no período pela via do Recurso de Revista, constata-se que houve provimento total em 12,5 % [dois]; em 50% [oito], o provimento foi parcial; em 12,5% [dois], foi negado provimento; em 19% [três], a Revista não foi conhecida, prevalecendo, assim, a decisão do Regional [TRT]; o restante, [6,3%], teve outro tipo de solução.

Constadas as soluções dadas aos processos do período 1985-2000, passa-se, agora, a observar o comportamento do Judiciário em cada um dos subperíodos. A Tabela a seguir traz essa informação.

²¹³ Deixa-se claro que as sentenças são sempre proferidas no primeiro grau de jurisdição, pela Junta quando as Juntas de Conciliação e Julgamento [paritárias] existiam; pelo juiz [juízo monocrático] a partir da extinção da representação classista. Já acórdãos são decisões dos Tribunais e do TST.

Tabela 32

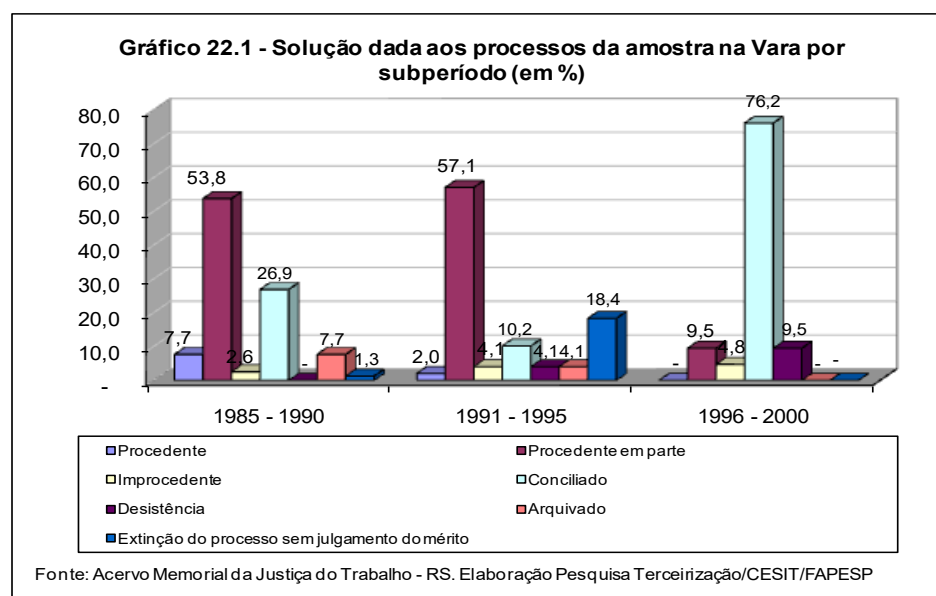
Qual a solução dada pela Justiça do Trabalho aos processos em cada grau de jurisdição? (por subperíodo, número de processos e percentual em relação à cada instância)

Subperíodos 1985 - 1990, 1991 - 1995, 1996 - 2000

		1985 - 1990		1991 - 1995		1996 - 2000	
		Nº	%	Nº	%	Nº	%
Vara	Procedente	6	7,7	1	2,0	0	-
	Procedente em parte	42	53,8	28	57,1	2	9,5
	Improcedente	2	2,6	2	4,1	1	4,8
	Conciliado	21	26,9	5	10,2	16	76,2
	Desistência	0	-	2	4,1	2	9,5
	Arquivado	6	7,7	2	4,1	0	-
	Extinção do processo sem julgamento do mérito	1	1,3	9	18,4	0	-
	Total	78	100,0	49	100,0	21	100,0
TRT	Proveu recurso	3	10,3	4	15,4	1	50,0
	Proveu parcialmente	10	34,5	13	50,0	0	-
	Negou provimento	16	55,2	9	34,6	1	50,0
	Total	29	100,0	26	100,0	2	100,0
TST	Proveu recurso	0	-	2	25,0	0	-
	Proveu parcialmente	1	12,5	0	-	0	-
	Negou provimento	2	25,0	1	12,5	0	-
	Não conheceu o recurso	4	50,0	4	50,0	0	-
	Outros	1	12,5	1	12,5	0	-
	Total	8	100,0	8	100,0	0	-

Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Como se observa na Tabela acima, o padrão das soluções no primeiro grau [Varas] variou bastante quando comparado ao padrão dos subperíodos. Para tornar mais clara essa distinção, elaborou-se o Gráfico a seguir:



Pergunta um: primeiro grau de jurisdição - subperíodo [1985-1990]. No primeiro subperíodo, a maior parte dos processos, 53,8% [quarenta e dois] foi de procedência parcial. Em segundo lugar, 26,9% [vinte e um], aparecem os conciliados [acordos homologados pelo Juízo]. As demais soluções representam menos de 20% dos processos. O que é

importante reter, desde logo, para as finalidades da pesquisa, é que o dado quantitativo não é absoluto quando se busca analisar o comportamento da Justiça do Trabalho diante do fenômeno da terceirização, relacionando-se-o com os movimentos da sociedade e com a dinâmica das decisões proferidas. O fato de as conciliações representarem a segunda força do universo das decisões não quer, simplesmente, dizer que se pacificaram as relações entre trabalhador e empregador, ou que houve transação tranqüila de direitos e obrigações, ou, ainda, que a Justiça do Trabalho não pode ser considerada *lôcus* de *Afirmação* ou de *Resistência* ao fenômeno da terceirização pela existência de transações recíprocas. Abrindo-se o dado e se o comparando com os elementos extraídos dos processos, das atas e das entrevistas realizadas, pode-se concluir que um determinado acordo pode ter significado *Resistência* ou *Afirmação* ao fenômeno pesquisado. Por outro lado, o índice significativo de procedências parciais não quer dizer, desde logo, que o trabalhador pede demais, oferecendo demandas exacerbadas ou, ainda, de má fé. Mas sim que na maioria dos casos a decisão judicial reconheceu que o trabalhador havia sido lesado de alguma forma, reparando a sentença ou o acórdão essa lesão, no todo ou em parte. Ademais, a questão da prova e da interpretação do julgador diante dos fatos que os autos estampam são importantes para que a sentença seja proferida desta ou daquela maneira. O fato incontestável é que em 53,8% dos casos julgados o reclamante, segundo o Judiciário, tinha razão, ainda que parcialmente. Essas considerações valem para todos os períodos.

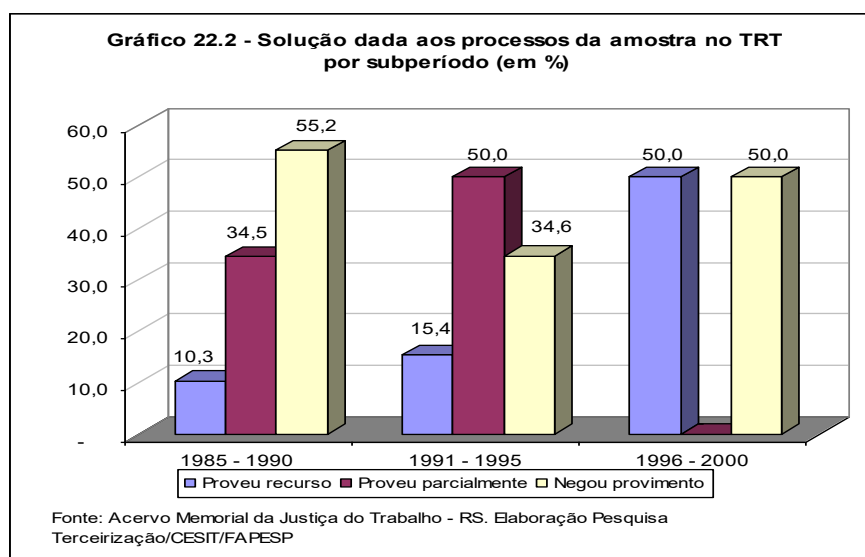
Pergunta um, primeiro grau de jurisdição - subperíodo [1991-1995]: neste subperíodo, novamente prevalecem as decisões de procedência parcial, em 57,8% [vinte e oito] dos processos. No entanto, a segunda solução que aparece é a da extinção do feito sem exame do mérito, à razão de 18,4% [nove processos]. As conciliações representam apenas 10,2% [cinco processos]. Vale registrar que, nesse período, as extinções sem julgamento do mérito corresponderam, em grande parte, aos processos em que o Sindicato atuou como substituto processual, postulando para os substituídos, em síntese, o que o Ministério Público do Trabalho, por meio

de sua Procuradoria Regional [RS], demandara do Judiciário Trabalhista na ACP/TRT4, isto é, que coibisse a terceirização na RIOCELL nos moldes em que vinha sendo praticada. Essas decisões não reconheceram a legitimidade ativa do Sindicato para postular em nome dos substituídos em função da categoria a que pertenciam esses trabalhadores. Em outros processos, envolvendo, por exemplo, vínculo de emprego, também [em menor número] houve extinções sem exame do mérito, pelo juízo de carência de ação. No entanto, como antes sublinhado, a maior parte das extinções relacionou-se com o tema da legitimação ativa do Sindicato, isso logo depois da Constituição Federal de 1988 que contemplou o instituto da substituição processual. Portanto, tratava-se de matéria nova e não solidificada. A entrevista com o Ministro Carlos Alberto Reis de Paula [ver anexo] traz algumas considerações a respeito da postura inicial do Poder Judiciário Trabalhista, sobretudo do TST, em relação aos instrumentos coletivos que a Constituição de 1988 acabara de inscrever no ordenamento jurídico, postura que hoje está superada a partir de uma nova compreensão desses instrumentos, expressa em recentes julgamentos. Essa dificuldade - de o Judiciário compreender o alcance dos instrumentos coletivos - transpareceu com força no julgamento, pelo TST, do Recurso de Revista interposto pela RIOCELL da decisão do TRT4 [na ACP/TRT4], cujo resultado foi o da extinção sem exame do mérito por ausência de legitimação ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a demanda. Ainda que os institutos sejam distintos, e que a substituição processual não se confunda com as ações civis públicas, a referência procede por se tratarem de instrumentos novos, natureza coletiva, cuja abrangência e amplitude o Poder Judiciário não logrou, desde logo, assimilar.

Pergunta um, primeiro grau de jurisdição – subperíodo [1996-2000]: já no último período, diferente dos anteriores, a solução que predominou foi a da conciliação, em 76,2% [dezesesseis] dos processos. Em seguida, com menos de 9,5% [duas], estão as desistências. As procedências parciais, predominantes nos períodos anteriores, representaram menos de 9,5% [dois]. Isso se deveu, em grande parte [nos processos de Guaíba/RS],

à força das conciliações que absorveram a pauta decisória. Talvez porque o tema já estivesse “pacificado”, com o entendimento sumulado pelo TST na Súmula 331. O que poderia ter levado os reclamantes a preferirem o acordo à discussão judicial, sabedores que esta, no limite, finalizaria com o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora. Tanto que nesse terceiro período, distintamente do primeiro, boa parte das conciliações envolveu a exclusão da lide da tomadora, responsabilizando apenas a terceira, como se verá ainda neste subitem.

Analisando-se as soluções dados aos processos pelo TRT4 [Gráfico a seguir], percebe-se, novamente, comportamento distinto quando comparados os três subperíodos.



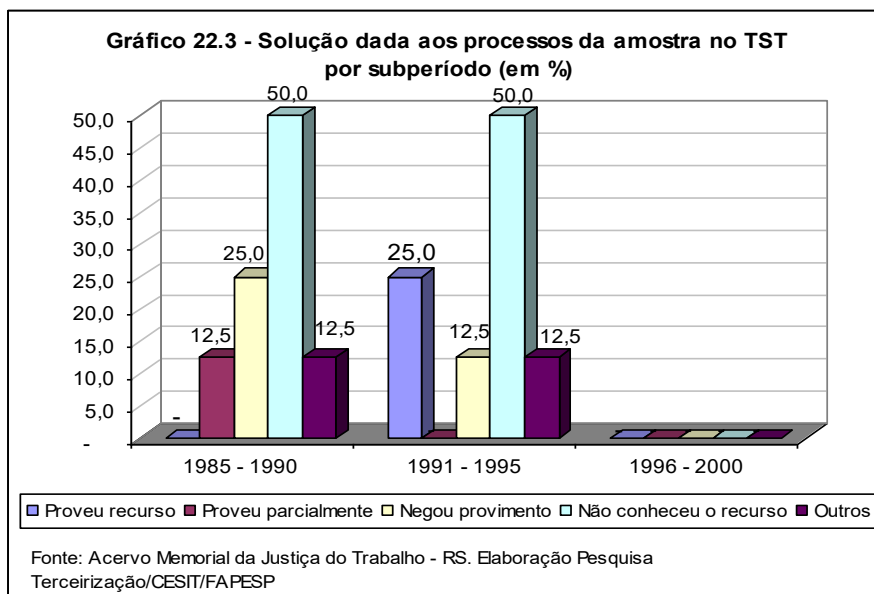
Pergunta um, segundo grau de jurisdição – subperíodo [1985-1990]: o Tribunal negou provimento a mais da metade dos processos, no percentual de 55,2% [dezesseis processos], prevalecendo, portanto, nesses casos, as sentenças recorridas [1ª instância], as quais, segundo análises quantitativas e qualitativas deste Relatório, expressaram, majoritariamente, uma postura de resistência da Justiça do Trabalho à terceirização, confirmando, assim, as hipóteses da pesquisa. A segunda solução foi a do provimento parcial, em 34,5% [dez]. Quanto aos recursos providos integralmente, representaram apenas 10,3% [três] do total dos processos julgados pelo Regional [TRT4], no período em questão.

Pergunta um, segundo grau de jurisdição – subperíodo [1991-1995]: no segundo subperíodo a situação mudou. Cinquenta por cento, 50%, dos recursos [treze], foram parcialmente providos, tendo sido essa a solução prevalente. Já a que predominara no período anterior – provimento negado – aconteceu em 34,6% dos processos [nove]. Por fim, 15,4% dos processos [quatro] foram totalmente providos recursos, pouco superior ao percentual do período anterior.

Pergunta um, segundo grau de jurisdição – subperíodo [1996-2000]: no terceiro subperíodo nenhum recurso teve como solução o provimento parcial; metade, 50% [um] teve provimento negado e metade, 50% [um] apresentou como solução o provimento total do recurso.

O cruzamento dos dados obtidos a partir dos processos examinados será objeto de item específico em que se aprofundarão as análises, visando-se a verificar se os provimentos - total, parcial, ou desprovimento - interferem, ou não, no resultado da postura de *Afirmação* ou de *Resistência* à terceirização, comparando-se, ainda, decisões de primeiro grau, com as de segundo e as do TST.

Ainda quanto à primeira pergunta - ***Qual a solução dada pela Justiça do Trabalho aos processos em cada grau de jurisdição?*** – resta a análise, em cada período, das decisões do TST nos processos em que houve Recurso de Revista. O Gráfico a seguir ilustra as respostas dadas no primeiro e segundo períodos. A ausência de dados relativamente ao terceiro período decorre da inexistência, no universo dos processos pesquisados [população], de processos do Tipo **C**, ou seja, daqueles que foram ao TST em sede recursal.



Pergunta um, TST – subperíodos [1985-1990; 1991-1995]: no primeiro e no segundo subperíodos, idêntica solução predominou no TST, isto é, a do não conhecimento do Recurso de Revista, no percentual de 50% [quatro processos em cada um dos subperíodos] em cada subperíodo, prevalecendo, nesses casos, a decisão do Regional. A segunda solução, no primeiro subperíodo, foi a de negativa do provimento, 25% [dois], seguida do provimento parcial, 12,5% [um] e, por fim, da opção *Outros*, 12,5% [um]. Já no segundo subperíodo, a segunda solução foi a do provimento total do recurso, 25% [dois], seguida do não provimento, 12,5% [um] e, por fim, da opção *Outros*, 12,5% [um].

Esses elementos são relevantes para se mapear o conteúdo das decisões proferidas. O que é importante assinalar é que antes da edição pelo TST da Súmula 331, as sentenças, ainda que procedentes em parte ou, em menor número, integralmente procedentes, reconheciam a responsabilidade solidária da tomadora RIOCELL ou, mesmo, sua condição de real empregadora, isso no primeiro e, em boa parte, no segundo subperíodo. Com a Súmula 331, editada no período que a pesquisa refere como de “transição” [1991-1995], percebe-se, por um lado, que esse entendimento teve reflexos no ajuizamento das demandas, reduzindo o questionamento da terceirização; por outro lado, as condenações apareceram com novo conteúdo. Como se verá a seguir, quando se

analisam os resultados da segunda questão, no segundo período começa a aparecer, com relevância, a condenação subsidiária da tomadora ou sua exclusão da lide, isentando-a de qualquer responsabilidade, entendimento que, relativamente ao período do Enunciado 256, importou retrocesso. Mas como as decisões não são monolíticas, há uma dinâmica importante que o estudo dos processos, complementado com as entrevistas e com os dados das páginas da Internet dos Tribunais pesquisados releva.

2. Qual a solução quanto à terceirização e à definição da responsabilidade da tomadora de serviços?

Por meio dessa segunda pergunta buscou-se verificar como as decisões judiciais posicionaram-se a respeito da responsabilidade da tomadora [RIOCELL] e das terceiras por ela contratadas nas diversas instâncias decisórias. Inicia-se analisando todo o período foco da pesquisa, 1985-2000, para, depois, se proceder ao exame período a período.

A Tabela 33, a seguir, traz os dados obtidos para o período 1985-2000.

Tabela 33
Qual a solução quanto à terceirização e à definição da responsabilidade da tomadora de serviços? (na Vara, no TRT e TST, número de processos e percentual em relação à cada instância)
Período 1985 a 2000

		Nº	%
Vara	Reconhece a condição de empregadora da tomadora de serviços	9	6,1
	Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	62	41,9
	Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora	7	4,7
	Exclui da lide a tomadora	48	32,4
	Exclui da lide a tomadora a pedido do reclamante	1	0,7
	Terceirização não questionada pelo autor	5	3,4
	Outros	16	10,8
	Total	148	100,0
TRT	Reconhece a condição de empregadora da tomadora de serviços	8	14,0
	Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	21	36,8
	Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora	3	5,3
	Exclui da lide a tomadora	7	12,3
	Terceirização não questionada pelo autor	8	14,0
	Outros	10	17,5
	Total	57	100,0
TST	Reconhece a condição de empregado da tomadora de serviço	2	12,5
	Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	5	31,3
	Exclui da lide a tomadora	1	6,3
	Terceirização não questionada pelo autor	3	18,8
	Outros	5	31,3
	Total	16	100,0

Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Pergunta dois, primeiro grau de jurisdição - [1985-2000]: quanto à responsabilização da tomadora de serviços, a 1ª instância, em 6% dos

processos [nove] reconheceu sua condição de empregadora. Entretanto, como decisão prevalente, 41,9% [sessenta e dois] a tomadora foi condenada solidariamente. Em apenas 4,7% [sete] foi reconhecida sua responsabilidade subsidiária. Outra decisão que englobou parte considerável dos processos, no percentual de 32,4% [quarenta e oito], foi a da exclusão da lide da tomadora. Em 3,4% [cinco] a terceirização não foi questionada pelo autor. Em 0,7% [um] houve exclusão da lide da tomadora a pedido do reclamante. Por fim, em 10,8% [dezesesseis] dos processos obteve-se o resultado *Outros*, opção explicada quando se analisa o sistema de ABAS do KAIROS e a metodologia usada nos fichamentos.

Pergunta dois, segundo grau de jurisdição – [1985-2000]: dos 57 [cinquenta e sete] processos que foram ao TRT, 14% [oito] reconheceram a condição de empregadora da tomadora RIOCELL; 36,8% [vinte e um] sua responsabilidade solidária; 5,3% [três] sua responsabilidade subsidiária. Em 12,3% [sete] ela foi excluída da lide. Já a terceirização não questionada foi de 14% [oito]. Em 19,3% [onze] as questões discutidas não envolveram o tema da pergunta.

Pergunta dois, TST – [1985-2000]: no TST, 12,5% [dois] reconheceram a condição de empregadora da tomadora. A maior parte, 31,3% [cinco] reconheceu sua responsabilidade solidária. A terceirização não questionada somou 18,8% [três]. A exclusão da lide da tomadora se deu em 6,3% dos processos [um]. Já os casos envolvendo questões não englobadas pelas opções da ABA, como, por exemplo, a ACP/TRT4, em que discutida no TST apenas a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, atingiu 31,3% [cinco].

Esses resultados globais, envolvendo todo o período foco da pesquisa, ainda que relevantes, não permitem que se apreendam as especificidades de cada um dos períodos e, tampouco, a dinâmica entre os fatos sociais e políticos e o conteúdo das decisões proferidas, bem como a força das Súmulas em seus momentos de vigência. Daí a importância da periodização, passando-se a analisar os resultados obtidos com a mesma pergunta, em cada período, em cada instância, podendo-se compará-los em

suas dinâmicas próprias, a partir de cada momento histórico. Veja-se a Tabela 34:

Tabela 34

Qual a solução quanto à terceirização e à definição da responsabilidade da tomadora de serviços? (na Vara, no TRT e TST, número de processos e percentual em relação à cada instância)

Subperíodos 1985 - 1990, 1991 - 1995, 1996 - 2000

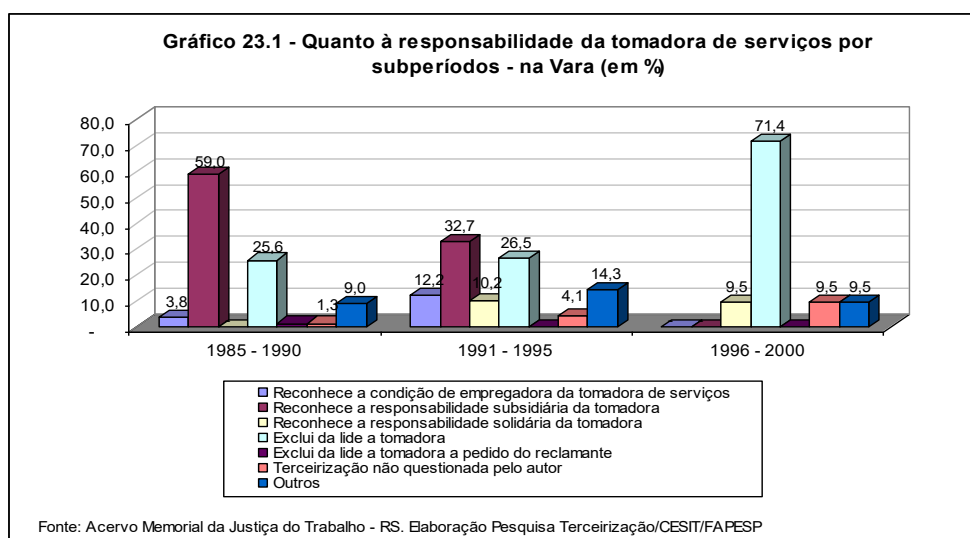
		1985 - 1990		1991 - 1995		1996 - 2000	
		Nº	%	Nº	%	Nº	%
Vara	Reconhece a condição de empregadora da tomadora de serviços	3	3,8	6	12,2	0	-
	Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	46	59,0	16	32,7	0	-
	Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora	0	-	5	10,2	2	9,5
	Exclui da lide a tomadora	20	25,6	13	26,5	15	71,4
	Exclui da lide a tomadora a pedido do reclamante	1	1,3	0	-	0	-
	Terceirização não questionada pelo autor	1	1,3	2	4,1	2	9,5
	Outros	7	9,0	7	14,3	2	9,5
	Total	78	100,0	49	100,0	21	100,0
TRT	Reconhece a condição de empregadora da tomadora de serviços	3	10,3	5	19,2	0	-
	Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	15	51,7	6	23,1	0	-
	Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora	1	3,4	1	3,8	1	50,0
	Exclui da lide a tomadora	4	13,8	2	7,7	1	50,0
	Terceirização não questionada pelo autor	1	3,4	7	26,9	0	-
	Outros	5	17,2	5	19,2	0	-
	Total	29	100,0	26	100,0	2	100,0
TST	Reconhece a condição de empregado da tomadora de serviço	0	-	2	25,0	0	-
	Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	3	37,5	2	25,0	0	-
	Exclui da lide a tomadora	1	12,5	0	-	0	-
	Terceirização não questionada pelo autor	2	25,0	1	12,5	0	-
	Outros	2	25,0	3	37,5	0	-
	Total	8	100,0	8	100,0	0	-

Fonte: Arquivo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/AFESP.

Pergunta dois, primeiro grau de jurisdição - subperíodo [1985-1990]: quanto à responsabilização da tomadora, nota-se que quase 59,0% das decisões da Junta [quarenta e seis processos] concluíram pela responsabilidade solidária da tomadora; 3,8% [três] das decisões, por seu turno, reconheceram a condição de empregadora da RIOCELL, tomadora dos serviços; 25,6% [vinte] das sentenças excluíram da lide a tomadora, eximindo-a de responsabilidade; 1,3% [um] das sentenças excluíram da lide a tomadora a pedido do reclamante; em 1,3% [um], a terceirização não foi questionada pelo autor. Já a opção *Outros* aparece no percentual de 9,0% [sete]. É expressivo o reconhecimento da responsabilidade solidária. Se somarmos o percentual dessa decisão ao do reconhecimento da condição de empregadora da tomadora, teremos 62,8% entre reconhecimento da responsabilidade direta, como empregadora, e da solidária, como co-responsável pelos direitos dos trabalhadores contratados pelas terceiras. A hipótese começa a ser evidenciada. A *Resistência* à terceirização é uma realidade no período. Nenhuma decisão concluiu pela responsabilidade subsidiária que, mais tarde, seria consagrada pela Súmula 331 do TST.

Pergunta dois, primeiro grau de jurisdição - subperíodo [1991-1995]: ainda que os dados revelem uma queda de 59,% [quarenta e seis processos] no primeiro subperíodo para 32,7% [dezesesseis] no segundo, quanto ao reconhecimento da responsabilidade solidária da tomadora e, ainda, um pequeno aumento no percentual das sentenças excluindo da lide a tomadora: 25,6% [vinte] no primeiro subperíodo para 26,5% [treze] no segundo, houve aumento no percentual das sentenças reconhecendo a condição de empregadora da tomadora dos serviços: de 3,8% [três], no primeiro subperíodo, para 12,2% [seis] no segundo. Por outro lado, é importante assinalar que enquanto no primeiro período não há registro de sentenças concluindo pela responsabilidade subsidiária, no segundo o percentual de sentenças com esse reconhecimento é de 10,2% [cinco]. Esse dado é importante por se tratar do período de “transição” em que editada a Súmula 331 que contempla a responsabilidade subsidiária.

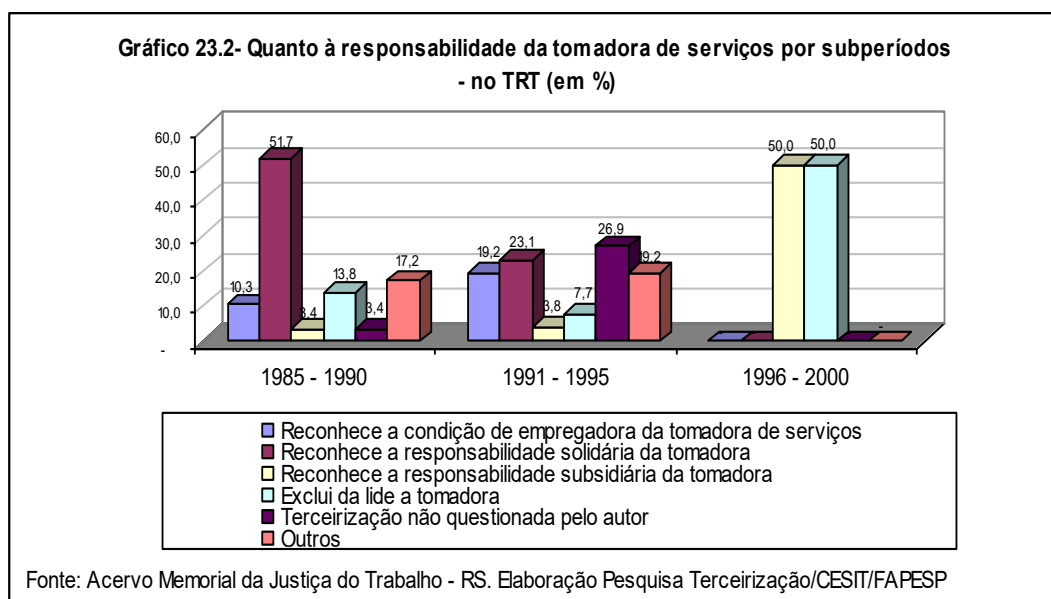
Pergunta dois, primeiro grau de jurisdição – subperíodo [1996-2000]: neste terceiro e último período, o percentual de sentenças reconhecendo tanto a condição de empregadora da tomadora, como sua responsabilidade solidária é zero, enquanto as que concluem pela responsabilidade subsidiária correspondem a 9,5% [dois]. O impressionante é o percentual de processos em que há exclusão da lide da tomadora, à razão de 71,4% [quinze]. Já a terceirização não questionada pelo autor é de 9,5% [dois]. *Outros* alcançou 9,5% [dois]. Veja-se o Gráfico 23.1:



Pergunta dois, segundo grau de jurisdição - subperíodo [1985-1990]: no mesmo subperíodo, no TRT, 51,7% dos acórdãos [15 processos] concluíram pela responsabilidade solidária da tomadora, sendo essa decisão prevalente, tal como ocorrera na Junta. Em 10,3% [três] dos acórdãos houve reconhecimento da condição de empregadora da tomadora RIOCELL, índice similar ao da 1ª instância [Junta] para o mesmo período. Em apenas 3,4% [um] dos acórdãos a responsabilidade subsidiária [depois incorporada pela Súmula 331] foi reconhecida. Já a exclusão da lide da tomadora aparece em 13,8% [quatro] dos casos, enquanto que a terceirização não é questionada pelo autor em 3,4% [um] dos casos. Portanto, ainda que com números um pouco diferentes, a tendência constatada na 1ª instância se repete no Tribunal: de *Resistência*.

Pergunta dois, segundo grau de jurisdição - subperíodo [1991-1995]: tal como acontecera no primeiro grau, os dados revelam uma queda no percentual das decisões reconhecendo a responsabilidade solidária da tomadora: de 51,7% [quinze] no primeiro subperíodo para 23,1% [seis] no segundo. No entanto, aumentou o percentual dos acórdãos reconhecendo a condição de empregadora da tomadora: 10,3% [três] no primeiro subperíodo para 19,2% [cinco] no segundo. Já o índice de reconhecimento da responsabilidade subsidiária pouco se alterou, subindo de 3,4% [um] no primeiro subperíodo para 3,8% [um] no segundo. O de exclusão da lide da tomadora caiu de 13,8% [quatro] no primeiro subperíodo para 7,7% [dois] no segundo. Aumentou bastante o percentual de recursos ao TRT que não tiveram a terceirização questionada: de 3,4%%, [um] no primeiro subperíodo, para 26,9% [sete], no segundo. Ou seja, ampliou-se o número de recursos que não incluem em seu objeto o tema terceirização. No entanto, o conteúdo das decisões envolvendo a responsabilização da tomadora não apresenta mudança substancial, não modificando, essencialmente, a natureza dos resultados. No terceiro subperíodo, 1996-2000, no entanto, em que poucos são os processos que foram ao TRT, em 50% [um] a decisão foi de exclusão da lide a tomadora, sendo que a opção *Outros* ficou com 50% [um].

Pergunta dois, segundo grau de jurisdição - subperíodo [1996-2000]: no subperíodo houve dois Recursos Ordinários; em um deles, o Tribunal decidiu pela exclusão da lide da tomadora; em outro, reconheceu sua responsabilidade subsidiária.



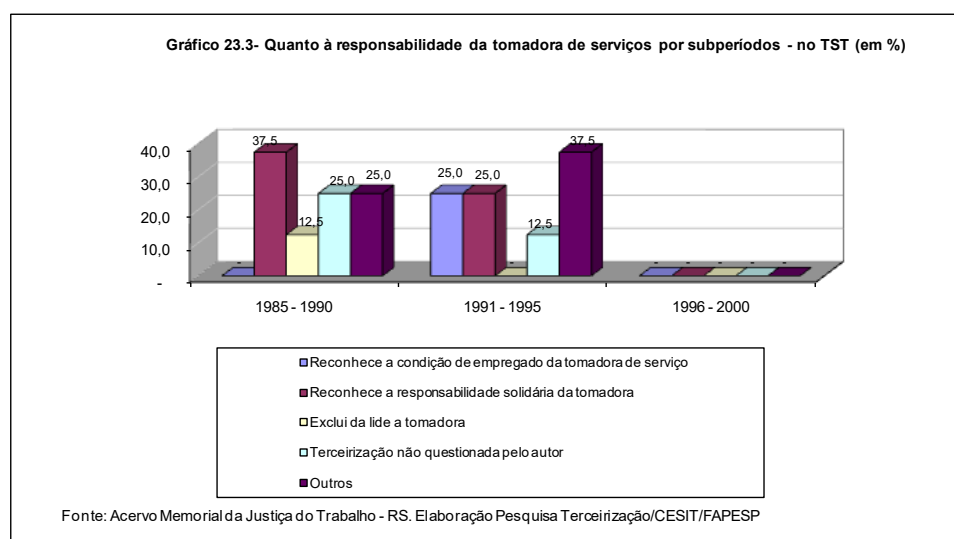
Pergunta dois, TST - subperíodo [1985-1990]: no TST, ainda que não se tenha nenhuma decisão reconhecendo a condição de empregadora da tomadora dos serviços, houve prevalência das decisões [acórdãos] no sentido do reconhecimento da responsabilidade solidária da tomadora, no percentual de 37,5% [três processos]. A exclusão da lide da tomadora apareceu em 12,5% dos casos [um]; a terceirização não foi questionada em 25% [dois] dos casos e em 25% [dois] dos casos a opção selecionada foi *Outros*, ou seja, a matéria apreciada pelo TST, por conta dos limites da Revista ou dos limites em que conhecida, nesses processos foi diversa daquela englobada pela pergunta. Portanto, mesmo no TST, nesse primeiro período prevaleceu o reconhecimento da responsabilidade solidária da tomadora.

Pergunta dois, TST - subperíodo [1991-1995]. No segundo subperíodo há decisões do TST reconhecendo tanto a condição de empregadora da tomadora, 25% [dois], como sua responsabilidade solidária, 25% [dois]. Mas há recursos que não incluem nos questionamentos o tema da terceirização: 12,5 % [um]. A opção *Outros* somou 37,5 % [três]. Esse dado é interessante

de ser assinalado, justo em um período em que está sendo construída e, finalmente, editada a Súmula 331 que alterou o entendimento anterior, expresso no Enunciado 256, legitimando a terceirização nas atividades-meio e definindo como subsidiária a responsabilidade da tomadora.

Pergunta dois, TST – subperíodo [1996-2000]: no período, a amostra não contempla processos de autos findos examinados pelo TST, lacuna que a pesquisa nas páginas dos Tribunais e do TST buscou suprir.

Analisando-se os Recursos de Revista julgados pelo TST **nos três períodos**, é interessante observar que: enquanto no primeiro subperíodo 37,5% [três] reconheceram a responsabilidade solidária da tomadora; 25% [dois] não questionaram a terceirização; 25% [dois] corresponderam a *Outros*; e, 12,5% [um] excluíram da lide a tomadora, no segundo, 37,5% [três] corresponderam à opção *Outros*; 12,5% [um] tiveram terceirização não questionada pelo recorrente; 25% [dois] reconheceram a condição de empregadora da tomadora de serviços; e, 25% [dois] a sua responsabilidade solidária. Já no terceiro subperíodo não há processos na população do Tipo **C**, que tenha ido ao TST. Veja-se o Gráfico a seguir:



A terceira pergunta buscou verificar se o papel da Justiça do Trabalho diante da terceirização, indagando se representou uma postura de: *Afirmção*; *Resistência*; *Ambos* [quando movimentos contraditórios se evidenciam]; *Nenhum* [quando não trata desse aspecto ou nada decide sobre terceirização]; ou, ainda, *Outros* [envolvendo situações não

contempladas nas anteriores], como constam dos fichamentos e da ABA RESULTADOS, do KAIROS.

3. Os processos judiciais, relativamente à terceirização, foram lócus de?

A Tabela a seguir traz os dados obtidos para os processos do período 1985- 2000, sem subperiodizar:

Tabela 35

Os processos judiciais, relativamente à terceirização, foram lócus de? (número de processos e percentual em relação à cada instância)
Período 1985 - 2000

		Nº	%
Vara	Resistência	73	49,3
	Afirmação	59	39,9
	Nenhum	15	10,1
	Outros	1	0,7
	Total	148	100,0
TRT	Resistência	29	50,9
	Afirmação	10	17,5
	Nenhum	10	17,5
	Outros	8	14,0
	Total	57	100,0
TST	Resistência	7	43,8
	Afirmação	2	12,5
	Nenhum	3	18,8
	Outros	4	25,0
	Total	16	100,0

Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

O que a pergunta objetiva constatar é qual a posição da Justiça do Trabalho em cada uma de suas instâncias decisórias quanto à terceirização no período foco da pesquisa, 1985-2000, sem subperiodizações. Tal como na segunda questão, não traz elementos que permitam sejam compreendidas as especificidades de cada subperíodo e, tampouco, a dinâmica entre os fatos sociais e políticos ocorridos nesses momentos e o conteúdo das decisões proferidas, bem como a força dos entendimentos sumulados pelo TST em seus momentos de vigência. Oferece um mapa geral das posições adotadas pelos graus de jurisdição em todo o marco temporal objeto da pesquisa. Mesmo assim, importa examinar e avaliar esses dados gerais para, depois, serem focados os subperíodos a partir de alguns pontos de análise.

Pergunta três, primeiro grau de jurisdição – período [1985-2000]: examinados os dados da Junta [hoje Vara] vê-se que demonstram que a Justiça do Trabalho foi lócus de *Resistência* à terceirização em 49,3% [setenta e três] dos processos e *Afirmação* em 39,9% [cinquenta e nove],

considerando-se, nesse percentual, os processos conciliados. As situações em que não se trataram de aspectos relativos à terceirização – *Nenhum* – atingiram 0,1% [quinze].

Pergunta três, segundo grau de jurisdição – período [1985-2000]: os dados do TRT que a Tabela 35 contempla demonstram que, quando considerados os julgamentos dos Recursos Ordinários, em mais da metade 50,9% [vinte e nove] destes as decisões importaram resistência à terceirização e 17,5% [dez] afirmação. As opções *Nenhum* e *Outros* corresponderam a 30% [dezoito] dos processos.

Pergunta três, TST – período [1985-2000]. Já no Tribunal Superior do Trabalho, 43,8% [sete] dos processos foram locus de *Resistência*; 12,5% [dois], de *Afirmação*; *Nenhum* ou *Outros* somaram 43,8 % [sete] do total.

Os dados que a Tabela 35 traz são importantes, por exemplo, para se analisar o índice de conformidade dos atores com a decisão de primeiro grau nos aspectos referentes à terceirização e à responsabilização da tomadora. Percebe-se que 39,36% [trinta e sete] dos processos julgados no primeiro grau poderiam ter sido objeto de recurso a respeito de algum tema, mas as partes não recorreram, conformando-se integralmente com sentença. É que dos 148 [cento e quarenta e oito] processos que passaram pelo primeiro grau, houve prolação de sentença em 94 [noventa e quatro], com decisões de: procedência, procedência em parte, improcedência e extinção do feito sem exame do mérito; em 42 [quarenta e dois] houve conciliação, com força de decisão irrecorrível; em 04 [quatro] houve desistência da ação; e, em 08 [oito] o feito foi arquivado pela ausência do reclamante. Daqueles 94 [noventa e quatro] processos julgados no primeiro grau, potencialmente recorríveis, em 57 [cinquenta e sete], 60,63%, houve Recurso Ordinário para o TRT. Nos demais, como se viu, as partes aceitaram a decisão do primeiro grau. Dos que foram para o TRT, somente 39 [trinta e nove], 68,42%, apresentaram alguma inconformidade com a sentença quanto ao tema da terceirização. Nos demais recursos, 18 [dezoito], 31,57%, não apresentaram os recorrentes qualquer insurgência à sentença quanto ao tema objeto da pesquisa, devolvendo ao TRT outras

matérias, como: honorários periciais, horas extras, entre outras, havendo conformidade com o decidido em primeiro a respeito da terceirização.

No entanto, como a pergunta é específica à postura da Justiça do Trabalho relativamente à terceirização, para se obter esse índice tanto no TRT como no TST expurgaram-se da amostra todos os processos cujos recursos não envolveram essa forma de contratar, o que provocou alteração nos percentuais. Metodologicamente, não se pode incluir na amostra para fins de comparações processos cujo tema no segundo grau de jurisdição e no TST é alheio àquele objeto da investigação. Essa necessidade não envolveu o primeiro grau de jurisdição, eis que fazem parte da população pesquisada em Guaíba/RS e, portanto, dos processos julgados nessa instância, apenas os que discutem terceirização na RIOCELL, seja quanto ao instituto, seja quanto à responsabilidade das contratantes [essas considerações também serão feitas em relação aos processos da KLABIN, em item específico]. E esse expurgo não envolveu também a pergunta quatro, como se verá, eis que para fins de análise da postura da Justiça do Trabalho como um todo prevaleceu a decisão que se pronunciou a respeito do objeto questionado. Daí a necessidade de se elaborar outra Tabela [Tabela 36, a seguir] para se proceder à análise da postura de *Resistência*, *Afirmação* ou *Ambos*, no TRT e no TST, contemplando os dados extraídos dos processos cujas matérias devolvidas ao TRT ou ao TST dizem respeito **exclusivamente** ao fenômeno pesquisado. Na nova amostra, o número de processos no TRT4 passou a 39 [trinta e nove] e os percentuais de *Resistência*, *Afirmação* ou *Ambos*, passaram para: 74,4% [vinte e nove] de *Resistência*, 25,6% [dez] de *Afirmação*, não aparecendo a opção *Ambos*. Dos Recursos de Revista ao **TST**, com o expurgo, em 77,8% [sete] dos processos o lócus foi de *Resistência*; em 22,2% [dois], de *Afirmação*, não aparecendo a opção *Ambos*, como se constata na Tabela a seguir, elaborada a partir desse expurgo:

36. Os processos judiciais, relativamente à terceirização, foram locus de? (número de processos e percentual em relação à cada instância - com expurgos)
Período 1985 - 2000

		Nº	%
TRT	Resistência	29	74,4
	Afirmação	10	25,6
	Ambos	0	-
	Total	39	100,0
TST	Resistência	7	77,8
	Afirmação	2	22,2
	Ambos	0	-
	Total	9	100,0

Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Tomam-se, a seguir, ainda em referência à terceira questão formulada, os resultados obtidos **período a período**, conforme Tabela 37:

Tabela 37

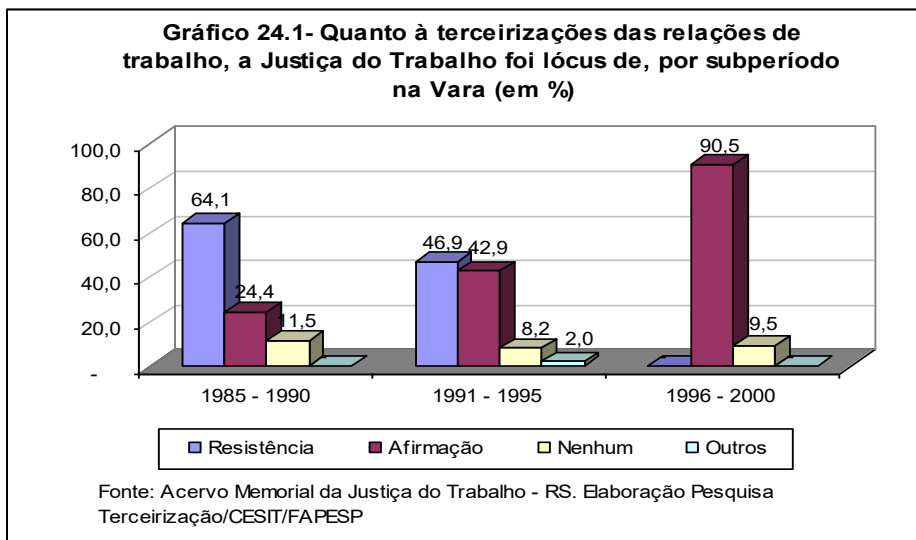
Os processos judiciais, relativamente à terceirização, foram locus de? (número de processos e percentual em relação à cada instância)
Subperíodos 1985 - 1990, 1991 - 1995, 1996 - 2000

		1985 - 1990		1991 - 1995		1996 - 2000	
		Nº	%	Nº	%	Nº	%
Vara	Resistência	50	64,1	23	46,9	0	-
	Afirmação	19	24,4	21	42,9	19	90,5
	Nenhum	9	11,5	4	8,2	2	9,5
	Outros	0	-	1	2,0	0	-
	Total	78	100,0	49	100,0	21	100,0
TRT	Resistência	18	62,1	11	42,3	0	-
	Afirmação	5	17,2	4	15,4	2	100,0
	Nenhum	3	10,3	6	23,1	0	-
	Outros	3	10,3	5	19,2	0	-
	Total	29	100,0	26	100,0	2	100,0
TST	Resistência	1	12,5	1	12,5	0	-
	Afirmação	3	37,5	4	50,0	0	-
	Nenhum	2	25,0	1	12,5	0	-
	Outros	2	25,0	2	25,0	0	-
	Total	8	100,0	8	100,0	0	-

Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

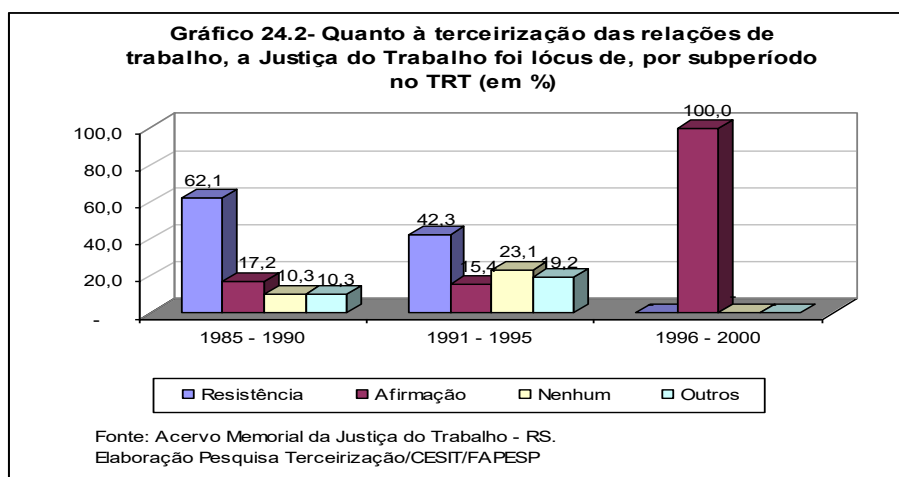
Pergunta três, primeiro grau de jurisdição: observando-se os processos da Junta, **por subperíodo**, constata-se uma inversão quanto aos resultados: locus de *Resistência* ou de *Afirmação*. Enquanto no primeiro subperíodo – [1985-1990] - os processos foram locus *Resistência* em 64% [cinquenta] deles, no segundo subperíodo [1991-1995] a *Resistência* apresentou um declínio para 46,9% [vinte três]. Já no terceiro subperíodo [1996-2000], as decisões representando *Resistência* foram zeradas. Em contrapartida, a postura de *Afirmação* aumentou, passando a representar a maior parte dos processos. A variação é a seguinte: 24,4% [dezenove], no primeiro subperíodo; 42,9% [vinte e um], no segundo; e, 90,5% [dezenove], no terceiro e último subperíodo.

Essa inversão torna-se mais clara no Gráfico abaixo:

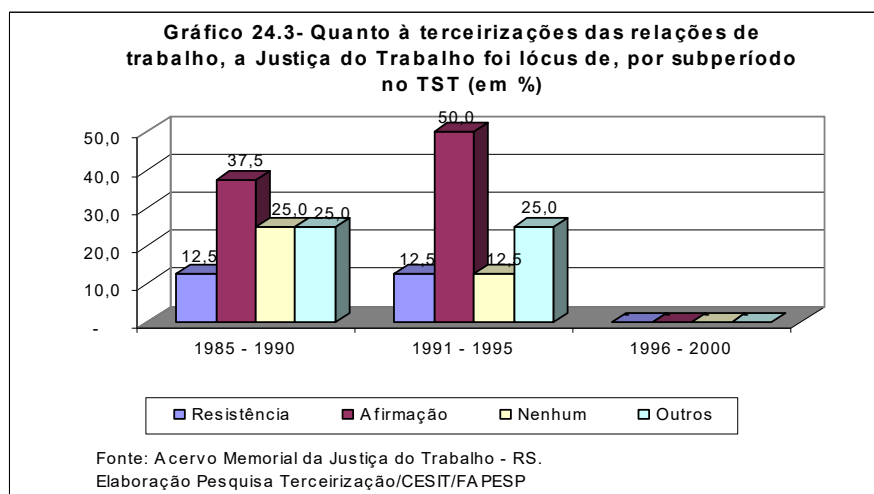


É importante notar que os dados que a Tabela 37 e os Gráficos 24 não contemplam, ainda, o expurgo daqueles processos cujos recursos que não devolveram ao TRT e ao TST o tema objeto da pesquisa, como se verá em exercício posterior.

Pergunta três, segundo grau de jurisdição: voltando-se à Tabela 37 e correspondente Gráfico, que segue, percebe-se no segundo grau de jurisdição - TRT também uma queda no percentual dos processos que representaram lócus de *Resistência* à terceirização. No primeiro, segundo e terceiro subperíodos os percentuais apresentados foram de, respectivamente: 62,1% [dezoito]; 42,3% [onze]; e, 0%. A postura de *Afirmação* que, no primeiro subperíodo, foi de 17,2% [cinco] e, no segundo, de 15,4% [quatro], no terceiro aumentou consideravelmente, representando 100% [dois] processos. Além disso, as situações que não trataram da terceirização alcançaram, respectivamente: 10,3 % [três]; 23,1% [vinte e três]; e, 0%. A situação pode ser visualizada no Gráfico 24.2:



Pergunta três, TST: por último, a postura do TST também é distinta nos três subperíodos. Em primeiro lugar, não há, na população, no terceiro subperíodo, processos do Tipo **C**, isto é, aqueles que chegaram ao TST, como explicitado no item 5.2.1. Depois, no primeiro subperíodo prevaleceram processos em que a postura da Justiça do Trabalho correspondeu à *Afirmação* da terceirização: 37,5% [três]. A *Resistência* representou 12,5% [um]. Já no segundo subperíodo, a *Afirmação* passou a 50% [quatro], enquanto a *Resistência* manteve-se em 12,5% [um]. Quanto à opção *Nenhum*, percebe-se no primeiro e segundo subperíodos, respectivamente: 25% [dois]; e, 12,5% [um]. Por fim, a opção *Outros* representou o mesmo percentual, 25% [dois], no primeiro e no segundo subperíodo. O Gráfico 24.3, a seguir, é ilustrativo:



Os dados acima, importantes para que se possa, por exemplo, analisar o índice de conformidade dos atores com a sentença nos aspectos referentes à terceirização e à responsabilização da tomadora, não contemplam aquele expurgo dos processos em que os recursos ao TRT e ao TST não dizem respeito ao tema objeto da pesquisa. Assim, retirando-se da amostra esses processos que, por força do conteúdo dos recursos interpostos, não discutem nas instâncias superiores tal forma de contratar, evidencia-se alteração nos percentuais conforme se pode verificar na Tabela 38, elaborada a partir desse expurgo:

Tabela 38 - Especificamente quanto à terceirização, a Justiça do Trabalho, em cada uma de suas Subperíodos 1985 - 1990, 1991 - 1995, 1996 - 2000 (com expurgos)

		1985 - 1990		1991 - 1995		1996 - 2000	
		Nº	%	Nº	%	Nº	%
TRT	Resistência	18	78,3	11	73,3	0	-
	Afirmação	5	21,7	4	26,7	2	100,0
	Ambos	0	-	0	-	0	-
	Total	23	100,0	15	100,0	2	100,0
TST	Resistência	1	25,0	1	20,0	0	-
	Afirmação	3	75,0	4	80,0	0	-
	Ambos	0	-	0	-	0	-
	Total	4	100,0	5	100,0	0	-

Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Pergunta três, segundo grau de jurisdição – com expurgo: a exclusão por subperíodo das opções *Outros* e *Nenhum* nos processos no TRT, antes justificada, reforça a situação de inversão quanto aos resultados: *lôcus de Resistência* ou de *Afirmação*. No primeiro, segundo e terceiro subperíodos, enquanto que, sem expurgo, os percentuais foram, respectivamente: *Resistência*, 62,1% [dezoito] e *Afirmação* 17,2% [cinco]; *Resistência* 42,3% [onze] e *Afirmação* 15,4% [quatro] e, no terceiro, 100% de *Afirmação* [dois], com o expurgo, conforme Tabela 38, a *Resistência* passou, nos primeiro, segundo e terceiro subperíodos, respectivamente, a: 78,3% [dezoito]; 73,3% [onze]; e, 0%. Já a postura de *Afirmação*, no primeiro subperíodo de 21,7% [cinco] dos processos, passou no segundo para 26,7% [quatro], aumentando consideravelmente no terceiro, representando 100% [dois] processos.

Pergunta três, no TST – com expurgo: por último, quanto à postura do TST também é distinta ao longo dos subperíodos. Enquanto na primeira metodologia, sem o expurgo das opções *Outros* e *Nenhum*, as posturas foram nos três subperíodos respectivamente de: *Resistência*, 12,5% [um] e de *Afirmação* 37,5% [três]; *Resistência*, 12,5% [um] e *Afirmação* 50% [quatro], não havendo processos no terceiro subperíodo, com o expurgo alteram-se consideravelmente os resultados percentuais nos três subperíodos: no primeiro subperíodo, enquanto a *Resistência* passou a 25% [um], a *Afirmação* passou para 75% [três]; no segundo subperíodo, a *Resistência* ampliou para 20% e a *Afirmação* para 80% [quatro].

Ao se analisar cada subperíodo, comparando-os, percebem-se confirmadas as hipóteses iniciais: o Poder Judiciário não é monolítico, participando das tensões sociais presentes na sociedade, as quais se refletem no papel que essa instituição pública tem desempenhado, reproduzindo a condensação material de forças presentes na sociedade, daí as diferentes soluções dadas às demandas judiciais nos diversos graus de jurisdição; a importância e os reflexos dos entendimentos sumulados pelo TST, especificamente quanto à Súmula 331, que teve força no sentido de modificar a interpretação até então era prevalente [conforme conteúdo dos

processos trabalhistas e decisões dos Regionais e dos Tribunais; 3] a transformações nas formas de contratação de terceiras que se foram processando visando a dar-lhe outra roupagem.

A quarta questão busca analisar a postura da Justiça do Trabalho no conjunto dos processos, como um todo. Segue-se igual metodologia de apresentação e análise adotada para as questões anteriores: primeiro, a pergunta e dados obtidos sem periodização; depois, período a período.

4. Qual a posição da Justiça do Trabalho quanto conjunto do processo: foi *locus de*?

Trata-se, também, de pergunta de grande relevância, trazendo dados que contribuem para que se constate qual foi o papel do Judiciário do Trabalho diante da terceirização, sem estratificações, e não a partir de cada grau de jurisdição. O interesse é saber se o processo, como um todo, foi *locus de Resistência* ou *Afirmação* à terceirização, importando, ou não, obstáculos a essa forma de contratar. A Tabela a seguir demonstra os resultados.

Tabela 39

O papel da Justiça do Trabalho como um todo, os processos foram *locus de*, número de processos e percentual em relação à cada instância
Período 1985 - 2000

	Nº	%
Resistência	67	45,3
Afirmação	62	41,9
Ambos	3	2,0
Nenhum	16	10,8
Total	148	100,0

Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Pergunta quatro - período 1985-2000: em primeiro lugar, sem o expurgo que a seguir se proporá, vê-se que no período 1985-2000 quase a metade dos processos representou espaço de *Resistência*, 45,3% [sessenta e sete] à terceirização. Já a postura de *Afirmação* somou 41,9% [sessenta e dois]. A opção *Nenhum* correspondeu a 10,8% [dezesseis], enquanto a opção *Ambos* a 2% [três].

Pergunta quatro, período 1985-2000, com expurgo: adotada a metodologia que, no caso do comportamento da Justiça do Trabalho como um todo exclui do conjunto os processos os classificados como *Nenhum* e

Outros, os dados são os que estão na Tabela 40, elevando-se o percentual de *Afirmção* de 41,9% para 47,0% e o de *Resistência* de 45,3% para 50,8%, já a opção *Ambos* [representando postura contraditória do Judiciário] elevou-se de 2% para 2,3%.

**40.Quanto ao conjunto do processo, a postura da Justiça do Trabalho foi de, afirmação ou de negação da terceirização? (com expurgos)
Período 1985 - 2000**

	Nº	%
Resistência	67	50,8
Afirmção	62	47,0
Ambos	3	2,3
Total	132	100,0

Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Pergunta quatro, nos três superíodos: quando se procede à análise por subperíodo, sem expurgo de *Nenhum* e *Outros*, verificam-se, novamente, comportamentos distintos, evidenciando a pluralidade política das decisões e a incorporação das tensões sociais e econômicas.

Tabela 41

**O papel da Justiça do Trabalho como um todo, os processos foram lócus de? (número de processos e percentual em relação à cada instância)
Subperíodos 1985 - 1990, 1991 - 1995, 1996 - 2000**

Posição da Justiça	1985 - 1990		1991 - 1995		1996 - 2000	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%
Resistência	47	60,3	20	40,8	0	-
Afirmção	20	25,6	23	46,9	19	90,5
Ambos	2	2,6	1	2,0	0	-
Nenhum	9	11,5	5	10,2	2	9,5
Total	78	100,0	49	100,0	21	100,0

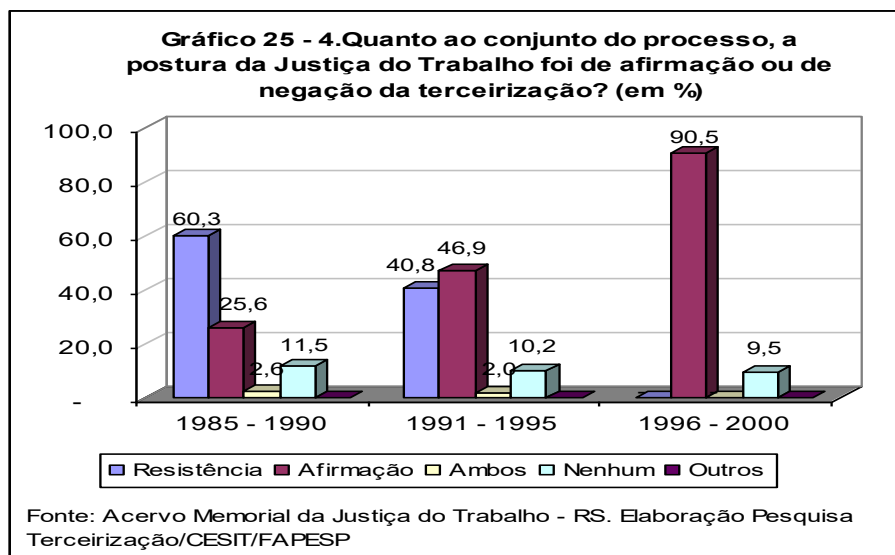
Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Pergunta quatro - primeiro subperíodo [1985-1990]: percebe-se que 60,3% [quarenta e sete] dos processos foram lócus de *Resistência* à terceirização, enquanto 25,6% [vinte] de *Afirmção*. *Ambos* e *Nenhum* corresponderam a menos de 14% [onze]: 2,6% [dois]; e, 11,5% [nove], respectivamente.

Pergunta quatro - segundo subperíodo [1991-1995]: verifica-se que no subperíodo o percentual de *Resistência* reduziu para 40,8% [vinte], enquanto o de *Afirmção* foi elevado para 46,9% [vinte e três].

Pergunta quatro - terceiro subperíodo [1996-2000]: vê-se que não houve processos com resultado de *Resistência*. A grande maioria, 90,5%

[dezenove], representou postura de *Afirmação*. O percentual com *Nenhum* foi de 9,5% [dois]. O Gráfico a seguir demonstra essa dinâmica:



Pergunta quatro – com expurgo: adotando-se, a seguir, metodologia que exclui do conjunto da amostra os processos os classificados como *Nenhum* e *Outros*, os dados são os que estão na Tabela 42:

Tabela 42

4.Quanto ao conjunto do processo, a postura da Justiça do Trabalho foi de afirmação ou de negação da terceirização?

Subperíodos 1985 - 1990, 1991 - 1995, 1996 - 2000

Posição da Justiça	1985 - 1990		1991 - 1995		1996 - 2000	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%
Resistência	47	68,1	20	45,5	0	-
Afirmação	20	29,0	23	52,3	19	100,0
Ambos	2	2,9	1	2,3	0	-
Total	69	100,0	44	100,0	19	100,0

Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Pergunta quatro, primeiro subperíodo [1985-1990]: percebe-se que 68,1% [47] dos processos foram locus de *Resistência* à terceirização, enquanto 29% [vinte] de *Afirmação*; a opção *Ambos* correspondeu a 2,9% [dois].

Pergunta quatro, segundo subperíodo [1991-1995]: no subperíodo, o percentual de *Resistência* foi reduzido para 45,5% dos processos [vinte], enquanto o de *Afirmação* elevou-se para 52,3% [vinte e três].

Pergunta quatro, terceiro subperíodo [1996-2000]: não houve processos com resultado de *Resistência* à terceirização, sendo de 100%

[dezenove] a postura de *Afirmação*. Essa situação reafirma a tese da consolidação da Súmula 331 do TST.

Deve ser registrado que, em um primeiro momento, as decisões proferidas nos processos analisados ou as conciliações homologadas concluindo pela responsabilidade subsidiária da tomadora, RIOCELL, foram consideradas representativas de uma postura de *Afirmação* à terceirização. Mesmo porque, como os dados revelam, a maioria das decisões judiciais vinha acolhendo a tese da condenação solidária, com respaldo, sobretudo, na força do Enunciado 256 do TST.

Ou seja, segundo consta da metodologia [Item 5.1.2], as decisões da amostra que reproduziam o entendimento da Súmula 331, concluindo pela condenação subsidiária da tomadora, foram, num primeiro momento, tabuladas como de *Afirmação* à terceirização, e não de *Resistência*. É que o entendimento da Súmula importou retrocesso relativamente ao Enunciado 256 que balizava as decisões as quais, por vezes, concluíam pela condição de empregadora direta da tomadora, por outras, na maioria, aliás, por sua responsabilidade solidária. No entanto, no bojo de um processo flexibilizador de direitos e de ampliação da informalidade, em que o fenômeno da terceirização se expande, a Súmula 331 tem sido apontada por estudiosos do mundo do trabalho como expressão de resistência, oferecendo obstáculos a essa forma de contratar.

8.1.2.4. A responsabilidade subsidiária como resistência à terceirização.

Buscando-se contemplar essa forma de perceber a questão, segue-se exercício que atribui às decisões que reconhecem a responsabilidade subsidiária espaço de *Resistência*, quer sejam sentenças [Tipo **A**], acórdãos [Tipos **B** e **C**] ou acordos homologados pelo Juízo. Esse exercício inclui os processos da amostra cuja data da decisão [não do ajuizamento] foi posterior à Súmula 331 [dezembro de 1993], não se tomando como referência os períodos de transição e consolidação [1991-1995 e 1996-2000], até porque é reduzido o número de processos [no universo pesquisado] ajuizados nesse último período. Para tanto serão comparados os dados obtidos a partir dos julgamentos posteriores à Súmula 331, nas

duas formas: resistência e afirmação. A Tabela a seguir demonstra os processos Julgados após a publicação da Súmula 331:

Tabela 43 - Reconhecimento da responsabilização subsidiária da tomadora
Decisões posteriores à Súmula 331 do TST

		Nº	%
Vara	Reconhece a condição de empregadora da tomadora de serviços	5	7,4
	Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	19	27,9
	Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora	6	8,8
	Exclui da lide a tomadora	23	33,8
	Exclui da lide a tomadora a pedido do reclamante	1	1,5
	Terceirização não questionada pelo autor	4	5,9
	Outros	10	14,7
	Total	68	100,0
TRT	Reconhece a condição de empregadora da tomadora de serviços	4	13,8
	Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	8	27,6
	Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora	1	3,5
	Exclui da lide a tomadora	2	6,9
	Exclui da lide a tomadora a pedido do reclamante	0	-
	Terceirização não questionada pelo autor	7	24,1
	Outros	7	24,1
	Total	29	100,0
TST	Reconhece a condição de empregadora da tomadora de serviços	2	20,0
	Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	4	40,0
	Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora	0	-
	Exclui da lide a tomadora	0	-
	Exclui da lide a tomadora a pedido do reclamante	0	-
	Terceirização não questionada pelo autor	2	-
	Outros	2	20,0
	Total	10	100,0

Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Na Tabela 44 apresentam-se dois exercícios, ambos tomando como referência os processos da amostra julgados a partir da Súmula 331: no primeiro, primeira coluna, computa-se como *lôcus de Afirmação* à terceirização aquelas decisões que concluem pela responsabilidade subsidiária da tomadora; no segundo, segunda coluna, altera-se o *lôcus*, antes de *Afirmação*, para *Resistência*.

Na primeira modalidade – que considera como *Afirmação* as decisões que concluem pela responsabilidade subsidiária da tomadora - no **primeiro grau de jurisdição**, o percentual de *Resistência* é de 36,76 % [vinte e cinco]; o de *Afirmação* é de 52,94% [trinta e seis]. A opção *Nenhum* correspondeu a 8,82% [seis] e a *Outros* a 1,47% [um]. No **segundo grau**, TRT, dos vinte e nove processos encaminhados pela via do Recurso Ordinário, 41,38% [doze] foram *lôcus de Resistência*; 17,24% [cinco], de *Afirmação*. A opção *Nenhum* correspondeu a 24,13% [sete] e a *Outros* a 17,24% [cinco].

Tabela 44

Reconhecimento da Subsidiariedade da Tomadora

Período posterior à Súmula 331					
(subsidiariedade como afirmação)				(subsidiariedade como resistência)	
	Nº	%		Nº	%
Vara	Resistência	25	36,76	32	47,05
	Afirmação	36	52,94	29	42,65
	Nenhum	6	8,82	6	8,82
	Outros	1	1,47	1	1,47
	Total	68	100,00	68	100,00
TRT	Resistência	12	41,38	14	48,27
	Afirmação	5	17,24	3	10,34
	Nenhum	7	24,13	7	24,13
	Outros	5	17,24	5	17,27
	Total	29	100,00	29	100,00
TST	Resistência	6	60,00	6	60,00
	Afirmação	0	-	0	0,00
	Nenhum	2	20,00	2	20,00
	Outros	2	20,00	2	20,00
	Total	10	100,00	10	100,00

Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Olhando-se a segunda coluna, alterando-se o lócus de *Afirmação* para *Resistência* em relação àquelas decisões posteriores à Súmula 331 que optam pela condenação subsidiária, os dados demonstram que, conquanto tenha havido elevação no percentual de *Resistência*, a *Afirmação* manteve-se elevada. Dos sessenta e oito processos julgados na Junta após a publicação da Súmula 331, considerando-se, agora, a responsabilidade subsidiária como *Resistência*, o percentual das sentenças que resistiram, quando comparado com o exercício da coluna anterior, aumentou de 36,76% [vinte e cinco] para 47,05% [trinta e dois]. Já o de *Afirmação* reduziu de 52,94% [trinta e seis] para 42,65% [vinte e nove]. As opções *Nenhum* e *Outros*, respectivamente, permaneceram em 8,82% [seis] e em 1,47% [um]. Ou seja, ampliou-se o foco de *Resistência*. No entanto, os exercícios continuam a confirmar a hipótese de que após a Súmula 331 a tendência de *Afirmação* é fortalecida. Mesmo que a opção *Resistência* tenha apresentado considerável aumento [de 36,76% para 47,05%], a *Afirmação* manteve-se significativamente alta, com redução de 52,94% para 42,65%.

No **segundo grau de jurisdição**, TRT, a tendência se mantém. Dos vinte e nove acórdãos com datas de julgamento posteriores à Súmula 331, 44,83% [quatorze] corresponderem à postura de *Resistência*; 10,34% [três] à de *Afirmação*; *Nenhum* e *Outros*, respectivamente, com 27,56% [oito] e

com 17,24% [cinco]. Quando são comparadas as duas colunas da Tabela 44, vê-se que a variação ocorreu respectivamente nos itens *Resistência* de 41,38 % [doze] para 48,27% [quatorze]; e, *Afirmação*, de 13,19% [quatro] para 10,34 [três].

No **TST**, tanto em um como em outro exercício, os dados não sofrem variação porquanto não se tem na amostra e no universo pesquisado de Guaíba/RS decisões do TST no período, situação justificada anteriormente, buscando-se suprir tal lacuna com a pesquisa nas páginas da Internet dos Tribunais.

Os dados acima foram obtidos sem que se procedesse ao expurgo da amostra dos processos cujos recursos não envolveram temas relacionados com a terceirização. No entanto, repete-se, metodologicamente não se deve incluir na amostra para fins de comparações processos cujo tema no segundo grau de jurisdição e no TST seja alheio àquele objeto da pesquisa. Daí que, visando à análise da postura de *Resistência*, *Afirmação* ou *Ambos*, no TRT e no TST, passou-se a incluir apenas os dados extraídos dos processos cujos recursos - matéria devolvida ao segundo grau ou ao TST - relacionam-se especificamente com o fenômeno pesquisado. A Tabela 45 contempla esse expurgo:

Tabela 45 - Reconhecimento da Subsidiariedade da Tomadora			
Período posterior à Súmula 331			
		Nº	%
TRT	<i>Resistência</i>	14	82,35
	<i>Afirmação</i>	3	17,64
	Total	17	100,00
TST	<i>Resistência</i>	6	100,00
	<i>Afirmação</i>	0	-
	Total	6	100,00

Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Como se vê, houve elevação no percentual de *Resistência*. Dos dezessete processos julgados no TRT após a publicação da Súmula 331, considerando-se a responsabilidade subsidiária como *Resistência* e excluindo a opção *Outros* e *Nenhum*, o percentual de *Resistência* quando comparado com o exercício anterior, aumentou de 48,27% [quatorze] para 82,35% [quatorze]. Já o de *Afirmação* passou de 10,34% [três] para 17,64%

[três]. No TST, todos os processos corresponderam à postura de *Resistência*.

8.1.2.5 Súmulas e decisões – os impactos do Enunciado 256 e da Súmula 331

O exercício que segue visa a trazer elementos para que mais bem se analise a postura da Justiça do Trabalho comparando-se as decisões proferidas no período de vigência do Enunciado 256 com aquelas posteriores à publicação da Súmula 331 do TST, sem o expurgo de *Outros* e *Nenhum*, obtendo-se os seguintes resultados:

Tabela 46
Quanto à terceirização das relações de trabalho, com foco na Justiça do Trabalho foi locus de, número de processos e percentual em relação à cada instância
Período anterior e posterior à Súmula 331

		Anterior		Posterior	
		Nº	%	Nº	%
Vara	Resistência	48	60,0	32	47,06
	Afirmação	23	28,8	29	42,65
	Nenhum	9	11,3	6	8,82
	Outros	0	-	1	1,47
	Total	80	100,0	68	100,0
TRT	Resistência	17	60,7	14	48,28
	Afirmação	6	21,4	3	10,34
	Nenhum	2	7,1	7	24,14
	Outros	3	10,7	5	17,24
	Total	28	100,0	29	100,0
TST	Resistência	2	33,3	6	60,0
	Afirmação	2	33,3	0	-
	Nenhum	0	-	2	20,0
	Outros	2	33,3	2	20,0
	Total	6	100,0	10	100,0

Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Nota: Os processos que reconheceram a responsabilidade subsidiária da tomadora, foram considerados como locus de resistência. A Súmula 331 data de dezembro de 1993.

Exercício no primeiro grau de jurisdição: a Tabela 46 demonstra que no período do Enunciado 256, em 60% [quarenta e oito] dos casos julgados no primeiro grau, a tendência foi de *Resistência* à terceirização. Depois da Súmula 331, mesmo quando se considera a condenação subsidiária como forma de *Resistência*, houve redução para 47,06% [trinta e dois]. Já a opção *Afirmação* apresentou aumento de 28,75% [vinte e três] para 42,65% [vinte e nove], enquanto a opção *Nenhum* sofreu uma redução de 11,25% [nove] para 8,82% [seis]. A opção *Outros*, por seu turno, que não aparecia no período do Enunciado 256, passou a conter com 1,47% dos processos [um].

No segundo grau de jurisdição: no TRT, no período anterior à Súmula 331, julgaram-se vinte e oito processos. Destes, 60,71% [dezessete]

ofereceram *Resistência* à terceirização e 21,43% [seis] afirmaram-na. Após a Súmula 331, dos vinte e nove acórdãos, 48,28% [quatorze] foram *lôcus de Resistência* à terceirização enquanto 10,34% [três] foram de *Afirmação*. As opções *Nenhum* e *Outros*, respectivamente, no período anterior e posterior à Súmula 331, representaram: 7,14% [dois] e 10,71% [três], período anterior; e, 24,14% [sete] e 17,24% [cinco], posterior.

No **TST**, anteriormente à Súmula 331, dos seis acórdãos, dois resistiram à terceirização, dois afirmaram-na e dois foram enquadrados como *Outros*. O percentual de cada opção da ABA RESULTADOS correspondeu a 33,33%. Equivalendo-se, portanto. No período posterior à Súmula 331, 60% [seis] resistiram e a opção *Nenhum* como *Outros* corresponderam a 20% [dois em cada opção]. Toma-se esse dado de *Resistência* no TST com cuidado. O número reduzido de processos do Tipo **C** aponta para essa necessária cautela, conforme já salientado, situação que poderá ser mais bem avaliada a partir das análises dos dados obtidos junto à página da Internet do TST. Por outro lado, os resultados acima consideram a condenação da tomadora como responsável subsidiária *lôcus de Resistência*.

Por fim, sendo pergunta específica à postura da Justiça do Trabalho quanto à terceirização, como se procedeu em exercícios anteriores, expurgaram-se da amostra os processos cujos recursos do TRT e TST não envolveram o tema objeto da pesquisa, enfatizando-se que não se deve incluir na amostra para fins de comparações processos cujo tema seja alheio àquele objeto da investigação. A Tabela a seguir foi elaborada a partir desse expurgo:

Tabela 47
Quanto à terceirização das relações de trabalho, com foco na Justiça
Período anterior e posterior à Súmula 331

		Anterior		Posterior	
		Nº	%	Nº	%
TRT	Resistência	17	73,91	14	82,35
	Afirmação	6	26,08	3	17,64
	Total	23	100,00	17	100,00
TST	Resistência	2	50,00	6	100,00
	Afirmação	2	50,00	0	-
	Total	4	100,00	6	100,00

Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa

Nota: Os processos que reconheceram a responsabilidade subsidiária da tomadora, foram considerados como *lôcus de resistência*. A Súmula 331 data de dezembro de 1993.

Examinando-se os dados a partir do expurgo verifica-se que, no TRT, no período anterior à Súmula 331, julgaram-se vinte e três processos [excluídos *Outros* e *Nenhum*]. Destes, 73,91% [dezessete] ofereceram *Resistência* à terceirização e 26,10% [seis] foram *locus* de *Afirmação*. Após a vigência da Súmula 331, dos vinte e três acórdãos, 82,35% [quatorze] resistiram e 17,65% [três] afirmaram a terceirização. Já no TST, anteriormente à Súmula 331, dos seis acórdãos, dois foram *locus* de *Resistência* e dois de *Afirmação*, sendo que o percentual de cada opção extraído da ABA RESULTADOS correspondeu a 50%. No período posterior à Súmula 331, com o expurgo e considerando-se como *Resistência* a condenação subsidiária, percebe-se que 100% [seis] passaram a *locus* de *Resistência*. Volta-se a sublinhar que esse dado de *Resistência* no TST, no período focado, deve ser tomado com cuidado dado o número reduzido de processos do Tipo C, como já salientado.

De qualquer maneira, o que os exercícios estão a demonstrar, cada um com suas especificidades e diferenças, é a força dos entendimentos sumulados pelo TST e a relevância de espaços de *Resistência* ao fenômeno da terceirização no âmbito do Judiciário Trabalhista, quando se analisam os processos da amostra de Guaíba/RS.

8.1.3. As análises qualitativas

As análises qualitativas a seguir, envolvem os processos de Guaíba/RS e reforçam as quantitativas antes apresentadas, podendo-se afirmar que, grosso modo, confirmam aquelas hipóteses iniciais enunciadas no item anterior. O fio condutor é a Ação Civil Pública [referida como ACP/TRT4], ajuizada em 1991 pelo MPT, por meio de a Procuradoria Regional do Rio Grande do Sul contra a empresa RIOCELL S/A [processo 1927/91], objetivando coibir a prática da terceirização, como vinha sendo operacionalizada.

A petição inicial foi assinada pelo Procurador do Trabalho Eduardo Antunes Parmeggiani [entrevistados na pesquisa], designado para promover a ACP/TRT4 pelo então Procurador Regional do Trabalho na Região, Fabiano de Castilhos Bertolucci, mais tarde Juiz do TRT4, ocupando vaga

reservada ao quinto constitucional e, posteriormente, seu Presidente [biênio2004-6]. Recorta-se [Portaria 025, de 17.12.1991, fl. 05 dos autos]:

[...] O Procurador REGIONAL DO TRABALHO da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Designar o Procurador Eduardo Antunes Parmeggiani para promover a Ação Civil Pública contra a empresa RIOCELL S/A, nos termos do inquérito civil nº 0097/91 desta Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região.

Fabiano de Castilhos Bertolucci
Procurador Regional do Trabalho

A tese invocada, em síntese, era a de que a RIOCELL fazia uso de mão-de-obra locada ao arrepio da lei, por meio de contratos de prestação de serviços com outras empresas, para execução das atividades de limpeza e conservação, telefonista, *office boy*, contador, analista de recursos humanos e recepcionistas, e nas atividades florestais, na execução e no transporte de trabalhos de corte e seleção de madeira, em prédios próprios ou arrendados. Ou seja: a de que se evidenciava a contratação de trabalhadores por meio de interpostas pessoas para, dessa forma, a tomadora poder realizar suas atividades permanentes, não eventuais e necessárias ao seu funcionamento, em fraude às leis de proteção ao trabalho [ex: art. 7º, XI, da Constituição Federal, impedindo-os de participar dos lucros e da gestão] e em desrespeito à Convenção 122 da OIT [Decreto 66.499/70].

Essa ação foi julgada pelo TRT4 [Acórdão 14.676/92], chegando ao TST pela via do Recurso de Revista o qual, modificando a decisão do Regional, extinguiu o processo sem exame do mérito, concluindo pela ilegitimidade do MPT para propor a demanda. Na então Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba, a tese do MPT fora integral e unanimemente acolhida, em decisão de 28.09.1992, estando na Presidência a Juíza Denise Maria de Barros, decisão a seguir parcialmente transcrita [fls. 348-354]

[...]
2. NO MÉRITO:

[...] Através dos documentos juntados pela ré destaca-se o de fls. 181/182, onde o Diretor da RIOCELL declara que todas as atividades-meio foram “terceirizadas” e que o Departamento de Pessoal foi entregue a José Guimarães, antigo chefe do setor de Recursos Humanos, que criou a empresa “Quality” para prestar serviços ao seu antigo empregador, com redução de 85 para 35 funcionários no Setor de Pessoal. Declara aquele Diretor que a maioria dos serviços foi entregue a ex-funcionários, havendo supressão de 600 cargos no segundo semestre de 1990, sendo que boa parte dos despedidos foram aproveitados nas microempresas dos fornecedores.

Em fl. 193 há outra declaração do Sr. Aldo Sani, Diretor da ré, onde refere que em um ano a RIOCELL reduziu seu pessoal em 40%, sendo que muitos deles foram reaproveitados pelas empresas prestadoras de serviços.

[...]

O documento de fl. 197 demonstra que a RIOCELL despediu 999 empregados no período de abril/90 a abril/91 e reduziu em cem dólares o custo de cada tonelada de celulose. Em fl. 205, há a declaração de que a produtividade aumentou em 25%.

Em fl. 206, o Dr. Jerônimo Souto Leiria, procurador da ré, argumenta que a “terceirização” é a estratégia contra o custo da mão-de-obra e sua administração, além dos reflexos econômicos, jurídicos, trabalhistas e previdenciários. Declara que a RIOCELL possuía cerca de 169 reclamações trabalhistas por mês e agora não passam de 15.

Colocados os argumentos defendidos pelos litigantes, verifica-se que o que se discute na presente ação é a seguinte indagação: É lícita a contratação de empresas prestadoras de serviços para a realização de atividade-meio ou de apoio, de forma permanente? A resposta exige profundas reflexões. Não só no campo jurídico, mas econômico, social, moral.

Atualmente, encontramos na legislação trabalhista normas que autorizam a contratação indireta de serviços. Uma delas é a Lei n. 6.019, de 03 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário. A segunda é a Lei 7102, de 20 de junho de 1983, que autoriza aos estabelecimentos financeiros a contratação de empresas de prestam serviços [sic] permanentes de vigilância e transporte de valores.

Há, portanto, raras exceções à regra geral dos artigos 2º e 3º da CLT que dispõem que é empregador aquele que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços e é empregado aquele que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

As razões que levam o legislador a ter cuidado extremo ao criar tais normas de exceção têm um único fundamento: a dignidade do ser humano.

[...]

E assim é até os nossos dias. A intervenção do Estado nas relações de trabalho é proporcional ao desenvolvimento dos povos. Nos países de primeiro mundo, onde os sindicatos e associações de trabalhadores têm grande poder de negociação, faz-se menor a necessidade de intervenção do Estado. Ao contrário, nos países subdesenvolvidos, como no Brasil, o Estado necessita interferir para proteção dos direitos dos trabalhadores, já que são poucos os sindicatos em nosso país que possuem poder de negociação. [...]

Fl. 352 No caso concreto pergunta-se: por que a RIOCELL necessita contratar uma empresa fornecedora de serventes, telefonistas, “Office boys”, contadores, analistas de recursos humanos e recepcionistas para laborarem dentro do seu estabelecimento, utilizando-se dos seus próprios equipamentos e mediante subordinação direta da tomadora? Por que tem necessidade de contratar empresas fornecedoras de plantadores e de serventes de corte e descasque para labutarem nos hortos florestais de propriedade da RIOCELL ou arrendados por ela?

A resposta é fornecida pela empresa nos artigos publicados em jornais e revistas que estão acostados aos autos: para baixar o curso da mão-de-obra. Mas, então, indaga-se: como é possível baixar o custo da mão-de-obra se o que ocorreu entre o passado e o presente foi a simples interposição de um ex-empregado que passou a ser microempresário, assumindo aqueles trabalhadores que antes eram empregados da Riocell, mantendo-se as mesmas atividades e até, de acordo com as declarações da empresa, aumentando a produtividade?

[...]

Não encontramos uma justificativa racional para a existência desta intermediação. A não ser que esta tenha por objetivo sonegar do trabalhador direitos conquistados através das normas coletivas, como pisos salariais, adicionais por tempo de serviço e outros, além do enfraquecimento da atuação sindical, diante da pulverização da categoria. E a não ser, também, pelo fato de que, com a intermediação de mão-de-obra, o patrimônio da empresa deixe de responder por qualquer débito trabalhista ou previdenciário. Estas razões são significantes e realmente podem diminuir sensivelmente o custo da mão-de-obra, além de tranquilizar o empresário a respeito do seu patrimônio. [...]

[...] Diante das razões supra, tem-se por procedentes os pedidos articulados na inicial. Em caso de descumprimento desta decisão, após o trânsito em julgado, arcará a empresa com a multa postulada na inicial.

Segundo comentou a hoje Ministra do TST, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em sua entrevista [ver anexo], essa sentença foi paradigmática:

[...] Uma sentença paradigmática e que me comoveu nesta releitura que fiz, porquanto completamente atenta àqueles princípios do Direito do Trabalho que nós sempre procuramos preservar. E que até hoje nos são muito caros. E que têm sido tão esquecidos! O recurso ordinário da RIOCELL chegou ao Tribunal. Ele trazia várias preliminares do meu ponto de vista – eu não era relatora nem revisora, mas presidia a Turma –, muito bem apreciadas, com muito bom senso e sentido de realidade. Fico à vontade para dizer isso porque, de fato, participei do julgamento, mas as discussões vieram e foram colocadas pelo Relator e pela Revisora já com a forma finalmente adotada [...] Nós aderimos àquele voto, um voto bem lançado. E houve, na época - acho que isso é importante -, muito debate em torno da questão. [...] A sentença julgara a Ação Civil Pública procedente, proibindo a RIOCELL de utilizar essa terceirização, com ressalva das atividades contratadas aos moldes da Lei 6.019/74. Nós, no Tribunal, ampliamos um pouco a exceção ao afastarmos as atividades especializadas e as vinculadas às atividades-meio, desde que não houvesse subordinação nem pessoalidade. Ou seja, adaptamos a decisão. Eu lembro que o Relator era um juiz classista de empregados, Ciro, jornalista, e ele, na época, fez tais ponderações. É que o TST tinha revisado o entendimento expresso na Súmula 256, adotando aquele da Súmula 331. Então, seria muito mais fácil e viável que se mantivesse a decisão com essa pequena flexibilização porque, assim, a expectativa de que ela fosse mantida era maior. Porque na época questionávamos sobre o alcance da Ação Civil Pública para atingir tal finalidade. Lembra daquelas obras do advogado Jerônimo Leiria sobre a terceirização? Pois era um assunto em voga...

[...]

Há registro muito significativo: o Juiz Classista Temporário, representante da classe patronal, Antonio Nalepinski Widholzer, acompanhou o voto de procedência da Juíza Presidente, apresentando sua justificativa em separado [fls. 355-359], a seguir parcialmente transcrita.

[...] Na verdade, a empresa reclamada não só atua “CONTRA LEGEM”, mas também dissimula seus atos através de um discurso progressista, tentando vender a imagem de uma nova fórmula de diminuição de custos o que, como se pode notar, não foge ao conhecimento da Justiça. É como rebatizar uma velha prática, com um novo nome. Cabe ao caso uma citação do Direito Romano: “CONTRA LEGEM FACIT QUI FACIT QUOD LEX PROHIBET; IN FRAUDEM VERO QUI SALVIS VERBIS LEGIS SENTENTIAM EIUS CIRCUMVENIT” [faz contra lei quem faz o que a lei proíbe; faz em fraude quem, salvas as palavras da lei, burla o seu sentido].

Apesar de se tratar de caso específico, essa ACP/TRT4 indica o potencial analítico de todos os processos ajuizados perante o Poder Judiciário. Potencial que, transcendendo o âmbito do jurídico, possibilita que em suas linhas e entrelinhas encontrem-se documentos, testemunhos, fatos, rastros, que permitem ao pesquisador recuperar o papel histórico das lutas de diversos atores sociais, o contexto socioeconômico da época, a dinâmica dessas lutas e seus reflexos no conteúdo das decisões proferidas nos diversos graus de jurisdição e, especificamente, o papel da Justiça do Trabalho diante da terceirização. O que se percebe é que a ACP/TRT4 participou de um processo de resistência ao movimento terceirizante que se desencadeara na década de 1990 no País, tornando-se referência historiográfica e jurídica fundamental. Daí ser analisada e historiada.

Em primeiro lugar, é relevante o fato de que a ACP/TRT4 tramitou **em dois dos três períodos foco da pesquisa** [1991-1995 e 1996-2000], trazendo em seu conteúdo os debates travados em cada um deles, perpassando-os. Em segundo, confirma a hipótese aqui levantada de que o Poder Judiciário não é monolítico, participando das tensões sociais presentes na sociedade, as quais se refletem no papel que essa instituição pública tem desempenhado, reproduzindo a condensação material de forças presentes na sociedade. Daí as diferentes soluções dadas às demandas judiciais nos diversos graus de jurisdição. Demonstra também que o conteúdo dessas decisões não aparece descolado da dinâmica das relações sociais e dos movimentos da economia e da política no momento histórico em que produzidas.

Por outro lado, a repercussão da sentença e do acórdão proferidos na ACP/TRT4²¹⁴ foi tanta e tão significativa que se pode afirmar terem sido elementos importantes, ainda que não determinantes, para a revisão, pelo TST, do entendimento expresso no Enunciado 256 e para a construção da Súmula 331 [dezembro de 1993]. Os depoimentos dos Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Ives Gandra Martins Filho, mais tarde analisados, reforçam esse entendimento.

²¹⁴ Respectivamente da Junta de Guaíba/RS e do TRT4

Para melhor se compreender o processo que desencadeou a ACP/TRT4, é importante deslocar o olhar para o primeiro período da pesquisa [1985- 1990], quando o entendimento sumulado era o do Enunciado 256 do TST, focando-se os processos contra a RIOCELL [envolvendo terceirização] que estão fichados e que, em cada período, foram relacionados em grupos temáticos [ver item 5.1.5]. Inicia-se com os processos em que há contratos de empreitada, ajustado entre RIOCELL e empreiteiros; depois, analisam-se aqueles em que há contratos de empreitada e de subempreitada entre RIOCELL e FLORESTAL. Esses processos trazem elementos significativos que reforçam as hipóteses antes enunciadas, relacionando-se diretamente com o tema foco da pesquisa.

Inicialmente a RIOCELL, dona do mato [hortos] em que plantados os pinos e os eucaliptos, como antes referido, contratava para o corte do mato, descasque e transporte da madeira empresas sob a modalidade formal de empreitada, ou seja, contratos de natureza civil. Dessa forma, buscava eximir-se das responsabilidades do artigo 455 da CLT.

Ocorre que os trabalhadores contratados por essas “empreiteiras” ajuizaram reclamações trabalhistas contra elas e, também, contra a RIOCELL, buscando, por vezes, reconhecimento da condição de empregadora desta, por outras o reconhecimento de sua responsabilidade frente aos seus créditos [trabalhistas]. Como registrado na hipótese [item 7.1.1], as decisões, especificamente as do Juiz Pedro Luiz Serafini, então Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba/RS, afastavam o óbice invocado pela defesa da RIOCELL, que pretendia sua exclusão da lide por ser dona da obra e, nessas condições, por não lhe alcançar a responsabilidade solidária, *ex vi* do artigo 455 citado. O fundamento preponderante era o de que as atividades contratadas das “empreiteiras” eram permanentes e essenciais ao empreendimento da RIOCELL, dona dos hertos florestais que passou a ser reiteradamente condenada de forma solidária.

Essa responsabilização solidária [da RIOCELL], como demonstra a análise quantitativa, é uma constante no primeiro período da pesquisa

[1985-1990]. As entrevistas com o Juiz Pedro Luiz Serafini e com a Ministra do TST, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, à época Juíza do TRT4, e as sentenças do período oferecem elementos relevantes à compreensão daquele momento histórico, sobretudo quanto à responsabilização da RIOCELL diante aos contratados pelas “empreiteiras” para serviços de corte de mato, descasque de madeira e transporte dos toros até a planta da RIOCELL, dona dos hortos florestais.

Segundo Serafini, a situação chocava pela degradação das condições de trabalho impostas a adultos e menores, sendo comuns reclamações contra empreiteiros que, contratados pela RIOCELL, não tinham condições financeiras mínimas para arcar com as obrigações decorrentes dos contratos ajustados com trabalhadores do mato. Ademais, evidenciava-se a fraude. Nas suas palavras:

Assim, chegou-se à conclusão de que realmente havia fraude, fraude essa que se consolidava no artigo 9º da CLT. Essas circunstâncias foram desbravando um caminho, em que pese a sempre resistência da grande empresa que, em determinado momento, constituiu uma segunda empresa para que esta ficasse encarregada das questões do reflorestamento que envolviam não só plantio e abate mas, também, eliminação de insetos. E assim fomos mantendo sempre a mesma linha de conduta. Mesmo porque a fraude cada vez mais se escancarava, ficando mais evidenciado que o que eles pretendiam era livrarem-se da mão-de-obra. Só o capital dominava, quando, entendo, capital e trabalho estão imbricados, um dependendo do outro, o que não era considerado. Tive uma longa estada em Guaíba, sempre enfrentando processos desse tipo e sempre, com certa felicidade, conseguindo afastar manobras que visavam a escantear a mão-de-obra, liberando o que detinha o poder econômico da responsabilidade pelo contrato. Isso, inicialmente com a contratação direta das empreiteiras.

O processo nº 490-92/85 comprova a terceirização nos moldes descritos na entrevista. Um operador de moto-serra e dois filhos menores por ele, pai, representados na ação, ajuizaram reclamação contra: Luis Fernando Pedrassani [subempreiteiro], RIOCELL [dona da obra] e FLORESTAL GUAÍBA [“empreiteira principal”]. Contratados em 01 de março de 1985 pelo subempreiteiro Luis Fernando Pedrassani para trabalharem nos matos da reclamada RIOCELL, nos quais a reclamada FLORESTAL

atuava na condição de “empreiteira principal”, foram despedidos sem justa causa em 24 de abril de 1985, sem o pagamento das parcelas devidas. Trabalhando em equipe e em contato com agentes insalubres, recebendo por metro cúbico de lenha, afirmam que a partir de março de 1985 sofreram redução de 70% em seus ganhos e que no dia 30 desse mesmo mês um dos reclamantes menores sofreu acidente de trabalho sem qualquer assistência médica e sem que lhe tenham sido assegurados os primeiros quinze dias de salário. Por outro lado, apesar de o reclamante maior ter cinco filhos menores de 14 anos, nunca lhe foi pago salário família. Na sua entrevista, Serafini traz elementos que contribuem para esclarecer em que circunstâncias se davam tais contratações:

A grande indústria nunca se apresentava como empregadora. No início, diretamente, por meio dela, eram ajustadas empreitadas com empreiteiros que eram, muitas vezes, seus ex-empregados. Esses empreiteiros, por sua vez, contratavam trabalhadores que se localizavam, inclusive, dentro dos reflorestamentos onde passavam, muitas vezes, a conviver com a própria família. Eram locais isolados, em condições subumanas. Moravam em barracas. Muitas vezes era a empresa ou o próprio pseudo-empreiteiro que levava, uma vez por semana ou de quinze em quinze dias, alimentação para que eles laborassem naquelas condições. Assim trabalhava o varão, a esposa e, muitas vezes, filhos da mais tenra idade. Então, eram cenas que vinham para as audiências da Junta, por meio de reclamações que, geralmente, eram plúrimas. A família inteira reclamava contra o empreiteiro e contra a empresa. Apareciam crianças mutiladas por aquele trabalho com serra elétrica. Eram coisas chocantes!

Ao contestar, Luiz Fernando Pedrassani [“subempreiteiro”] reconhece que o autor [pai dos menores, também reclamantes] foi seu empregado de 1º de março a 24 de abril de 1985, contratado como descascador de madeira e não como operador de motosserra, não tendo sido despedido, mas solicitado sua demissão [sic], recebendo por tarefa e tendo sido corretamente pago. Quanto à redução de 70% dos ganhos informada na inicial, explica que, sendo tarefeiro, ganhou menos porque produziu menos. Sobre o acidente de trabalho, pondera que a responsabilidade dos dias de afastamento é do INPS. Nega ser sua a obrigação pagar salário família,

ponderando, no entanto, que se tratando de trabalhador rural, ao autor não é alcançado tal direito. Quanto aos menores, assegura jamais tê-los contratado.

A RIOCELL, na defesa, requereu sua exclusão do feito por não ter mantido qualquer relação jurídica com os autores. Por outro lado, na condição de dona da obra, afirmou não lhe ser alcançável a responsabilidade de que trata o artigo 455 da CLT. Negando qualquer relação de emprego entre ela e os autores, requereu a improcedência da ação. A FLORESTAL, também na contestação, trouxe dados importantes para as análises sobre terceirização. Afirmou que a RIOCELL, por meio de contratos de empreitada [nas datas: 01.09.1983, 01.04.1985 e 01.05.1985], ajustou com SERRAMATO Corte e Transporte de Madeira a realização de atividades relacionadas com derrubada de árvores, seccionamento em toras, descascamento, enfardamento, baldeação, carregamento de caminhões e empilhamento da madeira nos locais de embarque e transporte. Por seu turno, a SERRAMATO teria subempreitado parte dessa obra com a empresa individual de Luiz Fernando Pedrassani que se responsabilizou pelos encargos da mão-de-obra que viesse a contratar, englobando os trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores contratados. Dessa forma, e por negar qualquer interferência na relação discutida no processo, requereu sua exclusão do feito por ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da reclamatória.

A sentença [fls. 112-116], publicada em 15 de maio de 1987, assinada pelo Juiz Pedro Luiz Serafini e pelos representantes classistas Clory Bertoia, representante dos empregadores, e Luiz Carlos Machado da Silva, representante dos empregados, reconheceu a responsabilidade solidária do subempreiteiro e da RIOCELL, excluindo do feito a FLORESTAL por concluir que a contratação se deu entre RIOCELL e SERRAMATO Corte e Transporte de Madeira, como se lê da decisão a seguir parcialmente transcrita:

[...]

I – Segundo se vê dos autos a segunda reclamada, RIOCELL, empreitou a firma Serramato o corte e o transporte de lenha, em matos de sua propriedade, vindo o contratado a

subempreitar parte de tais serviços ao primeiro reclamado Luiz Fernando Pedrassani.

Logo, conforme os fatos se colocam e segundo prova produzida, impõe-se excluir da lide, já que parte ilegítima para aqui estar, a reclamada Florestal Guaíba Ltda;

II – Estão nos autos os contratos firmados pela RIOCELL e a empresa Serramato, bem como as da subempreitada que a última fez a Luiz Fernando.

Assim, como a RIOCELL sequer chama ao processo a Serramato, sua posição se ajusta nos exatos termos do que já decidiu o Egrégio TRT da 4ª Região, 1º T. Proc. 8.351/84, julg. 13.02.1985, sendo Relator o Juiz Osmar Lanz, cujo acórdão tem a seguinte Ementa:

“Caracteriza-se como empreiteira principal, solidariamente responsável pelos direitos trabalhistas dos empregados contratados pela subempreiteira, a empresa que ajusta a prestação de serviços permanentes e inseridos em sua atividade-fim, dos quais é ela a efetiva beneficiária”.

Logo, não há como deixar-se de concluir pela permanência da segunda reclamada, que responde em solidariedade com o primeiro pelas decorrências do que é objeto de pedido nesta ação; [...].

Dessa decisão recorreram ao TRT4 tanto autor quanto RIOCELL. Esta, ordinariamente; aquele, de forma adesiva. Para a RIOCELL, a sentença foi prolatada ao arrepio da lei, em face do que dispõe o art. 455 da CLT, já que, sendo dona do horto em que prestados os serviços, não lhe é estendida a responsabilidade solidária reconhecida. Invoca os contratos de natureza civil ajustados entre ela e SERRAMATO Corte e Transporte de Madeira, não lhe cabendo qualquer tipo de responsabilidade trabalhista. Já o reclamante, em suas razões adesivas, pede que a sentença seja reformada quanto à sua despedida, dias de chuva, saldo de salário e 15 dias de salário pelo acidente de trabalho.

Distribuído o recurso para a segunda Turma do TRT4, foi Relatora a Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Em 07 de julho de 1988, a Turma negou-lhe provimento, mantendo a condenação solidária [fls.155-161].

Recorta-se parcialmente:

NO MÉRITO. Recurso da reclamada RIOCELL. Investe a recorrente contra sua condenação solidária com o empregador dos recorridos, Luiz Fernando Pedrassani, sub-empreiteiro de SERRAMATO CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA., com a qual celebrou contrato de empreitada. Sustenta que, na

qualidade de dona-da-obra, vinculada por relação jurídica de natureza civil apenas com a empreiteira Serramato, que sequer participa do feito, está fora da área de incidência do artigo 455, não respondendo em qualquer hipótese pelos encargos trabalhistas do subempreiteiro. Sem razão. O objeto do contrato de empreitada firmado com a empresa Serramato [fls. 48/57] é a execução de atividades florestais em hortos de propriedade da recorrente ou em florestas por ela adquiridas, tais como a derrubada de árvores, seu descascamento e o empilhamento das madeiras nos locais de embarque, todas inerentes aos seus fins sociais [v. cláusula nona, à fl. 55]. Já a cláusula décima segunda do mesmo instrumento, assim como, v. g., a cláusula décima sétima do contrato de fls. 64/65, consagra o direito de regresso de regresso da recorrente contra a Serramato por despesas resultantes de ações trabalhistas no reconhecimento de vínculo de emprego de empregados desta com aquela e de responsabilidade solidária, o que evidencia a correção da tese esposada pelo MM. Juízo “a quo”. Acresça-se que o contrato entre a empresa Serramato e Luiz Fernando Pedrassani, constituído em firma individual [fls. 72/76], classifica-se como de subempreitada ao visar à execução de atividades no horto florestal denominado Barra Negra, de propriedade da Riocell, igualmente no atendimento de necessidades normais e permanentes do empreendimento econômico. Não se pode, portanto, atribuir à recorrente o mesmo tratamento concedido ao dono da obra na construção civil, eis que plenamente inserido o objeto da empreitada no concerto de sua atividade econômica, em consonância com seus fins, incidindo o artigo 9º da CLT quanto à tentativa de eximir-se d responsabilidade trabalhista decorrente de prestação de serviços em seu próprio benefício. Daí porque, ou por equiparação à figura da empreiteira principal para os efeitos do artigo 455 da CLT ou pela aplicação do artigo 1518 do Código Civil, há que reconhecer a responsabilidade solidária da recorrente pela eficácia dos contratos de trabalho mantidos entre Luiz Fernando Pedrassani e os recorridos. Nega-se, pois, provimento ao recurso.

Em 14 de novembro de 1988, a RIOCELL interpôs Recurso de Revista, insurgindo-se especialmente contra a condenação solidária por ferir legislação vigente e desrespeitar garantias constitucionais, conflitando jurisprudência do próprio Tribunal. Em 09 de dezembro de 1988, foi negado seguimento ao Recurso [despacho do Presidente do TRT4, Juiz Fernando Barata Silva, [fls. 163-167]:

[...].

Contra a decisão que a inclui solidariamente na condenação, recorre a reclamada RIOCELL S/A de revista, com fundamento nas duas alíneas do permissivo legal. Transcreve jurisprudência para cotejo e alega violação dos arts. 9º e 455

da CLT; 153 §§ 2º e 23, e 160, inciso I, da CF/67; e 1237 e seguintes do CC.

Pretende, inicialmente, a empresa demonstrar o cabimento da revista, trazendo à colação aresto inábil à configuração da hipótese, de vez que desprovido de fonte de publicação [v. Enunciado nº 38 do TST].

Sustenta, de outra parte, que o Tribunal, ao condená-la solidariamente pelos débitos trabalhistas, afrontou dispositivos constitucionais e legais, uma vez que o ordenamento jurídico vigente não prevê a responsabilidade solidária entre o dono da obra e o empreiteiro. Entendeu, todavia, o Tribunal em não conceder à demandada RIOCELL S/A o mesmo tratamento dispensado ao dono da obra na construção civil, porquanto o objeto dos contratos de empreitada e subempreitada consistiam em atividade inerente aos fins últimos da empresa, plenamente inserido no concerto de sua atividade econômica, incidindo “in casu” analogicamente o art. 455 da CLT e 9º do mesmo diploma combinado com o artigo 1518 do CC. Nestas circunstâncias, atendendo-se a Egrégia Turma a interpretar de forma razoável as normas que regem a matéria, o recurso é incabível, por força do verbete nº 221 da Súmula do TST.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo.

Comentando sobre o contexto em que as sentenças foram prolatadas pela então Junta de Guaíba e em que julgados os recursos no TRT tendo como objeto os contratos de “empreitada” ajustados pela RIOCELL, Rosa Maria trouxe, em sua entrevista, elementos que contribuem para elucidar o cenário da época. Recorta-se parcialmente:

[...] A empresa RIOCELL dedicava-se, basicamente, ao reflorestamento, à produção de papel e celulose [lembro que ela tinha também hortos florestais]. Em determinado momento, passou a celebrar contratos de empreitada para contar, por exemplo, com mão de obra no corte de mato e no descasque de madeira [...]. E, na verdade, esses trabalhadores eram lesados sendo, inclusive, contratados mediante contratos de equipe envolvendo, muitas vezes, o trabalhador e sua família. Visando a reparar essas lesões, os trabalhadores ingressavam em juízo, incluindo no pólo passivo da relação processual também a RIOCELL. Nessas ações, a RIOCELL invocava sua condição de dona da obra e, como dona da obra, afirmava não ter qualquer responsabilidade sobre a eficácia daqueles contratos que os trabalhadores mantinham com subempreiteiros. Havia contratos de empreitada e, geralmente, o empreiteiro, uma empresa, quase sempre uma sociedade por cotas [ao menos nos processos que cheguei a examinar], subempreitava o corte e o descasque da madeira, da lenha, para subempreiteiros totalmente inidôneos. Muitas vezes toda

a família trabalhava, incluindo menores. Eram trabalhadores que já tinham sofrido acidentes. Uma situação realmente muito delicada. Naquele momento, o juiz Pedro Serafini estava na presidência da Junta de Guaíba, que detinha jurisdição sobre a RIOCELL e seus hortos florestais. Ele passou a reconhecer a responsabilidade solidária da RIOCELL por ser ela a beneficiária dos serviços. E eu tive oportunidade, no Tribunal, de julgar recursos da RIOCELL e, inclusive, de manter as decisões do Juiz Pedro Serafini, as quais tinham um alcance social muito intenso, afastando a condição de pretensa dona da obra da RIOCELL e mostrando que [...] as atividades de corte da madeira estava integrada nos fins econômicos da própria RIOCELL a qual, por isso, deveria responder solidariamente, não só por uma aplicação analógica, ampliativa, do artigo 455 da CLT, mas pelas próprias normas do Código Civil[...]

Há outros elementos interessantes nesse processo. Nas fls. 91-92 [29 de outubro de 1985], por exemplo, o procurador da RIOCELL Armando José Farah, também entrevistado [ver anexo], peticionou informando que a advogada Clarisse Mendes D'Ávila estava deixando o quadro de empregados da empresa *à qual serviu por mais de seis anos, com incomparável dedicação* e que, por isso, a empresa *decidiu transferir o atendimento do setor jurídico-trabalhista a advogados externos*, comunicando que:

[...] a representação da Companhia, perante este MM Juízo, passará a ser feita pelo escritório JUCHEM & MATTOS ADVOGADOS, na pessoa dos profissionais referidos no instrumento de mandato anexo.

Na fl. 93 foi juntada procuração da empresa RIO GRANDENSE COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL – RIOCELL [nome da empresa à época], assinada em 28 de outubro de 1985 pelo Diretor Financeiro, tendo como outorgados os advogados que compunham o escritório JUCHEM & MATTOS. Pela FLORESTAL, o procurador era o advogado Jerônimo Souto Leiria que, mais tarde, passou a defender a RIOCELL. Esses dados são recuperados pelos entrevistados Armando José Farah e Jerônimo Souto Leiria, este um dos grandes teórico da terceirização à época do ajuizamento da Ação Civil Pública [ver anexo]. Interessante, também, sublinhar que antes do Julgamento pela 2ª Turma do TRT4, em 14 de abril de 1988, em

parecer juntado nas fl.145-146, o Procurador do Trabalho José Henrique Salgado Martins expressou opinião favorável à condenação solidária da RIOCELL, preconizando pelo não provimento do recurso ordinário. Há, no entanto, outros pareceres do Ministério Público do Trabalho, em outros processos, que se orientam de outra forma, como é o caso daquele exarado no processo 762-68/85, em que Alonso José da Silva Filho e outros mecânicos montadores demandam contra A ARAÚJO S.A ENGENHARIA E MONTAGENS e RIOCELL – RIO GRANDE COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL requerendo a condenação solidária. Tendo a sentença acolhida essa pretensão, houve Recurso Ordinário. Antes do julgamento, o Procurador do Trabalho João Carlos Guimarães Falcão juntou parecer [fls. 121-123], opinando:

[...] A recorrente [Riocell] pretende sua exclusão, sob fundamento de que houve contrato de empreitada. Em que pese o respeito que temos pelas opiniões em contrário, temos o entendimento de que o dono da obra não possui responsabilidade solidária com o empreiteiro. A solidariedade prevista no artigo 455 da CLT é referente ao empreiteiro com o subempreiteiro, o que não é o caso dos autos. Demais disso, o dono da obra cuidou em realizar a instrumentação com empreiteiro idôneo e economicamente forte.
[...]

E a 1ª Turma do TRT4, vencido o Juiz Relator, deu provimento parcial ao recurso limitando os efeitos da condenação apenas à empresa A. ARAÚJO S/A sob o fundamento de que os reclamantes não conseguiram provar que o contrato de empreitada fosse fraudatório e, muito menos, que a contratante não tinha idoneidade financeira, reformando a sentença para excluir a RIOCELL dos efeitos da condenação. Daí porque se entendeu que, quanto à precarização das relações de trabalho, a Justiça do Trabalho foi lócus de “resistência” na VARA, mas de “afirmação” no TRT.

Outro processo, de nº 1070/87, também evidencia a terceirização nos moldes descritos pelas referidas entrevistas. Um descascador de madeira ajuizou reclamatória contra ANGELEDO Corte e Transporte de Madeira LTDA [subempreiteira], SERRAMATO Corte e Transporte de Madeira LTDA [empreiteira] e RIOCELL S/A [tomadora]. Na inicial, disse ter sido

contratado pela primeira reclamada, ANGELEDO [subempreiteira], para trabalhar nos matos da terceira reclamada, RIOCELL, tomadora, a qual, por seu turno, “empreitara” com a segunda reclamada, SERRAMATO, o corte de mato, pretendendo a condenação solidária das três empresas reclamadas.

Na contestação, a RIOCELL, além de invocar inépcia da inicial, negou a relação de emprego entre ela e o reclamante, insurgindo-se contra a responsabilidade solidária já que, na condição de dona da obra, contratava empreiteiros para corte de mato de forma legítima, não podendo responder pelos direitos dos trabalhadores destes, conforme art. 455 da CLT.

As reclamadas ANGELEDO e SERRAMATO, presentes à audiência, contestaram a ação. A primeira reconheceu sua condição de empregadora, mas negou os pedidos da inicial, afirmando a demissão do autor. Já a segunda, SERRAMATO, em defesa oral, invocou sua condição de parte ilegítima para responder pela ação, eis que o reclamante nunca lhe prestou serviços ou foi seu empregado. No entanto, na audiência de prosseguimento, fez-se ausente a reclamada ANGELEDO. Nessa oportunidade, a reclamada SERRAMATO reconheceu ter assumido o passivo e o ativo da ANGELEDO, consignando em ata que *passava a responder nestes autos por qualquer ônus porventura que venha a recair sobre a 1ª rda.*

A sentença da Junta - na Presidência a Juíza Substituta Márcia Antunes da Motta -, de 21 de agosto de 1989, condenou as três empresas solidariamente e, ao fazê-lo, corroborou o que dissera Serafini na entrevista, demonstrando, ainda, a correção da hipótese levantada no item 7.1.1. E não poderia ser diferente eis que a sentença foi prolatada na constância do Enunciado 256 do TST. Recorta-se parcialmente essa decisão, transcrevendo-se, a seguir, parte da entrevista com o juiz Pedro Luiz Serafini cujos elementos complementares contribuem para que se possa entender a postura de resistência de expressiva parcela de magistrados do trabalho frente à terceirização e à precarização de direitos.

Sentença – Juíza Márcia Motta [fls.88-91]:

Da responsabilidade das reclamadas: Informa o reclamante que foi contratado para trabalhar pela 1ª reclamada que era subempreiteira da 2ª, que por sua vez era empreiteira da 3ª demandada. A fls. 67, o representante da 2ª reclamada [Serramoto] declara que a empresa assumiu o passivo da 1ª [Angeledo] juntando alteração contratual, donde se contata que as atividades das mesmas eram essenciais para as finalidades da 3ª reclamada, não se podendo admitir a intermediação da mão-de-obra, nestas circunstâncias, segundo o entendimento do Enunciado 256 do TST, declarando-se a responsabilidade solidária das demandadas no pagamento das parcelas deferidas na presente.

Entrevista – Juiz Pedro Serafini:

Era fraude escancarada. Quando constatamos que, inclusive, os pseudo-empreiteiros eram originários da própria empresa, sem qualquer condição econômica, e que passavam a deslocar mão de obra para uma empresa poderosa, que não dispunha de trabalhadores para serviços fundamentais à execução de suas finalidades, não restavam dúvidas de que a fraude era escancarada. E em situações como essas o nosso Direito do Trabalho nos socorre. A CLT prevê.

Ressalta-se que no caso do processo nº 1070/87 a execução foi exitosa. Já em outros, nos quais a responsabilidade solidária da RIOCELL não foi reconhecida, ou em que a conciliação homologada não a envolveu, a execução tornou-se complicada, com incidentes que a protelaram ou, mesmo, inviabilizaram-na. É que foi constatado nessa fase que SERRAMATO não dispunha de bens que a garantissem, tratando-se de empresa constituída nos moldes referidos por Serafini na entrevista. O processo nº 1173/86 possibilita visualizar essa situação. Apesar de a sentença ter condenado a empreiteira [SERRAMATO] e a tomadora [RIOCELL] solidariamente, o TRT4 reformou essa decisão, como se verá. Segue recorte parcial da sentença [Fl. 79]:

VIII – É fato notório [...] que a primeira reclamada opera em matos de propriedade da segunda, que é a única destinatária da matéria prima retirada. Assim, sendo evidente que a segunda empresa ajustou com a primeira a prestação de serviços permanentes e inseridos em seu objetivo social e dos quais é a direta beneficiária, ainda que se entendesse incabível na hipótese a incidência do artigo 455 da CLT para a caracterização da responsabilidade solidária, forçosamente tem aplicação na espécie o disposto pelo art. 9º do mesmo diploma legal.

A RIOCELL, pretendendo ser eximida de responsabilidade, argumentou, em Recurso Ordinário, ter contratado a SERRAMATO por meio de empreitada, de natureza civil, sem qualquer indicio de fraude, sendo inaplicável o art. 9º da CLT. Recorta-se parcialmente [fls.85-89]:

Sendo dona da obra, ela, recorrente, não era empreiteira principal, não sendo aplicável o art. 455 da CLT. Tratando-se de contrato de empreitada, a solidariedade entre dono da obra e do empreiteiro não está prescrita em lei, sendo inconstitucional a r. sentença.

Em suas contra-razões, o autor ponderou que o único objetivo da RIOCELL ao contratá-lo por meio da SERRAMATO era o lucro, sublinhando que as atividades prestadas eram indispensáveis à tomadora. Mesmo assim, e ainda que o Ministério Público do Trabalho [fl.101] tenha opinado pela condenação solidária, a tese da RIOCELL foi acolhida pela 4ª Turma do TRT4 que manteve a condenação apenas contra a SERRAMATO. Isso em 21 de fevereiro de 1989. Recorta-se parcialmente [fl. 108]:

Razão assiste à recorrente. Ajustou com a 1ª demandada contrato de empreitada. Entende-se não demonstrado, nos autos, tenha sido aquele fraudatário ou tenha a demandada inidoneidade financeira, portanto, não se pode estabelecer solidariedade entre ambas. Ademais, o art. 4º da Lei 5889/73 equipara ao empregador rural a pessoa "... jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, executa serviços de natureza agrária mediante utilização de trabalho de outrem". Esta é a situação que se caracteriza nos autos. A primeira demandada é a única responsável. Dá-se, pois, provimento ao recurso.

O reclamante, antecipando a idoneidade da empreiteira, interpôs Recurso de Revista, invocando, inclusive, julgamento de outro processo com o mesmo teor que manteve a condenação solidária da RIOCELL. A Revista foi recebida pelo Presidente do TRT4. Em parecer de 24 de junho de 1990, no entanto, o Procurador Geral do Trabalho, Luiz da Silva Flores, opinou pelo não conhecimento por falta de preparo, ressaltando, quanto ao mérito, que se o apelo pudesse ser conhecido, no mérito o recorrente tinha razão, forte no entendimento do Enunciado 256 do TST. Na esteira do parecer, a 2ª turma do TST não conheceu do recurso. Assim, prevaleceu a decisão do Regional.

A partir daí, uma série de dificuldades passou a enfrentar o trabalhador. Retornando os autos para Guaíba, antes da homologação dos cálculos de liquidação [momento em que a decisão trânta em julgado é transformada em valores que corresponderão ao crédito do reclamante] os sócios da SERRAMATO, Aldo Lorenço Lopes e Maria Gisela da Fontoura Lopes, peticionaram [fl. 154] para informar que suas quotas sociais haviam sido transferidas para os sócios Angeledo Viana dos Santos e Maria Ilva Vieira dos Santos, fazendo a juntada da alteração contratual. As demais notificações, porém, continuaram sendo expedidas para SERRAMATO. Quando da execução, foi constatado que SERRAMATO [única executada], não dispunha de bens a serem penhorados. Citada [fl.172v], não pagou e nem indicou bens a penhora, sendo expedido o não exitoso mandado, certificando o oficial de justiça como segue [fl.142v]:

Certifico e dou fé que, na tentativa de efetuar penhora contra Serramoto Corte e Transporte LTDA, conforme processo 1173/86, retro, dirigi-me ao escritório de Contabilidade de Luis Fernando Quadros Dutra, responsável pelo recebimento de correspondência da empresa, tendo em vista que a Serramoto não se encontra em endereço nenhum, informou-se o mesmo que a Serramoto só existe de direito, de fato não, pois seus sócios e diretores sumiram, estando em lugar incerto e não sabido; disse-me ainda que ele apenas guarda os documentos da empresa, contrato social, etc. Sendo assim, tornou-se impossível qualquer tentativa de penhora. Por isso devolvo o presente.

Guaíba, 12 de fevereiro de 1992.

Em 14 de maio de 1992, três meses após a citação, o exeqüente [credor] forneceu novo endereço onde poderia ser localizado o ex-proprietário da SERRAMATO, Aldo Lourenço Lopes, indicando, ainda, à penhora, um automóvel marca Wolkswagen, Gol CL, fabricado em 1989, modelo 89, à gasolina, registrado em Porto Alegre. Daí a expedição de Carta Precatória Executória para Porto Alegre, em 26 de maio de 1992, tendo como objeto a penhora do automóvel. Distribuída à 4ª JCJ de Porto Alegre, houve acordo na execução, homologado pela Juíza Denise Maria de Barros [19 de novembro de 1992], obrigando-se a SERRAMATO a proceder ao pagamento de Cr\$ 18.621.567,00, em duas parcelas, uma no ato e outra em 14 de dezembro de 1992. Apenas em 30 de janeiro de 1993 o

reclamante informou nos autos o pagamento da parcela devida. Como se percebe, no processo nº 1070/87, como em vários outros, em que a RIOCELL foi condenada solidariamente, a execução se voltou diretamente contra ela que, citada, pagou a quantia reconhecida empregado, sem que enfrentasse todos os contratempos e as dificuldades do reclamante no processo nº 1173/86.

Por fim, com relação ao primeiro período, o processo nº 57/90 é outro importante exemplo do primeiro período da pesquisa que contribui para confirmar a hipótese levantada. Um operador de moto serra, que trabalhou nos matos da RIOCELL de 14 de julho de 1988 a 1º de novembro de 1989, formalmente contratado como empregado da FLORESTAL, reivindicava, dentre outros itens: reconhecimento da condição de trabalhador rural; nulidade do ato da despedida por desvirtuar essa condição, com reintegração e pagamento dos salários, observados os aumentos do interregno, 13ºs salários e férias decorrentes com 1/3; nulidade do regime compensatório, com pagamento das horas extras e reflexos; adicional de insalubridade e reflexos e diferenças de horas extras e reflexos; equiparação salarial ao paradigma que indica, com pagamento das decorrentes diferenças salariais e reflexos; devolução dos descontos indevidos a título de IAPAS; indenização por tempo de serviço, segundo entendimento do Enunciado 148 do TST ou diferenças de depósitos durante o contrato, bem como salários equivalentes aos dias de atraso no pagamento das rescisórias e indenizatórias; incidência do artigo 467 da CLT; honorários advocatícios pela sucumbência. Cabe salientar, ainda, que o reclamante afirmou ter sido despedido pela RIOCELL.

A contestação da FLORESTAL centrou-se nos seguintes itens: a] regime trabalhista do autor; b] situação sindical dos seus empregados; c] situação previdenciária do autor, se trabalhador urbano ou não; d] empregadora e grupo empresarial do qual faz parte. Negando a condição de rurícolas dos empregados da RIOCELL, por ser industrial e urbana sua atividade, confessou que, por equívoco, durante um período, classificou seus empregados como rurícolas, exclusivamente para fins de contribuição

sindical. E como a RIOCELL a sucedeu, assumindo seu quadro de empregados, é ela parte ilegítima para responder pela demanda.

A RIOCELL focou a extinção do quadro de pessoal da FLORESTAL, assumindo ela, contestante, a posição de empregadora desses trabalhadores, negando, porém, a condição de rurícola do reclamante, sendo improcedentes todos os itens do pedido. Quanto à nulidade da despedida, sustentou não ter base legal, defendendo haver dois contratos distintos, improcedência da restituição do IAPAS por ser trabalhador urbano, não cabendo, ainda, a indenização por tempo de serviço, já que a existência de um regime jurídico exclui o outro e, caso procedente o presente pedido, deve ser compensado com valores ao FGTS levantados, devidamente corrigidos. A sentença julgou a ação procedente em parte, reconhecendo a condição de rurícola do autor, a existência de grupo econômico [art. 2º, §2º da CLT] e a responsabilidade solidária das reclamadas, destacando a condição de empregadora da tomadora dos serviços, a RIOCELL. Recorta-se parcialmente [fl.158]:

O reclamante trabalhava como auxiliar de Silvicultura, em atividade típica rural. A empresa, não obstante constituída com objetos sociais diversificados, dedica-se à atividade florestal, de caráter agrícola, de forma permanente, caracterizando-se como empregadora rural, na forma definida no art. 3º da Lei nº 5889/73.

[...]

Neste caso, declara-se a condição rurícola do autor.

[...]

Também no período em que o vínculo laboral foi mantido com a segunda reclamada, entende-se que o trabalho do autor ocorreu na condição de rurícola, tendo em vista a natureza de suas atividades e o objeto social da empresa

As reclamadas não fazem prova quanto à sucessão da primeira pela segunda, podendo ser constatado pelo exame dos documentos acostados aos autos que houve alteração o contrato de trabalho, passando a segunda reclamada a figurar como empregadora, a partir de junho/89.

Como as reclamadas integram o mesmo grupo econômico não noticiam os autos a extinção da FLORESTAL GUAÍBA LTDA., rejeita-se a preliminar de carência de ação argüida, considerando-se as duas reclamadas partes legítimas. Indefere-se o requerimento de exclusão da lide da primeira reclamada.

Com base nesses fundamentos, condenou as reclamadas de forma solidária ao pagamento das parcelas enunciadas no *decisum*. Descontente com a decisão, apenas a FLORESTAL interpôs Recurso Ordinário, encaminhado ao TRT4 e distribuído para a 5ª Turma, tendo como relator o Juiz Fernando Krieg da Fonseca e como revisora a Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. A Turma manteve a decisão quanto ao vínculo de emprego, reconhecimento de grupo econômico e da condição de rurícola do autor e condenação solidária da RIOCELL e da FLORESTAL. O recurso foi provido apenas para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

O processo nº57/90, bem como os demais antes examinados e a ACP/TRT4 estampam os debates à época em torno da responsabilização da tomadora dos serviços, RIOCELL, sendo significativos para exemplificar como o Judiciário Trabalhista se posicionou diante do fenômeno da terceirização, afirmando-a ou a ela resistindo. A sentença foi de 22 de julho de 1993, anterior, portanto, à modificação do entendimento sumulado pelo TST [Súmula 331, de dezembro de 1993]. Já o acórdão foi de 26 de maio de 1994, posterior, portanto, à edição da Súmula 331 do TST. Dessa forma, pode-se dizer que tanto a sentença quanto o acórdão da 5ª turma do TRT4, do período que a pesquisa entende como de transição, participaram do movimento de resistência ao fenômeno da terceirização.

No período 1985-1990, as análises qualitativas e as quantitativas dos dados extraídos dos processos de Guaíba/RS evidenciam **forte Resistência** expressas nas decisões da Justiça do Trabalho à terceirização, bem como a efetiva ação do MPT objetivando coibi-la. E foi exatamente visando à proteção dos direitos de uma coletividade de trabalhadores localizados em Guaíba/RS, que o MPT, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, moveu a referida ACP/TRT4, marco do segundo período da pesquisa [1991-1995] e seu “carro-cheque”, como antes sublinhado.

Para as análises qualitativas **desse segundo período**, a entrevista com a Juíza Denise Maria de Barros oferece dados complementares de alta relevância para o estudo proposto, permitindo melhor se compreendam as tensões daquele momento histórico e as situações que envolveram a

empresa RIOCELL e a terceirização que ela implantou. Questionada sobre o contexto em que se deu o ajuizamento da ACP/TRT4, a entrevistada referiu ao período economicamente conturbado que o Brasil estava enfrentando, com inflação altíssima e com reais dificuldades financeiras das empresas. Recorta-se parcialmente:

Naquela época, também, os sindicatos, alguns, estavam fortalecidos, no ápice da força sindical. Os bancários, o pessoal da indústria de papel e papelão, construíam normas coletivas, acordos coletivos muito bons para os empregados e, na óptica que eu tinha na época, hoje não alterada nesse aspecto, esses dois fatores foram determinantes para que as empresas tentassem um meio de reduzir seu quadro de empregados. Foi o que aconteceu, no meu modo de ver.

Ao ressaltar a relevância da ACP/TRT4, fez brotar seus sentimentos, apontando a extrema responsabilidade que lhe recaía para decidi-la:

Porque vi que era uma decisão muito importante que precisava ser tomada naquela situação de fato. Por estar na Junta há um ou dois anos, conhecia a situação dos trabalhadores, da empresa, situações que se desenrolavam naquela comunidade.

[...]

O processo teve uma instrução rápida. Inclusive, achei que eu deveria dar agilidade àquele processo em face de sua relevância. E, de fato, foi o mais ágil possível. Quando veio concluso para a sentença, fiquei uma semana estudando muito a questão. Achava que eram dois os enfrentamentos muito importantes. Na época já percebia a importância daquele processo. Não minha decisão, mas enfim, um conjunto de coisas. [...]

Sobre o número das ações ajuizadas contra a RIOCELL, esclareceu que era significativo: *Não era uma nem eram duas: eram várias ações diárias. As reclamações buscavam, geralmente, o cumprimento das normas coletivas e outras questões.* Circunstância que, no seu entender, levou a RIOCELL a buscar enxugar seu quadro de pessoal pela via da terceirização, visando, assim, a reduzir o número das demandas trabalhistas.

Questionada sobre as sentenças proferidas e sobre a construção da responsabilidade solidária da RIOCELL, sublinhou que o Juiz Pedro Luiz Serafini, que a antecederia na Presidência da então Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba/RS, foi ator de grande significado, recorta-se:

Eu não sofri dificuldades ao analisar aqueles processos junto aos hortos florestais porque a matéria já estava mais ou menos resolvida por ele [juiz Pedro Luiz Serafini] que concluía que a RIOCELL deveria responder solidariamente junto àqueles empreiteiros. Na verdade, ela, RIOCELL, tinha vários hortos nos quais havia empregados e capatazes.

Especificamente sobre o processo de terceirização na RIOCELL, esclareceu que muitos de seus “capatazes” teriam sido orientados a se constituírem em empresa para, com essa “nova condição”, serem contratados para a administração do horto:

Então, em cada horto, o antigo capataz passou a “microempresário”. Quando cheguei a Guaíba, o Serafini já havia construído uma solução justa para o caso. A situação mais difícil vivenciada em Guaíba era, exatamente, a do pessoal que plantava, cortava e descascava as árvores para indústria do papel e do papelão.

[...] Porque a RIOCELL tinha uma demanda muito grande de clientes. O serviço que esse pessoal do mato fazia era em número muito expressivo. Sabe-se que são os mais humildes, pior remunerados, que trabalham em condições muito adversas. Isso se agravava pelo fato de que aqueles capatazes não tinham, realmente, nenhuma condição financeira para arcar com os custos da nova “atribuição” e com os de uma reclamatória trabalhista. E todos os que trabalhavam no mato reclamavam. Realmente, havia horas-extras, muita insalubridade, uma série de direitos não reconhecidos, enfim... Então, as reclamatórias eram em número muito elevado. E o Serafini construiu essa solução. Quando cheguei, foi mais fácil.

Em relação ao contexto em que foi proferida a sentença na ACP/TRT4, a entrevistada lembrou do entendimento do Enunciado 256 do TST que impedia que terceiros contratassem trabalhadores para deslocarem-nos à tomadora, exceto nos termos da Lei 6.019/74 e nos serviços de vigilância e que, no entanto, já havia situações em que a limpeza e outras atividades meio estavam sendo terceirizadas, tendo sido a ACP/TRT4 ajuizada em um momento de transição:

Essa situação começou a preocupar os fiscais da Previdência e do Ministério do Trabalho. Quando o processo veio para eu julgar previa-se que alguma mudança importante estava por acontecer. De fato, a partir dali, logo depois em que publiquei a sentença veio a alteração do Enunciado 256, com a Súmula 331. A partir desta, houve grande mudança. Tanto que, à época da minha sentença, a jurisprudência era uma e, quando o processo foi julgado no TST, e penso que mesmo no TRT, a

jurisprudência já era outra. Realmente, essa Ação Civil Pública foi ajuizada, por assim dizer, em uma época de transição.

No período 1991-1995, como sublinhado nas hipóteses antes lançadas, as decisões eram, por vezes, contraditórias. As sentenças e os acórdãos ora reconheciam a condição de empregadora da RIOCELL, tomadora; outras vezes, afirmavam sua responsabilidade solidária, afastando as teses de inépcia da inicial e de exclusão da lide da tomadora; outras, ainda, não tão freqüentes no período [sendo freqüente depois], reconheciam sua responsabilidade subsidiária. Havia também as que, em determinadas situações, afastavam da lide a tomadora [RIOCELL]. A dinâmica dessas decisões no período de transição [1991-1995] pôde, em muito, ser recuperada a partir da análise dos processos trabalhistas, adotando-se metodologia similar àquela utilizada para o período anterior.

O processo N°559/92, por exemplo, que tramitou durante todo o segundo período e início do terceiro [periodização da pesquisa], evidencia **resistência à terceirização** mesmo depois da Súmula 331 do TST. Um ajudante de Silvicultura, que trabalhou para a FLORESTAL e RIOCELL de 4 de fevereiro de 1988 a 11 de junho de 1990, ajuizou reclamatória trabalhista em 26 de maio de 1992 requerendo a condenação solidária dessas empresas e o reconhecimento de sua condição de trabalhador rural.

Na audiência inaugural, em 29 de julho de 1992, foram apresentadas as contestações escritas das reclamadas. A FLORESTAL não negou fazer parte do mesmo grupo econômico da RIOCELL, defendendo, no entanto, ter sido por ela [RIOCELL] sucedida, já que encerrou suas atividades. Daí a sucessão. A RIOCELL, por seu turno, negou tanto a condição de trabalhador rural do autor quanto o desrespeito ao entendimento do Enunciado 256 do TST, refutando, entre outros itens, a tese da condenação solidária.

Esse processo, como os demais, desnuda as tensões que conviviam com a produção das provas e a construção da norma de decisão [a

sentença] ²¹⁵. Há registro nos autos de ter o advogado da RIOCELL, Jerônimo Leiria, oferecido Exceção de Suspeição da juíza Denise Barros sob o argumento de que a tese da terceirização já não fora acolhida em abstrato pela referida Juíza, Presidente da Junta na ACP/TRT4, daí não ter isenção para julgar as demandas individuais que se seguiriam. Ademais, na sentença proferida na ACP/TRT4 a Juíza Denise teria utilizado, indevidamente, frase sua veiculada por jornal da região, causando-lhe prejuízo à imagem. Esse episódio é relatado nas entrevistas com a Juíza Denise e com o advogado Jerônimo Leiria [ver anexo].

A sentença, de 28 de abril de 1994, reconheceu o vínculo de emprego com a tomadora, RIOCELL, sucessora da FLORESTAL e condenou as duas, forte na existência de grupo econômico [art.2º, §2ª da CLT], ao pagamento das parcelas objeto da condenação de forma solidária. Recorta-se parcialmente [fls. 305-306]:

ANTE O EXPOSTO, a Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba, por maioria de votos, vencidos, parcialmente e em tópicos distintos, os Juízes Classistas, Representantes de Empregadores e Empregados, julga Parcialmente Procedente a reclamatória trabalhista movida por [...] contra FLORESTAL GUAÍBA LTDA e RIOCELL S.A., condenando as reclamadas solidariamente [porque integrantes de um mesmo grupo econômico], a pagar ao reclamante [...].

O Recurso Ordinário, interposto pela RIOCELL e FLORESTAL, conjuntamente, julgado pela 5ª Turma do TRT4 em 26 de outubro de 1994, não questionou a sucessão [e decorrente vínculo de emprego com a RIOCELL] e, tampouco, a condenação solidária pelo reconhecimento do grupo econômico [art. 2º, §2º da CLT]. Limitou-se a questionar condenações de mérito, como a não pronúncia da prescrição da ação, a decretação da nulidade do regime compensatório da jornada, o salário-utilidade, os descontos salariais, entre outras. Ao Recurso de Revista da FLORESTAL, que se insurgia contra a nulidade do regime compensatório, o adicional de insalubridade e o reconhecimento da natureza salarial da utilidade

²¹⁵ Sobre o processo de construção do direito, interpretação e sentença [norma de decisão], ver GRAU, Eros. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.

transporte, foi negado seguimento em despacho do Presidente do TRT4, de 29 de novembro de 1995 [fls. 390-393]. O Agravo de Instrumento interposto pela RIOCELL e FLORESTAL não foi provido pela 1ª Turma do TST [decisão de 5 de novembro de 1997] inobstante Parecer do Ministério Público do Trabalho, exarado em 14 de outubro de 1997, opinando pelo conhecimento da Revista e, no mérito, pelo não provimento. Dessa forma, prevaleceu a decisão do Regional quanto às questões de mérito suscitadas no Recurso Ordinário e, quanto à sucessão e à responsabilidade solidária da FLORESTAL e da RIOCELL [reconhecimento de grupo econômico], a sentença da Junta.

Antes mesmo de ter sido consagrada a **responsabilidade subsidiária** pela Súmula 331 do TST, ainda que majoritárias fossem as decisões concluindo pela responsabilidade solidária ou pela condição de empregadora da RIOCELL, houve algumas que reconheceram a responsabilidade subsidiária no período focado [de transição]. O processo Nº1285/91, ajuizado em 02 de agosto de 1991, julgado pela Junta de Conciliação e Julgamento [1ª instância] em 17 de fevereiro de 1993, antes da Súmula, é um dos exemplos. Em decisão assinada pelo Juiz João Carlos Franckini e pelos representantes classistas, foi afastada a tese da responsabilidade solidária, sendo adotada a condenação subsidiária, nos seguintes termos [fl.306]:

XI – DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA – Não há que se falar de responsabilidade solidária no caso em tela, como “data vênia” vem entendendo a jurisprudência dominante, pois se configura situação similar àquela prevista no art. 455, Consolidado, que estabelece de forma subsidiária a responsabilidade da segunda Reclamada.

O citado art. 455, na esteira do ensinamento de Otávio Bueno Magno, indica a existência de duas obrigações, uma preponderante, de HEUTE ENGENHARIA, e outra subsidiária, de RIOCELL S/A, a qual só se configura no caso de inadimplemento daquele.

A própria sentença reconheceu como sendo dominante a jurisprudência concluindo pela responsabilidade solidária. Muitas decisões – tal como acontecera no processo nº 559/92, antes referido - optaram pela

condenação solidária, como é o caso do processo de nº1543/91. Ajuizado por motorista contra as empresas INOVAÇÃO – Assessoria e consultoria Administrativa LTDA; TICKET Serviços, Comércio e Administração LTDA; e, RIOCELL, requeria a condenação solidária das demandadas ao pagamento das diversas parcelas arroladas na inicial. A empresa TICKET argüiu carência de ação, afirmando inexistir vínculo de emprego entre ela e o reclamante, este contratado como empregado da empresa INOVAÇÃO, com a qual manteve contrato de prestação de serviços, requerendo sua exclusão da lide e negando existência de solidariedade passiva, sendo a INOVAÇÃO a responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas com seus empregados. A INOVAÇÃO, por seu turno, reconhece ter contratado o autor como trabalhador temporário, nos moldes da lei 6.019/74, para realizar serviços de motorista à RIOCELL, requerendo a improcedência da ação. Já a RIOCELL, tal como a fizera a TICKET, requereu exclusão do feito por não ter contratado o autor, este empregado de empresa distinta, LUFT e CIA LTDA, depois sub-rogada pela empresa TICKET, responsável pelo fornecimento de refeições e lanches aos seus empregados [da RIOCELL]. Ainda, argumenta ser inconstitucional o Enunciado 256 do TST, na medida em que o artigo 170 da Constituição Federal assegura livre exercício da atividade econômica. Recorta-se parcialmente, fl. 26:

[...] Estamos nos encaminhando para a competitividade de mercado nacional e internacional no caminho das especializações. Logo, para não haver desemprego generalizado, é necessário que as empresas se modernizem e mantenham os empregados criados, sob pena de haver desemprego geral e falência da indústria nacional. A reclamada contratou a prestação de serviços de atividade meio, não transferindo sua atividade fim a terceiros. No caso em tela, não ocorreu marchandage. [...]

A sentença [fls. 202-203] assinada pela Juíza Maria Helena Lisot e publicada pela Junta quando na Presidência o Juiz Armando J. Moura Fº e como representantes classistas Antônio N. Widholzer e Lídio Pinto Ribeiro, respectivamente da classe patronal e dos empregados, por maioria de votos, invocando a própria Súmula 331 do TST em seus incisos I e IV, rejeitou as arguições de carência de ação e ilegitimidade de parte das segunda e

terceira reclamadas, condenando-as solidariamente ao pagamento das parcelas arroladas no *decisum*.

Recortam-se parcial os fundamentos da sentença na parte em que analisou a responsabilização das reclamadas, como segue [fl. 200/201]:

Inobstante os fundamentos das arguições das reclamadas, verificando que os serviços do reclamante foram prestados através de interposta pessoa [1ª reclamada] conforme contrato de fl. 175, sem o atendimento das disposições do art. 2º da Lei nº 6.019/74 – porque não comprovado nos autos que a contratação ocorreu para atendimento de necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou em decorrência de acréscimo extraordinário de serviço.

Observa-se que os serviços prestados pelo autor, na contratualidade denunciada na inicial, foram duplamente intermediados, ou seja, entre a 1ª e a 2ª reclamadas, e, entre a 2ª e 3ª reclamadas.

Adota-se, no caso, o entendimento jurisprudencial consubstanciado nos incisos I e IV do Enunciado nº 331 da Súmula do C. TST, rejeitando-se as arguições.

Em outras situações, excepcionais e determinadas, encontram-se decisões afastando a RIOCELL da lide, como é o caso do processo nº1276/92. Trata-se de ação de substituição processual, em que o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça de Guaíba, em nome dos substituídos [que afirma serem associados seus], arrolados na fls. 07, ajuíza contra M. A. SANTOS LTDA e RIOCELL pretendendo, inicialmente, a vinculação desse processo com o de nº 1284/92 e requerendo que a RIOCELL seja reconhecida como empregadora direta dos substituídos, invocando fraude a direitos trabalhistas e o não pagamento de vantagens asseguradas nos regramentos normativos aplicáveis, cujas cópias junta aos autos, postulando o pagamento dos salários devidos aos trabalhadores da categoria, com condenação solidária das demandadas.

Julgado pela Junta em 26 de setembro de 1995, no final do segundo período [periodização da pesquisa], com sentença assinada pelo Juiz Alcides Matté e publicada pelo Juiz Luiz Souza Costa e pelos representantes classistas, Marli P. Rodrigues e Neuda Regina S. Silva, respectivamente dos empregados e dos empregadores, foi negado o pedido

de reconhecimento de vínculo de emprego com a RIOCELL. Acolhida a tese das reclamadas, foi o autor julgado carecedor de ação contra a RIOCELL por inexistência de relação de emprego e carecedor de ação contra M.A SANTOS LTDA por falta de legitimação ativa para a causa, por conta da representação sindical, sendo o feito extinto sem exame do mérito [fls. 185-190]. Recorta-se parcialmente [grifos nossos]:

[...] Como se disse acima, no processo 1284/92, foi examinada a controvérsia, sendo que neste feito, por óbvio, as alegações são as mesmas e, por coerência e para evitar contradições, o julgamento também há de ser o mesmo.

Dada a igualdade de condições, adota-se aquele mesmo entendimento, com a ressalva que no que pertine ao subsídio probatório extraído do laudo técnico da insalubridade referido naquela decisão, não se encontra neste feito, mas é mantido como embasamento desta sentença.

Feitas as justificativas supra, decide-se de forma igual àquele feito, transcrevendo-se o que então se decidiu, que assim foi:

“Na defesa argüem ambas as reclamadas preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva da segunda reclamada, diante da inexistência de relação de emprego entre a mesma e os substituídos.

Impõe-se primeiramente decidir sobre a existência ou não da relação de emprego entre os substituídos e a segunda reclamada.

Informa o reclamante que os substituídos, embora empregados da primeira reclamada, prestam serviços exclusivamente para a segunda reclamada, ficando a ela subordinados, estabelecendo-se relação de emprego, com tomadora do serviço, sendo fraudulenta a relação com a prestadora dos serviços, por isso o pleito da responsabilidade solidaria passiva.

A caracterização de contrato de trabalho com vínculo decorre da conjunção do disposto nos artigos 2º e 3º da CLT, que conceituam o que seja empregado e empregador, resultando, em síntese que o empregador é aquele que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal do serviço e empregado a pessoa física, que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

No caso concreto, os elementos probatórios trazidos aos autos, são frágeis para configurar uma relação de emprego direta entre os substituídos e a segunda reclamada. Inexistem subsídios suficientes para sedimentar a convicção desse juízo colegiado no sentido de declarar existência de vínculo empregatício entre tais partes.

Não desconhece esse Juízo a notoriedade das fraudes que ocorrem na intermediação de mão-de-obra, fazendo com que surgisse o Enunciado 256 do TST, em parte revisto e complementado através do Enunciado 331, quando determina o estabelecimento do vínculo diretamente com

o tomador, na contratação de trabalhadores de empresa interposta. Segundo o item III, o vínculo não se estabelece quando se trata de serviços ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente pessoalidade e subordinação direta.

No caso dos autos, o autor não fez a prova da presença dos requisitos da configuração de vínculo.

Pelo contrário e de forma incidental, o laudo pericial técnico para verificação de insalubridade e da periculosidade, de forma repetida e clara, informa que os substituídos prestam serviços em várias empresas através de diversas transportadoras, sendo a RIOCELL apenas uma delas, sendo deslocados a critério da M.A. Santos [fl. 69].

A situação é confirmada pelo depoimento pessoal do substituído, na ata de fls. 125, informando que era ele como funcionário da M. A. Santos quem cuidava dos trabalhadores da mesma, junto a RIOCELL e que a M.A. Santos prestava serviços para outras empresas transportadoras e fora da Riozell.

Assim sendo, não se pode vislumbrar a existência de vínculo e nem a existência de fraude para considerar a segunda reclamada como responsável solidária.

Inexistente relação de emprego impõe-se acatar a carência da ação, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, em relação à reclamada RIOCELL S/A.”.

Em suma, entende-se inexistente vínculo de emprego ou responsabilidade solidária entre os substituídos e a segunda reclamada, por isso em relação à mesma extingue-se o processo sem julgamento do mérito.

Decisões com a mesma natureza podem ser encontradas em outros processos de substituição processual. Como se vê das análises quantitativas do segundo período [item 7.1.2], as extinções sem julgamento do mérito foram freqüentes, relacionadas às ações ajuizadas pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça de Guaíba como substituto processual. Outro exemplo é o do processo nº1084/92. Também como substituto processual, o Sindicato ajuizou ação contra GAYA e RIOCELL pretendendo ver reconhecida a condição de empregadora direta da última dos 18 [dezoito] substituídos, contratados pela GAYA para trabalhar em obras e locais de propriedade da RIOCELL, realizando tarefas de natureza permanente, indispensáveis ao funcionamento desta, com o intuito, segundo a petição inicial, de fraudar normas consolidadas.

Nas contestações das reclamadas a tese central foi a da ilegitimidade do Sindicato para figurar no pólo ativo da relação processual, requerendo o

chamamento ao processo da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria. A sentença, assinada pelo Juiz Souza Costa e pelos representantes classistas, extinguiu o feito sem exame do mérito por concluir que os substituídos não eram representados pelo Sindicato autor, acolhendo a tese da ilegitimidade. Em outros processos ajuizados pelo Sindicato como substituto processual e com o mesmo objeto, houve desistência da ação. Apesar de ter sido essa a forma de extinção do processo, são reclamationárias importantes à pesquisa pelo questionamento que faziam à terceirização. Quanto aos motivos que levaram o Sindicato a desistir das reclamationárias, pode-se atribuir esse comportamento tanto às decisões antes referidas, que não acolhiam sua condição de parte legítima para demandar em nome dos substituídos, quanto ao comportamento da Junta e do TRT4 na ACP/TRT4 que, colocando limites muito claros à terceirização, contemplaram, em alguma medida, o que pleiteava o Sindicato. A extinção pelo TST sem exame do mérito por não atribuir ao Ministério Público do Trabalho a condição de parte legítima para propor a ACP/TRT4 aconteceu apenas em 1998, em momento posterior ao das desistências nos processos de substituição processual, requeridas e homologadas no segundo período da pesquisa.

Esse segundo período é, sobretudo, o espaço de **constituição** da Súmula 331, cuja força vinculante, ainda que vinculante não seja, foi notória a partir do momento em que publicada. No entanto, ainda que prevalentes as decisões por ela iluminadas, encontram-se outras que concluíram de forma distinta, não se subordinando ao que ela consagrou. Essa dinâmica pode ser apreendida quando se examinam os processos judiciais do período e, também, em outra medida, para o terceiro período, quando se observam os resultados da pesquisa nas páginas da Internet dos Tribunais escolhidos, período que se passa a analisar.

O terceiro período [1996-2000], como anunciado nas hipóteses, contempla o momento de **consagração** do entendimento expresso na Súmula 331 do TST, cuja força pode ser comprovada pela incidência de decisões concluindo pela responsabilidade subsidiária da RIOCELL ou por

sua exclusão da lide, legitimando, assim, a terceirização nas atividades-meio.

A primeira leitura dos processos desse último período permitiu a formulação de algumas hipóteses: publicada a Súmula 331, o entendimento que passou a consagrar teve reflexos importantes tanto no conteúdo das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, como no das demandas ajuizadas questionando a terceirização. De forma majoritária, essas decisões passaram a concluir pela responsabilidade subsidiária da RIOCELL [tomadora] ou, mesmo, por excluí-la da lide, isentando-a de responsabilidade, o que, relativamente ao que o Enunciado 256 consagrava, importou retrocesso. Dessa forma, os processos demonstram a força das decisões sumuladas pelo TST, sobretudo nesse terceiro período, balizando o entendimento dos demais graus de jurisdição. Isso por um lado. Por outro, no entanto, e comprovando a tese de que o Estado é uma relação, encontram-se nesse período, mesmo que não de forma prevalente, decisões concluindo pela responsabilização solidária da tomadora e, até mesmo, pelo reconhecimento de sua condição de empregadora quando evidenciada a simulação que, no Direito do Trabalho, é instrumento da fraude.

As fichas dos processos do terceiro período e as análises pormenorizadas das decisões proferidas, tanto do ponto de vista quantitativo quanto do qualitativo, comprovam a hipótese anteriormente levantada: isto é, uma vez publicada a Súmula 331 do TST, o entendimento que consagrou teve reflexos nas demandas trabalhistas, reduzindo os questionamentos em torno da terceirização e modificando o conteúdo das decisões proferidas nos processos historiados. De forma majoritária, os processos da amostra foram solucionados pela conciliação entre as partes, homologada pelo Juízo. E na maioria dos casos, a conciliação importou, implícita ou explicitamente, exclusão de toda e qualquer responsabilidade da RIOCELL pelos créditos dos trabalhadores, invocando-se como exemplo o processo nº 766/96. Em 21 de junho de 1996, uma Auxiliar de Limpeza ajuizou reclamação trabalhista contra GUAÍBA SERVICE ADM. E REP.

LTDA e RIOCELL, afirmando ter prestado serviços durante todo o período contratual [1º de junho de 1991 a 08 de março de 1996] à RIOCELL e nas suas dependências, pretendo das reclamadas condenação “solidária e/ou subsidiária” ao pagamento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade, horas extras e reflexos, adicional noturno e horas noturnas reduzidas e outros itens. Em sua contestação [06 de agosto de 1996], GUAÍBA SERVICE ADM. E REP. LTDA invocou a falta de legitimidade da RIOCELL para responder pela ação na medida em que, embora a reclamante trabalhasse nas dependências da RIOCELL, estava diretamente subordinada a ela, contestante, invocando carência de ação. No mérito, requereu improcedência, afirmando inverídicas as alegações na inicial, pretendendo, ainda, declaração de litigante de má fé da reclamante. Quanto à RIOCELL, apontou para a inépcia da inicial por não haver pedido direcionado contra ela, invocando, ainda, carência de ação por inexistir relação de emprego entre ela e a reclamante, referindo, também, que não estando preenchida a hipótese de incidência da Súmula 331 do TST não se poderia falar de condenação subsidiária. Na audiência de prosseguimento [15 de outubro de 1998], foi homologado acordo em que explicitada exclusão da lide da RIOCELL, com fundamento na Súmula 331 do TST. Recorta-se:

Aos 15 de outubro de 1998, às 10:25 horas, na sala de audiências da JCJ DE GUAIBA/RS, sob a presidência do Exmo. Juiz do trabalho MARCELO PAPALED DE SOUZA, e na presença das Sra. Juízas Classistas Temporárias, abaixo firmadas, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes supra mencionadas para a audiência de conciliação e Julgamento. **PRESEÇA DAS PARTES:** presentes as partes e procuradores. **CONCILIAÇÃO:** a 1ª rda. pagará ao rte. a quantia de R\$2.400,00, em 5 parcelas iguais de R\$480,00, nos dias 30.10.98, 30.11.98, 28.12.98, 29.01.99 e 26.02.99, mediante repasse bancário para a conta nº 13.867-7 agência 0479, da CEF de titularidade da dra. Vera Conceição Pacheco, procuradora do autor. O rte. dá quitação da inicial e do contrato de trabalho. Fica a rda. Riocell excluída da lide. **HOMOLOGA-SE.** Custas de R\$48,00, pelo rte. dispensadas. **Honorários periciais** fixados em R\$130,00, para cada um dos peritos, pela rda. a serem satisfeitos nos dias 30.03.99 e 30.04.99. Transcorridos 5 dias das datas do pagamento no silêncio do autor o acordo será considerado adimplido. Cumprido, arquivem-se. Descumprido, cite-se acrescido de cláusula penal de 20%. Declaram as partes que o valor pago tem natureza indenizatória sobre o título de FGTS e multa de 40%. Cientes os presentes. **NADA MAIS.**

Conciliações com essa característica estimularam o exercício que se fez [análises quantitativas] sobre o conteúdo dos acordos homologados antes e depois da Súmula 331. Assim, no período em comento, verificou-se que foi substantiva a não responsabilização da RIOCELL, o que levou a que se considerassem esses processos como *lôcus de Afirmação* da terceirização, e não de resistência, ainda que tenha havido acordo homologado. Já no período anterior à Súmula 331, as conciliações, em sua maioria, importaram resistência a essa forma de contratação atípica.

Ainda no terceiro período, houve dificuldades na obtenção de dados – tanto em relação à amostra quanto ao universo dos processos [população] –, eis que os processos encontrados são em número reduzido. É importante dar ênfase ao fato de que os processos de Guaíba/RS envolvendo terceirização na RIOCELL foram encaminhados ao Memorial/RS, sendo, no último período, em número reduzido. Esse reduzido número pode ser explicado pelo fato de que a pesquisa foca o período 1985-2000, sendo encaminhados ao Memorial somente aqueles autos considerados findos, conforme antes relatado. Talvez muitos dos processos ajuizados no período estejam tramitando, em sede de recurso ou pendente de algum pagamento; portanto, não findos. Isso impede que façam parte da população

pesquisada, considerada a metodologia que se adotou. Daí, possivelmente, o reduzido número de processos disponibilizados. Ou, quem sabe, as reiteradas decisões orientadas pela Súmula 331 do TST desestimularam o ajuizamento das demandas e, quanto aos ajuizados, a incidência expressiva de conciliações no período. Essa lacuna buscou-se suprir por meio da pesquisa nas páginas da Internet dos Tribunais Regionais e do TST.

No entanto, no período, ainda que o número dos processos seja reduzido em relação aos dois anteriores, foi possível identificar nas reclamações de Guaíba/RS uma tendência decisória no sentido da condenação subsidiária da RIOCELL. As decisões coletadas nos bancos de dados dos Tribunais inclinam-se no mesmo sentido. O processo nº947/96, que tramitou na antiga Junta de Guaíba/RS, exemplifica essa situação. Em reclamação ajuizada contra GAYA e RIOCELL, o reclamante, afirmando contratado pela GAYA, empresa sem idoneidade econômica e financeira, para exercer as atividades de puxador de lenha nos matos da RIOCELL, evidenciando-se contratação ilegal por interposta pessoa, requereu reconhecimento do vínculo de emprego com a RIOCELL e condenação solidária das rés ao pagamento das parcelas postuladas e a retificação da carteira profissional para constar como empregadora a RIOCELL.

Em 19 de setembro de 1996, as reclamadas contestaram. A GAYA, entre outros itens, enfatizou que o reclamante jamais fora seu empregado, sendo que todos seus empregados tinham contratos registrados na carteira de trabalho e, ademais, a atividade de “puxador de lenha” não existe em seu quadro funcional. Já a RIOCELL invocou carência de ação por ilegitimidade passiva, não havendo relação de emprego entre ela e o autor. Referindo-se ao art. 455 da CLT, negou ser aplicável ao caso, não se tratando de contrato de empreitada, já que mantinha com a GAYA relação civil/comercial, por meio de contrato de prestação de serviços, sem que os serviços guardassem relação com sua atividade fim. Alegando ser inaplicável o art. 2º, § 2º da CLT por não haver laços societários entre ela, requereu sua exclusão da lide. O reclamante e suas testemunhas salientaram que o trabalho era realizado em propriedade da RIOCELL,

cabendo aos empregados da GAYA puxar madeira e descascar. Foi juntado o contrato de prestação de serviços formalizado entre RIOCELL e GAYA, destacando-se sua cláusula 5ª [fl.39]:

A GAYA obriga-se a prestar os serviços com pessoal próprio, utilizando profissionais especializados e em número suficiente, cabendo-lhe total e exclusiva responsabilidade pelo integral atendimento de toda legislação que rege a execução do contrato, com ênfase na constitucional, tributária, civil, previdenciária, trabalhista, em especial na segurança, medicina e higiene do trabalho. Outrossim, a GAYA obriga-se a reembolsa à RIOCELL todas as despesas que esta tiver, decorrentes de:

- a) reconhecimento judicial de vínculo empregatício de empregados seus com a RIOCELL;
- b) reconhecimento judicial da solidariedade da RIOCELL no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e/ou previdenciárias;
- c) indenização a terceiros, em consequência de eventuais danos causados pela GAYA ou seus propostos na execução deste contrato.

Ou seja, segundo expressamente ajustado, ainda que houvesse reconhecimento judicial de vínculo de emprego com a RIOCELL, ou sua condenação solidária ou subsidiária, a GAYA obrigava-se a reembolsá-la das despesas decorrentes, evidenciando conhecimento que tinha a tomadora do desvirtuamento que essa forma “trilateral” de contratar provocava ao sistema de proteção social do trabalho. A sentença, de 18 de junho de 1998, assinada pelo Juiz Marcelo Papaléo de Souza e pelos representantes classistas, foi de parcial procedência, condenando as rés, subsidiariamente, forte Súmula 331, ao pagamento de várias parcelas. Recorta-se parcialmente:

[...] A responsabilidade do tomador de serviço deriva do risco empresarial, independentemente de alegação de inidoneidade da empresa contratante direta da força de trabalho. Tratando-se de caso de terceirização [lícita ou ilícita] há a possibilidade de responsabilização subsidiária do tomador, exigindo-se, para tanto, que figure no passo passivo da demanda.

Menciona-se que tal decisão não representa sentença extra petita, pois o pedido da condenação solidária é mais abrangente que a da condenação subsidiária.

Assim, declara-se a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada dos eventuais títulos reconhecidos da presente decisão.

[...].

Dessa decisão, houve recurso ao TRT4. A RIOCELL invocou o inciso III da Súmula 331, requerendo, ainda, sua exclusão da lide por não haver qualquer indício de pessoalidade ou subordinação entre empregados da GAYA e ela, RIOCELL. Já a GAYA centrou seu recurso na inexistência de comprovação pelo autor da relação de emprego. O autor, em suas contrarrazões, requereu fosse mantida a sentença eis que o vínculo de emprego ficou devidamente comprovado, ponderando, ainda, que os depoimentos de algumas testemunhas da 1ª reclamada não eram verídicos e, por fim, qualifica o trabalho por ele exercido como “escravo”, recorta-se, fl. 123:

[...].

Muitos anos passaram-se mais o trabalho escravo ainda é predominante no interior do nosso País, este a exploração de mão de obra onde os trabalhadores honestos são tratados como objetos sem o menor respeito por direitos conquistados através dos tempos.

O Recorrido tem esperança que seja feito justiça e seja mantida a sentença.

[...].

Distribuído em 15 de setembro de 1999 para a segunda turma do TRT4, foi Relator o Juiz classista representante dos empregadores, Antônio Pereira de Souza. A decisão [07 de dezembro de 1999], por maioria de votos, concluiu pela não evidência da relação de emprego entre reclamante e GAYA, absolvendo as reclamadas da condenação. Recorta-se parcialmente, fl. 135-136:

[...].

Da análise da prova oral conclui-se pela inexistência de vínculo empregatício com qualquer das reclamadas. O vínculo com a segunda reclamada [Riocell] já restou afastado pela sentença. Trata-se de prestação de serviços por carreteiros autônomos que transportam lenha dos locais encharcados até os pontos de transporte, a partir daí os empregados da Gaya faziam o transporte com máquinas. Os empregados da segunda reclamada [Riocell] procediam no corte das madeiras. Assim, entendendo-se que a prova testemunhal das duas partes é contraditória, bem como se considerando os depoimentos das testemunhas do autor que informaram a presença de outros empregadores além das reclamadas no local do trabalho reforma-se a decisão para declarar inexistente o vínculo empregatício entre o reclamante e a primeira reclamada, absolvendo-se as reclamadas de toda condenação.

[...].

Recortes significativos sobre a condenação subsidiária da Riocell:

[...]

RECURSO DA 2ª RECLAMADA. RIOCELL S/A

A segunda reclamada foi condenada subsidiariamente responsável pelas parcelas objeto da condenação com exceção da letra “j” do dispositivo que trata da indenização pela litigância de má-fé.

Frente à inexistência de provas suficientes a configurar o vínculo empregatício entre as partes e a reforma da decisão com a absolvição das reclamadas como já foi analisado no recurso da primeira reclamada, resta prejudicada a análise do recurso da segunda reclamada.

[...].

De fato, os processos historiados, aliados às entrevistas e demais dados obtidos na pesquisa confirmam as hipóteses levantadas no item 7.1.1 e justificam a *Afirmção* que se fez de que o capitalismo vai engendrando, incessantemente, novas formas de organização.²¹⁶ No caso da RIOCELL e dos processos de Guaíba RS, as análises qualitativas, complementares às quantitativas, desnudam esse movimento que se expressa em novas formas de contratar que se vão alterando, movida a empresa, por um lado, pela necessidade de se adequar às novas realidades com menores custos e com mais lucro; por outro, como estratégia para driblar tanto a incidência das normas de proteção ao trabalho quanto às decisões da Justiça do Trabalho responsabilizando-a.

A partir da periodização adotada, os processos, em cada período, além de demonstrarem a força das decisões sumuladas pelo TST, sobretudo no período 1996-2000, fornecem elementos riquíssimos à pesquisa, evidenciando a tese de que o Estado é uma condensação material de forças, encontrando-se, nos três períodos, ainda que não de forma prevalente, decisões que, por vezes, excluem da lide a tomadora, outras que concluem por sua responsabilização subsidiária ou solidária e, ainda, outras que reconhecem sua condição de empregadora quando evidenciada simulação que, no Direito do Trabalho, é instrumento da fraude.

Quanto à ACP/TRT4, eleita como “carro-chefe”, restou evidente sua relevância historiográfica e jurídica, indicando o potencial analítico de todos

²¹⁶ SCHUMPETER, J. Capitalismo, socialismo e democracia, op cit.

os processos ajuizados perante o Judiciário. Potencial que transcende o âmbito do jurídico, podendo-se recuperar o papel histórico de diversos atores sociais que atuaram no pleito, muitos deles entrevistados. O que se percebe é que a ACP/TRT4 participou do processo de resistência ao movimento terceirizante que se desencadeou na década de 1990 no País, tornando-se referência fundamental. Já a ACP/TRT15, igualmente eleita como “carro-chefe” para os processos da 15ª Região e com igual relevância historiográfica, expressando, em suas linhas e entrelinhas, as especificidades da Região, não representou aquele lócus de resistência que a ACP/TRT4 pioneiramente expressou, tendo sido, ao contrário, julgada IMPROCEDENTE tanto no primeiro como no segundo grau, aguardando, neste momento, no TST, julgamento do Recurso interposto pelo MPT.

São aspectos importantes que reforçam a hipótese geral enunciada desde a Introdução deste Relatório: os processos judiciais e o conteúdo de suas decisões se inserem na dinâmica e na complexidade das relações sociais em um determinado momento histórico, refletindo tanto o movimento mais geral do capitalismo, quanto a forma pela qual o fenômeno da terceirização rebate no mundo jurídico-trabalhista e como o conteúdo das decisões impacta nas relações laborais, trazendo elementos para se refletir sobre o papel da Justiça do Trabalho diante da terceirização e sobre suas especificidades regionais.

8.2 Os processos da 15ª Região

Enquanto na 4ª Região a análise dos processos envolvendo terceirização recaiu sobre os da antiga Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba/RS, na 15ª Região o olhar não se restringiu a uma determinada Junta [hoje Vara]. Ainda que no projeto original se tenha optado pelos processos de Jundiaí/SP, no curso da pesquisa o foco precisou ser mudado. Ocorre que, quando das buscas para seleção dos processos, procedeu-se a reiterados contatos com uma das Varas de Jundiaí, inclusive com visitas àquela unidade judiciária, e com o Juiz Titular da 3ª Vara, Jorge Luiz Souto Maior. Houve, também, contatos telefônicos e por e-mail com dirigentes do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel e

Celulose de Jundiaí, com as empresas KLABIN e ARACRUZ, com outros Juízes do Trabalho da 15ª Região e consultas ao CMAC, buscando-se informações sobre a lista das contratadas e sobre a [s] unidade [s] judiciária [s] em que as reclamações teriam tramitado. Essas iniciativas demonstraram que os processos de terceirização envolvendo a KLABIN não estão circunscritos, como acontecera no Rio Grande do Sul, a uma Vara, sendo ajuizados em diferentes unidades judiciárias. Diante dessa realidade, optou-se por incluir não apenas Jundiaí, mas todas as unidades judiciárias do TRT15 que, no período da pesquisa [1985-2000], receberam reclamações envolvendo a terceirização na KLABIN.

As buscas foram realizadas pelo CMAC e pesquisadores no sistema informatizado disponível na página da Internet do TRT15, como consta do item 5.2. Dessa forma, chegou-se a uma listagem significativa, mas em número bastante inferior ao obtido na 4ª Região para o mesmo período. No total, foram localizados 80 [oitenta] processos que integram o lote encaminhado para microfilmagem, distribuídos no período de 1992 a 2003.

Quanto ao período anterior [1985-1991], como não foram localizados processos envolvendo a terceirização na KLABIN ou sua responsabilização pelos créditos dos trabalhadores das terceiras, algumas hipóteses foram formuladas a partir de determinadas realidades ou suposições respaldadas pela experiência, pelo costume ou outros elementos, reforçadas pelos dados extraídos das entrevistas realizadas.

8.2.1 As hipóteses

O sistema capitalista requer constante revolucionar de suas forças produtivas,²¹⁷ como consta do item 8.1.1. Comprovada pela observação histórica da evolução do sistema ao longo do tempo, essa afirmativa se evidencia quando se estuda o tema da terceirização a partir dos processos judiciais [item 8.1.1]. Conforme J. Schumpeter, os capitais estão sempre à busca de lucros. Para tanto, introduzem inovações na forma de produzir e organizar a empresa e relacioná-la com outras empresas. Assim, movido por um impulso que o mantém em funcionamento, o capitalismo vai

²¹⁷ MARX, Karl. *El Capital - Crítica de la economía política*, op cit.

engendrando, incessantemente, novas formas de organização.²¹⁸ Essas hipóteses gerais, formuladas para os processos de Guaíba/RS, são adotadas para os da 15ª Região. Os estudos aprofundados na segunda etapa da pesquisa fortaleceram tais hipóteses, reforçando a tese de que as tensões sociais se refletem no papel que a Justiça do Trabalho desempenha, reproduzindo a condensação material de forças presentes na sociedade.²¹⁹ Daí não serem uniformes suas decisões, como não é única a visão de mundo dos magistrados que a compõem.²²⁰

Essas considerações estendem-se aos demais atores sociais com atuação nos processos [como partes, advogados, membros do Ministério Público do Trabalho, sindicalistas], com reflexos no conteúdo das próprias postulações deduzidas em Juízo, como se verá tanto nas análises quantitativas como nas qualitativas. E nessa linha, as especificidades regionais permitem a formulação de outras hipóteses, tanto a partir de determinadas realidades ou suposições respaldadas pela experiência, pelo costume ou por outros elementos, quanto a partir do exame dos processos da amostra, com reforço nas entrevistas realizadas. Mas quais seriam essas suposições?

No caso específico da terceirização, formulou-se a hipótese de que no período anterior àquele coberto pelos processos encontrados na 15ª Região, o comportamento dos atores sociais teria sido igual ou análogo ao do período em que os processos foram localizados. Essa suposição encontra reforço em algumas das entrevistas realizadas, sobretudo naquela com o Procurador do Trabalho que assinou a ACP/TRT15. Tecendo considerações sobre a familiaridade dos paulistas com a introdução da figura de um terceiro na relação empregado e empregador, muito antes de ter sido cunhada a expressão terceirização, invocou a natureza das relações de

²¹⁸ SCHUMPETER, J. Capitalismo, socialismo e democracia, *op cit.*

²¹⁹ Cf. NOBRE JÚNIOR, Hildeberto B; KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda Barros. A formalização dos contratos e as instituições públicas. In: *Previdência Social: como incluir os excluídos*. Debates Contemporâneos 4. São Paulo: LTr, 2008. A pesquisa parte dos seguintes pressupostos: o conteúdo das decisões judiciais não aparece descolado da dinâmica das relações sociais e dos movimentos da economia e da política no momento histórico em que produzidas; o fenômeno da terceirização pode ser compreendido como estratégia de negócio ou, mesmo, um “mecanismo de proteção” que as empresas utilizam na busca de condições que lhes garantam competitividade e lucro. Ver item 2 deste Relatório.

²²⁰ Considerações que estão presentes em KREIN, José Dari, 2007.

trabalho constituídas no âmbito da indústria têxtil, em Americana, Estado de São Paulo, onde ele se criou:

[...] a Terceirização em São Paulo e naquela região é algo como “feijão com arroz”. A indústria têxtil, por exemplo, terceiriza desde o fim da Segunda Guerra Mundial, e terceiriza atividade fim.

[...]

Portanto, é uma forma de terceirização. Isso está na cultura de São Paulo, desde a primeira fábrica de automóveis, acho que a Volkswagen, em 1950. Na mesma época, na grande São Paulo, na 2ª Região, e em Campinas, na Região de Campinas, especificamente no município de Americana, também na década de 1940 e de 1950, foi introduzida a Terceirização como algo normal, sendo aceita pela sociedade como normal. Era uma forma, em Americana, de fazer com que aqueles operários pudessem sobreviver, porque se não fosse daquela maneira eles não sobreviveriam. Eles não tinham nenhum Direito. Não havia como terem. Recebiam da Carioba, que faliu. Então, a comunidade viu aquilo como uma benção.

Nessa perspectiva, é importante recuperar o que se afirmou no do item 02 deste Relatório: as decisões da Justiça do Trabalho e o comportamento dos atores sociais expressam as especificidades de uma determinada sociedade no momento histórico em que o conflito é dirimido pelo Judiciário. Pressuposto, aliás, expresso em artigo sobre o papel da Justiça do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e do Sistema de Fiscalização no processo de formalização dos contratos e na estruturação do mercado de trabalho:

[...] Daí a constatação de que as decisões da Justiça do Trabalho, no contexto dos anos 80, não apresentaram tendência flexibilizadora de direitos [vide o crescimento do número das demandas que o quadro a seguir demonstra]. Nesse período, o movimento mais geral da sociedade foi de fortalecê-la como instituição, ampliar a regulação pública do trabalho e sua função de vigilância dos direitos assegurados. Essa, aliás, a lógica que se fez presente em grande parte de suas decisões, como demonstram os precedentes normativos do TST do período.

No entanto, a partir dos anos 90, o quadro é outro. É desse período, por exemplo, a Súmula 331 do TST que revisou o Enunciado 256. Este, na prática, coibia a terceirização ao adotar, salvo exceção expressa, o entendimento de que empregador é o tomador da força de trabalho. A revisão de 1993, como se verá a seguir, ao contrário, legitimou a terceirização, definindo como subsidiária a responsabilidade do tomador. Outra iniciativa que demonstra o ajustamento ao

contexto dos anos 90 foi o cancelamento ou a modificação de diversos Precedentes Normativos²²¹ orientadores de julgamentos em processos de dissídios coletivos, como o que tratava da estabilidade no emprego por 180 dias à vítima de acidente de trabalho, o que assegurava horas extras com adicional de 100%, o que dispunha sobre aviso prévio proporcional, etc.²²²

A hipótese de serem análogos os comportamentos dos atores, reforçada pela entrevista parcialmente recortada, estimula a que se busquem outros elementos estruturais que a fortaleçam. Para tanto, desloca-se o olhar para o século XIX das fazendas de café, no interior do Estado de São Paulo, resgatando-se, entre outros de igual relevância, os estudos de Lamounier²²³ sobre a contratação dos colonos imigrantes no período de transição do trabalho compulsório para o trabalho “livre”, em tempos de estruturação do mercado de trabalho brasileiro. Analisando as leis de 13 de setembro de 1830 e de 11 de outubro de 1837 que vigoraram até 1879, quando a “nova lei de locações” - a Lei Sinimbu - começou a vigorar, Lamounier desnuda as formas de pactuação dos fazendeiros com os colonos imigrantes, evidenciando, desde àquela época, a sistemática de uma verdadeira “intermediação de mão de obra” por meio da firma Vergueiro & Cia.

Em 1847, segundo a autora, Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, lavrador em Piracicaba e mais tarde Senador – grande parte dos processos que compõem a amostra da 15ª Região é de Piracicaba – aceitou o convite formulado pela Presidência da Província, em nome do Governo Imperial, para receber colonos que vinham do exterior trabalhar nas fazendas de café, responsabilizando-se pelas passagens e elaboração dos contratos com os proprietários das fazendas. Para tanto criou, com seus filhos, a

²²¹ Por meio do Processo TST-MA- 455.213/1998, o TST cancelou 28 dos 119 Precedentes Normativos.

²²² Cf. NOBRE JÚNIOR, Hildeberto B.; KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda Barros. A Formalização dos Contratos e as Instituições Públicas. In: FAGNANI, Eduardo; HENRIQUE, Wilnês; LÚCIO, Clemente Ganz [Org.] *Previdência Social: Como Incluir os Excluídos?* São Paulo: LTr, 2008, p. 119-135.

²²³ LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Da Escravidão ao Trabalho Livre: a lei de locação de serviços de 1879*. Campinas, SP: Papirus, 1988. A autora analisa a construção da “nova lei de locação de serviços”, de dezembro de 1878, regulamentando os contratos efetuados na agricultura com trabalhadores nacionais libertos e estrangeiros, analisando o significado dessa lei, cujas propostas para sua promulgação tiveram, segundo ela, significações distintas ao longo das décadas de 50, 60 e 70, do século XIX.

Vergueiro & Cia. que, naquele ano, recebeu 423 colonos alemães, instalando-os na fazenda Ibicaba, de sua propriedade.²²⁴

A Casa Vergueiro, encarregada da intermediação, obrigava-se a adiantar aos colonos soma em dinheiro para se deslocarem da Europa até o porto de Santos, custeando-lhes, ainda, transporte e a subsistência até o momento em que o trabalho na colônia lhes assegurasse sustento. Como o resultado dessa forma de captação da mão de obra para Ibicaba foi exitosa, muitos dos fazendeiros da Província de São Paulo passaram a se dirigir até a Casa Vergueiro para, por seu intermédio, obter colonos. Grande parte das colônias fundadas entre 1853-1854 eram compostas de colonos importados pela Casa Vergueiro.²²⁵ Esse caráter que a Casa Vergueiro adquiriu escancara quão familiar era para a Região introduzir um terceiro na relação trabalhador e tomador da força de trabalho, passando ela, a Casa Vergueiro, à condição de intermediadora do braço “livre” imigrante. Nesse sentido, pode-se inferir que a triangularização é instituinte da contratação de mão de obra “livre” nas fazendas de café do Estado de São Paulo e, num esforço de raciocínio, no âmbito da 15ª Região, onde o complexo cafeeiro foi dos mais expressivos do País, moldando, por assim dizer, uma matriz de relação de trabalho, o que pode ter contribuído para que fosse internalizada pelo *senso comum* como algo natural.

Não está nos objetivos da pesquisa aprofundar esse estudo. Mas são considerações importantes quando, analisando-se e comparando-se dados, buscam-se compreender as razões das diferenças encontradas no conteúdo das demandas judiciais e das decisões proferidas nos processos estudados, formulando-se algumas hipóteses. É que os processos que compõem a amostra da 15ª Região desnudam, em grande parte, um quase inexistente questionamento da terceirização pelos atores sociais, situação bastante diversa daquela observada na amostra de Guaíba, localizada no Rio Grande do Sul.

Talvez porque o Rio Grande do Sul, distintamente do que aconteceu em São Paulo no processo de estruturação do mercado de trabalho “livre”,

²²⁴ Idem, p. 29.

²²⁵ Ibidem, p. 35.

não importou mão de obra de imigrantes europeus para substituir o trabalho escravo. Os colonos que foram para o Rio Grande do Sul, especialmente para a região norte [matriz do processo de industrialização no Estado], grosso modo, eram pequenos proprietários. No campo, por seu turno, à exceção das charqueadas, a relação de trabalho se estabelecia de forma direta entre o proprietário rural, o estancieiro, e o peão, em um Estado em que o PRR, antiescravocrata, era um partido forte e esteve à testa do poder, com algumas interrupções e muitos conflitos, desde 1891 até 1930, quando Getúlio foi para a Presidência do País.²²⁶

Não se tem qualquer pretensão de se aprofundar essa análise e de comprovar à exaustão tais suposições. No entanto, são referências importantes diante da hipótese formulada para os processos da 15ª Região de que a triangularização era algo familiar para os paulistas, distintamente do que acontecera no Rio Grande do Sul. Os trabalhos de Herrlein e de Targa apontam para a singularidade do processo de desenvolvimento do capitalismo riograndense, com uma economia voltada ao mercado interno e que, desde muito cedo, fez uso da mão de obra “livre”, diferentemente das economias agroexportadoras da cana e do café. Por outro lado, esses autores mostram que a formação histórica da sociedade gaúcha, distintamente das demais regiões do País, contemplou a existência de uma classe de pequenos proprietários rurais e urbanos, com reflexos na instituição de um mercado de trabalho igualmente diferenciado.²²⁷ Segundo

²²⁶ Ver, a respeito, as teses de Ronaldo Herrlein e Luiz Roberto Pecoits Targa sobre o processo de desenvolvimento do capitalismo gaúcho, diferente, segundo eles, do que aconteceu no resto do País: HERRLEIN Jr., R. *Rio Grande do Sul, 1889-1930: um outro capitalismo no Brasil meridional?* 2000. Tese de Doutorado em Economia. Programa de Pós-Graduação do Instituto de Economia, UNICAMP, Campinas; TARGA, L.R.P. [Org.]. *Gaúchos & paulistas: dez escritos de história regional comparada*. Porto Alegre: FEEE, 1996, p. 17-47; TARGA, L.R.P. Elites regionais e formas de dominação. In: TARGA, L.R.P. [Org.]. *Breve inventário de temas do sul*. Porto Alegre: UFRGS; FEEE; Lajeado; UNIVATES, 1998, p. 63-85; TARGA, L.R.P. *Le Rio Grande do Sul et la création de l'Etat 'développementaliste' brésilien*, Universidade Grenoble 2 - Pierre Mendès France, tese defendida em junho de 2002.

²²⁷ Segundo Herrlein, a formação do mercado de trabalho no Rio Grande do Sul se caracterizou como um processo lento e progressivo, essencialmente dependente de elementos endógenos à estrutura social em transformação. Foi preciso que o desenvolvimento comercial dos subsistemas agrícola e pecuário estabelecesse as condições para o surgimento da indústria, simultaneamente à urbanização, para que, como parte integrante dessa mesma transformação, o trabalho assalariado fosse introduzido em escala social, dando início à formação de um mercado de trabalho para o capital. Situação que, segundo ele, teve reflexos na formação do mercado de trabalho que não decorreu imediatamente das necessidades capitalistas de mão de obra, mas do desenvolvimento das

Targa, a singularidade na evolução histórica das relações de trabalho, com a institucionalização de um sistema fundado em bases mais igualitárias, levaram a uma solução regional para as relações de classe. Como destaca Ana Costa²²⁸, o programa do PRR incluía nas Teses Sociais cláusulas referentes aos direitos dos trabalhadores, como: educação popular; ensino profissionalizante; férias; jornada de 8 horas; direito de greve; aposentadoria por invalidez; criação de um tribunal de arbitragem para resolver os conflitos trabalhistas. Mas a idéia de integrar o proletariado não se limitou ao programa partidário. Foi concretizada pela Constituição Castilhistas de 1891 que estendeu aos jornaleiros – diaristas a serviço do estado – vantagens dos funcionários públicos, observados os princípios positivistas de que a lei deveria ser igual para todos e de que o Estado deveria incorporar o proletariado à sociedade moderna. A Constituição de 1891, norma fundamental da República do Piratini, escreveu regras de proteção social ao trabalho, próprias de uma sociedade moderna.

Essas formulações são importantes quando se procede a um esforço para se entender as razões das diferenças estampadas nos processos judiciais que compõem a amostra em uma e em outra Região que evidenciam distinto tratamento pelos atores sociais do instituto da terceirização, o que é reforçado pelas entrevistas, como se verá nas análises qualitativa. Essas entrevistas trazem elementos complementares relevantes. Tome-se como exemplo aquelas realizadas com os advogados das empresas RIOCELL e KLABIN, com posições totalmente distintas sobre a terceirização e sobre os pressupostos de uma regulamentação sobre essa forma de contratar no Brasil, como se verá nas análises qualitativas.

Outra hipótese formulada: a de que o sentido que o jurídico dá ao acontecimento – no caso, a terceirização – repercute na materialidade das relações sociais e, portanto, no próprio conteúdo do questionamento dos atores sociais. Segundo Ricardo Wagner Garcia, o julgamento de IMPROCEDÊNCIA em todos os graus de jurisdição de uma Ação Civil

sociedades da pecuária e das colônias que gerou excedentes demográficos potencialmente assalariáveis nos meios urbano-industriais em formação no início do século XX.

²²⁸ COSTA, Ana Maria Machado da. *Origens do Direito do Trabalho no Brasil: o legaldo castilhistas*. In. Julio de Castilhos e o Paradoxo republicano. Porto Alegre: nova prata, 2005.

Pública, ajuizada em 1987 na 15ª Região,²²⁹ em que o MPT se insurgiu contra a terceirização pode ser um elemento importante para explicar o reduzido número de processos questionando essa modalidade de contratar. Ou seja: os atores sociais, prevendo o resultado negativo das ações por meio das quais se insurgiriam contra o instituto da terceirização, buscando o reconhecimento do vínculo de emprego direto com a tomadora ou sua responsabilização solidária, preferiram não questioná-la para concentrar seus esforços postulatórios nos créditos trabalhistas, ajuizando as demandas diretamente contra as terceiras contratantes.

Essa hipótese é reforçada pela entrevista do líder sindical Iduigues, profundo conhecedor do setor pesquisado, Presidente do Sindicato Nacional dos Papeleiros, SINAP, que afirmou:

[...] Fomos percebendo que a manutenção ia diminuindo a cada ano que passava, ao ponto de ficar na manutenção apenas aqueles que a empresa não podia despedir por algum tipo de estabilidade. Aí percebemos que a terceirização, inicialmente, tomou desses setores: vigilância, alimentação, manutenção. Houve sim questionamentos na Justiça do Trabalho em alguns momentos, mas as sucessivas derrotas judiciais serviram para desanimar os Sindicatos, uma vez que nós não conseguimos êxito nas ações que sindicatos ingressavam e os patrões faziam questão de propagandear isso – “está vendo! A Justiça do Trabalho considera legal a terceirização”. E ela foi avançando, avançando²³⁰.

Esses elementos reforçam tanto as hipóteses gerais formuladas para os processos de Guaíba/RS e para os da 15ª Região - as tensões sociais são fontes materiais das demandas judiciais, com reflexos tanto no conteúdo das postulações como no das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho – quanto àquelas específicas, formuladas para a 15ª Região: o reduzido número de ações judiciais discutindo terceirização na KLABIN reflete as especificidades estruturais da Região; a compreensão da terceirização [interna ou externa] repercute no seu questionamento; aceitação dessa forma de contratar, com internalização no senso comum da idéia de um terceiro na relação de trabalho como algo natural; o desestímulo dos atores

²²⁹ Informação concedida pelo entrevistado Ricardo Wagner Garcia.

²³⁰ Entrevista com Iduigues Ferreira Martins, disponível no MEMORIAL/RS.

no seu questionamento em face de insucessos em suas demandas, optando por ajuizá-las apenas contra as contratantes diretas.²³¹

Mas, especificamente quanto aos processos da 15ª região, o que dizem eles em uma primeira leitura e quais as hipóteses iniciais?

- Primeiro período – 1985-1990. Apesar de todo empenho dispendido na busca dos processos na Região, não se localizou NENHUM ajuizado nesse subperíodo. Essa ausência levou à formulação de algumas hipóteses específicas: a lacuna se deve ao fato de o sistema informatizado de dados e de buscas do TRT15 ter sido implementado em data posterior, dificultando a pesquisa; as reclamações teriam sido ajuizadas no período, tendo como objeto a terceirização na KLABIN, porém os autos estariam eliminados em face da política de gestão em andamento; as reclamações que teriam sido ajuizadas no período, questionando a terceirização na KLABIN, foram em número muito inferior àquele obtido em Guaíba/RS contra a RIOCELL; as reclamações, que teriam sido ajuizadas no período e suas decisões, teriam seguido a mesma linha decisória tendencial dos períodos subseqüentes; a de que, em face das especificidades regionais, houve ausência de questionamento da terceirização na KLABIN no período, o que afastaria a hipótese da eliminação dos autos, mas, ainda assim, apontaria para uma grande disparidade de compreensão e tratamento do fenômeno no âmbito da 15ª Região.
- 1991-1995. O segundo período é o da transição. Neste, apesar de localizados alguns processos, o número não chegou nem de perto ao de Guaíba/RS. Além disso, o conteúdo dos pedidos, as teses discutidas e as decisões são diferentes. Conquanto reduzida a amostra, a suposição é de uma simetria no conteúdo postulatório e decisório relativamente ao terceiro período, onde se concentra grande parte dos processos. Essa suposição está fundada em determinadas realidades, respaldada pela experiência, pelo costume e por outros

²³¹ Foi a partir dessas hipóteses que se passou a investigar a existência de ações ajuizadas somente contra as contratadas pela KLABIN, cujas dificuldades foram objeto de relato anterior.

elementos, reforçada pelas entrevistas. Enquanto os processos de Guaíba/RS do período continuam a apresentar questionamento ao instituto da terceirização, com pedidos de reconhecimento do vínculo de emprego direto com a tomadora ou sua responsabilidade solidária, os da 15ª Região apresentam natureza distinta, evidenciando diferente percepção dos atores sociais sobre esse instituto, com reflexos no seu tênue questionamento desde a petição inicial, esta em regra limitada ao pedido de condenação subsidiária da tomadora. Dos dados disponíveis [ainda que a amostra não contemple os processos anteriores] supõe-se que o entendimento consagrado pela Súmula 331 do TST já era prevalente na Região antes de sua vigência. O que os processos do período objetivamente revelam é que a partir dessa Súmula todas as decisões orientaram-se no sentido por ela consagrado, o que mostra a força vinculante dos entendimentos sumulados pelo TST. Essa realidade é distinta daquela de Guaíba/RS cujos processos, como se viu, evidenciam que mesmo após a publicação da Súmula 331 houve decisões condenando solidariamente a tomadora e, em certos casos, reconhecendo sua condição de empregadora direta.

- 1996-2000. Período de consolidação do entendimento expresso na Súmula 331 do TST. A grande maioria dos processos da amostra é desse período. A primeira leitura desses processos permite a formulação das seguintes hipóteses: a terceirização era muito menos questionada na 15ª Região, quando se compara com os processos de Guaíba/RS; as decisões subordinam-se, em regra, ao conteúdo da Súmula 331 do TST, com condenação subsidiária da tomadora, havendo, algumas, que a excluem da lide, isentando-a de qualquer responsabilidade; as iniciais demonstram a conformidade dos atores com o instituto da terceirização, limitando a controvérsia ao âmbito do entendimento consagrado pela Súmula 331 do TST. Por outro lado, o levantamento dos processos posteriormente encaminhados ao CMAC [relatório em anexo] permite que se constate ter havido

ajuizamentos apenas contra as terceiras, sem envolver a tomadora, ainda que, supostamente, esta poderia ter sido vinculada. Ainda, às hipóteses lançadas inclui-se outra, referente à fase de execução da sentença: os processos examinados evidenciam grande dificuldade de se obter o pagamento pela contratante direta, a terceira, responsabilizada de forma principal, do valor reconhecido ao reclamante, demandando do Judiciário grandes esforços e tempo redobrado para proceder à efetiva entrega da prestação jurisdicional [pagamento ao credor]. Por fim, os dados obtidos comprovam a tese de que o Estado é uma relação, com decisões que expressam a correlação de forças presente na sociedade, estampando diferenças importantes em nível histórico, econômico, cultural, social que interferem na interpretação dos fenômenos, sendo a terceirização tratada na 15ª Região de forma diversa quando comparados os processos com os de Guaíba/RS.

As análises quantitativas comprovam as hipóteses, complementadas e reforçadas pelas análises qualitativas, como se verá nos subitens a seguir.

8.2.2 As análises quantitativas

O objetivo deste item é proceder às análises quantitativas tendo como objeto as reclamações da 15ª Região envolvendo terceirização na KLABIN no período foco da pesquisa, adotando-se a metodologia utilizada na primeira etapa, com as adaptações referidas em item anterior. A amostra é composta pelos processos localizados a partir das buscas e dos esforços empreendidos na Região, também já relatados. No total, são 80 [oitenta] os processos que se localizam entre os anos 1992 e 2003.

Em face dessa realidade - muito distinta daquela de Guaíba/RS cujos estudos iniciais favoreceram a idéia da periodização - 1985-1990; 1991-1995; e, 1996-2000 -, a análise da 15ª Região não contempla essa periodização, até porque não foram localizados processos do primeiro período, concentrando-se no segundo e terceiro. Ademais, a população é significativamente menor, optando-se por trabalhar com todo o universo

dos processos obtidos, não se procedendo a uma seleção simples como aconteceu nos processos de Guaíba/RS.

Todos os processos da amostra - como, aliás, aconteceu com os de Guaíba/RS - foram catalogados com o nome das partes, número, tipo [**A**, **B**, **C**], unidade de origem, data do julgamento, dados esses incluídos na primeira ABA do KAIRÓS. Toda a população foi microfilmada e digitalizada, procedimento que enriqueceu a pesquisa na medida em que disponibiliza os processos em rede, tornando-se mais fáceis de serem acessados pelos pesquisadores. Ainda, todos os processos que integram a população foram fichados, segundo modelo de ficha adotado na primeira etapa da pesquisa.

Os processos foram analisados a partir de uma tipologia específica que os divide em:

- Tipo **A**: processos que findaram no primeiro grau de jurisdição [Vara];
- Tipo **B**: processos que, pela via do Recurso Ordinário, foram ao Tribunal Regional do Trabalho [TRT];
- Tipo **C**: processos que, pela via do Recurso de Revista, chegaram ao TST.

Às perguntas formuladas para a primeira etapa da pesquisa acresceram-se mais duas [5^a e 6^a]. Dessa forma, incluídas essas duas novas perguntas, as da segunda etapa são as seguintes:

1. Qual a solução que o Judiciário do Trabalho deu à reclamatória em cada um dos graus de jurisdição: Vara, TRT e TST?
2. Qual a solução dada pelo Judiciário do Trabalho quanto à terceirização e à responsabilização da tomadora?
3. Os processos judiciais, relativamente à terceirização, foram lócus de?
4. Qual a posição da Justiça do Trabalho quanto conjunto do processo: foi lócus de?
5. Como o instituo da terceirização foi questionado na petição inicial?

6. Qual a diferença no tempo de tramitação da fase de execução, com pagamento ao credor, quando a condenação da tomadora é: solidária; subsidiária; ou, excluída da lide?

Para todos esses itens a metodologia foi a da análise de todos os processos da amostra e em cada grau de jurisdição: Vara, TRT e TST. Nessa segunda etapa, ainda, em relação ao quesito: ***qual a solução que o Judiciário deu à reclamatória em cada grau de jurisdição***, dos processos do Tipo **A** focaram-se aqueles extintos por acordo homologado em Juízo, buscando-se verificar nestes qual o papel da Justiça do Trabalho relativamente à terceirização. Ou seja, se os acordos incluíram ou não a tomadora como responsável pelo pagamento. Procedeu-se a essa abordagem em item específico, considerando-se que o estudo dos processos da 15ª Região revelou incidência considerável de acordos, estimulando a análise de seus conteúdos.

Consideradas as especificidades da amostra, inicia-se a análise a partir de cada uma das perguntas formuladas para a pesquisa segundo a seguinte dinâmica: primeiro - consideraram-se os 80 [oitenta] processos localizados na Região, ou seja, 1992-2003; segundo, apenas os processos envolvendo terceirização na KLABIN [quarenta e um] com decisões proferidas a partir da vigência da Súmula 331, ou seja, de dezembro de 1993 a 2000; terceiro – consideraram-se apenas os da 15ª Região envolvendo terceirização na KLABIN que foram ajuizados no terceiro subperíodo da periodização adotada para os processos de Guaíba/RS [trinta e oito], ou seja, 1996-2000, com o intuito de permitir comparações mais seguras entre os processos da 15ª Região com os de Guaíba/RS, já que pertencem ao mesmo marco temporal e contém o mesmo objeto.

Depois, foca-se a fase de execução dos processos do período 1992-2000 visando, assim, a responder à indagação sobre as consequências para o tempo de sua tramitação quando: há reconhecimento da responsabilidade solidária da tomadora e da terceira; há reconhecimento da responsabilidade apenas subsidiária da tomadora; ou quando esta é excluída da lide. Para tanto, verificou-se, em média, qual o tempo decorrido entre a homologação

dos cálculos de liquidação – quando o valor devido se torna líquido – e o efetivo pagamento, com a entrega do numerário ao credor [reclamante].

8.2.2.1 Caracterização dos processos da população

A seguir caracterizam-se os processos da amostra a partir dos três agrupamentos antes referidos: 1] todos os 80 [oitenta] processos, 1992-2003; 2] apenas os envolvendo terceirização na KLABIN, com decisão a partir da Súmula 331 do TST, 1993-2000; e, 3] processos envolvendo a terceirização na KLABIN ajuizados entre 1996 e 2000, que corresponde ao terceiro subperíodo considerado para os processos de Guaíba/RS. A análise dos três agrupamentos será feita a partir de cada uma das perguntas formuladas, havendo algumas especificidades nas terceira e quarta perguntas quanto aos processos que não têm como objeto o tema da terceirização, como se verá no momento próprio.

8.2.2.1.1 Os processos que compõem a amostra [1992-2003]: tipologia

Os 80 [oitenta] processos que compõem a amostra foram encaminhados ao CMAC, sendo estudados e fichados. Quando desses estudos e fichamentos verificou-se que alguns deles, apesar de ajuizados contra a KLABIN e outra ou outras, não trataram da terceirização e suas decorrências, não envolvendo o tema da relação trilateral. Optou-se por mantê-los nesse primeiro agrupamento, porém referidos como *Outros*.

A divisão por **Tipo - A, B e C** - do total de processos ajuizados envolvendo a Klabin aparece na Tabela e no Gráfico a seguir:

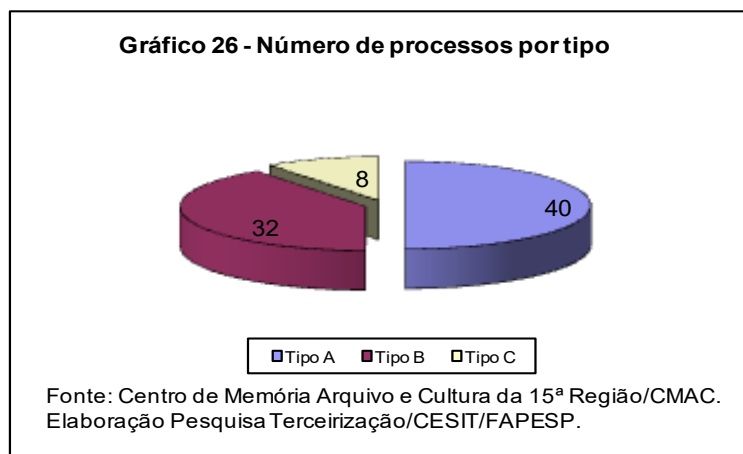
Tabela 48

Número de processos por tipo e percentual em relação ao total de processos.

Período 1992 - 2003

Tipo do processo	Processos	
	Nº	%
Tipo A	40	50,0
Tipo B	32	40,0
Tipo C	8	10,0
Total	80	100,0

Fonte: Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região/CMAC. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.



Assim, no período total contemplado pela amostra, dos 80 [oitenta] processos, 50% [quarenta] são do Tipo **A**, ou seja, findaram no primeiro grau de jurisdição; 40% [trinta e dois] do Tipo **B**, isto é, findaram no segundo grau de jurisdição [TRT]; e 10% [oito] do Tipo **C**, foram ao TST pela via do Recurso de Revista. O período abrangido pela população dos processos de Guaíba/RS é diferente – 1985-2000 – o que não permite comparações seguras nesse primeiro agrupamento. Mas se considerarmos a categoria amostra veremos que os percentuais discrepam: no item 8.1.3, constata-se que os processos do Tipo **A** na população de Guaíba/RS representou 78,74% do universo de 381; já na amostra da 15ª Região de todo o período – 1992-2003 – o percentual dos processos Tipo **A** foi de 50% do total de 80, situação que poderia estar relacionada com uma maior conformidade dos atores com a decisão de primeiro grau nos processos de Guaíba/RS.

8.2.2.1.2 Os processos julgados após a Súmula 331[1993 a 2000]: tipologia

Considerados apenas os processos envolvendo a terceirização na KLABIN com decisões proferidas a partir da Súmula 331, ou seja, de dezembro de 1993 em diante, excluíram-se da amostra geral [1992-2003] todos os que não tratam da terceirização [relacionados no agrupamento como *Outros*], bem como os anteriores a dezembro de 1993 e os posteriores a 2000. O resultado foi um universo de 41 [quarenta e um] processos, com decisões proferidas entre dezembro de 1993 e dezembro de 2000, cuja tipologia se passa a apresentar.

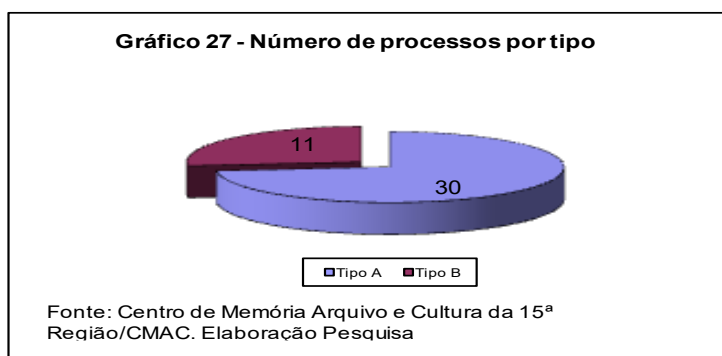
A divisão por Tipos aparece na Tabela e no Gráfico que seguem:

Tabela 49
Número de processos por tipo e percentual em relação ao total de processos
Período 1993 - 2000

Tipo do processo	Processos	
	Nº	%
Tipo A	30	73,2
Tipo B	11	26,8
Total	41	100,0

Fonte: Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região/CMAC. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Dos 41 [quarenta e um] processos que compõe o universo ora analisado, 73,2% [trinta] são do Tipo **A**, solucionados no primeiro grau, sendo 26,8% [onze] do Tipo **B**. Não foram encontrados processos do Tipo **C**, ou seja, os que foram ao TST em sede de Recurso de Revista, lacuna que a pesquisa busca suprir a partir das páginas da Internet dos Tribunais.



8.2.2.1.3 Os processos do terceiro subperíodo [1996 a 2000]: tipologia

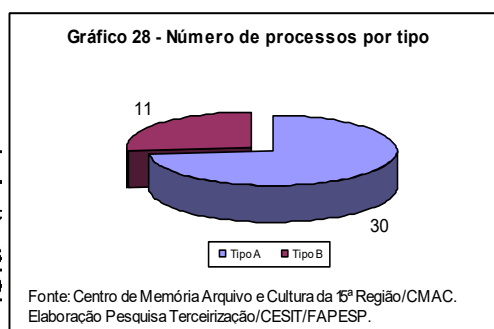
Para o presente agrupamento excluíram-se: os processos ajuizados entre 1993-1995 e os posteriores a 2000 e os que não envolvem o tema da terceirização na KLABIN. São processos que integram o terceiro subperíodo da periodização adotada para os de Guaíba/RS, ajuizados entre 1996 e 2000. O resultado foi um universo de 38 [trinta e oito] processos.

A divisão por Tipos está contemplada na Tabela e no Gráfico:

Tabela 50
Número de processos por tipo e percentual em relação ao total de processos
Período 1996 - 2000

Tipo do processo	Processos	
	Nº	%
Tipo A	28	73,7
Tipo B	10	26,3
Total	38	100,0

Fonte: Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região/CMAC. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.



Dos 38 processos ajuizados no período, 73,7% [vinte oito] são do Tipo **A**, ou seja, a grande maioria. Do Tipo **B** são 26,3% [dez] processos. Não foram encontrados processos do Tipo **C**, lacuna que se busca suprir por meio da pesquisa nas páginas da Internet dos Tribunais. Ainda que diferente a metodologia, por meio de ferramenta disponibilizada pelo TST foram localizados 52 [cinquenta e dois] processos do Tipo **C** que podem estar incluídos nesse período, conforme relatado em item específico.

8.2.2.2 As questões formuladas pela pesquisa e as análises quantitativas

Após essa caracterização inicial, passa-se a analisar os resultados obtidos nos três agrupamentos em cada uma das perguntas formuladas. As respostas indicam tanto o conteúdo das decisões – Procedente; Improcedente; Procedente em parte; Extinção do feito sem exame do mérito; Arquivamento; Desistência; Acordo – quanto às tendências de *Afirmação* ou *Resistência* à terceirização, tabulados os resultados de todas as instâncias.

Inicia-se com a primeira pergunta incluída na ABA RESULTADOS, importante para se definir a postura do Judiciário do Trabalho, buscando especificar como foi entregue a prestação jurisdicional.

1. Qual a solução dada pela Justiça do Trabalho em cada grau de jurisdição?

Essa questão, relevante para definir a postura do Judiciário do Trabalho diante das demandas envolvendo terceirização e a repercussão do que decidido pelos Tribunais, mostra o conteúdo das decisões em cada uma das instâncias decisórias: Procedente [acolhimento de todos os pedidos da inicial]; Procedente em parte [acolhimento de parte dos pedidos]; Improcedente [não acolhimento de nenhum dos pedidos]; Conciliado [acordo homologado]; Arquivado [ausência do reclamante à audiência inaugural]; Desistência da ação [pelo reclamante]; Extinção sem exame do mérito [solução que extingue o feito, mas não examina as questões de mérito]; e, *Outros*, com referência a cada um dos três agrupamentos.

Pergunta um: processos que compõem a amostra [1992-2003]

Inicia-se com os processos ajuizados entre 1992 e 2003, ou seja, todos os processos encontrados e que compõem a população da 15ª Região, conforme Tabela a seguir:

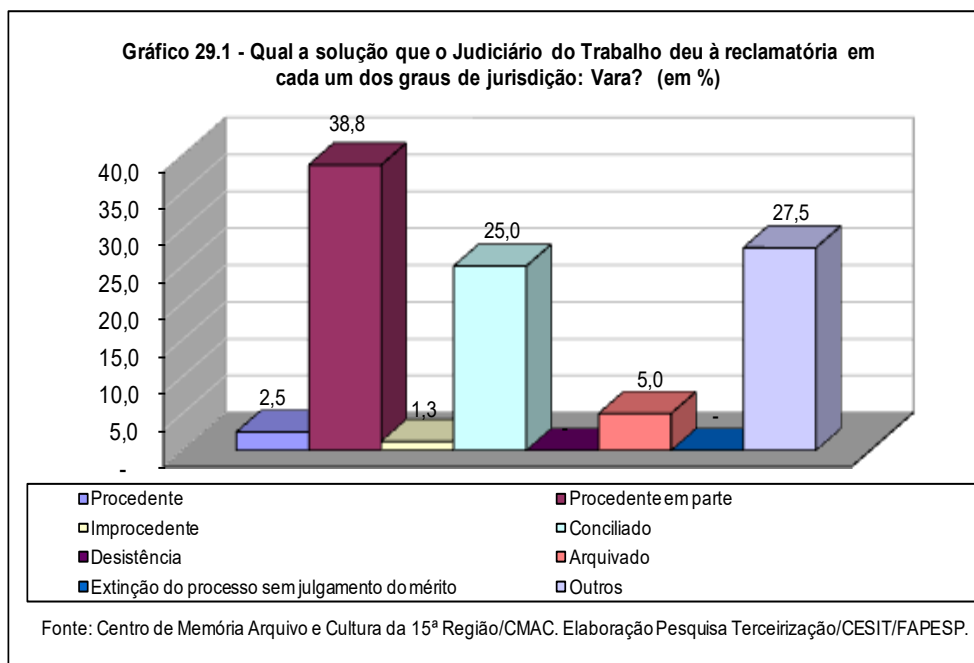
Tabela 51

1. Qual a solução que o Judiciário do Trabalho deu à reclamatória em cada um dos graus de jurisdição: Vara, TRT e TST?
Período 1992 - 2003

		Nº	%
Vara	Procedente	2	2,5
	Procedente em parte	31	38,8
	Improcedente	1	1,3
	Conciliado	20	25,0
	Desistência	0	-
	Arquivado	4	5,0
	Extinção do processo sem julgamento do mérito	0	-
	Outros	22	27,5
	Total	80	100,0
TRT	Proveu recurso	0	-
	Proveu parcialmente	5	12,5
	Negou provimento	17	42,5
	Não conheceu o recurso	1	2,5
	Nenhum	0	-
	Outros	17	42,5
	Total	40	100,0
TST	Proveu recurso	0	-
	Proveu parcialmente	0	-
	Negou provimento	0	-
	Não conheceu o recurso	1	12,5
	Outros	7	87,5
	Total	8	100,0

Fonte: Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região/CMAC. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Em relação **ao primeiro grau de jurisdição**, na maior parte dos processos, 38,8% [trinta e um], a decisão foi *Procedente em parte*. Isso significa que parte expressiva dos pleitos dos trabalhadores foi acolhida, ao menos em parte, com reconhecimento de alguma lesão a direitos assegurados. A seguir aparece o percentual de 25% [vinte] dos processos em que a solução foi *Conciliado*, com acordo homologado em Juízo. Segue-se o percentual de 27,5% [vinte e dois] para *Outros* que, no caso da 15ª Região, são os que não envolvem terceirização, incluídos no primeiro agrupamento. Os processos cujas decisões são *Procedente* [totalmente], 2,5% [dois], *Arquivado*, 5% [quatro], e *Improcedente*, 1,3% [um] são numericamente inexpressivos. Não houve processos com *Desistência*. Esses dados demonstram que em boa parte das demandas há algum acolhimento, ainda que não integral. O percentual de *Improcedente*, com não acolhimento de nenhum dos pedidos da inicial, é bastante reduzido, o que é significativo em um País em que não há garantia de emprego e em que os trabalhadores se socorrem da Justiça do Trabalho, em regra, quando desempregados e quando, de fato, sofreram alguma lesão trabalhista cuja reparação pretendem. O Gráfico que segue ilustra melhor esses resultados.



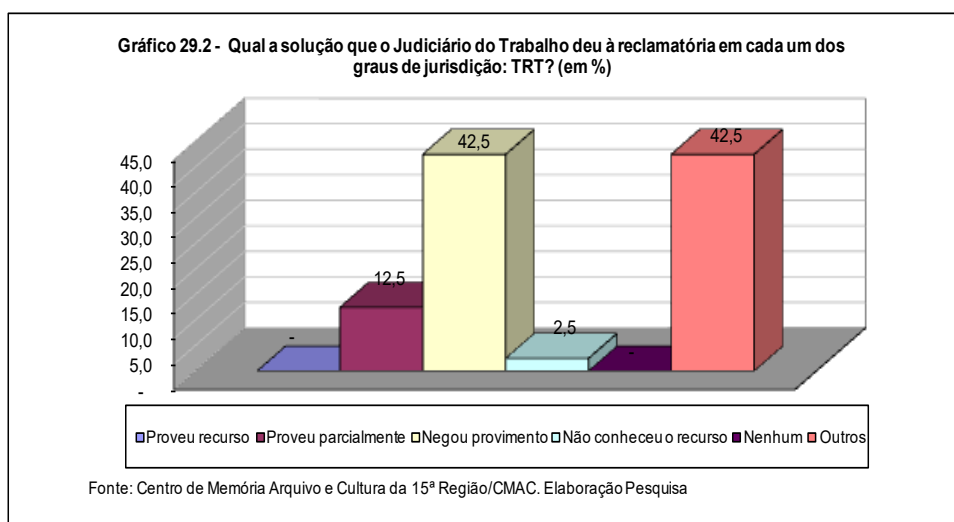
Os processos de Guaíba/RS trazem dados similares, ainda que as amostras tenham marcos temporais distintos, o que inviabiliza comparações seguras neste primeiro agrupamento: Procedente em parte, 47,97% [setenta e um]; Conciliados, 28,38% [quarenta e dois]; Extinção sem julgamento do mérito, 7,43% [onze]; Arquivados, 5,41% [oito]; Procedente, 4,73% [sete]; Improcedente, 3,38% [cinco]; e, Desistência, 2,7% [quatro]. Portanto, nas duas amostras os pleitos dos trabalhadores têm, em sua maioria, algum sucesso, com índice semelhante de conciliações, de procedências e de improcedências.

Segundo grau de jurisdição: dos 80 [oitenta] processos que passaram pela Vara, 50% [quarenta] foram ao Tribunal pela via do Recurso Ordinário, isto é, metade. Destes, os recursos improvidos representaram 42,5% [dezessete], mantida, nesses casos, a sentença [decisão de primeiro grau]. Já a opção *Outros*²³² correspondeu a 42,5% [dezessete] e os processos com Provimento parcial a 12,5% [seis], revelando a prevalência das decisões de primeiro grau. Os que não tiveram o Recurso conhecido representaram 2,5% [um]. Esses dados terão relevância quando examinados esses processos e procedendo-se a cruzamentos, verificando-se os improvidos corresponderam a que natureza de decisão quanto ao tema objeto da

²³² A classificação *Outros* neste caso também se refere a processos que não tratam do tema da terceirização.

pesquisa. Isso porque, quando improvido o recurso, prevalece a sentença e o conteúdo desta quanto à terceirização. São dados importantes a serem abordados, devendo-se, ainda, para que se possa analisar a tendência decisória da Justiça do Trabalho, examinar quem recorreu da decisão. O mesmo se diz quanto aos Provimentos, ou aos Provimentos parciais, e, ainda, ao Não conhecimento. Nesse caso, quando não conhecido um recurso, prevalece o que foi decidido na instância de origem, o que é também é importante de ser abordado. No caso da amostra da 15ª Região, um dos processos manteve a decisão da origem de excluir da lide a tomadora e os demais reconheceram a responsabilidade subsidiária da mesma.

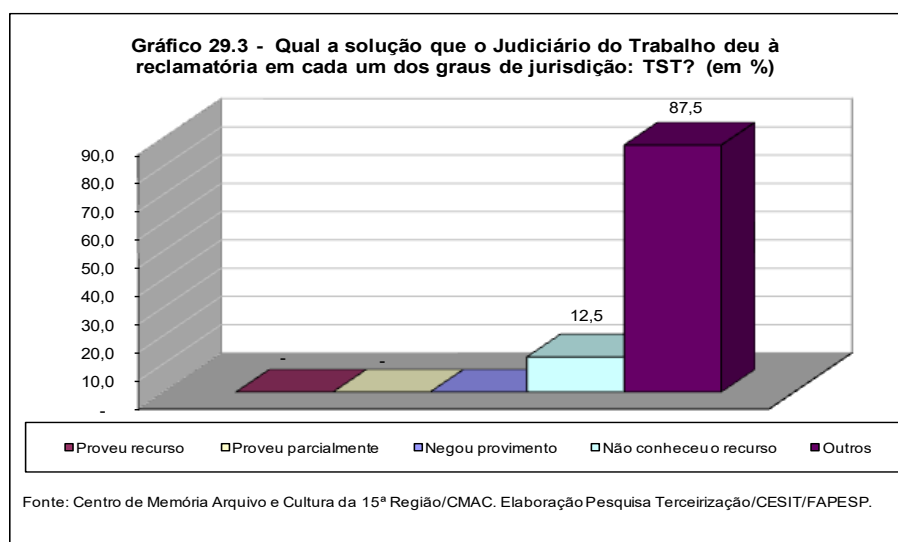
Comparando-se os percentuais aqui apresentados com os de Guaíba/RS para o mesmo quesito – são feitas as ressalvas quanto aos marcos temporais já colocadas, o que dificulta essas comparações-, indica-se a existência de diferenças: por exemplo, na 15ª Região o Provimento parcial aparece em 12,5%, em Guaíba/RS isso se dá em 40,35%. Quanto ao provimento negado, em que prevalece a sentença recorrida, os percentuais da 15ª Região e de Guaíba/RS são respectivamente: 42,5% e 45,61%, revelando algumas similitudes. O Gráfico a seguir ilustra os resultados da 15ª Região no TRT.



Primeiro agrupamento [1992-2003], **TST**. Pela via do Recurso de Revista foram encaminhados ao TST 10% [oito] dos processos que passaram pela Vara. Destes, em 12,5% [um] o recurso não foi conhecido. Já na maior parte dos processos, 87,5%, a questão submetida ao TST não

envolveu terceirização, daí serem: *Outros*²³³. Com relação àquele processo cuja Revista não foi conhecida, verificou-se, a partir de seu exame, que o acórdão recorrido responsabilizou subsidiariamente a tomadora. Portanto, o não conhecimento fez prevalecer a decisão do Regional.

O reduzido número processos no TST neste agrupamento decorre, em parte, tal como se deu em Guaíba/RS, do fato de que no TST a tramitação é mais lenta, tornando-se findos bem depois. Isso tem reflexos na amostra, porquanto composta apenas de autos findos, examinados nos correspondentes Memoriais. A busca nas páginas da Internet dos Tribunais das decisões proferidas não tem esse limitador, podendo complementar as análises, ainda que as metodologias sejam distintas. Mesmo assim, pode-se afirmar que a tendência que a pesquisa pela Internet revela é a da responsabilização subsidiária da tomadora na grande parte dos processos, conformada pelo entendimento da Súmula 331 do TST. O Gráfico que segue apresenta os dados da amostra no TST.



Pergunta um: processos julgados após a Súmula 331[1993-2000]

Nas decisões de **primeiro grau de jurisdição**, dos 41 [quarenta e um] processos do agrupamento, 43,9 % [dezoito] foi *Procedente em parte*, ou seja, parte dos pedidos da inicial foi acolhida, outra não; 41,5% [dezessete] dos processos foram conciliados, sendo significativa a parcela de acordos homologados. A procedência total representou 2,4% [um] dos processos. A

²³³ Processos que não tratam do tema da terceirização.

improcedência, também alcançou o percentual de 2,4% [um], sendo que 9,8 % [quatro] foram *Arquivados*. Não houve *Desistência* da ação pelo reclamante.

Tabela 52

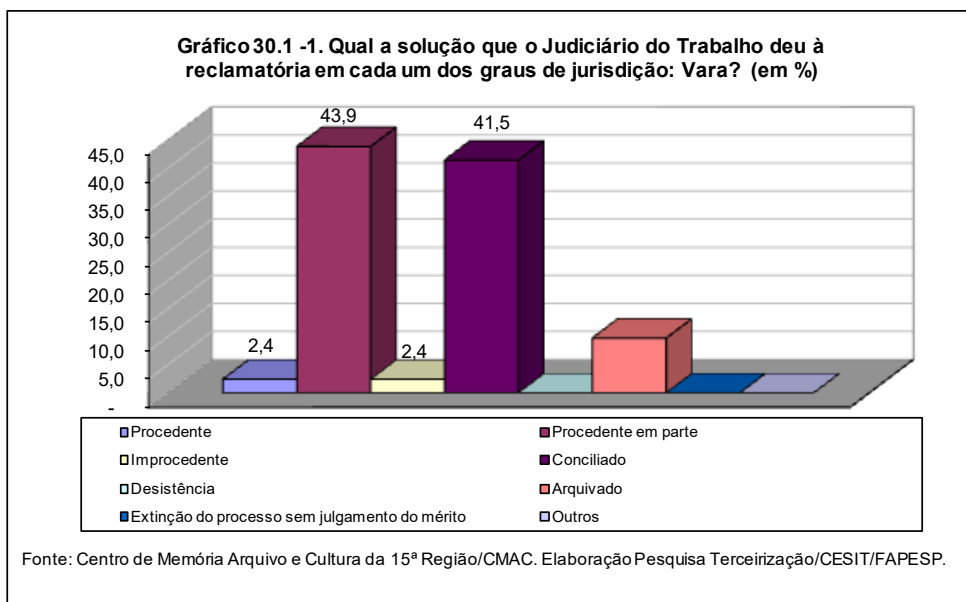
1. Qual a solução que o Judiciário do Trabalho deu à reclamatória em cada um dos graus de jurisdição: Vara, TRT e TST?

Período 1993 - 2000

		Nº	%
Vara	Procedente	1	2,4
	Procedente em parte	18	43,9
	Improcedente	1	2,4
	Conciliado	17	41,5
	Desistência	0	-
	Arquivado	4	9,8
	Extinção do processo sem julgamento do mérito	0	-
	Outros	0	-
	Total	41	100,0
TRT	Proveu recurso	0	-
	Proveu parcialmente	4	36,4
	Negou provimento	7	63,6
	Não conheceu o recurso	0	-
	Nenhum	0	-
	Outros	0	-
	Total	11	100,0

Fonte: Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região/CMAC. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

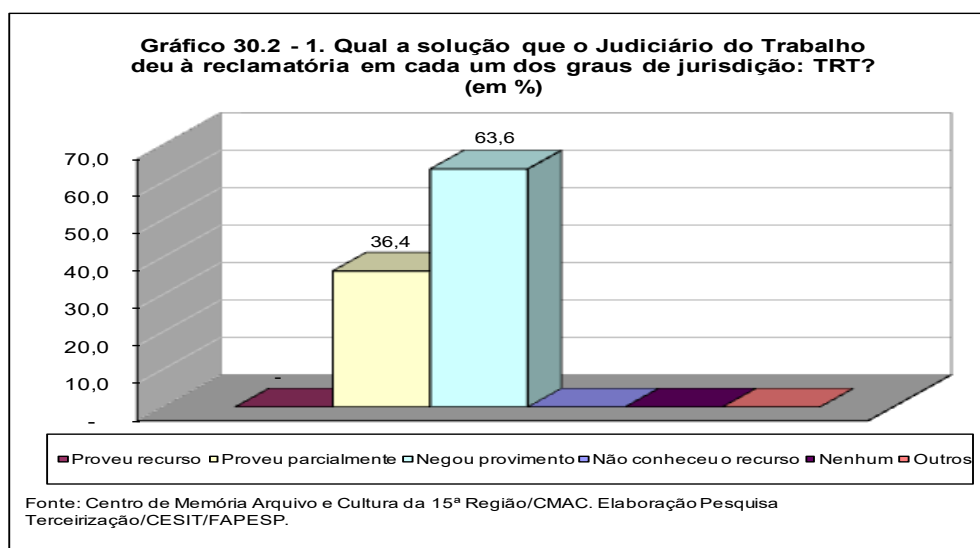
O Gráfico a seguir mostra os resultados obtidos no primeiro grau:



Segundo agrupamento [1993-2000], segundo grau de jurisdição.

Dos processos que subiram ao TRT pela via do Recurso Ordinário, em 63,64% [sete] o recurso foi Provido parcialmente e nos outros 36,36% [quatro] o provimento foi negado, sendo mantida a sentença recorrida. Dos processos em que o recurso foi Provido parcialmente, um manteve a sentença que excluía a tomadora da lide; os demais confirmaram a

sentença, mantendo, portanto, a responsabilização subsidiária da tomadora; já quanto aos recursos não providos [em sete o acórdão negou provimento], em que prevaleceu, portanto, a decisão de primeiro grau, aconteceu situação semelhante: um manteve a sentença que excluía da lide a tomadora e os outros seis mantiveram a sentença que reconheciam sua responsabilidade subsidiária.



Pergunta um: processos do terceiro subperíodo [1996-2000]

Ainda em relação à primeira pergunta, analisando-se os processos do terceiro agrupamento no **primeiro grau de jurisdição**, consta-se que dos 38 [trinta e oito] julgados no primeiro grau, 44,7% [dezessete] foram *Procedente em parte*; em 39,5% [quinze] o resultado foi *Conciliado*; em 10,5% [quatro], *Arquivado*; o percentual de 2,6% [um] aparece para: *Procedente e Improcedente*. Não houve registro de *Desistência*.

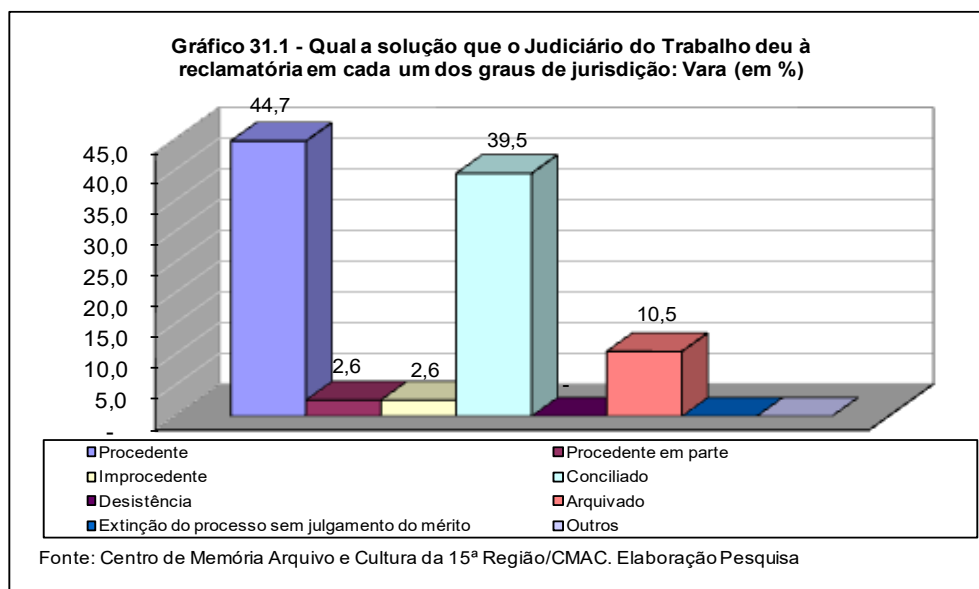
Tabela 53

1. Qual a solução que o Judiciário do Trabalho deu à reclamatória em cada um dos graus de jurisdição: Vara, TRT e TST?
Período 1996 - 2000

		Nº	%
Vara	Procedente	1	2,6
	Procedente em parte	17	44,7
	Improcedente	1	2,6
	Conciliado	15	39,5
	Desistência	0	-
	Arquivado	4	10,5
	Extinção do processo sem julgamento do mérito	0	-
	Outros	0	-
	Total	38	100,0
TRT	Proveu recurso	0	-
	Proveu parcialmente	4	40,0
	Negou provimento	6	60,0
	Não conheceu o recurso	0	-
	Nenhum	0	-
	Outros	0	-
	Total	10	100,0

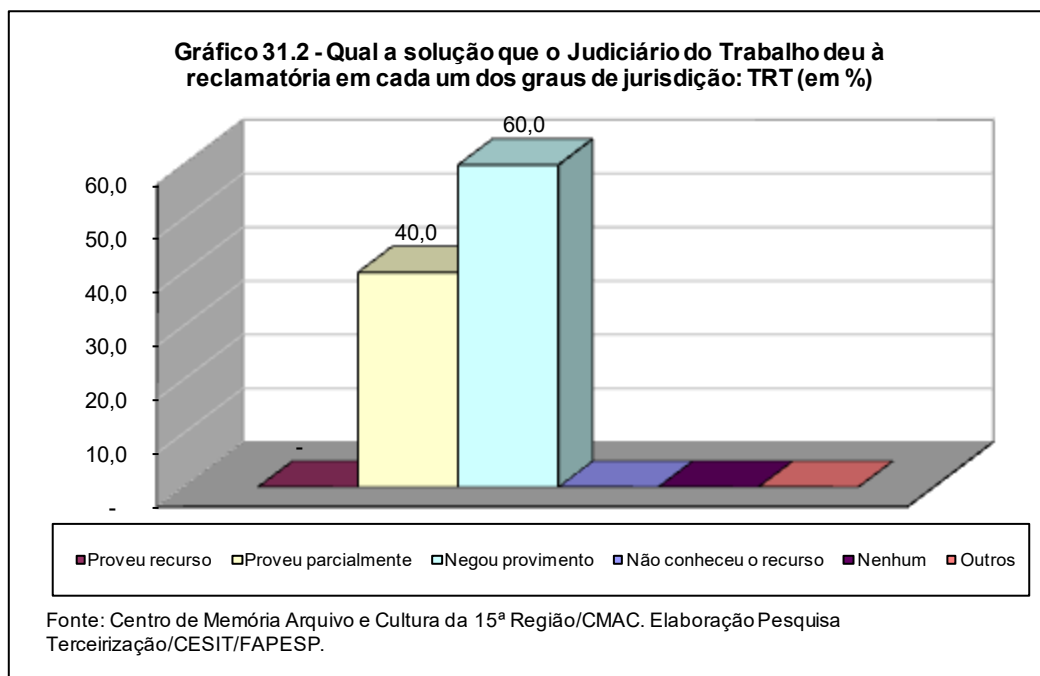
Fonte: Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região/CMAC. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

O Gráfico 31.1, a seguir, expressa os resultados no primeiro grau.



Terceiro agrupamento [1996-2000], segundo grau de jurisdição.

Dos processos que foram para o TRT, em 60% [seis] o Recurso Ordinário foi improvido, prevalecendo a decisão do primeiro grau e em 40% [quatro] o provimento foi parcial, conforme ilustra o gráfico abaixo:



Dos processos em que o registro foi *Proveu parcialmente* [quatro], quanto ao tema objeto da pesquisa, um manteve a exclusão da lide da tomadora e os demais [três] mantiveram sua responsabilização subsidiária. Já aqueles em que o resultado foi *Negou provimento* [seis], a situação foi semelhante: em um deles, a sentença [decisão de primeiro] que foi mantida excluía da lide a tomadora e os outros cinco mantiveram a sentença que a responsabilizava subsidiariamente.

Passa-se, a agora, à pergunta dois e às análises dos dados obtidos nos três agrupamentos.

2. Qual a solução quanto à terceirização e à definição da responsabilidade da tomadora de serviços

Essa pergunta objetiva verificar como a Justiça do Trabalho, em cada uma de suas instâncias decisórias, se posicionou sobre a licitude da terceirização, com reconhecimento do vínculo direto coma tomadora, ou, então, definiu sua responsabilidade, condenando-a solidariamente, subsidiariamente ou excluindo-a da lide.

Pergunta dois: processos que compõem a amostra [1992-2003]

No **primeiro grau de jurisdição**, nas decisões proferidas nos processos do argumento não se encontrou nenhuma reconhecendo vínculo de emprego direto com a tomadora. Já quanto à responsabilidade solidária,

em apenas 2,5% [dois] esta foi reconhecida. Na maioria, 40% [trinta e dois], a responsabilidade subsidiária foi definida. Quanto à exclusão da lide da tomadora, com decisão que a isentou de qualquer responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores das terceiras, o percentual foi de 22,5% [dezoito], constatando-se, ainda, que em 2,5% [dois] dos processos essa exclusão se deu a pedido do reclamante, isso em processos do Tipo **A**, no subtipo: acordo homologado. Percebe-se, ainda, que em 5% [quatro] a resposta foi *Nenhum* [processos arquivados pela ausência do reclamante]. Por fim, em 27,5% [vinte e dois] a solução foi *Outros*.²³⁴

Comparando-se esses dados com os de Guaíba/RS - renova-se registro referente às diferenças nos marcos temporais -, observa-se na amostra de Guaíba/RS que houve reconhecimento de vínculo direto com a tomadora em 6,8% dos processos, o que não aconteceu na 15ª Região. Já a responsabilidade solidária em Guaíba/RS representou 41,89% e na 15ª Região 2,5%. Enquanto em Guaíba/RS a responsabilização subsidiária foi de 4,73%, na 15ª Região foi de 40%. São dados que indicam a correção das hipóteses inicialmente formuladas, demonstrando compreensão diferenciada dos atores sociais, incluídos os julgadores, relativamente ao fenômeno da terceirização, bem como a distinta conformação destes às orientações sumuladas pelo TST.

²³⁴ A classificação *Outros* aqui também refere a processos que não tratam do tema da terceirização.

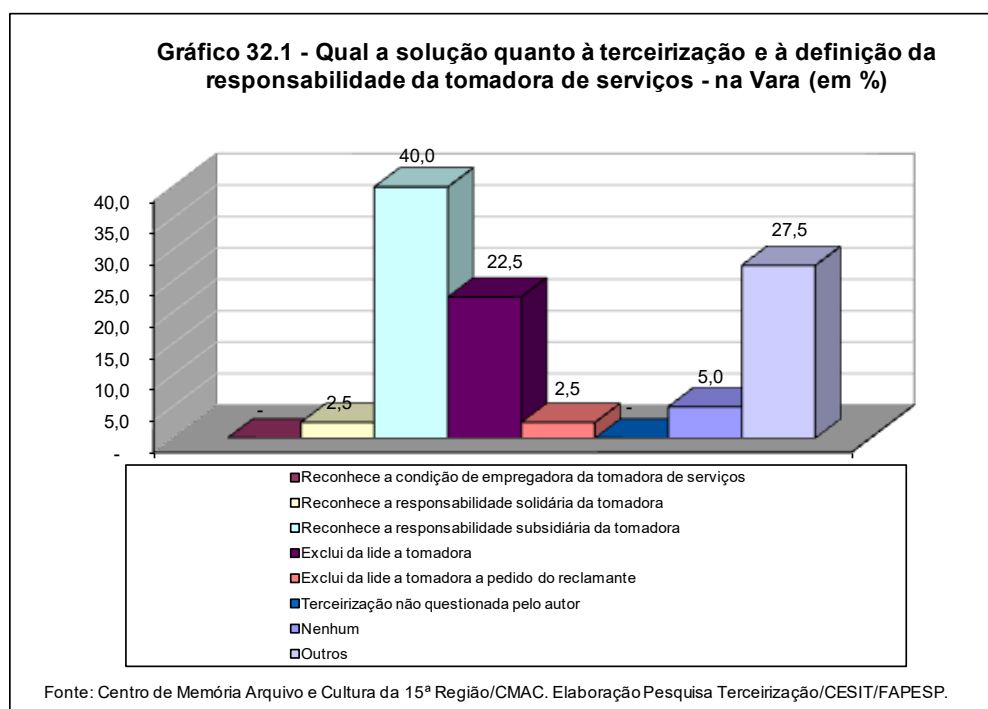
Tabela 54

2. Qual a solução quanto à terceirização e à definição da responsabilidade da tomadora de serviços

Período 1992 - 2003

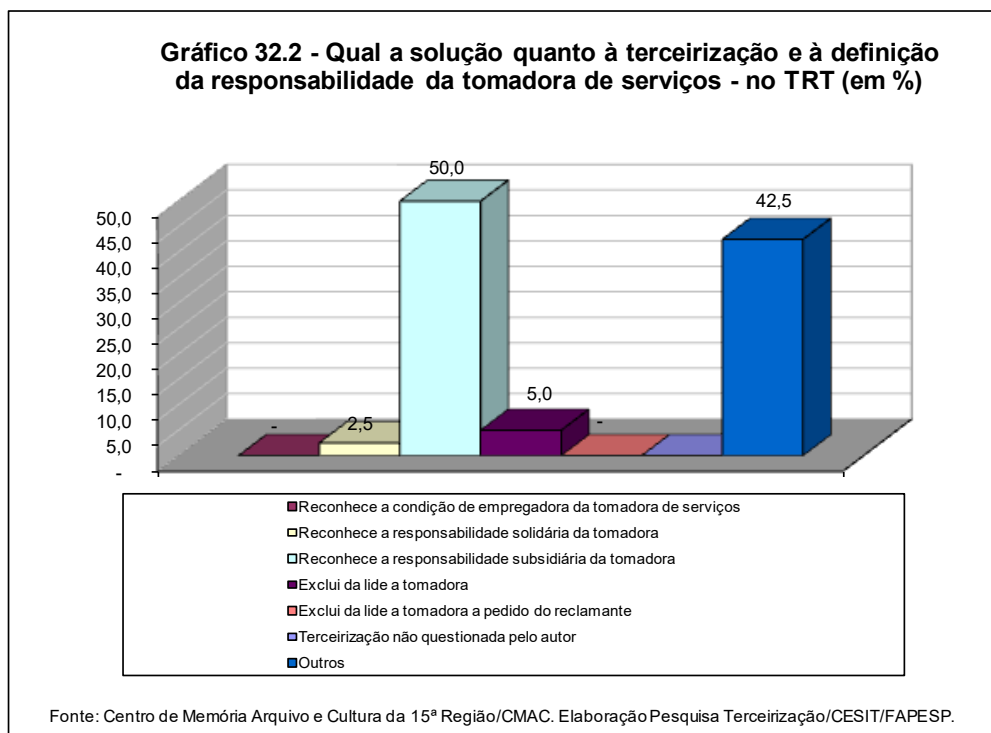
		Nº	%
Vara	Reconhece a condição de empregadora da tomadora de serviços	0	-
	Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	2	2,5
	Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora	32	40,0
	Exclui da lide a tomadora	18	22,5
	Exclui da lide a tomadora a pedido do reclamante	2	2,5
	Terceirização não questionada pelo autor	0	-
	Nenhum	4	5,0
	Outros	22	27,5
	Total	80	100,0
TRT	Reconhece a condição de empregadora da tomadora de serviços	0	-
	Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	1	2,5
	Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora	20	50,0
	Exclui da lide a tomadora	2	5,0
	Exclui da lide a tomadora a pedido do reclamante	0	-
	Terceirização não questionada pelo autor	0	-
	Outros	17	42,5
	Total	40	100,0
TST	Reconhece a condição de empregadora da tomadora de serviços	0	-
	Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	0	-
	Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora	1	2,5
	Exclui da lide a tomadora	0	-
	Exclui da lide a tomadora a pedido do reclamante	0	-
	Terceirização não questionada pelo autor	0	-
	Outros	7	87,5
	Total	8	100,0

Fonte: Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região/CMAC. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.



Primeiro agrupamento [1992-2003], segundo grau de jurisdição.

Dos 80 [oitenta processos], 50% [quarenta] foram para o TRT pela via do Recurso Ordinário, ou seja, a metade. No TRT, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora foi prevalente, em 50% [vinte] dos casos. Mas houve sua exclusão da lida, isentando-a o Tribunal de responsabilidade pelos créditos dos trabalhadores das terceiras em 5% [dois] dos casos. Por outro lado, em 2,5% [um] o TRT ampliou a responsabilização, reconhecendo a solidariedade da tomadora e da terceira. Por fim, 42,5% [dezessete] dos recursos estão na categoria *Outros* ²³⁵.

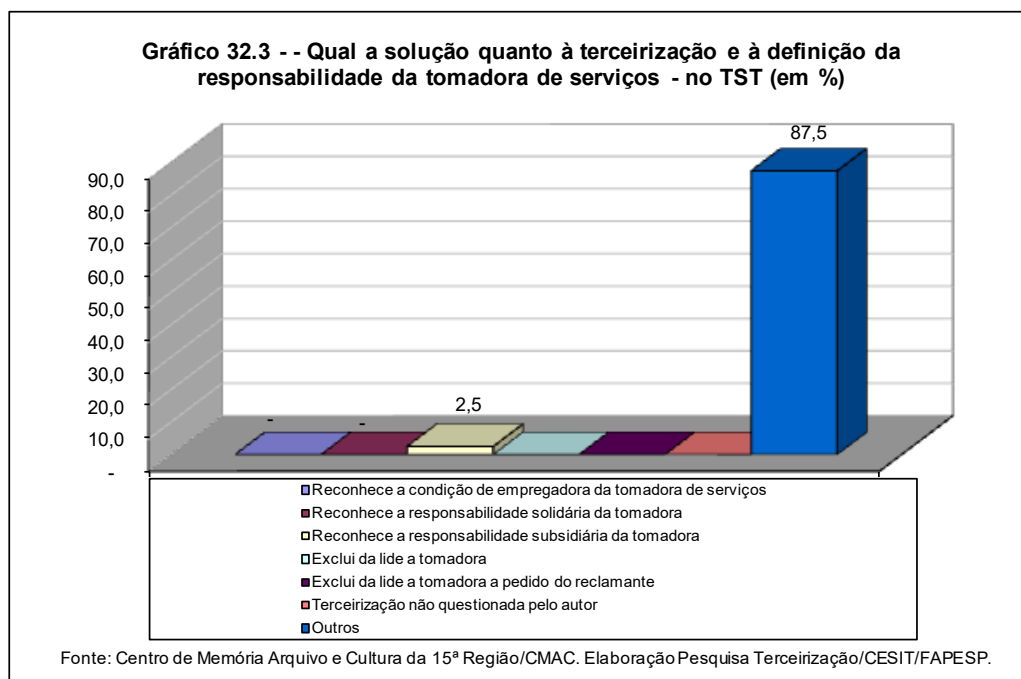


Já nos processos da amostra de Guaíba/RS, o TRT reconheceu o vínculo de emprego com a tomadora em 14,04%, dado inexistente na 15ª Região desde a decisão de primeiro, apesar de algumas iniciais contemplarem pedido expresso de reconhecimento desse vínculo, como se verá em item específico. Quanto à responsabilidade solidária, na amostra de Guaíba/RS o percentual dessa decisão é de 36,84%, enquanto que na 15ª Região, no presente agrupamento, a solidariedade foi reconhecida em apenas 5% dos casos. No entanto, a responsabilidade subsidiária -

²³⁵ Dos 22 processos classificados como *Outros* na Vara, 15 subiram ao TRT por meio de Recurso Ordinário e são também classificados como *Outros* eis que não tratam da terceirização.

contemplada pela Súmula 331 – que na amostra de Guaíba/RS representou apenas 3,51%, na 15ª Região correspondeu a 50%, ou seja, à metade dos casos, confirmando mais uma vez a tendência de um menor questionamento da terceirização na Região e de uma conformidade mais expressiva dos atores aos entendimentos sumulados pelo TST.

Primeiro agrupamento [1992-2003], no **TST**. Dos 40 [quarenta] processos julgados pelo TRT em grau de Recurso Ordinário, 20% [oito] deles foram para o TST pela via do Recurso de Revista. Destes, em apenas um foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da tomadora. Os demais foram classificados como *Outros* porque o objeto do Recurso de Revista não dizia respeito à terceirização [fazem parte dos 22 processos classificados como *Outros* desde a Vara], conformando-se, portanto, as partes com o decidido pelo Regional quanto ao tema objeto da pesquisa. O Gráfico a seguir mostra esse resultado.



Pergunta dois: processos julgados após a Súmula 331 [1993-2000]

No **primeiro grau de jurisdição**, que se refere ao questionamento da terceirização, nenhuma sentença concluiu pela condição de empregadora da tomadora. Quanto à sua responsabilização, apenas em 2,44% [um] a decisão concluiu pela sua responsabilidade solidária. A maior parte,

43,90% [dezoito] dos processos definiu a responsabilidade da tomadora como subsidiária.

Tabela 55

2. Qual a solução quanto à terceirização e à definição da responsabilidade da tomadora de serviços?

Período 1993 - 2000

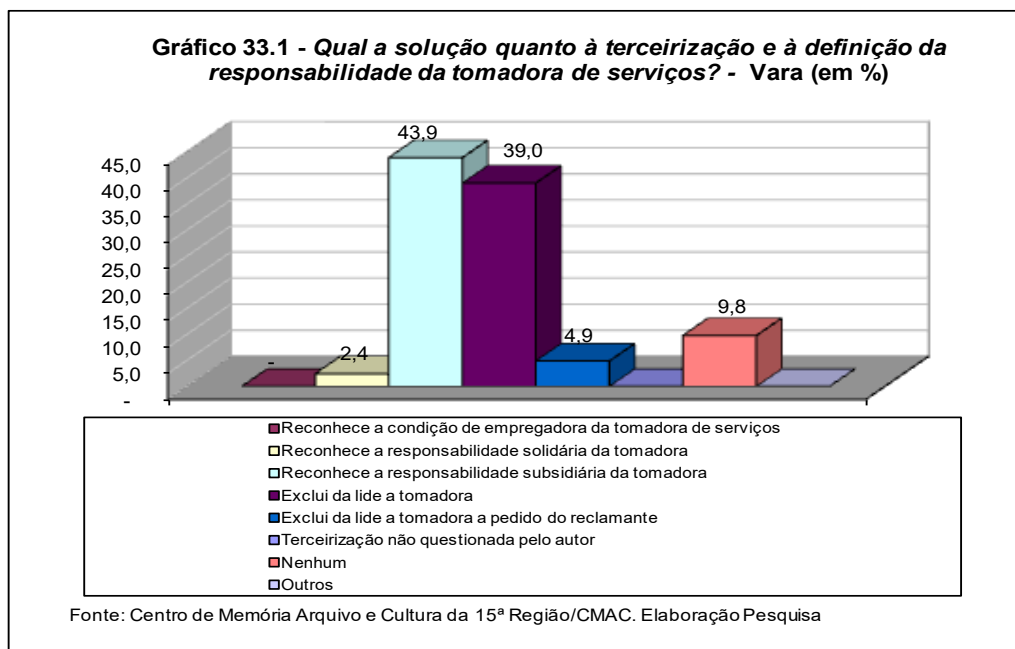
		Nº	%
Vara	Reconhece a condição de empregadora da tomadora de serviços	0	-
	Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	1	2,4
	Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora	18	43,9
	Exclui da lide a tomadora	16	39,0
	Exclui da lide a tomadora a pedido do reclamante	2	4,9
	Terceirização não questionada pelo autor	0	-
	Nenhum	4	9,8
	Outros	0	-
	Total	41	100,0
TRT	Reconhece a condição de empregadora da tomadora de serviços	0	-
	Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	0	-
	Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora	9	81,8
	Exclui da lide a tomadora	2	18,2
	Exclui da lide a tomadora a pedido do reclamante	0	-
	Terceirização não questionada pelo autor	0	-
	Nenhum	0	-
	Outros	0	-
	Total	11	100,0

Fonte: Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região/CMAC. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Já quanto à exclusão da lide da tomadora, foi representativo o percentual das sentenças: em 39,02% [dezesseis] dos casos. Ademais, 4,88% [dois] dessas exclusões se deram a pedido do próprio reclamante. Assim, somando-se as duas formas de exclusão, o percentual atinge 43,9% [dezenove] dos casos, representando um índice muito alto de sentenças que eximiram a tomadora de qualquer responsabilidade perante os trabalhadores contratados diretamente pelas terceiras. No item *Nenhum*²³⁶ o índice foi de 9,76% [quatro].

O Gráfico 33.1, a seguir, expressa esses dados.

²³⁶ Os processos classificados como *Nenhum* referem-se àquelas arquivados na primeira instância por ausência do reclamante.



Olhando-se para os dados de Guaíba/RS – no atual agrupamento as comparações são mais seguras eis que os dados são do mesmo período, com igual marco temporal e a partir da mesma indagação e de metodologia similar – percebe-se que no primeiro grau de jurisdição, nesse período, a responsabilidade solidária foi 3,4%, enquanto na 15ª Região foi de 2,44%. Já a subsidiária foi 13,8%, enquanto na 15ª foi de 43,9%. Os dados de Guaíba/RS referentes à periodização anterior – é que os ora em análise, 1993-2000, correspondem aos processos com decisões posteriores à Súmula 331 do TST, de dezembro de 1993 – expressam realidade diversa, mais combativa em relação ao instituto da terceirização e à responsabilização da tomadora. Como não se tem os dados da 15ª Região desse período anterior, enquanto vigia o entendimento do Enunciado 256, não se podem traçar comparações, remetendo-se para as considerações deste Relatório sobre as especificidades regionais. Por fim, percebe-se que no período do presente agrupamento os dados de Guaíba/RS revelam uma incidência expressiva de conciliações com exclusão da tomadora, permanecendo, no entanto, no global, as tendências decisórias que reforçam e fundamentam as hipóteses inicialmente lançadas.

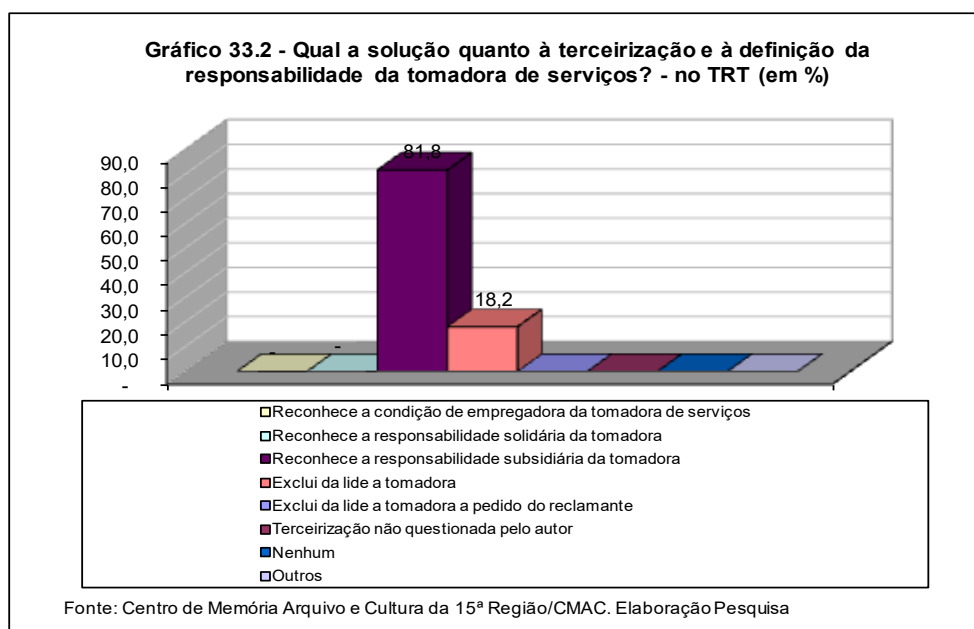
Segundo agrupamento [1993-2000], segundo grau de jurisdição.

Dos 11 [onze] processos que foram para o TRT, em 81,82% [nove] houve reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora. Nos demais, 18,18% [dois], a tomadora foi eximida de qualquer responsabilidade frente aos créditos dos trabalhadores das terceiras [excluída da lide]. Como a única opção de responsabilidade solidária da tomadora no primeiro grau foi do Tipo **A**, conciliação, não houve recurso ao TRT porquanto o acordo homologado tem efeito de decisão irrecorrível.

Os dados permitem que se conclua que na 15ª Região o Regional ampliou o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora, reduzindo, em decorrência, os casos que fora eximida de responsabilidade. É importante ressaltar que essa tendência decisória se, por um lado, demonstra a força dos entendimentos sumulados pelo TST, por outro legitima o exercício que considera a responsabilização subsidiária *locus de Resistência* ao aprofundamento da terceirização, quando a decisão foi posterior à Súmula 331. É que no bojo de um processo flexibilizador de direitos e ampliação da informalidade, essa responsabilização tem sido apontada por alguns estudiosos do mundo do trabalho como sendo inibidora à expansão dessa forma atípica de contratar, como consta dos fundamentos ao exercício.²³⁷

Assim, as decisões do TRT da 15ª Região se, por um lado, quando comparada com a de Guaíba/RS, demonstram menor questionamento à terceirização e maior submetimento dos atores sociais aos entendimentos sumulados pelo TST, por outro, quando se contextualiza a questão, indicam haver elementos importantes na Súmula 331 que devem ser considerados, sobretudo quando se pensa em uma regulação para o País com condições de contribuir para uma sociedade mais integrada e em que a dignidade humana e o valor social do trabalho sejam concretizados. Veja-se o Gráfico a seguir:

²³⁷ Ver BALTAR, Paulo; MORETTO, Amilton; KREIN, José Dari. O emprego formal no Brasil: início do século XXI. In: Krein, José Dari et alli. *As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores, op cit*, sobre o papel da Justiça do Trabalho no cumprimento da legislação trabalhista.



Como não há processos nesse agrupamento julgados pelo TST, passa-se ao terceiro subperíodo.

Segunda pergunta: processos do terceiro subperíodo [1996-2000]

Os processos do presente agrupamento localizam-se naquele período de consolidação da Súmula 331 do TST, ou seja, no terceiro subperíodo da periodização adotada para Guaíba/RS.

No **primeiro grau de jurisdição**, relativamente à terceirização e à forma de responsabilizar a tomadora de serviços, no **terceiro agrupamento** não houve nenhuma decisão reconhecendo o vínculo de emprego com a tomadora. Em 44,7% [dezessete] dos casos a sentença reconheceu sua responsabilidade subsidiária; em 36,8% [quatorze] foi excluída da lide, sendo eximida de qualquer responsabilidade. Em 5,3% [dois] dos casos a exclusão se deu a pedido do reclamante, o que aconteceu em dois processos findos do Tipo **A**, findos em acordo homologado. Somadas as hipóteses de exclusão, o resultado foi de 42,1% [dezesseis] dos processos em que a exclusão da lide da tomadora aconteceu. Em apenas 2,6% [um] dos casos a responsabilidade foi solidária, que, aliás, findou em acordo, configurando-se processo do Tipo **A**, equivalendo a uma decisão irrecorrível.

Já em 10,5% [quatro] o enquadramento foi *Nenhum*, correspondendo a processos arquivados. A Tabela e o Gráfico a seguir contemplam os dados:

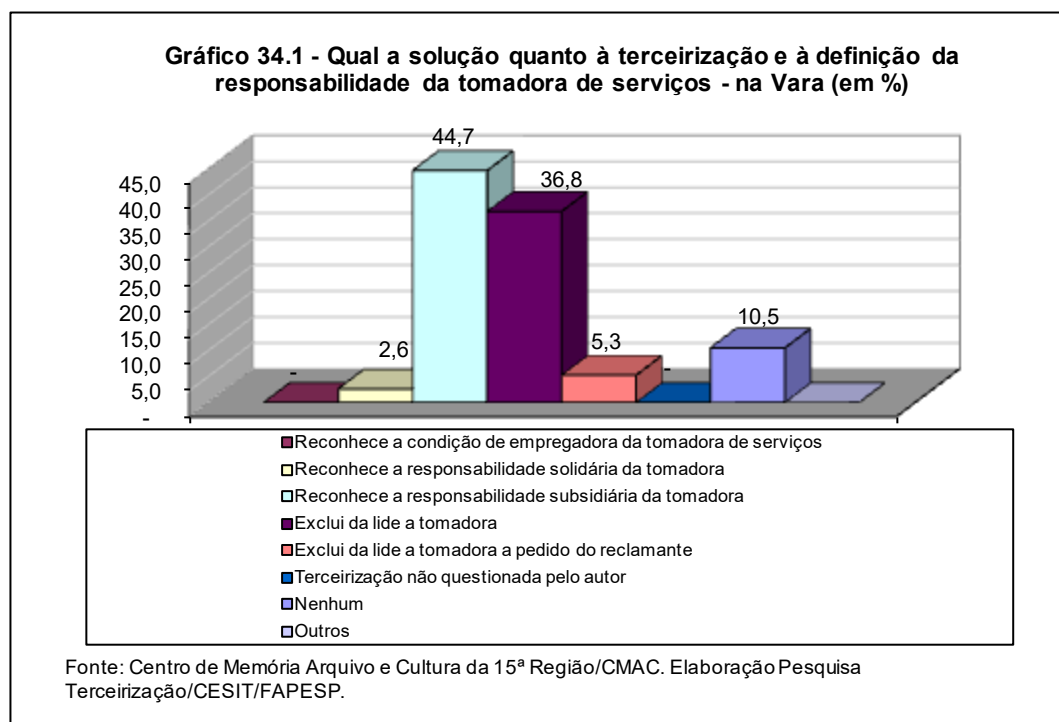
Tabela 56

2. Qual a solução quanto à terceirização e à definição da responsabilidade da tomadora de serviços

Período 1996 - 2000

		Nº	%
Vara	Reconhece a condição de empregadora da tomadora de serviços	0	-
	Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	1	2,6
	Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora	17	44,7
	Exclui da lide a tomadora	14	36,8
	Exclui da lide a tomadora a pedido do reclamante	2	5,3
	Terceirização não questionada pelo autor	0	-
	Nenhum	4	10,5
	Outros	0	-
	Total	38	100,0
TRT	Reconhece a condição de empregadora da tomadora de serviços	0	-
	Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	0	-
	Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora	9	90,0
	Exclui da lide a tomadora	1	10,0
	Exclui da lide a tomadora a pedido do reclamante	0	-
	Terceirização não questionada pelo autor	0	-
	Nenhum	0	-
	Outros	0	-
	Total	10	100,0

Fonte: Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região/CMAC. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

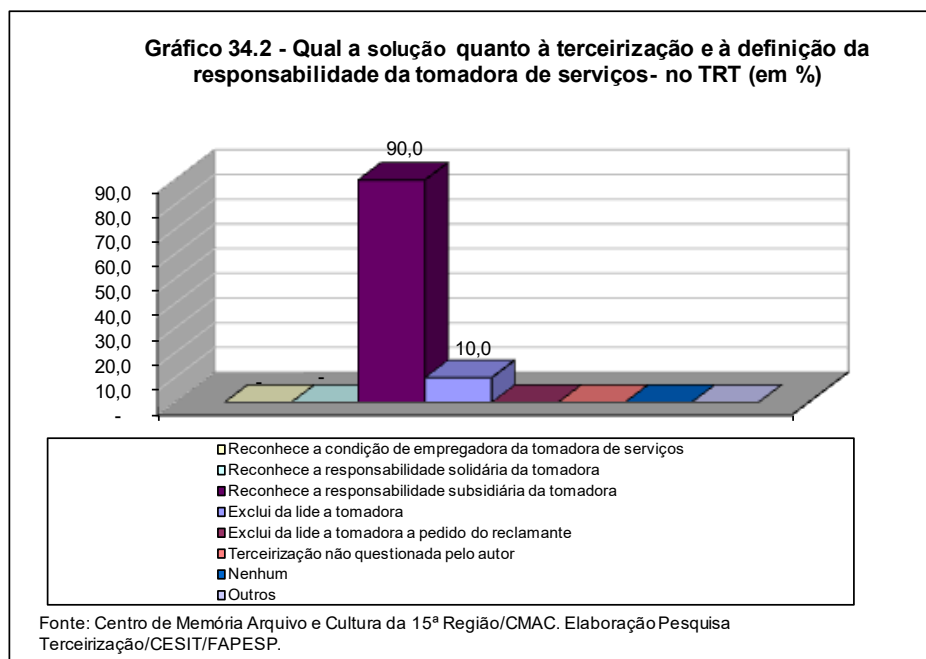


Comparando-se com os dados de Guaíba/RS do período 1996-2000, em que o percentual de conciliações [Tipo **A**] foi de 76,19% [dezesseis] e o de exclusão da lide de 71,43% [quinze], evidenciando que a quase

totalidade das conciliações eximiu de responsabilidade a tomadora [81,25% dos processos conciliados] e em que a responsabilidade subsidiária representou 9,52% [dois] dos casos, o que se extrai é, em primeiro lugar, que o período de consolidação do entendimento da Súmula 331 está evidenciado nas duas amostras, com reforço às conciliações. Por outro lado, quando se comparam os resultados de Guaíba/RS com os de Guaíba/RS dos períodos anteriores [1985-1990; 1991-1995], percebe-se que a resistência dos atores ao fenômeno da terceirização esmoreceu nesse último momento da periodização, confirmando, ainda, a hipótese inicial de que o sentido que o jurídico dá ao fato acaba repercutindo no próprio fato.

Terceiro agrupamento [1996-2000], **segundo grau de jurisdição.** Dos 38 [trinta e oito] processos julgados no primeiro grau, apenas 10 [dez] subiram para o TRT, ou seja, 52,63% daqueles passíveis de Recurso Ordinário [houve quinze conciliações que têm o efeito de decisão irrecurável e quatro arquivamentos, restando dezenove em que houve sentença]. Assim, dos 19 [dezenove] casos em que as partes poderiam ter recorrido ao Regional, apenas 10 [dez] o fizeram, conformando-se as outras com a sentença: o percentual de recursos foi de 47,36% dos recorríveis. Em 90% [nove] destes, o Tribunal reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora e em 10% [um] a excluiu da lide. Quanto aos nove processos em que as partes não recorreram em sete deles, 77,77%, a responsabilidade definida foi a subsidiária e nos outros dois, 22,22%, a tomadora foi excluída da lide. Portanto, identifica-se uma tendência de as partes se contentarem com a responsabilização subsidiária, aceitando como não questionável o entendimento sumulado pelo TST. Dos Recursos Ordinários encaminhados ao TRT três foram interpostos pelo reclamante e os outros sete pelas reclamadas. No entanto, as decisões de primeiro grau, especificamente sobre a responsabilização da tomadora, não foram alteradas, permanecendo o que foi decidido na primeira instância.

O Gráfico a seguir representa as decisões no âmbito do TRT15:



Na comparação com os dados de Guaíba/RS – mesmo marco temporal do presente agrupamento – em que um proveu o recurso e outro negou provimento, percebe-se que no primeiro grau, nos dois processos, a sentença reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora. Em ambos, o Recurso Ordinário foi interposto pela RIOCELL, tomadora, sendo um deles também pela GAYA, terceira, conformando-se o reclamante, nos dois casos, com a condenação subsidiária. No TRT, no processo em que o recurso foi provido, a tomadora foi excluída da lide, já naquele em que o recurso foi improvido, prevaleceu a sentença que reconheceu sua responsabilidade subsidiária. Essa similitude, nesse agrupamento, reforça a hipótese da força dos entendimentos sumulados pelo TST, ainda que essas Súmulas não sejam vinculantes, evidenciando como a interpretação que o mundo jurídico dá ao fenômeno da terceirização acaba por repercutir no campo das relações sociais.

Não havendo no terceiro agrupamento processos do Tipo **C**, passa-se à terceira pergunta:

3. Os processos judiciais, relativamente à terceirização, foram lócus de?

Essa pergunta foca a terceirização buscando verificar, especificamente, se os processos foram, em cada uma das respectivas

instâncias decisórias, locus de: *Afirmção*; *Resistência*; *Ambos* – quando movimentos contraditórios se evidenciam; *Nenhum* – quando não tratam do tema da terceirização e da responsabilidade da tomadora ou nada decidem a respeito.

Pergunta três: processos que compõem a amostra [1992- 2003]

A Tabela que segue traz as respostas dadas à terceira pergunta em cada grau de jurisdição:

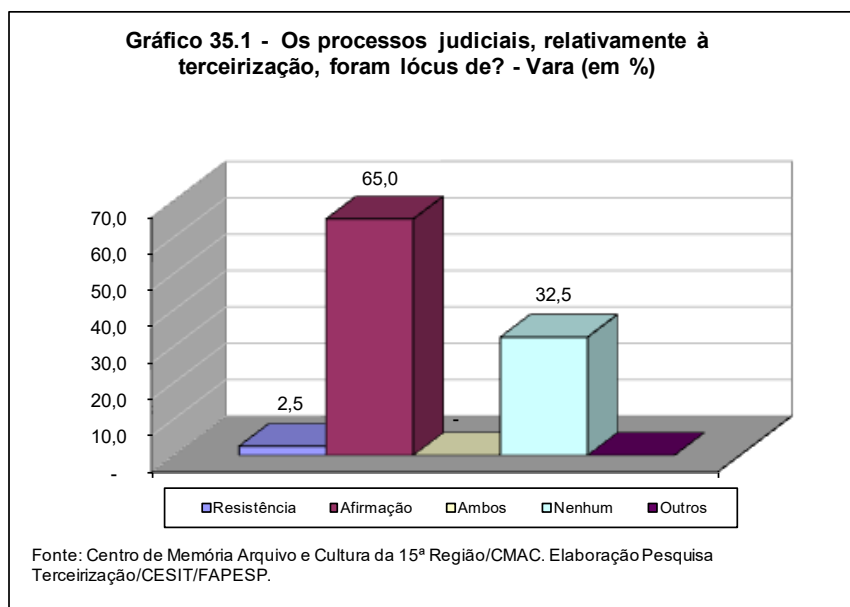
Tabela 57
3. Os processos judiciais, relativamente à terceirização, foram locus de?
Período 1992 - 2003

		Nº	%
Vara	Resistência	2	2,5
	Afirmção	52	65,0
	Ambos	0	-
	Nenhum	26	32,5
	Outros	0	-
	Total	80	100,0
TRT	Resistência	1	2,5
	Afirmção	22	55,0
	Ambos	0	-
	Nenhum	17	42,5
	Outros	0	-
	Total	40	100,0
TST	Resistência	0	-
	Afirmção	1	12,5
	Ambos	0	-
	Nenhum	7	87,5
	Outros	0	-
	Total	8	100,0

Fonte: Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região/CMAC. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

No **primeiro grau de jurisdição**, como se vê na Tabela, a maior parte dos processos do **primeiro agrupamento**, 65% [cinquenta e dois], correspondeu a uma postura de *Afirmção* à terceirização: as sentenças não lhe ofereceram *Resistência*. Vale registrar que nesse primeiro momento o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora está sendo considerado como de *Afirmção* ao fenômeno por representar retrocesso quanto ao entendimento do Enunciado 256, revisado pela Súmula 331 do TST, como antes sublinhado. Em subitem específico, como aconteceu com os processos de Guaíba/RS, será apresentado exercício atribuindo às decisões que concluem pela responsabilidade subsidiária da tomadora, quando proferidas a partir da Súmula 331 [dezembro de 1993], locus de resistência. Na compreensão que ora se adota, no entanto, apenas 2.5% [dois] dos processos representaram esse espaço de resistência: uma

sentença concluindo pela responsabilidade solidária e uma conciliação atribuindo à tomadora essa responsabilização. A segunda maior percentagem, 32,5% [vinte e seis], correspondeu a *Nenhum*. É que esses vinte e seis [26] processos representam a soma daqueles 22 [vinte e dois] que não tratam da terceirização mais os 04 [quatro] arquivados. O Gráfico a seguir ilustra esses resultados.

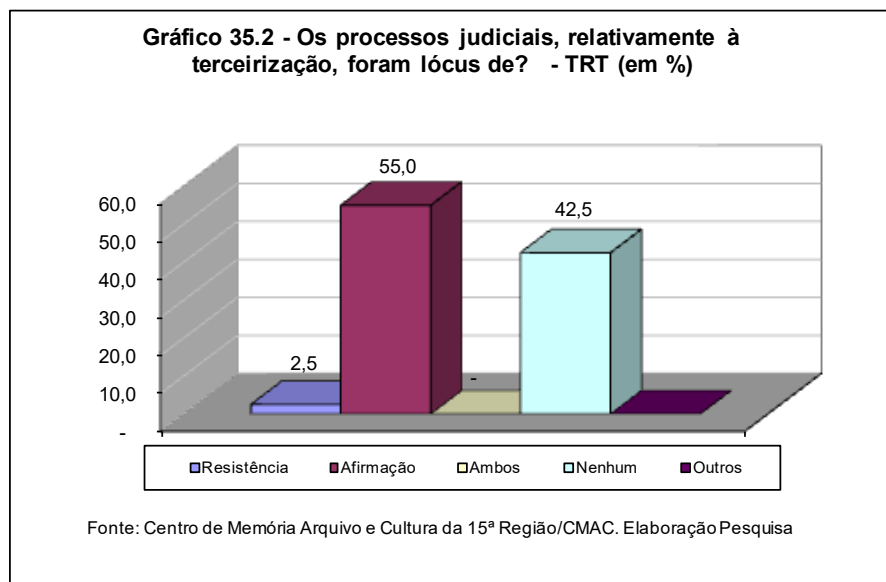


Comparando-se tais dados com os de Guaíba/RS - renova-se ressalva anterior quanto ao marco temporal -, observa-se, por exemplo, em toda a amostra de Guaíba/RS que em 49,32% dos processos o lócus foi de resistência à terceirização, já o de *Afirmação* foi de 39,86%, com 10,14% de atribuições a *Nenhum* e 0,68% a *Outros*. Já na 15ª Região, também na totalidade da amostra, o percentual de resistência foi de apenas 2,5% e o de *Afirmação* de 65%, com 32,5% para *Nenhum*. Não é possível comparar *Outros* porque essa categoria consta apenas em Guaíba/RS²³⁸. São dados que indicam a correção das hipóteses inicialmente formuladas, inclusive quanto à compreensão do Estado, com anteriormente enunciado.

Primeiro agrupamento [1992-2003], segundo grau de jurisdição. Examinando-se os 40 [quarenta] processos que foram para o Tribunal pela via do Recurso Ordinário, para se proceder à análise da postura do TRT como sendo de: *Resistência*, *Afirmação*, *Ambos*, *Outros* e *Nenhum*,

²³⁸ No presente caso *Outros* diz respeito aos processos em que houve a desistência da ação pelo reclamante.

inicialmente consideram-se todos eles, inclusive os classificados como *Nenhum*. O que se apurou foi: não houve nenhum registro de *Ambos* e de *Outros*; em 55% [vinte e dois] dos processos a conduta do TRT foi de *Afirmação* à terceirização; a *Resistência* apareceu em apenas 2,5% [um]; e a opção *Nenhum* – casos em que o Recurso Ordinário não contemplou a terceirização, mas outras questões, como honorários periciais, horas extras, etc. – correspondeu a 42,5% [dezessete]. O Gráfico expressa essa realidade.



Os dados acima são importantes para que se possa, por exemplo, analisar o índice de conformação dos atores com a sentença nos aspectos referentes à terceirização e à responsabilização da tomadora. O fato de 42,5% dos processos não levarem ao TRT a discussão sobre esse tema aponta para uma situação de conformidade com o que o primeiro grau decidiu a respeito. No entanto, como a pergunta é específica à postura da Justiça do Trabalho relativamente à terceirização **em cada grau de jurisdição**, para se obter esse índice no TRT e no TST expurgaram-se da amostra, em relação à terceira pergunta, os processos cujos recursos não envolveram essa forma de contratar, provocando alteração de percentuais. Como já salientado quando da análise dos Guaíba/RS, metodologicamente não se pode incluir na amostra para fins de comparações processos cujo tema no segundo grau de jurisdição e no TST é alheio àquele objeto da pesquisa. Essa necessidade de expurgo não envolveu o primeiro grau de jurisdição, excluindo-se, num segundo momento, aqueles processos

encontrados contra a KLABIN que não discutiam o tema da terceirização, seja quanto ao instituto, seja quanto à responsabilidade das contratantes. O expurgo não envolveu também a quarta pergunta, eis que para fins de análise da postura da Justiça do Trabalho como um todo prevaleceu a decisão que se pronunciou a respeito do objeto questionado, como já salientado na análise de Guaíba/RS. Igual metodologia se adota para os processos da 15ª Região. Daí a necessidade de se elaborar outra Tabela para exame da postura de *Resistência*, *Afirmação* ou *Ambos*, no âmbito do TRT e do TST, contemplando os dados extraídos dos processos cuja matéria devolvida ao segundo grau ou à Corte Superior relaciona-se exclusivamente com o fenômeno pesquisado. Nessa nova amostra, o número de processos no TRT15 passou para 23 [vinte e três] e os percentuais de *Resistência*, *Afirmação* ou *Ambos*, respectivamente, a 4% [um] e 96% [vinte e dois], conforme se pode verificar na Tabela a seguir.

Tabela 58
3. Os processos judiciais, relativamente à terceirização, foram lócus de? (com expurgos)
Período 1992 - 2003

		Nº	%
TRT	Resistência	1	4
	Afirmação	22	96
	Ambos	0	0
	Total	23	100
TST	Resistência	0	0
	Afirmação	1	100
	Ambos	0	0
	Total	1	100

Fonte: Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região/CMAC. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Primeiro agrupamento [1992-2003], no **TST**. Apenas 08 [oito] processos julgados no TRT foram para o TST pela via do Recurso de Revista, o que denota baixa incidência desse encaminhamento. Por outro lado, desses processos, em apenas 12,5% [um] a matéria discutiu a responsabilização da tomadora. Em todos os demais, 87,5% [sete], não foram devolvidos ao TST qualquer debate sobre o tema objeto da pesquisa. Ademais, naquele único Recurso de Revista em que a matéria debatida envolveu o objeto da pesquisa, o acórdão do Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária. Como a Revista não foi conhecida no TST, prevaleceu o acórdão do Regional: responsabilidade subsidiária da

tomadora. Nesse processo, mais uma vez a tese de que os atores se conformaram com a responsabilidade subsidiária está confirmada, ou seja, o reclamante não interpôs recurso da decisão das instâncias inferiores sobre a responsabilização da tomadora. O recurso foi movido pela KLABIN e o TST entendeu que ela deveria ser responsabilizada. Examinando-se os dados da Tabela acima, constata-se que o percentual de *Afirmação* ao fenômeno no TST foi de 100%.

Pergunta três: processos julgados após a Súmula 331 [1993-2000]

A Tabela a seguir demonstra a posição da Justiça do Trabalho quanto à terceirização em cada grau de jurisdição tomando como referência os processos julgados a partir da vigência da Súmula 331 do TST, 1993-2000, sublinhando-se que, quanto aos processos da Guaíba/RS, há dados extraídos que observam o mesmo marco temporal e similar metodologia, o que facilita as comparações.

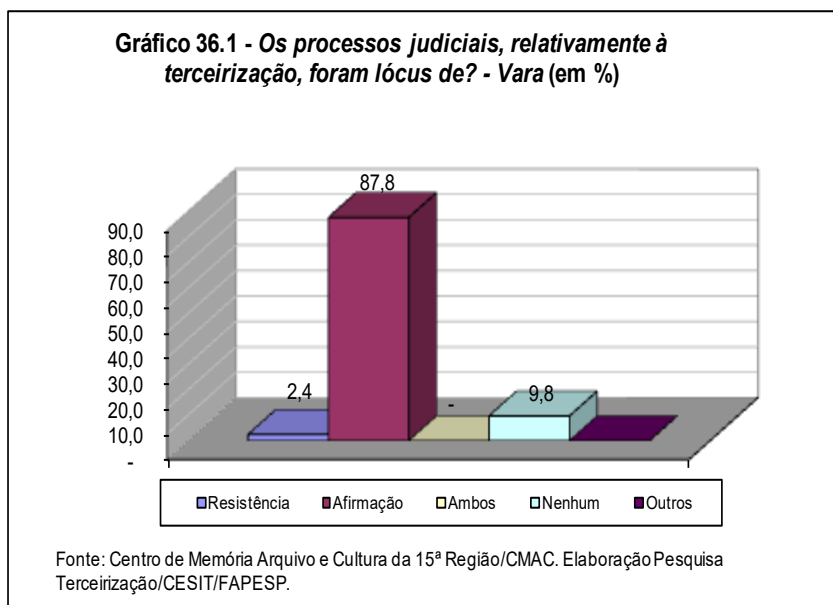
Em relação ao **primeiro grau de jurisdição**, os dados do **segundo agrupamento** demonstram que a Justiça do Trabalho foi lócus de *Afirmação* em 87,8% [trinta e seis] dos casos; de resistência em apenas 2,4% [um], sendo que 9,8% [quatro] dos processos foram enquadrados como *Nenhum*. A Tabela e o Gráfico a seguir expressam esses dados:

Tabela 59

3. Especificamente quanto à terceirização, a Justiça do Trabalho, em cada uma de suas instâncias [Vara, TRT e TST], foi lócus de afirmação ou negação dessa forma de contratar?
Período 1993 - 2000

		Nº	%
Vara	Resistência	1	2,4
	Afirmação	36	87,8
	Ambos	0	-
	Nenhum	4	9,8
	Outros	0	-
	Total	41	100,0
TRT	Resistência	0	-
	Afirmação	11	100,0
	Ambos	0	-
	Nenhum	0	-
	Outros	0	-
	Total	11	100,0

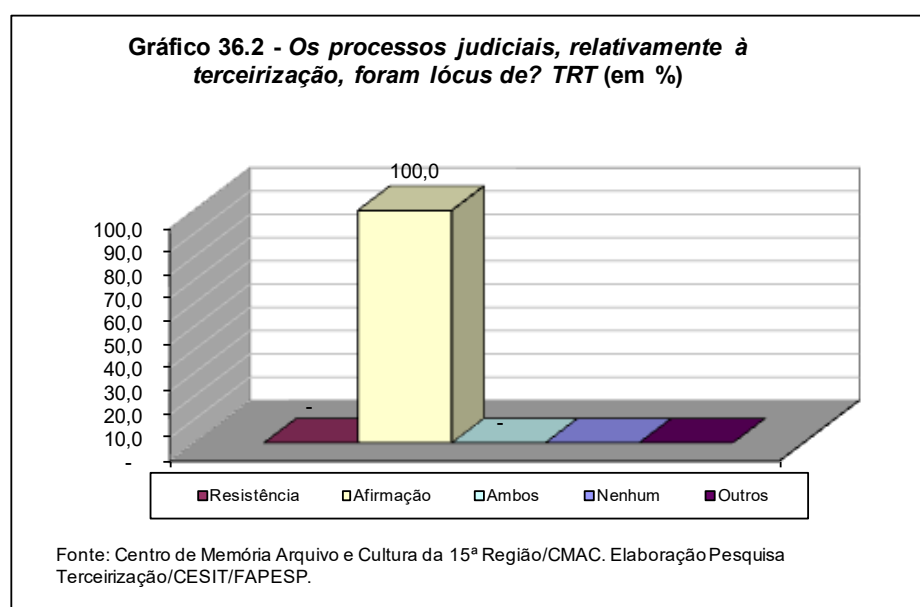
Fonte: Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região/CMAC. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.



Comparando-se os dados de Guaíba/RS com os da 15ª Região do segundo agrupamento – as amostras são do mesmo período e com similar metodologia – observa-se que na amostra de Guaíba/RS em 36,76% dos processos o lócus foi de *Resistência* à terceirização, enquanto o percentual de *Afirmação* foi de 52,94%, com 8,82% de atribuições a *Nenhum* e 1,47% a *Outros*. Na 15ª Região, os processos com decisões proferidas entre dezembro de 1993 e 2000 representaram um espaço de *Resistência* de apenas 2,4% e de *Afirmação* de 87,8%, com atribuição a *Nenhum* de 9,8%. Daí se concluir que comparativamente as afirmações e as resistências em uma e outra amostra são significativamente distintas, representando os processos de Guaíba/RS espaço de resistência ou questionamento ao fenômeno mais denso, como, aliás, apontam as hipóteses formuladas.

Segundo agrupamento [1993-2000], segundo grau de jurisdição. No presente agrupamento, dos 41 [quarenta e um] processos julgados no primeiro grau, 11 [onze] foram encaminhados ao TRT pela vida do Recurso Ordinário. Em 09 [nove] processos, 81,82%, o acórdão do Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária e em 02 [dois], 18,18% excluiu da lide da tomadora. Importante assinalar que no presente agrupamento não aparece a opção *Nenhum*, *Outros* e *Ambos*. Como todos os processos que foram ao TRT questionaram aspectos envolvendo o tema da terceirização, não se fez necessária a elaboração de outra Tabela

expurgando tais variáveis. Destes, em 27,27% [três] o Recurso Ordinário foi interposto pelo reclamante e em 72,73% [8] a iniciativa recursal foi da KLABIN ou das terceiras. Em relação a esses recursos, especificamente sobre o tema da terceirização, 100% [11] mantiveram a decisão de primeiro grau, ou seja, mesmo havendo recursos providos parcialmente, não alteraram a decisão quanto à responsabilização da tomadora. Como a exclusão da lide e o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, para o presente exercício, importam postura de *Afirmação* à terceirização, todos os processos do agrupamento julgados no TRT foram *lôcus de Afirmação* do fenômeno, ou seja, 100%. O Gráfico a seguir visualiza essa situação:



Comparando-se com os dados de Guaíba/RS com os da 15ª Região no **segundo grau de jurisdição do segundo agrupamento** – reitera-se que as amostras são do mesmo período e com similar metodologia - observa-se na amostra de Guaíba/RS que: em 70,58% dos processos o *lôcus* foi de *Resistência* à terceirização [já procedido ao expurgo da amostra dos processos cujos recursos não envolvem o tema investigado], enquanto o percentual de *Afirmação* foi de 29,41%. Já na 15ª Região, os processos com decisões proferidas entre dezembro de 1993 e 2000 representaram espaço de *Afirmação* em sua totalidade, 100%. As especificidades regionais analisadas neste Relatório e as hipóteses iniciais lançadas para a 15ª Região e para as diferenças de comportamento em relação ao fenômeno da

terceirização dos atores sociais cada vez mais se confirmam a partir dos dados obtidos nos agrupamentos em que a comparação é mais segura. Não havendo dados do TST – a não ser os complementares extraídos das páginas da Internet – passa-se à terceira pergunta referente ao terceiro agrupamento.

Pergunta três: processos do terceiro subperíodo [1996-2000]

Dos 38 [trinta e oito] processos julgados no **primeiro grau de jurisdição**, a Justiça do Trabalho, **no terceiro agrupamento**, foi lócus de *Afirmação* em 86,8% [trinta e três] dos casos. Já a *Resistência* se deu em 2,6% [1] dos casos, sendo que 10,5% [4] foram classificados como *Nenhum*, arquivados pela ausência do reclamante. A Tabela e o Gráfico a seguir registram tais dados:

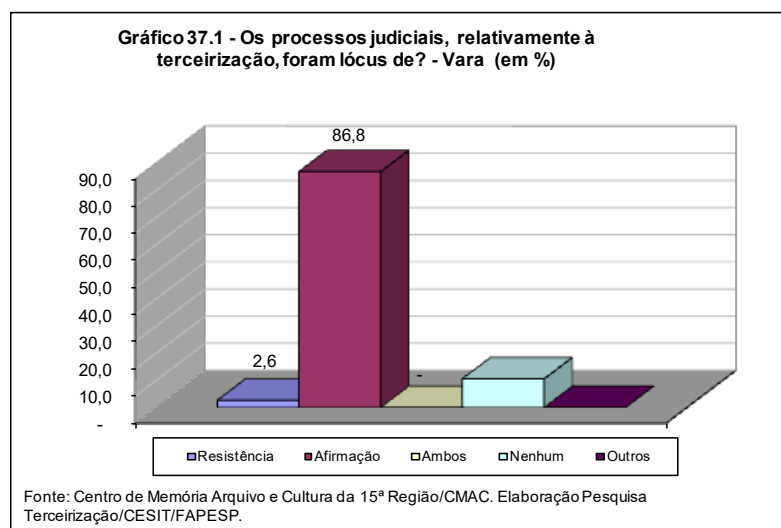
Tabela 60

3. Os processos judiciais, relativamente à terceirização, foram lócus de?

Período 1996 - 2000

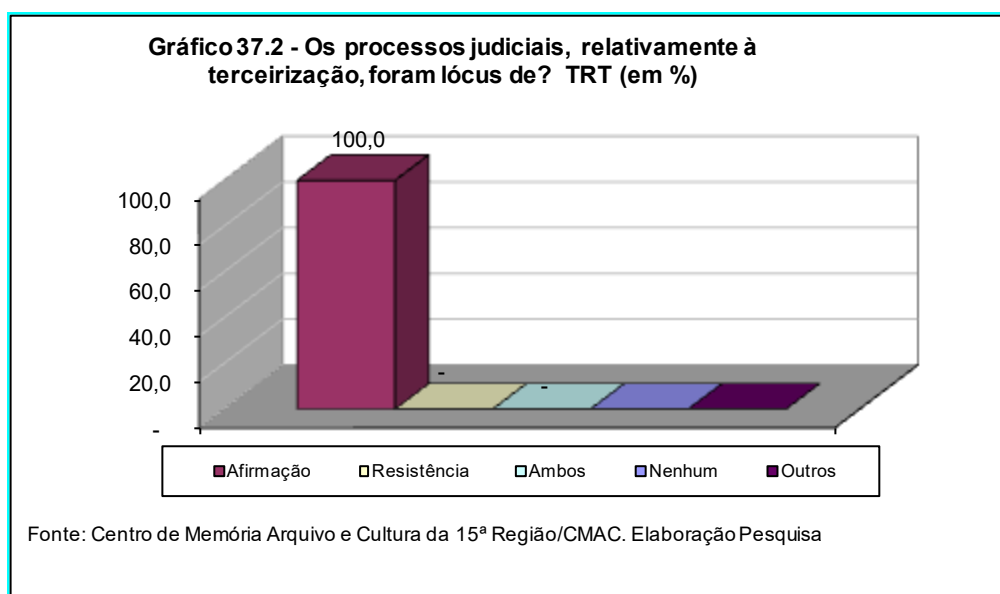
		Nº	%
Vara	Resistência	1	2,6
	Afirmação	33	86,8
	Ambos	0	-
	Nenhum	4	10,5
	Outros	0	-
	Total	38	100,0
TRT	Afirmação	10	100,0
	Resistência	0	-
	Ambos	0	-
	Nenhum	0	-
	Outros	0	-
	Total	10	100,0

Fonte: Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região/CMAC. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.



Terceiro agrupamento [1996-2000], segundo grau de jurisdição.

Dos processos que foram para o TRT, em 100% [10] deles o resultado obtido foi *Afirmação* ao fenômeno da terceirização, conforme Gráfico a seguir:



No terceiro agrupamento, dificultam-se as comparações dos resultados da 15ª Região com os obtidos em Guaíba/RS quanto à postura da Justiça do Trabalho no segundo grau de jurisdição, já que a amostra de Guaíba/RS no período [1996-2000] contém apenas dois processos que foram ao Tribunal em sede de Recurso Ordinário. Focando-se esses dois processos da amostra de Guaíba/RS, pode-se verificar que a *Afirmação* se deu desde o primeiro grau, com sentenças concluindo pela responsabilidade subsidiária

da tomadora. Um Recurso Ordinário foi movido pela tomadora e pela empresa terceirizada; o outro apenas pela tomadora, RIOCELL. O TRT, julgando os recursos, modificou uma das sentenças para eximir de responsabilidade a RIOCELL, excluindo-a da lide; quanto ao outro, o TRT negou provimento, mantendo a decisão de primeiro grau que reconheceu a responsabilidade subsidiária. Ambos representaram postura de *Afirmação*.

Importante, ainda, salientar que se trata de processo do Tipo **B**, sem que tenha o trabalhador se tenha insurgido contra a decisão do Regional, não recorrendo de Revista, como já não havia feito quanto à decisão de primeiro grau, eis que os Recursos Ordinários foram interpostos pelas reclamadas. Importante, ainda, sublinhar que no presente agrupamento as amostras não contemplam processos do Tipo **C**. Uma das hipóteses que se levantou quanto da análise da amostra de Guaíba/RS para essa carência foi a de que: sendo o acesso à pesquisa dos processos nos Memoriais restrita aos autos-findos e a tramitação no TST sendo mais lenta, as ações ajuizadas no último subperíodo poderiam estar ainda tramitando, circunstância que a pesquisa nas páginas da Internet buscou suprir por meio de ferramenta disponibilizada no site do TST. Assim, não havendo processos no presente agrupamento do Tipo **C**, passa-se à quarta pergunta.

4. Qual a posição da Justiça do Trabalho quanto conjunto do processo: foi *locus de*?

Por meio dessa pergunta, buscam-se elementos para se compreender, no conjunto dos processos e sem estratificação em graus de jurisdição, o comportamento da Justiça do Trabalho [como um todo] diante do fenômeno da terceirização, objetivando-se constatar se o processo - independentemente do grau de jurisdição - foi *locus de Resistência* ou de *Afirmação* à terceirização, importando, ou não, obstáculos a essa forma atípica de contratar.

Pergunta quatro: processos que compõem a amostra [1992-2003]

No **primeiro agrupamento** [1992-2003] percebe-se que em mais da metade dos processos, 65% [cinquenta e dois], o *locus* foi de *Afirmação* à terceirização, não lhe colocando obstáculos, enquanto os que foram *locus*

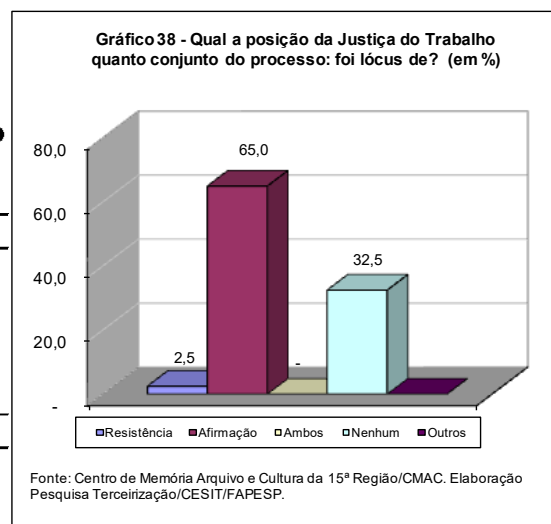
de *Resistência* representaram apenas 2,5% [dois] dos casos. Em 32,5% [vinte e seis] o resultado foi *Nenhum*, englobando os 22 [vinte e dois] da amostra que não tratam da terceirização - que serão expurgados nos agrupamentos posteriores - somados dos 04 [quatro] processos arquivados no primeiro grau pela ausência do autor, mantidos nos próximos agrupamentos. A Tabela e o Gráfico a seguir ilustram essa realidade.

Tabela 61

4.Qual a posição da Justiça do Trabalho quanto conjunto do processo: foi locus de?
Período 1992 - 2003

	Nº	%
Resistência	2	2,5
Afirmação	52	65,0
Ambos	0	-
Nenhum	26	32,5
Outros	0	-
Total	80	100,0

Fonte: Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região/CMAC.
Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.



Comparando-se os dados das amostras - renova-se a ressalva quanto à diferença de marco temporal a dificultar comparações seguras - observa-se, por exemplo, que de Guaíba/RS a Justiça do Trabalho, como um todo, foi locus de *Resistência* em 45,3% da população pesquisada, enquanto o de *Afirmação* foi de 41,9%, com 10,8% de *Nenhum* e 2,0% atribuído a *Ambos*. Esses dados contrastam com os da 15ª Região. Nesta, a Justiça do Trabalho como um todo foi locus de *Resistência* em apenas 2,5% dos casos e de *Afirmação* em 65%, reforçando os dados anteriormente analisados e indicando a correção das hipóteses formuladas, estimulando a que se aprofundem as análises visando a um maior esclarecimento dessas diferenças e, por outro lado, buscando-se as similitudes. Por fim, observa-se quanto aos dados de Guaíba/RS que, em sua dinâmica específica, apontam para uma *Resistência* bastante expressiva nos dois primeiros momentos da periodização [1985-1990; 1991-1995], com inflexão rumo à *Afirmação* no terceiro [1996-2000], justo aquele de consolidação da Súmula

331 do TST, percebendo-se entre as amostras não apenas diferenças, mas similitudes.

As análises quanto a esta quarta pergunta podem, ainda, ser elaboradas a partir de outra compreensão: excluindo-se do conjunto dos processos todos aqueles classificados como *Nenhum* e *Outros*, incluindo-se nesse expurgo também os do primeiro grau de jurisdição como anteriormente justificado. A partir dessa metodologia, obtiveram-se os dados que estão na Tabela a seguir:

Tabela 62
Qual a posição da Justiça do Trabalho quanto
conjunto do processo: foi locus de? (com expurgos)
Período 1992 - 2003

	Nº	%
Resistência	2	3,7
Afirmação	52	96,3
Ambos	0	0,0
Total	54	100,0

Fonte: Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região/CMAC.
Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Como se percebe, com esse expurgo geral, o percentual de *Afirmação* é ampliado consideravelmente, de 65% [cinquenta e dois] para 96,3% [cinquenta e dois]. De qualquer maneira, com um ou outro entendimento mantém-se elevado o índice de *Afirmação* ao fenômeno no presente agrupamento.

Pergunta quatro: processos julgados após Súmula 331 [1993-2000]

Em relação à postura da Justiça do Trabalho como um todo, **no segundo agrupamento**, envolvendo decisões proferidas a partir da Súmula 331 em processos que discutem a terceirização na KLABIN, em 87,8% [trinta e seis] a resultado foi o de locus de *Afirmação* à terceirização; em apenas 2,4% [um] a postura foi de *Resistência*; em 9,8% [quatro] a resposta foi *Nenhum*²³⁹. A Tabela e o Gráfico a seguir ilustram os resultados.

²³⁹ Os processos classificados como *Nenhum* referem-se àqueles arquivados na primeira instância de julgamento por ausência do reclamante.

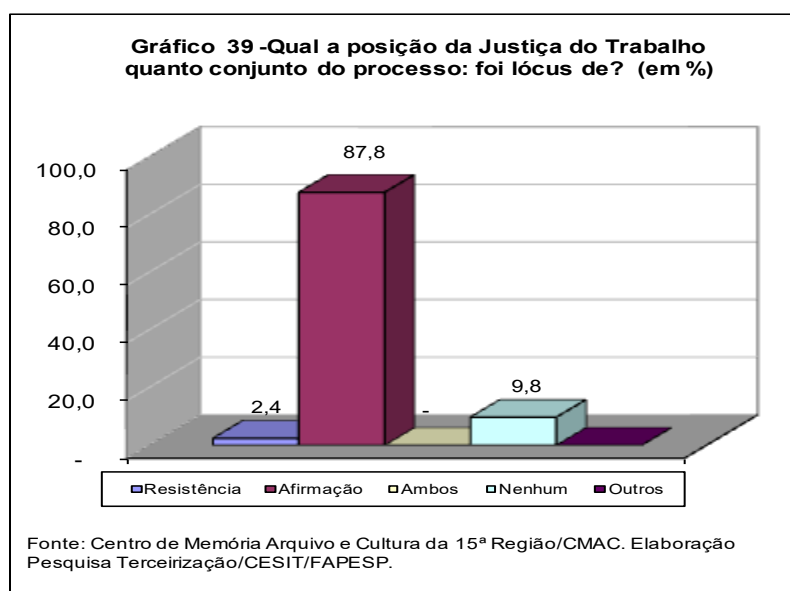
Tabela 63

4.Qual a posição da Justiça do Trabalho quanto conjunto do processo: foi locus de?

Período 1993 - 2000

	Nº	%
Resistência	1	2,4
Afirmação	36	87,8
Ambos	0	-
Nenhum	4	9,8
Outros	0	-
Total	41	100,0

Fonte: Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região/CMAC. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.



As análises quanto a esta quarta pergunta podem, ainda, ser elaboradas a partir de outra compreensão: excluindo-se do conjunto dos processos todos os classificados como *Nenhum* e *Outros*, incluindo-se nesse expurgo também os do primeiro grau de jurisdição. A partir dessa metodologia, os dados obtidos estão na Tabela a seguir:

Tabela 64

4.Qual a posição da Justiça do Trabalho quanto conjunto do processo: foi locus de? (com expurgos)

Período 1993 - 2000

	Nº	%
Resistência	1	2,7
Afirmação	36	97,3
Ambos	0	0,0
Total	37	100,0

Fonte: Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região/CMAC. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Como se percebe, a exclusão do conjunto dos processos, independentemente do grau de jurisdição, de todas as opções *Nenhum* e *Outros* elevou o percentual de *Afirmação* para 97,3%, ou seja, trinta e seis processos. Apenas um desses processos foi locus de *Resistência* e, com a nova metodologia, o índice não se altera significativamente, subindo de 2,4% para 2,7%. De qualquer maneira, tal como no agrupamento anterior, tanto em uma como em outra forma de analisar a questão, o percentual de *Afirmação* é quase prevalente no agrupamento em questão.

Comparando-se as amostras no **segundo agrupamento** – reiterando-se que são do mesmo período e com similar metodologia, porém com volume distinto de massa documental - observa-se que, sem o expurgo generalizado, tanto na amostra de Guaíba/RS [82,8%] quanto na da 15ª Região [87,8%] é alto o percentual de *Afirmações* [processos com decisões proferidas a partir da vigência da Súmula 331], com incidência maior na 15ª Região, registrando-se, ainda, que a *Resistência* mais expressiva que aparece nos processos de Guaíba/RS está localizada no primeiro subperíodo [1985-1990] e na primeira parte do segundo subperíodo [1991 a 1993]. Quanto ao locus de *Resistência*, na metodologia sem expurgo, enquanto na amostra de Guaíba/RS aparece em 3,4% dos processos, no agrupamento da 15ª Região aparece em 2,4%, ou seja, novamente uma tendência menor de resistir nos processos da 15ª Região.

O percentual dos processos de Guaíba/RS de *Resistência* e de *Afirmação* também se altera após o expurgo, ou seja, com a outra forma de analisar antes explicitada, como se viu, mantendo, no entanto, um índice mais elevado de *Resistência* quando comparadas as amostras. O que há de similaridade é a tendência à conformação aos entendimentos sumulados pelo TST, sublinhando-se, contudo, que persistem aquelas diferenças já apontadas quanto à intensidade da *Resistência* e à compreensão do fenômeno terceirização, confirmando as hipóteses de que as especificidades regionais estão refletidas no entendimento que os atores têm dessa forma de contratar e, ainda, que o sentido que o jurídico dá à terceirização repercute no âmbito das relações sociais.

Pergunta quatro: processos do terceiro subperíodo [1996-2000]

Ainda quando à postura da Justiça do Trabalho como um todo, passa-se ao **terceiro agrupamento** [1996-2000]. Neste, dos 38 [trinta e oito] processos do agrupamento, sem qualquer expurgo, a *Afirmação* apareceu em 86,8% [33] dos casos pesquisados, enquanto a *Resistência* em 2,6% [1] destes. Já em 10,5% [4] o resultado obtido foi *Nenhum*. Ou seja, a grande maioria importou *Afirmação* ao fenômeno, com *Resistência* em apenas um dos processos. As figuras abaixo ilustram essa realidade:

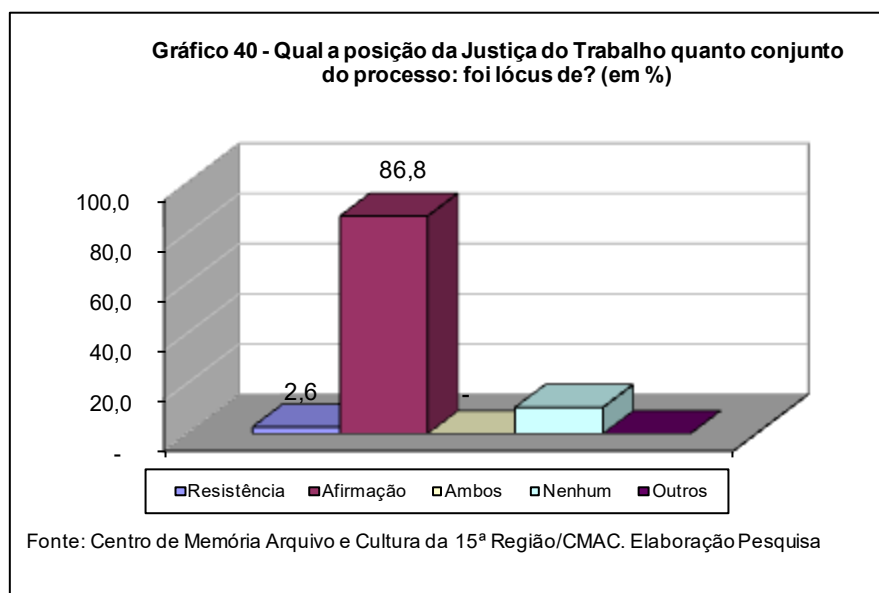
Tabela 65

4. Qual a posição da Justiça do Trabalho quanto conjunto do processo: foi locus de?

Período 1996 - 2000

	Nº	%
Resistência	1	2,6
Afirmação	33	86,8
Ambos	0	-
Nenhum	4	10,5
Outros	0	-
Total	38	100,0

Fonte: Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região/CMAC. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.



Adotando-se aquela outra compreensão que exclui do conjunto dos processos os classificados como *Nenhum* e *Outros*, incluindo-se nesse expurgo também os do primeiro grau de jurisdição, obtém-se os dados que estão na Tabela a seguir, elevando-se o percentual de *Afirmação* de 86,8%

para 97,1% e o de *Resistência* de 2,6% para 2,9%, como consta da Tabela que segue:

Tabela 66

4.Qual a posição da Justiça do Trabalho quanto conjunto do processo: foi lócus de?

Período 1996 - 2000

	Nº	%
Resistência	1	2,9
Afirmação	33	97,1
Ambos	0	0,0
Total	34	100,0

Fonte: Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região/CMAC. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Quanto às comparações – renovam-se as ressalvas anteriores, sublinhando-se que no presente marco temporal as amostras apresentam igual periodização e buscam responder a iguais questionamentos -, o que se percebe é a consolidação do entendimento da Súmula 331 do TST, evidenciando força vinculante desses entendimentos a conformarem normas de decisão e a alterarem, inclusive, as percepções que os atores sociais têm a respeito do fenômeno.

Passa-se à quinta questão, observando-se a metodologia adotada quanto aos agrupamentos:

5. Como o instituto da terceirização foi questionado pelos trabalhadores na petição inicial?

Essa questão não foi formulada quando da análise dos processos de Guaíba/RS. No entanto, ao serem examinados os da 15ª Região, constatou-se que parte significativa destes contava com uma inicial que não questionava o instituto da terceirização, não discutia sua legalidade ou licitude, limitando-se a postular a condenação subsidiária da tomadora, invocando a Súmula 331 do TST. Para boa parte da doutrina e da jurisprudência, a inicial e a defesa fixam os limites da litiscontestação, dos quais o julgador não pode exorbitar. Essa compreensão e o fato de que o estudo dos processos revelou, desde logo, uma forma de peticionar limitadora da sentença, estimularam o novo questionamento, optando-se, na segunda fase, pela inclusão de pergunta por meio da qual se buscou identificar como a inicial questionou a terceirização, para, depois, se

estabelecer comparações entre os processos da 15ª Região e os de Guaíba/RS. Para tanto, definiu-se uma tipologia com dois tipos **[A e B]** e quatro subtipos **[A1 e A2; B1 e B2]**, conforme esclarecido o item 5.2 deste Relatório.

Pergunta cinco: processos que compõem a amostra [1992-2003]

Primeiro agrupamento. Os dados obtidos dos 80 [oitenta] processos da amostra revelam que apenas 3,8% [três] são do Tipo **A 1**, isto é, a inicial questiona a terceirização, contemplando pedido de reconhecimento do vínculo de emprego direto com a tomadora. Não houve processos do Tipo **A 2**. A grande maioria é do Tipo **B**, 71,3% [cinquenta e sete]. Destes, a maior parte é do subtipo **B2**, ou seja: 50% [quarenta], com pedido limitado pelo reclamante à condenação subsidiária da tomadora, sendo que apenas 18,8% [quinze] são do subtipo **B1**, com pedido de condenação solidária. A Tabela e o Gráfico a seguir estampam esses resultados:

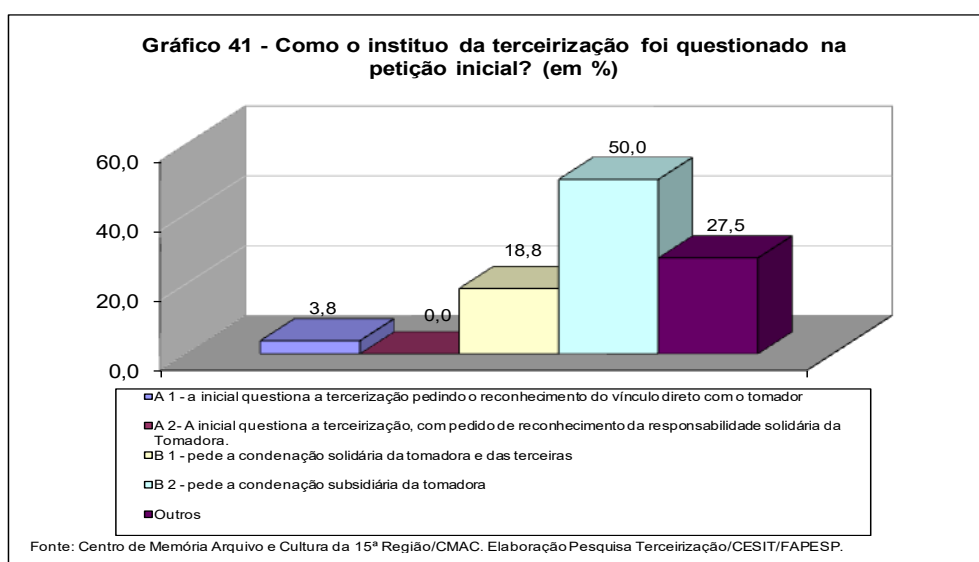
Tabela 67

5. Como o instituto da terceirização foi questionado na petição inicial?

Período 1992 - 2003

	Nº	%
A 1 - a inicial questiona a terceirização pedindo o reconhecimento do vínculo direto com o tomador	3	3,8
A 2- A inicial questiona a terceirização, com pedido de reconhecimento da responsabilidade solidária da Tomadora.	0	0,0
B 1 - pede a condenação solidária da tomadora e das terceiras	15	18,8
B 2 - pede a condenação subsidiária da tomadora	40	50,0
Outros	22	27,5
Total	80	100,0

Fonte: Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região/CMAC. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.



Esses dados, quando comparados com os de Guaíba/RS, expressam uma maior conformidade na 15ª Região ao entendimento da Súmula 331 do TST e à terceirização. Essa forma de contratar aparece, em regra, como algo dado, sem discussão sobre sua nulidade, ainda que, por vezes, nos fundamentos da inicial, essas referências sejam colocadas. No entanto, mesmo nesses casos e apesar dos fundamentos, o pedido é limitado à condenação subsidiária, evidenciando a correção das hipóteses formuladas.

Ainda que as amostras tenham marcos temporais distintos, a análise dos processos de Guaíba/RS em todos os quesitos revela uma inconformidade maior ao instituto da terceirização, este, em grande parte, questionado desde a inicial. Assim, a hipótese de que os atores sociais têm compreensões distintas sobre o fenômeno pesquisado fica evidenciada pela forma pela qual é deduzida em Juízo a pretensão. Daí se deduzir que a conformidade ou o submetimento expresso nas decisões da Justiça do Trabalho lhes são, em boa parte dos casos, anterior, condicionando, de certa forma, o conteúdo decisório. Nesse aspecto, recorta-se parcialmente a entrevista com o Ministro Renato de Lacerda Paiva:

[...] o que deve ter acontecido no Rio Grande do Sul – e estou fazendo uma ilação – é que os advogados criaram uma cultura de que em relação à RIOCELL a postulação era aquela, em razão de dos próprios precedentes e, então, passaram então a formular os pedidos sempre nessa linha, terceirização fraudulenta. É que às vezes cria-se em local, numa coletividade, uma cultura, uma idéia, que se fixa e, ainda que as premissas venham a mudar futuramente, isso não necessariamente faz com que a consciência coletiva mude. Então, o que estou imaginando é que deve ter acontecido exatamente isso. Quer dizer, mesmo depois da Súmula 331, os advogados, dentro daquela postura inicial, continuaram a formular as ações na mesma linha, com os mesmos fundamentos, o que não deve ter ocorrido em São Paulo. Imagino que a KLABIN não tenha adotado aquela linha bem progressista entre aspas que a RIOCELL adotou. Daí ser provável que os pedidos tenham vindo já na linha do Enunciado 331.

[...]

O gaúcho tem uma postura mais contenciosa mesmo em relação à vida e as coisas, o paulistano. O paulista tem talvez uma visão mais econômica, mais pragmática, talvez essa também seja uma justificativa, é possível que sim. ²⁴⁰

²⁴⁰ Disponível no Memorial/RS.

Pergunta cinco: processos julgados após a Súmula 331 [1993-2000]

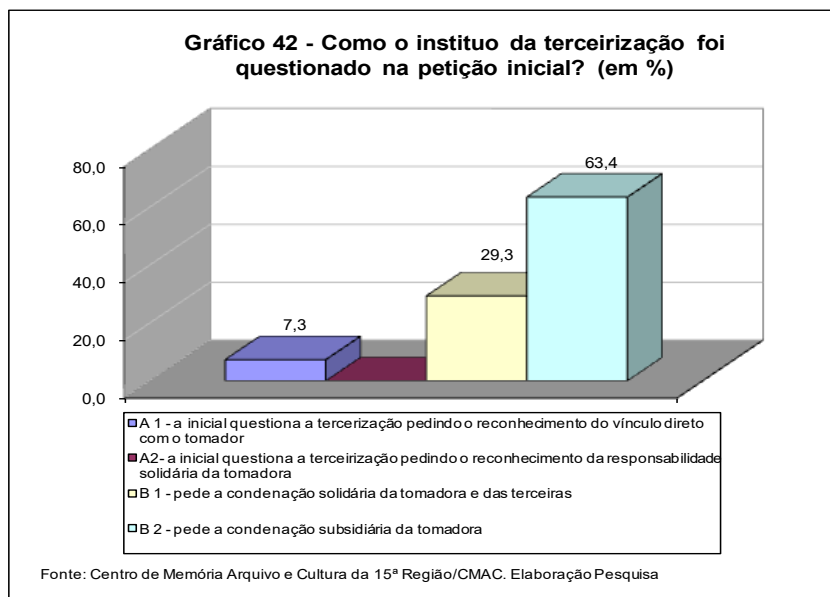
Neste **segundo agrupamento**, quanto ao questionamento da inicial à terceirização, o que se percebe dos dados obtidos é que em apenas em 7,3% [3] dos casos a inicial é do Tipo **A1**, ou seja, questiona a terceirização e pede o reconhecimento do vínculo direto com a tomadora; em 29,3% [12] dos casos, Tipo **B1**, a licitude da terceirização não é questionada, havendo, no entanto, pedido na inicial de condenação solidária da tomadora; e, em 63,4% [26] dos casos o pedido é do Tipo **B2**, limitado à responsabilidade subsidiária da tomadora. A Tabela e Gráfico a seguir revelam esses dados:

Tabela 68

5. Como o instituto da terceirização foi questionado na petição inicial?
Período 1993 - 2000

	Nº	%
A 1 - a inicial questiona a terceirização pedindo o reconhecimento do vínculo direto com o tomador	3	7,3
A2- a inicial questiona a terceirização pedindo o reconhecimento da responsabilidade solidária da	0	0,0
B 1 - pede a condenação solidária da tomadora e das terceiras	12	29,3
B 2 - pede a condenação subsidiária da tomadora	26	63,4
Total	41	100,0

Fonte: Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região/CMAC. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.



Esses dados reforçam a hipótese de que foi incipiente o questionamento oferecido pelos atores ao instituto da terceirização, condicionando a inicial a própria decisão. Mas o cruzamento de dados permite se avance nas análises, estendendo-se para a decisão judicial a postura de conformidade com o entendimento da Súmula 331,

evidenciando como o fenômeno é compreendido pelos julgadores e como essa compreensão que têm do fenômeno repercute nas relações sociais. Focando-se os processos em que a inicial expressamente questionou o instituto e pediu o reconhecimento do vínculo direto com a tomadora, percebe-se que as decisões proferidas restringiram-se ao entendimento da Súmula 331, limitando a responsabilização da tomadora à condição de subsidiariedade, com repercussões na fase de execução. Mesmo nos três processos em que o reclamante requereu o reconhecimento de vínculo direto com a tomadora a decisão tanto na primeira como na segunda instância responsabilizou subsidiariamente a tomadora.

Como essa pergunta foi elaborada apenas na segunda etapa da pesquisa, a partir do estudo dos processos da 15ª Região, não se teve tempo de se proceder ao levantamento de dados nas petições iniciais da massa documental de Guaíba/RS, de resto bem maior do que aquela da 15ª Região. Esse aprofundamento, conquanto possa enriquecer a pesquisa, não encontra condições temporais viáveis à sua concretização. Daí se incluir essa atividade, que não constava do projeto original, naquelas que são objeto do pedido deduzido no penúltimo item deste Relatório.

Pergunta cinco: processos do terceiro subperíodo [1996-2000]

Nos 38 [trinta e oito] processos que integram o agrupamento, as petições iniciais postularam reconhecimento do vínculo com a tomadora, questionando a terceirização, em 7,9% [três] dos casos - Tipo **A1**. Não houve processos do Tipo **A2**, sendo a maior parte foi do Tipo **B2**. A percentagem de processos com a inicial requerendo a responsabilidade subsidiária da tomadora, Tipo **B2**, é de 63,2% [24], enquanto o pedido de condenação solidária, Tipo **B1**, é de 28,9% [11]. Vejam-se as figuras:

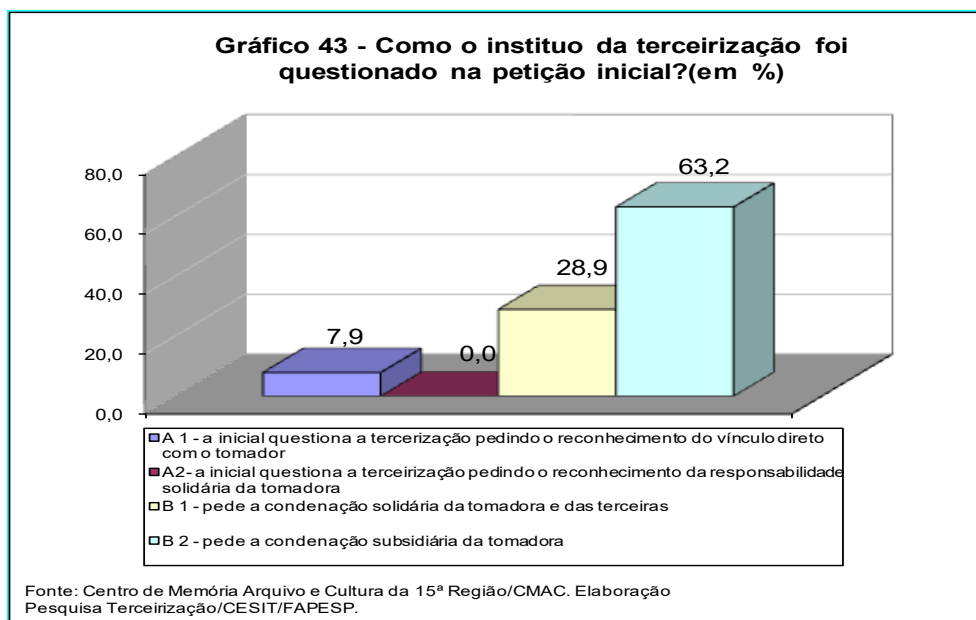
Tabela 69

5. Como o instituto da terceirização foi questionado na petição inicial?

Período 1996 - 2000

	Nº	%
A 1 - a inicial questiona a terceirização pedindo o reconhecimento do vínculo direto com o tomador	3	7,9
A2- a inicial questiona a terceirização pedindo o reconhecimento da responsabilidade solidária da	0	0,0
B 1 - pede a condenação solidária da tomadora e das terceiras	11	28,9
B 2 - pede a condenação subsidiária da tomadora	24	63,2
Total	38	100,0

Fonte: Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região/CMAC. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.



Passa-se ao questionamento voltado à fase da execução da sentença trabalhista, que não fora incluído na primeira etapa da pesquisa.

6. Qual a diferença no tempo de tramitação do processo na fase de execução quando a condenação da tomadora é solidária e quando é subsidiária?

O estudo dos processos da 15ª Região mostrou dificuldades reais para entrega efetiva da prestação jurisdicional nas ações em que a KLABIN foi excluída da lide ou condenada apenas de forma subsidiária. Mudanças de endereço das terceiras, inexistência de bens, bens penhorados em outras ações, cartas precatórias executórias mal sucedidas, provocaram demora na tramitação da fase executória, instigando a que se buscasse verificar a diferença nessa demora quando a condenação da tomadora é solidária, quando ela é reconhecida como empregadora, quando sua condenação é subsidiária, ou quando a tomadora é excluída da lide. O objetivo foi complementar estudos sobre os aspectos positivos e os negativos que a Súmula 331 do TST, adotando a subsidiariedade, contempla, visando a se ter elementos que possibilitem uma posição mais segura sobre os pilares de uma regulamentação específica sobre terceirização no País. Para tanto, buscou-se ver, em média, quanto tempo demorou cada processo desde a homologação dos cálculos de liquidação, quando a dívida se torna líquida, até o pagamento efetivo, com a entrega do

dinheiro, ou seja, do *quantum* devido ao credor. Como o objetivo também foi o de comparar os resultados quanto a essa tramitação nas duas Regiões cujas amostras são pesquisadas, consideraram-se todos os processos da amostra da 15ª Região, focando-se, quanto aos de Guaíba/RS, os ajuizados em igual período. Dessa forma, comparações mais seguras podem ser realizadas quanto às repercussões na execução das formas de condenar a tomadora. Da amostra da 15ª Região excluíram-se dos 80 [oitenta] processos todos os *Outros* [que não envolvem terceirização], os conciliados e os que foram conciliados no início da fase de execução. O resultado foi 27 [vinte e sete] processos. Os resultados aparecem na Tabela a seguir:

Tabela 70

Qual a diferença no tempo de tramitação da fase de execução, com pagamento ao credor, quando a condenação da tomadora é: solidária; subsidiária; ou, excluída da lide?

Última decisão	Nº processo	Tempo médio	
		em dias	em meses
Exclui da lide a tomadora	2	989	33
Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	1	52	2
Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora	24	368	12
Média	27	402	13

Fonte: Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região/CMAC. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Nota-se que a maior demora na tramitação do processo na fase de execução aconteceu nos casos em que a decisão da Justiça do Trabalho foi de exclusão da lide a tomadora, transcorrendo, em média, 33 [trinta e três] meses entre a data da homologação dos cálculos de liquidação até o efetivo pagamento. Quando a solidariedade da tomadora foi reconhecida, o tempo médio entre a homologação dos cálculos de liquidação e efetivo pagamento foi de apenas 52 [cinquenta e dois] dias. Já nos casos em que a responsabilidade subsidiária da tomadora foi reconhecida, esse tempo médio de duração foi prolongado para 368 [trezentos e sessenta e oito] dias, ou seja, mais de um ano.

Analisando-se os resultados obtidos na 15ª Região, percebe-se que a maior demora no andamento da execução acontece quanto a decisão excluiu da lide a tomadora, seguida das situações em que foi condenada apenas de forma subsidiária. Essas duas formas de condenar, a primeira em maior grau, retardam significativamente a entrega da prestação

jurisdicional, em desrespeito aos princípios da economia e celeridade processual. Já nas situações em que a responsabilidade solidária é reconhecida, o andamento da execução é mais rápido. Com o intuito de comparar os resultados entre as duas amostras no período 1993-2000 [ver justificativa anterior centrada na existência de processos nesse período nas duas amostras], na segunda etapa da pesquisa realizou-se igual exercício para os processos de Guaíba/RS, observando-se as mesmas delimitações. Preliminarmente, é possível afirmar que o tempo médio da execução nos processos de Guaíba/RS foi menor em quase todas as opções, conforme ilustra a Tabela a seguir:

Tabela 71

Qual a diferença no tempo de tramitação da fase de execução, com pagamento ao credor, quando

Última decisão	Nº processo	Tempo médio	
		em dias	em meses
Exclui da lide a tomadora	7	385	13
Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora	5	144	5
Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	12	91	3
Reconhece a condição de empregadora da tomadora dos serviços	5	23	1
Média	29	159	5

Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Tal como se constatou na amostra da 15^a Região, houve **maior demora** na tramitação dos processos na fase de execução quando a decisão que transitou em julgado excluiu da lide a tomadora. No caso de Guaíba/RS, esse tempo médio foi de 385 [trezentos e oitenta e cinco] dias, contado da data da homologação dos cálculos de liquidação até o momento do efetivo pagamento ao credor. A segunda maior demora se evidenciou quando a subsidiariedade da tomadora foi reconhecida, com duração de 144 [cento e quarenta e quatro] dias. Em terceiro lugar apareceram os casos em que a responsabilidade solidária da tomadora foi reconhecida, com tempo médio de 91 [noventa e um] dias. O menor tempo de execução apareceu nos processos em que houve o reconhecimento do vínculo de emprego direto com a tomadora, quando o credor recebeu os valores que lhes foram reconhecidos judicialmente em apenas 23 [vinte e três] dias, em média. Na Tabela 72, a seguir, estão os dados das duas amostras:

Tabela 72

Qual a diferença no tempo de tramitação da fase de execução, com pagamento ao credor, quando a condenação da tomadora é: solidária; subsidiária; ou, excluída da lide?

Última decisão	Nº processo	Tempo médio		Nº processo	Tempo médio	
		em dias	em meses		em dias	em meses
		Guaíba/RS			15ª Região	
Exclui da lide a tomadora	7	385	13	2	989	33
Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora	5	144	5	24	368	12
Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	12	91	3	1	52	2
Reconhece a condição de empregadora da tomadora dos serviços	5	23	1	0		
Média	29	159	5	27	402	13

Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS e Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região/CMAC
Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Quando comparados os resultados das amostras percebe-se, em primeiro lugar, que em quase todos os quesitos a execução nos processos de Guaíba/RS foi mais rápida. Nos casos em que a tomadora foi excluída da lide, na 15ª Região o prazo médio para o credor trabalhista receber o que lhe foi reconhecido judicialmente foi de 989 [novecentos e oitenta e nove] dias; nos processos de Guaíba/RS, esse tempo médio foi de 385 [trezentos e oitenta e cinco] dias. Quando a condenação da tomadora envolveu sua responsabilidade subsidiária, na 15ª Região o tempo médio foi de 368 [trezentos e sessenta e oito] dias, enquanto nos processos de Guaíba/RS foi de 144 [cento e quarenta e quatro] dias. Nas condenações solidárias, situação que na amostra da 15ª Região apareceu em apenas 01 [um] dos processos, o tempo médio em análise foi de 52 [cinquenta e dois] dias; nos processos de Guaíba/RS, com condenação solidária mais expressiva, esse tempo somou 91 [noventa e um] dias. Por fim, quanto ao reconhecimento de vínculo direto com a tomadora, essa situação apareceu exclusivamente na amostra de Guaíba/RS, sendo, por isso, inviável a comparação entre as amostras. No entanto, destaca-se na amostra da Guaíba/RS a celeridade no andamento do processo quando essa forma de decidir se evidencia: entre homologação dos cálculos, citação da executada e pagamento do valor reconhecido, o tempo médio foi de apenas vinte e três dias.

O único quesito em que a amostra de Guaíba/RS apresentou tempo médio de tramitação maior na execução do que a dos processos da 15ª Região foi quando houve reconhecimento da responsabilidade solidária da tomadora. Nesses casos, a demora na 15ª Região foi de 52 [cinquenta e dois] dias, já em Guaíba/RS foi de 91 [noventa e um] dias. Mesmo assim,

no cômputo geral e na comparação entre quesitos, o que se constata é que a responsabilização solidária da tomadora, que perde em celeridade somente para as situações em que o vínculo direto com ela é reconhecido, contribui para concretizar o princípio da celeridade processual, ínsito ao Processo do Trabalho, agilizando, assim, a execução. Isso fica claro quando se comparam, sobretudo, os reflexos dessa forma de condenar com as condenações subsidiárias e com a exclusão da lide da tomadora, o que provoca demora significativa na entrega da prestação jurisdicional, em desrespeito aos princípios da economia e da celeridade processual.

O fato de em Guaíba/RS a condenação solidária ter apresentado tempo médio de duração pouco maior do que na 15^a Região não desconstitui essa análise. O que faz é confirmar, mais uma vez, a hipótese inicial de que as diversidades regionais têm reflexos na forma como as questões do mundo dos fatos rebatem no mundo jurídico e como a compreensão que o jurídico dá a esses fatos acaba refletindo, por turno, no âmbito das relações sociais. Ainda, reforça aquela compreensão do Estado como uma relação, uma condensação material de forças, compreensão essa que contribui para melhor se entender as diferentes posições que a Justiça do Trabalho nas suas diversas Regiões do País adota em um determinado momento histórico, a respeito de certo evento: no caso da pesquisa, a terceirização.

8.2.2.2.1 Os Processos Conciliados

Ainda nas análises quantitativas, outro aspecto importante nesta segunda etapa da pesquisa e que se relaciona com necessidade que apareceu ao serem estudados os processos da 15^a Região [como relatado no item sobre metodologia e adequações] diz respeito à análise do número de conciliações homologadas pelo Juízo, envolvendo os processos do Tipo **A**. Optou-se, assim, pela inclusão de mais um exercício levando-se em conta os agrupamentos: todos os processos, 1992-2003; os envolvendo terceirização na KLABIN com decisão a partir da Súmula 331 do TST, 1993-2000; e, os envolvendo terceirização na KLABIN, ajuizados no terceiro

subperíodo da periodização adotada para os processos de Guaíba/RS, 1996-2000.

Primeiro agrupamento: conciliações homologadas pelo Juízo

Dos 80 [oitenta] processos da amostra constata-se que em 25% [vinte] houve conciliação homologada judicialmente. Conforme tabela abaixo:

Tabela 73
Número e índice de conciliações
Agrupamento 1992 a 2003

Período	Processos		Conciliações		Índice de Conciliações
	Nº (A)	%	Nº (B)	%	
1992 a 2003	80	100,0	20	25,0	25,00
Total	80	100,0	20	100,0	25,00

Fonte: Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região/CMAC.
Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Foi a partir dessa constatação que se sentiu a necessidade de se olhar pormenorizadamente esses processos, do Tipo **A**, para averiguar o conteúdo das conciliações quanto à terceirização, com foco na responsabilidade atribuída à tomadora. Daí a pergunta formulada objetivando constatar quantos foram os acordos que isentaram a tomadora de responsabilidade, quantos a responsabilizaram de subsidiária, quantos de forma solidária e em quantos sua condição de empregadora foi cancelada. Esses dados estão na Tabela a seguir.

Tabela 74
Posição da Justiça quanto à terceirização para os processos que foram conciliados
Período 1992 - 2003

	Nº	%
Reconhece a condição de empregadora da tomadora	0	-
Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	1	5,0
Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora	4	20,0
Exclui da lide a tomadora	13	65,0
Exclui da lide a tomadora a pedido do reclamante	2	10,0
Total	20	100,0

Fonte: Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região/CMAC. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Nota-se que dos processos conciliados, 65% [13] excluíram da lide a tomadora, isentando-a de responsabilidade quanto ao pagamento dos valores objeto da conciliação, obrigando apenas a terceira. Nestes, ainda, 10% [02] das exclusões aconteceram a pedido do próprio reclamante [exclusões = 75%]. Em 20% [04] dos casos houve definição de responsabilidade subsidiária no cumprimento do acordo e em apenas 5%

[01] houve reconhecimento da responsabilidade solidária da tomadora, ou seja, uma minoria significativa. Em nenhum dos processos examinados o acordo envolveu reconhecimento da condição de empregadora da tomadora dos serviços.

Ainda que os processos tenham finalizado pela via da conciliação, evidencia-se resultado tendente a isentar a tomadora de responsabilidade quanto aos valores conciliados, sendo reafirmada uma postura de menor questionamento da terceirização na 15ª Região quando comparados os dados obtidos com os de Guaíba/RS, em reforço às hipóteses iniciais. As análises qualitativas reforçarão essa compreensão, como se verá no momento oportuno.

Segundo agrupamento: conciliações homologadas pelo Juízo

Dos 41 [quarenta e um] processos do agrupamento, 37,7% [dezessete] foram conciliados, com um índice de conciliação maior do que no agrupamento anterior. Conforme tabela a seguir:

Tabela 75
Número e índice de conciliações
Agrupamento 1993 a 2000

Período	Processos		Conciliações		Índice de Conciliações
	Nº (A)	%	Nº (B)	%	
1993 a 2000	41	100,0	17	41,46	41,46
Total	41	100,0	17	100,0	41,46

Fonte: Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região/CMAC.
Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Focando-se o conteúdo dessas conciliações, buscou-se verificar seus efeitos quanto à responsabilidade da tomadora para se avaliar a posição da Justiça do Trabalho nos feitos conciliados:

Tabela 76
Posição da Justiça quanto à terceirização para os processos que foram conciliados
Período 1993 - 2000

	Nº	%
Reconhece a condição de empregadora da tomadora	0	-
Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	1	5,9
Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora	3	17,6
Exclui da lide a tomadora	11	64,7
Exclui da lide a tomadora a pedido do reclamante	2	11,8
Total	17	100,0

Fonte: Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região/CMAC. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Do exame dos dados percebe-se que não houve acordo definindo a tomadora como empregadora. Quanto à sua responsabilização, na maior parte dos casos, 64,7% [onze], os acordos foram ajustados entre terceira e reclamante, eximindo a tomadora de responsabilidade e, em 11,8% [dois] houve exclusão da tomadora a pedido do próprio reclamante [exclusões = 76,5%]; em 17,6 [três], foi definida a responsabilidade subsidiária da tomadora. Por fim, em 5,9% [1] dos acordos a tomadora constou como responsável solidária. Como foi possível perceber após analisada a sexta pergunta desta segunda fase, tanto nos processos de Guaíba/RS como os da 15ª Região quando a tomadora foi excluída da lide ou responsabilizada subsidiariamente houve um aumento importante no tempo da fase de execução, causando prejuízos aos trabalhadores.

Nos processos do agrupamento do Tipo **A** que finalizaram pela via da conciliação, além da ampliação da incidência de acordos, o resultado isentando a tomadora de responsabilidade quanto ao pagamento dos valores conciliados também maior, sendo, ademais, reafirmada postura de pouco questionamento da terceirização, em reforço às hipóteses iniciais. As análises qualitativas complementarão as quantitativas, como se verá no momento oportuno.

Terceiro agrupamento: conciliações homologadas

Dos 38 [trinta e oito] processos do presente agrupamento, 15 [quinze] foram conciliados, em um índice de conciliação de 39,47%, superior ao dos agrupamentos anteriores. Quando se foca o conteúdo dessas conciliações, verificando-se seus efeitos quanto à responsabilidade da tomadora, pode-se avaliar qual foi a posição da Justiça do Trabalho nos feitos conciliados:

Tabela 77
Número e índice de conciliações
Agrupamento 1996 a 2000

Período	Processos		Conciliações		Índice de Conciliações
	Nº (A)	%	Nº (B)	%	
1996 a 2000	38	100,0	15	39,47	39,47
Total	38	100,0	15	39,47	39,47

Fonte: Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região/CMAC.

Tabela 78

Posição da Justiça quanto à terceirização para os processos que foram conciliados
Período 1996 - 2000

	Nº	%
Reconhece a condição de empregadora da tomadora	0	-
Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	1	6,7
Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora	2	13,3
Exclui da lide a tomadora	10	66,7
Exclui da lide a tomadora a pedido do reclamante	2	13,3
Total	15	100,0

Fonte: Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região/CMAC. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Houve exclusão da lide da tomadora na maior parte das conciliações, com 66,7% [10] dos acordos ajustados apenas entre a terceira e o reclamante, sem qualquer responsabilização da tomadora e, ainda, com 13,3% [2] de exclusões a pedido expresso do reclamante [exclusões=80%]; em 13,3% [2], foi definida a responsabilidade subsidiária da tomadora; e, em 6,7% [1] foi reconhecida sua responsabilidade solidária. Como se percebe, foi expressivo o índice de conciliações isentando a tomadora de qualquer responsabilidade quanto ao pagamento dos valores objeto da conciliação, percentual esse que se amplia de um para outro agrupamento.

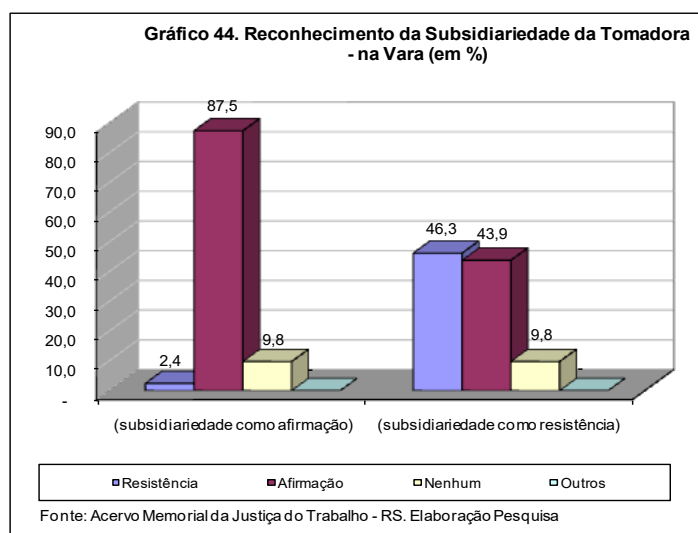
Ainda que os processos tenham finalizado em acordo, evidencia-se resultado crescente no sentido de isentar a tomadora de qualquer responsabilidade quanto aos valores conciliados, reforçando-se as hipóteses iniciais, as quais serão mais bem evidenciadas pelas análises qualitativas, complementadas pelas quantitativas.

8.2.2.2.2 A responsabilidade subsidiária como resistência à terceirização.

A situação na Região até aqui descrita reflete a plena consolidação do entendimento consagrado pela Súmula 331. Registra-se que até este momento foram consideradas como *Afirmção* à terceirização as decisões ou os acordos que definiram como subsidiária a responsabilidade da tomadora. No entanto, em cenário mais atual, no bojo de um processo flexibilizador de direitos e de ampliação da informalidade, em que o fenômeno da terceirização se expande, essa Súmula 331 passou a ser vista por alguns estudiosos do mundo do trabalho como resistência ao fenômeno por importar freios à sua expansão. É para contemplar essa forma de compreender a questão que, a exemplo do que aconteceu com os processos de Guaíba/RS, procede-se ao exercício a seguir, atribuindo-se às

condenações subsidiárias lócus de resistência, incluindo-se os processos da amostra cujas datas da decisão [e não do ajuizamento] são posteriores à Súmula 331 [1993-2000] ²⁴¹

Alterando-se o lócus de *Afirmação* para *Resistência* nos processos do presente exercício, o resultado modifica consideravelmente. Dos 41 [quarenta e um] processos **julgados no primeiro grau de jurisdição**, enquanto no exercício anterior 87,5% [36] foram lócus de afirmação, o percentual reduz para 43,9% [18] dos casos. Já os processos que foram lócus de resistência têm o percentual ampliado de 2,4% [um] para 46,30% [19] dos casos. A opção *Nenhum* permanece inalterada, em 9,8% [quatro] dos casos.



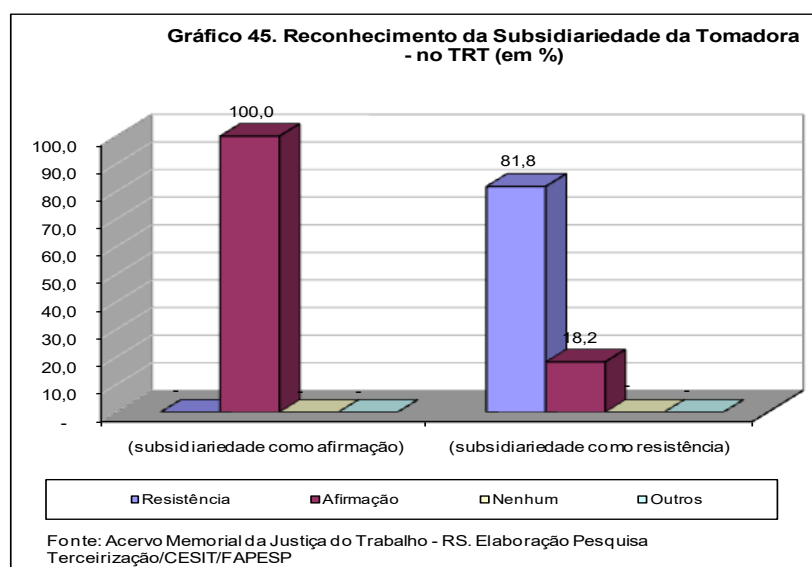
No **segundo grau de jurisdição**, enquanto no exercício anterior nos 11 [onze] processos que foram para o TRT pela via do Recurso Ordinário foi de 100% [11] o lócus de afirmação, com a nova metodologia o percentual reduz para 18,2% [dois]. Já o lócus de resistência que, no exercício anterior, foi inexistente, neste passa a 81,8% [9] dos casos. A tabela a seguir ilustra essa realidade:

²⁴¹ Isso porque, conforme já mencionado, o entendimento dessa Súmula importou retrocesso relativamente ao anterior, Enunciado 256, que balizava as decisões que ora reconheciam a condição de empregadora da tomadora, ora sua responsabilidade solidária.

Tabela 79
Reconhecimento da Subsidiariedade da Tomadora
Período posterior à Súmula 331

		(subsidiariedade como afirmação)		(subsidiariedade como resistência)	
		Nº	%	Nº	%
Vara	Resistência	1	2,43	19	46,3
	Afirmação	36	87,50	18	43,9
	Nenhum	4	9,80	4	9,8
	Outros	0	-	0	0
	Total	41	100,00	41	100
TRT	Resistência	0	-	9	81,8
	Afirmação	11	100,00	2	18,2
	Nenhum	0	-	0	0,0
	Outros	0	-	0	0,0
	Total	0	100,00	11	100,00
TST	Resistência	0	-	0	0
	Afirmação	0	-	0	0
	Nenhum	0	-	0	0
	Outros	0	-	0	0
	Total	0	-	0	0

Fonte: Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região/CMAC. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.



Comparando-se os dados da 15ª Região com os de Guaíba/RS - amostras do mesmo período, com similar metodologia, mas com volume distinto de massa documental - observa-se nos processos de Guaíba/RS, no **primeiro grau de jurisdição**, que o percentual de *locus* de *Afirmação* foi de 42,65%, enquanto na 15ª Região foi de 43,90%. Conquanto nas duas Regiões o percentual de afirmações seja elevado [no período em análise], na 15ª Região ele é maior. A diferença se aprofunda e a *Resistência* aumenta nos processos de Guaíba/RS do primeiro subperíodo [1985-1990] e na primeira parte do segundo [1991-1993]. Quanto à *Resistência*, enquanto em Guaíba/RS foi de 45,59%, no agrupamento da 15ª Região esta foi um pouco superior, em 46,3% dos casos.

No **segundo grau de jurisdição**, os dados demonstram que, enquanto o *locus* de *Resistência* na amostra de Guaíba/RS correspondeu a 44,83%, na da 15ª Região o percentual foi de 81,5%. Já os pleitos em que o *locus* foi de *Afirmação* na de Guaíba/RS representaram 10,34% e na da 15ª Região 18,80% dos processos. O que há de similaridade é a tendência à conformação aos entendimentos sumulados do TST, sublinhando, contudo, que persistem as diferenças quanto à intensidade da *Resistência* e às diferenças na compreensão do fenômeno da terceirização.

As análises quanto a este exercício podem, ainda, ser elaboradas a partir de outra compreensão: excluindo-se do conjunto dos processos os classificados como *Nenhum* e *Outros*, incluindo-se nesse expurgo também os do primeiro grau de jurisdição. A partir dessa metodologia, obtêm-se os dados que estão na Tabela a seguir:

Tabela 80
Reconhecimento da Subsidiariedade da Tomadora (com expurgos)
Período posterior à Súmula 331

		(subsidiariedade como afirmação)		(subsidiariedade como resistência)	
		Nº	%	Nº	%
Vara	Resistência	1	2,70	19	51,35
	Afirmação	36	97,29	18	48,65
	Nenhum	0	-	0	0
	Outros	0	-	0	0
	Total	37	100,00	37	100
TRT	Resistência	0	-	9	81,8
	Afirmação	11	100,00	2	18,2
	Nenhum	0	-	0	0,0
	Outros	0	-	0	0,0
	Total	0	100,00	11	100,00
TST	Resistência	0	-	0	0
	Afirmação	0	-	0	0
	Nenhum	0	-	0	0
	Outros	0	-	0	0
	Total	0	-	0	0

Fonte: Centro de Memória Arquivo e Cultura da 15ª Região/CMAC. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Comparando-se os dados da 15ª Região com os de Guaíba/RS - amostras do mesmo período, com similar metodologia, porém com volume distinto de massa documental, excluídos os processos classificados como *Nenhum* e *Outros*-, observa-se nos processos de Guaíba/RS, no **primeiro grau de jurisdição**, que o percentual de *locus* de *Afirmação* foi de 47,54%, enquanto na 15ª Região foi de 48,65%. Conquanto nas duas Regiões o percentual de afirmações seja elevado [no período em análise], na 15ª Região ele é maior. Essa diferença se aprofunda e as resistências aumentam nos processos de Guaíba/RS localizados no primeiro subperíodo

[1985-1990] e na primeira parte do segundo subperíodo [1991-1993]. Quanto à resistência, enquanto em Guaíba/RS foi de 52,45%, no agrupamento da 15ª Região foi um pouco inferior, em 51,35% dos casos.

No **segundo grau de jurisdição**, os dados demonstram que, enquanto nessa instância o *locus* de resistência nos processos de Guaíba/RS foi de 82,35%, nos da 15ª Região o percentual foi de 81,80%. Já os pleitos em que o *locus* foi de *Afirmação* na região de Guaíba/RS representaram 17,64% e na 15ª Região somaram 18,20% dos processos em segunda instância. O que há de similaridade nas duas Regiões é a tendência à conformação aos entendimentos sumulados do TST, sublinhando-se, contudo, que persistem as diferenças quanto à intensidade da *Resistência* ao fenômeno da terceirização e às diferenças na sua compreensão.

8.2.3 As análises qualitativas

Seguem-se as análises qualitativas envolvendo os processos da 15ª Região que reforçam as quantitativas anteriormente apresentadas, ambas a confirmarem as hipóteses iniciais. Assim como se procedeu na análise dos processos de Guaíba/RS, utiliza-se como fio condutor Ação Civil Pública [ACP/TRT15] ajuizada em 1997, no âmbito da 15ª Região, pelo Ministério Público do Trabalho por meio de sua Procuradoria Regional [MPT15] contra a INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO S/A [processo 862/97] e as terceiras por ela contratadas. Por meio dessa ACP/TRT15, o MPT15 objetivou coibir a terceirização tal como vinha sendo operacionalizada.

Precedida do Procedimento Investigatório nº 677/95, convolado no Inquérito Civil Público nº 46/97, instaurado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região a partir de denúncia do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Papel, Celulose, Pasta de Madeira Para Papel, Papelão e Cortiça e de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de Salto de que a primeira reclamada [daqui para frente referida como PAPEL E CELULOSE DE SALTO] estaria fraudando a legislação trabalhista por meio de contratos ajustados com terceiras [demais reclamadas] para tarefas insitas à sua atividade fim, a ACP/TRT15, ajuizada em 1997, foi

protocolizada na Junta de Conciliação e Julgamento de Salto [JCJ], recebendo número 862/97. Assinou a inicial o Procurador do Trabalho Ricardo Wagner Garcia [entrevistados pela pesquisa], designado para promover a ação pela Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região.

A tese, em síntese, é a de que PAPEL E CELULOSE DE SALTO usava mão-de-obra locada para execução de atividades indispensáveis à consecução de seu objeto social, por meio de contratos de prestação de serviços com outras empresas, em regra formadas por ex-empregados que, desligados do quadro funcional, constituíram em empresas, estas contratadas para realizar os mesmos serviços que antes desenvolviam como empregados. Segundo a inicial, as terceiras eram: RR DE SALTO MECÂNICA E PEÇAS LTDA, contratada em 1995 para serviços de manutenção e conservação diária das caldeiras, compressores, máquinas, adutora, sistemas de tratamento de água, ar condicionado, bebedouros, filtros e geladeiras em praticamente todos os setores industriais e administrativos da contratante; RODO SALTO, contratada em 1994 para transporte de matéria prima e produtos acabados por cliente e de cargas entre as unidades do grupo econômico; PROFICENTER, contratada em 1995 para serviços de movimentação de cargas e materiais, compreendido recebimento e entrega de matéria prima para fabricação, entrega de produto acabado, contagem de carga para expedição, tarefas de natureza administrativa, com previsão para serviços de limpeza, conservação e culinária de área residencial da contratante e manutenção elétrica; CONSMAN, contratada desde 1992 para serviços de gerenciamento da manutenção civil das instaladoras da contratante; SILVA CASTRO, contratada em 1996 para serviços de programação e faturamento, organização e manutenção do controle de toda a documentação da área, organização e manutenção do controle de produtos acabados, devendo, ainda, acompanhar eventualmente a conferência nos portos de produtos exportados, tendo como objeto a viabilização gerencial do comércio dos produtos fabricados pela contratante, inclusive como preposto, no caso da fiscalização da exportação, sob subordinação direta dos departamentos da

contratante; QUALIMAC, sucedendo QUALITEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, contratada em 1993 para serviços de elaboração, desenvolvimento e acompanhamento de projetos visando a aprimorar o processo industrial.

Segundo a inicial, houve contratação de trabalhadores por meio de empresas interpostas para realização de serviços permanentes, não eventuais e necessárias ao funcionamento da contratante, em fraude às leis de proteção ao trabalho. Observe-se que a situação fática não diverge, essencialmente, daquela expressa na ACP/TRT4, ajuizada contra a RIOCELL, excepcionadas as atividades de plantio, corte e descasque da madeira, já que não contempladas na ACP/TRT15. Aliás, como já se observou neste Relatório, as atividades no mato [limpeza, plantio, corte] não aparecem nos processos que compõem a amostra da 15ª Região, diferentemente do que acontece com os processos de Guaíba/RS. No entanto, excepcionadas essas as atividades não objeto da ACP/TRT15, esta discute o fenômeno da terceirização e empresa no setor, situada na 15ª Região, a partir de fatos e fundamentos análogos àqueles que estruturaram a ACP/TRT4. Inclusive, há referência de que ex-empregados da tomadora passaram à condição de empresas terceirizadas, realizando serviços que antes executavam como empregados. Essa questão aparece com ênfase na inicial ACP/TRT15 e, apesar de a sentença tê-la referido, o juízo foi de improcedência da ação sob o argumento de que a natureza das atividades não tornou ilícita a terceirização questionada. Observe-se que a petição inicial da ACP/TRT15, em seus fundamentos, pondera que [fl.12]:

[...] A natureza acessória da atividade cometida a terceiro é elemento essencial da licitude da terceirização, porquanto a empresa não pode se furtar de realizar o negócio para o qual se constituiu, sob pena de ser fraudulento o contrato social e de se atribuir a outrem o risco inerente à atividade empresarial. Além disso, não pode furtar-se a arcar com os ônus decorrentes da subordinação técnica e disciplinar a que estão submetidos os trabalhadores que realizam o objetivo social da empresa.

E invoca fraude, eis que [fl. 14]:

[...] O objetivo do contrato de terceirização é a construção de uma parceria entre duas empresas, e não o estabelecimento de um mecanismo de redução de salário por parte da

tomadora. Quando isso corre, está-se diante de terceirização fraudulenta, em que o instituto negocial busca substituir, pela maquiagem da forma, o conteúdo trabalhista da relação existente entre o empregado e o empregador, com a interposta prestando, de fato, o serviço de biombo da legalidade.

Assim, pretende que a primeira reclamada seja condenada a:

[...] abster-se definitivamente de contratar terceiros para a prestação de serviços relacionados à sua atividade-fim e objeto dos contratos firmados entre ela e as demais reclamadas, provendo esse tipo de mão de obra, que lhe é essencial, por meio da contratação direta de servidores, com vinculação direta a seus quadros funcionais e subordinação à sua disciplina interna, garantida toda a gama de direitos trabalhistas, sociais e os da categoria profissional dos papeleiros;

Para, nos itens 03 e seguintes, continuar com as postulações:

3. condenar as demais reclamadas a que se abstenham de fornecer mão de obra à primeira reclamada para a prestação dos serviços especificados nos contratos por elas firmados com a primeira reclamada e em desacordo com os ditames da Lei 6019/73 e artigo 443 da CLT;
4. Condenar todas as reclamadas a rescindir os contratos fraudulentos;
5. que seja reconhecida a condição de empregados da primeira reclamada e integrantes da categoria profissional dos papeleiros, de todos os empregados das reclamadas prestadoras de serviços que prestarem, prestem ou venham a prestar, no curso desta ação, serviços à primeira reclamada, condenando esta última a responder por eventuais direitos trabalhistas decorrentes dessa condição e vínculo;]
6. condenar todas as reclamadas ao pagamento da multa diária correspondente, em reais, a 10.000 UFIRs [Unidade Fiscal de Referência] ou indexador que a substitua, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, pelo descumprimento da ordem judicial;
7. condenar as reclamadas ao pagamento das custas e despesas processuais

A ação foi julgada IMPROCEDENTE pela JCJ de Salto. Dessa decisão, houve Recurso Ordinário para o TRT15 [Acórdão 036081/2000-REO-4]. Não sendo provido este, foi mantida a orientação da sentença. O Recurso de Revista interposto pelo MPT e pelo Sindicato assistente encontra-se no TST ainda sem julgamento, sendo Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva [um dos entrevistados pela pesquisa]. Tanto a sentença quanto o acórdão do

Regional evidenciam diferentes compreensões do fenômeno da terceirização pela Justiça do Trabalho quando comparados seus conteúdos decisórios com a sentença e acórdão do Regional proferidas na ACPT/TRT4. Nesta, a JCJ de Guaíba/RS, por unanimidade de votos, com voto convergente do Classista representante dos empregadores, julgou PROCEDENTE a ação, acolhendo a tese da ilegalidade invocada pelo MPT. A sentença foi muito pouco alterada pelo TRT4. No TST, porém, ao ser julgado o Recurso de Revista da RIOCELL, o feito foi extinto sem exame do mérito por não reconhecida a legitimidade do MPT para propor a ação. Já a sentença e o acórdão do Regional na ACP/TRT15 são favoráveis à tese da tomadora, na perspectiva da legalidade da terceirização praticada, concluindo que os serviços contratados não eram permanentemente necessários aos fins propostos pela empresa PAPEL E CELULOSE DE SALTO. Importante ressaltar que diferenças de abordagens sobre o fenômeno também estão presentes no âmbito da 15ª Região, como se pode perceber na leitura das entrevistas com distintos atores sociais

Para evidenciar essas diferenças, transcrevem-se, em parte, os fundamentos da sentença de IMPROCEDÊNCIA, de 01 de fevereiro de 2000 [fls. 825-829, grifos nossos]:

[...] Fato incontroverso nos autos é a **prática perpetrada pela primeira empresa consistente em contratar terceirizadas para a consecução das atividades ligadas**, grosso modo, à manutenção e conservação de caldeiras e máquinas em geral, transporte interno e externo, movimentação de materiais, manutenção civil, programação e faturamento e por fim, elaboração de projetos industriais. Portanto, a nosso ver, a questão posta em juízo **cinge-se à aferição de ilegalidade ou não da terceirização** levada a efeito pela Indústria de Papel e Celulose, a partir de meados da década passada, em relação às atividades acima descritas.

A legislação brasileira tem como regra a contratação por prazo indeterminado diretamente pela empresa que se beneficia da mão de obra do trabalhador, tal como se deflue dos artigos 2º, 3º e 443 do Diploma Consolidado.

No entanto, hodiernamente, **a terceirização é acolhida pelo Direito Obreiro em razão da superestrutura que reflete as relações de produção que acenam em progresso social**, como seqüência do progresso econômico, pelo que **é comum** no meio empresarial contratação de empresas especializadas para consecução de suas

atividades meio e, **em sendo lícita essa contratação, não há vinculação dos trabalhadores a tomadora ou cliente**, já que diz respeito à situação de independência da primeira. Nesse passo, podemos concluir que a prestação de serviços de uma empresa em favor da outra, quando não importa disfarçada relação trilateral permanente, deve ser admitida em atividades meio da tomadora.

Ademais, cumpre frisar que com a edição do Enunciado nº331 do C. TST o fenômeno da terceirização foi projetado fora dos casos disciplinados pelas Leis nº6019/74 e 7102/83 e dos de conservação e limpeza. Aceitou-se a intermediação de mão de obra lícita, para os casos de prestação de serviços concernentes à atividade-meio do tomador, desde que os serviços sejam especializados e prestados sem pessoalidade e subordinação, projetando-se à análise prática o que seria atividade fim ou não do empregador. Vale dizer: cumpra o Estado-Juiz a verificação caso a caso concretamente. [...]

Isto posto, a Vara do Trabalho de Salto, julga TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e SINDICATO DOS PAPELEIROS DE SALTO E REGIÃO em face de INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO S/A, RR DE SALTO MECÂNICA e PEÇAS LTDA- ME, RODO SALTO TRANSPORTES LTDA, PROFICENTER AGÊNCIA DE EMPREGOS E SERVIÇOS LTDA, CONSMAN EMPREITEIRA DE MANUTENÇÃO DE OBRAS S/C LTDA, SILVA CASTRO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA E QUALIMAC- INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, absolvendo-as dos pedidos.

A entrevista²⁴² com Ricardo Wagner Garcia que, à época do ajuizamento da ACP/TRT15, era Procurador do Trabalho na 15ª Região [hoje atuando na 4ª Procuradoria Regional de Caxias/RS], permite que se mergulhe nas especificidades regionais e no que aconteceu naquele momento histórico, sendo esclarecedora, também, quanto aos fatos que permearam a ação e seu julgamento de improcedência.

Recorta-se parcialmente [grifos nossos]:

Bem, o Sindicato dos Trabalhadores de Papel, Papelão e Celulose de Salto encaminhou uma **denúncia à Procuradoria Regional**, em Campinas, informando que a **empresa havia demitido** servidores, trabalhadores, empregados de diversos setores e **recontratado** os mesmos empregados, desta vez **sob a forma de empresas**, de pessoas jurídicas, para prestarem **os mesmos serviços que faziam antes**. Então, havia uma fraude nas relações de trabalho. Não era bem Terceirização. Tinha a capa de

²⁴² Entrevista disponível no Memorial/RS e incluída em um dos anexos.

Terceirização, mas **o conteúdo, a essência era fraudar direitos trabalhistas daqueles empregados**, daqueles trabalhadores. Por isso a ação foi movida não só contra a empresa tomadora, mas contra todas as empresas que praticavam, que mantinham o contrato para anular, inclusive, seus atos constitutivos, anular os contratos. A idéia era descaracterizar o que a empresa caracterizava, porque **a realidade era a de um contrato de emprego disfarçado**.

[...]

Terceirização em São Paulo e naquela região é algo como “feijão com arroz”. **A indústria têxtil, por exemplo, terceiriza desde o fim da Segunda Guerra Mundial**, e terceiriza atividade fim. Em 1976, a UNICAMP fez um estudo específico sobre a indústria têxtil de Americana-SP e localizou mais de 1000 tecelagens na cidade. E detectou duas categorias dentro de uma mesma indústria. **Os faccionistas recebem o fio do tecido da indústria grande**, transformam o tecido, devolvem o tecido e cobram a mão de obra.

[...]

A 15ª Região é uma região eminentemente agrícola. Com exceção da região metropolitana de Campinas, que tem 19 municípios, e de alguns grandes municípios no interior que têm alguma indústria, a região é agrícola. A parte industrial do Estado está concentrada na grande São Paulo. Então, deve-se olhar a Terceirização na agricultura e a Terceirização na indústria. **A Terceirização na indústria é muito pouco questionada, sendo aceita com tranqüilidade**.

Inconformados com a sentença, o MPT15 e Sindicato [assistente litisconsorcial] recorreram, sem êxito, ao TRT15. O Recurso teve seu provimento negado, mantido, portanto, o entendimento de legalidade da terceirização questionada. Transcreve-se parcialmente o voto do Relator, Juiz Eurico Cruz Neto, abordando o fenômeno da terceirização e em defesa dessa forma de contratar [fl.963, grifos nossos]:

[...] Primeiramente, cumpre esclarecer que **o processo de terceirização é resultado do entrelaçamento da globalização da economia com a liberação do comércio mundial** e, aqueles que compreendem a amplitude do universo jurídico sabem que o Direito como ciência deve sempre caminhar lado a lado com as outras ciências ensejando sempre a busca do bem comum. Tal colocação não deve ser interpretada como mera demagogia, mas sim como resultado da aplicação da Teoria Tridimensional indispensável para a aplicação do bom direito. [...]

Ante ao foi exposto **não poderia o Direito permanecer inerte eis que o processo de terceirização já reflete uma realidade inexorável**, impulsionando o Tribunal Superior do Trabalho a traçar as primeiras diretrizes [Enunciado nº256 de 1986, que veio a ser substituído pelo nº331 de 1993] no sentido de regular esta situação. [...]

O que veio a ser objeto desta lide já há tempos é discutido pela doutrina e têm gerado imensa controvérsia. O próprio relator do Enunciado o Ministro Vantuil Abdala reconhece que nem sempre é fácil a distinção [fl.964] entre atividade-meio e atividade-fim, tendo em vista o objeto final da empresa contratante, pondera que o julgador deverá sempre levar 'em conta as razões mais elevadas do instituto: a especialização, a concentração de esforços, naquilo que é a vocação principal da empresa: a busca de maior eficiência na sua finalidade original, e não apenas a diminuição de custos'.

Ante ao que foi colocado conclui-se que **a terceirização é um sistema que consiste em delegar a terceiros ou a terceiras a execução de serviços complementares à sua finalidade**, ou seja, não fundamentais ao funcionamento da empresa.

Como esses fundamentos, o Relator propôs o não provimento do apelo. A Turma julgadora, acompanhando-o [apenas um voto divergente], concluiu pela legalidade da terceirização na empresa PAPEL E CELULOSE DE SALTO. Dessa forma, manteve a sentença que legitimou a terceirização questionada, ainda que tenha reconhecido, por exemplo, que ex-empregados da tomadora passaram à condição de empresas contratadas para realizarem serviços iguais aos que desenvolviam enquanto empregados. O conteúdo das decisões de primeiro e de segundo grau proferidas na ACP/TRT15 converge quanto aos pressupostos e, diversamente da sentença e do acórdão na ACP/TRT4, não realizam ampla reflexão sobre as implicações e os impactos dessa forma de contratar no mundo do trabalho.

Saliente-se que, conquanto majoritária no âmbito da 15ª Região essa linha decisória, há atores que pensam de outra forma. O Juiz Jorge Souto Maior, por exemplo, um dos entrevistados pela pesquisa e Titular de uma das Varas de Jundiaí/SP, compreende o fenômeno a partir de outra visão,

concentrando seu olhar na preocupação da burla aos direitos dos trabalhadores. Segue trecho dessa entrevista²⁴³, grifando-se:

[...]

“Terceirização” do ponto de vista jurídico, do ponto de vista da organização do trabalho, **aparece como uma fórmula para explorar com mais liberdade o trabalho humano** e tentar, de certo modo, afastar a conseqüente responsabilidade social que deve existi na co-relação entre capital e trabalho. Ou seja, **representa um modo de ferir o pacto social do pós-guerra**, em que capital e trabalho se ajustaram na perspectiva da solidariedade, senão uma solidariedade plena, pelo menos no que se refere à formação de um pacto para o desenvolvimento socialmente sustentável do modelo de produção capitalista. A “Terceirização” veio anos depois, começando no Japão, e, depois, se alastrou para o resto do mundo como uma forma de quebrar esse pacto. Em suma, a mensagem embutida na terceirização é a de que se **pretende continuar explorando a mão-de-obra alheia sem a correspondente responsabilidade social**. Constitui, ademais, uma forma de o capital se afastar do trabalho. A intermediação, como o próprio nome diz, serve para incrementar esse distanciamento, que dificulta e até impede mesmo a interlocução necessária para aprimoramento das relações sociais a partir do trabalho. Embora as leituras técnicas da organização do trabalho sempre ponham a questão [da “Terceirização”] como sendo uma necessidade da produção, visando a uma forma de produção enxuta, uma produção mais eficiente, fruto de uma re-engenharia da empresa, a qual, com esse mecanismo, pode se dedicar com mais afinco às suas finalidades, aos seus fins próprios, deixando a parcerias as demais atividades. Embora também se ponha em destaque que a terceirização surgiu dentro da lógica do modelo toyotista, nascido no Japão, em razão das necessidades geográfica daquele país, no qual não há espaço para estoques, contrariando, pois, a máxima do modelo fordista de produção em massa e em larga escala, obrigando, assim, a implementação de uma produção flexível, em forma de parcerias, etc.. Embora todas essas visões apareçam como conseqüências naturais do avanço dos modos de produção, **a terceirização**, do modo como tem sido implementada, **acabou servindo mesmo apenas ao propósito indisfarçável de desvincular o capital do trabalho** e, também, conseqüentemente, **de mascarar a responsabilidade do capital frente à exploração do trabalho**.

Igual postura crítica quanto ao fenômeno, compreendida terceirização tanto em seu aspecto “interno” quanto “externo” e assinalando seu potencial altamente precarizador das relações de trabalho, é a de outro

²⁴³ Entrevista de Jorge Souto Maior, disponível no Memorial/RS e incluída em um dos anexos.

magistrado, também da 15ª Região, igualmente entrevistado pela pesquisa, Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias, hoje Titular da 1ª Vara de Campinas/SP e que atuou como Juiz Substituto em Piracicaba: em 1995, na então 2ª JCJ e, depois, em 1997, na 1ª JCJ. Sua visão sobre essa forma de contratar assemelha-se, em muitos aspectos, àquela do Juiz Jorge Luiz Souto Maior, como se pode perceber das transcrições parciais a seguir [grifos nossos]:

[...] Considero terceirização **toda e qualquer modalidade** de apropriação do trabalho em que os serviços do trabalhador são **destinados a pessoa distinta da que o remunera diretamente**. O foco principal dessa configuração é o benefício da atividade produtiva do empregado à atividade econômica do tomador de serviços, de maneira que nesse conceito, para mim, entram não somente a modalidade típica, hoje definida pela Súmula 331, do TST, mas também o trabalho temporário e, principalmente, as figuras **que chamo de “terceirização externa”**, em que o trabalhador presta serviços fora do ambiente produtivo do tomador.

Além dessa compreensão ampliada do fenômeno, em consonância com o conceito que esta pesquisa adota, o entrevistado fez considerações sobre seu significado e seus impactos nas relações de trabalho, assinalando, ainda, seu entendimento sobre a responsabilização da tomadora que, na sua forma de ver, deveria ser solidária, e sobre as possibilidades de uma terceirização que pode contribuir para o desenvolvimento do mercado de trabalho, no que se distancia de Souto Maior, como segue [grifos nossos]:

[...] Por princípio, **penso que a terceirização é negativa**, porque **descategoriza e precariza os trabalhadores**, além de **prejudicar a própria dimensão da responsabilidade patrimonial pelos créditos trabalhistas**. A maior parte das empresas de terceirização não possui meios de produção – por razões óbvias, já que seus “meios de produção” são os próprios trabalhadores. Com isso, em caso de não-observância dos direitos trabalhistas inexistirá suporte patrimonial para assegurar o recebimento dos créditos aos trabalhadores. **Além disso, a disseminação do trabalho terceirizado leva a tratamento discriminatório entre trabalhadores** com as mesmas atividades e destinadas à mesma atividade produtiva, justamente pela validação da figura de um empregador diferente para cada um deles. Com isso, não consigo distinguir precisamente a terceirização da *marchandage*, instituto que tradicionalmente é qualificado como crime, justamente

porque parte do pressuposto da “locação de mão-de-obra”. No entanto, e talvez de forma um pouco diferente do que ocorria nos anos 1990 no Brasil, **há alguns nichos de atividades terceirizadas que já não são exclusivamente precarizantes**, e constituem um fenômeno econômico muito relevante. Cito apenas um exemplo: a imensa maioria dos serviços de *call center* hoje em dia é praticado de forma terceirizada, e algumas delas têm um padrão salarial superior ao que pagariam as próprias contratantes. Algumas dessas empresas estão dentre os maiores empregadores do país, e isso não pode ser desconsiderado, porque esse quadro difere frontalmente daquela clássica figura da empresa de terceirização que conhecemos – uma pequena sala, com computador e linha telefônica. **Sintetizando, vejo que a terceirização pode contribuir para o desenvolvimento do mercado de trabalho se ela se destinar propriamente para atividades rigorosamente especializadas**, de modo que não haja uma preocupação preponderante em reduzir os custos do trabalho, mas sim de melhor qualificar a mão-de-obra e a prestação de determinados serviços.

As diferentes posições sobre terceirização e seus impactos nas relações entre capital e trabalho, importantes subsídios para a discussão sobre a relevância, ou não, de se construir no País uma regulamentação específica e sobre quais seriam seus pilares estruturantes, podem ser mais bem analisadas a partir das entrevistas realizadas, segundo metodologia proposta no item 7.3. A aplicação de tal metodologia, refinando a pesquisa, pode oferecer elementos para um balanço consistente dessa diversidade de posições, a partir da tipologia proposta. No entanto, dada à exigüidade do tempo, esse estudo não pode ser levado a efeito nesta segunda etapa por demandar tempo significativo que extrapolaria os limites fixados para a entrega deste Relatório. Incluindo estudos não propostos no projeto original, exigem dedicação pormenorizada. Assim, como não se teve condições temporais para realizar esse trabalho e, ainda, como se trata estudo que pode trazer dados significativos à pesquisa, até o momento inédito, lança-se no último subitem deste Relatório pedido de mais um ano de trabalho para que essa abordagem seja aprofundada.

Retomando-se a ACP/TRT15, o Recurso de Revista foi, no TST, distribuído à 2ª Turma, sendo relator Ministro Renato de Lacerda Paiva. Na entrevista com esse Ministro Relator não se falou especificamente sobre a

ACP/TRT15 por estar *sub judice*. No entanto, ele discorreu em tese sobre suas visões a respeito do instituto, mostrando, como se transcreve a seguir, seu posicionamento sobre terceirização e sobre a construção no País de uma regulação específica a respeito [grifos nossos]:

[...]

Se me permitir, vou falar mais ou menos o óbvio. Mas tem uma lógica com a conclusão que, depois, vou chegar. Penso que essa questão, **a terceirização, está muito ligada à questão da flexibilização do Direito do Trabalho**. E quando falamos em flexibilização do Direito do Trabalho precisamos ter uma **compreensão da realidade do Brasil**. Nós, brasileiros, temos uma cultura de importar aquilo que é novidade nos países mais adiantados, como se pudéssemos vestir nosso modelo com uniforme meio padrão. Como aprendemos na faculdade, o Direito do Trabalho nasceu da Questão Social, da Revolução Industrial, da idéia do liberalismo, conquistas que só vieram a se consolidar a partir do século XX com o tratado de Versalhes. Bem, todas aquelas construções que sabemos desde o primeiro ano de faculdade. Mas o interessante é que se precisa reconhecer um fato para mim importante para chegarmos ao tema: o modelo que surgiu após a Segunda Guerra mundial; o modelo industrial do Estado do Bem Estar Social. Isso naquelas três décadas de grande crescimento econômico, de conquistas trabalhistas. Trinta anos. E foi dentro desse modelo que o nosso Direito se consolidou. No Brasil, tivemos a época de Vargas; o sindicalismo de resultados da década de 1960; e assim as coisas iam mais ou menos bem dentro de uma lógica. Mas no meu modo de ver, o panorama começou a mudar a partir da década de 1970. Todos nós sabemos: com as duas crises do petróleo, a concorrência, primeiro do Japão e, depois, dos chamados Tigres Asiáticos e, hoje, da China, com a questão da segunda revolução industrial e a tecnologia sendo implantada nas indústrias e hoje, mais ainda, com a informática. Mas o que eu quero dizer é o seguinte: aquele processo de mudanças que começou na década de 1970 persiste hoje. Penso que esse processo não mudou, o que vem mudando, apenas, são os pressupostos, as características...Mas o processo é o mesmo. **O encarecimento do material químico que tínhamos naquela época, nós temos hoje**. A concorrência com os países orientais que tínhamos naquela época, nós temos hoje. Mas porque eu estou falando tudo isso? Porque no Brasil temos uma realidade que, do meu ponto de vista, alcança todo esse período de evolução do Direito do Trabalho. Uma realidade que os jornais noticiam e cujos dados examinei e os tenho arquivados em algum lugar. Hoje, no Brasil, ainda há 40 milhões de brasileiros vivendo no estado de pobreza, pobreza absoluta quando considerados os padrões internacionais. Temos ainda trabalho escravo no

Brasil! Então, há um nicho de trabalhadores que vivem muito próximo daquelas condições que deram origem ao Direito do Trabalho, lá na época da Questão Social. Ou seja, um grupo, uma parcela da sociedade ainda vive aquele momento. Em outro extremo, segundo também as fontes que citei, cerca de 20 milhões de brasileiros, ou um pouco mais, que detêm mais da metade da riqueza do Brasil, com um nível de vida até superior ao da classe média, por exemplo, da Espanha, de alguns países da Europa. Então, esse nicho está muito distante daquele nicho dos 40 milhões. Ele está vivendo relações de trabalho muito modernas. **Temos hoje contratos de facções, contratos de parceria, contratos de pessoa jurídica prestando serviços**, uma série de coisas que acho que a **terceirização** tem a ver, tem um pouco de relação com isso. Daí que se olhando para esse nicho é que se diz que o **Direito do Trabalho está ultrapassado porque não acompanha a evolução da sociedade**. As pessoas que assim pregam têm, até, certa razão, mas estão falando desse universo de 20 ou 30 milhões de brasileiros que estão nesse patamar sócio econômico, em meio a uma massa de talvez 130 milhões. Então, o que se verifica aqui é, na verdade, algo contrário ao que ocorre, por exemplo, na Espanha. Tive a oportunidade de passar três semanas em La Coruña, fazendo um curso de Direito Espanhol. Muito interessante. E o que eu pude verificar é que, ao meu juízo, a sociedade espanhola tem demonstrado uma realidade mais socializada do que a nossa.

[...]

Uma sociedade muito socializada, em que o Estado investiu muito naquelas questões sociais como educação, saúde, previdência, naquilo que é função do Estado. Mesmo eles iniciaram um processo de flexibilização a partir da década de 1980. A Constituição deles é de 1978, muito parecida com a nossa de 1988 [...]. Na verdade, eles partiram, o próprio partido socialista partiu de um processo de socialização e de flexibilização do Direito do Trabalho. Mas lá havia certa razão de ser porque era uma sociedade muito homogênea. Quando você estabelece regras, essas regras atingem a grande maioria dos trabalhadores, o que não ocorre no Brasil. Quer dizer, temos uma realidade muito dispar, não horizontal, em linha ascendente ou descendente como queiram dizer. **Então, quando falamos de flexibilização no Brasil temos que cuidar muito para não copiar esses parâmetros, porque nossa realidade é muito específica**. Assim, nesse processo todo, eu, primeiro, vejo a necessidade de se manter o Direito do Trabalho nas bases originais. É que temos uma grande maioria da população que ainda não alcançou um nível de evolução sócio econômica. **Mas precisamos e temos necessidade de encontrar meios alternativos ao Direito do Trabalho para trazermos a economia brasileira à competitividade exigida no processo de globalização**. Trata-se de um dilema terrível, especialmente para nós Operadores do Direito, para nós magistrados que aplicamos o

Direito. Então, o processo de terceirização vem se desenvolvendo e a Lei 6014/74 foi um marco deste processo no Brasil.

[...]

De 1974, inclusive a CLT já vem sofrendo algumas alterações importantes, flexibilizando um ponto aqui outro ponto ali e etc. **Essa flexibilização realmente precisa ser feita assim mesmo**, de modo pontual, gradual. Não pode ser uma reforma profunda porque temos, como disse antes, aquela imensidade de trabalhadores que estão fora do processo. Então, a terceirização é uma necessidade hoje em dia no Brasil, dentro desse processo de flexibilização. Para mim, a questão que se coloca é que a terceirização até há pouco tempo atrás – e digo isso pela minha experiência a partir dos recursos que chegam ao Tribunal Superior do Trabalho – em sua grande maioria não é discutida nos processos, pouco se discute sobre teses jurídicas dentro da terceirização. **Volta e meia temos aqui no TST, por exemplo, alguma coisa: dialogamos com os casos de contratos de facção, que não é bem terceirização, propriamente dita, mas é uma forma alternativa de prestação de serviço.** E quanto a essa contratação, temos vários precedentes no sentido de **não reconhecer a responsabilidade subsidiária, nem solidária** do tomador.

[...] **De facção. Mas também em casos de franchising não temos reconhecido.** Mas, por outro lado, há uma grande maioria de processos que chegam a nós com casos específicos de fraude. **Quer dizer, terceirização usada para mascarar o contrato de trabalho.** São aquelas casos em que a empresa simplesmente troca uma atividade fim por uma atividade supostamente meio, às vezes com os mesmos empregados. Então, a dificuldade que temos hoje no dia-a-dia é que, pontualmente, a terceirização muitas vezes tem sido usada como um meio de barateamento de custos, mas à custa dos direitos trabalhistas. O que mais poderíamos dizer?

Questionado sobre elementos que, em sua opinião, deveriam estar presentes em uma regulamentação sobre a terceirização, sobretudo quanto à responsabilização da tomadora, respondeu [grifos nossos]:

[...] Eu não sei se eu tenho uma visão um pouco distorcida a respeito disso. Mas tenho conversado com algumas pessoas que até acompanharam projetos no congresso. **Eu, particularmente, não vejo utilidade em se alterar a responsabilidade subsidiária para solidária**, porque na verdade a subsidiária nada mais é que um benefício de ordem, na fase de execução, em princípio. Então, **o importante é que o tomador garanta o crédito.** Já responsabilidade solidária poderia criar, trazer algumas discussões, a discussão, por exemplo, de eventualmente o empregado dirigir sua reclamação contra o tomador do

serviço e não contra o prestador de serviço, exigindo que o tomador chame a lide o prestador e, no fim, isso acabaria, do ponto de vista prático, no meu modo de ver, levando a quase nada. **Eu pelo menos não consegui enxergar do ponto de vista prático qual é utilidade de se estabelecer a responsabilidade solidária ao invés de subsidiária**, já que, no final das contas, é a tomadora que responde. Trata-se de um instituto que, a meu juízo, está funcionando bem. Pelo menos nunca houve críticas a respeito disso: não conseguimos executar porque é subsidiária e não solidária. Não vi até hoje essa afirmação. Então, não vejo utilidade nessa mudança, em princípio. Talvez me falem elementos. Mas, no dia-a-dia, não vejo utilidade. Para mim está perfeita a responsabilidade subsidiária.

E sobre uma lei sobre terceirização e a organização sindical [grifos nossos]:

[...] Fragmenta mesmo. Agora, esse é um problema que você teria como resolver isso através do projeto legislativo? Não sei. Como seria a solução? Porque às vezes a realidade é muita mais rica do que a idéia. **Eu acompanhei alguns projetos que estão tramitando**. Veja bem, o grande problema do Judiciário é que ele não pode criar a lei e nem julgar contra a lei. Na verdade, ele interpreta, procura dar subsídios à norma. Mas a questão é que é preciso que se estabeleçam alguns parâmetros do que se pretende com a terceirização e parâmetros que sejam claros. **Por exemplo, se a lei definir que é possível a terceirização em toda a atividade fim, com alguns limites bem estabelecidos**, não cabe ao julgador dizer: olha não pode. Ele vai aplicar a lei. Se a lei diz que pode, pode. O grande problema hoje é o vazio. O próprio Enunciado 331 de certo modo legislou, no vazio, mas legislou.²⁴⁴

Distinta a compreensão do Ministro quando se a compara com a do Juiz Souto Maior, ou, a partir de outros contornos, com a do Juiz Firmino, ambos da 15ª Região. Veja-se, a respeito, o que diz o Juiz Firmino quando perguntado se era favorável a uma legislação específica sobre terceirização e, ainda, caso positivo, quais seriam seus pilares estruturantes [grifos nossos]:

Eu sou favorável. **É da nossa tradição latino-americana, tradição Ibérica de um modo geral, a norma escrita**. Ela tem força como fonte primária, tem impacto social muito mais forte do que uma Súmula. Seria pacificador, pelo menos em termos dos processos, poderia regular. Seus pilares básicos: **responsabilidade solidária; proibição de substituição de mão de obra permanente**, ou seja, para regular a

²⁴⁴ Entrevista disponível no Memorial/RS e incluída neste Relatório em um de seus anexos.

terceirização, aquelas possibilidades de trabalhos eventuais e as formas de trabalho que não se dirigem a uma vocação específica da produção - exemplo a vigilância, uma atividade armada, que depende de treinamento; outro exemplo, os serviços de advocacia já que me parece hoje que não se deveria exigir que uma empresa mantivesse departamento jurídico interno quando pode contratar alguém; manutenção no campo da informática, manutenção e não operação, já que operação do sistema é uma coisa e manutenção outra – são atividades que possibilitam a contratação de uma empresa especializada. O curso da especialização é muito alto e pode ser diluído em atividades em que a necessidade da empresa não é contínua. Outro exemplo seria a alimentação, já que uma empresa especializada em alimentação pode proporcionar aos trabalhadores, na minha visão, uma alimentação mais balanceada, com nutricionistas, empresas que têm essa finalidade e experiência, podendo, de certa forma, prestar serviços de melhor qualidade. **Mas deixando muito claro que qualquer contratação dessa ordem envolveria a responsabilidade solidária**, em qualquer hipótese. Já quando se dá essa contratação **para atividades necessária** para que o produto final da empresa seja produzido, **essa contratação seria vedada**, considerando-se que o vínculo de emprego se estabelecida. Mas para essa discussão, precisaremos também pensar numa alteração de conceitos. Ou pelo menos os conceitos devem ser atualizados. **Um deles é o conceito de subordinação, a subordinação estrutural**, que se trata de uma construção ainda incipiente da jurisprudência, mas que tem atendido a especificidade dos fenômenos modernos da distribuição de pessoal pela terceirizada.

Perguntando, então, se deveria ser abandonado o **conceito de atividade fim**, respondeu:

Acho que esse conceito está ultrapassado. Lembro que foi conceito muito discutido pelo professor Haroldo Verçosa e adotado como orientação na USP pelo Professor Magano. Foi conceito muito útil na fase pré-globalização. No entanto, hoje é muito difícil se falar, por exemplo, de informática em uma empresa. Trata-se de atividade fim, porque é do cerne de toda a atividade empresarial. Não é uma atividade meio. No entanto, ela não concorre com a produção do produto.

E sobre o vínculo social básico, a representação sindical referentes aos trabalhadores das terceiras, ponderou [grifos nossos]:

Esse é tema muito delicado. Tive conhecimento por meio de um sociólogo que fez um estudo tendo ele mesmo ingressado na empresa na condição de trabalhador terceirizado. Nela trabalhou por um ano. E parece que durante esse ano ele não foi cumprimentado e tampouco recebeu bom dia dos

trabalhadores efetivos. Vamos colocar entre aspas essas denominação, porque também trabalhador efetivo é um conceito delicado. **A terceirização é muito interessante para o empresário porquanto pulveriza a categoria profissional, a união, coesão da categoria profissional.** Acho que foi esse **um dos elementos mais atraentes para a adoção da terceirização na indústria automotiva.** Conhecido e trabalhei bastante com isso. Verifiquei que uma categoria organizada, eu conheci, trabalhei bastante com isso eu verifiquei uma categoria organizada, já todo mundo tinha noção, eu acho que junto com essa noção de mudança, a mudança da estrutura sindical nossa é para ontem, porque não é possível mais conceber sindicato como categoria, acho que sindicato por empresa, por empresa mundial, acho que hoje nós temos algumas indústrias com uma coalizão de sindicatos em torno de um só empregador internacional, o fenômeno empresarial não foi nada comparado às noções de categoria, nós temos, em minha forma de ver, uma noção retrógrada que permite também a contratação em contratos coletivos de trabalho, em nível internacional como existe na Alemanha, então passa também por uma rediscussão da representatividade, esse modelo sindical nosso atual só com a terceirização, só leva a pulverização, passaria a discussão do sindicato por empresa independente até do próprio vínculo, porque poderia falar assim – não, pode formar um sindicato aqui das empresas prestadoras de serviço em uma grande empresa.

Perguntado se, para evitar a pulverização, a representação sindical não deveria ser dada a partir da atividade da tomadora, respondeu positivamente [grifei].

Da atividade! Poderia ser. Ou procurar um comparativo. É que fica muito fácil para o empregador dirigir e partilhar as negociações. Assim, os trabalhadores ficam sem força. E **com a terceirização praticamente ele, o empregador, consegue a redução de salários, da base salarial.** E também, o que acho mais grave, adota tratamento diferenciado entre os empregados dentro de um mesmo nível.

Tanto a ACP/TRT15 como a ACP/TRT4, apesar de tratarem de casos específicos, indicam o potencial analítico dos processos judiciais e das demais fontes produzidas pelo Poder Judiciário, complementadas pelas entrevistas. Potencial esse que transcende o âmbito do jurídico, como já sublinhado, permitindo ao pesquisador recuperar o papel histórico das lutas de diversos atores sociais, a dinâmica dessas lutas no contexto socioeconômico da época e seus reflexos no conteúdo das decisões

proferidas nos diversos graus de jurisdição e, especificamente, o papel da Justiça do Trabalho diante da terceirização. O que se percebe é que a ACP/TRT15 participou de um momento histórico em uma Região que percebe, em regra, o fenômeno da terceirização, grosso modo, como algo que chegou para ficar. É um contra ponto muito forte à resistência que a ACP/TRT4 e os processos de Guaíba/RS estampam.

Diferentemente da ACP/TRT4 que tramitou **em dois dos três períodos foco da pesquisa** [1991-1995 e 1996-2000], no caso da ACP/TRT15, que ainda tramita, foi ajuizada já no último período, em 1997. No entanto, ainda que essa realidade fique estampada, ambas confirmam a hipótese de que o Poder Judiciário não é monolítico, reproduzindo a condensação material de forças presentes na sociedade. Daí, em boa parte, as diferentes soluções dadas às demandas judiciais, cujos conteúdos não aparecem descolados da dinâmica das relações sociais e dos movimentos da economia e da política no momento histórico em que produzidas.

Para se compreender o desencadeamento da ACP/TRT15 e o conteúdo das decisões proferidas em seu âmbito é importante, como se procedeu com os processos de Guaíba/RS, deslocar o olhar para os processos trabalhistas que compõem a amostra da 15ª Região, grande parte deles ajuizados no período de consolidação da Súmula 331. Ainda que a ACP/TRT15 envolva empresa tomadora [PAPEL E CELULOSE DE SALTO] distinta daquela que aparece nos processos da amostra [KLabin], o setor em que a terceirização aparece é o mesmo e os serviços terceirizados são análogos. Nos processos da amostra da 15ª Região a terceirização aparece em atividades como: manutenção; transporte; segurança; contabilidade, programação e faturamento; tarefas administrativas como controle de contratos, arquivo, comunicação e digitação; serviços de limpeza e conservação; obras e no próprio agenciamento dos trabalhadores. Diferentemente de Guaíba/RS - em cuja região concentravam-se todas as atividades objeto de terceirização, desde plantio, corte e descasque do mato, até transporte da matéria prima para a unidade da RIOCELL e, nesta, a terceirização de diversos serviços internos -, na 15ª Região não foram encontrados processos tendo como

objeto o trabalho no mato, plantio, corte e descasque de madeira. Diferentemente, ainda, não foram localizados processos dos três períodos: 1985-1990; 1991-1995; e, 1996-2000. Diferentemente, também, os processos da amostra da 15ª Região, desde a petição inicial, não apresentam o mesmo aspecto questionador do instituto da terceirização, com pedidos, em regra, limitados ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora como forma de garantir o pagamento dos créditos trabalhistas.

Com o intuito de esclarecer as circunstâncias que permearam as reclamações na 15ª Região, passa-se a analisá-las, percebendo-se que a KLABIN terceirizou, em regra, as seguintes atividades, entre outras: carga e descarga; manutenção; segurança; obras; ajudantes de produção; montagem. Percebe-se, também, que o questionamento da terceirização não é contundente como nos processos de Guaíba/RS e que, conquanto as decisões não sejam uníssonas, há uma tendência de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora e, em menor índice, de sua exclusão da lide.

Levando-se em conta esses dados, um importante ponto de análise diz respeito à forma como os atores compreenderam a terceirização: de um lado, os reclamantes e seus advogados, verificando-se como, nas petições iniciais, posicionaram-se sobre o fenômeno e como postularam a responsabilização da tomadora; de outro, os magistrados, constatando-se como conduziram os processos e como se orientaram na construção de suas decisões. Os dados quantitativos revelam expressivo número de reclamações em que as petições iniciais restringem o pedido à responsabilização subsidiária da tomadora, forte na Súmula 331 do TST. Ou seja, não questionam diretamente o instituto da terceirização. Essa forma de pedir é altamente limitadora do conteúdo da decisão, contribuindo para com a postura de conformidade à Súmula 331 que ficou evidenciada.

O estudo pormenorizado das reclamações que tramitaram perante as Juntas de Piracicaba/SP – grande parte do acervo da 15ª Região tem essa origem – demonstrou, por vezes, ainda que de forma não prevalente, ação

incisiva dos magistrados na fase de conhecimento que, impulsionando o processo, atuaram no sentido de ser emendada a petição inicial [antes silente] para incluir a KLABIN no pólo passivo da relação processual, possibilitando, assim, certo questionamento à terceirização e a discussão sobre a responsabilidade da tomadora pelos direitos dos trabalhadores contratados pelas terceiras.

Um dos exemplos é o processo **nº 913/97**, cuja ficha está incluída em um dos anexos deste Relatório, aliás, encaminhada como material prévio para o entrevistado, Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias, que, em 1997, atuou naquela unidade judiciária como Juiz Substituto. Trata-se de reclamationária proposta perante a 1ª JCJ de Piracicaba, ajuizada, inicialmente, apenas contra a empresa USE - UNIDAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA, sem a petição inicial incluir qualquer demanda direcionada à KLABIN. Segundo mostram os autos, a USE UNIDAS, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, composta dos sócios Wilson Rodinei Spolidorio e Sueli Aparecida B. Spolidorio era contratada para prestar serviços de carga e descarga a KLABIN, contratando, por seu turno para realizar essas atividades, trabalhadores, entre eles o reclamante. Foi na audiência inaugural que o procurador do reclamante, na presença do Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias, procedeu ao aditamento visando a que a KLABIN passasse a integrar o pólo passivo da relação processual, como segue, recorta-se fl.13:

A recda. apresentou procuração e documento.
Neste ato, o recte. apresenta aditamento à inicial, nos seguintes termos: MM.Juiz: o recte. requer o aditamento da inicial para que fique constando o seguinte: requerer a notificação da empresa Kablin, sediada nesta cidade, na Av. Cristovão Colombo, 2307, eis que há notícia do inadimplemento da recda., sendo que ela trabalhava exclusivamente para a Kablin Fabricadora de Papel S/A, em suas dependências. Assim, deve ela responder solidariamente com a recda., para evitar prejuízo aos direitos do recte., esperando deferimento.

Esse pedido, consignado na ata e acolhido pelo Juiz, contemplou requerimento expresso de **condenação solidária**, situação que se repetiu em outros processos, análogos, com aditamentos em audiência e consignações em ata bastante similares ou, mesmo, iguais àquele do

processo nº 913/97, cujo deferimento motivou adiamento do feito e inclusão da KLABIN ao processo. Como muitos desses aditamentos se deram quando na Presidência da Junta o então Juiz Substituto Carlos Eduardo Oliveira Dias, formulou-se a hipótese de que teriam sido, de certa forma, por ele estimulados a partir de questionamentos sobre o envolvimento da empresa tomadora. Decidiu-se entrevistá-lo. Quando da entrevista lhe foi perguntado se teria havido essa participação mais ativa no sentido de produzir os aditamentos. Recorta-se a resposta oferecida [grifos nossos]:

Sem dúvida **houve uma participação direta do juiz condutor da audiência**. Como mostram as petições iniciais, **não havia nenhum questionamento sobre a licitude da terceirização e nem mesmo se colocava a tomadora no pólo passivo**. Quando percebi isso, **comecei a "sugerir" ao reclamante aditar a inicial para incluir a segunda e, ao menos, forçar a possibilidade de condenação da tomadora**. Como já citei anteriormente, após algumas medidas nesse sentido, os próprios advogados passaram a incluir a segunda reclamada no pólo passivo, tornando desnecessária minha intervenção. Do ponto de vista processual, eu acabava sugerindo o aditamento a fim de reduzir as resistências, mas cheguei, em alguns casos, a determinar a inclusão de ofício da segunda reclamada.

Em pergunta anterior, refletindo sobre os reflexos entre as repercussões e os impactos das decisões judiciais na dinâmica das relações sociais e vice-versa, o entrevistado já adiantara sua posição quanto à ação dos magistrados e à força de suas decisões no campo das relações sociais, grifamos:

[...] Não tenho dúvidas de que a postura do magistrado é um **importante fator pedagógico** no que diz respeito ao desenvolvimento das relações sociais e na modalização do mercado de trabalho. **Cada vez que são estabelecidos padrões de decisão em determinado sentido**, o comportamento empresarial é redirecionado para absorção daquela postura. A própria mudança de entendimento do TST [substituição da Súmula 256 pela Súmula 331] apontou para um crescimento exponencial da terceirização, antes estancada pelas restrições na sua admissibilidade pela Corte Superior Trabalhista.

Retornando-se ao processo nº 913/97, o reclamante, apesar de ter qualificado de “hilariante” o chamamento das empresas indicadas nas fls.

47/51 e, ainda, de ter afirmado que a KLABIN terceirizou o carregamento e auferiu lucro, correspondendo a terceirização a um *contrato irresponsável que teve ESCOPO inequívoco de burlar a Lei, assim, a empresa principal é solidariamente responsável nos termos do Artigo 455 da CLT* [fl.49], não recorreu da sentença que concluiu apenas pela responsabilidade subsidiária [e não subsidiária como constou do aditamento]. E ao não recorrer acabou por se conformar com a decisão, acatando-a. Concluiu a sentença, parcialmente transcrita [grifamos, fl.67]:

[...] Vale ressaltar, ademais, que a conclusão que se extrai da prova dos autos é no sentido de que a **2ª reclamada terceirizava serviços de carregamento** – visando o **escoamento de sua produção** – para o que contratava a 1ª reclamada, caracterizando, assim, a interposição de mão-de-obra. Portanto, em face de eventual condenação na presente reclamatória, responderá a 2ª reclamada de forma subsidiária, nos termos do Enunciado 331, IV do C. TST.

Quem recorreu foi a KLABIN, insurgindo-se contra a condenação subsidiária e requerendo sua exclusão da lide. No TRT, tendo como Relator o Juiz Samuel Hugo Lima e Revisor o Juiz Paulo de Tarso Salomão, a 2ª Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, sendo, portanto, mantido a sentença recorrida.

O Juiz Carlos Eduardo, questionado sobre o conteúdo de sua sentença que concluiu apenas pela responsabilidade subsidiária da KLABIN, e não solidária como o aditamento fizera constar, e indagado sobre os possíveis efeitos do entendimento do TST em seu ato de julgar, justificou a posição adotada nas sentenças proferidas naqueles processos que continham os aditamentos, como segue [grifos nossos]:²⁴⁵

[...] nunca fui adepto da "disciplina judiciária", sendo **que aplico pouquíssimas súmulas do TST, pelo simples fato de que não se coadunam com o meu entendimento**. No entanto, **por ocasião desses julgamentos, eu tinha entre um e três anos de magistratura**, e pelo que me lembro, eu **não via a subsidiariedade como algo ruim para o trabalhador**. A própria **comunidade não tinha a prática de postular a responsabilidade solidária**, e poucos

²⁴⁵ Entrevista disponível no Memorial/RS e incluída em um dos anexos deste Relatório.

doutrinadores sustentavam essa possibilidade. Portanto, a visão que eu tinha, à época, era de que a subsidiariedade **cumpria papel apropriado naquela relação**. Posteriormente, ao estudar mais a questão, me convenci, doutrinariamente, **que a responsabilidade solidária tem amplos fundamentos, inclusive na correta leitura do art. 455**, da CLT. No entanto, eu diferencio, em determinadas circunstâncias, a **postura teórica do magistrado de práticas tendentes ao pragmatismo**. Sem quebra da coerência, procuro adotar medidas que levem a **um resultado mais eficaz** do processo, ainda que isso não esteja estritamente relacionado com meu pensamento crítico. **Nesse sentido, p.ex., a decisão pela responsabilidade subsidiária reduz significativamente a possibilidade de recurso por parte da tomadora**, sendo que a decisão de responsabilidade solidária, do contrário, automaticamente remete o processo à análise superior. Nos dias hoje, **para a celeridade do processo** é mais conveniente o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula. Afinal, com a redação do par. 1º do art. 518, do CPC, o recurso ordinário da devedora subsidiária não pode ser processado, pois a decisão é consonante com súmula do TST. Dessa forma, **sem afetar meu convencimento** a respeito do assunto, tenho comigo que, pragmaticamente, **é mais conveniente para o processo uma decisão de acordo com a súmula, nesse caso**. Há, também, outro elemento **que me leva a decidir, ainda hoje, pela subsidiariedade**, apesar de ter me convencido de que a declaração de solidariedade é mais apropriada. É que, em casos de condenação subsidiária, eu sempre determino a imediata intimação, para fins do art. 475-J, do CPC, de ambos os devedores, **sem ordenação ou preferência de ordem**. Meu fundamento é o de que a S. 331 fala em "inadimplemento" do devedor principal. Assim, se o primeiro é intimado e não paga, já cumpriu o pressuposto que permite que se ataque o devedor supletivo. **Ou seja, em outras palavras, meu procedimento executório é equivalente à solidariedade**, sem que isso seja dito. Dessa forma, "aplico" a solidariedade na prática executória, sem que o fato tenha sido levado à discussão em instâncias superiores.

Não foi muito diferente a justificativa do Juiz Firmino Alves Lima²⁴⁶, atualmente Titular de uma das Varas de Piracicaba, integrante do corpo de magistrados da 15ª Região, ao ser entrevistado e questionado sobre suas decisões concluindo pela responsabilidade subsidiária, como se vê [grifos nossos]:

²⁴⁶ Entrevista disponível no Memorial/RS e incluída em um dos anexos deste Relatório.

Normalmente os processos sempre **foram focados na condenação subsidiária**. Hoje eu adoto a tese da responsabilidade solidária, particularmente na terceirização. **Mas os advogados preferem postular a condenação subsidiária**. E respeito. Nas minhas atuais decisões adoto a responsabilidade solidária, mas restrinjo a condenação à responsabilidade tal como consta do pedido para não prejudicar a estratégia em querer lançar o processo ao plano extraordinário, ou seja, a passar anos no TST até ser reformado. Então, geralmente decido assim. **Há certo acomodamento, é verdade**. Na carreira de magistrado **deparei-me com pouquíssimos**, não só na área do papel, **pouquíssimos processos questionando a terceirização**, buscando o reconhecimento do vínculo com a tomadora do serviço. Isso é muito raro. Nem me recordava, aliás, do processo em que atuei, cujas cópias vocês me encaminharam previamente e, muito menos, da decisão que então prolatei. Não me recordava porque são muito esporádicos.

Interessante, ainda, destacar no processo **nº 913/97** que, homologados os cálculos de liquidação em 24 de maio de 2001 e determinada a citação da responsável principal, USE UNIDAS, o Oficial de Justiça, em 11 de julho de 2002, certificou nos autos [fl.120] que, em cumprimento ao Mandado de Citação, dirigiu-se ao endereço da executada verificando não existir a numeração constante do Mandado e que, indagando a vizinhança, *nenhuma informação pode ser obtida a respeito da empresa procurada*. Dessa forma, devolveu o Mandado sem cumprimento. Ocorre que em data anterior, 13 de março de 2002, a KLABIN, que sequer constara do Mandado de Citação, peticionou nos autos, juntando guia de depósito judicial correspondente ao valor integral dos créditos do exeqüente, comprovando recolhimentos previdenciários e ao Sistema S, sendo, em 18 de abril de 2002, expedida “Guia de Retirada” para o trabalhador levantar a importância depositada, referente aos seus créditos.

Outro ponto de análise igualmente importante que os processos da 15ª Região suscitam diz respeito à fase da execução da sentença, tema incorporado à pesquisa em sua segunda etapa, demonstrando como, na prática, a execução foi mais difícil e demorada nos processos em que não houve responsabilização direta ou solidária da tomadora.

O Processo **nº2222/95**, ajuizado perante a 1ª JCJ de Piracicaba em 10 de novembro de 1995, é um exemplo do questionamento reduzido da

terceirização. Nele, um armador, responsável pelos serviços de montagem e desmontagem de equipamentos, alegou ter sido contratado em 04 de setembro de 1995 pela empresa POWER RECURSOS HUMANOS LTDA, para trabalhar na KLABIN, nas dependências desta, na construção de tanque de óleo. Não fez qualquer referência à empresa GRUPO TRÊS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA [daqui para frente apenas GRUPO TRÊS], mais tarde integrada à lide.

Interessante destacar o fato de que na petição inicial o reclamante invocou a ilegalidade da interposição [intermediação], sublinhando que, em tais oportunidades, o vínculo de emprego se dá diretamente com a tomadora, como segue [recorta-se fl. 02, petição inicial]:

A contratação por empresa interposta é nula, como preconiza o Enunciado 331 do C. TST:

“A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalhador temporário [Lei nº 6019, de 03/01/74]”

Porém, ao deduzir a pretensão, não requereu o reconhecimento desse vínculo, limitando-se a postular a responsabilização subsidiária da tomadora, como segue [fls. 03, petição inicial]:

Assim sendo, requer o reclamante seja a segunda reclamada condenada subsidiariamente à primeira reclamada, para satisfazerem os seguintes pedidos [...].

A KLABIN alegou ter sido o reclamante contratado como empregado do GRUPO TRÊS que a ela prestou serviços em atividades de construção civil. Em decorrência, as partes solicitaram que essa empresa fosse integrada à lide. Acolhido o pedido pelo Juízo, foi determinada sua notificação e, em audiência de prosseguimento, apresentou defesa escrita requerendo a litigância de má fé do reclamante na medida em que tinha conhecimento de cláusula do contrato de trabalho dispondo sobre a natureza temporária da contratação: construção de tanque de óleo para KLABIN. Tanto POWER RECURSOS HUMANOS quanto GRUPO TRÊS invocaram a Lei 6.019/74 que permite contratação temporária pelo prazo

de 90 dias, tendo a GRUPO TRÊS afirmado ter sido vitoriosa em concorrência para executar obras para a KLABIN.

A sentença da Junta, de 09 de abril de 1996, na Presidência a Juíza Substituta Maria Vitória Bredas Vieites, excluiu da lide a KLABIN, concluindo pela responsabilização subsidiária entre as terceiras POWER RECURSOS HUMANOS e GRUPO TRÊS, julgando, quanto a elas, Procedente em Parte a ação. POWER RECURSOS HUMANOS e GRUPO TRÊS recorreram ao TRT15 via Recurso Ordinário, insurgindo-se contra a condenação subsidiária e renovando a tese da contratação temporária justificada pelo acúmulo extraordinário de serviço. Interessante registrar que o reclamante, conquanto excluída da lide a KLABIN e reconhecida sua condição de trabalhador temporário, confirmou-se com a decisão, não recorrendo.

O recurso das reclamadas foi distribuído à 2ª Turma do TRT15, sendo Relator o Juiz Edio Theodoro Corrêa. No julgamento, em 10 de março de 1998, negado provimento, foi, assim, mantida a sentença. O processo foi devolvido à JCJ para ser liquidado e executado. O prejuízo no andamento processual decorrente da exclusão da lide da KLABIN estampou-se nessa fase. A homologação dos cálculos de liquidação se deu em 12 de outubro de 1998, assinada pelo Juiz Firmino Alves Lima [entrevistado pela pesquisa]. Após várias tentativas inexitosas de andamento da execução, finalmente em 1º de junho de 2000 o trabalhador recebeu o crédito que lhe fora reconhecido, e isso porque na execução foram penhorados judicialmente créditos da POWER RECURSOS HUMANOS junto à empresa SOBREMÉTAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA. O exercício realizado nas análises quantitativas trouxe elementos que atestam a maior demora na tramitação da execução quando a tomadora é excluída da lide ou é condenada subsidiariamente em comparação às execuções em que a solidariedade é reconhecida ou o vínculo se estabelece diretamente com o real beneficiário dos serviços. O processo nº 2222/95 evidencia essa situação, corroborando as análises quantitativas anteriores.

O processo **nº2617/99**, também ajuizado perante a 1ª JCJ de Piracicaba/SP, estampa - como o faz a ACP/TRT15 e os demais da amostra - os debates da época em torno da responsabilização da tomadora KLABIN, sendo significativo para exemplificar como o Judiciário Trabalhista se posicionou diante da terceirização, afirmando-a ou a ela resistindo. A reclamatória foi ajuizada em 1º de setembro de 1998 por um mecânico contra as empresas A.R. VALINHOS REPRESENTAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA [daqui para frente apenas A.R. VALINHOS] e KLABIN.

O reclamante, alegando ter sido contratado como mecânico por A.R. VALINHOS em 1º de setembro de 1998 para trabalhar junto à KLABIN, pretendeu o reconhecimento da responsabilidade subsidiária desta [conforme mencionado anteriormente, as postulações em grande parte, na Região, no período focado, limitavam-se à responsabilização subsidiária], postulando condenação em: parcelas rescisórias, multa do artigo 477, parágrafo 6º e 8º da CLT, apresentação das guias de recolhimento ao INSS e a condenação em honorários advocatícios. As reclamadas, em audiência, no dia 13 de março de 2000, contestaram a ação. A.R. VALINHOS assumiu a lide, afirmando que o autor recebia salário de R\$ 3,00 por hora trabalhada e não de R\$3,50, como afirmou a inicial, e que não pagou as verbas rescisórias porque o autor não compareceu para recebê-las. Já a KLABIN negou ter mantido qualquer vínculo com A.R. VALINHOS, tomadora de serviços da empresa VOITH S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, invocando sua condição de parte ilegítima para responder pela demanda, mesmo de forma subsidiária, pois não mantinha nenhum vínculo com a empregadora do reclamante. A contestação da KLABIN foi assinada por Frederico Blaauw que reiteradamente aparece como seu advogado nos processos da 15ª Região [entrevistado da pesquisa]. Da leitura dessa defesa, percebem-se indícios de outro fenômeno: o da *quarteirização*.

Esse processo, sobretudo quanto ao vínculo de emprego e à responsabilização pelos créditos trabalhistas, remete à entrevista com o advogado Frederico Blaauw, esclarecedora quanto à compreensão sobre

terceirização e riquíssima quando comparada, nesse aspecto, com a entrevista com Jerônimo Leiria, advogado da RIOCELL e ator fundamental no processo de batismo às relações trilaterais no Brasil como terceirização. Os dois atuam nos processos das respectivas amostras como advogados patronais: um, da KLABIN, no âmbito da 15ª Região; outro, da RIOCELL, atuando na 4ª Região. Para ambos, é fundamental haver legislação específica sobre terceirização no Brasil. Distanciam-se radicalmente, porém, quanto à responsabilização da tomadora. Para o advogado Frederico Blaauw, a responsabilidade quanto aos créditos trabalhistas a ser contemplada pela lei deve ser restrita à empresa terceirizada. *Tal como acontece hoje com o vínculo de emprego*, diz ele. *Quem responde? O empregador*. Ou seja, no caso da terceirização, a responsabilidade deveria ser apenas do empregador direto, sem qualquer envolvimento da tomadora. Na visão dele, o problema está exatamente em transferir a responsabilidade para a tomadora²⁴⁷. Já Jerônimo Leiria, questionado sobre a necessidade de se ter no País uma legislação brasileira específica sobre terceirização, concorda com a idéia e, indagado sobre a responsabilidade da tomadora e sobre os direitos dos terceirizados, afirma: *Eu acho que deva incluir a solidária*. E sobre os direitos a serem alcançados aos trabalhadores terceirizados, afirma [grifos nossos]:

[...] penso que deveria ser aplicado o **dissídio coletivo ou convenção coletiva do contratante**. Isso vai gerar um sério problema para o contratado na **questão da equiparação salarial**, com os outros empregados, mas a legislação deveria tocar nessa particularidade. Porque se eu contrato a terceirização deve haver algum motivo, e não deverá ser a redução salarial, mas o aumento da produtividade.²⁴⁸

Voltando ao processo **nº2617/99**, a sentença foi proferida no dia 08 de maio de 2000, assinando-a o Juiz Firmino Alves Lima. O julgamento foi de procedência parcial, sendo tomadora KLABIN condenada subsidiariamente.

Recortam-se trechos considerados significativos [fl.79]:

²⁴⁷ Entrevista disponível no Memorial/RS e incluída em um dos anexos.

²⁴⁸ Entrevista disponível no Memorial/RS e incluída em um dos anexos.

Responsabilidade Subsidiária

Trata-se a atividade contratada do Reclamante à 1ª Reclamada para prestar serviços de mecânico para empresa "Voith" contratada da 2ª Reclamada, notoriamente empresa papelreira de grande porte. A atividade é nitidamente terceirizada.

[...] As exigências para configurar-se como lícito qualquer procedimento de terceirização estão previstas no Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que sintetiza uma orientação clara da Corte Superior sobre a licitude dos contratos de serviços terceirizados.

[...] A taxatividade do Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho exclui o vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, mas esta deverá responder subsidiariamente pelos eventuais créditos deferidos ao Reclamante na presente ação, afinal, o Enunciado 331 afirma claramente em seu item IV. O fato da 2ª Reclamada contratar a empresa Voith em nada lhe isenta a responsabilidade, afinal foi a tomadora final dos serviços do Reclamante, e também é responsável, sendo que qualquer direito regresso deve ser discutido pela 2ª Reclamada contra a empresa contratadas perante a Justiça Comum.

[...] Assim, a 2ª Reclamada deverá responder subsidiariamente aos créditos vindicados, proporcionalmente aos pedidos prestados pelo Reclamante, caso haja condenação.

No caso, como não foi interposto recurso da sentença, iniciando-se sua liquidação e, a seguir, sua execução. Tal como no processo anterior, o reclamante teve grandes dificuldades para receber o que lhe era devido. Os cálculos de liquidação foram homologados em 16 de fevereiro de 2001. Expedido o Mandado de Citação, houve registro da mudança de endereço da citada, A.R. VALINHOS. Assim, em 04 de junho de 2001 foi expedida Carta Precatória Executória direcionada a Osasco/SP. Em 05 de outubro do mesmo ano, a Carta Precatória retornou à Vara de Piracicaba sem cumprimento. A executada não foi encontrada em Osasco, tampouco seus sócios [dois, ao que tudo indica marido e mulher]. Depois de muitas diligências, A.R. VALINHOS foi localizada na cidade de Mogi das Cruzes/SP. Encaminhada a Carta Precatória Executória para aquela unidade judiciária e encontrados os titulares da executada, esta foi citada em 10 de janeiro de 2002 para pagar em 48 horas ou oferecer bens à penhora. No entanto, o Oficial de Justiça certificou nos autos não ter encontrado bens para garantirem a execução, sendo que os existentes estavam penhorados. Em

decorrência, a Carta Precatória foi devolvida para Piracicaba/SP. Isso em 05 de abril de 2002.

Em 26 de abril de 2002, o Juízo da Execução determinou que fosse cientificado o exeqüente sobre essa circunstância. Em resposta, o exeqüente requereu que fossem penhorados bens da KLABIN, responsável subsidiária. Note-se que o exeqüente não pediu fosse citada a KLABIN, mas que seus bens fossem penhorados. O Juiz, então, determinou fosse expedido Mandado de Citação e Penhora, figurando como executada a KLABIN. O Mandado foi expedido em 16 de setembro de 2002. Em 03 de outubro daquele ano a KLABIN se manifestou nos autos informando ter procedido ao depósito, comprovado na fl.133. Transcorrido o prazo para interposição de embargos, foi determinada a liberação do valor ao exeqüente, o que se deu em 10 de outubro de 2002, quando ele finalmente recebeu seus créditos. Esse processo é um dos exemplos das imensas dificuldades que os reclamantes têm para receber valores que lhes são devidos quando a tomadora é excluída da lide ou condenada de forma apenas subsidiária, reforçando, ademais, aquela idéia internalizada no senso comum sobre a lentidão do Judiciário. Lentidão que, no aspecto em relevo, pode ser tributada às dificuldades de ser executada uma empresa terceirizada, mais das vezes sem condições financeiras para arcar com o pagamento dos valores devidos aos trabalhadores lesados. O exercício feito ao final das análises quantitativas ITEM 8.2.2 comprova essa assertiva, de forma contundente.

A vigilância foi um dos setores também terceirizados pela KLABIN. No processo **nº2244/98**, ajuizado em 21 de setembro de 1998 perante a 2ª JCJ de Piracicaba/SP, um vigilante, contratado pela empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA [daqui para frente PIRES SERVIÇOS] para trabalhar nas dependências da KLABIN, pretendeu, na inicial, condenação das reclamadas PIRES SERVIÇOS e KLABIN no pagamento de: diferenças entre as horas trabalhadas e efetivamente recebidas, diferenças de adicional noturno, entre outras parcelas decorrentes do contrato, limitando, na inicial, seu pedido ao reconhecimento da responsabilidade

subsidiária da tomadora KLABIN, conformando-se, portanto, com o instituto da terceirização e moldando seu pedido aos termos da Súmula 331 do TST.

Na audiência inaugural, as reclamadas apresentaram defesa escrita e juntaram documentos, concedido ao reclamante prazo para se manifestar. Na contestação, PIRES SERVIÇOS requereu a exclusão da KLABIN assegurando que o reclamante prestou serviços apenas para ela, contestante, defendendo-se, ainda, quanto ao mérito, alegando que os intervalos destinados às refeições e descansos eram regulares, cumprindo o autor sua jornada sempre com uma hora de intervalo, rigorosamente respeitado, com as horas trabalhadas registradas e pagas. A KLABIN, requerendo improcedência da ação, reafirmou a tese da PIRES SERVIÇOS, negando qualquer vínculo de emprego entre ela e o reclamante. Houve depoimentos de duas testemunhas do reclamante, centrados na questão dos intervalos para as refeições. Rejeitada a segunda proposta de conciliação e encerrada a instrução, no dia 09 de março de 1999 a JCC proferiu a sentença, na Presidência a Juíza Andréa Guelfi Cunha. A ação foi julgada PROCEDENTE EM PARTE, sendo a KLABIN condenada de forma subsidiária como, aliás, limitara o pedido, envolvendo a condenação o pagamento de reflexos de horas extras pagas, reflexos de adicional noturno pago, indenização por intervalo não concedido. Não interpostos recursos, teve início a fase de fase de liquidação e, a seguir, a de execução da sentença.

Em 08 de julho de 1999, os cálculos de liquidação foram homologados pela Juíza Andréa Guelfi Cunha que determinou a expedição de Mandado de Execução. Como a responsável principal, PIRES SERVIÇOS, localizava-se na cidade de Campinas, em 04 de agosto de 1999 foi expedida Carta Precatória Executória, distribuída à 3ª JCC daquela cidade. Citada para pagar em 48 horas, sob pena de penhora, o Oficial de Justiça informou que a PIRES SERVIÇOS não tinha bens para garantir a execução, sendo que os existentes estavam penhorados. O Juiz determinou fosse cientificado o exeqüente dessa circunstância. Isso em 17 de fevereiro de 2000. Em

resposta, o exeqüente requereu penhora dos bens da KLABIN, responsável subsidiária. Determinada a citação da KLABIN e citada esta em 18 de maio de 2002, quem procedeu ao depósito dos valores objeto da condenação foi a PIRES SERVIÇOS, em 22 de maio de 2000, fl. 205, apesar de ter havido penhora no rosto dos autos de outro processo, posteriormente liberada. O reclamante recebeu os créditos no dia 22 de julho de 2000, quando liberado o depósito.

As ações que, desde a inicial, limitaram o pedido ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora não se reduzem aos casos ora apresentados, como demonstram as análises quantitativas, tendo sido a forma prevalente de os reclamantes buscarem responsabilizar a tomadora a preponderante na 15ª Região.

Além das já apresentadas, foram encontradas outras situações como aquela revelada pelo Processo **nº962/99**. Neste, o reclamante afirma ter sido contratado como mecânico por A.R. VALINHOS e MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA como mecânico, para trabalhar junto à KLABIN. Pretendeu, no entanto, apenas o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da KLABIN, a teor do entendimento da Súmula 331 do TST. Ainda consta que A.R. VALINHOS transgrediu regra geral dos contratos por prazo determinado, não tendo, porém, procedido ao pagamento das verbas rescisórias. No entanto, à audiência inaugural, que aconteceu em 05 de julho de 1999, o reclamante não compareceu. O processo foi arquivado. Destaca-se esse processo porquanto, mesmo que tenha sido arquivado pela ausência do reclamante, pode estar a corroborar a tese do não questionamento da terceirização e da atitude conformada do reclamante que não comparece à audiência e não justifica sua ausência. Por outro lado, pode se constituir em um elemento a apontar para a grande dificuldade que os trabalhadores têm de acesso ao Judiciário, em seu sentido mais amplo.

Já o conteúdo dos processos do Tipo **A**, em que houve acordo, apresenta características diversas. Como se constatou nas análises quantitativas, em boa parte dos processos findos por acordo homologado

houve exclusão da lide da tomadora, até por solicitação do reclamante; em outros, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária; em um único, o da responsabilidade solidária. Olhando-se esses processos, percebe-se, por um lado, a riqueza das histórias que contam; por outro, concretizam-se as hipóteses formuladas, enriquecidas pelas entrevistas.

O processo **nº2938/99**, por exemplo, ajuizado por um serralheiro contratado pela empresa CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA para trabalhar para a KLABIN, é interessante exemplo de processo do Tipo **A**, em que houve acordo homologado, sendo eximida de responsabilidade a tomadora. Percebe-se que, na inicial, o pedido limitou-se à responsabilização subsidiária, sob o argumento de ter sido o reclamante contratado pela CONSTRUTORA MOURA SCHWARK para prestar serviços na a KLABIN, em Piracicaba/SP, com despedida injusta e sem pagamento das devidas horas extras e integrações. Na audiência, em 19 de janeiro de 2000, reclamante e primeira reclamada conciliaram [fl. 15], sem qualquer responsabilização à KLABIN e, ainda, com quitação expressa a todo o contrato de trabalho.

Já o processo **nº162/96** também findou em acordo, sem, no entanto, eximir a tomadora de responsabilidade, ainda que a defina apenas como responsável subsidiária. Destaca-se esse processo eis que, diferentemente da grande maioria dos que compõem a amostra da 15ª Região, o pedido da inicial é de condenação solidária das reclamadas. Trata-se de um ajudante geral contratado pela empresa USE - UNIDAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA. para trabalhar na KLABIN, em serviços de carga e descarga de produtos, cuja contratação formal teria acontecido em período posterior ao da efetiva prestação das atividades. Com fundamento na regra do artigo 455 da CLT, pretendeu a condenação solidária das reclamadas ao pagamento do 13º salário e férias proporcionais referentes ao período que trabalhou sem registro; horas extras de 16 meses, com incidência sobre os DSR's, férias integrais e proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, aviso prévio, diferenças de salários, e FGTS + 40% de todo o período trabalhado; diferença entre o salário pago e o piso da

categoria. Postulou, ainda, FGTS, artigo 9º e adicional de 40% incidente e o pagamento dos honorários advocatícios. A reclamatória foi ajuizada perante a 1ª JCJ de Piracicaba/SP em 22 de janeiro de 1996 e, em 14 de abril de 1996, em audiência de prosseguimento [fl.139], foi homologado acordo que manteve a reclamada, KLABIN, tomadora, no pólo passivo da relação processual, como segue:

CONCILIADOS. Valor R\$1.800,00.

A 1ª recda. pagará o valor acima em 03 parcelas de R\$600,00, sendo a 1ª no dia 08/05/96, a 2ª no dia 10/06/96 e a 3ª no dia 10/07/96, na Secretaria da Junta, às 14:00 horas. Multa de 50% pelo inadimplemento. Quitação geral quanto ao objeto do presente e ao contrato de trabalho já extinto. Custas pelo recte. sobre o valor do acordo, no importe de R\$36,00, das quais fica isento na forma da lei. As partes esclarecem que as parcelas serão corrigidas pelo índice da poupança, a contar da data de hoje (17/04/96). A 2ª recda. permanece no pólo passivo da relação processual como subsidiária pelo adimplemento das parcelas, resguardando-se à 2ª recda. a retenção de créditos da 1ª recda., em caso de ter que efetuar o pagamento de qualquer parcela objeto do acordo ora noticiado. A 1ª recda. deverá apresentar petição discriminando, de forma detalhada, as verbas de natureza salariais e indenizatórias, para recolhimento previdenciário, em 10 dias, bem como comprovar nos autos o devido recolhimento nos termos do Prov. 02/93 do C.TST. e Com.CR.11/93 do E.TRT, pena de comunicação ao INSS. A Junta homologa o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Satisfeito, dê-se baixa e arquivem-se. Cientes. Nada mais. n

No processo **nº2728/98**, também do Tipo **A**, findo em conciliação, a tomadora foi excluída a pedido do próprio reclamante. Trata-se de reclamatória ajuizada em 13 de novembro de 1998 perante a 2ª JCJ de Piracicaba/SP por um serralheiro contratado pela empresa A.R. VALINHOS, que atuava na manutenção das máquinas fabricadas pela segunda reclamada, VOITH S/A, adquiridas pela reclamada KLABIN. O reclamante pretendeu o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da VOITH e da KLABIN, com fundamento no Enunciado 331, inciso IV, do TST. A audiência inaugural aconteceu no dia 19 de janeiro de 1999, quando a reclamada VOITH S/A opôs exceção de incompetência em razão do lugar, alegando, em síntese, que a sede da reclamada A.R. VALINHOS era em Osasco/SP, local da contratação dos serviços, sendo incompetente o Foro de Piracicaba/SP. Interrogado, o reclamante ratificou ter sido contratado por A.R. VALINHOS, prestando serviços na KLABIN, em Piracicaba,

esclarecendo ser a VOITH S/A a empresa que fabricava as máquinas. A exceção foi recebida e processada, com prazo de 24 horas para o excepto para apresentar defesa. A audiência de prosseguimento aconteceu em 29 de janeiro de 1999, quando, na Presidência a Juíza Andrea Guelfi Cunha, foi homologado acordo entre as partes, com expressa exclusão da lide da KLABIN, a pedido do reclamante conforme ata [fl.90]:

Ausentes as partes.

A Junta homologa o acordo de fl.108/109 para que produza seus regulares efeitos de direito.

Exclua-se a segunda e a terceira reclamada do pólo passivo.

O reclamante, em recebendo as verbas acordadas, outorgará plena e geral quitação quanto ao objeto do presente processo e do extinto contrato de trabalho.

Fixa-se multa de 50% em caso de eventual inadimplência.

Incumbe ao reclamante informar o Juízo quanto à quitação da avença. No silêncio, presumir-se-á cumprido o acordo.

Custas pelo Reclamante, calculadas sobre o valor do acordo de R\$.1.000,00 e no importe de R\$.20,00, das quais fica isento.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES. Nada Mais.


ANDREA GUELFI CUNHA
Juíza de Trabalho

Esses processos do Tipo **A**, que findaram em conciliação homologada judicialmente, revelam, para além dos aspectos relacionados com a grande incidência dos acordos na Região, grande parte deles com quitação de todo o contrato de trabalho, importando, assim, por vezes, renúncia a direitos em prejuízo dos trabalhadores, é que, apesar de aparentemente serem, em regra, considerados no âmbito da Justiça do Trabalho como fontes primárias sem grande valor historiográfico ou jurídico, trazem elementos relevantes para os pesquisadores das mais diversas áreas, podendo-se deles extrair dados para pesquisa e análises a partir de variados enfoques. No caso da pesquisa, contribuem para que se verifique qual a resposta que o Judiciário do Trabalho deu ao fenômeno da terceirização no período e no setor analisados. Por outro lado, oferecem elementos, pistas, rastros, possibilitando melhor se analisem as razões pelas quais, em determinados momentos ou em certas Regiões do País, o índice de conciliações é mais ou menos intenso, com maior ou menor resistência dos magistrados às homologações que importem renúncia ou lesão a direitos.

O recorte a seguir, extraído da entrevista com o Juiz Firmino Alves Lima, é um reforço para que melhor se entenda o grande número de conciliações e responsabilizações subsidiárias na 15ª Região, grifos nossos:

[...] Isso todos os dias, de segundas às sextas-feiras, com 25 julgamentos e, ainda, aos efeitos da Súmula 197, apresentando-se uma boa **percentagem de conciliações**. Então, o que quero enfatizar é que esse problema da pressão da pauta traz reais dificuldades - tanto aos advogados como ao juiz - para a busca de uma definição mais aprofundada da situação invocada no processo. O reclamante quer saber quem pagar - “eu estou contente em receber” - e, então, pode pensar em não entrar na discussão da legalidade da terceirização ou na solidariedade porque vai tomar tempo e, pode raciocinar que, muito provavelmente, nada conseguirá com esse questionamento. Então, pensa: “vai demorar demais o processo e isso aqui tenho a certeza de que eu vou receber”. **E, dessa forma, acaba se acomodando**. Contribui a pressão do trabalho, que é muito grande. A Vara hoje se encaminha para uma média de 2.200 a 2.400 processos/ ano. Com a crise no final do ano passado, já se percebe o crescimento de 11,5% na distribuição [dados estatísticos obtidos depois da entrevista]. Então, isso leva a que não se tenha muito tempo para ficar procurando, perquirindo. **Daí fazer o que é possível, o que vai resolver e da maneira mais rápida possível, porque já se tem outra demanda, e outra, mais outra**. Esse trabalho não permite grandes teses. Ou seja, precisa-se ir direto ao tema para se resolver aquele processo. Esse fato é importa em grande prejuízo para a investigação da situação social.

O aspecto envolvendo a responsabilização subsidiária da tomadora, em comparação com a responsabilidade solidária, tanto nos processos em que há acordo quanto nos demais, é um dos pontos importantes da pesquisa. Como se viu nas análises quantitativas, o tempo médio de demora das execuções quando a tomadora é excluída da lide ou condenada apenas de forma subsidiária aumenta consideravelmente. No entanto, essa circunstância, em regra, não está presente nas análises dos defensores da responsabilização subsidiária, cujos argumentos, grosso modo, centram-se na viabilidade de se definir quem paga os valores referentes aos créditos trabalhistas reconhecidos. Vejam-se o que refletem sobre tal questão alguns dos entrevistados, recortando-se parte da entrevista com Ministro Vantuil Abdala, do TST, ator com presença marcante no processo de

construção da Súmula 331 do TST que incorporou a subsidiariedade [grifos nossos]:

[...] Como a **responsabilidade é subsidiária**, em primeiro lugar tenta-se a execução contra a prestadora de serviços. Se ela não se vingar, volta-se contra a Tomadora. Eu fiquei sempre indagando a **razão de hoje se discutir a responsabilidade solidária** e o que ela garante a mais do que a responsabilidade subsidiária, **como se fosse de uma importância muito grande**. Porque hoje, quando se discute a lei no Parlamento, discute-se muito isso. Mas já disse que **isso não vai fazer diferença**, nem para a empresa. Digo aos empresários: vocês não precisam resistir por causa disso. E, para os empregados, digo: isso não é tão importante para vocês, porque na prática condena-se a prestadora de serviços e o Tomador subsidiariamente, o Oficial de Justiça vai lá e diz que não encontrou ninguém e, imediatamente, a ação se volta contra a Tomadora, integralmente, como se fosse uma dívida solidária. Assim, em termos de garantia para o trabalhador, de recebimento de seus haveres, não vejo muita importância na disputa entre responsabilidade solidária ou subsidiária. Como disse, tínhamos que fazer algo na época para que houvesse certa aceitação. Curiosamente, passados dez, doze anos, não há mais nada além dessa Súmula. **Parece que a única alteração que fizemos**, pela qual eu lutei muito, e acho que foi de relevante importância sócio trabalhista, **foi a de incluir responsabilidade subsidiária também para as entidades públicas**. Foi a única alteração que fizemos²⁴⁹.

Na mesma linha, quando se consideram as visões sobre a forma de se responsabilizar a tomadora, há elementos interessantes em outras entrevistas com Ministros do TST. Da entrevista, já antes referida, com o Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator do Recurso de Revista nos autos da ACP/TRT15, extraem-se dados importantes sobre o tema em foco como se vê do recorte a seguir que, aliás, se o fez anteriormente, grifos nossos:

[...] Eu, particularmente, **não vejo utilidade em se alterar a responsabilidade subsidiária para solidária**, porque na verdade a subsidiária nada mais é que um benefício de ordem, na fase de execução, em princípio. Então, o importante é que o tomador garanta o crédito. Já responsabilidade solidária poderia criar, trazer algumas discussões, a discussão, por exemplo, de eventualmente o empregado dirigir sua reclamação contra o tomador do serviço e não contra o prestador de serviço, exigindo que o tomador chame a lide o prestador e, no fim, isso acabaria, do ponto de vista prático, no meu modo de ver, levando a quase nada. Eu pelo menos não

²⁴⁹ Entrevista disponível no Memorial/RS e incluída em um dos anexos deste Relatório.

consegui enxergar do ponto de vista prático qual é utilidade de se estabelecer a responsabilidade solidária ao invés de subsidiária, já que, no final das contas, é a tomadora que responde. **Trata-se de um instituto que, a meu juízo, está funcionando bem.** Pelo menos nunca houve críticas a respeito disso: **não conseguimos executar porque é subsidiária e não solidária.** Não vi até hoje essa afirmação. Então, não vejo utilidade nessa mudança, em princípio. Talvez me falem elementos. Mas, no dia-a-dia, não vejo utilidade. Para mim está perfeita a responsabilidade subsidiária.

Ainda que com marcadas diferenças quanto a certas posturas do entrevistado anterior, o Ministro Aposentado do TST, Luciano Castilho, no aspecto da responsabilidade subsidiária, parece inclinar-se no mesmo sentido, entendendo-a como satisfatória. Recorta-se parcialmente, transcrevendo-se parte da entrevista quando comentou sobre a relevância de o TST, em 2000, ter ampliado a responsabilidade subsidiária aos entes públicos, alterando o inciso IV da Súmula 331, como segue [grifos nossos]:²⁵⁰

[...] A ousadia estava em responsabilizar o órgão público e não no debate, que penso que nem houve, entre responsabilidade solidária ou subsidiária. Esta Súmula merece nova revisão?

Quanto à responsabilidade subsidiária ou solidária, penso que não. Sempre entendi, especialmente na Presidência da Comissão de Jurisprudência do TST, que a Súmula é o resultado de numerosas decisões no mesmo sentido, ao longo de terminado tempo. Não existe esse pressuposto.

A Súmula deverá ser alterada se porventura o TST decidir que é ilimitada a terceirização prevista no parágrafo 1º, do art. 25, da lei 8.987/95, bem como o inciso II, do artigo 94, da lei n. 9.472/97. A primeira lei se refere à Concessão de Serviço Público; a segunda, à lei geral de Telecomunicações.

Observe-se que o debate sobre ser a responsabilidade solidária ou subsidiária **é muito pequeno face à irresponsabilidade pregada pelas leis referidas.**

Já a entrevista com o Juíz Jorge Souto Maior oferece um contraponto à forma de perceber a terceirização e a responsabilização da tomadora. Tentando oferecer elementos para que se compreendam as diferenças entre a forma de postular e questionar a terceirização entre as amostras de Guaíba/RS e a da 15ª Região, reflete o entrevistado, grifos nossos:

²⁵⁰ Entrevista disponível no Memorial/RS e incluída em um dos anexos deste Relatório.

Mas essa compreensão **do que é terceirizar** é uma coisa que **nos foi induzida pela súmula 331**. Claro, mesmo antes dela, por vários teóricos, vários artigos, **a idéia foi sendo difundida**, já que a Súmula não surgiu do nada. Vários teóricos, sobretudo da Escola Paulista, tratando do tema, da “Terceirização”, faziam críticas à Súmula 256 do TST. E isso era muito forte. Portanto, a Súmula 331 não surgiu assim, sem nenhuma influência doutrinária. **Só que essa influência doutrinária, esse modo de raciocinar a “Terceirização”, acredito, também talvez tenha sido ensinado nas escolas do Rio Grande do Sul**. Alguma coisa aconteceu lá, concretamente, em termos de **perspectiva crítica** que não aconteceu aqui. Talvez a investigação devesse ser a de como os gaúchos conseguiram perceber isso. A partir de que momento, alguém [juiz, advogado, professor ou doutrinador], por alguma razão vislumbrou esse sentimento crítico com relação ao tema, que não teve, na época, uma correspondência aqui em São Paulo, nem, talvez, no resto do Brasil.

Em parte dos processos estudados, com ênfase aos exemplos abordados neste item, reclamantes são acusados nas contestações oferecidas pelas empresas de litigarem de má fé, o que não se sustenta quando se analisam as circunstâncias de fato que tais processos estampam. A própria terceirização – analisada na perspectiva da realidade dos processos de Guaíba/RS como nos da 15ª Região -, no setor pesquisado é utilizada, em regra, como estratégia de redução de custos pela via da precarização, sendo terceirizados setores relevantes para a empresa, com transferência de riscos, sobretudo à saúde dos trabalhadores. Reforçam essa afirmativa algumas entrevistas realizadas na primeira e na segunda etapa da pesquisa, com os seguintes destaques:

Jerônimo Leiria, advogado da FLORESTAL GUAÍBA e da RIOCELL, com atuação marcada nos processos de Guaíba/RS, um dos grandes artífices da adoção do termo e da prática da terceirização. Transcrevem-se passagens dessa entrevista, realizada na primeira etapa da pesquisa [grifos nossos]:²⁵¹

[...] Antes o Direito do Trabalho era visto como um Direito que só causava dano econômico às empresas. “Dano econômico”, entre aspas, porque, na realidade, o dano decorria de uma inadequação do comportamento empresarial. Então, comecei a dar **aulas de Direito do Trabalho para os executivos da**

²⁵¹ Entrevista disponível no Memorial/RS e incluída em um dos anexos deste Relatório.

RIOCELL para ser mais bem compreendido. Nesse processo, **comecei a desenvolver a tese da terceirização:** isto é, a empresa poderia comprar de terceiros a manutenção das florestas e o corte, o abate. E **nas minhas reflexões, eu me inspirava nos processos de facção** [nas confecções de roupas], de resto em práticas internacionais de produção fabril.

[...] Quando entrei na RIOCELL havia, em média, 4.500 empregados. O projeto era que ela ficasse com 200 empregados. [...] O objetivo era que os terceirizados recebessem mais do que os empregados da RIOCELL. O objetivo era que a RIOCELL fizesse força para trancar talentos, que não os expulsasse.

Frederico Alberto Blaauw, advogado com atuação expressiva nos processos da KLABIN, entrevistado na segunda etapa da pesquisa, na cidade de Piracicaba/SP.²⁵² Transcreve-se parcialmente [grifamos]:

[...] Então, prefere-se o quê? Ao invés de contratar uma pessoa física como empregada, contrata-se uma pessoa jurídica criada exatamente para essa situação. **O que barateia muito o custo.**

[...] **O enfoque primário é diminuir custos.** Mas há outras conseqüências que sobrevivem da terceirização. Mas o enfoque primeiro é a redução de custos.

[...] Atividade-fim é o próprio objeto da empresa.

[...] Transporte, carregamento e descarregamento de caminhões, tudo isso é terceirizado na KLABIN. São serviços que não estão centrados no próprio objeto da empresa.

Francisco Pinto Filho, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Papel, Papelão, Cortiça de Piracicaba, entrevistado na sede do Sindicato na segunda etapa da pesquisa, [grifamos]:

Terceirização, eu acho, **é uma fraude** nas relações de trabalho. Ela maquia a relação. **As empresas dela fazem uso para reduzir custo** e, também, para se eximirem da responsabilidade trabalhista frente àqueles funcionários.

[...] Isso eles não dizem! Ou seja, não dizem que **reduz custo**. Mas, **com certeza, tira a responsabilidade em relação àqueles empregados e, com isso, reduzem custo.** A responsabilidade deles fica de fora, mas entre aspas já que acabam respondendo solidariamente no caso de uma ação.

²⁵²Entrevista disponível no Memorial/RS e incluída em um dos anexos deste Relatório. Segundo informou na entrevista, foi advogado da KLABIN até 2005 quando a empresa decidiu montar seu setor de assessoria jurídica como parte integrante da empresa, não mais utilizando serviços de terceiros.

Iduigues Ferreira Martins, Presidente do SINAP, trabalhador no setor pesquisado desde 1981, entrevistado na segunda etapa da pesquisa, [grifos nossos]:

Terceirização é **um processo selvagem adotado com o objetivo de obter mais lucro** a partir do produto principal que a empresa fabrica. No caso da celulose, por exemplo, a partir do que conheço, enquanto na Europa uma indústria de baixa terceirização ou sem nenhuma terceirização fabrica, em certos casos, uma tonelada de celulose a US\$ 500 dólares, no Brasil a mesma tonelada é fabricada a US\$ 120 dólares. **Então, o que ocorre é um processo brutal visando à obtenção de mais lucro.** As empresas terceirizadas oferecem **mão de obra com custo menor para empresa principal.** Não sei os números corretos, mas se um trabalhador terceirizado ganha um terço do que ganha um trabalhador direto, a empresa tomadora pode economizar um terço no valor da mão de obra. Os acordos coletivos que beneficiam os trabalhadores terceirizados são, em geral, piores do que os ajustados e que beneficiam os trabalhadores do setor da tomadora. Portanto, a empresa tomadora economiza não só no valor do salário direto como também nos direitos decorrentes das convenções coletivas. A terceirização é um processo em que o trabalhador se torna objeto descartável [...]

[...] é um processo que transforma o ser humano em objeto descartável e otimiza, aumenta os lucros da empresa de uma maneira assustadora. Daí eu compreender a terceirização como algo brutal que precisa ser freado.

Retomando-se as análises qualitativas a partir dos processos, destaca-se que o processo **nº1279/97** - um dos únicos da amostra da 15ª Região que questiona a terceirização, com pedido de reconhecimento de vínculo direto com a tomadora -, é exemplo de como os empregadores, buscando postergar o cumprimento das decisões da Justiça do Trabalho, fazem uso de instrumentos processuais que possibilitam que isso aconteça. Trata-se de ação ajuizada em 21 de maio de 1997, perante a 2ª JCM de Piracicaba/SP, por dois trabalhadores, ajudantes gerais. Estes alegam terem sido contratados pela empresa USE UNIDAS - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA para trabalharem para a KLABIN, com a qual, segundo a inicial, mantiveram vínculo de emprego, sendo a reclamada USE UNIDAS mera “testa de ferro”, sem qualquer poderio econômico e, portanto, sem condições para responder pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, tendo sido injustamente despedidos sem o pagamento das

parcelas rescisórias, das horas extras prestadas, invocando jornada das 7h30min às 19 horas, em média, com uma hora de intervalo para refeições, de segundas às sextas feiras e, aos sábados, das 7h30min às 13h30min, em média. Recorta-se parcialmente [petição inicial, fl. 3]:

[...] ajuíza reclamatória trabalhista contra as duas empresas, pretendendo que seja **reconhecida a existência de vínculo de emprego direto com a segunda reclamada, KLABIN**, ou, se **assim não entender V. Exa, seja a segunda reclamada condenada subsidiariamente** pelas obrigações trabalhistas da primeira reclamada, nos termos da Súmula 331, IV do TST [item 01, parágrafo quarto da inicial] e postulam [autos principais e em apenso]: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas com 1/3, FGTS e liberação com acréscimo de 4-%, multa do artigo 477 da CLT, horas extras, com reflexos, retificação da data de início do contrato na carteira de trabalho, juros e correção monetária.

A audiência inaugural ocorreu no dia 26 de junho de 1997, presentes o reclamante e a reclamada KLABIN, ausente a reclamada USE UNIDAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA, por não notificada. Em face da similitude de duas ações, foi determinado apensamento aos autos dos processos **nº1279/97** o processo **nº 1280/97**, ações ajuizadas por dois ajudantes gerais. Determinada a citação inicial da primeira reclamada no novo endereço, foi designada audiência para 06 de agosto de 1997, oportunidade em que a primeira reclamada, antes ausente, fez-se presente na pessoa do sócio WILSON RODINEI SPOLIDORO, juntando contrato social, procuração, defesa a documentos. A reclamada KLABIN juntou defesa e documentos, concedido ao reclamante prazo para sobre eles falar. Como houve pedido da KLABIN de “chamamento ao processo”, o Juízo determinou que, findo esse prazo, viessem os autos conclusos para apreciação desse pedido. No ato, a reclamada USE - UNIDAS procedeu à anotação nas carteiras de trabalho dos reclamantes, sendo o feito adiado “sine die”. Nas contestações, as reclamadas, respectivamente, observaram: USE - UNIDAS assumiu sua condição de empregadora, eximindo de responsabilidade a KLABIN e, ainda, negou a despedida sem justa causa, mas abandono de emprego. Já a KLABIN negou qualquer vínculo entre ela e os reclamantes, afirmando que não podia responder solidária ou

subsidiariamente por possíveis verbas trabalhistas, informando, ainda, que, por seu turno, a USE - UNIDAS prestava serviços para as empresas: TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA, EXPRESSO PIRACICABANO DE TRANSPORTES S/A, COMÉRCIO DE MADEIRAS NALÉSSIO LTDA e MALUF COMERCIAL LTDA, as quais faziam uso de seus serviços para carregar caminhões, utilizando-se, para tanto, o pátio dela, KLABIN, mas não lhes prestando os reclamantes qualquer tipo de trabalho, quer direta quer indiretamente, requerendo ser excluída da relação processual e chamando ao processo as empresas citadas, requerendo, por fim, quanto a ela, a improcedência da ação. O “chamamento ao processo” foi indeferido pelo Juízo. Em 01 de dezembro de 1997, em audiência de prosseguimento, a testemunha dos reclamantes afirmou serem estes empregados da primeira reclamada, trabalhando exclusivamente nas dependências da KLABIN. Sem acordo e encerrada a fase instrutória, foi designado o dia 15 de maio de 1998 para publicação da sentença. Esta, de Parcial Procedência, proferida pela Junta quando na Presidência a Juíza Substituta Patrícia Glugovskis, optou pela condenação subsidiária da tomadora. Recorta-se [fls.177-185, grifos nossos]:

[...]

Os reclamantes alegam que foram contratados pela primeira reclamada para laborarem a para a Segunda reclamada. Que a testemunha ouvida provou que o trabalho era feito para Segunda reclamada, ou seja, esta era beneficiária dos serviços prestados pelos reclamantes. **Apesar da não existência de vínculo empregatício, em face da possibilidade de terceirização de atividades meio da empresa,** já está sedimentado na jurisprudência que a tomadora dos serviços tem **responsabilidade subsidiária em caso de inadimplemento** das obrigações contratuais pela empresa que forneceu a mão de obra [E. 331 do TST]. Desta forma, a Segunda Recda é parte legítima na presente ação e sua responsabilidade pelas verbas deferidas será subsidiária, nos termos do inciso IV do E. 331 do TST.

Em relação ao chamamento ao processo procedido pela Segunda reclamada, não restou demonstrado nos autos que os reclamantes laboraram para as empresas chamadas, o que impossibilita o chamamento.

Apesar desse conteúdo decisório que destoa do pedido da inicial, o reclamante não recorreu da sentença. E como as reclamadas também não

recorreram, iniciou-se a liquidação e, depois, a execução do julgado. Do exame do processo reafirma-se a convicção de que é na execução, sobretudo, que os reflexos processuais da condenação subsidiária são sentidos, com impactos no bom andamento da execução e em desrespeito ao princípio da celeridade processual. Os cálculos de liquidação foram homologados em 10 de novembro de 1999, mas o reclamante estava longe de ver o pagamento dos créditos reconhecidos. Em 22 de novembro daquele ano foi expedido Mandado de Citação, Penhora e Avaliação para que a obrigada principal, assim reconhecida judicialmente, pagasse em 48 horas ou indicasse bens à penhora. A citação se deu na pessoa do sócio proprietário da USE – UNIDAS que, tal como aconteceu em outros processos estudados, não possuía recursos para pagar e, tampouco, bens para serem penhorados. Essa circunstância motivou o encaminhamento da execução à KLABIN, condenada subsidiariamente. Isso em 27 de maio de 2000. Em 1º de setembro desse ano, a KLABIN ofereceu seus Embargos à Execução, em que defendeu a tese de que não haviam sido esgotadas todas as hipóteses de se executar a USE – UNIDAS, obrigada principal. Em 12 de setembro de 2000, o Juiz Pedro Pilon julgou os Embargos, conhecendo-os e REJEITANDO-OS sob o fundamento de que a embargante KLABIN é responsável subsidiária, havendo certidão nos autos confirmando a inadimplência da obrigada principal e a inexistência de bens seus que garantam a execução. Em 07 de fevereiro de 2001, foi emitido Mandado de Substituição de Penhora para que o Oficial de Justiça penhorasse conta bancária da KLABIN junto ao Banco Itaú. Mas 09 de maio de 2001, ele certificou que a KLABIN, naquele banco, apresentava saldo negativo naquela conta. Em 08 de junho, o Juízo tentou penhorar conta da KLABIN no Banco do Brasil, certificando o Oficial de Justiça, porém, que ela não possuía conta corrente nesse banco. Em 09 de setembro, nova tentativa junto ao Banco Itaú, que, então, informou que a KLABIN ali não possuía conta bancária. A seguir, foi encaminhado Ofício ao Banco Central que respondeu em 17 de dezembro de 2001, informando que estavam disponíveis na Internet, no Sistema BACEN JUD, informações de bloqueio e

desbloqueio de contas. Assim, em 22 de janeiro de 2002, foi encaminhado Ofício ao Banco Central determinando bloqueio da conta da KLABIN. As dificuldades, no entanto, continuaram. Em 21 de fevereiro de 2002, a KLABIN depositou em Juízo os valores, para, no dia 25 do mês juntar petição de acordo entre as partes, buscando sua homologação. Esta se deu no dia seguinte, 26, quando a Juíza Isabela Tofano de Campos L. Pereira procedeu à homologação.

Outro ponto de análise dos processos da amostra da 15ª Região que se destaca como relevante, corroborando o que se apontou no item 4.3, quando das análises econômicas do setor, diz respeito aos acidentes de trabalho e suas repercussões quando há terceirização. Os dados referentes a acidente de trabalho evidenciam uma maior exposição dos terceiros ao risco, em 2008 foram registrados 127 acidentes com afastamento, sendo que, destes, 69% eram terceiros. A taxa de frequência entre os terceiros é praticamente o dobro [5,95%] da taxa dos empregados da empresa [2,65%], conforme dados da tabela 17. Destaca-se, a respeito, o processo nº 1250/96, ajuizado perante a 2ª JCJ de Piracicaba/SP, em 22 de maio de 1996 contra a empresa USE UNIDAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS e contra a KLABIN. Trata-se de ajudante geral que, alegando ter sido admitido por USE UNIDAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS em 27 de setembro de 1994, registrado apenas em 1ª de outubro de 1994, tendo sofrido acidente de trabalho em 22 de outubro de 1994, derrubado por uma empilhadeira, o que motivou seu afastamento do trabalho de 22 de outubro de 1994 a 28 de março de 1995 e de 22 de junho de 1995 a 10 de agosto de 1995, quando agravado seu estado de saúde, com direito à estabilidade provisória de doze meses após benefício acidentário a teor do artigo 18 da Lei 8.213/91, despedido sem justa causa em 10 de agosto de 1995, ajuíza reclamação trabalhista contra a USE – UNIDAS e a KLABIN, requerendo, além da retificação da data de contratação na carteira de trabalho, o reconhecimento da estabilidade acidentária com reintegração ao emprego e pagamento de salários, depósitos ao FGTS, 13º salário e férias vencidas e proporcionais, aviso prévio, 13ª salário proporcional, guias do FGTS e

pagamento do adicional de 40% incidente, entrega dos formulários do seguro desemprego ou indenização equivalente, multa pelo atraso do pagamento das verbas rescisórias e honorários advocatícios. Em nenhum momento na inicial o autor se referiu à prestação de trabalho para a KLABIN e sequer mencionou em que condições desenvolvera para ela suas atividades. É no documento da fl. 14, em que a reclamada USE – UNIDAS se dirige ao INSS informando o acidente de trabalho, que se percebe ter este acontecido quando o reclamante trabalhava na plataforma de carregamento da KLABIN, em Piracicaba.

A reclamada USE UNIDAS, não notificada para a audiência inaugural porquanto não encontrada, compareceu à audiência de prosseguimento e contestou a reclamatória requerendo, preliminarmente, a exclusão da lide da KLABIN, sob o argumento de que o reclamante prestou serviços para ela, sem nenhuma vinculação com a KLABIN, apenas realizando serviços de carga e descarga em suas dependências. Recorta-se parcialmente, fl. 35:

[...] a presente reclamação foi erradamente formulada, pois, o reclamante nada tem de vinculação com a segunda reclamada, mas sua relação trabalhista somente dá-se entre o reclamante e a reclamada-USE, daí o correto requerimento da exclusão, pela ausência da transformação da segunda reclamada em solidária, como quer o reclamante. Isso deverá ser diferido liminarmente.

No entanto, foi apenas quando o reclamante se manifestou sobre os documentos juntados com as defesas, na fl. 159, que argumentou ter sido contratado pela USE – UNIDAS para prestar serviços na KLABIN, registrando que, por isso, as reclamadas devem ser *condenadas de forma solidária e subsidiária*. A sentença unânime, publicada em 22 de agosto de 1996, tendo na Presidência a Juíza Luciana Moro e como classistas Gileno Maciel, representante dos empregadores, e Raul Rezende de Campos, dos trabalhadores, julgou Procedente em Parte a ação, condenando a USE – UNIDAS a reintegrar o reclamante Cristiano Pereira ao emprego, bem como a pagar-lhe os salários desde a despedida que declara nula até sua efetiva reintegração, sob as penas do artigo 729 da CLT, mais férias, 13º salários e FGTS de todo o período de afastamento, sendo que a KLABIN é condenada

para responder de forma subsidiária pelo inadimplemento dos valores reconhecidos. Não houve recurso interposto dessa sentença e, em 20 de março de 1997, quando iniciou a fase de execução, reclamante e USE UNIDAS conciliaram, comprometendo-se esta a pagar, parceladamente, R\$ 2.500,00, em seis parcelas iguais de R\$ 500,00, na Secretaria da Junta, ficando consignada a quitação à ação e ao contrato de trabalho. Homologada a conciliação e pagos os valores, o processo foi arquivado.

As análises qualitativas reforçam as quantitativas e confirmam as hipóteses iniciais no sentido de um menor questionamento da terceirização no âmbito da 15ª Região, quando comparados os processos da amostra com os de Guaíba/RS. Indagado sobre tais circunstâncias, o sindicalista Iduiges Ferreira Martins²⁵³, Presidente do Sindicato Nacional dos Papeleiros, SINAP, trouxe elementos que contribuem para se constatar como a terceirização foi compreendida pelos diversos atores, conforme se recorta [grifos nossos]:

[...]

A terceirização teve início – acompanho o setor desde 1981 como já disse – acredito em 1986, 1987 por aí. **As empresas começaram a terceirizar setores como, por exemplo, os restaurantes.** Primeiro, eram os funcionários próprios. Depois, **vieram as empresas de alimentação**, que também iniciaram a terceirização. **Um pouco adiante, os vigilantes.** Lembro bem que as pessoas que varriam as ruas da fábrica, cuidavam do gramado da empresa, todos os funcionários da empresa, antigos. **Mas na década de 1980, mais ou menos na década nos anos de 1985/1986, esses funcionários começaram a ser substituídos por trabalhadores de empresas terceirizadas.** Naquele momento, esse fato **não gerou grande impacto** porque era um pequeno número de trabalhadores. Quando o Sindicato questionava, a empresa dizia que precisava de pessoas especializadas em determinadas atividades, por exemplo: uma empresa que se dedicasse a fazer comida. Isso porque seus empregados não tinham o *know how*, o conhecimento, a técnica, enfim, o ideal, diziam, seria contratar uma empresa de alimentação. O mesmo diziam para a vigilância, treinar guardas, ter problemas com porte de arma, então seria ideal que tivesse uma empresa de segurança. **O movimento sindical reagiu naquele momento. Mas essa reação foi algo muito periférico.** Foi até uma falha do ponto de vista sindical, por assim dizer. **Nós não previmos o monstro que estava sendo gestado atrás daquelas**

²⁵³ Entrevista disponível no Memorial/RS e incluída em um dos anexos deste Relatório.

pequenas iniciativas. Depois, mais fortemente, **veio a terceirização na manutenção.** As empresas também a utilizaram de maneira sutil no setor de papel. Os que se aposentavam não eram substituídos. Os que eram demitidos ou pediam demissão também não eram substituídos. **Então, a empresa que prestava o serviço terceirizado ia colocando, paulatinamente, os funcionários na fábrica.** Começava com um; na outra semana poderia ter mais dois; depois de três meses poderia ter cinco; depois de um ano poderia ter dez. Fomos percebendo que a manutenção ia diminuindo a cada ano que passava ao ponto de ficar na manutenção apenas aqueles que a empresa não podia despedir por algum tipo de estabilidade. Aí percebemos que a terceirização, inicialmente, tomou desses setores: vigilância, alimentação, manutenção. Houve sim **questionamentos na Justiça do Trabalho** em alguns momentos, **mas as sucessivas derrotas judiciais serviram para desanimar os Sindicatos,** uma vez que nós não conseguimos êxito nas ações que sindicatos ingressavam e **os patrões faziam questão de propagandear isso – “está vendo! A Justiça do Trabalho considera legal a terceirização”.** E ela foi avançando, avançando.

Já o advogado Frederico Blaauw, defensor da KLABIN em grande parte dos processos da amostra, indagado sobre as possíveis razões das diferenças de questionamento do instituto quando comparadas as amostras, respondeu:

[...] trata-se de **uma questão de enfoque.** O fato é que a terceirização veio para ficar. E a tendência é ampliar cada vez mais. O que falta é, exatamente, uma legislação pertinente que possa evitar os desajustes, os abusos... Agora, pela colocação que a senhora faz, me parece que o pessoal aqui da 15ª Região tem a mente mais aberta... Daí ser uma questão de enfoque **do ponto de vista mais econômico do que propriamente legal.** E lá parece que a tendência é de uma super proteção ao empregado, esquecendo-se do reverso da medalha. Quer dizer, **aqui nunca se questionou a legalidade,** o máximo que se consegue **é responsabilizar a empresa Tomadora de forma solidária ou subsidiária,** mas invalidar o contrato! Nunca tive nenhum caso...
[...] São duas perspectivas diferentes de aceitar ou não a terceirização...

De fato, os processos historiados, aliados às entrevistas e demais dados obtidos na pesquisa, confirmam as hipóteses levantadas inicialmente e justificam a afirmação que se fez de que o capitalismo vai engendrando, incessantemente, novas formas de organização.²⁵⁴ No caso da 15ª Região,

²⁵⁴ SCHUMPETER, J. Capitalismo, socialismo e democracia, op cit.

os processos, as análises qualitativas, complementares às quantitativas, desnudam esse movimento que se expressa em novas formas de contratar que se vão alterando, movida a empresa, por um lado, pela necessidade de se adequar às novas realidades com menores custos e com mais lucro; por outro, como estratégia para driblar tanto a incidência das normas de proteção ao trabalho quanto às decisões da Justiça do Trabalho responsabilizando-a. E, ainda, demonstram as diferenças regionais e suas especificidades, quando contrastadas as realidades dos processos analisados no âmbito da 15ª Região e a estampada nos que compõem a amostra de Guaíba/RS.

A partir da periodização adotada e, ainda, conquanto se depare com a ausência na amostra da 15ª Região de processos questionando a terceirização no período anterior à edição da Súmula 331 do TST, pode-se concluir que o estudo dessas fontes, além de indicar a força dos entendimentos sumulados pelo TST, fornece elementos riquíssimos à pesquisa, evidenciando, mais uma vez, a tese de que o Estado é uma condensação material de forças e que as especificidades regionais estão escritas em suas linhas e entrelinhas.

Quanto à ACP/TRT15 - “carro-chefe” para a amostrada 15ª Região, como a ACP/TRT4 para os processos de Guaíba/RS -, cujo estudo indicou sua relevância histórica e jurídica, bem como o potencial analítico de todos os processos ajuizados perante o Judiciário²⁵⁵, percebe-se que fez parte de contexto no qual terceirização, na visão de grande parte dos atores no âmbito da 15ª Região, era dada como realidade intransponível. Essa ação, distintamente da ACP/TRT4, não representou o mesmo lócus de *Resistência*. Foi julgada IMPROCEDENTE no primeiro e no segundo grau, aguardando, neste momento, julgamento da Revista no TST.

Especificamente sobre o fenômeno da terceirização é importante assinalar, a partir das entrevistas realizadas, como o termo - Terceirização - foi pensado e de que forma passou a ser internalizado amplamente para referir às situações em que na relação empregado e empregador um terceiro

²⁵⁵ Potencial que transcende o âmbito do jurídico, podendo-se recuperar o papel histórico dos atores sociais que atuaram no pleito, muitos deles entrevistados.

passa a fazer parte. Em outros países da América Latina referida como subcontratação, descentralização, intermediação, essa forma de contratar passou a ser conhecida no Brasil como Terceirização, nominando algo que já existia no campo das relações de trabalho, sobretudo a partir do Decreto Lei 200 e da Lei 6.019/74, como se viu. Nesse sentido, a entrevista com o advogado Jerônimo Leria²⁵⁶, um dos pioneiros na defesa da terceirização no âmbito do setor, permite visualizar não apenas como o termo foi pensado, mas quais foram as estratégias adotadas para que essa forma de contratar fosse sendo incorporada pelas instâncias e nas relações jurídicas, para que passasse a ser internalizada na consciência de um número maior de pessoas como algo dado e benéfico. Recortam-se trechos [grifos nossos]:

[...]

Magda Biavaschi – E então essas empresas [...] quem eram?

Jerônimo Souto Leria – Eram empresas da região ou de fora. O mercado da celulose é muito restrito. Ou KLABIN, ou, na época, RIPASA, CHAMPION. O mercado de reflorestamento é muito pequeno. Eles trocam muita informação. E como **havia o entendimento da Súmula 256 do TST**, que **proibia a contratação de serviços**, era necessário que houvesse uma nomenclatura para essas atividades contratadas que não recebesse o título de **prestação de serviços**. E, ainda, que não tivesse uma tradução em qualquer outra língua. **Era necessário achar uma palavra oca, que não tivesse significado nenhum.** [...] Aí eu criei umas 40 palavras: alheização [de alheios], terceirização [a partir da idéia de que se contrato uma empresa, vêm os empregados de outra empresa, eles são alheios, terceiros]... Então se procedeu a uma votação para se dar o nome ao projeto. Daí a palavra mais simpática e mais “nada a ver” foi terceirização. “O que é que vocês estão fazendo?”, perguntariam. E responderíamos: “Estamos fazendo terceirização”. Como a fábula roupa nova do rei. Então, ficou terceirização. Depois, o Ministério do Trabalho foi fazer uma vistoria e perguntou: “O que é isto que vocês estão fazendo?” Isso é terceirização.

[...]

Aí ele, doutor Aldo, disse: **“Não, será terceirização”. E ficou a palavra.** Mas o principal é que ele peitou economicamente a idéia. Por quê? **Ele viajara pelo mundo inteiro e vira, na Finlândia**, algo que entendeu o que era... Ele não queria a prática da prestação de serviços como precarização de mão-de-obra; ele não queria isso. **Foi então que usei o exemplo dos serviços de manutenção da moto-serra.** A manutenção da motos-serra, com óleo mineral é insalubre. O ônibus vai seis vezes ao mato. Vai um caminhão ao mato, uma vez por semana,

²⁵⁶ Entrevista disponível no Memorial/RS e incluída em um dos anexos deste Relatório.

para buscar o óleo e fazer o seu descarte. São seis refeições, seis por semana, o mesmo para uniforme. Agora, se for utilizado óleo vegetal, o trabalho deixa de ser insalubre. Então, não sendo insalubre, pode haver jornada compensatória. O óleo vegetal é mais barato. Dessa forma, o empregado trabalhará só cinco dias na semana, e não seis, deixando-se de ir ao mato 52 dias/ano. Essa economia pode ser transferida ao empregado, além de outros benefícios: redução de uso de uniforme, redução de refeições, ausência de ida do caminhão para busca do descarte do óleo mineral, etc. **Isto é, quando não há especialização, tecnologia e idoneidade não há terceirização.** Todo o benefício da tecnologia e da especialização pode ser em parte transferido aos empresários e, em parte, aos empregados. **A Justiça do Trabalho, porém, entendia que quando alguém está ganhando, alguém está perdendo.** E não é assim. Quando alguém está ganhando, os envolvidos no processo podem estar ganhando. E isso foi provado nesse processo de construção da terceirização que foi objeto de estudo.

[...]

E aí a palavra terceirização tomou conta do Brasil. Todo mundo falava sobre terceirização. **Mal ou bem, a palavra pegou.** Eu escrevi o meu quarto livro sobre terceirização com dois centímetros: um centímetro com decisões do TST contra a terceirização; o outro um centímetros, com decisões a favor. “Casualmente”, esse livro usava papel ECOGRAF, e tinha uma explicação sobre tal fato, que era fabricado pela RIOCELL, tal papel era branqueado a oxigênio e não cloro. **Era um papel pardo, um dos primeiros papéis ecológicos do mundo. O livro foi distribuído para todos os ministros do TST.** Dessa forma, eles começaram a ter contato com a tese e com o papel da RIOCELL, de forma indireta. Nesse meio tempo, comecei a escrever artigos e escrevi uns oito livros sobre o tema. E ministrava, também, palestras. Surgiu um curso de pós-graduação na Universidade de Direito de Curitiba sobre o tema. Comecei a fazer seminários em cursos de pós-graduação na Universidade Federal de Curitiba, Universidade Federal de Mato Grosso, etc. Ministrei uma cadeira no curso de pós-graduação da PUC, daqui, durante quatro anos.

Magda Biavaschi – Vocês trabalharam do ponto de vista jurídico, doutrinário, com aulas, entrevistas, ou seja, fizeram um sistema para buscar internalizar aquela idéia, não só juridicamente, mas também para a sociedade. Foi isso?

Jerônimo Souto Leiria – Correto. **A ADVB dava cursos e os anunciava por meio de spots veiculados 24 vezes ao dia**, em diversos horários, de grande pico de audiência na TV, com duração de 30 segundos cada anúncio. **Passavam no vídeo os títulos dos cursos da ADVB e percebemos que havia grande exposição.** A partir dessa idéia, montamos um curso sobre terceirização. Ninguém sabia o que era isso. Foi assim que iniciei a ministrar um curso sobre terceirização. No início quase não tinha alunos. Como eram necessários dez alunos, eu inscrevia todos. Eram primos, amigos. Os dois primeiros cursos eu os financiei completamente.

Os aspectos acima focados reforçam a hipótese geral enunciada desde a Introdução deste Relatório: os processos judiciais e o conteúdo de suas decisões se inserem na dinâmica e na complexidade das relações sociais em um determinado momento histórico, refletindo tanto o movimento mais geral do capitalismo, quanto à forma pela qual o fenômeno da terceirização rebate no mundo jurídico-trabalhista e como o conteúdo das decisões impacta nas relações laborais, trazendo elementos para se refletir sobre o papel da Justiça do Trabalho diante da terceirização e sobre suas especificidades regionais.

8.3 Os dados obtidos nas páginas da Internet dos Tribunais

8.3.1 Análises Quantitativas e Qualitativas complementares

Como já salientado no item 06 deste Relatório, a pesquisa nos bancos de dados das páginas da Internet dos Tribunais Regionais do Trabalho [TRT's] e do Tribunal Superior do Trabalho [TST] é complementar àquela focada no estudo dos processos judiciais como fontes primárias. Seu objetivo é trazer para a análise dados gerais sobre o movimento da jurisprudência, possibilitando uma visão mais abrangente do comportamento da Justiça do Trabalho diante do processo de terceirização, ampliando as informações e suprimindo a deficiência anterior [primeiro ângulo] de autos de processo findos que foram até o TST [Tipo C], sobretudo no terceiro subperíodo [1996-2000].

Neste item procedem-se às análises dos dados obtidos a partir dos acórdãos do TST e dos TRT's localizados por meio de ferramenta disponibilizada pelo TST na página da Internet, o que aconteceu no final da primeira etapa da pesquisa. Essa ferramenta permitiu a localização de acórdãos do TST e dos TRTs do período de 1996-2005, conforme metodologia descrita no item 06, suprimindo, em parte, as dificuldades que se teve de retorno aos acórdãos localizados na primeira etapa da pesquisa para aprofundamento e refinamento das análises.

Forte na metodologia descrita no item 06, e para melhor tabulação dos resultados obtidos, dividiu-se a análise em duas partes: na primeira, caracteriza-se e quantifica-se a amostra, isto é, os 52 [cinquenta e dois]

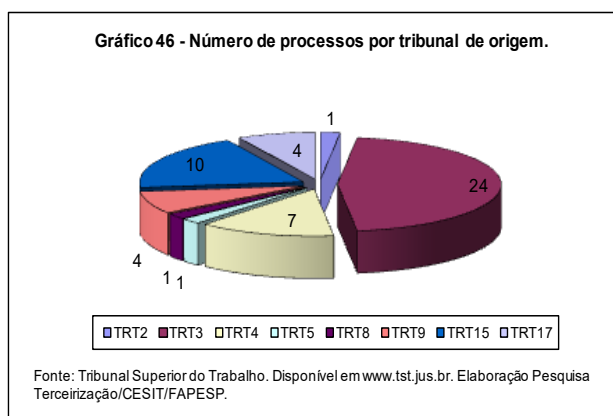
acórdãos obtidos a partir das palavras-chave especificadas na metodologia. Esses acórdãos são igualmente quantificados e caracterizados, indicando-se os Regionais de origem e as partes que interpuseram os recursos. Na segunda, são consideradas as questões mais relevantes para a pesquisa, quais sejam: a solução dada aos processos no TRT e no TST; a solução dada quanto à terceirização e à responsabilização da tomadora; a postura dos TRT's e do TST especificamente quanto à terceirização, indagando-se se os processos foram lócus de *Afirmação* ou *Resistência*, oferecendo-se a opção *Nenhum* e *Outros*; por fim, a postura da Justiça do Trabalho a partir do conjunto dos acórdãos analisados, indagando-se se foi de: *Afirmação*, *Resistência*, ou *Nenhuma*.

Primeira parte – caracterização e quantificação da amostra. No período analisado – 1996-2005 –, encontraram-se 52 [cinquenta e dois] acórdãos, divididos segundo o Tribunal de origem, conforme Tabela e Gráfico a seguir:

Tabela 81
Número de processos por tribunal de origem.
Período 1996 a 2005

Tribunal de origem	Processos	
	Nº	%
TRT2	1	1,9
TRT3	24	46,2
TRT4	7	13,5
TRT5	1	1,9
TRT8	1	1,9
TRT9	4	7,7
TRT15	10	19,2
TRT17	4	7,7
Total	52	100,0

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em www.tst.jus.br.
Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.



Note-se que quase a metade dos acórdãos é do TRT3, Minas Gerais, representando 46,20% [vinte e quatro]; segue-se o TRT 15, Campinas/SP, somando 19,20% [dez]; os demais foram responsáveis pela origem dos seguintes acórdãos: TRT4, Rio Grande do Sul, 13,5% [sete]; TRT9, Paraná, 7,7% [quatro]; TRT17, Espírito Santo, 7,7% [quatro]; os demais, TRT2, São Paulo/SP, TRT5, Bahia e TRT8, Pará e Amapá, representaram, respectivamente, 1,90% [um]. Uma das hipóteses, talvez, que explique o número expressivo de acórdãos oriundos da 3ª Região é que esses processos, examinados pelo TST, têm no pólo passivo da relação processual, como tomadora, a CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A – CENIBRA, que centralizou no Estado de Minas Gerais atividades de plantio, corte, descasque do mato, transporte da matéria prima para a unidade fabril e produção de celulose.

Nesse primeiro momento, verificou-se, ainda, qual a parte processual responsável pela interposição do Recurso [trabalhador, empresa tomadora, empresa contratada como terceira, ou seja: *Reclamante*; *Reclamada*; ou, *Ambos*], obtendo-se, assim, dados importantes que permitem cruzar essas informações com aquelas obtidas a partir da questão 03, como se verá, permitindo que se constatem as tendências de conformidade ou inconformidade com as decisões de graus inferiores, bem como se veja qual a parte processual que se conformou ou se inconformou. Quando o recurso foi de autoria do trabalhador, o dado registra como recurso do *Reclamante*; quando interposto pela tomadora, pela tomadora e pela terceira ou pela terceira, o dado registra recurso da *Reclamada*. Assim, agruparam-se em um mesmo dado os recursos interpostos pela ou pelas reclamadas, quer sejam tomadora e/ou terceira. A opção *Ambos* diz respeito aos recursos tanto do trabalhador, *Reclamante*, quanto das empresas tomadora e/ou terceira, *Reclamadas*.

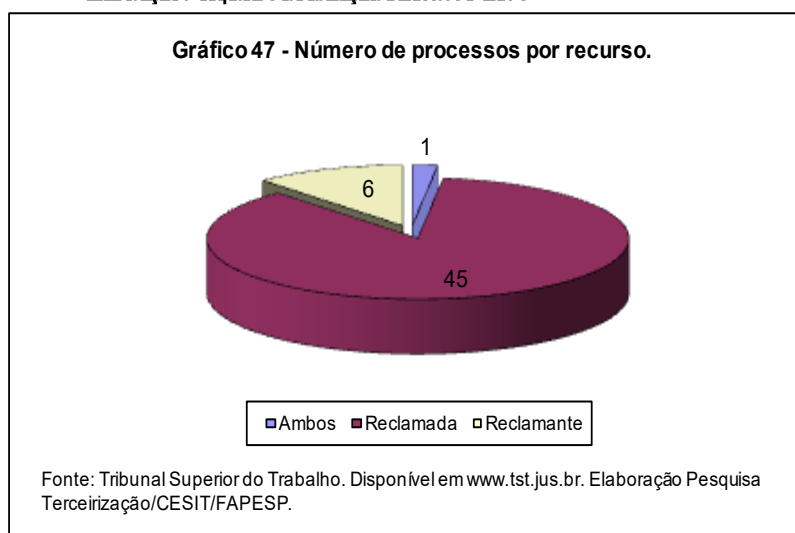
Seguindo-se essa metodologia, dos 52 [cinquenta e dois] Recursos de Revista encaminhados ao TST, oriundos dos TRT's, 86,5% [quarenta e cinco] foram interpostos pelas *Reclamadas*; os *Reclamantes* foram

responsáveis por 11,5% [seis]; e, a opção *Ambos* representou 1,90% [um]. A tabela e o gráfico abaixo ilustram essa situação:

Tabela 82
Número de processos por recurso.
Período 1996 a 2005

Tribunal de origem	Processos	
	Nº	%
Ambos	1	1,9
Reclamada	45	86,5
Reclamante	6	11,5
Total	52	100,0

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em www.tst.jus.br.
Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.



Esses dados induzem à seguinte indagação: mas qual teria sido o objeto de insurgência das Reclamadas? O que pretenderam elas em seus Recursos de Revista? E quanto aos Reclamantes, qual, em síntese, a insurgência preponderante? São questões não contempladas nas análises quantitativas, mas que podem trazer dados complementares importantes às análises às quais a pesquisa se propõe.

No Processo TST nº TST-RR 335.560/97.7, por exemplo, em que a 5ª Turma do TRT3 rejeitou o Recurso Ordinário interposto pela MASSA FALIDA DE FRATEZZI GONÇALVES FINELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA [empresa terceirizada] e deu provimento parcial ao da CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A – CENIBRA [tomadora dos serviços] para, reformando a sentença que a condenara solidariamente, atribuir-lhe apenas a responsabilidade subsidiária, na condição de “dona da obra” [art.

455 da CLT], recorreu de Revista a CENIBRA. Insurgiu-se contra a condenação subsidiária. Não houve recurso do reclamante e nem da empresa terceirizada, conformando-se, em tese, com o que o Regional decidiu. O reclamante, recorrido na Revista, sequer apresentou contra-razões. Recebida a Revista no âmbito do Regional, o processo foi para o TST, distribuído à 5ª Turma, tendo como Relator o Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle. O tema objeto da Revista centrou-se na responsabilização da “dona da obra” diante dos trabalhadores contratados pelas empresas que ela, “dona da obra”, contratara sob modalidade de empreitada, ou seja, na interpretação do sentido e alcance do artigo 455 da CLT. Distintamente da sentença que responsabilizara solidariamente a “dona da obra” [tomadora] e do acórdão do da 5ª Turma do Regional que, julgando Recurso Ordinário da CENIBRA, transformou a responsabilidade de solidária em subsidiária, a 5ª Turma do TST, à unanimidade de votos, conheceu do Recurso de Revista e, no mérito, absolveu a recorrente CENIBRA pela condenação, entendendo ser:

[...] incabível a aplicação do art. 455 da CLT à hipótese, pois essa norma rege o vínculo jurídico entre o empreiteiro, o subempreiteiro e os empregados deste, atribuindo ao primeiro a responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do segundo, não se referindo, portanto, à relação jurídica entre o empreiteiro e o dono da obra.

Na mesma linha, porém com Recurso de Revista interposto pelo Reclamante do acórdão do 2ª Regional [TRT2, São Paulo/SP] que, reformando a sentença que reconheceu vínculo de emprego com a COMPANHIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL – CEPALV, proveu o Recurso Ordinário da CEPALV para julgar improcedente a reclamação, recorrendo de Revista o reclamante, a 4ª Turma do TST – Proc. TST-RR-343.200/97.8 – tendo como Relator o Ministro Milton de Moura França [hoje Presidente do TST], não conheceu da Revista, prevalecendo, portanto, a orientação do Regional.

Nesse sentido, ainda que não tenha sido conhecida a Revista por carência de prequestionamento, na forma dos Enunciados 184 e 297 do TST, acabou por prevalecer a decisão de IMPROCEDÊNCIA da ação que,

segundo consta do Acórdão do TST, *declarou a inexistência de vínculo empregatício entre o reclamante e a CELPAV e, atribuindo-lhe a condição de dono da obra, afastou a aplicação da norma inserta no artigo 455 da CLT.*

Essa discussão sobre responsabilidade da “dona da obra” esteve muito presente nos processos de Guaíba/RS, como se viu no item 8.1.3 [análises qualitativas], especialmente no primeiro subperíodo da pesquisa – 1985-1990. Muitas reclusatórias ajuizadas contra a RIOCELL por trabalhadores no plantio, corte de mato, descasque de madeiras em hortos de propriedade dessa tomadora em que ela, tomadora, pretendeu ser eximida de qualquer responsabilidade, invocando a contratação de empreiteiras e sua condição de “dona da obra”.

Pretendia a RIOCELL naqueles processos sua exclusão da lide sob o argumento de que solidariedade não a alcançaria, a teor do artigo 455 citado. As sucessivas derrotas judiciais, com condenações solidárias, estimularam-na, inicialmente, a constituir empresa autônoma para as atividades ligadas ao mato, a FLORESTAL GUAÍBA, e, na continuidade, no insucesso da nova tese, a adotar a figura da terceirização que a ACP/TRT4 acabou por questionar.

O Processo nº 490-92/85, analisado no item 8.1.3, comprova essa situação. Trata-se de um operador de moto-serra e de dois filhos menores por ele representados que ajuizaram reclusatória contra: Luis Fernando Pedrassani [subempreiteiro], RIOCELL [dona da obra] e FLORESTAL GUAÍBA [“empreiteira principal”]. A compreensão do sentido e do alcance do artigo 455 da CLT foi totalmente distinta. A sentença do Juiz Pedro Luiz Serafini e dos representantes classistas, tanto dos empregadores como dos empregados, reconheceu a responsabilidade solidária do subempreiteiro e da RIOCELL, invocando, aliás, decisão anterior, do TRT4 que, por meio de sua 1ª Turma, Processo 8351/84, julgado em 13 de fevereiro de 1985, afirmara, recorta-se a Ementa:

[...]

“Caracteriza-se como empreiteira principal, solidariamente responsável pelos direitos trabalhistas dos empregados contratados pela subempreiteira, a empresa que ajusta a prestação de serviços permanentes e inseridos em sua atividade-fim, dos quais é ela a efetiva beneficiária”.

Logo, não há como deixar-se de concluir pela permanência da segunda reclamada, que responde em solidariedade com o primeiro pelas decorrências do que é objeto de pedido nesta ação; [...].

No TRT4, o Recurso Ordinário da RIOCELL, distribuído para a 2ª Turma, tendo como Relatora a Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa [hoje Ministra do TST, entrevistada pela pesquisa], teve seu provimento negado, sendo mantida a condenação. Recorta-se parcialmente:

[...] Não se pode, portanto, atribuir à recorrente o mesmo tratamento concedido ao dono da obra na construção civil, eis que plenamente inserido o objeto da empreitada no concerto de sua atividade econômica, em consonância com seus fins, incidindo o artigo 9º da CLT quanto à tentativa de eximir-se d responsabilidade trabalhista decorrente de prestação de serviços em seu próprio benefício. Daí porque, ou por equiparação à figura da empreiteira principal para os efeitos do artigo 455 da CLT ou pela aplicação do artigo 1518 do Código Civil, há que reconhecer a responsabilidade solidária da recorrente pela eficácia dos contratos de trabalho mantidos entre Luiz Fernando Pedrassani e os recorridos. Nega-se, pois, provimento ao recurso.

[...]

Negado seguimento ao Recurso de Revista, essa decisão transitou em julgado. Muitas outras decisões foram orientadas no mesmo sentido, como se examinou no item 8.1.

Segunda parte – as questões colocadas

Em relação às questões da pesquisa, busca-se, inicialmente, verificar a tendência das decisões da Justiça do Trabalho ao acolher ou não os Recursos de Revista e quais suas implicações no tema objeto da pesquisa. Essas questões serão analisadas a seguir, observando-se a ordem proposta na metodologia.

Pergunta 1 - Qual a solução que o Judiciário do Trabalho deu aos processos no TRT e TST?

Essa questão é importante para se analisar a postura do Judiciário Trabalhista expressa em suas decisões [acórdãos] nas demandas envolvendo terceirização no setor pesquisado. As opções oferecidas vão desde: *Proveu o recurso* [totalmente]; *Proveu parcialmente*; *Negou provimento*; *Não conheceu do recurso*. São oferecidas, ainda, as opções *Nenhum* e *Outros*. Esses conteúdos são relevantes para que se possa constatar se as pretensões deduzidas nos recursos foram atendidas no todo ou em parte, ainda que não identifiquem a postura quanto ao reconhecimento da condição de empregadora da tomadora, sua responsabilização solidária ou subsidiária ou, ainda, a exclusão da lide.

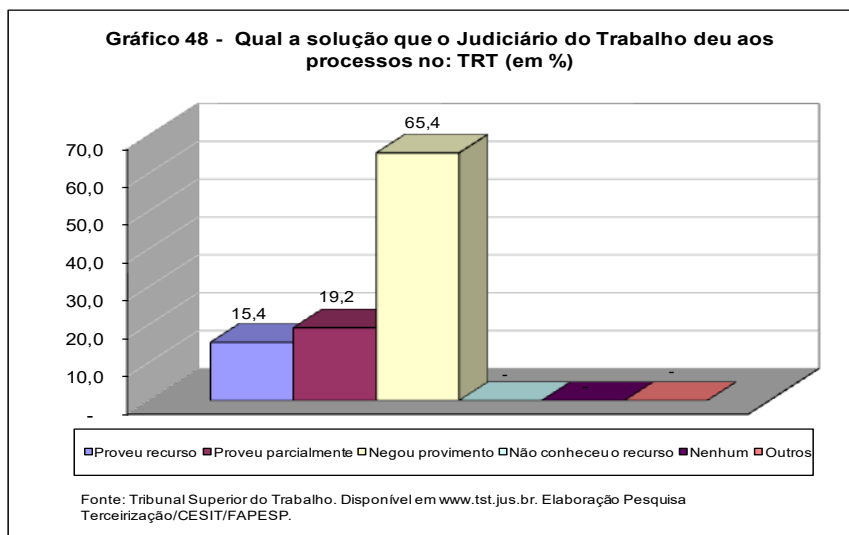
Tabela 83
1. Qual a solução que o Judiciário do Trabalho deu aos processos no TRT e TST?
Período 1996 a 2005

TRT	Proveu recurso	8	15,4
	Proveu parcialmente	10	19,2
	Negou provimento	34	65,4
	Não conheceu o recurso	0	-
	Nenhum	0	-
	Outros	0	-
	Total	52	100,0
TST	Proveu recurso	17	32,7
	Proveu parcialmente	0	-
	Negou provimento	3	5,8
	Não conheceu o recurso	32	61,5
	Outros	0	-
	Total	52	100,0

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em www.tst.jus.br. Elaboração Pesquisa

Pergunta um – no TRT. Dos 52 processos que passaram pelo TRT, em 65,40% [trinta e quatro] a solução foi: *Negou provimento*; em 19,20% [dez]: *Proveu parcialmente*. Nos demais, 15,40% [oito], a solução foi: *Proveu recurso*. Dos processos em que a solução foi *Negou provimento*, em 73,52% [vinte e cinco] foi mantida a sentença concluindo pela responsabilidade subsidiária da tomadora; em 14,70% [cinco] foi mantido o vínculo direto com a tomadora; e, em 11,76% [quatro], a responsabilidade solidária da tomadora. Nos recursos em que o provimento foi parcial, um deles – TST, Processo TST-RR nº3630079/97.6; TRT, Processo TRT-RO nº 02218-1990-221-04-00-0 – sendo recorrentes RIOCELL, 1ª Reclamada, e FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA, 2ª Reclamada, condenadas solidariamente em horas extras, adicional de insalubridade e outras

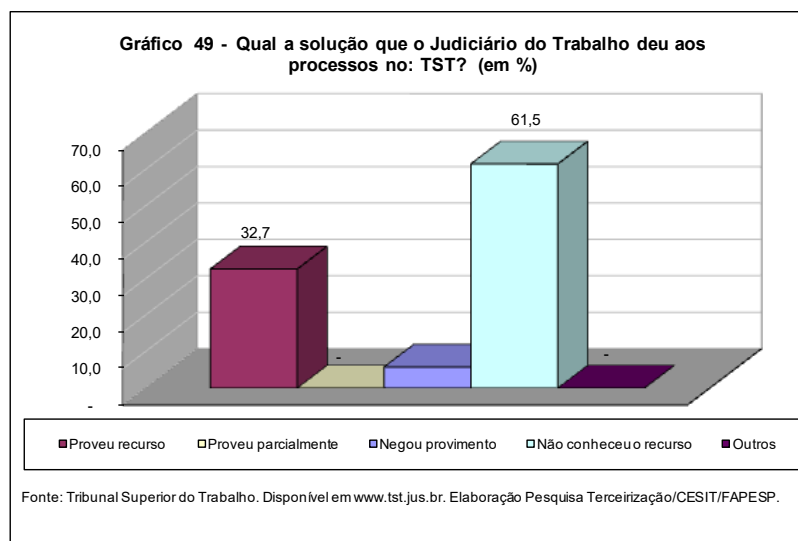
parcelas, e recorrido o espólio do reclamante, o acórdão da 1ª Turma do TRT4 reformou a sentença quanto à responsabilidade solidária da RIOCELL, excluindo-a da lide, isto é, eximindo-a de qualquer responsabilidade. Ainda, excluiu, quando à FAMIL, algumas das condenações como: adicional de insalubridade e diferenças salariais, revertendo ao reclamante o ônus da perícia de insalubridade. O julgamento pelo Regional se deu em 06 de novembro de 1996. Por maioria de votos, vencidos o Juiz Revisor Edir Inácio da Silva, representante classista dos trabalhadores, e a Juíza Maria Guilhermina Miranda, prevaleceu o voto da Juíza Relatora, Suzana E. J. Dani de Boeckel, acompanhada pelos demais julgadores, que reconheceu a condição de parte ilegítima da RIOCELL, tendo por insubsistente a condenação solidária que lhe foi imposta. Dessa decisão, foi interposto Recurso de Revista. Daí ter sido possível a localização, a partir da ferramenta que o TST que disponibilizou, do acórdão da Revista. Obtido esse acórdão, pode-se investigar no sistema informatizado do TRT4 a atual situação desse processo que não compõe a amostra de Guaíba/RS por não serem autos findos, conseguindo-se, assim, a íntegra do acórdão do Regional. Em contato com a Vara de Guaíba/RS, solicitou-se o envio desses autos ao Memorial/RS. No entanto, o Memorial/RS ainda não recebeu o processo, não se podendo proceder sua análise em face do prazo para entrega deste Relatório. Caso deferida a prorrogação da pesquisa fundamentada no item 12, poder-se-á incluir seu estudo, objetivando-se refinar análises. Mesmo assim, obteve-se tanto o acórdão do TST, no julgamento da Revista, quanto o do TRT4, no julgamento dos Recursos Ordinários interpostos da sentença da JCJ de Guaíba/RS. O outro provimento parcial no TRT correspondeu à ACP/TRT4, relacionada como *Outros*, como já se viu. Os 08 [oito] restantes optaram pela responsabilização subsidiária da tomadora. O Gráfico a seguir ilustra as decisões em relação aos Tribunais Regionais:



Pergunta um, no TST: dos 52 [cinquenta e dois] acórdãos do TST proferidos no julgamento das Revistas, em 32,69% [dezessete] o TST *Proveu o recurso*; em 5,88% [três], *Negou provimento*; e, em 61,53 % [trinta e dois] *Não conheceu o recurso*. Dos 17 [dezessete] providos totalmente, 01 [um], 5,88%, reformou a decisão do Regional que reconhecia o vínculo de emprego diretamente com a tomadora para excluí-la da lide. Destes, ainda, em 10 [dez], 58,82%, o provimento se deu para reformar a decisão do Regional que reconhecia a responsabilidade subsidiária da tomadora para, também, excluí-la da lide. Em 04 [quatro], 23,52%, o provimento se deu para transformar o reconhecimento de solidária do Regional para responsabilidade apenas subsidiária da tomadora. Em 01 [um] dos recursos, 5,88%, em que a classificação era *Outros*, o TST proveu integralmente o recurso para, modificando a decisão do TRT4 [ACP/TRT4], extinguir o feito sem exame do mérito, não reconhecendo legitimidade ao MPT para propor a ação. Por fim, no último caso em que o TST Proveu o recurso – 01 [um] caso, 5,88% -, a reforma da decisão do Regional, que excluía da lide a tomadora, se deu para condená-la de forma subsidiária, provendo o recurso do reclamante.

Esse último dado é importante, por um lado, mostrar a ação positiva do TST do ponto de vista do trabalhador; por outro, para evidenciar a conformidade dos atores sociais – no caso o reclamante, com o limite da condenação subsidiária que a Súmula 331 contempla, já que o provimento

foi total e, portanto, o que estava sendo reivindicado era a responsabilização subsidiária. Acaso o reclamante tivesse em seu Recurso de Revista postulado a condenação solidária, o provimento não teria sido total, mas parcial. O Gráfico 49 expressa a dinâmica das decisões no TST:



Pergunta 2. Qual a solução dada pelo Judiciário do Trabalho quanto à terceirização e à responsabilização da tomadora?

Por meio dessa segunda pergunta buscou-se verificar como as decisões judiciais posicionaram-se a respeito da responsabilidade da tomadora e das terceiras no TRT e no TST. A Tabela a seguir expressa as respostas a essa pergunta:

Tabela 84

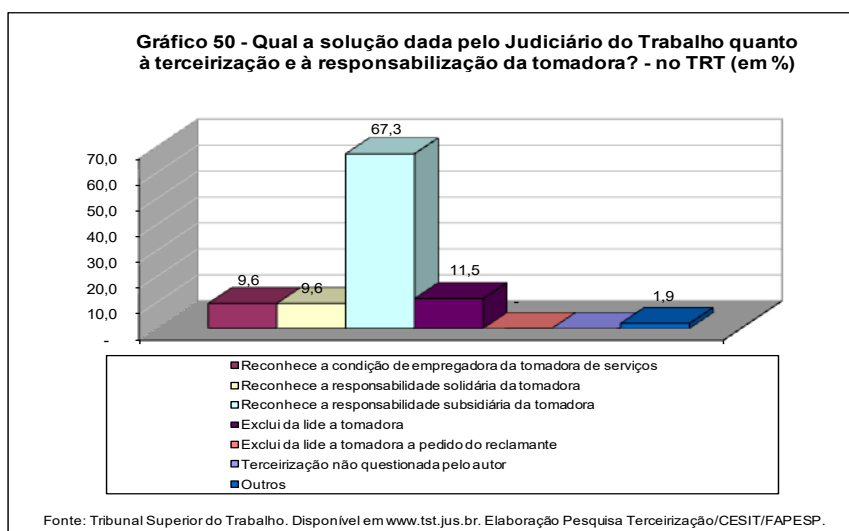
2. Qual a solução dada pelo Judiciário do Trabalho quanto à terceirização e à responsabilização da tomadora?

Período 1996 a 2005

		Nº	%
TRT	Reconhece a condição de empregadora da tomadora de serviços	5	9,6
	Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	5	9,6
	Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora	35	67,3
	Exclui da lide a tomadora	6	11,5
	Exclui da lide a tomadora a pedido do reclamante	0	-
	Terceirização não questionada pelo autor	0	-
	Outros	1	1,9
	Total	52	100,0
TST	Reconhece a condição de empregadora da tomadora de serviços	4	7,7
	Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	2	3,8
	Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora	28	53,8
	Exclui da lide a tomadora	17	32,7
	Exclui da lide a tomadora a pedido do reclamante	0	-
	Terceirização não questionada pelo autor	0	-
	Outros	1	1,9
	Total	52	100,0

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em www.tst.jus.br. Elaboração Pesquisa

Pergunta dois, no TRT: dos 52 [cinquenta e dois] processos localizados que foram julgados nos TRT's, em 35 [trinta e cinco], 67,3%, o acórdão reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora, sendo, portanto, a tendência prevalente. Já em 06 [seis], 11,5%, a decisão do Regional foi de exclusão da lide da tomadora, isentando-a de responsabilidade. Em 05 [cinco] dos casos, 9,6%, foi mantida a sentença recorrida concluindo pela condição de empregadora direta da tomadora, por desenvolvimento de atividades que lhes são essenciais. No mesmo percentual de reconhecimento de vínculo de emprego, em 05 [cinco] processos, 9,6%, ficou definida a solidária da tomadora. Por fim, em 01 [um] caso, 1,9%, a classificação foi *Outros*, tratando-se do acórdão referente ao julgamento pelo TRT4 da ACP/TRT4, que vedava a terceirização na RIOCELL, com algumas ressalvas, a figura abaixo ilustra essa situação:



A tendência da responsabilização subsidiária que o dado expressa reforça aqueles obtidos com o estudo dos processos judiciais, como se lê das análises quantitativas. O dado interessante é que há cinco situações de reconhecimento do vínculo com a tomadora e cinco concluindo por sua responsabilidade solidária que, somadas, completam 10 [dez] casos, 19,2%, em que as decisões dos Regionais concluem pela ilicitude da intermediação de mão e obra para atender necessidades permanentemente necessárias à tomadora. O interessante, também, é que, focando-se os 05 [cinco] acórdãos em que o vínculo de emprego foi reconhecido com a tomadora, o que se vê é que 02 [dois] deles correspondem a processos ajuizados contra

a KLABIN, julgados no âmbito da 9ª Região, Paraná, onde, aliás, está localizada, em Telêmaco Borba, importante unidade da KLABIN.

Em um deles – Processo TST-RR-451.247/98.1 – a sentença, de parcial procedência, reconheceu o vínculo de emprego com a KLABIN por entender presente a subordinação jurídica [sabe-se porque houve Recurso Ordinário do Reclamante pretendendo enquadramento sindical para ver reconhecida sua condição de industrial e não rural], condenando as reclamadas, solidariamente, em “horas in itinere”, multa por embargos protelatórios e recolhimentos previdenciários e fiscais, indeferindo, no entanto, o pedido do Reclamante de correto enquadramento sindical por reconhecer sua condição de rural. As reclamadas recorreram ao Regional da decisão quanto ao vínculo de emprego, horas “in itinere” e multa; o Reclamante, por seu turno, quanto ao enquadramento sindical, como sublinhado. Do acórdão do Regional, as reclamadas recorreram de Revista, conhecida pela 1ª Turma do TST apenas quanto às “horas in itinere” e contribuição previdenciária e fiscal. O seu não conhecimento quanto ao vínculo de emprego fez prevalecer o entendimento do TRT9. Importante sublinhar que se tratava de trabalhador que prestava serviços no mato [daí o questionamento sobre seu enquadramento como trabalhador rural ou industrial]. Isso em 21 de agosto de 2002. Já o segundo processo contra a KLABIN – TST – RR-457.391/1998.6 – teve solução final distinta. Como no anterior, o Regional, julgando o recurso das Reclamadas da sentença que reconheceu o vínculo de emprego direto com a KLABIN, condenando-as, solidariamente, ao pagamento de horas “in itinere”, manteve a sentença. Portanto, no âmbito da 9ª Região, a decisão foi no sentido de reconhecer a KLABIN como sendo a:

[...] direcionadora e supervisora da prestação de serviços do obreiro, a qual determinava o tempo, modo e lugar do labor, a nosso ver, clara está a configuração da subordinação jurídica, critério preponderante para o reconhecimento do vínculo empregatício, figurando verdadeira empregadora do autor.

[...] A primeira Reclamada, organizando os fatores de produção, assumiu os riscos de sua atividade, entre eles, a manutenção de empregados para a consecução de seus fins, sendo os serviços executados essenciais à sua finalidade [sentença, fls. 191/192, dos autos]

O julgamento pela 5ª Turma do TST diferiu do focado anteriormente. Conhecendo do recurso quanto ao vínculo de emprego, horas “in itinere” e descontos previdenciários e fiscais, deu-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego com a KLABIN, bem como o pagamento de horas “in itinere”, declarando a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Isso em 11 de setembro de 2002.

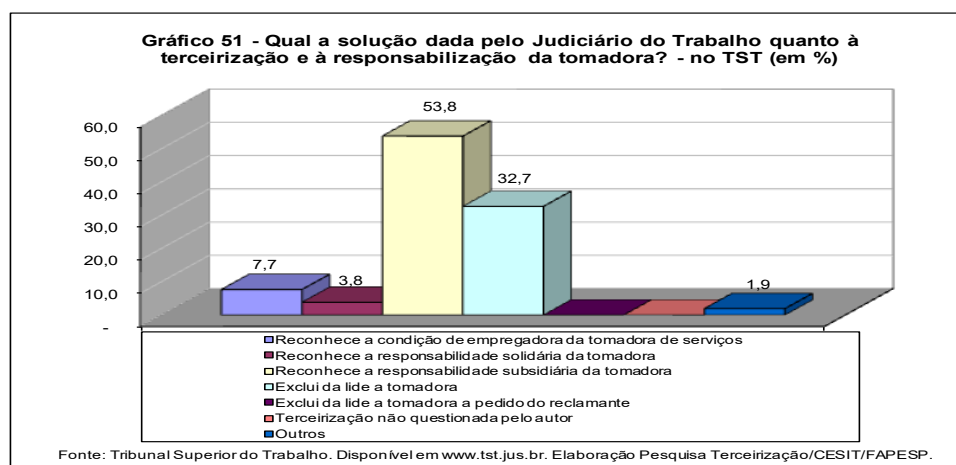
Ainda dos 05 [cinco] em que o vínculo com a tomadora foi reconhecido, um deles – Processo TST –RR-438.695/98.9 – foi julgado no âmbito da 4ª Região, ajuizado contra a RIOCELL. Tanto a sentença como o acórdão do Regional reconheceram a tomadora como empregadora. Recorrendo de Revista a RIOCELL, 2ª Turma do TST não conheceu do recurso, prevalecendo, por decorrência a decisão do Regional. O julgamento no TST aconteceu em 07 de novembro de 2001.

Os outros dois restantes foram ajuizados contra a CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A – CENIBRA, no âmbito da 3ª Região. Em ambos, o Recurso Ordinário da sentença foi interposto pela CENIBRA, cuja condição de empregadora direta fora reconhecida. No Processo TST-RR-281.613/96.9, cuja Revista foi julgada no TST em 14 de abril de 1999, o acórdão do Regional apresentava a seguinte EMENTA:

TERCEIRIZAÇÃO. Sendo indubitável que as atividades de florestamento e reflorestamento se vinculam diretamente à atividade fim da empresa, qual seja, o fabrico de celulose, não se justifica a contratação de obreiros para o desenvolvimento daquelas atividades por empresa interposta. Impõe-se, portanto, o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora de serviços [fl.141, do acórdão do Regional].

Pergunta dois, no TST: a tendência de reconhecimento da responsabilidade se afirma. Dos 52 [cinquenta e dois] acórdãos julgados no TST, 53,8% [vinte e oito] reconheceram a responsabilidade subsidiária da tomadora; 32,7% [dezessete] excluíram-na da lide; 7,7% [quatro] reconheceram sua condição de empregadora; 3,8% [dois] sua

responsabilidade solidária; e, 1,9% [um] a classificação foi Outras – ACP/TRT4, com feito extinto sem exame do mérito, como já sublinhado. A figura a seguir ilustra essa realidade:



Pergunta 3. A Justiça do Trabalho no TRT e no TST foi locus de Resistência ou de Afirmação à terceirização? É oferecida a opção Nenhuma.

A terceira pergunta busca verificar qual o papel da Justiça do Trabalho, se de: *Afirmação*; *Resistência*; *Ambos* [quando movimentos contraditórios se evidenciam]; *Nenhum* [quando não trata desse aspecto ou nada decide sobre terceirização]; ou, *Outros* [envolvendo outras situações não contempladas nas anteriores]:

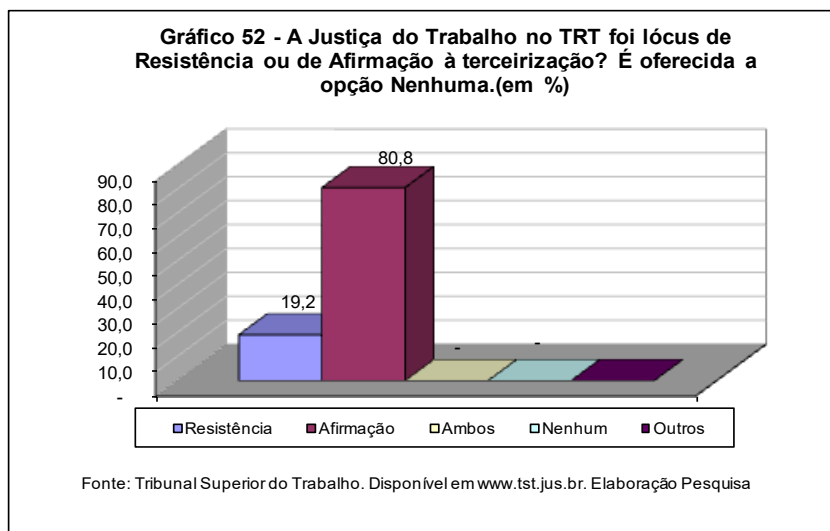
Tabela 85

A Justiça do Trabalho no TRT e no TST foi locus de Resistência ou de Afirmação à terceirização? É oferecida a opção Nenhuma. Período 1996 a 2005

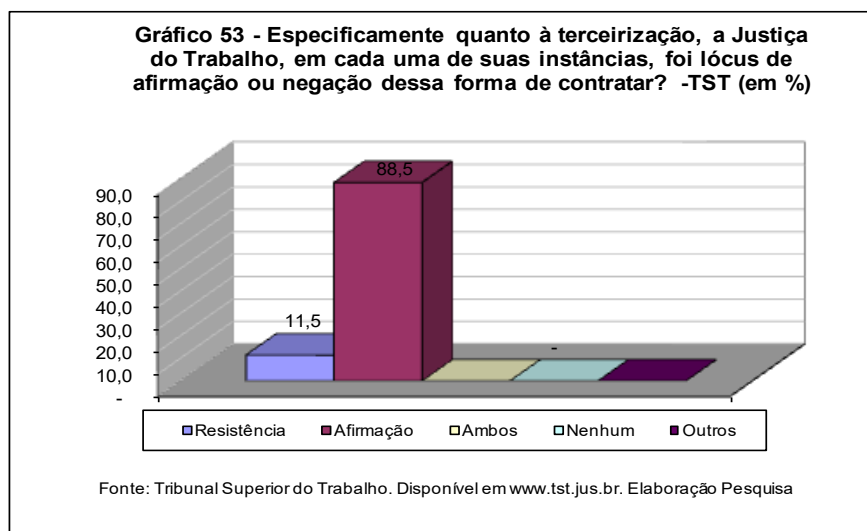
		Nº	%
TRT	Resistência	10	19,2
	Afirmação	42	80,8
	Ambos	0	-
	Nenhum	0	-
	Outros	0	-
	Total	52	100,0
TST	Resistência	6	11,5
	Afirmação	46	88,5
	Ambos	0	-
	Nenhum	0	-
	Outros	0	-
	Total	52	100,0

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em www.tst.jus.br. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Quando se analisam os 52 [cinquenta e dois] Recursos Ordinários julgados pelos TRT's, percebe-se que esses julgamentos aconteceram, no âmbito dos Regionais, no período 1996 a 2005. A ferramenta não permite que se busque a data do ajuizamento das ações cujos acórdãos são disponibilizados. Para que se possa fazer esse levantamento, é indispensável que se saia da ferramenta e se pesquisa nas páginas dos Tribunais, tendo-se como referência, agora, o número do processo que é indicado pela ferramenta. Essa operação demandaria muito mais tempo do que o limite da pesquisa. Daí porque o dado que se tem é da data do julgamento no TRT e no TST. Pode-se, por meio de uma estimativa, considerando-se o tempo médio de tramitação de um processo, inferir qual o subperíodo em que as demandas foram ajuizadas, sem segurança, no entanto, desse resultado. Estima-se, assim, que as reclamatórias cujos acórdãos foram encontrados a partir das palavras-chave indicadas na metodologia situem-se, relativamente ao momento da proposição, nos segundo e terceiro superíodos – 1991-1995; 1996-2000. Para se obter tais necessita-se de outra pesquisa. Inobstante isso, o que se percebe é que, atentando-se para a pergunta três, na maioria absoluta dos casos a Justiça do Trabalho, quando se focam os TRT'S, foi lócus de *Afirmação* do fenômeno pesquisado, correspondendo a 42 [quarenta e dois] casos, ou seja, 80,80%. Em 10 [dez] dos acórdãos, 19,20%, percebe-se que nos TRT's a Justiça do Trabalho foi lócus de *Resistência*. As opções *Nenhum* e *Outros* não foram contempladas. Dessa forma, pode-se dizer que a pesquisa pela Internet, nos acórdãos disponibilizados, complementa as análises quantitativas apresentadas a partir dos processos judiciais. A figura abaixo ilustra a situação:



Terceira pergunta, no TST. No TST, o resultado *Afirmação* foi ainda mais expressivo. Dos 52 [cinquenta e dois] acórdãos disponibilizados pela ferramenta, 46 [quarenta e seis], 88,5%, foram locus de *Afirmação*, enquanto apenas 06 [seis], 11,5%, representaram *Resistência*; *Ambos*, *Nenhum* ou *Outros*, como aconteceu nos TRTs, não apareceram como resultados. O Gráfico a seguir ilustra a situação:



A quarta e última pergunta objetiva constatar a postura da Justiça do Trabalho no seu conjunto, como um todo. Segue-se igual metodologia de apresentação e análise adotada para as questões anteriores.

Pergunta 4. Quanto ao conjunto do processo, a postura da Justiça do Trabalho foi de Resistência ou de Afirmação à terceirização? É oferecida a opção Nenhuma.

Essa pergunta é, igualmente, de grande relevância para a pesquisa, trazendo dados que contribuem para se constatar qual o papel do Judiciário do Trabalho, sem estratificação em graus de jurisdição, diante do fenômeno da terceirização. O interesse é saber se o processo, na sua integralidade, importou, ou não, obstáculo a essa forma atípica de contratar. A Tabela a seguir demonstra os resultados.

Tabela 86

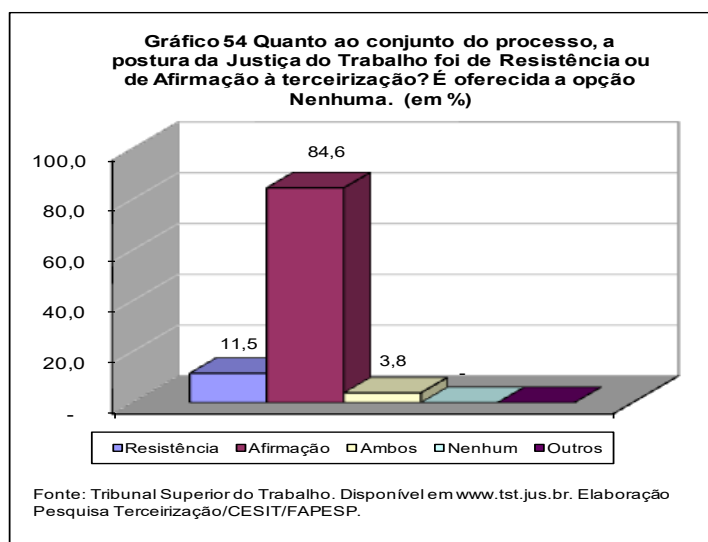
Quanto ao conjunto do processo, a postura da Justiça do Trabalho foi de Resistência ou de Afirmação à terceirização? É oferecida a opção Nenhuma.

Período 1996 a 2005

	Nº	%
Resistência	6	11,5
Afirmação	44	84,6
Ambos	2	3,8
Nenhum	0	-
Outros	0	-
Total	52	100,0

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em www.tst.jus.br. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Em primeiro lugar, vê-se, a partir do exame dos correspondentes acórdãos, que no período 1996-2005 a maioria absoluta dos processos – 44 [quarenta e quatro] – no percentual de 84,60%, foi locus de *Afirmação* à terceirização, enquanto em apenas 06 [seis], 11,50%, o locus foi de *Resistência*. Já a opção *Ambos* correspondeu 02 [dois] casos, 3,8%. O Gráfico que segue demonstra essa dinâmica:



A situação que a análise dos acórdãos retrata reflete a consolidação do entendimento incorporado pela Súmula 331 do TST, sublinhando-se que os dados até aqui analisados consideraram o reconhecimento da

responsabilidade subsidiária da tomadora como sendo *Afirmação* ao fenômeno pesquisado. Até porque o estudo como um todo também evidencia que no período anterior a dezembro de 1993, em boa parte, as decisões judiciais inclinavam-se pela condenação solidária, com respaldo, inclusive, no Enunciado 256 do TST. Assim, num primeiro momento, a pesquisa considerou como *Afirmação* à terceirização, não *Resistência*, como fundamentado nos exercícios anteriores. No entanto, no bojo de um processo flexibilizador de direitos e ampliação da informalidade, em que o fenômeno da terceirização se expande, a Súmula 331 tem sido apontada por alguns estudiosos do mundo do trabalho como expressão de *Resistência*, oferecendo obstáculos a essa forma de contratar. Buscando-se contemplar essa forma de perceber a questão é que se fará o exercício que segue, atribuindo-se às responsabilidades subsidiárias espaço de *Resistência*.

8.3.1.1 A condenação subsidiária como locus de *Resistência*.

Transpondo-se para os dados da Internet o exercício apresentado quando da análise dos processos judiciais, incluindo-se os acórdãos que correspondem a processos com datas de julgamento no TST posteriores à Súmula 331 [dezembro de 1993], a alteração é integral, já que em todos os processos essas datas situam-se entre 1996 e 2005:

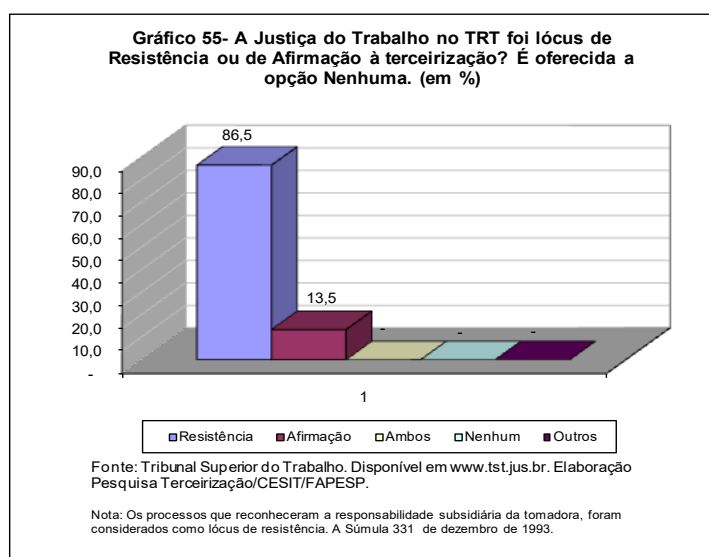
Tabela 87
A Justiça do Trabalho no TRT e no TST foi locus de Resistência ou de
Afirmação à terceirização? É oferecida a opção Nenhuma.
Período anterior e posterior à Súmula 331

		Nº	%
TRT	Resistência	45	86,5
	Afirmação	7	13,5
	Ambos	0	-
	Nenhum	0	-
	Outros	0	-
	Total	52	100,0
TST	Resistência	34	65,4
	Afirmação	18	34,6
	Ambos	0	-
	Nenhum	0	-
	Outros	0	-
	Total	52	100,0

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em www.tst.jus.br. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

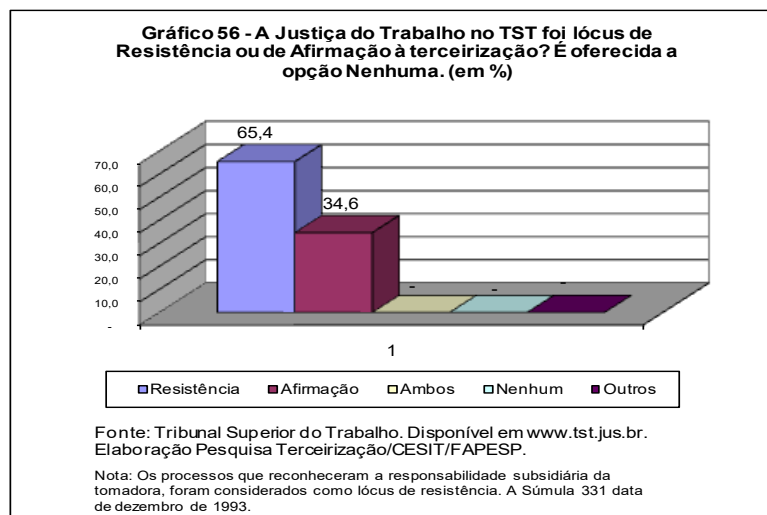
Nota: Os processos que reconheceram a responsabilidade subsidiária da tomadora, foram considerados como locus de resistência. A Súmula 331 data de dezembro de 1993.

A subsidiariedade como Resistência, no TRT. A partir da alteração, a predominância da *Afirmação* aparece invertida para *Resistência*. Antes, quando se considerou a responsabilização subsidiária como *Afirmação*, o dado obtido foi de 42 [quarenta e dois] processos com essa característica; no novo exercício, a *Afirmação* ficou em apenas 07 [sete] casos, ou seja, 13,50%. Já as situações de *Resistência* que, anteriormente, apareciam em 10 [dez] casos, 19,20%, passaram a representar 45 [quarenta e cinco] dos casos, 86,50%. A figura abaixo ilustra essa situação:



A subsidiariedade como Resistência, no TST. No TST também houve mudança significativa do locus de *Afirmação* para o de *Resistência*. Mesmo assim, no TST, a *Afirmação* permanece com significativa força. Vê-se que a *Afirmação* que, anteriormente, acontecia em 46 [quarenta e seis] dos casos, 88,50%, passou a 18 [dezoito], 34,60%; já a *Resistência*, anteriormente em 06 [seis] dos casos, 11,5%, passou a acontecer em 34 [trinta e quatro], ou seja, em 65,40% dos casos.

O Gráfico 56, a seguir, demonstra essa realidade:



A pesquisa pela Internet, utilizada na segunda etapa a ferramenta disponibilizada pelo TST, permitiu que se obtivessem dados complementares relevantes, suprindo-se, em parte, as lacunas nas amostras relativamente aos processos do Tipo C. De qualquer sorte, mesmo que sem a riqueza das fontes formais que são os processos, a análise dos acórdãos, com as limitações que a ferramenta apresenta, reforça as hipóteses iniciais e corrobora as análises quantitativas e qualitativas apresentadas nos itens 8.1 e 8.2 do presente relatório.

8.4 As entrevistas

A metodologia explicitada no item 7.3, que têm como objetivo refinar as análises das entrevistas e oferecer balanço consistente das diversidades de posições, a partir da tipologia proposta, não foi possível de ser executada nos parâmetros temporais deste Relatório. Daí o pedido de ampliação do período de vigência da pesquisa, com alteração de seu foco, explicitada no item 12, incluindo-se as novas entrevistas a serem realizadas com os atores sociais selecionados nos processos de Telêmaco Borba, Paraná.

Dos estudos já desenvolvidos até o momento, porém, pode-se indicar, grosso modo, três posições dos entrevistados sobre a relevância de se construir no País uma lei específica para a terceirização: uma vertente, crítica à terceirização por a entender lesiva aos trabalhadores e às suas organizações, posiciona-se contrária à regulamentação, temendo, ainda, que ao invés de trazer elementos que colquem obstáculos a essa forma de

contratar, a legitime, fazendo da exceção a regra; outra, no pólo oposto, defende a terceirização como estratégia necessária, preconizando a aprovação de uma lei que defina seus parâmetros para regulamentar algo que, na prática, já existe e chegou para ficar; outra, ainda, como a primeira, oferece críticas à terceirização e reconhece seus malefícios, poderando, no entanto, que em face do seu avanço inexorável, é necessária uma lei que integre os terceirizados de forma não discriminatória e avance em relação ao entendimento da Súmula 331 do TST, vedando-a nas atividades permanentemente necessárias à tomadora, prevendo a responsabilidade solidária desta nas terceirizações lícitas e introduzindo normas que assegurem igual tratamento salarial, condições de trabalho dignas e representação sindical que não fragmente a organização dos trabalhadores. Vale destacar que entre os adeptos da legislação, aparecem os que a defendem para excluir de responsabilidade a tomadora em qualquer circunstância. Essas posições e a compreensão dos atores sobre o fenômeno serão objeto de aprofundamento em estudo proposto no item 12.

9. Os processos judiciais e a construção da Súmula 331 do TST

Conhecer o contexto em que se forjou o Enunciado 331 do TST é de extrema relevância para se compreender sua abrangência e seu significado. Não é possível entendê-lo sem se relacionar sua construção com os fatos, os argumentos, as forças e as disputas ideológicas daquele momento histórico. O Inquérito Civil Público instaurado pelo Ministério Público do Trabalho [MPT], tendo como objetivo investigar denúncia de locação de mão-de-obra ilegal envolvendo digitadores do Banco do Brasil, contratados por empresas prestadoras de serviços, muito contribuiu nesse processo. Daí se iniciar o presente item - que trata da construção do entendimento consagrado pela Súmula 331 - destacando-se os principais momentos desse inquérito. Além dos documentos obtidos pela pesquisadora Magda Biavaschi junto ao TST, referentes ao processo de construção da Súmula, incluindo, entre outros, precedentes jurisprudenciais e cópia do Inquérito citado, a entrevista com o Ministro do TST, Ives Gandra Martins Filho, ator relevante no processo de

construção focado neste item, traz elementos importantes e que complementam as análises desse relevante momento histórico.

De fato, o Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu então Subprocurador-Geral, Ives Gandra da Silva Martins Filho [daqui para frente referido apenas como Ives Gandra Fº], teve atuação destacada nesse processo. Na entrevista que concedeu em 16 de maio de 2008, Ives Gandra Fº esclareceu o contexto em que o debate sobre a proibição ou não da terceirização chegou à Procuradoria Geral do Trabalho e ao TST, recortando-se parcialmente:

Basicamente, na época em que eu estava no Ministério Público, recebi denúncia dos sindicatos dos bancários contra o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. No caso do Banco do Brasil, a denúncia era a de que estava terceirizando atividades próprias do banco, atividades bancárias. E, em relação à Caixa Econômica Federal, a de que estava contratando estagiários em nível tal, que, na verdade, tratava-se de substituição de mão-de-obra.

Foi a partir dessa denúncia que, em 05 de abril de 1993, o Ministério Público do Trabalho, por meio de sua Procuradoria Geral, expediu Portaria instaurando o Inquérito Civil Público contra o Banco do Brasil. Objetivava apurar se banco estava, de fato, contratando digitadores de forma irregular, fora das hipóteses legais admitidas para a contratação de prestadoras de serviços [que são as de trabalho temporário, até 03 meses, Lei 6.019/74, e as de serviços de vigilância, Lei 7.102/83]. Para presidí-lo foi designado o então Subprocurador-Geral do Trabalho, Ives Gandra Fº [ver entrevista em anexo].

Após uma série de audiências nas quais o Banco do Brasil teve a oportunidade de apresentar seus argumentos, explicações e justificativas objetivando sustentar validade das contratações em questão, finalmente, em 20 de maio de 1993, foi assinado pelo Banco, com o Ministério Público do Trabalho, um Termo de Compromisso. Os dois primeiros itens desse Termo são de extrema importância para os objetivos deste estudo: a terceirização. Segundo o item I, o Banco, no prazo de 180 dias, dispensaria a mão-de-obra locada [por meio de prestadoras de serviços] para as tarefas de digitação e lavagem de carros. Já o item II, ao mesmo tempo em que

previa a abertura de concurso público em 240 dias para admissão de empregados nas áreas de limpeza, telefonia, ascensorista, copeiro, estiva e gráfica, garantia a possibilidade do Banco oferecer solução diversa para o caso, desde que essa sugestão estivesse de acordo com a legislação em vigor. Essa solução diversa, excepcional, deveria ser submetida à apreciação do MPT que, se concordasse, isentaria o Banco do cumprimento do segundo item. Por outro lado, previa o Termo que o Banco poderia continuar contratando mão-de-obra temporária desde que por meio da Lei 6.019/74. Além disso, trazia expresso que não seria considerada locação de mão-de-obra, ilegal, mas locação de serviços, legal, a contratação de manutenção de vasos ornamentais, frete, transporte coletivo, serviços do Centro Cultural, manutenção da Agência Centro São Paulo, preparação de lanche noturno e locação de veículos.

Decorridos três meses da assinatura do Termo, o Banco, em 23 de agosto de 1993, encaminhou requerimento ao Subprocurador-Geral do Trabalho apontando dificuldades para cumprir o item I, que previa a dispensa dos serviços de digitação no prazo de 180 dias, requerendo que o prazo para o desligamento dos digitadores fosse estendido para 240 dias. Esse requerimento foi acolhido pelo Subprocurador-Geral, em 27 de agosto de 1993.

Na seqüência, invocando o Termo na parte que lhe permitia apresentar solução diversa àquela da realização de concurso público em 240 dias [para as funções de limpeza, telefonista, ascensorista, copeiro, estiva, gráfica e digitação, esta incluída após requerimento de 23 de agosto de 1993], o Banco, em 24 de setembro de 2003, apresentou novo requerimento, com 20 páginas, contemplando profunda análise fática e jurídica sobre as consequências para o mundo do trabalho da solução ajustada [concurso em 240 dias]. Em sua petição, dava ênfase ao risco de desemprego que o cumprimento do Termo poderia gerar e à possibilidade da descentralização de serviços prevista em lei para a administração direta, estendendo-a, por meio de interpretação analógica, para a administração indireta. Em razão da relevância dos argumentos do Banco, das projeções que ele fez para o

mundo do trabalho e das repercussões dessa petição para o processo de construção do Enunciado 331 pelo TST, listam-se seus principais pontos, iniciando-se com os argumentos fáticos e as decorrências projetadas para o mundo do trabalho:

- O cumprimento do item II do Termo abarcava um universo de 13.000 trabalhadores [prestadores de serviços];
- Os trabalhadores que se encontravam alocados na prestação dos serviços perderiam seus empregos, pois não dispunham de tempo e disposição física e mental para se prepararem para o concurso;
- A abertura de concurso para tais funções faria com que profissionais portadores de diploma de nível superior se candidatassem, dispondo estes de reais vantagens sobre os então prestadores dos serviços;
- A perda do emprego para os então prestadores de serviços teria grave impacto social, repercutindo no aumento da informalidade e da violência;
- Por fim, o item II do Termo traria reflexos que importariam extrema injustiça para com os trabalhadores.

A seguir, os principais argumentos jurídicos:

- O Banco não locava mão-de-obra, apenas celebrara contrato mercantil com empresas que se obrigavam a prestar serviços especializados;
- O Decreto- lei nº 200/67, que prevê a descentralização da Administração Federal, pode ser aplicado ao Banco do Brasil, por se tratar de sociedade de economia mista, integrando a estrutura da Administração Federal;
- O parágrafo único do artigo 3º da Lei 5.645/70 estabelece que as atividades de transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas “serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de

acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto- lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967”;

- A Constituição Federal, no art.5º, XII, garante liberdade de trabalho, ofício ou profissão.

Para subsidiar tais argumentos, o Banco colacionou jurisprudência de Tribunais brasileiros e pareceres de juristas e de instituições. Um desses pareceres foi o da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, aprovado pelo então Ministro do Trabalho, Almir Pazzianotto, parcialmente transcrito:

[...] A empresa organizada para explorar atividade de asseio e conservação exerce atividade legítima e legal. Alias, trata-se de atividade prevista pelo 5º grupo-Turismo e Hospitalidade da Confederação Nacional do Comércio, do quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a correspondente categoria profissional. Parece, ademais, óbvio que as empresas dessa natureza somente possam prestar serviços através de contrato, a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, que não desejam exercer determinada atividade com a utilização de empregados próprios. Inconcebível seria que a previsão legal de empresa de asseio e conservação existisse tão-somente para a execução de serviços a si mesma. Por outro lado, fixando-me na controvérsia gerada pela analogia com a empresa de prestação de serviço temporário, analogia que não resiste ao fulcro conceitual do caráter permanente da atividade de asseio e conservação, prevista em lei como antes anotado, certo é, portanto, que as atividades claramente diferenciam-se [Desp. de 23.01.86 no Processo MTB n. 24.000.011.808/85] [In Revista LTr, vol. 51, n. 3, março de 1987, pag. 282].

Em síntese, o Banco queria: que lhe fosse reconhecida a aplicação do Decreto-Lei 200/67, com outra solução que não a do concurso público; e, a suspensão do Termo de Compromisso por prazo indeterminado.

Em relação a esse documento, é importante retomar a entrevista com Ives Gandra Fº no momento em que descortinou o debate em torno da Súmula 256 do TST:

[...] Exigimos o cumprimento da Súmula 256 e, nos termos dessa Súmula, apenas, poderia haver a terceirização de vigilantes e serviços temporários. E quanto às outras atividades, o termo previa o seguinte: ou abrir concurso ou, no prazo definido para o concurso, encontrar outra solução que estivesse de acordo com o ordenamento jurídico. Pois bem. A Súmula 256 somente admitia terceirização nos termos da Lei

61019/74, para trabalho temporário e trabalho de vigilante. Mas também percebíamos que a jurisprudência do TST começava a mudar. Mudar em que sentido? O ministro José Luis Vasconcellos, por exemplo, insistia muito, usando uma expressão que eu achava divertidíssima em relação às empresas de asseio e conservação. Ele dizia: “Essas empresas não existem para se auto-limparem.”

O Subprocurador respondeu ao Banco.²⁵⁷ A relevância desse despacho, que culminou no pedido de revisão do Enunciado 256²⁵⁸, merece que se o transcreva, ainda que parcialmente:

[...]

[4] Resta, pois, analisar, com maior profundidade a questão da autorização legal para o Banco contratar indiretamente pessoal para serviços de apoio. Em relação a tal aspecto, temos que:

a] a autorização concedida à administração pública para contratar indiretamente os serviços de conservação, transporte e assemelhados diz respeito exclusivamente à administração direta e autárquica [Lei 5.645/70, arts. 1º e 3º, parágrafo único], não abrangendo as empresas públicas e sociedades de economia mista;

b] o inquérito teria desembocado na imposição do reconhecimento do vínculo empregatício direto com o Banco [com o que não estaria o Sindicato adotando qualquer medida judicial, pois os interesses dos trabalhadores teriam sido a integralmente atendidos], não fosse a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as sociedades de economia mista também estão sujeitas à regra do concurso público para a contratação de empregado [MS 21.322-1-1DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU de 23/04/93];

[c] o problema do possível desemprego dos trabalhadores das prestadoras de serviço com a não renovação dos contratos e da adequação da clientela ao concurso público, especialmente na área de asseio e conservação, poderia perfeitamente ser resolvido, dentro do que dispõe a Constituição Federal, optando-se por realizar um concurso de provas e títulos, onde a experiência profissional dos trabalhadores que já prestaram serviços no Banco do Brasil poderia ser levada em

²⁵⁷ Em 04 de outubro de 2002.

²⁵⁸ Esse despacho foi assinado em contexto de grande pressão de parte de diversas instituições. Em 20 de setembro de 1993, o Subprocurador foi intimado a prestar informações à Justiça Federal, em mandado de segurança impetrado pela Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Distrito Federal. Logo em seguida, mais duas intimações, referentes a mandados de segurança, lhes foram encaminhadas: uma, de 22 de setembro de 1993, envolvendo Sindicato dos Trabalhadores em Processamentos de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo-SIND/SP; outra, de 23 de setembro de 1993, a Federação Brasileira dos Sindicatos e Associações de Empresas de Asseio e Conservação – FEBRAC.

consideração, recebendo pontuação na prova de títulos, conforme o número de anos de serviço prestados para a Instituição, valorizando-se, assim, aqueles que já laboravam para o Banco nas áreas específicas para as quais o concurso está sendo realizado;

[d] resta, no entanto, acaso adotada tal solução, o problema das prestadoras de serviços, que, sustentando a legalidade da atividade que desenvolvem na intermediação permanente de mão-de-obra, deixariam de contar com os contratos que ora têm com o Banco do Brasil, diminuindo substancialmente a sua atividade lucrativa; e

[e] sob tal prisma, o reconhecimento da legalidade da locação permanente de mão-de-obra tropeça na existência do **Enunciado nº 256 da Súmula do TST**, que, em seu bojo, apenas contempla como exceções o trabalho temporário e a atividade de vigilância, sendo que teve como **precedentes justamente casos judiciais relativos à área de limpeza e conservação**.

[5] O único argumento sólido que justificaria uma revisão da postura adotada pelo Ministério Público do Trabalho no presente inquérito seria o relativo à dificuldade adicional que a exigência do concurso público trouxe às empresas estatais no campo dos serviços de apoio. Com efeito:

a) a autorização legal que a administração direta e autárquica têm para contratar indiretamente os serviços de limpeza e assemelhados decorre, naturalmente, da dificuldade prática da adequação da clientela de um concurso público para os serviços de limpeza, pois seria aprovado pessoal com maior qualificação que a necessária, realizando insatisfatória e desmotivadamente os serviços para os quais foi admitido;

b) as empresas públicas e sociedades de economia mista não estavam abrangidas por tal autorização legal tendo em vista que podiam contratar pessoal sem a necessidade de concurso público;

c) com a Constituição de 1988 e a interpretação a ela dada pelo Supremo Tribunal federal, verifica-se que as condições fáticas que ensejaram a orientação do art. 3º, § único, da lei 5.645/70 passaram a ser as mesmas enfrentadas pelas empresas estatais, no que concerne à dificuldade de realização de concurso público para serviços de apoio que não requeiram escolaridade ou qualificação especial;

d) assim, aplicável o princípio básico da analogia, segundo o qual “onde as razões são as mesmas, o direito deve ser igual” [*ubi eadem ratio, idem jus*], concluir-se-ia que o art. 3º, § único, da Lei 5.645/70 poderia ser estendido pro analogia às empresas públicas e sociedades de economia mista,

possibilitando-lhes a contratação indireta de serviços de limpeza e conservação.

[6] Considerando as dificuldades ora enfrentadas pelo Banco do Brasil quanto à realização do concurso público previsto em termo de compromisso que pôs fim ao inquérito civil público e a impossibilidade do Ministério Público do Trabalho desobrigá-lo de seu cumprimento enquanto estiver vigente a Súmula nº 256 do TST com sua redação atual, decidimos fazer uso da faculdade que nos confere o art. 83 da Lei Complementar 75/93, pedindo ao TST a revisão do enunciado em tela, para que exclua as empresas estatais da incidência de seus termos.

[7] Enquanto não houver a revisão do enunciado, já requerida ao TST, fica vigente o termo de compromisso, com os prazos nele previstos, pois enquanto o TST não alterar sua orientação, esta é a ordem jurídica vigente, a ser defendida pelo Ministério Público do Trabalho.

Por esclarecedora, retoma-se a entrevista quando aponta para os motivos que impulsionaram o pedido de revisão do Enunciado 256 do TST:

E, então, as razões que o Banco deu para não realizar concurso em determinadas atividades nos convenceram totalmente. A capilaridade do Banco do Brasil, hoje, é semelhante à capilaridade dos Correios, da Previdência Social. Só perde, no fundo, para a capilaridade dos Correios. Os Correios chegam a todos os lugares do Brasil. O Banco do Brasil, praticamente. Se eles abrissem concurso para pessoal de limpeza, o que iria acontecer? Dilemas: primeiro, deve-se exigir um mínimo de escolaridade ou não? Segundo, como vai ser a prova se não se exigir escolaridade? Como vai ser a avaliação? Exigindo-se escolaridade mínima, quem vai passar no concurso vai ser quem tem maior conhecimento das matérias que colocadas no concurso, e não a melhor pessoa para realizar aquela atividade?. E aquele, desempregado, que estaria feliz fazendo trabalho de limpeza, realizado, não poderia ser selecionado. Enfim, em um Brasil em que os salários são baixos e o desemprego alto, calculava-se a quantidade de gente que se inscreveria para o concurso. Digamos que a população economicamente ativa na época fosse de 60 ou 80 milhões, teríamos metade dela concorrendo. Cada um querendo ser funcionário do Banco do Brasil. Mas se não se optasse pela avaliação da escolaridade, mas buscar ver, realmente, quem seria o melhor em limpeza, como criar algum tipo de padrão de comparação? Quem conseguisse deixar o vidro das janelas mais brilhante? Quem conseguisse arrumar melhor a sala? Impossível. Não haveria termos de comparação. Assim, chegamos à seguinte conclusão: Existem atividades para as quais é impossível a realização de concurso.

Retornando-se ao Inquérito, em 06 de outubro de 1993 o Subprocurador Geral do Ministério Público do Trabalho encaminhou ao TST o requerimento de revisão do Enunciado 256. Neste, de seis laudas, foram apresentadas as razões de fato e de direito ensejadoras da revisão, sendo requerida a apreciação da aplicabilidade, ou não, do Enunciado 256 às empresas públicas e de economia mista, *bem como se a locação de mão-de-obra nos setores de limpeza e digitação constitui, ou não, hipótese de intermediação ilegal de mão-de-obra*. Ao final, foi sugerida a seguinte redação, alternativa ao texto do Enunciado 256:

Enunciado nº 256 – CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LEGALIDADE – Salvo os casos previstos nas Leis nºs 6.019/74 e 7.102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, inclusive para serviços de limpeza e digitação, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviço, com exceção das empresas públicas, sociedades de economia mista e órgãos da administração direta, autárquica e fundacional.

O tema foi encaminhado à Comissão de Súmula do TST. Analisando o requerimento, o Presidente da Comissão, Ney Proença Doyle, em parecer, sublinhou que as Turmas do TST, por diversas oportunidades, posicionaram-se no sentido da inaplicabilidade do entendimento expresso no Enunciado 256 à Administração Pública. Entendimentos esses que teriam concluído que o art. 3º, X, parágrafo único da Lei 5.645/70, mais o art. 10, § 7º do Decreto-lei 200/67 autorizariam, em determinadas circunstâncias, que a Administração Pública firmasse contratos de prestação de serviços com empresa privada *desde que esta seja suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar, na área, os encargos de execução*.

Porém, continuava o parecer, a tese não estava pacificada, havendo divergência de entendimentos entre as Seções Especializadas e as Turmas do Tribunal. Além disso, as divergências não se limitavam ao setor público. Daí, *com o objetivo de unificar a jurisprudência desta Corte, não apenas quanto ao serviço público, mas também quanto ao alcance daquele Enunciado para as empresas privadas*, o Presidente da Comissão propôs a

revisão do Enunciado 256, apresentando duas propostas de redação [1ª e 2ª opções], como segue:

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LEGALIDADE
– REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 256**

I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário [Lei nº 6.019, de 03.01.74].

II – A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo do emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional [Art. 37, II, da C.F.].

1ª opção:

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância [Lei 7.102, de 20.06.83], de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

2ª opção:

III – Não configura vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviço de vigilância [Lei 7.102, de 20.06.83], de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que não disponha de empregados próprios nestas funções.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e consta também do título executivo judicial.

Análise mais detalhada permite que se perceba que essa proposta de revisão, encaminhada pela Comissão de Súmula do TST, foi bem mais ampla do que o pedido de revisão do MPT. Tanto a 1ª quanto a 2ª opção oferecida, apesar de manterem o entendimento de que se forma vínculo de emprego com o tomador de serviço nos casos em que houver contratação por empresa interposta, ampliavam as possibilidades de terceirização, ao definirem que:

[...] não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância [Lei 7.102, de 20.06.83], de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade meio do tomador e que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e consta também do título executivo judicial.

Em 17 de setembro de 1993, a Resolução nº 23/93-OE foi publicada, aprovando o texto que passaria a compor a Súmula de Jurisprudência dominante do TST. Na Sessão estavam presentes os Ministros: Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Guimarães Falcão, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Hylo Gurgel, José Calixto, Ursulino Santos, José Luiz Vasconcellos, Ney Doyle, Francisco Fausto e Galba Velloso.

ENUNCIADO Nº 331 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LEGALIDADE – REVISÃO DO ENUNCIADO 256

I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário [Lei nº 6.019, de 03.01.74].

II – A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo do emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional [Art. 37, II, da Constituição da República].

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância [Lei 7.102, de 20.06.83], de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e consta também do título executivo judicial.

Voltando-se à entrevista, esclarece Ives Gandra Fº que os Ministros do TST mostraram-se sensíveis aos argumentos invocados no sentido da importância da revisão do Enunciado 256 e construção da nova Súmula. Recorta-se:

Os ministros, na época, sensibilizaram-se com o problema e a Súmula saiu na última sessão judiciária, na sessão de encerramento do ano judiciário de 1993, no dia 17 de dezembro de 1993. Em que sentido? No sentido da espinha dorsal de como nós entendemos a terceirização. A terceirização pode se dar de duas formas: sob a forma de prestação de serviços e sob a forma de intermediação de mão-de-obra. Terceirização sob a forma de prestação de serviços é legítima tanto para atividades-fim quanto para atividades-meio. Imaginemos uma indústria automobilística. Quem vai fazer roda, quem vai fazer o motor, o pneu, é a empresa X. Ela vai entregar o produto pronto. Ou seja: o trabalhador dessa contratada trabalha no local de trabalho dela. E ela entrega o produto final. Na terceirização sob a forma de intermediação de mão-de-obra o trabalhador é de outra empresa, mas trabalha no local de trabalho da tomadora, com os empregados desta. Nesse caso, a terceirização somente é possível para as atividades-meio.

A aprovação da Súmula 331, porém, não se deu por unanimidade de votos. O item I foi aprovado com ressalva dos Ministros José Ajuricaba, José Luiz Vasconcellos, Almir Pazzianotto e Francisco Fausto. Quanto ao item II, apresentaram ressalvas os Ministros: José Calixto, Francisco Fausto e José Luiz Vasconcellos. Quanto ao item III, que adotou a 1ª opção da Comissão de Súmula, ficaram vencidos os Ministros: José Calixto [que era contra a proposta], José Ajuricaba, Ursulino Santos e Ney Doyle [que votavam pela 2ª opção] e com ressalvas dos Ministros Orlando Teixeira da Costa e Francisco Fausto. Finalmente, quanto ao item IV, a única ressalva foi do Ministro Francisco Fausto.

Foi importante a pressão externa em prol da construção da Súmula 331 que, em síntese, acabou dando legitimidade à terceirização para as atividades-meio. Mesmo depois de sua aprovação, essa pressão continuou existindo. Lembrou o Ives Gandra Fº, na entrevista, ter havido pressão de sindicatos de trabalhadores, em especial do Sindicato dos Prestadores de Serviço, representante dos contratados para os serviços de digitação e compensação dos cheques. Nesse caso, revela, o MPT manteve sua posição de exigir a contratação via concurso público. Recorta-se parte da entrevista ressaltando os argumentos dos Sindicatos e a posição do MPT:

Pois bem, a pressão que sofri dos sindicatos dos prestadores de serviço quanto à interpretação da norma legal e sumular foi enorme. Diziam eles: “Nós não fornecemos trabalhadores. Recebemos por toques. O pagamento não é calculado pelo número de trabalhadores, mas pelo número de toques.”. Aí, eu respondi: “Então, vocês só alugam as mãos!! Não é nem a pessoa!” Ou seja, se o próprio nome é compensação bancária, a atividade é bancária.

No âmbito jurídico, Ives Gandra Fº reconheceu lacuna na Súmula 331 do TST, quanto à contratação de serviços terceirizados pela administração pública. Recorta-se:

Eu disse ser favorável à responsabilidade subsidiária, apesar de a lei dizer que não poderia haver. Argumentei que imperava o princípio constitucional, o princípio do Direito do Trabalho, de que, se houve exercício de atividade pela pessoa humana, se houve trabalho prestado, e se a prestadora não tem idoneidade para pagar, não consegue pagar, quem recebeu o serviço vai se ter beneficiado sem o trabalhador nada receber.

Visando a que essa lacuna fosse suprida, a Súmula 331 foi revisitada em 2000, recebendo seu inciso IV um acréscimo para incluir a responsabilidade subsidiária da administração pública, como segue:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial [art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993]. [Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000]

Esse relato, por um lado, demonstra, na prática, que o Estado [no caso o Poder Judiciário do Trabalho] não é um bloco monolítico, sendo, segundo referencial teórico adotado quanto às concepções de Estado, uma relação, uma condensação material de forças. Daí porque o processo de construção nas normas, tanto no âmbito do Executivo, quanto do Legislativo e do Judiciário, não pode ser compreendido apartado das lutas e das disputas que se dão em uma determinada sociedade, no momento histórico em que produzidas. Por outro, elucidam quão complexo é o processo de uniformização da jurisprudência pelos Tribunais Superiores e a

força que têm no sentido de balizarem as decisões a partir do momento em que construídas. Por outro, ainda, evidenciam que as construções históricas não são lineares, contemplando avanços e retrocessos.

Especificamente quanto à pesquisa, esse balanço, elaborado na primeira etapa e contemplado no Relatório Parcial, remeteu a outros pontos que se buscou aprofundar na segunda etapa. A seguir, em síntese, as metas que foram traçadas para a segunda etapa da pesquisa e o que se concretizou nessa etapa:

- O exame da documentação inicial mostrou ser fundamental aprofundar a análise do processo de construção da Súmula, com foco nos Precedentes examinados pela Comissão de Súmula do TST, incluídos os correspondentes acórdãos. Obtidos junto ao TST, na segunda etapa da pesquisa, esses Precedentes e seus acórdãos, foi possível clarear os fatos e analisar os argumentos que desembocaram na redação da Súmula 331. Esses Precedentes, examinados em seu conjunto, permitiram que melhor se apreendesse a tendência decisória dos Tribunais à época, possibilitando verificar se a Súmula, como redigida, consagrou a compreensão majoritária sobre o tema, o que a leitura isolada dos Precedentes indicados não permitiria avaliar;
- Para se compreender melhor a dinâmica do processo de revisão do entendimento expresso no Enunciado 256, sentiu-se a necessidade de complementar os elementos de análise a partir de entrevistas com Ministros do TST, membros da Comissão de Súmula do TST ou que participaram da construção da Súmula 331, em 1993, e, depois, em 2000, da extensão de seu inciso IV para incluir os entes da administração. Como o Presidente da Comissão, à época, Ney Proença Doyle, que se aposentou em 1995, faleceu em 2007, selecionaram-se outros Ministros que poderiam discorrer sobre o tema. O Ministro Fausto, cuja ata revela participação combativa no processo de votação das

redações propostas à Súmula 331, tendo, por discordar dela, lançado seu voto vencido, foi um dos selecionados. No entanto, apesar dos vários telefonemas em que se buscou sensibilizá-lo para a relevância da entrevista, tanto na primeira como na segunda etapa da pesquisa, não se conseguiu agendá-la, registrando-se que ele está aposentado e reside no Espírito Santo. Já os contatos com o Ministro Vantuil Abdala e com o Ministro Aposentado Luciano Castilhos foram exitosos. As entrevistas, realizadas em Brasília na segunda etapa da pesquisa, trouxeram dados relevantes sobre o processo de construção da Súmula 331 no TST.

Dessa forma, por meio de novas entrevistas com Ministros do TST e aprofundando o estudo dos Precedentes e acórdãos que os acompanharam, obtiveram-se dados importantes sobre a construção da Súmula 331 que, à época, importou retrocesso em relação ao Enunciado 256 por adotar compreensão mais restrita, legitimando a terceirização nas atividades-meio e adotando a responsabilização meramente subsidiária da tomadora, entendimento que, à época, era contraditado em boa parte das decisões judiciais que ora reconheciam a condição de empregadora da tomadora, ora sua responsabilidade solidária e, com menor densidade, sua responsabilidade subsidiária, a qual a Súmula incorporou. No entanto, hoje essa Súmula tem sido apontada por estudiosos do mundo do trabalho como sendo um dos freios à terceirização. Daí o exercício da pesquisa de considerar como locus de resistência aquelas decisões que condenam a tomadora subsidiariamente.

9.1 Os Precentos e a Súmula 331 do TST

Quando da análise do surgimento da Súmula 331, algumas questões não haviam ficado claras, merecendo análise mais aprofundada para que seu sentido e extensão pudessem ser identificados. Daí os esforços da pesquisa em sua segunda etapa visando a examinar os Precedentes que, em tese, fundamentaram sua redação, bem como os correspondentes acórdãos.

Para tanto, inicia-se com uma síntese do processo de revisão do Enunciado, resgatando-se um dos móveis mais relevantes para essa revisão: a provocação do então Subprocurador do Ministério Público do Trabalho [MPT], Ives Gandra Martins Filho. Motivado por denúncia do Sindicato dos Bancários, o MPT instaurou Inquérito Civil Público contra o Banco do Brasil objetivando apurar se, de fato, estava terceirizando serviços fora das hipóteses legais. Após uma série de discussões sobre questões de fato e de direito envolvendo o tema, em 06 de outubro de 1993 o Subprocurador encaminhou ao TST pedido de revisão do Enunciado 256, sugerindo a seguinte redação:

Salvo os casos previstos nas Leis n^{os} 6.019/74 e 7.102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, inclusive para serviços de limpeza e digitação, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviço, com exceção das empresas públicas, sociedades de economia mista e órgãos da administração direta, autárquica e fundacional.

De fato, foi a partir das duas opções de texto propostas pela Comissão de Súmula que o TST, em 07 de setembro de 1993, aprovou o texto original da Súmula 331, com o seu inciso IV revisto em 2000 para estender a responsabilidade subsidiária os entes da administração pública. Mais quais os Precedentes jurisprudenciais que justificaram a Súmula?

Há significativas diferenças entre a proposta encaminhada pelo MPT e as duas opções de redação sugeridas pela Comissão de Súmula do TST. Para uma melhor compreensão do processo, é importante que se analisem os Precedentes que embasaram cada um dos itens da Súmula em comento:

- Item I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário [Lei n^o 6.019, de 03.01.74].

Inspirado no mesmo Precedente²⁵⁹ que deu origem ao Enunciado 256, o item o que este dispunha, com pequenas adaptações, dispensando maiores comentários.

²⁵⁹ IUJRR 3442-84.

- Item II – A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo do emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional [Art. 37, II, da Constituição da República].

Foram seis os Precedentes encaminhados para justificar a redação.²⁶⁰ Em síntese, são Precedentes que se posicionam no sentido de que, no âmbito público, a contratação de serviços indiretos por empresas prestadoras de serviços está autorizada por lei²⁶¹, não havendo fraude. Daí, segundo os Precedentes, não poder ser reconhecido vínculo de emprego direto com a Administração Pública e, tampouco, sua responsabilidade solidária.

- Item III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância [Lei 7.102, de 20.06.83], de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

Para fundamentar o item, foram encaminhados quatro Precedentes.²⁶² Trata-se de item que inovou ao inserir conceito novo e indeterminado chamado “atividade meio do tomador”. Ao autorizar a contratação de serviços especializados em geral de forma terceirizada, desde que ligados à atividade meio do tomador, o item abriu brecha para inúmeras hipóteses de terceirização, a partir de uma discussão, até hoje não superada, sobre o significado da expressão: atividade meio. Questão que, aliás, tem permeado os debates entre os operadores e os estudiosos do Direito do Trabalho, sendo freqüentemente submetida ao Judiciário Trabalhista. Assim, dada à dificuldade de se definir, em tese, o que é atividade fim, fica, dessa forma, a ilegalidade ou não da terceirização sujeita às análises do caso concreto.

Mas qual teria sido a orientação dos quatro Precedentes que justificaram tão controversa expressão? É o que se buscará verificar a partir do exame desses quatro Precedentes.

²⁶⁰ RR 62835-92, RR 44058-92, RR 42286-91, RR 41974-91, RR 35607-91 e RR 27568-91.

²⁶¹ Decreto-lei 200/67 e lei 5.645/70.

²⁶² ERR 211-90, RR 43279-92, RR 45956-92 e RR 41486-91.

- O Enunciado 256 era claro ao dispor que as relações trilaterais somente seriam lícitas em se tratando de trabalho temporário e nos serviços de vigilância, previstos em lei. Fora dessas hipóteses o vínculo de emprego se formaria com o beneficiário da força de trabalho;
- Se no âmbito das relações privadas o entendimento que o Enunciado 256 contemplava aplicava-se sem grandes dificuldades, no âmbito do serviço público seus limites começavam a ser delineados. É que dispositivos de lei não abarcados pelo Enunciado 256 passaram a ser suscitados pelos entes públicos quando reconhecidos como reais empregadores ou condenados de forma solidária:²⁶³ o Decreto-Lei 200/67 e a Lei 5.645/70. O primeiro, tratando da organização da Administração Federal; o segundo, das autarquias federais. O Decreto-Lei 200/67, no capítulo sobre descentralização da Administração Federal, prevê no art. 10º, §7º que a execução das atividades da Administração Federal deverá ser descentralizada e que

[...] para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

- Já a lei 5.645, no artigo 3º, § único [hoje revogado pela lei 9.527/97], estabelecia que:

[...] as atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

O que o exame dos Precedentes revela é que, em regra, tanto o primeiro como o segundo grau de jurisdição, examinando as relações “trilaterais” no âmbito do serviço público, ou reconheciam o vínculo de

²⁶³ Até a Constituição de 1988 não era obrigatória o ingresso no serviço público por meio de concurso.

emprego com o tomador dos serviços, ou sua responsabilidade solidária,²⁶⁴ com respaldo no entendimento do Enunciado 256. Irresignados, os entes públicos recorriam ao TST, invocando o permissivo do Decreto Lei 200/67 e as disposições da Lei 5.645/70, cujas decisões, em boa medida, acolhiam suas teses. O TST também analisava a questão focando os requisitos para a configuração do vínculo de emprego: pessoalidade e subordinação. Foi assim que, conjugando os dispositivos legais com a alegada ausência de pessoalidade e subordinação aos entes públicos, o TST passou a entender que os casos que lhes eram submetidos não eram hipóteses de contratações ilegais.

Se em decorrência do que se expôs estava clara a possibilidade da terceirização em algumas atividades no âmbito do serviço público, foram as duas opções elaboradas pela Comissão de Súmula que acabaram por estender essa licitude à iniciativa privada. Observe que a expressão *atividade meio* em momento algum foi utilizada nos Precedentes analisados. Trata-se de criação da referida Comissão de Súmula, já que tanto o Decreto-Lei 200/67 quanto a Lei 5.645/70 não faziam uso dessa expressão.

- Item IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial [art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993].

Como já referido, esse texto do item IV da Súmula 331 sofreu alteração em 2000, quando estendida a responsabilidade subsidiária aos entes públicos. Importa examinar, por um lado, a construção da idéia de responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços e, por outro, a inclusão da responsabilidade dos entes públicos, com a modificação do inciso IV em 2000. Para tanto, divide-se o estudo do item IV em dois momentos: primeiro, a análise dos Precedentes que embasaram a redação

²⁶⁴ Observe-se que os quatro Precedentes envolviam: Banco do Brasil, INSS, União Federal e INAMPS.

da Súmula em 1993²⁶⁵; segundo, a dos Precedentes que fundamentaram a ampliação da responsabilidade subsidiária aos órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista²⁶⁶.

Quanto à primeira versão da Súmula 331, de 1993, para a inclusão da responsabilidade subsidiária foram considerados sete Precedentes. Destes, seis tinham como uma das partes ente público; em cinco deles, a terceirização envolveu serviço de limpeza; em um havia algum tipo de responsabilidade atribuída ao tomador, especificamente a responsabilidade solidária de Sociedade de Economia Mista - Companhia Energética do Ceará - COELCE.

O que se verifica da análise dos Precedentes – sempre lembrando que esses Precedentes envolvem basicamente o questionamento da terceirização envolvendo trabalho no serviço público – é uma significativa contradição entre as decisões de primeiro grau e as dos Regionais. Em alguns, a sentença [primeiro grau] concluiu pelo vínculo de emprego direto com a tomadora, enquanto o Regional a eximiu de responsabilidade. Em outros, a sentença negou o vínculo direto com a tomadora para, no Regional, este ser reconhecido. Já o TST manteve linearidade: seus acórdãos, à exceção de um que reconhece a obrigação solidária da tomadora, a isentam de qualquer responsabilidade.

Examinados os fundamentos dos acórdãos que acompanham os Precedentes, percebe-se que os do TST sublinham, em regra, que as Súmulas não podem contrariar nem prevalecer sobre a lei. Dessa forma, ponderam que se o Decreto-Lei 200/67 e a Lei 5.645/70 autorizam e, até, recomendam a contratação de serviços de modo indireto, a Súmula [estava em questão o Enunciado 256] não pode adotar a tese da contratação ilegal. Sendo assim, quando ausentes os requisitos do artigo 2º da CLT que caracterizam a relação de emprego e desde que autorizada legalmente

²⁶⁵ RR 62835-92, RR 44058-92, RR 24086-91, RR 41974-91, RR 42286-91, RR 35607-91 e RR 27568-91.

²⁶⁶ IUJRR 297751-96, ERR 82316-93, ERR 96625-93, ERR 59662-92, ERR 6428-99 e RR 17903-90.

a contratação dos serviços, não há porque imputar à tomadora qualquer responsabilidade pelos débitos assumidos pela prestadora de serviços.

A única exceção é a do Precedente RR-44058-92.6. Como se lê do acórdão, o TST reformou a decisão do TRT da 7ª Região, que reconheceu o vínculo de emprego direto com a COELCE, valendo-se do artigo 15, §1º da Lei 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, sublinhando que se a própria lei define como empregador aquele que “figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra”, é porque admite empresas fornecedoras de mão-de-obra. Por consequência, reformou o acórdão para imputar à tomadora apenas a responsabilidade solidária pelos créditos devidos.

Contrário aos julgados concluindo pela responsabilidade solidária da tomadora, a posição firmada pelo TST no Precedente RR-355607-91.5 é a de que, segundo o art. 896 do Código Civil, de 1916, a solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes.²⁶⁷

Em síntese, examinados os Precedentes, o que se identificou, especialmente nas decisões do TST, foi a tendência de isentar a tomadora de responsabilidade quando não evidenciada fraude na contratação, na contramão do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa. E assim foi sendo construída a tese da responsabilidade subsidiária da tomadora, desde que participe da relação processual e conste do título executivo judicial.

Sob a óptica dos Precedentes que embasaram a redação do inciso IV da Súmula 331 e que negavam qualquer responsabilidade à tomadora, a definição da responsabilidade subsidiária, de fato, trouxe maiores garantias ao trabalhador terceirizado. No entanto, por outro lado, importou retrocesso não apenas em relação ao entendimento consagrado pelo Enunciado 256, objeto da revisão, mas porque havia decisões judiciais reconhecendo ora o vínculo de emprego direto com a tomadora, ora sua responsabilidade solidária. Nesse caso, a inclusão da responsabilidade subsidiária significou maior precariedade às garantias do trabalhador.

²⁶⁷ Esse artigo corresponde ao artigo 265 do Código Civil de 2002.

O curioso é que, apesar de a maioria dos Precedentes destacados para fundamental a revisão do Enunciado 256 e a redação proposta envolverem trabalho para entes públicos, a Súmula 331, na sua redação original [1993] acabou não os incluindo no rol dos responsáveis subsidiários. Os questionamentos e as controvérsias sobre sua responsabilidade permaneceram até 2000 quando, por meio da Resolução 96, o TST, alterando o inciso item IV da Súmula, expressamente estendeu a responsabilidade subsidiária aos “órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista”. Para essa alteração foram indicados seis Precedentes justificadores. Em alguns deles, a justificativa para a responsabilização dos entes públicos é o instituto da culpa *in iligendo* ou culpa *in vigilando*, institutos contemplados pelo Código Civil que, apesar da invocação para justificar a responsabilização subsidiária, contemplam a solidária. Trecho que mostra claramente a razão da alteração está no Incidente de Uniformização de Jurisprudência [IUJ-RR-297.751-96.2], em que o recorrente é o Banco do Brasil, como se destaca:

[...] Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo a moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importe que esse dano origine diretamente da Administração ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência do ato administrativo.

O interessante é que apesar da datas de edição e revisão da Súmula 331 [1993 e 2000], o Enunciado 256 somente foi cancelado formalmente pela Resolução 121/2003.²⁶⁸ Vale sublinhar que a redação original da Súmula 331 só fazia menção aos entes públicos no item II, ao prever que: *a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional*. Mesmo depois da Súmula 331, as decisões concluindo pela responsabilidade solidária dos entes públicos continuaram proliferando pelos Tribunais do País. O Precedente E-RR-82.316-93.9 é um dos exemplos. O Regional condenara solidariamente o Estado do Rio Grande do Sul, tomador dos serviços, invocando o Enunciado 256. Nos fundamentos do Recurso de Revista o Estado invocou a Súmula 331. O TST, julgando a Revista, acolheu a tese do Estado e reconheceu sua responsabilidade subsidiária com o seguinte argumento:

[...] O inciso IV do referido verbete, contudo, não autoriza a exclusão da pessoa jurídica de direito público da lide, tendo em vista o fato de, no caso de inadimplência da empresa locadora de mão-de-obra, a entidade pública ser responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas de pessoa que lhe prestou serviço.

As controvérsias jurisprudenciais são exemplificadas também pelo Precedente E-RR- 96.625.93-7. Em decisão de Embargos foi, no TST, afastado o vínculo de emprego direto com a Sociedade de Economia Mista acolhido no Regional e mantido na 2ª Turma do TST ao julgar a Revista. No julgamento dos Embargos, entretanto, forte na Súmula 331, foi reconhecida apenas a responsabilidade subsidiária da entidade pública.

Os três últimos Precedentes²⁶⁹ seguem a mesma linha. Mantida no julgamento das Turmas do TST a responsabilidade solidária dos entes públicos, nos Embargos houve reforma dessas decisões para, com base na Súmula 331, ser reconhecida apenas a responsabilidade subsidiária.

O fato de o TST ter revisto o entendimento expresso no Enunciado 256 e construído a Súmula 331 se, por um lado, reduziu substancialmente

²⁶⁸ Publicada no DJ dos dias 19, 20 e 21 de novembro de 2003.

²⁶⁹ E-RR-59.662-92.9, E-RR-6428-89.0 e E-RR-17.903-90.1.

as decisões controversas, demonstrando a força dos entendimentos sumulados, por outro não esgotou os debates sobre o assunto e não eliminou as possibilidades de decisões divergentes. E conquanto haja regras legitimando a terceirização nas esferas pública e privada, o País carece de uma regulação específica. O debate sobre a necessidade dessa regulamentação é vivo e atualíssimo, com posições divergentes sobre sua importância e necessidade. Para que se tenham mais elementos para se poder incidir nesse debate, passa-se ao exame de alguns regramentos na América Latina disciplinando essa forma atípica de contratar.

10. Normas internacionais e regulação na América Latina

Na década de 1990, a terceirização avançou em toda a América Latina, manifestando-se em setores de atividade econômica distintos. O Quadro a seguir mostra essa diversidade, não se podendo traçar um perfil único:

Quadro 01 – **Atividades com maior incidência da terceirização**

País	Setor de atividade
Costa Rica	Plantação de bananeira, palma africana, empresas maquiladoras e manutenção e operação de redes elétricas e de telecomunicações
México	Administração de pessoal
Uruguai	Florestal
Brasil	Limpeza e conservação, vigilância, atividades jurídicas e contábeis, informática, serviços de arquitetura e engenharia, publicidade e aluguel de transportes
Argentina	Serviço de limpeza e vigilância de estabelecimento bancário

Fonte: Uriarte; Colotuzzo [2008].

Elaboração própria para a Pesquisa: Josiane Falvo

Ao levantamento de Uriarte é importante que se inclua, no Brasil, o setor papel e celulose em que a terceirização vem aprofundando conforme se pode ver no item deste Relatório que analisa o setor, quando compreendida tanto a partir do ângulo interno quanto do externo, incluindo-se os contratos de fomento e de arrendamento.

Segundo Uriarte, no cenário latino-americano o ampliar-se da fragmentação e da diversificação das relações de trabalho pode estar diretamente relacionado à geração de redes societárias fraudulentas: sociedades de simples fachada, interposição societária de fácil volatilidade e

empresas descapitalizadas, sendo comum a presença de prestadores de serviços disfarçados, como cooperativas de trabalho e sociedades de trabalhadores, assim como a ficção de empresas “unipessoais” [Uruguai] e pessoas jurídicas [Brasil], que mantêm um vínculo formalmente comercial com a empresa principal ou verdadeira.²⁷⁰ Os trabalhadores latino-americanos envolvidos em uma relação de terceirização, além de serem em boa parte desprotegidos, estão, em geral, submetidos a situações precárias e instáveis [ver Quadro a seguir]. E mesmo quando não estão na informalidade, aparecem desprotegidos, em especial quanto ao acesso aos planos de saúde, à higiene e à segurança do trabalho. No caso das PJs [Pessoas Jurídicas] no Brasil, são os trabalhadores que arcam com os gastos da seguridade social e em geral não possuem uma remuneração fixa.

Ainda que não seja objeto da pesquisa analisar a terceirização na América Latina, os dados apresentados no Quadro acima e no a seguir contribuem para que melhor se entenda a complexidade de uma regulação específica para a terceirização no País, permitindo, ainda, no caso de se optar pelo regramento, que se definam seus pilares estruturantes, visando a uma sociedade mais integrada.

Quadro 02 – América Latina: condições de trabalho dos terceirizados

Quesito	Condições de trabalho
Estabilidade	Sujeitas às decisões da empresa subcontratada, que podem realizar contratos por tempo determinado e às oscilações do desenvolvimento da atividade produtiva da empresa principal
Saúde, higiene e segurança do trabalho	Totalmente desprotegidos
Remuneração	Variável, não se aplica aos parâmetros do pessoal interno
Seguridade social	Devem assumir as despesas voluntariamente como trabalhadores independentes
Jornada de trabalho	Variável, em sua maioria mais extensas
Sindicalização	Dificuldade ou impossibilidade de constituírem os sindicatos dos trabalhadores diretos da empresa tomadora. Por vezes constituem sindicatos próprios

Fonte: Uriarte; Colotuzzo [2008].

Elaboração própria para a Pesquisa: Josiane Falvo

²⁷⁰ Ver Uriarte e Colotuzzo, 2008, op cit, p. 48.

Outro elemento importante para o debate sobre a regulação dessa forma atípica de contratar diz respeito à organização dos trabalhadores e à representação sindical dos terceirizados. O debate é intenso entre estudiosos do mundo do trabalho, até porque grande parte dos sindicatos da América Latina não tem representação jurídica sobre os trabalhadores “externos”, isto é, sobre os terceirizados. Viana²⁷¹, por exemplo, recomenda a integração do trabalhador terceirizado ao sindicato da empresa principal, na categoria profissional ao qual exerce a atividade, mesmo que temporária.

Neste subitem o que se pretende é apresentar estudo, desenvolvido na segunda etapa da pesquisa, envolvendo: comentários sobre as Convenções e Recomendações da OIT que tenham o tema terceirização como objeto, como é o caso da Recomendação n°. 198, de 2006; e, balanço das regras vigentes em alguns países da América Latina sobre terceirização, abrangendo, entre outras: subcontratações, relações trilaterais ou assimétricas, trabalho temporário. São dados relevantes e que podem subsidiar a discussão sobre a importância ou conveniência de se aprovar no País uma regulação específica para a terceirização e, caso positivo, quais os seus pilares estruturantes.

No caso das Convenções e Recomendações da OIT, é importante registrar que desde meados da década de 1990 esse Organismo Internacional decidiu adotar medidas aptas a contrarrestar os efeitos de uma tendência crescente de substituir o contrato de trabalho típico por outros, atípicos, com viés precarizador dos direitos de proteção social ao trabalho,²⁷² em desrespeito à Convenção 158 que define limites às

²⁷¹ Cf. VIANA, Márcio Túlio. *Terceirização e sindicato: um enfoque para além do Direito*, 2006, *op.cit.*

²⁷² Consultar: URIARTE, Oscar E; COLOTUZZO, Natalia. Descentralização, Terceirização, Subcontratação [mimeo]; CASTILLO, Gerardo; ORSATTI, Álvaro; Estrategias de sindicalización de “otros” trabajadores. Contenidos formativos en Sindicatos y formación N° 6; 1ª ed. Cinterfor, Organização Internacional do Trabalho. Montevideo, 2007; TOLEDO FILHO, Manoel. *Intermediação de mão-de-obra e solidariedade: o sistema brasileiro*, Jornadas Uruguaias de Direito do Trabalho e Seguridade Social, Colônia do Sacramento, 20 e 21 de outubro de 2007 [mimeo]; ANAMATRA, Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, 23 nov. 2007, n° 10: *Terceirização*. Disponível em: www.anamatra.org.br/jornada/enunciados/enunciados_aprovados.cfm; TOLENTINO, Daniel. A indivisibilidade da obrigação no contrato de trabalho e o fim dos dias da Súmula n° 331 do TST. In: Cadernos da AMATRA IV, Ano III, N° 6, AMATRA IV: HS, Porto Alegre, Jan/Mar. 2008, p. 31.

despedidas dos trabalhadores. Segundo Uriarte²⁷³, o principal objetivo perseguido pela OIT ao fomentar essa discussão é buscar construir, em seu âmbito tripartite, regras internacionais que evitem ou ofereçam obstáculos a essas modalidades de contratar que, grosso modo, reduzem, afrouxam, flexibilizam as normas sociais de proteção ao trabalho e à saúde do trabalhador. Em recente balanço sobre os regramentos sobre terceirização na América Latina, Uriarte assinala que até há pouco tempo os ordenamentos jurídicos dos países analisados apresentavam vazio normativo sobre a matéria. Tanto esse estudo como outros sobre o tema são importantes para as análises em questão.

²⁷³ URIARTE, Oscar E; COLOTUZZO, Natalia, op cit. [mimeo].

Quadro 03 – América Latina: regulamentação da terceirização em países selecionados

País	Norma	Objeto da terceirização	Responsabilidade	Exceção responsabilidade Solidária	Proteção	Representação sindical
Uruguai	18.098 / 2007 18.099 / 2007 18.251 / 2008	Subcontratação, intermediação e fornecedores de mão-de-obra (art. 1 da Lei 18.251 - descrição)	Solidária	Responsabilidade subsidiária se a empresa principal exigir da terceira a realização de certos controles (art. 4 da Lei 18.251 - lista de documentos).	Seguridade social, Trabalhista (acidente de trabalho), saúde profissional e recuperação do Banco de Seguros do Estado.	Conselho de salários – formação de novos sindicatos em áreas que não existiam e estímulo ao aumento do número de membros
Argentina	30 / 2003 25.013 / 1998 LCT (Lei de Contrato del Trabajo)	Empresas de trabalho temporário ou serviços eventuais, agências lucrativas de colocação de trabalhadores permanentes ou que estabeleçam, por meio de contratos comerciais, como de convenção ou fabricação de produtos, partes ou acessórios, distribuição, franquia ou “franchising”.	Solidária	Responsabilidade subsidiária se a empresa principal controlar a terceira quanto ao cumprimento dos direitos dos terceirizados e nos seguintes casos: substituição de trabalhador ausente, suspensão por licença, aumento ocasional ou extraordinário da atividade da empresa, organização de congressos, conferências, férias, exposições, trabalhos urgentes para prevenir acidentes ou perigos que não podem ser atendidos por pessoal permanente, e em geral, para a atenção de necessidades extraordinárias ou transitórias que demandem a execução de tarefas alheias ao habitual da	Trabalhista e seguridade social	Lei n. 23.551 de 1988 (LAS - Ley de Asociaciones Sindicales) Tipos de associações sindicais previstas na lei: trabalhadores de uma mesma atividade ou atividades afins, trabalhadores de um mesmo ofício, profissão ou categoria, ainda que em distintas funções; trabalhadores que prestam serviços dentro da mesma empresa

País	Norma	Objeto da terceirização	Responsabilidade	Exceção responsabilidade Solidária	Proteção	Representação sindical
				empresa usuária.		
Chile	Código del Trabajo 20.123 / 2006	Empresas subcontratadas, que em razão de um acordo contratual, encarregam-se de executar obras e serviços com trabalhadores sob sua dependência, para uma empresa tomadora	Solidária	Responsabilidade subsidiária se a tomadora se informar sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas (certificados emitidos pela Inspeção do Trabalho).	Trabalhista e seguridade social	<i>Sindicato de empresa:</i> agrupa os trabalhadores de uma mesma empresa. <i>Sindicato inter-empresa:</i> trabalhadores dos mais variados empregadores. <i>Sindicato de trabalhadores independentes:</i> trabalhadores da mesma entidade patronal <i>Sindicato de trabalhadores da temporais:</i> trabalhadores que realizam exercem atividades em períodos, ciclos e tempos
Peru	27.626 / 2002 (cooperativas) 29.245 / 2008 (empresas) Decreto	Empresas de serviços temporários, complementares, especializados, cooperativas de trabalho temporário e cooperativas fomento ao emprego (contratos de gerência e de obras,	Solidária	As cooperativas somente podem prestar serviços temporários ou especializados, proibido desenvolver simultaneamente ambas as atividades.	Trabalhista e seguridade social Carta de fiança bancária - garantia do cumprimento das obrigações, que se estende por um	As terceiras tem a obrigação de informar, por escrito, às organizações sindicais, a identidade da empresa principal, as atividades que

País	Norma	Objeto da terceirização	Responsabilidade	Exceção responsabilidade Solidária	Proteção	Representação sindical
	Legislativo 1.038 / 2008 (acordo Peru-EUA)	processos de terceirização externa, contratos em que os terceiros assumem parte integral do processo produtivo)			ano, a partir da finalização do contrato	são objeto do contrato e o local de execução das atividades (Art. 6, Lei 29.245/08).
Paraguai	Código del Trabajo 213 / 1993	Intermediário	Solidária	Transfere para o intermediário a obrigação de declarar a sua qualidade e identificar o tomador, sob pena de responder solidariamente	Trabalhista	
Equador	Lei de Reforma do Contrato de Trabalho	<i>Intermediação laboral</i> (atividade que consiste em contratar trabalhadores com o objetivo de disponibilizá-los à empresa tomadora que determina suas tarefas). <i>Intermediação de serviços complementares</i> (pessoa jurídica constituída em conformidade com a Lei das Companhias, para executar serviços complementares ao processo produtivo de outra empresa)	Solidária		Trabalhista	
Venezuela	Lei Orgânica do Trabalho / 1999	Empresas intermediárias registradas no	Solidária		Trabalhista	

País	Norma	Objeto da terceirização	Responsabilidade	Exceção responsabilidade Solidária	Proteção	Representação sindical
		Ministério do Trabalho				
México	Lei Federal do Trabalho	Empresa que executa obras ou serviços, em forma exclusiva ou principal para outra e não dispõe de elementos próprios ou suficientes para cumprir com as obrigações trabalhistas	Solidária		Trabalhista	
Colômbia	Código Substantivo do Trabalho	Intermediários (pessoas que contratam serviços de outras empresas para executar trabalhos em benefício ou por conta exclusiva de um empregador) devem declarar a qualidade e manifestar a razão social do empregador que responderá solidariamente	Solidária		Trabalhista	
Guatemala	Código del Trabajo	Intermediário (pessoa jurídica que contrata em nome próprio os serviços de trabalhadores em benefício de outro patrão)	Solidária		Trabalhista	

Fonte: Uriarte; Colotuzzo (2008); Instituto Observatório Social (2009).

Quanto às leis, especificamente, ressalta-se que nos países de América Latina a maior parte dos instrumentos que normatizam as relações triangulares define como **solidária a responsabilidade** da tomadora, vigorando, ainda, o Princípio Isonômico ou da Igualdade de Tratamento entre trabalhadores diretos e terceirizados, estendendo-se, assim, normas de proteção social ao trabalho a toda a prestação dos serviços contratados. No entanto, essas legislações, em regra, não vedam ou não impedem a triangularização nas relações de trabalho, definindo mais amplamente as atividades que podem ser objeto de terceirização. Nesse contexto, tanto a paridade salarial quanto a responsabilidade solidária são ferramentas que as legislações dispõem ao trabalhador para lhes assegurar a isonomia de ganhos com os trabalhadores diretamente contratados pelas tomadoras e a efetividade de seus créditos. No entanto, são insuficientes como instrumentos de integração social e concretização dos princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho, na medida em que a legalidade do instituto não é questionada, tornando regra a exceção, e o vínculo social básico não é mantido [representação sindical], provocando aprofundamento do processo de cisão da classe trabalhadora, com reflexos em suas organizações sindicais e no próprio chão da fábrica, além de aprofundar as desigualdades que, no caso brasileiro, por exemplo, a Constituição de 1988 buscou superar ao assegurar a todos os cidadãos o direito à igualdade substantiva [art. 5º, caput].

Quanto à representação sindical, o exame da legislação em vigor na em vários países da América Latina, não é pilar relevante para a estrutura da normatização, encontrando os terceirizados dificuldades para serem incorporados às discussões e aos acordos coletivos que beneficiam trabalhadores diretos, estando, em geral, submetidos às piores condições gerais de trabalho. As informações sobre a estrutura sindical em alguns países latinos, apresentadas no Quadro das principais regulamentações [em anexo] são insuficientes para se afirmar se incorporam ou não os terceirizados. O modelo argentino, por exemplo, contempla regra sobre a formação de sindicatos que agreguem trabalhadores de uma mesma

empresa, mas não há como afirmar se, na realidade da vida, os terceirizados são considerados.

De fato, trata-se de elemento importante, mas que não aparece com ênfase na regulamentação analisada. Destaca-se esse aspecto como sendo um dos pilares de uma legislação sobre terceirização a ser pensada e que tenha como pressuposto a busca de uma sociedade mais integrada, em que o princípio isonômico ou da não discriminação se concretize, possibilitando aos terceirizados sua incorporação às demandas coletivas dos contratados diretamente pela tomadora e às conquistas obtidas nessas lutas coletivas. Outro elemento fundamental e de igual importância para se pensar uma regulação é o limite à terceirização, permitida apenas para a contratação de atividades que não sejam permanentemente necessárias à tomadora. Nesse caso, olhando-se para o Brasil, vê-se que tanto a lei n. 6.019/74, que dispôs sobre os contratos temporários, e a Súmula 331 do TST, trazem limites claros, que as leis latino-americanas analisadas não contemplam.

A seguir, detalham-se alguns dos regramentos, selecionando-se os seguintes países: Uruguai, Argentina, Chile, Peru e Paraguai (o quadro 03 mostra o painel comparativo das legislações desses países). A legislação de países América Latina está disponível em um dos anexos deste Relatório.

10.1 Uruguai

No Uruguai há três leis sobre o trabalho terceirizado:

- Lei n. 18.098 de 2007, com normas sobre a contratação de serviços terceirizados por organismos estatais;
- Leis n. 18.099 de 2007 e n. 18.251 de 2008, com normas de proteção aos processos de descentralização empresarial, definindo responsabilidades tanto no setor público quanto no privado e conceituando o que entende por terceirização.

A legislação que se dirige aos organismos estatais - Lei n. 18.098, de 2007 - define o nível de exigência que a autoridade pública deve estabelecer em relação à empresa contratada. Seu artigo 3º estabelece que a autoridade pública contratante se reserva o direito de exigir da contratada a documentação comprobatória do pagamento dos salários e demais encargos

sociais referentes aos trabalhadores terceirizados. Define, ainda, que as empresas têm o dever de comunicar ao Organismo contratante quando este requerer os dados pessoais dos trabalhadores [grifos nossos]:

Art. 3°. En los pliegos se incluirá una cláusula por la cual la **autoridad pública contratante se reserva el derecho de exigir a la empresa contratada** la documentación que acredite el pago de salarios y demás rubros emergentes de la relación laboral así como los recaudos que justifiquen que está al día en el pago de la póliza contra accidentes de trabajo así como las contribuciones de seguridad social, como condición previa al pago de los servicios prestados. **Las empresas deberán comprometerse a comunicar al Organismo contratante en caso que** éste se lo requiera los datos personales de los trabajadores afectados a la prestación del servicio a efectos de que se puedan realizar los controles correspondientes (Lei 18.098/07).

A Lei n. 18.099, de 2007, fundamental para a terceirização das relações de trabalho nos setores **público** e **privado** uruguaio, define, no artigo 1º, a **responsabilidade solidária** da tomadora quanto às obrigações trabalhistas, as da seguridade social, do acidente de trabalho e da doença ocupacional [grifos nossos]:

Art. 1º. Todo patrono o empresario que utilice subcontratistas, intermediarios o suministradores de mano de obra, **será responsable solidario de las obligaciones laborales de éstos hacia los trabajadores contratados**, así como del pago de las contribuciones a la seguridad social a la entidad provisional que corresponda, de la prima de accidente de trabajo y enfermedad profesional y de las sanciones y recuperos que se adeuden al Banco de Seguros del Estado en relación a esos trabajadores.

El Poder Ejecutivo, el Poder Legislativo, los organismos comprendidos en los artículos 220 y 221 de la Constitución de la República, las Intendencias Municipales, las Juntas Departamentales y las personas públicas no estatales, **cuando utilicen personal mediante algunas de las modalidades previstas en el inciso anterior**, quedan incluidos en el régimen de **responsabilidad solidaria regulado por esta ley**.

La responsabilidad solidaria queda limitada a las obligaciones devengadas durante el período de subcontratación, intermediación o suministro de mano de obra (Lei 18.099/07).

A Lei n. 18.251, de 2008, que também dispõe sobre a responsabilidade laboral nos processos de descentralização empresarial, define as atividades que realizadas pelas terceiras – terceirização, como no Brasil é chamada essa forma de contratar -, classificando-as como:

subcontratação; intermediação; e, fornecimento de mão de obra via empresa de agenciamento. O detalhamento das atividades dessas empresas objetiva oferecer alguns freios à prática da terceirização e às relações de trabalho fraudulentas. No entanto, as definições são tão amplas que acabam incluindo todo tipo de atividade econômica acabando, de fato, por legitimá-la e não por obstaculizá-la. Segue a íntegra do artigo 1º que descreve as atividades das terceiras [grifos nossos].

Art. 1º. A los efectos de la Ley N° 18.099, de 24 de enero de 2007:

A) [Subcontratista]. Existe subcontratación cuando un empleador, en razón de un acuerdo contractual, se encarga de ejecutar obras o servicios, por su cuenta y riesgo y con trabajadores bajo su dependencia, **para una tercera persona física o jurídica, denominada patrono o empresa principal**, cuando dichas obras o servicios **se encuentren integrados en la organización de éstos** o cuando formen parte de la actividad normal o propia del establecimiento, principal o accesoria [mantenimiento, limpieza, seguridad o vigilancia], ya sea que se cumplan dentro o fuera del mismo.

B) [Intermediario]. Intermediario es el empresario que contrata o interviene en la contratación de trabajadores para que presten servicios a un tercero. No entrega directamente los servicios u obras al público, sino a otro patrono o empresario principal.

C) [Empresa suministradora de mano de obra]. Agencia de empleo privada o **empresa suministradora de mano de obra es la que presta servicios consistentes en emplear trabajadores** con el fin de ponerlos a disposición de una tercera persona física o jurídica [empresa usuaria], que determine sus tareas y supervise su ejecución (Lei 18.251/08).

Por fim, a Lei n. 18.251, de 2008, em seu artigo 4º também dispõe que todo o empresário que utilize serviços terceirizados tem direito de ser informado sobre o modo e o estado do cumprimento das obrigações trabalhistas, assim como a proteção ao acidente de trabalho e a enfermidades profissionais correspondentes aos trabalhadores. Por conseguinte, pode exigir da contratada a apresentação dos documentos listados no artigo, que segue:

Art. 4º. [Información sobre el cumplimiento de las obligaciones laborales y de seguridad social].- Todo patrono o empresario que

utilice subcontratistas, intermediarios o suministradores de mano de obra **tiene derecho** a ser informado por éstos sobre el monto y el estado de cumplimiento de las obligaciones laborales, previsionales, así como las correspondientes a la protección de la contingencia de accidentes de trabajo y enfermedades profesionales que a éstos correspondan respecto de sus trabajadores.

A esos efectos, queda facultado a exigir a la empresa contratada la exhibición de los siguientes documentos:

A) Declaración nominada de historia laboral [artículo 87 de la Ley N° 16.713, de 3 de setiembre de 1995] y recibo de pago de cotizaciones al organismo previsional.

B) Certificado que acredite situación regular de pago de las contribuciones a la seguridad social a la entidad previsional que corresponda [artículo 663 de la Ley N° 16.170, de 28 de diciembre de 1990].

C) Constancia del Banco de Seguros del Estado que acredite la existencia del seguro de accidentes del trabajo y enfermedades profesionales.

D) Planilla de control de trabajo, recibos de haberes salariales y, en su caso, convenio colectivo aplicable.

Asimismo, podrá requerir los datos personales de los trabajadores comprendidos en la prestación del servicio a efectos de realizar los controles que estime pertinentes (Lei 18.251/08).

Em seu artigo 6º, a lei de 2008 incentiva a que a empresa tomadora exija o cumprimento das obrigações trabalhistas das terceiras e quando exerce essa fiscalização, sua responsabilidade de solidária se transforma em subsidiária, como segue [artigos 6º e 7º, grifos nossos]:

Art. 6º. [Responsabilidad del patrono o empresa principal].- **Cuando el patrono o la empresa principal hiciere efectivo el derecho a ser informado establecido en el artículo 4º de la presente ley,** responderá **subsidiariamente** de las obligaciones referidas en el artículo 1º de la [Ley N° 18.099](#), de 24 de enero de 2007, con la limitación temporal allí establecida y el alcance definido en el artículo 7º de la presente ley.

Cuando **no ejerza dicha facultad será solidariamente responsable** del cumplimiento de estas obligaciones.

Artículo 7º. [Alcance de la responsabilidad de la empresa principal].- Las obligaciones laborales a que refiere el inciso primero del artículo 1º de la [Ley N° 18.099](#), de 24 de enero de 2007, comprenden aquellas derivadas de la relación de trabajo que surgen de las normas internacionales ratificadas, leyes, decretos, laudos o decisiones de los Consejos de Salarios, o de los convenios colectivos

registrados o de la información que surja de la documentación a la que refiere el literal D] del artículo 4º de la presente ley, así como el deber del patrono o empresario principal de colaborar en la aplicación de las medidas previstas en el artículo 1º de la [Ley N° 5.032](#), de 21 de julio de 1914, sus decretos reglamentarios y convenios internacionales del trabajo vigentes.

Las obligaciones previsionales respecto del trabajador contratado comprenden las contribuciones especiales de seguridad social [patronales y personales], excluyendo las multas, los recargos, los impuestos y adicionales recaudados por los organismos de seguridad social. Tampoco están comprendidas las sanciones administrativas por concepto de infracciones a las normas laborales, las que se regularán en función del grado de responsabilidad que a cada empresa corresponda por el incumplimiento.

Embora o artigo 6º busque reduzir os casos de precarização no trabalho, facilitando o trabalho da fiscalização, por exemplo, acaba por legitimar a terceirização de forma ampla, afirmando sua licitude, amplitude que o entendimento expresso na Súmula 331 do TST, por exemplo, não apresenta porquanto limita as possibilidades de terceirização apenas às atividades-meio da tomadora, e não às suas atividades-fim, ou seja, permanentemente necessárias aos fins empresariais, segundo uma das interpretações ao conceito.

Quanto ao trabalho temporário, o artigo 5º da lei de 2008, em comento, define que os subcontratados em caráter temporário **não podem receber salários inferiores** aos da planta principal, de acordo com o princípio de que para igual tarefa corresponde igual salário, ou seja, incorporando na norma o princípio isonômico ou da não discriminação, próprio do Direito do Trabalho. No entanto, garante ao temporário apenas os benefícios mínimos estabelecidos pelos convênios e não os efetivamente recebidos. E, ainda, o dispositivo aplica-se apenas aos trabalhadores de empresas fornecedoras de trabalhadores temporários, não contemplando a terceirização por subcontratação ou as intermediárias, que devem estar dispostas nos respectivos laudos ou convênios vigentes nos grupos de atividades.

No geral, a regulamentação uruguaia faz da exceção a regra, tornando lícita e, no limite, estimulando a triangularização das relações de trabalho, na medida em que adota conceitos amplos de empresas

intermediárias, subcontratadas e fornecedoras de mão-de-obra, não limita essas formas de contratar às atividades-meio, mas, apenas, coloca algumas exigências e condicionantes à triangularização, o que de fato importa alguns obstáculos e estimulando a que as tomadoras fiscalizem o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelas terceiras, mediante a transformação da responsabilidade solidária em subsidiária.

10.2 Argentina

A terceirização das relações de trabalho na Argentina é regulamentada pela Lei n. 30, de 2003, cujo artigo 1º dedica-se à intermediação e à interposição privada da terceirização do trabalho, autorizando-as nos quando os intermediários [terceiros] se enquadram em seu artigo 1º, l.

A legislação é clara quanto ao reconhecimento da **responsabilidade solidária** entre a tomadora e terceira quanto aos direitos dos trabalhadores terceirizados, assegurando, ainda, tratamento análogo aos trabalhadores diretos e indiretos da tomadora. Os artigos 30 e 136 da LCT [Lei do Contrato de Trabajo] também estabelecem círculos de responsabilidade solidária entre o empregador principal e o interposto quanto à contratação, subcontratação e delegação dos estabelecimentos. Esses dispositivos obrigam a empresa principal a controlar os contratistas e os subcontratistas com respeito ao cumprimento das normas relativas ao trabalho e à seguridade social, sendo que a omissão da empresa principal pode importar, automaticamente, responsabilidade solidária [grifos nossos].

Art. 30. Subcontratación y delegación. **Solidaridad.** Quienes cedan total o parcialmente a otros el establecimiento o explotación habilitado a su nombre, o contraten o subcontraten, **cualquiera sea el acto que le dé origen, trabajos o servicios correspondientes a la actividad normal y específica propia del establecimiento, dentro o fuera de su ámbito**, deberán exigir a sus contratistas o **subcontratistas el adecuado cumplimiento de las normas** relativas al trabajo y los organismos de seguridad social. Los cedentes, contratistas o subcontratistas deberán exigir además a sus cesionarios o subcontratistas el número del Código Único de Identificación Laboral de cada uno de los trabajadores que presten servicios y la constancia de pago de las remuneraciones, copia firmada de los comprobantes de pago mensuales al sistema de la seguridad social, una cuenta corriente bancaria de la cual sea

titular y una cobertura por riesgos del trabajo. Esta responsabilidad del principal de ejercer el control sobre el cumplimiento de las obligaciones que tienen los cesionarios o subcontratistas respecto de cada uno de los trabajadores que presten servicios, no podrá delegarse en terceros y deberá ser exhibido cada uno de los comprobantes y constancias a pedido del trabajador y/o de la autoridad administrativa. El incumplimiento de **alguno de los requisitos harán responsable solidariamente** al principal por las obligaciones de los cesionarios, contratistas o subcontratistas respecto del personal que ocuparen en la prestación de dichos trabajos o servicios y que fueren emergentes de la relación laboral incluyendo su extinción y de las obligaciones de la seguridad social. Las disposiciones insertas en este artículo resultan aplicables al régimen de solidaridad específico previsto en el artículo 32 de la Ley 22.250 (LCT).

Essa lei traz, ainda, sanções civis e penais para os casos de violação da disciplina da mediação privada nas relações de trabalho, objetivando evitar tanto as fraudes quanto o exercício abusivo da intermediação privada, principalmente quanto à contratação de menores, prevendo sanções penais específicas. Visando a evitar fraudes societárias [sociedades de fachada, interposição societária de fácil volatilidade e descapitalização empresária], introduz o mecanismo de certificação da terceira com base em códigos de comportamento elaborados em sede administrativa. No entanto, não limita a terceirização às atividades essenciais ou permanentes da tomadora, ampliando as possibilidades da adoção dessa forma atípica de contratar, apenas de a responsabilidade solidária ser reconhecida. Não dispõe, também, sobre a representação dos “subcontratados”.

Na última década, na Argentina ampliou-se o debate sobre a intermediação insolvente ou fraudulenta e a responsabilidade solidária dos sócios, contratantes e administradores sociais, principalmente quanto às manifestações contraditórias dos tribunais das províncias. Sobre esse debate, Arese²⁷⁴ aponta duas correntes de interpretação em julgamentos sobre a responsabilidade societária: restrita e ampla. A restrita, entendendo haver: responsabilidade direta ou solidária do administrador por atos ilícitos societários; resposta do administrador por sua omissão e na medida

²⁷⁴ ARESE, Cesar. Solidariedad laboral e intermedicación de mano de obra. Revista *Derecho del Trabajo*, Argentina, 2008.

do dano a terceiros; e, ainda, para a desconsideração da personalidade jurídica societária é necessário demonstrar a constituição de sociedade como recurso para violar a lei. Já a corrente ampla, sustentada por alguns Tribunais do Trabalho, define que a atuação ou conduta com fins extra-societários é utilizada para violar a lei; a responsabilidade dos administradores e representantes societários surge na medida em que não atuam com “lealdade e com a diligência de bons homens de negócios”; e pela irregularidade total ou parcial do trabalhador pela interposição das figuras societárias, não somente transgressões societárias segundo a norma citada, assim como fraudes laborais e provisionais, contrárias à ordem pública e à boa fé.

10.3 Chile

A Lei n. 20.123, sancionada em 2006, regulamenta o trabalho em regime de subcontratação e o contrato de trabalho das empresas de serviços transitórios. Essa lei agregou ao artigo 92 bis do Código do Trabalho chileno dois incisos: I e II, definindo multa às empresas que utilizam serviços intermediários agrícolas ou empresas intermediárias não inscritas.

O artigo 183-A define a terceira como uma empresa que contrata ou subcontrata trabalhadores sob sua responsabilidade para executar serviços na planta da empresa tomadora. Como nos demais países da América Latina, a legislação chilena concebe uma descrição ampla de terceiro, possibilitando que a terceirização ocorra em praticamente todas as atividades econômicas, trazendo, no entanto, uma restrição que se grifa no artigo a seguir recortado, quando a hipótese de intermediação leva à caracterização do dono da obra como empregador [grifos nossos]:

Art. 183-A. Es trabajo en régimen de subcontratación, aquél realizado en virtud de un contrato de trabajo por un trabajador para un empleador, denominado contratista o subcontratista, cuando éste, en razón de un acuerdo contractual, se encarga de ejecutar obras o servicios, por su cuenta y riesgo y con trabajadores bajo su dependencia, para una tercera persona natural o jurídica dueña de la obra, empresa o faena, denominada La empresa principal, en la que se desarrollan los servicios o ejecutan las obras contratadas.

Con todo, no quedarán sujetos a las normas de este Párrafo las obras o los servicios que se ejecutan o prestan de **manera discontinua o esporádica**. Si los servicios prestados se realizan sin sujeción a los requisitos señalados en **El inciso anterior o se limitan sólo a la intermediación de trabajadores a una faena, se entenderá que el empleador es el dueño de la obra**, empresa o faena, sin perjuicio de las sanciones que correspondan por aplicación del artículo 478 (Lei 20.123/06).

A legislação chilena também reconhece a **responsabilidade solidária** da empresa tomadora frente aos direitos trabalhistas dos terceirizados, conforme explicitado no artigo 183-B [grifos nossos]:

Art. 183-B. La empresa principal **será solidariamente responsable** de las obligaciones laborales y previsionales de dar que afecten a los contratistas en favor de los trabajadores de éstos, incluidas las eventuales indemnizaciones legales que correspondan por término de la relación laboral. Tal responsabilidad estará limitada al tiempo o período durante el cual el o los trabajadores prestaron servicios en régimen de subcontratación para la empresa principal.

En los mismos términos, el contratista **será solidariamente responsable de las obligaciones que afecten a sus subcontratistas**, a favor de los trabajadores de éstos. La empresa principal responderá de iguales obligaciones que afecten a los subcontratistas, cuando no pudiere hacerse efectiva la responsabilidad a que se refiere El inciso siguiente. El trabajador, al entablar la demanda en contra de su empleador directo, podrá hacerlo en contra de todos aquellos que puedan responder de sus derechos, em conformidad a las normas de este Párrafo.

En los casos de construcción de edificaciones por un precio único prefijado, no procederán estas responsabilidades cuando quien encargue la obra sea una persona natural (Lei 20.123/06).

A tomadora tem o direito de ser informada sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias dos trabalhadores terceirizados, acreditado mediante certificados emitidos pela Inspeção do Trabalho ou por meios idôneos, que garantam a veracidade do modo e do estado do cumprimento das obrigações, evitando-se infrações à legislação trabalhista e previdenciária.

Semelhante à legislação uruguaia que regulamenta a terceirização de mão de obra, a chilena também define no artigo 183-D a possibilidade de conhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora **se a**

mesma exigir o cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas pelos interpostos [grifos nossos].

Art. 183-D. Si la empresa principal hiciere efectivo el **derecho a ser informada** y el derecho de retención a que se refieren los incisos primero y tercero del artículo anterior, responderá subsidiariamente de aquellas obligaciones laborales y previsionales que afecten a los contratistas y subcontratistas en favor de los trabajadores de éstos, incluidas las eventuales indemnizaciones legales que correspondan por el término de la relación laboral. Tal responsabilidad estará limitada al tiempo o período durante el cual el o los trabajadores del contratista o subcontratista prestaron servicios en régimen de subcontratación para el dueño de la obra, empresa o faena. Igual responsabilidad asumirá el contratista respecto de las obligaciones que afecten a sus subcontratistas, a favor de los trabajadores de éstos.

Se aplicará también, lo dispuesto en el inciso precedente, en el caso que, habiendo sido notificada por la Dirección del Trabajo de las infracciones a la legislación laboral y previsional que se constaten en las fiscalizaciones que se practiquen a sus contratistas o subcontratistas, la empresa principal o contratista, según corresponda, hiciere efectivo El derecho de retención a que se refiere el inciso tercero del artículo precedente (Lei 20.123/06).

Diante da breve descrição da legislação chilena, nota-se que, de forma semelhante à uruguaia, essa normatização adotou posição contrária à precarização do trabalho, mas acabou trazendo diques pouco impeditivos à ampliação da terceirização naquele País ao permiti-la praticamente em todas as atividades econômicas, desde que as empresas sejam idôneas. O mesmo se pode dizer em relação à legislação argentina.

10.4 Peru

No ordenamento jurídico peruano são três as leis que regulamentam as relações triangulares de trabalho:

- Lei n. 27.626 de 2002, que define a regulamentação da terceirização em cooperativas;
- Lei n. 29.245 de 2008, que regula os serviços de terceirização nas empresas;
- Decreto Legislativo n. 1.038 de 2008, acordo de promoção comercial Peru-Estados Unidos, que define a terceirização com meio de aumentar a competitividade e criar empregos.

Primeiramente, a Lei 27.626 de 2002 foi elaborada com o objetivo de regular unicamente a prestação de serviço via cooperativas de trabalho. Seu artigo 5º define que a infração à legislação trará à aplicação o Princípio da Primazia da Realidade, ou seja, em caso de fraude é reconhecido o vínculo trabalhista direto com a empresa tomadora desde o início da prestação de serviço. Ainda, a legislação limita o número de trabalhadores cooperados a 25% ao total de trabalhadores que tenha vínculo direto com a tomadora. Também é proibida a contratação de cooperativa para executar permanentemente a atividade principal da empresa, somente podendo realizar contratos de natureza ocasional ou complementar [artigo 12]. A cooperativa somente pode prestar serviços temporários ou de **caráter complementar ou especializado, definidos pelo artigo 11 como:**

Art. 11º. De las empresas de servicios.

11.1 Las empresas de servicios temporales son aquellas personas jurídicas que contratan con terceras denominadas usuaria para colaborar temporalmente en el desarrollo de sus actividades mediante el destaque de sus trabajadores para desarrollar las labores bajo el poder de dirección de la empresa usuaria correspondientes a los contratos de naturaleza ocasional y de suplencia previstos en el Título II del Texto Único Ordenado del Decreto Legislativo N° 728, Ley de productividad y Competitividad Laboral, aprobado por Decreto Supremo N° 003-97-TR.

11.2 Las empresas de servicios complementarios son aquellas personas jurídicas que destacan su personal a terceras empresas denominadas usuarias para desarrollar actividades accesorias o no vinculadas al giro del negocio de éstas.

11.3 Las empresas de servicios especializados son aquellas personas jurídicas que brindan servicios de alta especialización en relación a la empresa usuaria que las contrata. En este supuesto la empresa usuaria carece de facultad de dirección respecto de las tareas que ejecuta el personal destacado por la empresa de servicios especializados (Lei 27.626/02).

A Lei n. 29.245/08 regulamenta os direitos e as obrigações pertinentes às relações triangulares que envolvam a vinculação empresarial. Em seu artigo 2º define-se a terceirização técnica, que consiste na subordinação das atividades e das obras, assim como os trabalhadores, às especificações estabelecidas pela empresa tomadora.

Se entiende por tercerización la contratación de empresas para que desarrollen actividades especializadas u obras, siempre que aquellas asuman los servicios prestados por su cuenta y riesgo; cuenten con sus propios recursos financieros, técnicos o materiales; sean responsables por los resultados de sus actividades y sus trabajadores estén bajo su exclusiva subordinación (Lei 29.245/08).

O artigo 3º estabelece, embora não taxativamente, os tipos de contratos de serviços terceirizados, quais sejam: contratos de gerência ou de obra, contratos de terceirização externa ou contratos em que um terceiro assume parte integral do processo produtivo.

Art. 3º. Casos que constituyen tercerización de servicios. Constituyen tercerización de servicios, entre otros, los contratos de gerencia conforme a la Ley General de Sociedades, los contratos de obra, los procesos de tercerización externa, los contratos que tienen por objeto que un tercero se haga cargo de una aparte integral del proceso productivo (Lei 29.245/08).

Caso os artigos 2º e 3º não sejam observados, no artigo 5º está expresso que, nessas condições, o vínculo de emprego direto e imediato com a tomadora, empresa principal, será considerado, descaracterizando-se, então, a terceirização, o que a legislação peruana denomina de “desnaturalização” do contrato de terceirização, de acordo com o que segue [grifos nossos]:

Art. 5º. Desnaturalización. Los **contratos de tercerización que no cumplan con los requisitos señalados en los artículos segundo y tercero de la presente** Ley y que impliquen una simple provisión de personal, originan que los trabajadores desplazados de la empresa tercerizadora tengan **una relación de trabajo directa e inmediata con la empresa principal, así como la cancelación del registro a que se refiere el artículo octavo de la** presente Ley, sin perjuicio de las demás sanciones establecidas en las normas correspondientes (Lei 29.245/08).

Segundo o artigo 6º da lei, as empresas que prestam serviços de terceirização têm a obrigação de informar às organizações sindicais e aos trabalhadores da empresa principal, por escrito, sob pena de caracterizar infração administrativa, a identidade da empresa principal, as atividades que constituem o contrato e o lugar de execução destas atividades. Segundo o artigo 8º, as terceiras também devem se inscrever no Registro

Nacional de Empresas Terceirizadoras a cargo da Autoridade Administrativa do Trabalho, no prazo de 30 dias úteis de sua constituição.

O artigo 9º conhece a **responsabilidade solidária** da empresa principal quanto às obrigações trabalhistas e aos benefícios da seguridade social nos casos de contratação de obras ou de serviços de empresas terceirizadas. Os efeitos deste dispositivo se estendem por um ano a partir da data do distrato com o trabalhador. Transcreve-se a seguir [grifos nossos]:

Art. 9º. Responsabilidad de la empresa principal. La empresa principal que contrate la realización de obras o servicios con desplazamiento de personal de la empresa tercerizadora **es solidariamente responsable** por el pago de los derechos y beneficios laborales **y** por las **obligaciones de seguridad social** devengados por el tiempo en que el trabajador estuvo desplazado. Dicha responsabilidad se extiende por un año posterior a la culminación de su desplazamiento. La empresa tercerizadora mantiene su responsabilidad por el plazo establecido para la prescripción laboral (Lei 29.245/08).

O Decreto Legislativo n. 1.038/08 foi elaborado para facilitar a implementação do Acordo de Promoção Comercial Peru-Estados Unidos e dispõe abertamente em defesa da terceirização como mecanismo de promover a atividade privada, conforme passagem:

La tercerización es una manera de alentar activamente la participación de agentes privados en la generación de empleo, actividad que debe ser adecuadamente regulada a fin de compatibilizar la cautela de los derechos laborales de los trabajadores con la promoción de la actividad privada (Decreto Legislativo n. 1.038/08).

A doutrina peruana, dizem Uriarte e Colotuzzo, define como níveis mais altos de desproteção naquelas situações em que a intermediação se converte em interposição trabalhista, em que empresas simuladas ou cooperativas fictícias, desprovidas de patrimônio, aparecem na relação com o objetivo de ocultar o verdadeiro empregador

10.5 Paraguai

No Paraguai, a Lei 213, de 1993, que é o Código de Trabalho paraguaio, introduz um “terceiro” na relação entre empregado e

empregador, referindo-se à figura do intermediário e, ao fazê-lo, considera-o representante do empregador. Enquanto seu artigo 24 conceitua a figura do empregador, o artigo 25 define as pessoas que podem representá-lo, introduzindo, no item “b”, expressamente, o intermediário, como segue [grifos nossos]:

Art. 25. Serán **considerados como representantes del empleador** y, en tal concepto, obligan a éste en sus relaciones con los demás trabajadores: a] los directores, gerentes, administradores, capitanes de barco y, en general, las personas que ejerzan funciones de dirección o administración, con el asentimiento del empleador; y b] **los intermediarios** [...] (Lei 213/93).

Esse artigo, ainda, define o intermediário como sendo o que contrata serviços de uma ou mais pessoas para executar trabalho em benefício de um empregador, organizando os serviços de determinados trabalhadores para realizar trabalhos que façam uso de locais, equipes, materiais ou outros elementos de um empregador e em atividades conexas. Portanto, o intermediário não se confunde com o empregador, apenas se transforma em responsável solidário com este quando não informa ao Sindicato essa condição ao contratar trabalhadores para o empregador.

É que esse artigo 25, em sua parte final, define a responsabilidade tanto da empresa tomadora quanto do intermediário relativamente aos direitos dos trabalhadores contratados. E obriga o intermediário, ao celebrar os contratos, a declarar tanto sua condição quanto o nome do empregador por conta de quem contrata sob pena de, não o fazendo, **responder solidariamente com o empregador** pelas obrigações legais e contratuais pertinentes. Conseqüentemente, essa responsabilidade solidária do intermediário juntamente com o empregador se dará caso não informe o nome do real empregador para quem exerce a intermediação. Volta-se a assinalar que o intermediário em nenhum momento é tido como empregador, sendo-lhe, sim, transferida legalmente a obrigação de declarar-se intermediário e o explicitar no ato de contratar o nome do empregador. Não o fazendo, é que responderá solidariamente com o

empregador perante os empregados deste. *In versus*, a parte final do artigo 25:

Art. 25. [...] Todo intermediario **debe declarar su calidad** y el **nombre del empleador** por cuenta de quien actúa, al celebrar contratos de trabajo. **En caso contrario, responde solidariamente con el empleador** de las obligaciones legales y contractuales pertinentes (Lei 213/93).

Por fim, o artigo 26 desconsidera como intermediários, mas sim como empregadores, as pessoas físicas ou jurídicas que, mediante contrato, executem trabalhos em benefício alheio, para outrem, porém assumindo todos os riscos para realizar, por sua conta e autonomia, aqueles trabalhos alheios às atividades normais de quem contrata a obra, eximindo, nesse caso, o contratante de qualquer responsabilização:

Art. 26. No serán considerados como intermediarios, **sino como empleadores**, las personas naturales o jurídicas que mediante **contrato ejecuten trabajos en beneficio ajeno**, asumiendo todos los riesgos para realizarlos con sus propios elementos y autonomía directa y técnica o labores ajenas a las actividades normales de quien encarga la obra (Lei 213/93).

Em suma, são artigos que, de certa forma, regulam relações triangulares de trabalho, reconhecendo a legitimidade da intermediação, sem que o intermediário seja considerado empregador, colocando, no entanto, uma série de regras para que esse reconhecimento aconteça, sob pena de o intermediário responder perante os empregados contratante-empregador por seus créditos trabalhistas e, mais ainda, possibilitando a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para a realização de atividades alheias às necessidades normais da contratante da obra, situação em que esta é eximida de responsabilidade trabalhista.

10.6 Diretrizes para a regulamentação brasileira

No Brasil, a ausência de legislação específica sobre a terceirização e as diversas posições dos atores sociais a respeito fazem esquentar o debate sobre a importância, ou não, de se buscar no Parlamento brasileiro uma regulação que discipline o fenômeno da terceirização, como ocorre em outros países da América Latina.

Os estudos das legislações latinoamericanas regulando as relações trilaterais e das normas brasileiras dispondo sobre alguns aspectos dessas relações, com ênfase à Súmula 331 do TST, indicam elementos importantes para subsidiar esse debate. Contribuem, ainda, para que se definam as diretrizes para uma lei brasileira que possa contribuir para a estruturação de um mercado de trabalho mais inclusivo, alicerçada nos princípios constitucionais da dignidade humana e do valor social do trabalho. Uma lei que assegure aos terceirizados o direito à igualdade substantiva, à participação e a organização que o sistema constitucional escreve a todos os cidadãos. São os seguintes aspectos que, segundo a pesquisa, deveriam estar contemplados em uma lei regulamentando a terceirização no País:

- A terceirização – conceito – o que é terceirização?;
- A terceirização – limites e atividades que podem ser terceirizadas – o que pode ser terceirizado?;
- A terceirização – definição da responsabilidade da tomadora – quem responde e de que forma responde perante os trabalhadores das terceiras?;
- A terceirização – a questão salarial e as condições de trabalho – quais os direitos dos trabalhadores terceirizados?;
- A terceirização – a representação sindical – qual o vínculo social básico dos terceirizados e qual seu enquadramento sindical?

Como se percebeu do exame das leis vigentes em alguns países de América Latina, nem todas essas questões estão contempladas. A Súmula 331 do TST, por seu turno, ainda que defina as atividades que podem contar com trabalhadores terceirizados e opte pela responsabilização subsidiária da tomadora no caso das terceirizações lícitas, não avança em relação às demais questões, como a isonômica, às condições de trabalho dignas e à representação sindical. São desafios que estão colocados.

11. Os projetos de lei sobre terceirização no Brasil

11.1 Projetos de lei tramitando no Congresso brasileiro

Em março de 1998, o Executivo apresentou o projeto de lei - PL 4302-B/1998 - que altera dispositivos da Lei 6.019, de 03 de janeiro de 1974 [que trata do trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências] -, dispondo sobre as relações de trabalho nas empresas de trabalho temporário e nas de prestação de serviços a terceiros. Em síntese: estabelece parâmetros econômicos e fiscais para funcionamento das empresas prestadoras de serviços e para os contratos com as tomadoras; admite trabalho temporário tanto nas atividades-fim como nas atividades-meio pelo prazo de até nove meses [seis meses prorrogáveis por mais três], ou por outros definidos em negociação coletiva; favorece as condições institucionais para intermediação da mão-de-obra, admitindo a terceirização em atividades de qualquer natureza, por prazo indeterminado. Dessa forma, além de se contrapor ao entendimento expresso na Súmula 331 do TST, legitimando a terceirização nas atividades-fim, desvirtua o caráter excepcional do trabalho temporário. No Senado, foi apresentada e aprovada emenda substitutiva²⁷⁵. Em 2003, depois de forte reação dos sindicatos, movimentos sociais organizados, operadores do direito e suas entidades representativas, foi encaminhada pelo Presidente da República ao Parlamento a Mensagem nº 389/2003, solicitando a retirada do projeto, até hoje não apreciada. O regime de urgência a que estava submetido, no entanto, foi retirado naquela oportunidade. Recentemente, sua tramitação foi retomada em regime de urgência, tendo sido aprovado em 15 de outubro de 2008 pela Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados, com cinco destaques, todos igualmente aprovados naquela oportunidade. O texto que está em discussão é o do substitutivo aprovado no Senado Federal. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário da Casa²⁷⁶. Na sequência, se aprovada, irá à sanção presidencial. Diante dessas circunstâncias, a Executiva da Central Única dos Trabalhadores [CUT], por meio de Ofício Circular 05015087375/08/SG/CUT, de 24 de setembro de 2008,

²⁷⁵ Data de apresentação do substitutivo ao projeto de lei nº 4302-B: 17 de dezembro de 2002.

²⁷⁶ Cf. www2.camara.gov.br/internet/proposicoes. Acesso em 23 de outubro de 2008, às 17horas.

manifestou-se contrariamente ao projeto sob o argumento de que precariza e vulnera as relações trabalhistas, reiterando a necessidade de sua retirada.

Mas esse não é o único projeto-de-lei [PL] em andamento versando sobre terceirização. Em 07 de agosto de 1990, bem antes de o Executivo ter encaminhado o PL 4302/98, antes comentado, o então Deputado Arnaldo Prieto [PFL/RS], encaminhara o PL- 5490/90 que, dispondo sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, em síntese: ampliava as exigências para a abertura de novas empresas de tal natureza; fixava prazo máximo de duração do contrato de trabalho em 06 meses; definia a *co-responsabilidade da tomadora com a empresa tomadora de serviços em todos os casos de burla à lei*, incluindo 13º salário proporcional; proibia que o trabalhador temporário prestasse serviços em empresa na qual já tivesse atuado ou, ainda, na vigência de greve; previa que o trabalhador se tornaria efetivo quando houvesse irregularidade em seu contrato temporário. Esse PL, no entanto, depois de passar pela Comissão de Constituição e Justiça, sem emendas apresentadas, foi arquivado em 02 de fevereiro de 1991 pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados [MESA], nos termos do art. 105 do seu Regimento Interno [RICD].²⁷⁷

Alguns meses antes, em 08 de março de 1990, o Deputado Augusto Carvalho [PCB/DF] apresentou mais um PL [n. 4879/90] envolvendo o tema, igualmente arquivado pela Mesa Diretora da Câmara. Dispondo sobre proibição de atividades de locação de mão-de-obra, fixava, em síntese, prazo para as empresas usuárias de mão-de-obra locada absorver essa força de trabalho em seus quadros, garantindo a igualdade de direitos. Em 10 de abril de 1996, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público [CTASP], houve parecer contrário do Relator, Deputado José Carlos Aleluia [PFL/BA, hoje DEM], com pedido de vista do Deputado Jair Meneguelli [PT/SP] em 08 de maio de 1996. Em 30 de abril de 1997, na mesma Comissão, foi distribuído ao Relator Deputado Chico Vigilante

²⁷⁷ Dados obtidos na página da Câmara dos Deputados: www.camara.gov.br/proposicoes.

[PT/DF] que, no dia 02 outubro de 1997, emitiu parecer favorável. Em 02 de fevereiro de 1999, o PL foi arquivado pela Mesa Diretora da Câmara. O Deputado Augusto Carvalho, por meio do Requerimento nº 945, pediu desarquivamento, com resposta negativa da Mesa em 22 de maio de 2007, sob o argumento de que proposição fora arquivada definitivamente.

Mas há projetos em tramitação, isoladamente ou apensado a outros, com matéria similar, envolvendo trabalho temporário ou terceirização. Em regime ordinário, por exemplo, tramita o PL 533/2007, apresentado pelo Deputado Nelson Pellegrino [PT/BA], em 21 de março de 2007, dispondo sobre a responsabilidade da empresa tomadora de serviços reter, sobre a fatura do serviço prestado pela empresa contratada [terceira], o percentual de 5%, relativo ao Fundo de Garantia por Tempo do Serviço, nos casos admitidos de terceirização de mão-de-obra. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público [CTASP], o parecer do Relator Deputado Roberto Santiago [PV/SP] foi pela rejeição. Em 03 de setembro de 2008, esse parecer foi aprovado pela Comissão por unanimidade, sendo encaminhado à publicação. Desde 06 de outubro de 2008, a proposição está na Mesa Diretora da Câmara, com prazo para recurso, nos termos do § 1º do art. 58 do RICD [05 sessões ordinárias a partir de 07/10/2008]. Do mesmo Deputado, tramita, ordinariamente, o PL 2421/2007, apresentado em 13 de novembro de 2007, dispondo sobre responsabilização das empresas tomadoras de serviços terceirizados pela expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário [PPP], em favor dos trabalhadores sujeitos à aposentadoria especial. Esse projeto está na Comissão de Trabalho aguardando parecer.

O PL 3127, apresentado pelo Deputado Eduardo Valverde [PT/RO], em 11 de março de 2004, por seu turno, acrescenta à Consolidação das Leis do Trabalho [CLT] o artigo 455-A, dispondo, em síntese, sobre a nulidade dos contratos de trabalho que contenham, de forma implícita ou explícita, locação ou intermediação de mão-de-obra, fenômenos chamados de “mercancia” ou “gato”. Em regime de tramitação ordinária, recebeu - na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço, em 20 de junho de

2007 - parecer do Deputado Sandro Mabel [PR/GO] pela rejeição. Até o momento, não há outros registros de andamento.

Especificamente regulando a terceirização, o PL 4330/2004 [na realidade, a primeira proposta legislativa que contém regramento à terceirização], apresentado pelo Deputado Sandro Mabel [PL/GO], em 26 de outubro de 2004, dispõe sobre contratos de prestação de serviços e relações de trabalho deles decorrentes. Aprovado em 31 de maio de 2008 pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, entre os principais pontos que contempla está a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, tanto em relação às obrigações trabalhistas em sentido estrito, quanto às referentes à segurança e à saúde do trabalhador. O projeto garante, ainda, iguais salários aos trabalhadores que exercem as mesmas funções. Segundo o autor da proposta, a regulação dessa forma de contratação [estima que cerca de 27 milhões de brasileiros trabalhem como terceirizados no Brasil] colocará o País em consonância com o que ocorre em praticamente em todo o mundo, ponderando que, em face da ausência de previsão legal, tais contratos têm pautado a maioria dos conflitos trabalhistas apreciados pelo Judiciário brasileiro. Outra exigência que o PL contempla é a de que a prestadora de serviços, terceira, esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica [CNPJ], tenha registro na Junta Comercial e apresente capital social compatível com o número de empregados contratados. Sob o fundamento de que a terceirização é, também, uma estratégia de gerenciamento, seu autor justifica o projeto por dar respaldo e legalidade a uma situação que faz parte do dia-a-dia de milhões de brasileiros. Em 08 de março de 2007, o PL foi para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sendo designado relator o Deputado Pedro Henry [PP/MT], aguardando parecer. Essa a última ação registrada.

Com a mesma linha de preocupação, visando a suprir a lacuna legislativa a respeito da forma de contratar em exame, em 12 de julho de 2007, o deputado Vicentinho [PT/SP] apresentou sua proposição [PL 1621/2007], dispondo sobre as relações de trabalho em atos de

terceirização e na prestação de serviços a terceiros no setor privado e nas sociedades de economia mista. Esse PL está fundamentado em proposição elaborada pelo GT de Terceirização da Central Única dos Trabalhadores [CUT] ²⁷⁸, encontrando-se, atualmente, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio [CDEIC], tendo sido apresentado substitutivo por seu Relator, Deputado Nelson Marquezelli [PTB/SP], em 18 de dezembro de 2007. Essa a última ação registrada²⁷⁹

Nessa *démarche*, trabalhadores, em suas Centrais, têm discutido sobre a importância ou a necessidade de regulação específica sobre a terceirização, já que no ordenamento trabalhista brasileiro há lacuna a respeito. Por um lado, vigem as leis 6.019/74 e 7.102/83 dispondo, respectivamente, sobre trabalho temporário e serviços de vigilância; por outro, há decisões jurisprudenciais e o entendimento do TST consagrado na Súmula 331, antes mencionada. Essa questão é polêmica. Enquanto uma vertente, grosso modo, posiciona-se contrariamente à regulamentação, temendo possa contribuir para legalizar uma sistemática que precariza as relações entre capital e trabalho e acirra o processo de cisão da organização dos trabalhadores, outra a defende no intuito de coibir situações fraudulentas e assegurar um tratamento mais equânime entre os que trabalham para as tomadoras e para as terceiras.

É importante ressaltar que mesmo depois da Súmula 331, as decisões judiciais não têm sido uníssonas, como se observa na pesquisa e como será relatado em item posterior. Estudar essa dinâmica e mapear tanto o processo de construção da norma de decisão [sentença] e o da elaboração das leis é importante, podendo contribuir para que seja suprida uma lacuna nas análises até então existentes.

11.2 Propostas elaboradas no âmbito dos Ministérios

Há, pelo menos, três propostas sobre terceirização que estão sendo discutidas no âmbito dos Ministérios brasileiros e que poderão se tornar

²⁷⁸ Essa proposta do GT-Terceirização da CUT foi objeto de parecer da pesquisadora Magda Barros Biavaschi e do Juiz Jorge Luiz Souto Maior que embasou o trabalho apresentado no Congresso da Associação Brasileira de Estudos do Trabalho [ABET], no ano de 2007.

²⁷⁹ Disponível em: www.camara.gov.br/proposicoes.

projetos de lei. A primeira, oriunda das discussões tripartites travadas no âmbito Ministério do Trabalho e Emprego [daqui para frente referido como MTE]; a segunda, construída no âmbito da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República [aqui para frente SAE]; a terceira e última, mas não menos importante, consensuada pela Comissão de Alto Nível, que atua junto à Secretaria da Reforma do Poder Judiciário, do Ministério da Justiça [a seguir apenas MJ]²⁸⁰. Passa-se, de forma sintética, a expor as principais linhas de cada uma delas. O quadro comparativo consta do Anexo 05, deste Relatório.

11.2.1 Proposta do Ministério do Trabalho e Emprego [MTE]

A proposta em construção no âmbito do MTE, órgão diretamente ligado às questões do mundo do trabalho, responsável pela fiscalização do cumprimento das normas de proteção social e pelas políticas públicas dirigidas ao trabalho e ao emprego, apresenta, até este momento, os seguintes pontos:

- Terceirização - definição: não define. No entanto, ao limitar sua abrangência e definir a legalidade da terceirização nos contratos de prestação de serviços por pessoa jurídica especializada, define, no parágrafo único do art. 1º, o que entende por pessoa jurídica especializada:

Art. 1º- Os contratos de prestação de serviços terceirizados, assim considerados aqueles executados por uma contratada, pessoa jurídica especializada, para uma contratante, pessoa física ou jurídica de direito privado, serão pactuados na forma desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se pessoa jurídica especializada aquela que possua em seu objeto social atividades específicas relacionadas ao serviço contratado.

- Limites da terceirização: ainda que restrinja a terceirização aos serviços prestados por pessoa jurídica especializada, não define o que pode ou não ser terceirizado. Apenas prevê que o

²⁸⁰ Essa proposta foi elaborada pela comissão de direito material do trabalho, que integra a Comissão de Alto Nível constituída para elaborar propostas de reforma da legislação material e processual trabalhista, em funcionamento no Ministério da Justiça. Integram essa Comissão várias entidades que congregam estudiosos do Direito do Trabalho e personalidades do mundo jurídico. A pesquisadora Magda Biavaschi faz parte da Comissão como representante de ABRAT, as.brasileira de advogados trabalhistas, atuando na subcomissão de reforma processual.

prestador desses serviços deva ser pessoa jurídica especializada [artigo 1º], devendo o contrato especificar quais os serviços contratados [artigo 2º]. A proposta, ainda, permite expressamente, no artigo 6º, a subcontratação dos serviços. Estudiosos têm apontado para o risco de que a exceção se transforme na regra e que a terceirização se amplie, sem qualquer obstáculo ou limite, para uma gama muito grande de serviços, sob o argumento de serem especializados.

- Responsabilidade da tomadora. A regra é a responsabilidade subsidiária da contratante dos serviços, podendo, em algumas situações específicas, ser convertida em solidária, conforme artigo 5º:

Art. 5º - A contratante será subsidiariamente responsável pelo adimplemento das verbas e encargos trabalhistas durante o período e nos limites da execução do serviço contratado, inclusive se houver subcontratação de serviços, nos termos do art. 6º.

§ 1º A responsabilidade será subsidiária se a contratante comprovar que na celebração e durante a vigência do contrato cumpriu o disposto nos arts. 2º, 3º e 7º, e transmudar-se-á para solidária diante da não comprovação, pela contratante, do cumprimento dessas obrigações.

§2º A imputação de responsabilidade subsidiária ou solidária refere-se a obrigações pecuniárias, sem gerar vínculo empregatício entre a contratante e o empregado da contratada.

- Garantias ao trabalhador terceirizado: Garante aos trabalhadores terceirizados o acesso às mesmas instalações utilizadas pelos empregados diretos da tomadora no que se refere à alimentação, transporte, atendimento ambulatorial e condições sanitárias quando os serviços forem prestados nas dependências deste [artigo 7º]. Quanto às normas coletivas, o texto do artigo 8º assim dispõe:

Art. 8º - Aos empregados da empresa contratada serão assegurados os direitos instituídos em dissídio coletivo ou convenção coletiva celebrada pelo sindicato representativo da categoria profissional respectiva.

- Representação sindical: não prevê. A única regra que aborda o tema diz respeito à questão isonômica, de que trata o artigo 8º antes transcrito e que busca assegurar ao terceirizado a observâncias das mesmas normas coletivas aplicáveis aos empregados diretos da tomadora. No entanto, o tema da representação sindical, em sentido estrito, não está complado.
- Requisitos para constituição da pessoa jurídica prestadora de serviços: A proposta não estabelece os requisitos específicos para a constituição da pessoa jurídica. No entanto, para que possa celebrar contrato de prestação de serviços a pessoa jurídica deverá apresentar à contratante documentos que comprovem sua regularidade: registro de pessoa jurídica, CNPJ, alvará de localização e funcionamento, comprovante de entrega da última RAIS, certidão negativa ou positiva com efeitos negativos do INSS, certificado de regularidade do FGTS, contrato social atualizado e com capital social integralizado [artigo 3º].

11.2.2 Proposta da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República [SAE]

O texto da proposta da SAE, já encaminhado à Casa Civil da República, é mais detalhado do que o do MTE. Seu texto amplia os limites da terceirização, ao não estabelecer em que atividades da tomadora podem ser contratadas, sendo bastante ampla e genérica. Se, por um lado, amplia as possibilidades da terceirização, ao não definir limites, por outro define algumas garantias aos terceirizados, como: salário equitativo em relação aos empregados da tomadora; responsabilidade subsidiária da tomadora; responsabilidade solidária em caso de acidente de trabalho; e representação sindical específica dos trabalhadores terceirizados, como segue:

- Terceirização: define, para os fins da lei, como sendo referente ao fornecimento de serviços de mão de obra, sem qualquer limite ou vedação relativa à atividade da tomadora. A proposta relaciona a terceirização aos contratos de fornecimento de serviços de mão de obra ajustados entre uma prestadora de serviços, pessoa jurídica especializada, e a tomadora desses serviços. Assim, os sujeitos do contrato de prestação de serviços são: trabalhador terceirizado; prestadora de serviços; e tomadora de serviços, conforme consta do artigo 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei regula a terceirização de mão-de-obra urbana e as relações contratuais, empresariais e trabalhistas dela decorrentes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – contrato de terceirização – contrato com o objetivo de fornecimento de serviços de mão-de-obra firmado entre uma prestadora de serviços, pessoa jurídica especializada, e uma tomadora de serviços, pessoa jurídica ou física;

II – prestadora de serviços - pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de mão-de-obra a terceiros;

III – tomadora de serviços – pessoa física ou jurídica que celebra contrato de terceirização com objetivo de obter serviços de mão-de-obra;

IV – trabalhador terceirizado – trabalhador, empregado por pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de mão-de-obra, que presta atividades materiais e intelectuais a terceiros em razão de contrato de terceirização firmado por sua empregadora.

- Limites à terceirização: não há limites. A proposta permite a prestação de serviços terceirizados em qualquer atividade do processo produtivo do tomador [artigo 3º]. Veda a contratação para substituir trabalhadores em greve e restringe a terceirização nos órgãos da Administração Direta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista aos serviços descritos no dec. 2.271/1997. Admite a subcontratação dos serviços por parte da contratada, mediante autorização expressa do tomador [artigo 4º].

- Responsabilidade do tomador: Em regra, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da contratada acarretará a responsabilidade subsidiária do tomador. No entanto, situações específicas farão surgir sua responsabilidade solidária: acidente de trabalho ocorrido nas instalações da tomadora ou em local por ela designado; quando a tomadora e a empresa contratada integram o mesmo grupo econômico; se reconhecido vínculo com a tomadora; nos débitos previdenciários; e se a tomadora alocar o trabalhador em atividade distinta da constante no contrato [artigo 10].
- Garantias aos trabalhadores terceirizados: são garantidos os seguintes direitos: igual salário/hora dos empregados da tomadora; iguais benefícios existentes no local de trabalho alcançados aos empregados da tomadora, como: atendimento médico, ambulatorial e refeições [artigo 9º]. Também estende aos terceirizados as garantias das normas coletivas aplicadas aos trabalhadores vinculados à associação sindical que os representa [art. 13, §2º].
- Representação sindical: A proposta apresenta um capítulo específico sobre representação sindical do trabalhador terceirizado [capítulo VI]. Em um único artigo, assim dispõe sobre a questão da representação, grifos nossos:

Art. 13 - A **associação sindical da categoria preponderante** dos trabalhadores da tomadora de serviços **representará o trabalhador** terceirizado no período em que prestar-lhe serviços.

§1º Na impossibilidade da representação prevista no *caput*, o trabalhador terceirizado será representado pela associação sindical profissional de sua categoria que inclua o município no qual os serviços são prestados.

§ 2º É assegurada ao trabalhador **terceirizado a percepção dos direitos instituídos em norma coletiva de trabalho aplicável** aos trabalhadores vinculados à associação sindical que o representa.

- Requisitos para constituição da pessoa jurídica prestadora de serviços: no capítulo III, destinado especificamente à prestadora de

serviços, a proposta traz como principal requisito o cadastro da prestadora no MTE [artigo 6º]. No entanto, para cumprir tal exigência a prestadora de serviços deverá atender ao seguinte:

Art. 6º A empresa prestadora de serviços deve ser cadastrada no Ministério do Trabalho e Emprego.

[...]

§ 3º São requisitos para o cadastramento a que se refere o caput deste artigo:

I – prova de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, no Ministério da Fazenda;

II – prova do registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

III – alvará de localização e funcionamento;

IV – comprovação da propriedade do imóvel sede ou contrato de aluguel acompanhado pelo recibo do pagamento do último mês;

V – comprovante de entrega da última Relação Anual de Relação Sociais [RAIS];

VI – certidão negativa de débitos [CND] ou certidão positiva de débitos com efeito negativo [CPDEN] da Previdência Social;

VII – certificado de regularidade do FGTS expedida pela Caixa Econômica Federal;

VIII – prova de capital social integralizado em dinheiro compatível com o número de empregados, de acordo com os seguintes parâmetros:

a) Empresas com até dez empregados: capital mínimo de trinta salários mínimos;

b) Empresas com mais de dez empregados e até vinte empregados: capital mínimo de sessenta salários mínimos;

c) Empresas com mais de vinte empregados e até cinquenta empregados: capital mínimo de cento e cinquenta salários mínimos;

d) Empresas com mais de cinquenta empregados e até cem empregados: capital mínimo de duzentos e cinquenta salários mínimos;

e) Empresas com mais de cem empregados: capital mínimo de trezentos e cinquenta salários mínimos.

§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá definir outros requisitos para cadastramento e atualização dos dados fornecidos pelas empresas prestadoras de serviço.

11.2.3 Proposta do Ministério da Justiça [MJ]

A proposta consensuada na Comissão de Alto Nível da Secretaria da Reforma do Poder Judiciário, do Ministério da Justiça, tem por fundamento a Súmula 331 do TST, ampliando, porém, o leque de proteção ao

trabalhador terceirizado e agregando obstáculos ao aprofundamento da terceirização e à burla aos direitos dos trabalhadores. Em boa parte, a proposta aproveita o o texto da Súmula, em especial quanto à ilegalidade da intermediação de mão de obra, contemplada desde o Enunciado 256, e à configuração do vínculo de emprego diretamente com a tomadora quando presentes a pessoalidade a subordinação. Às disposições da Súmula são acrescidas outra, ainda não contempladas, como segue:

- Terceirização - definição: a proposta não define a terceirização, apenas coloca limites a essa forma atípica de contratar, como se verá a seguir.
- Limites da terceirização: a proposta define limites claros à terceirização, em mais de um dispositivo, especificando o que pode e o que não pode ser terceirizado, mantendo a categoria atividade-fim [terceirização ilícita] e atividade-meio [terceirização lícita] como segue, grifos nossos:

Art. 2º -. Salvo os casos previstos nesta Lei, a contratação de trabalhadores por **ente interposto é ilegal**, formando-se o **vínculo empregatício diretamente com a entidade tomadora de** serviços.

§ 1º **É permitida a terceirização trabalhista** relativamente a:

- I – trabalho temporário [Lei n. 6.019, de 3.1.1974];
- II – serviços de vigilância [Lei n. 7.102, de 30.6.1983];
- III – serviços de conservação e limpeza;
- IV – serviços especializados ligados à **atividade-meio** da tomadora.

§ 2º Nos casos referidos pelos incisos II, III e IV será lícita a terceirização **desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta à tomadora**.

- Responsabilidade da tomadora: sempre solidária. Diferentemente das propostas anteriormente analisadas, a proposta do MJ não mitiga a responsabilidade do tomador. Assim, se participou da relação processual e consta do título executivo judicial, a responsabilidade do tomador será solidária [artigo 8º].

- Garantias ao trabalhador terceirizado: Garante ao trabalhador terceirizado todas as proteções e direitos aplicáveis aos empregados da tomadora, inclusive remuneração equivalente [artigo 5º]. Garante também direitos instituídos em norma coletiva da tomadora, quando mais favorável [artigo 7º].
- Representação sindical: o texto não entra no mérito dessa questão, garantido, porém, aos terceirizados todos direitos instituídos em norma coletiva aplicável aos empregados diretos da tomadora, quando mais favorável [artigo 7º].
- Requisitos para constituição da pessoa jurídica prestadora de serviços: O texto da proposta não contempla esse assunto.

Neste momento, esforços estão sendo colocados no sentido de uma unificação das propostas do MJ e do MTE, visando a um texto de consenso entre os dois Ministérios. As discussões continuam, mas ainda não houve a concretização dessa idéia.

12. Metas cumpridas e proposições para o futuro

Neste subitem apresentam-se, em síntese, as metas cumpridas ao longo da primeira e da segunda etapa – 2007-2008; 2008-2009 - e, a seguir, as justificativas ao pedido de alteração do período de vigência da pesquisa para mais doze meses, ampliando-se seu foco visando ao atendimento de novas necessidades que aparecerem ao longo dos trabalhos relacionadas: à amostra dos processos envolvendo terceirização na KLABIN, incluindo-se aqueles localizados em Telêmaco Borba, Paraná, TRT9, no final da segunda etapa; e, ao balanço das posições dos entrevistados sobre o tema da terceirização.

Durante as duas etapas, ainda que dificuldades tenham levado a que se procedessem certas adequações à metodologia originalmente proposta, conforme descrito neste Relatório, cumpriram-se as proposições do projeto original encaminhado à FAPESP. Fazendo-se uso das fontes indicadas – processos judiciais, pesquisa nas páginas da Internet dos Tribunais, entrevistas com atores sociais com papel relevante nos processos estudados ou que se destacaram no âmbito das relações travadas no setor investigado

– analisou-se, no período foco da pesquisa, o comportamento da Justiça do Trabalho diante do fenômeno da terceirização em cada uma de suas instâncias decisórias e, depois, como um todo, sem estratificações, seguindo-se a metodologia proposta, procedendo-se a algumas comparações. Forte nesses processos, percebeu-se a dinâmica entre instâncias decisórias e a força dos entendimentos sumulados pelo TST, extraindo-se dessas fontes primárias, de grande valor histórico, as relações entre o fato social e as decisões judiciais e como a resposta que o jurídico dá ao fenômeno social acaba, por seu turno, repercutindo nas relações sociais. Os autos findos que compõem as amostras de Guaíba/RS, TRT4, sede da RIOCELL, hoje ARACRUZ, e os de Campinas/SP, TRT15, foram selecionados, classificados, catalogados, microfilmados, digitalizados e fichados, utilizando-se ficha padrão [em anexo] para as duas amostras e igual metodologia, com adequações necessárias em face das especificidades regionais, as quais, inclusive, exigiram alteração no foco especificado no projeto original. Quanto à pesquisa nas páginas da Internet dos Tribunais, levantaram-se dados complementares, obtidos a partir de ferramenta disponibilizada pela página da Internet do TST que e permitiu o acesso acórdãos do TST e, a partir deles, aos acórdãos dos Regionais e a algumas sentenças. Já as entrevistas, degavadas e estudadas, permitiram que se dialogasse com atores com papel relevante nos processos pesquisados ou com atuação destacada no setor investigado.

A partir dessas fontes, tabularam-se os dados, realizaram-se análises quantitativas e qualitativas e traçaram-se algumas comparações. Com foco no debate sobre a necessidade, ou não, de se construir no País uma lei específica sobre a terceirização, procedeu-se a um balanço da terceirização na América Latina, trazendo-se elementos que podem contribuir para com esse debate, permitindo, ainda, se pense sobre seus pilares estruturantes. Com esse foco, procedeu-se, também, ao mapeamento das leis em tramitação no Parlamento brasileiro que objetivam regulamentar a terceirização, bem como de algumas propostas em construção no âmbito de alguns Ministérios da República, apontando-se os elementos que, segundo

a pesquisa, devem estar contemplados nessa regulação, no suposto da constituição de uma sociedade mais inclusiva. Todas essas atividades estavam previstas no projeto original.

No curso da pesquisa, no entanto, em especial em sua segunda etapa, novos elementos foram sendo descobertos a demandarem aprofundamentos e outras investigações não propostas no projeto original e que podem enriquecer o trabalho. O estudo pormenorizado do setor e as entrevistas evidenciaram que, no caso da KLABIN, diferentemente da RIOCELL, os hortos florestais estão em locais afastados das unidades produtivas, inclusive em outros Estados da Federação. Daí a relevância dos processos localizados em Telêmaco Borba, ajuizados contra a KLABIN. Depois de muitas tentativas no sentido de serem encontradas reclamações contra a KLABIN envolvendo terceirização nos hortos florestais [inexistentes na amostra da 15ª Região], finalmente, em agosto de 2009, em Telêmaco Borba, localizaram-se processos com tais características [ver anexo 7]. São fontes primárias que podem suprir aquela lacuna apontada na amostra da 15ª Região quanto às demandas envolvendo terceirização pela KLABIN no plantio, corte do mato e descasque de madeira. Essa circunstância, aliás, fundamenta o pedido de alteração da vigência por mais doze meses, a contar de dezembro de 2009. Nesse período os processos de Telêmaco Borba [9ª Região, TRT9] serão selecionados, catalogados, microfilmados, digitalizados e analisados.

Distintamente de Guaíba/RS, onde é expressivo o número de reclamações discutindo a terceirização desde o plantio do mato até a produção da celulose, na 15ª Região os processos da amostra não contemplam atividades dos trabalhadores relacionadas com plantio do mato, corte e descasque da madeira, sendo, ademais, reduzido o número dos que discutem a terceirização na KLABIN. As dificuldades nas buscas na 15ª Região demandaram estudos e entrevistas complementares objetivando superá-las. Esses esforços permitiram que se obtivesse a informação e, depois, a confirmação, de que no Paraná, na Vara Trabalhista de Telêmaco Borba, há processos contra a KLABIN de 1994 em diante e, na Vara Cível,

alguns anteriores a 1994, disponíveis para consulta. Pesquisar essas fontes é de grande relevância, podendo-se obter elementos importantes para as análises, suprimindo-se as lacunas apontadas. A planta da KLABIN em Telêmaco Borba desenvolve a fabricação de celulose, encontrando-se na Região muitos de seus hortos florestais. De resto, segundo informação obtida, trabalhadores desses hortos ajuizaram número significativo de demandas discutindo a natureza da relação travada com a KLABIN e os direitos nas atividades desenvolvidas no mato. Como essas informações foram obtidas no final da segunda etapa, não se teve condições de se proceder ao exame dos processos e ao seu estudo, tarefa que demandaria sucessivos e demorados deslocamentos ao Paraná, circunstância que fundamenta o pedido de alteração da vigência da pesquisa e de ampliação de seu foco para se incluir, especificamente, o exame dos processos em questão. Trata-se de uma forma de se ampliar a amostra em relação à KLABIN, já que a da 15ª Região ficou circunscrita a 80 [oitenta] processos, número bastante inferior quando comparado ao de Guaíba/RS, de 381 [trezentos e oitenta e um]. Para esse estudo, seguindo-se a metodologia adotada para as amostras de Guaíba/RS e da 15ª Região, será necessário contratar serviços de microfilmagem e digitalização, elaborar fichamentos, tabular e analisar dados extraídos de fontes primárias de inegável valor historiográfico.

Segundo informações obtidas via e-mail [ver Anexo 07], encontram-se disponíveis para pesquisa na Vara Cível de Telêmaco Borba cerca de setenta processos ajuizados antes de 1994 contra empresas de celulose [antes da instalação da Vara da Justiça do Trabalho naquela cidade a competência para julgar os feitos trabalhista era a residual do Juízo Cível]. Já na Vara do Trabalho, entre 1994-2000, há mais de 2000 dois mil envolvendo a KLABIN. Solicitou-se dessa Vara a informação de quantos envolvem terceirização. Porém, até o momento não se obteve retorno. Para tanto, serão necessários deslocamentos ao Paraná para que, junto à Vara Cível e à Trabalhista de Telêmaco, se proceda ao levantamento dos processos e se os selecione para a pesquisa. Em relação a esse acervo,

como se procedeu na primeira e segunda etapa da pesquisa, serão realizadas novas entrevistas, selecionando-se os atores a partir do estudo dos processos. No Anexo 07, incluem-se as correspondências trocadas com as duas unidades judiciárias antes referidas.

A seguir, o cronograma de atividades para os processos de Telêmaco Borba:

- **Primeira fase** – dezembro de 2009, janeiro, fevereiro de 2010: agendamentos de visitas a Telêmaco Borba e efetivação destas para se proceder ao inventário dos processos trabalhistas existentes na Vara da Justiça do Trabalho e no Juízo Cível. Esses processos serão lidos e selecionados no local para serem catalogados e preparados para microfilmagem e digitalização;
- **Segunda fase:** março de 2010: agendamento das entrevistas com atores selecionados a partir da leitura inicial dos processos e preparação e encaminhamento do material aos entrevistados; separação e encaminhamento dos processos para microfilmagem e digitalização;
- **Terceira fase:** abril e maio de 2010: microfilmagem e digitalização dos processos, reunião com a equipe que cuidará dos fichamentos e execução das entrevistas agendadas [preferencialmente todas no mês de abril] e degravação tão logo realizadas;
- **Quarta fase** – junho, julho e agosto de 2010: fichamento dos processos selecionados; tabulação dos dados obtidos; finalização da degravação das entrevistas e encaminhamento aos entrevistados para revisão;
- **Quinta fase** – setembro e outubro de 2010: análise dos dados e comparações;
- **Sexta fase** – novembro de 2009: elaboração do Relatório.

A segunda atividade que se remete ao período de vigência ampliada diz respeito à proposta de realização de balanço das posições dos entrevistados sobre o fenômeno da terceirização e sobre a necessidade, ou não, de se

constituir no Brasil uma legislação específica regulamentado-a, a partir da tipologia descrita no item 7.3. O desejo de se elaborar esse balanço surgiu quando da análise dos resultados das entrevistas, na segunda fase da pesquisa, momento em que, também, se procedia ao balanço da regulação na América Latina e dos projetos de lei em andamento no Parlamento brasileiro. Essas entrevistas contemplam elementos que muito podem contribuir para se pensar uma regulamentação que melhor dê conta das necessidades brasileiras.

Para o balanço das posições dos entrevistados, realizado *par i passu* ao estudo dos processos de Telêmaco Borba e à realização de novas entrevistas, estabeleceu-se a divisão do trabalho a partir dos seguintes procedimentos: ordenação dos dados, unindo-se todas as entrevistas realizadas e transcritas; classificação dos dados, procedendo-se a uma leitura exaustiva e repetida do material para se estabelecer questões e correlações entre as entrevistas e se construir as categorias empíricas; e, em um último momento, análise final, relacionando-se os dados aos referenciais teóricos da pesquisa, procurando-se elucidar as questões nela suscitadas. Dessas etapas, apenas a primeira foi possível realizar, com subsídios valiosos analisados neste Relatório. Para o período de ampliação da vigência, apresenta-se o seguinte cronograma:

- **Primeira fase** – dezembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010: releitura exaustiva com estudo das entrevistas realizadas na primeira e na segunda etapa da pesquisa, com coleta dos elementos propostos visando se estabelecer as questões e correlações propostas;
- **Segunda fase** – março de 2009: agendamento das novas entrevistas relacionadas aos processos de Telêmaco Borba, sendo que os resultados dessas novas entrevistas serão incluídos no balanço proposto apenas se houver disponibilidade de tempo;
- **Terceira fase** – abril e maio de 2010: elaboração das planilhas segundo metodologia exposta, objetivando a se construir as categorias empíricas;

- **Quarta fase** – junho, julho e agosto de 2010: sistematização dos resultados – tipologia – para elaboração da análise final;
- **Quinta fase** – setembro e outubro de 2010: elaboração final do balanço e relatório.

Para essas duas atividades é que se requer ampliação do foco da pesquisa para abarcá-las, com ampliação de sua vigência por mais doze meses, a contar de dezembro de 2009. É que há processos anteriores à instalação da Relêmac Borba. Testa vez, minha compra seá apesar de uma realidade a mais. Aguardo retorno, feliz.

13. Considerações Finais

O sistema capitalista requer constante revolucionar de suas forças produtivas²⁸¹. Essa afirmativa, comprovada pela observação histórica da evolução do sistema ao longo do tempo, é, também, evidenciada na leitura dos processos pesquisados, o que faz com que se a sublinhe como relevante quando se investiga o papel da Justiça do Trabalho diante do fenômeno da terceirização. Por outro lado, partindo-se do pressuposto de que os capitais estão sempre, compulsivamente, à busca de lucros extraordinários²⁸² e que o capitalismo, movido por um impulso que o mantém em funcionamento, vai engendrando novas formas de organização, num processo que revoluciona a estrutura econômica por dentro,²⁸³ compreende-se o fenômeno da terceirização como uma das expressões desse movimento.

A pesquisa que fundamenta este Relatório colocou como um de seus principais objetivos a análise das decisões da Justiça do Trabalho no processo de terceirização no período 1985-2000, com foco no setor papel e celulose, elegendo como fonte primária prevalente os processos trabalhistas que tramitaram em Guaíba/RS e na 15ª Região envolvendo a terceirização, respectivamente, na RIOCELL e na KLABIN. Para tanto, colocou como indispensável proceder à análise econômica do setor pesquisado.

Conforme dados analisados no item 03 deste Relatório, entre 2004 e 2008 a participação de trabalhadores terceirizados no setor aumentou

²⁸¹ MARX, Karl. *El Capital - Crítica de la economía política*, op cit.

²⁸² Cf. SCHUMPETER, J. *Capitalismo, socialismo e democracia*, op cit.

²⁸³ Cf. SILVEIRA, Carlos E. F. *Desenvolvimento tecnológico no Brasil*, op cit.

consideravelmente, caindo, em contrapartida, a dos empregados diretos. Em relação à KLABIN e à ARACRUZ, o fenômeno se repete, evidenciando aumento no percentual dos trabalhadores indiretos e, portanto, aprofundamento da terceirização no setor e nas empresas pesquisadas. Ainda, como consta também do item 03, a indústria de celulose no Brasil tem anunciado investimentos de bilhões de dólares para os próximos anos. Para tanto, será necessário o aumento de áreas de plantios próprios e de terceiros, via fomento industrial ou arrendamento de terras, com incremento da terceirização, de resto muito avançada no setor. São elementos importantes para a pesquisa, eis que tanto a modalidade do fomento, quanto a do arrendamento, ainda que ampliem o espectro da terceirização na visão “ampla” adotada pela pesquisa, podem trazer dificuldades à caracterização dessas formas de contratar como sendo terceirização, oferecendo problemas para a responsabilização da tomadora pelos créditos dos trabalhadores das terceiras, a teor da Súmula 331.

Importante resgatar o que se sublinhou no item 03: as formas terceirizadas de contratar podem ser executadas via contratos de natureza civil ou, mesmo, comercial [ex. contratos de compra e venda], por meio dos quais a empresa contratante se beneficia da mão-de-obra sem contratá-la direta [por meio do contrato de emprego] ou indiretamente [via terceirização formal]. Trata-se de sistema com potencial altamente burlador das normas de proteção social ao trabalho e da própria aplicação do entendimento consolidado pela Súmula 331 do TST, dificultando a condenação subsidiária que essa Súmula contempla.

Retornando-se ao setor, o que as experiências têm demonstrado é que o fomento tem sido utilizado pelas empresas como alternativa mais viável do ponto de vista econômico para reduzir a verticalização. O fomento florestal é uma estratégia das empresas para garantir suprimento de matérias-prima sem terem de imobilizar recursos em terras e infraestrutura. Permite, assim, que invistam na atividade principal, transferindo as responsabilidades pela produção de madeira aos produtores. Aliás, estratégia da própria terceirização.

A pesquisa colocou, ainda, entre seus principais objetivos: investigar a dinâmica das decisões de primeiro e segundo graus de jurisdição que versam sobre o tema investigado e seus impactos na construção dos entendimentos do TST, consubstanciados no Enunciado 256 e, depois, na Súmula 331 e vice-versa; analisar o papel da Justiça do Trabalho em sua complexidade e os sentidos das suas posturas de *Afirmação* e/ou *Resistência* ao processo de terceirização; e localizar nas regiões pesquisadas as diferentes formas de dizer o Direito, comparando-as com a compreensão adotada pelo TST.

O Judiciário não é um poder monolítico. Daí não serem uniformes suas decisões, como não é única a visão de mundo dos juízes que o integram. A pesquisa, analisando as soluções que a Justiça do Trabalho deu às demandas envolvendo terceirização, partiu dos seguintes pressupostos: as tensões sociais refletem-se no papel que essa Instituição desempenha, reproduzindo a condensação material de forças presentes na sociedade²⁸⁴; os processos e o conteúdo de suas decisões inserem-se na dinâmica e na complexidade das relações sociais, econômicas e políticas de um país no momento histórico em que são produzidas; o fenômeno da terceirização é compreendido como estratégia de negócio ou, mesmo, um “mecanismo de proteção” do qual as empresas se utilizam na busca de condições que lhes garantam competitividade e lucro. Essas hipóteses gerais aplicam-se às amostras de Guaíba/RS e da 15ª Região, independentemente das hipóteses específicas para cada uma delas.

A prática de contratar serviços de terceiros no setor florestal vem desde a década de 1960, antes mesmo de cunhada a expressão “terceirização”, com o início das atividades de reflorestamento no Brasil. As empresas contratavam prestadores de serviços, na forma de “empreitada”, para diversas atividades, dentre as quais: limpeza do terreno, preparo do solo, plantio, tratamentos silviculturais etc. A partir da metade da década de 1970, o processo se intensificou com a transferência de parte da atividade de transporte da madeira para prestadores de serviços, com

²⁸⁴ NOBRE JÚNIOR, Hildeberto B; KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda Barros, *op cit.*

contratação de caminhoneiros autônomos e/ou empresas transportadoras. Na década de 1980, outros setores foram sendo terceirizados: transporte de empregados, manutenção de máquinas, limpeza, alimentação. Já nos anos 1990, a terceirização ampliou-se para atividades-fim, como as ligadas à colheita florestal. Atualmente, até setores essenciais para as empresas, como recursos humanos, contabilidade, entre outros, estão sendo transferidos para prestadores de serviços.

No entanto, no Rio Grande do Sul, especificamente em Guaíba/RS, os processos estudados demonstram que o corte, descasque e transporte da madeira já envolviam trabalho terceirizado na década de 1980. Inicialmente, as terceiras eram contratadas como “empreiteiras” [ver item 08]. Sucessivas derrotas na Justiça do Trabalho, no entanto, com decisões que, afastando a tese da não responsabilização da “dona da obra”, condenavam solidariamente a RIOCELL e, a seguir, sua tentativa igualmente inexitosa de constituição da FLORESTAL GUAÍBA para as atividades envolvendo os hortos florestais, desembocaram na terceirização no início da década de 1990, ampliada para vários setores de atividades, inclusive recursos humanos. Essa circunstância motivou o ajuizamento da Ação Civil Pública ACP/TRT4, “carro-chefe” da pesquisa, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, MPT, por meio de sua Procuradoria Regional.

A ACP/TRT4, que evidencia o potencial analítico de todos os processos ajuizados perante o Judiciário, foi referência para as análises e comparações realizadas. Transcendendo ao âmbito do jurídico, ela possibilitou fosse recuperado o papel histórico de diversos atores sociais que nesses processos tiveram atuação relevante, muitos, aliás, entrevistados pela pesquisa. De fato, essa Ação Civil Pública participou do processo de *Resistência* ao movimento terceirizante que se aprofundou na década de 1990 no País. Já a Ação Civil Pública proposta no âmbito da 15ª Região, ACP/TRT15, “carro-chefe” em relação à amostra da 15ª Região, não representou esse locus de *Resistência*. Distintamente do que aconteceu na ACP/TRT4, a sentença e o acórdão do Regional reconheceram a licitude da

terceirização questionada, julgando IMPROCEDENTE. O processo encontra-se no TST aguardando julgamento do Recurso de Revista interposto pelo MPT.

Os processos de Guaíba/RS, analisados a partir da periodização 1985-1990; 1991-1995; 1996-2000, classificados por Tipos: **A**, **B** e **C**, forneceram elementos riquíssimos à pesquisa. No subperíodo 1985-1990, os dados dos processos, complementados pelas entrevistas realizadas, evidenciaram forte *Resistência* à terceirização de parte dos atores sociais, incluídos os Sindicatos e o Ministério Público do Trabalho. Foi exatamente visando à proteção dos direitos de uma coletividade de trabalhadores localizados em Guaíba/RS, que o MPT, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, moveu a Ação Civil Pública, ACP/TRT4, marco do segundo período da pesquisa [1991-1995] e que buscou coibir a terceirização praticada pela RIOCELL.

No subperíodo 1991-1995, espaço de “construção” da Súmula 331 do TST, as decisões foram, por vezes, contraditórias. As sentenças e os acórdãos ora reconheciam a condição de empregadora da RIOCELL; outras vezes, afirmavam sua responsabilidade solidária, afastando as teses de inépcia da inicial e de sua exclusão da lide; outras, ainda, não tão freqüentes no período [sendo freqüentes depois], reconheciam sua responsabilidade subsidiária. Houve as que, em determinadas situações, afastavam da lide a RIOCELL. Ainda que majoritárias as decisões no subperíodo concluindo pela responsabilidade solidária ou pela condição de empregadora da RIOCELL, já aparecem algumas reconhecendo a responsabilidade subsidiária que, em 1993, a Súmula 331 do TST incorporou.

No terceiro subperíodo, 1996-2000, de “consagração” da Súmula 331 do TST, prevaleceram decisões concluindo pela responsabilidade subsidiária da RIOCELL, legitimando a terceirização nas atividades-meio. Assim, a amostra de Guaíba/RS do último subperíodo comprovou as hipóteses inicialmente formuladas: publicada a Súmula 331, o entendimento que consagrou teve reflexos tanto no conteúdo das decisões

da Justiça do Trabalho, como no das demandas ajuizadas questionando a terceirização. De forma majoritária, as decisões passaram a concluir pela responsabilidade subsidiária da RIOCELL, ou, até, por excluí-la da lide, isentando-a de responsabilidade, o que, relativamente ao Enunciado 256, importou retrocesso.

Daí se concluir que os processos demonstram a força das decisões sumuladas pelo TST, sobretudo no terceiro subperíodo, balizando o entendimento dos demais graus de jurisdição. Isso por um lado. Por outro, encontram-se nos três subperíodos, cada um com suas prevalências, decisões que, por vezes, excluem da lide a tomadora, outras que concluem por sua responsabilização subsidiária ou solidária e, ainda, outras que reconhecem sua condição de empregadora quando evidenciada simulação que, no Direito do Trabalho, é instrumento da fraude.

Os processos da 15ª Região: as dificuldades para se localizarem processos envolvendo terceirização na KLABIN foram muito significativas e demandaram, inclusive, ampliação do foco da pesquisa para se incluir não apenas as reclamações ajuizadas perante as Varas de Jundiaí, como originalmente proposto, mas as de toda a 15ª Região, como relatado no item 05 deste Relatório. Mesmo assim, os encontrados foram poucos, oitenta, quando comparados aos da amostra de Guaíba/RS para o mesmo período e com total ausência de processos anteriores a 1993. Ademais, em relação aos localizados, mostrou-se bastante tênue o questionamento do instituto da terceirização, podendo-se observar uma aceitação ou acomodamento maior a essa forma de contratar. As diferenças entre as amostras reforçaram as hipóteses gerais formuladas, bem como as específicas, formuladas para a 15ª Região, no sentido de que o reduzido número de ações judiciais discutindo o fenômeno da terceirização reflete: as especificidades estruturais da Região; a compreensão “interna” da terceirização, repercutindo no seu questionamento; a aceitação dessa forma de contratar, com internalização no senso comum da idéia de que um terceiro na relação de trabalho é algo natural; o desestímulo dos atores no questionamento tributado, em parte, aos insucessos das demandas

judiciais, optando por ajuizá-las apenas contra as contratantes diretas. Essas hipóteses restaram evidenciadas pelos dados extraídos dos processos da amostra, complementadas pelos acórdãos obtidos nas páginas da Internet, com reforço nas entrevistas realizadas, possibilitando algumas comparações com a amostra de Guaíba/RS.

No subperíodo 1985-1990, apesar do grande empenho nas buscas, não se localizou nenhum processo. Essa lacuna talvez se deva ao fato de: o sistema informatizado de dados e de buscas do TRT15 ter sido adotado em data posterior, dificultando a pesquisa; os autos dos processos terem sido eliminados; ter sido pequeno o número das reclamações questionando a terceirização na KLABIN no período; ou à total inexistência de reclamações questionando a terceirização na KLABIN nesse subperíodo, o que afastaria a hipótese da eliminação de autos, mas, ainda assim, apontaria para grande disparidade de compreensão e de tratamento do fenômeno no âmbito da 15ª Região. Como hipótese, ainda, adotou-se a suposição de que as reclamações que teriam sido ajuizadas no período e suas decisões seguiram a mesma linha dos períodos subseqüentes.

De fato, o Relatório do CMAC [em anexo] comprova a sistemática de eliminação de autos findos na Região, circunstância que não explica, por si só, a ausência de processos do subperíodo. A metodologia de alimentação dos dados no sistema informatizado do Tribunal, da mesma forma, apesar de auxiliar na explicação dessa lacuna, não a justifica totalmente. Já a diversa compreensão do fenômeno da terceirização - quando se comparam elementos da amostra de Guaíba/RS como os da 15ª Região, com reforço nas entrevistas e nos acórdãos localizados nas páginas da Internet- em muito contribui para explicar a substantiva essa diferença numérica. São especificidades analisadas neste Relatório em suas várias passagens, apontando-se para uma complexidade de causas a serem consideradas e avaliadas.

No subperíodo 1991-1995, de transição entre os entendimentos do Enunciado 256 e da Súmula 331 do TST, foram localizados alguns processos. O número, porém, não chegou nem perto ao da amostra de

Guaíba/RS. Além disso, o conteúdo dos pedidos, as teses discutidas e as decisões diferem. Conquanto reduzida a amostra, a suposição de haver simetria no conteúdo postulatório e decisório relativamente ao terceiro subperíodo, onde se concentra grande parte dos processos, está fundada em determinadas realidades, respaldada pela experiência, pelo costume e por outros elementos, reforçada pelas entrevistas.

Enquanto os processos de Guaíba/RS no subperíodo continuaram a apresentar questionamentos à terceirização, com pedidos de reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora ou sua responsabilidade solidária, os da 15ª Região apresentaram natureza distinta, evidenciando a diferente percepção dos atores sociais sobre esse instituto desde a petição inicial, esta, em regra, limitada ao pedido de condenação subsidiária da tomadora. Dos dados disponíveis [ainda que a amostra não contemple processos anteriores] supõe-se que o entendimento consagrado pela Súmula 331 do TST já era prevalente na Região antes de sua vigência. O que os processos do subperíodo objetivamente revelam é que a partir dessa Súmula as decisões orientaram-se no sentido por ela consagrado, realidade distinta daquela de Guaíba/RS cujos processos, como se viu, evidenciam que mesmo após a publicação da Súmula 331 houve decisões condenando solidariamente a tomadora e, em certos casos, reconhecendo sua condição de empregadora.

No terceiro subperíodo, 1996-2000, de “consolidação” da Súmula 331, está a maior parte dos processos da amostra da 15ª Região, cujo exame comprovou tanto as hipóteses gerais da pesquisa, como as específicas formuladas: a terceirização foi bem menos questionada na 15ª Região, quando se compara com os processos de Guaíba/RS; as decisões subordinam-se, em regra, ao conteúdo da Súmula 331 do TST, com condenação subsidiária da tomadora, havendo, algumas, que a isentam de qualquer responsabilidade; as iniciais demonstram a conformidade dos atores com o instituto da terceirização, limitando a controvérsia ao âmbito do entendimento consagrado pela Súmula 331 do TST.

Já o levantamento de processos encaminhados ao CMAC

posteriormente à microfilmagem e à digitalização, permitiu se constatar expressivo número de ajuizamentos apenas contra as terceiras, sem envolver a tomadora, ainda que esta supostamente pudesse ter sido vinculada. Essa circunstância fortaleceu o que já se constataria: os processos e a história que eles contam expressam a vida das relações sociais e a correlação de forças presente na sociedade, estampando diferenças em nível histórico, econômico, cultural, social que interferem na interpretação dos fenômenos, sendo a terceirização tratada na 15ª Região de forma diversa quando comparados os processos da amostra com os de Guaíba/RS.

Mas há similitudes, sobretudo quando se examinam os processos do último subperíodo, ou no último agrupamento como se convencionou chamar para a amostra da 15ª Região. Nesse caso, a força dos entendimentos sumulados pelo TST aparece com relêvo, mostrando como a interpretação que o mundo jurídico dá aos fatos que lhes são submetidos acaba por repercutir no campo das relações sociais, onde esses fatos se constituíram.

Ainda quanto às similitudes, destaca-se a fase da execução da sentença, momento em o Judiciário procede à entrega efetiva da prestação jurisdicional, com pagamento do *quantum* reconhecidamente devido ao credor. Nas duas amostras, a lentidão máxima aconteceu nas situações em que a tomadora foi excluída da lide, seguida daquelas em que houve reconhecimento apenas de sua responsabilidade subsidiária. O menor tempo médio na execução foi verificado nos casos em que a tomadora foi reconhecida como empregadora, seguindo-se, em celeridade, daqueles em que sua condenação foi solidária. Esse dado é bastante significativo e desconstrói a idéia internalizada por alguns atores sociais de que não é relevante a discussão entre responsabilidades solidária ou subsidiária, porquanto na condenação subsidiária que a Súmula 331 contempla, estariam assegurados os créditos dos trabalhadores pela tomadora no caso de inadimplemento pela contratante direta, inexistindo prejuízos. Os

exercícios realizados tanto na amostra da 15^a Região, quanto na de Guaíba/RS, desmentem essa afirmação.

Outro exercício, realizado na segunda etapa da pesquisa, inverteu a classificação de *Afirmação* à terceirização em *Resistência* nas decisões que definem como subsidiária a responsabilidade da tomadora se proferidas depois da Súmula 331 [dezembro de 1993]. Alteraram-se os resultados. Ampliou-se o lócus de *Resistência* ao fenômeno. Mesmo assim, o índice de *Afirmação* permaneceu elevado em determinadas situações, circunstância reforçada pelos dados complementares obtidos na página da Internet do TST que oportunizou a localização de acórdãos em Recurso de Revista para, a partir deles, se chegar aos acórdãos dos Regionais e, por vezes, às sentenças.

Realizou-se esse exercício invertendo-se a classificação das decisões posteriores à Súmula 331 do TST. Isso em atenção às posições que têm sido defendidas por estudiosos do mundo do trabalho brasileiro que, em um contexto de abalo dos direiros sociais e de êxito do movimento liberal, têm localizado na Súmula 331 um dique ao aprofundamento da terceirização e à precarização das relações de trabalho ao: proibir a intermediação da mão de obra; vedar a terceirização nas atividades-fim; e definir a responsabilidade subsidiária da tomadora. Ao fazê-lo, forçam estas, que poderão ser acionadas quando a contratante direta não cumpre com suas obrigações, a fiscalizarem com mais rigor as terceirizadas quanto às suas obrigações sociais, incluídas as trabalhistas.

A partir dos resultados desse exercício, formulou-se a seguinte ponderação: a Súmula 331 do TST se, por um lado, significou retrocesso em relação ao Enunciado 256 e a certa jurisprudência que se vinha afirmando no sentido da responsabilização solidária, por outro trouxe elementos importantes a serem considerados e ampliados, sobretudo quando se pensa em uma lei que, regulando a terceirização, contribua para constituir uma sociedade mais integrada e menos desigual. Dessa forma, é importante que se dê ênfase aos aspectos positivos da Súmula 331, como a proibição de terceirizar nas atividades-fim e a responsabilização da

tomadora pelas obrigações não adimplidas pelas terceiras, buscando-se, no entanto, superá-la no sentido da concretização dos princípios constitucionais da dignidade humana, do valor social do trabalho e da igualdade substantiva inscritos pela Constituição Federal de 1988.

Para tanto, sentiu-se a necessidade de se buscar inspirações legislativas em outros países. Daí o olhar sobre a legislação na América Latina, dando-se ênfase à responsabilidade solidária que a quase totalidade contempla, representando, nesse sentido, avanço em relação aos limites da Súmula 331. O balanço dessa legislação evidenciou, ainda, preocupação importante dos legisladores com a isonomia remuneratória e de condições de trabalho, com ênfase aos riscos acidentários e à fiscalização do cumprimento das normas de proteção à segurança social. No entanto, o conceito de terceirização que, em regra, essas leis adotaram é de uma generalização tão grande que acabou por legitimá-la amplamente, aspecto que a Súmula 331 não apresenta. No que concerne à representação sindical e, nessa linha, à organização dos trabalhadores, tais legislações contêm lacuna a ser superada. Isso porque um dos grandes problemas da terceirização apontado nas entrevistas com atores sociais, em especial com sindicalistas, diz respeito à fragmentação da organização dos trabalhadores, já muito debilitada em tempos de inseguranças no mundo do trabalho. Assim, a representação sindical é tema relevante, consistindo em um dos pilares estruturantes de uma legislação que tenha a finalidade inclusiva. O balanço das leis latinoamericanas sobre terceirização e das que tramitam no Congresso brasileiro trazem elementos à discussão sobre a relevância dessa regulamentação específica e seus pilares estruturantes e que, propiciando uma melhor estruturação do mercado de trabalho, importe freios à ação despótica do livre fluxo do capital.

O estudo das características econômicas do setor pesquisado deixou claro que a excepcional produtividade brasileira atraiu e atrai o capital, possibilitando patamares de grande lucratividade. Essa circunstância reforça a necessidade de se buscar freios e limites na lei, visando-se a que a produtividade não importe benefícios apenas aos donos do capital, máxime

quando o Brasil oferece matéria prima, mão de obra, produtividade e natureza abundantes para que a lucratividade do setor se concretize.

Sabe-se que a regulação do mercado de trabalho não resolve os problemas econômicos do País, no entanto pode contribuir para que se estruture em patamares que assegurem a cidadania²⁸⁵. Nesse sentido, a constituição de um mercado de trabalho mais bem estruturado e inclusivo não pode prescindir de normas que importem freios ao avanço de uma terceirização legitimada como fórmula de redução de direitos, assegurando-se aos trabalhadores terceirizados dignidade, tratamento isonômico, maior igualdade de acesso aos bens da vida e direito à organização e à participação. Dilemas a serem enfrentados quando se pensa em uma regulamentação específica para essa forma de contratar.

²⁸⁵ Cf. KREIN, Dari; BIAVASCHI, Magda. *As instituições públicas e o processo de flexibilização das relações de trabalho no Brasil*. 31º Encontro Anual da ANPOCS – de 22 a 26 de outubro de 2007.

14. Bibliografia Consultada

- ALBERTI, Verena. *Manual de História Oral*. Rio de Janeiro: FGV, 2005
- ALVES, G. [1999] *Trabalho e Mundialização do capital – a nova degradação do trabalho na era da globalização*. São Paulo: Práxis, 1999.
- ANAMATRA, Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, 23 nov. 2007, nº 10: *Terceirização*. Disponível em: www.anamatra.org.br/jornada/enunciados/enunciados_aprovados.cfm.
- ARESE, Cesar. *Solidariedad laboral e intermedicación de mano de obra*. Revista Derecho del Trabajo, Argentina, 2008.
- BALDO, W.B.O. *Radiografia econômico-financeira das sociedades anônimas do setor de celulose e papel e suas perspectivas*, 2005. Disponível em: http://www.cepefin.org.br/publicados_pdf/radiografia_economico_financeira_das_sa_de_capital_aberto_do_setor_de_celulose_e_papel_ifma_2005.pdf, acessado em: 22/05/08.
- BALTAR, Paulo; MORETTO, Amilton; KREIN, José Dari. O emprego formal no Brasil: início do século XXI. In: Krein, José Dari et alli. *As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores*. São Paulo: Ltr, 2006.
- BELLUZZO, L. G. Prefácio. In MATTOSO, J. E OLIVEIRA, C [Org.]. *Crise e trabalho no Brasil: modernidade ou volta ao passado?* São Paulo: Scritta, 1996.
- _____. Dinheiro e as transformações da riqueza. In FIORI, J.L. *Poder e dinheiro: uma economia política da globalização*. Petrópolis: Vozes, 1997.
- _____. *Ensaio sobre o capitalismo no século XX*. Seleção e organização Frederico Mazzuchelli. São Paulo; UNESP, Campinas; UNICAMP/IE, 2004.
- BELLUZZO, L.G. e ALMEIDA, J.S. *Depois da queda*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- BIAVASCHI, Magda Barros; LÜBBE, Anita; MIRANDA, Maria Guilhermina [Org.]. *Memória e preservação de documentos: direitos do cidadão*. São Paulo: LTr, 2007.
- BORTONE, Roberta; DAMIANO, Cessare; GOTTARDI, Donata. *Trabalho e precariedade: o revés do trabalho* [mimeo].
- BRACELPA [2005] *Relatório Estatístico Florestal*.
- BRACELPA [2008] *Setor celulose e papel*.
- BRAGA, J.C. Financeirização global. In FIORI, J.L. *Poder e dinheiro: uma economia política da globalização*. Petrópolis: Vozes, 1997.
- BRANDÃO, R.V.M. *A ABDIB e a política industrial no governo Geisel*. In Simpósio Nacional de História, ANPUH, 2007.
- CALCANHOTO, Flávio Abreu. *Diagnósticos e análise de sistemas de produção no município de Guaíba/RS: uma abordagem agro econômica*. Dissertação mestrado, UFRGS, 2001. Disponível em www.ufrgs.br/dissertações/ecorural/mecorural_calcanhoto_n227.pdf acesso agosto/2006.

- CAMPBELL, Donald T.; STANLEY, Julian C. *Experimental and Quasi-Experimental Designs for Research*. Houghton Mifflin Company Boston, London, 1966.
- CARNEIRO, Ricardo M. A supremacia dos mercados e a política econômica do governo Lula. In: *Política Econômica em Foco*, n.7, Nov, 2006.
- _____. *Desenvolvimento em crise: a economia no último quarto do século XX*. São Paulo: UNESP, 2007.
- _____. Globalização produtiva e estratégias empresariais. In: *Texto para discussão 132*. Campinas: IE/Unicamp, 2007.
- CASTILLO, Gerardo; ORSATTI, Álvaro; *Estrategias de sindicalización de “otros” trabajadores*. Contenidos formativos en Sindicatos y formación N° 6; 1ª ed. Cinterfor, Organização Internacional do Trabalho. Montevideo, 2007.
- CHESNAIS, F. *A mundialização do capital*. São Paulo: Xamã, 1994.
- COCHRAN, 1953, W. G. *Sampling techniques*. New York : John Wiley, 1953.
- COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *O Direito do Trabalho Flexibilizado por FHC e Lula*. São Paulo: LTr, 2009.
- DEDDECA, C.S. E PRONI, M.W. *Economia e proteção social: texto para estudo dirigido*. Campinas: Unicamp/IE, 2006, mimeo.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.
- DORES, A.M.; CHAGAS, F.B.; MATTOS, R.L.G.; E GONÇALVES, R.M. *Panorama setorial: setor florestal, celulose e papel*. Rio de Janeiro: BNDES, 2006.
- DREYER, L. *Borregaard: um marco da luta ambiental no Rio Grande do Sul*, 2008, mimeo.
- DRUCK, G. E THÉBAUD-MONY, A. Terceirização: a erosão dos direitos dos trabalhadores na França e no Brasil. In: DRUCK, G.; e FRANCO, T. *A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização*. São Paulo: Boitempo, 2007.
- DRUCK, G.; e FRANCO, T. Terceirização e precarização: o binômio anti-social em indústrias. In: DRUCK, G.; e FRANCO, T. *A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização*. São Paulo: Boitempo, 2007.
- FERNANDES, A.J.; PAIS, C. *A economia brasileira na década de 1980: consequências da crise da dívida externa, inflação e crise do estado*. Lisboa: Universidade de Aveiro, 2008, mimeo.
- FIORI, J.L. *Poder e dinheiro: uma economia política da globalização*. Petrópolis: Vozes, 1997.
- GAUTHIER, Gustavo. *Amplificación de La responsabilidad del empresario que utiliza subcontratistas, intermediarios o suministradores de mano de obra: el caso uruguayo a partir de la sanción de la ley n. 18.099*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Campinas-SP: n. 31, 2007.
- GOMES, E.R. *Beforre neoliberalism: Brazil's export-oriented growth and the failed embedded politics of entrepreneurs*, 2008. Disponível em: <http://www.ciaonet.org/isa/goe01/>. Acessado em: 21/05/08.
- GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. *Flexibilização trabalhista*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004

- GRAU, Eros. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- GRÜN, Roberto. *A sociologia das finanças e a nova geografia do poder no Brasil*. *Tempo social*, revista de sociologia da USP, v. 16, n. 2.
- HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva*. São Paulo: Vértice, 1990.
- HERRLEIN Jr., Ricardo. *Rio Grande do Sul, 1889-1930: um outro capitalismo no Brasil meridional?* Tese de Doutorado em Economia. Programa de Pós-Graduação do Instituto de Economia, UNICAMP, Campinas/SP, 2000.
- IKPC [2000] *Indústrias KLABIN de Papel e Celulose S/A*. Relatório Anual.
- INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL. *Panorama econômico y sindical del setor de papel y celulose em los países del cono sur*. São Paulo: março de 2009.
- JUVENAL, T.L.; e MATTOS, R.L. *O setor de celulose e papel*. Rio de Janeiro: BNDES, 2001.
- KLABIN, *Relatório de sustentabilidade*. São Paulo: Klabin, 2007.
- KREIN, Dari; BIAVASCHI, Magda. *As instituições públicas e o processo de flexibilização das relações de trabalho no Brasil*. 31º Encontro Anual da ANPOCS – de 22 a 26 de outubro de 2007 [mimeo].
- _____. *As tendências recentes na relação de emprego no Brasil: 1990-2005*. Tese de doutoramento. IE/UNICAMP, Campinas, 2007.
- _____. *Novas tendências das relações de trabalho no Brasil*. Campinas, 2006, mimeo.
- _____. *A reforma trabalhista de FHC: análise de sua efetividade*. In Rio de Janeiro: Revista Trabalhista v.II, abr. 2002, p.133-164.
- _____. *O aprofundamento da flexibilização das relações de trabalho no Brasil nos anos 90*. Campinas: Dissertação de mestrado. IE/Unicamp, 2001.
- LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Da Escravidão ao Trabalho Livre: a lei de locação de serviços de 1879*. Campinas, SP: Papyrus, 1988.
- LEITE, Angelo Marcio Pinto. *Análise da terceirização na colheita florestal no Brasil*. Tese de doutorado. Programa Pós-Graduação em Ciência Florestal – UFV. Minas Gerais, 2002.
- LEITE, E.T. e MACEDO, A.R.P. *Papel de imprensa*. Rio de Janeiro: BNDES, 1998.
- LENHARDT, G. E OFFE, C. *Teoria do estado e política social*. In: LENHARDT, G. E OFFE, C., Problemas estruturais do estado capitalista. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.
- LIMA, G.B.; FILHO, P.T.; NEVES, M.F. E CARVALHO, D.T. *Estratégias e organizações. Integração e coordenação vertical na cadeia de papel e celulose: o caso Votorantim*.
- LOPREATO, F. Abertura e liberalização econômica nos anos de 1990. In: POCHMANN, M. *Terceirização e diversificação nos regimes de contratação de mão de obra no Brasil*. Campinas, 1990, mimeo.
- MACEDO, A.R.P. e VALENÇA, A.C.V. O terceiro ciclo de investimentos da indústria brasileira de papel e celulose. In: *BNDES Setorial*, 4, set. Rio de Janeiro: BNDES, 1996.

- MARX, Karl. *El Capital - Crítica de la economía política*. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1946.
- MATTOS, R.L.G; MACEDO, Q.R.P. A trajetória do crescimento dos principais produtores brasileiros de papel e celulose – 1970-1994. In: *BNDES Setorial*, 3, set. Rio de Janeiro: BNDES, 1996.
- MATTOS, René Luiz Grion. *A década de 1990 – mercado de celulose*. Rio de Janeiro: BNDES, 2001.
- MATTOS, R.L.; JUVENAL, T.L. O setor de celulose e papel. In: *BNDES 50 Anos: histórias setoriais*. Rio de Janeiro: BNDES, 2002.
- MENDONÇA, J.M. *Emergência e consolidação do padrão eucalipto na indústria brasileira de celulose de mercado*. Campinas: Dissertação de mestrado, IE/Unicamp, 1992.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Pesquisa Social: teoria, método e criatividade*. 20 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.
- MONTEBELLO, A.E.S. *Análise da evolução da indústria brasileira de celulose no período de 1980 a 2005*. Piracicaba: ESALQ/USP, 2006
- MONTEBELLO, A.E.S. [2006.] *Análise da evolução da indústria brasileira de celulose no período de 1980 a 2005*. Piracicaba: dissertação de mestrado, ESALQ/USP.
- NAJBERG, S. *Privatização de Recursos Públicos: Os Empréstimos do Sistema BNDES ao Setor Privado Nacional com Correção Parcial*. Dissertação de Mestrado. PUC-RJ, Rio de Janeiro, RJ: 1989.
- NETO, José Affonso Dallegrave; FREITAS, Ney José. *Execução trabalhista: estudos em homenagem ao ministro João Orestes Dalazen*. São Paulo: LTr, 2002.
- NOBRE JÚNIOR, Hildeberto B; KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda Barros. A formalização dos contratos e as instituições públicas. In: *Previdência Social: como incluir os excluídos*. Debates Contemporâneos 4. São Paulo: LTr, 2008.
- NUNES, P.M.S. *Estratégias de relacionamento com stakeholders e seus impactos sobre os custos de transação: um estudo da Aracruz Celulose*. Rio de Janeiro, 2007.
- OFFE, C. *Capitalismo desorganizado*. São Paulo: Brasiliense, 1995.
- PANORAMA SETORIAL. *Estudo especial: celulose [a indústria e o mercado]*. São Paulo: Vertical, 2004.
- POCHMANN, Márcio. *A Superterceirização do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.
- _____. *Terceirização e diversificação nos regimes de contratação de mão-de-obra no Brasil*, Campinas, agosto de 2006, mimeo.
- PORTELLI, Alessandro. *O que faz a História Oral diferente*. Projeto História, São Paulo, nº 14, fev 1997.
- POULANTZAS, Nicos. *Estado, o poder, o socialismo*. 3.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1990.

- RIBEIRO, B.A.M. *Coordenação vertical de transporte de madeira: análise empírica das estruturas organizacionais existentes*. Piracicaba: Dissertação de mestrado - ESALQ/USP, 1997.
- SANTOS, Glicia Vieira dos. *Globalização, estratégias gerenciais e celulose*. Campinas: tese de doutorado, IFCH/Unicamp, 2005.
- SAES, Flávio A. M. de. *A controvérsia sobre a industrialização na Primeira República*, Estudos Avançados, 3 [7], set./dez. 1989.
- SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. New York: Harper & Row, 1975.
- SILVA, Paulo. *Padrão de Financiamento da Indústria de Papel e Celulose no Brasil nos Anos 90*. Dissertação de mestrado apresentada a PUC-SP: São Paulo, 2007
- SILVEIRA, Carlos E. F. *Desenvolvimento tecnológico no Brasil: autonomia e dependência num país periférico industrializado*. Tese submetida ao Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas para obtenção do título de Doutor em Economia Aplicada. Campinas 2001, mimeo.
- SOTO, Fernando A. *Da indústria de papel ao complexo florestal no Brasil: o caminho do corporativismo tradicional ao neocorporativismo*. Campinas: tese de doutorado, IE/Unicamp, 1992.
- SUZIGAN, Wilson. *Indústria brasileira: origem e desenvolvimento*. Campinas: Hucitec, 2000.
- TARGA, L.R.P. *Le Rio Grande do Sul et la création de l'Etat 'développementiste' brésilien*. Universidade Grenoble 2 - Pierre Mendès France, tese defendida em junho de 2002.
- _____. Elites regionais e formas de dominação. In: TARGA, L.R.P [Org.]. *Breve inventário de temas do sul*. Porto Alegre: UFRGS; FEEE; Lajeado; UNIVATES, 1998
- _____. *Gaúchos & paulistas: dez escritos de história regional comparada*. Porto Alegre: FEEE, 1996.
- TAVARES, M.C. A retomada da hegemonia norte-americana. In: TAVARES, M.C. e FIORI, J.L. *Poder e dinheiro: uma economia política da globalização*. Petrópolis: Vozes, 1997.
- TEIXEIRA DA SILVA, Fernando. *Nem crematório de fontes nem museu de curiosidades: porque preservar os documentos da Justiça do Trabalho*. In: BIAVASCHI, Magda Barros; LÜBBE, Anita; MIRANDA, Maria Guilhermina [Org.]. *Memória e preservação de documentos: direitos do cidadão*. São Paulo: LTr, 2007.
- THOMPSON, Paul. *A voz do passado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.
- TOLEDO FILHO, Manoel. *Intermediação de mão-de-obra e solidariedade: o sistema brasileiro*, Jornadas Uruguaias de Direito do Trabalho e Seguridad Social, Colônia do Sacramento, 2007 [mimeo].
- TOLENTINO, Daniel. A indivisibilidade da obrigação no contrato de trabalho e o fim dos dias da Súmula nº 331 do TST. In: *Cadernos da AMATRA IV*, Ano III, Nº 6, AMATRA IV: HS, Porto Alegre, Jan/Mar. 2008.

- URIARTE, Oscar E; COLOTUZZO, Natalia. Descentralização, Terceirização, Subcontratação [mimeo].
- VALENÇA, Antônio. O Terceiro Ciclo de Investimentos da Indústria Brasileira de Papel e Celulose. *BNDES Setorial*, nº 4, setembro. Rio de Janeiro: BNDES, 1996.
- VALENÇA, A.C. e MATTOS, R. O segmento de cartões para embalagem. *BNDES Setorial*, nº 9, março. Rio de Janeiro: BNDES, 1999.
- VALVERDE, S.R.; SOARES, N.S. E SILVA, M.L. *Desempenho das exportações brasileiras de celulose*. Viçosa: UFV.
- VELTZ, P. *La grand transition, La France dans le monde que vient*. Paris: Editions du Seuil, 2008.
- _____. *Des lieux & des liens: politiques du territoire à l'heure de la mondialization*. Paris: Editions de l'Aube, 2002.
- _____. *Le nouveau monde industriel*. Paris: Editions Gallimard, 2008.
- VIANA, M.T. *Terceirização e sindicato: um enfoque para além do direito*. Belo Horizonte, 2006, mimeo.
- VIANA, M.T. *et al. O novo contrato de trabalho: teoria, prática e crítica da lei n, 9601/98*. São Paulo: LTR, 1998.
- VIANNA, L.J.W. *Corpo e alma da magistratura*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.
- _____. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

Sites consultados:

- ABRAF – Associação Brasileira de Produtores de Florestas Plantadas.
<http://www.abraflor.org.br/>
- Associação Brasileira de Celulose e Papel - www.bracelpa.org.br
- Aracruz Celulose S.A. – www.aracruz.com.br
- BNDES – www.bndes.gov.br
- Celulose Online – www.celuloseonline.com.br
- Embrapa – www.embrapa.br
- Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais – www.ipef.br
- KLABINS.A. – www.klabin.com.br
- Portal Exame – Maiores e Melhores -
<http://app.exame.abril.com.br/servicgs/melhoresemaiores>
- GLOGAL 21. Informes setoriais.
<http://www.global21.com.br//informessetoriais/setor.asp?cod=9>
- MORAES, R. Revista Química E Derivados. Papel e Celulose. 2007
<http://www.quimicaederivados.com.br/revista/qd469/papel-celulose-html>

Portal Exame – Maiores e Melhores -

<http://app.exame.abril.com.br/servicos/melhoresemaiores>

Setor: Celulose e Papel.

http://www.acionista.com.br/setor/dt_05_04_04_papelecelulose.htm

ANEXOS